



Nº1577/2014

Data da disponibilização: Quinta-feira, 09 de Outubro de 2014.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 128, de 7 de outubro de 2014.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,
RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto EDISIO BIANCHI LOUREIRO para, sem prejuízo de designação anterior, auxiliar na MM. 21.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 8 de outubro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 129, de 7 de outubro de 2014.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,
RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto EDISIO BIANCHI LOUREIRO para, sem prejuízo de designação anterior, auxiliar na MM. 13.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 9 de outubro de

2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 130, de 8 de outubro de 2014.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,

RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto EDISIO BIANCHI LOUREIRO para, sem prejuízo de designação anterior, auxiliar na MM. 17.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no período de 13 a 31 de outubro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 131, de 8 de outubro de 2014.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do art. 76 do Regimento Interno e,

Considerando o afastamento da Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, no período de 10/10 a 19/12/2014, em virtude de convocação do colendo Tribunal Superior do Trabalho conforme ATO N.º 498/SEGJUD.GP, de 25 de setembro de 2014,
RESOLVE, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno,

Convocar o Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Titular da MM. 17.ª Vara do Trabalho da Brasília-DF, para compor o Tribunal, integrando a 1.ª Seção Especializada e a 3.ª Turma, no período de 10 de outubro a 19 de dezembro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-0008340-41.2014.5.10.0000

Complemento

Nº TRT = Precat-00094/2014

Requerente

Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)

Precatório alimentar.Às fls. 1132/1161, o exequente SERGIO MARQUES DOS SANTOS CPF: 224.965.991-53) requer a concessão da preferência constitucional em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, informa que é portador de doença grave, conforme requerimento de fl. 1132, acompanhado da cópia da sua Carteira de Identidade à fl. 1133 e Relatório de Exame Clínico Médico Pericial, bem como Laudo Médico Pericial às fls. 1134/1161.Inicialmente, determino a intimação do executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os pedido apresentado pelo credor (Art. 10 § 3º da Resolução 115 do CNJ).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.Publique-se.Intime-se, sendo o executado por mandado.Brasília DF, 09 de outubro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0008442-63.2014.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00157/2014
Requerente Antonio Bernardo da Silva
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -
Advogado Marlene Martins Furtado de Oliveira(OAB: 6839-N/DF)

O executado na pessoa de seu procurador Dr. JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO OAB/DF 29.960 requerendo vista dos presentes autos, requer ainda, que seja feita em nome do estagiário desta autarquia DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA OAB-DF Nº 14.037/E.Ante o exposto, defiro o pedido como requerido.

Publique-se, para ciência das partes.Após, aguarde-se o pagamento do precatório pela entidade devedora, observando-se rigorosamente a ordem cronológica. Brasília DF, 8 de outubro de 2014.

ANDRE R.P.V.DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0008443-48.2014.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00158/2014
Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

O executado na pessoa de seu procurador Dr. JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO OAB/DF 29.960 requerendo vista dos presentes autos, requer ainda, que seja feita em nome do estagiário desta autarquia DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA OAB-DF Nº 14.037/E.Ante o exposto, defiro o pedido como requerido.

Publique-se, para ciência das partes.Após, aguarde-se o pagamento do precatório pela entidade devedora, observando-se rigorosamente a ordem cronológica. Brasília DF, 8 de outubro de 2014.

ANDRE R.P.V.DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Despacho

Processo Nº Precat-0000654-66.2012.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00134/2012
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido Servico de Limpeza Urbana
Advogado Marlene Martins Furtado de Oliveira(OAB: 6839-N/DF)

Considerando que a decisão proferida à fl. 489, declarou a preclusão referente aos juros de mora aplicados, e consequentemente manteve também os Ofícios Precatórios, expedidos às fls. 460/463. Diante do exposto, aguarde-se o pagamento do precatório pela entidade devedora, observando-se rigorosamente a ordem cronológica estabelecida. Publique-se. Brasília DF, 7 de outubro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0000666-80.2012.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00146/2012
Requerente Geralda Vieira dos Santos
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -
Advogado Marlene Martins Furtado de Oliveira(OAB: 6839-N/DF)

Considerando que a decisão proferida à fl. 489, declarou a preclusão referente aos juros de mora aplicados, e consequentemente manteve também os Ofícios Precatórios, expedidos às fls. 460/463. Diante do exposto, aguarde-se o pagamento do precatório pela entidade devedora, observando-se rigorosamente a ordem cronológica estabelecida. Publique-se. Brasília DF, 7 de outubro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0002051-34.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00037/2010
Requerente Iris Maria Gomes de Sena Xavier Lodonio
Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-A/DF)
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Ante os termos da petição à fl. 203, Homologo a renúncia formulada, pela exequente IRIS MARIA GOMES DE SENA XAVIER LODONIO CPF Nº 877.982.948.87, ao valor superior ao limite considerado como pequeno valor no âmbito do Distrito Federal (10 salários mínimos - art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005), forte no art. 4º, § 2º, da IN 32/2007-TST. Ressalte-se que a renúncia parcial do crédito extingue a execução,não admitindo atualizações posteriores ou mesmo o seu prosseguimento, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Tratando-se de crédito trabalhista de pequeno valor, há dispensa da expedição de precatório e a requisição deve ser encaminhada pelo Juiz da execução ao próprio devedor, na forma dos arts. 100, § 3º, da CF/1988 e 6º da IN 32/2007-TST.Considerando,que o crédito referente ao INSS também enquadra-se como pequeno valor, o pagamento será processado pelo Juízo da execução. Ante o exposto, determino o cancelamento do Precatórios nº 037/2010 observando a baixa em nossos registros. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, via malote digital, para

ciência do presente despacho. Em decorrência, determino a restituição destes autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, sob competência do Juízo da execução, como entender de direito, em conformidade com art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Intimem-se as partes, sendo o executado por mandado. Publique-se. Brasília DF, 07 de outubro de 2014.

ANDRE R.P.V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-0008141-19.2014.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00038/2014
Requerente	Mario Pires Ferro
Advogado	João Wesley Viana França(OAB: 10288-N/GO)
Requerido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Precatório alimentar. Previsão orçamentário, exercício de 2015 (fls. 574/577).A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública, conforme Decreto-lei nº 509/69, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em leis como de pequeno valor. Intimada a executada para manifestar acerca do despacho de fls. 595, alegou sobre as prerrogativas descritas no Decreto-lei nº 509/69 conferidas a ECT, bem como impugnou pelo indeferimento do pleito dos requerentes conforme petição às fls.604/610. Sem razão a executada. Os exequentes MÁRIO PIRES FERRO CPF nº 0125.591.483-00, PAULO SÉRGIO DE MELLO VAZ CPF nº 029.949.331-87, e PAULO DE ALENCAR DANTAS CPF nº 033.612.761-87, requerem concessão de preferência no pagamento do presente precatório, por contar com mais de 60 anos de idade, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal.Efetuada a atualização dos cálculos de liquidação, o crédito de cada exequente corresponde ao valor de :R\$ 78.391,01 atualizado até 28/02/2014.(MÁRIO PIRES FERRO);R\$ 192.952,61 atualizado até 28/02/2014.(PAULO SÉRGIO DE MELLO VAZ) e R\$ 247.515,91 atualizado até 28/02/2014.(PAULO DE ALENCAR DANTAS).Ressalta-se que a prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade (§ 2º do art. 100 da C.F.).Ante o exposto, defiro os pedidos de preferências aos credores acima identificado, em razão de contar mais de 60 (sessenta)anos de idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos, conforme documentos (CTPS) juntadas às fl. 41/42, 47/48 e 51/55 observado o montante máximo de R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil trezentos e vinte reais), por credor, limitado ao triplo de 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho). Na petição, os exequentes requerem ainda, que seus créditos sejam garantidos através de SEQUESTRO, por serem maiores de 60 anos. Nesse sentido, deixo de acatar o pedido dos exequentes referente ao sequestro, por falta de amparo legal. Pedido indeferido no particular.Constato por fim, já ter havido reatuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei n.º 10.741/03). Intime-se a executada ECT por mandado, para ciência da preferência deferida.Recebido o mandado, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito preferencial em sua proposta orçamentária, comunicando a esta Presidência a ordem

cronológica preferencial assumida e a previsão para pagamento do débito, prazo 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos para deliberações.Publique-se, para ciência das partes. Brasília DF, 08 de outubro de 2014.

ANDRÉ R.P.V.DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0008142-04.2014.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00039/2014
Requerente	Paulo de Alencar Dantas
Advogado	João Wesley Viana França(OAB: 10288-N/GO)
Requerido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Precatório alimentar. Previsão orçamentário, exercício de 2015 (fls. 574/577).A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública, conforme Decreto-lei nº 509/69, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em leis como de pequeno valor. Intimada a executada para manifestar acerca do despacho de fls. 595, alegou sobre as prerrogativas descritas no Decreto-lei nº 509/69 conferidas a ECT, bem como impugnou pelo indeferimento do pleito dos requerentes conforme petição às fls.604/610. Sem razão a executada. Os exequentes MÁRIO PIRES FERRO CPF nº 0125.591.483-00, PAULO SÉRGIO DE MELLO VAZ CPF nº 029.949.331-87, e PAULO DE ALENCAR DANTAS CPF nº 033.612.761-87, requerem concessão de preferência no pagamento do presente precatório, por contar com mais de 60 anos de idade, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal.Efetuada a atualização dos cálculos de liquidação, o crédito de cada exequente corresponde ao valor de :R\$ 78.391,01 atualizado até 28/02/2014.(MÁRIO PIRES FERRO);R\$ 192.952,61 atualizado até 28/02/2014.(PAULO SÉRGIO DE MELLO VAZ) e R\$ 247.515,91 atualizado até 28/02/2014.(PAULO DE ALENCAR DANTAS).Ressalta-se que a prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade (§ 2º do art. 100 da C.F.).Ante o exposto, defiro os pedidos de preferências aos credores acima identificado, em razão de contar mais de 60 (sessenta)anos de idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos, conforme documentos (CTPS) juntadas às fl. 41/42, 47/48 e 51/55 observado o montante máximo de R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil trezentos e vinte reais), por credor, limitado ao triplo de 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho). Na petição, os exequentes requerem ainda, que seus créditos sejam garantidos através de SEQUESTRO, por serem maiores de 60 anos. Nesse sentido, deixo de acatar o pedido dos exequentes referente ao sequestro, por falta de amparo legal. Pedido indeferido no particular.Constato por fim, já ter havido reatuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei n.º 10.741/03). Intime-se a executada ECT por mandado, para ciência da preferência deferida.Recebido o mandado, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito preferencial em sua proposta orçamentária, comunicando a esta Presidência a ordem cronológica preferencial assumida e a previsão para pagamento do débito, prazo 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham-me

conclusos os autos para deliberações. Publique-se, para ciência das partes. Brasília DF, 08 de outubro de 2014.

ANDRÉ R.P.V.DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0008143-86.2014.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00040/2014
Requerente	Paulo Sergio de Mello Vaz
Advogado	João Wesley Viana França(OAB: 10288-N/GO)
Requerido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Precatório alimentar. Previsão orçamentário, exercício de 2015 (fls. 574/577).A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública, conforme Decreto-lei nº 509/69, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em leis como de pequeno valor. Intimada a executada para manifestar acerca do despacho de fls. 595, alegou sobre as prerrogativas descritas no Decreto-lei nº 509/69 conferidas a ECT, bem como impugnou pelo indeferimento do pleito dos requerentes conforme petição às fls.604/610. Sem razão a executada. Os exequentes MÁRIO PIRES FERRO CPF nº 0125.591.483-00, PAULO SÉRGIO DE MELLO VAZ CPF nº 029.949.331-87, e PAULO DE ALENCAR DANTAS CPF nº 033.612.761-87, requerem concessão de preferência no pagamento do presente precatório, por contar com mais de 60 anos de idade, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal.Efetuada a atualização dos cálculos de liquidação, o crédito de cada exequente corresponde ao valor de :R\$ 78.391,01 atualizado até 28/02/2014.(MÁRIO PIRES FERRO);R\$ 192.952,61 atualizado até 28/02/2014.(PAULO SÉRGIO DE MELLO VAZ) e R\$ 247.515,91 atualizado até 28/02/2014.(PAULO DE ALENCAR DANTAS).Ressalta-se que a prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade (§ 2º do art. 100 da C.F.).Ante o exposto, defiro os pedidos de preferências aos credores acima identificado, em razão de contar mais de 60 (sessenta)anos de idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos, conforme documentos (CTPS) juntadas às fl. 41/42, 47/48 e 51/55 observado o montante máximo de R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil trezentos e vinte reais), por credor, limitado ao triplo de 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho). Na petição, os exequentes requerem ainda, que seus créditos sejam garantidos através de SEQUESTRO, por serem maiores de 60 anos. Nesse sentido, deixo de acatar o pedido dos exequentes referente ao sequestro, por falta de amparo legal. Pedido indeferido no particular.Constato por fim, já ter havido reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei n.º 10.741/03). Intime-se a executada ECT por mandado, para ciência da preferência deferida.Recebido o mandado, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito preferencial em sua proposta orçamentária, comunicando a esta Presidência a ordem cronológica preferencial assumida e a previsão para pagamento do débito, prazo 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos para deliberações.Publique-se, para ciência das partes. Brasília DF, 08 de outubro de 2014.

ANDRÉ R.P.V.DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0092701-53.1989.5.10.0004

Processo Nº Precat-00927/1989-004-10-01.5

Complemento	Nº TRT = Precat-00047/2005
Requerente	SANDRA MARIA AQUINO E SILVA
Advogado	Hudson Cunha(OAB: 9431-N/DF)
Requerente	Francimar Caland Paiva
Requerente	TANIA HELENA DE MENDONÇA
Requerente	MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Requerente	LINDOMAR COELHO ROCHA
Requerente	INSS EMPREGADOR + SAT
Requerido	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL -

A exequente TÂNIA HELENA DE MENDONÇA CPF nº 256.599.876 -72, requer a concessão da preferência constitucional em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, informam ainda que são maiores de 60 anos, conforme petições acima, acompanhadas das cópias de suas respectivas Carteiras de Identidade. Inicialmente, determino a intimação do executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os pedido apresentado pelo credor (Art. 10 § 3º da Resolução 115 do CNJ).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.Publique-se. Intime-se, sendo o executado por mandado.Brasília DF, 07 de outubro de 2014.

ANDRE R.P.V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0096900-18.1989.5.10.0005

Processo Nº Precat-00969/1989-005-10-00.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00686/1998
Requerente	Rafael Carvalho de Araujo
Advogado	Carlos Beltrão Heller(OAB: 3096-N/DF)
Requerente	Raimunda Alves da Silva
Requerente	Raimundo Diniz Cutrim
Requerente	Raimundo Felix Sobrinho
Requerente	RAIMUNDO GABRIEL
Requerente	RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA
Requerente	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BARBOSA
Requerente	RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
Requerente	RAIMUNDO DE SOUZA DE LIMA
Requerente	Raimundo Servulo Soares
Requerente	Ralf Rabethge
Requerente	Ramunilson Fernandes Pereira
Requerente	Rigno Santos Amaral
Requerente	RITA SALVIANO DA SILVA
Requerente	ROBERTO GOMES
Requerente	Robson Nogueira Cardoso
Requerente	Roldao Meira de Oliveira
Requerente	ROMUALDO MIRANDA FRETAS
Requerente	RONALDO NUNES DE ANDRADE
Requerente	Rosa Maria Ferraz Aiello
Requerente	Rosalino Alves Batista
Requerente	Rozalino Dias Furtado
Requerente	Rosangela Oliveira Farias

Requerente	RUBENS FERREIRA GARCIA
Requerente	Rubens Rodrigues Orozimbo
Requerente	Salatiel Goncalves dos Santos
Requerente	Salviano Francisco da Silva
Requerente	Santino Avelino Cordeiro
Requerente	Sebastiao Alves Vasconcelos
Requerente	SEBASTIÃO AVELINO CORDEIRO
Requerente	SEBASTIÃO DA COSTA FREIRE
Requerente	Sebastiao Dornelas de Souza
Requerente	Sebastiao Martins dos Santos
Requerente	Sebastiao Natal Queiroz
Requerente	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
Requerente	Sebastiao Pinto Calaca
Requerente	Raimundo de Sousa Martins
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Inicialmente determino que seja intimado mais uma vez o Espólio de Sebastião Dornelas de Souza, na pessoa de seu procurador, para no prazo improrrogável de 15 dias, juntar aos autos a Escritura Pública de cessão de crédito, como requerido pelo executado às fls. 391/392, sob pena de ser compensado o valor informado à fl.377. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os presentes autos, para deliberação acerca da expedição da certidão de valor individualizado, observando a compensação do valor apontado pelo executado à fl.377. Publique-se para ciência das partes. Brasília DF, 07 de outubro de 2014.

ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

Processo Nº Precat-0134200-36.1988.5.10.0009

Processo Nº Precat-01342/1988-009-10-00.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00456/1998
Requerente	Aldemir Dantas de Sousa
Advogado	Paulo Mascarenhas Borges(OAB: 4030 -N/DF)
Requerente	Joao Augusto Cordeiro
Requerente	Joao Batista Souto
Requerente	Jose Alonso de Oliveira
Requerente	Maria Elania de Moura Rocha
Requerente	Margarida Maria Lobo Alves da Silva
Requerente	Rita de Cassia Moura Rocha
Requerente	Antonio Roberto Borges Freire
Requerente	Sebastiao Carneiro
Requerente	Manoel Barbosa da Silva
Requerente	Agostinho Ferreira da Silva
Requerente	Milton Pacheco da Silva
Requerente	Jose Luiz de Oliveira
Requerente	Maria das Gracas de Sales Gomes
Requerente	Vera Cassia Vieira Ferreira
Requerente	Diana Maria Rocha Mattos
Requerente	Joanecildes Rodrigues dos Santos
Requerente	Sebastiao Jeronimo de Campos
Requerente	Clothildes Madera Dantas de Sousa
Requerente	Irani Ferreira de Souza
Requerente	Inaldo Cabral de Araujo
Requerente	Irineu Xavier Filho
Requerente	Vanderli Jose Carneiro
Requerente	Pedrita Maria Braille
Requerente	Pedro Guedes Alcoforado
Requerente	Benicio Barbosa de Oliveira

Requerente	Maria Vilani Sampaio
Requerente	Natanael Tavares da Silva
Requerente	Nicodemos Manoel de Jesus
Requerente	Maria Andrade Doreia
Requerente	Laudelina Ocampos
Requerente	Maria Martins Vieira da Silva
Requerente	Chirlene Abadia de Souza e Oliveira
Requerente	Aleixo Anderson de Souza Furtado
Requerente	Luiz Carlos Umpierre de Azambuja
Requerente	Fernando Widholzer
Requerente	Antonio Carlos Arcanjo da Silva
Requerente	Regina Maria de Souza Alves
Requerente	Edson Tito dos Santos
Requerente	Jose Wilson de Macedo
Requerente	Roberto Quirino do Nascimento
Requerente	Angelo Jesus Dutra Gariglio
Requerente	Jesus Torres Correia
Requerente	Ana Ligia Melo Costa
Requerente	Itamar da Silva Barreto
Requerente	Marcio Hummel de Castro
Requerente	Abilio de Sousa Sucupira
Requerente	Edilia Ferreira Miranda Aded Paz
Requerente	Maria Madalena Clemente Oliveira
Requerente	Nilson Oliveira da Silva
Requerente	Jose Eduardo Pires Campos
Requerente	Joao Jose da Cunha
Requerente	Adauto Antonio de Oliveira
Requerente	Agnaldo de Araujo Barbosa
Requerente	Ailson Teixeira Moutinho
Requerente	Alexandre Oliveira Figueira
Requerente	Alexandre Vasconcelos Martins
Requerente	Alfredo Sampaio Rabelo
Requerente	Alice Pereira de Souza Ferreira
Requerente	Ana Cecilia Alves de Castro
Requerente	Andreia Lellis Monteiro
Requerente	Angela das Gracas Medeiros R Araujo
Requerente	Angela Maria Borges Silva
Requerente	ANTONIA DE MARIA BARBOSA DE JESUS
Requerente	Antonio Averaldo Ribeiro da Silva
Requerente	ANTONIO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Requerente	Antonio Cezar Castello Branco
Requerente	Antonio Geraldo Pinto Diniz
Requerente	Antonio Jose de Alencar
Requerente	Antonio Moreira
Requerente	Antonio Pedro da Silva Filho
Requerente	Antonio Pimenta de Padua
Requerente	ARLINDO FRANCISCO TAVARES
Requerente	Arnaldo Barbosa Brandao
Requerente	Beatriz Ogawa
Requerente	Bety de Fatima Melo
Requerente	Breno Rodrigues Ferreira
Requerente	Carlos Bevilaqua Teixeira
Requerente	Carlos Cezar da Costa e Silva
Requerente	Carlos Marconi Gouvea
Requerente	Cicero Linhares
Requerente	Cirlaine Leitao Barroso
Requerente	Clauber Rivetti Guimaraes
Requerente	Claudio Jose Franco
Requerente	Claudio Pereira Guimaraes
Requerente	Cledyrney Lhayr Feydit Ferreira

Requerente	Cleide Domitilde Teixeira	Requerente	Ieda Albuquerque
Requerente	CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO	Requerente	Igara Galvao Revoredo
Requerente	Cleuber Ferreira Leite	Requerente	Ivan Costa
Requerente	CLEUDE PEREIRA DE SOUZA AGUIAR	Requerente	Ivan Marcos Junqueira Edreira
Requerente	Cristina Maria Ferreira Arce	Requerente	Ivone de Araujo Queiroz
Requerente	Daniel de Oliveira	Requerente	Izaías Vieira de Alencar
Requerente	David Cleber Mendes de Medeiros	Requerente	Izaura de Mattos Vieira Marinho
Requerente	Debora Cornelio	Requerente	Izoe Calixto de Oliveira
Requerente	Deise Scheiner de Moraes Bezerra de Brito	Requerente	Jair Leite de Oliveira
Requerente	Del Prete Cosentino Rocha Junior	Requerente	JADERCY SOUTO SILVA
Requerente	Demetrio dos Santos Casas	Requerente	Jason Paranhos
Requerente	Deocleciano da Silva	Requerente	Jason Ribeiro Amorim
Requerente	Dermeval Vieira	Requerente	Joao Bosco Elias Rabelo
Requerente	Dirce Rodrigues Amodeo	Requerente	Joao Candido da Silva
Requerente	Djalma Germano	Requerente	Joao da Silva Brandao
Requerente	Dulce Maria de Queiroz	Requerente	Joao de Jesus Alencar
Requerente	Edi de Souza Evangelista	Requerente	Joao Ferreira do Nascimento
Requerente	Edilberto Brandao de Lucena	Requerente	Joao Jacques Barreto Cavalcanti
Requerente	Edilene Valença Cardoso	Requerente	Jonas Marques da Fonseca
Requerente	Edison Mota da Silva	Requerente	Jonas Oliveira Figueira
Requerente	EDNA ISMAEL DOS SANTOS DE CARVALHO	Requerente	Jorge Carlos Moret Rodrigues
Requerente	Edval Ismael dos Santos	Requerente	Jose Adelino Gomes
Requerente	Edvaldo Ramos e Souza	Requerente	Jose Antonio Felisberto
Requerente	Elci Ribeiro de Resende	Requerente	Jose Benedito de Andrade
Requerente	Elenice Colidio Borges	Requerente	Jose Clementino da Silva
Requerente	Elezenita Santos	Requerente	Jose da Cruz Macedo Soares
Requerente	Eliana Ferreira de Andrade	Requerente	Jose Jorge Lima Teixeira
Requerente	ELINA CRISTINA DE LEO	Requerente	Jose Pereira da Silva
Requerente	Elinalva Silva Simões	Requerente	Jose Raimundo Pereira Felix
Requerente	Elisvaldo Martins Vieira	Requerente	Jose Ramiro Brito
Requerente	Elvira Pereira Miranda	Requerente	Josinaldo Dias
Requerente	Elza Maria Serrao Scotton	Requerente	Josue Antonio de Aguiar
Requerente	Elza Mateus Evangelista	Requerente	Juarez Gomes Louza
Requerente	Erison Machado Magalhães	Requerente	Juarez Oliveira de Moraes
Requerente	Eronisia Melgaco de Oliveira Sant Ana	Requerente	Juenir de Souza Ferreira
Requerente	Etiene Francisco Lessa	Requerente	Julio Lisboa de Magalhaes
Requerente	Eunice Ferreira de Oliveira	Requerente	Julio Sergio Benedito
Requerente	Eunilio de Oliveira	Requerente	JUSSARA BANDEIRA GONZAGA
Requerente	Evany Ferreira da Silva	Requerente	Lazaro Goncalves de Oliveira
Requerente	Fabio Rodrigues de Araujo	Requerente	Leonidio Luiz Medeiros Filho
Requerente	FATIMA DE MARIA SOUZA BEZERRA	Requerente	Ligia de Nazare Machado Rodrigues
Requerente	Fernando Nascimento Silva	Requerente	Lindinalva Rodrigues Lopes
Requerente	FLORCENA MENDES DIAS DE MOURA	Requerente	Louercy Marcos Vaz de Mello (falecida)
Requerente	Francisca das Chagas Almeida Fernandes	Requerente	Lourdes Alves Carvalho Martins
Requerente	Francisco das Chagas do Nascimento	Requerente	Lourenco Amodeo
Requerente	Francisco de Oliveira Santos	Requerente	Lourival de Sousa Figueiredo
Requerente	Francisco de Sa e Silva	Requerente	Lucia Barra Andrade
Requerente	Francisco Felix de Souza	Requerente	Lucia Guimaraes Lins
Requerente	Francisco Nonato Camilo	Requerente	Lucio Rodrigues de Mesquita
Requerente	Francismar Portela Oliveira	Requerente	Luiz Antonio Madeira
Requerente	Getulio Soares Novaes Frota	Requerente	Luiz Carlos de Castro
Requerente	Gilberto Jose Fernandes	Requerente	Luiz Carlos Lima Ribeiro
Requerente	Gildete Maria Mendes Oliveira	Requerente	Luiz Pereira de Castro
Requerente	Gilson Alexandre Salles	Requerente	Luzia Luzinete dos Santos
Requerente	Gilson Rodrigues	Requerente	Magaly Balduino de Sousa Milhomes
Requerente	Hamilton de Almeida Ramos	Requerente	MAGDA APARECIDA BENTO CARDOSO
Requerente	Helena Maria Freyre Pinto	Requerente	Maiza Silva Valerio
Requerente	Humberto Otaviano de Souza	Requerente	Manoel Messias da Silva
		Requerente	Manoellito de Moura
		Requerente	Marcia Terezinha Ferreira de Moreira

Requerente	Marcos Luiz de Andrade Reis
Requerente	MARIA ALTIVA LEMOS FERREIRA
Requerente	Maria Aparecida Carneiro da Costa e Silva
Requerente	Maria Aparecida Monteiro Azevedo
Requerente	Maria Beatriz Rivetti Guimaraes
Requerente	Maria das Gracas Coelho da Silva Oliveira
Requerente	MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS
Requerente	Maria de Fatima Dias
Requerente	Maria de Fatima Jesus Acacio
Requerente	Maria do Espirito Santo Carvalho Lima (falecida)
Requerente	MARIA GORETE NOGUEIRA
Requerente	MARIA JOSE BRITO DO AMARAL COTRIM
Requerente	MARIA JOSE FABIANO DE ARAUJO
Requerente	Maria Lucia Ribeiro Valerio dos Santos
Requerente	Mariangela Borges de Almeida
Requerente	Marielis Romani Pessoa
Requerente	Marilene Resende de Menezes
Requerente	Marilene Romani Pessoa
Requerente	Marise Pereira da Encarnacao
Requerente	Marli Maria do Nascimento de Souza
Requerente	Marta Bastos Lacerda Santos
Requerente	Maura de Moura Fernandes Cota
Requerente	Monica Lobo Burle
Requerente	Moyzaniel Barbosa de Araujo
Requerente	Nagirley Colombo de Lima
Requerente	Neuber Geraldo de Souza
Requerente	NILDA BARBOZA DE SA
Requerente	Nivaldo Alves de Freitas
Requerente	Oriques Jose Moreira
Requerente	Osvaldo Pereira da Paz
Requerente	Paulo Cesar de Oliveira Cruz
Requerente	Pompeu Pompermayer Neto
Requerente	Raul Miranda Rodrigues
Requerente	Regina Agda da Silva Maceno
Requerente	Reinaldo Amarante Neto
Requerente	Reinaldo Cursino Negrini
Requerente	Ricardo Mario Martins Meneses
Requerente	Ricardo Sobral Rolemberg
Requerente	Rildo Romani Pessoa
Requerente	Romeu da Silva Brandao
Requerente	Rosa Maria Cabral de Melo Ferreira
Requerente	Rosangela Maria Lima Silva
Requerente	Roseli da Rocha Souza
Requerente	Rosemberg Camilo de Oliveira
Requerente	Rubens Alves Monteiro
Requerente	Rubens Jose Carneiro
Requerente	Sebastiao Martins Rocha
Requerente	SHEILA SUELY PEREIRA SANTAREM
Requerente	Shirley do Carmo Costa
Requerente	Shirley Etelvina Galvao Valadares
Requerente	Silvana Cristina Bergmann de Queiroz
Requerente	Silvia Helena Amorim Coronel
Requerente	SILVIA HELENA GUIMARÃES ROCHA SOTMI
Requerente	Silvio Carneiro de Almeida
Requerente	Silvio da Paixao Paranhos
Requerente	Solange Simoes Boechat
Requerente	Sonia Leticia da Costa Frade

Requerente	Sonia Maria Carvalho Malheiros
Requerente	Sonia Maria Martins
Requerente	SUELI DE FATIMA CASCÃO CARVALHO
Requerente	Tania Maria Montenegro Coelho
Requerente	Teresinha Martins Vieira
Requerente	Thamara Fernandes Farias
Requerente	Therezinha Jose dos Santos
Requerente	Ubiratan Santos
Requerente	VALCIR FERREIRA DA SILVA
Requerente	Valdecir Marques de Freitas
Requerente	Valdimiro Mendes da Silva
Requerente	Vanias Pereira de Oliveira
Requerente	Vera Lucia Bizzo Pompeu
Requerente	Vera Lucia dos Santos Bessa
Requerente	Vera Lucia Ornelas de Souza
Requerente	Vicente de Paulo Lima
Requerente	Vicente Ferreira de Moura
Requerente	Waldenice Jorge Peres
Requerente	Walter de Souza Franca
Requerente	Wander Rocha
Requerente	Wilson Luiz Barbosa da Silveira
Requerente	Yara Lucia Belo Pires Barbosa
Requerente	ZELIA GODOY GARCIA COSTA
Requerido	Distrito Federal

Precatório alimentar. Às fls. 2396/2397, o exequente ARNALDO BARBOSA BRANDÃO CPF: 001.685.561-20) requer a concessão da preferência constitucional em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, informa que é maior de 60 anos, conforme requerimento de fl. 2396, acompanhada da cópia da sua Carteira de Identidade à fl. 2397.

Inicialmente, determino a intimação do executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os pedidos apresentados pelo credor (Art. 10 § 3º da Resolução 115 do CNJ). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.

Publique-se. Intime-se, sendo o executado por mandado. Brasília DF, 07 de outubro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente

TRT da 10ª Região.

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTO

Ata da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 16 de setembro 2014, às 14h, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO com a presença dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, Vice-Presidente, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, ELKE DORIS JUST, e da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora PAULA DE ÁVILA.

Ausentes as Desembargadoras MÁRCIA MAZONI CÚRCIO

RIBEIRO e CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, ambas em gozo de férias regimentais.

Secretariando a Sessão, o Senhor Cláudio Luís Gonçalves Garcia.

Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente cumprimentou os Desembargadores, em especial a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, que hoje retorna a bancada, o Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, que compareceu para julgar processo ao qual estava vinculado, o Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA que compareceu para compor quorum, a representante do Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa em nome do Secretário do Pleno e demais presentes, declarando aberta a Sessão.

Submetida à aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária realizada em 02/09/2014, foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação.

Iniciando os registros, o Desembargador Presidente informou que a ASDR iniciará hoje a distribuição de uniformes aos participantes da 13ª Olimpíada da Justiça do Trabalho. Informou ainda, que o TST realizará seminário sobre trabalho infantil com o tema "Boas práticas de combate ao trabalho infantil, a experiência mexicana e danos a saúde física e mental. Prejuízo irreversível".

Facultada a palavra, todos os Desembargadores se associaram a manifestação de carinho com o retorno da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, desejando-lhe boas vindas. A seguir passou-se à ordem do dia:

1) AR-0000058-14.2014.5.10.0000

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisora: Desembargadora ELKE DORIS JUST

Autor: SHEYLA NUNES BRANDÃO

Advogada: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Réu: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRÔ - DF

Advogada: LUCIANA CAIXETA GANIM

DECISÃO: A 1ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região DECIDIU Após os votos de vista regimental proferidos pela Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães no sentido de admitir a rescisória fincada em violação ao artigo 769 da CLT e pelo Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, divergindo do Desembargador Relator para considerar que o pedido rescisório deve ser apreciado sob a ótica também de violação aos artigos 764, 815, 831 e 850 da CLT, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, e não admitir a ação rescisória, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV e VI do CPC, nos

termos do voto do Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira, com custas, pela parte Autora, sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma legal. Vencidos a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, com relação a violação ao artigo 769 da CLT, e os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran e João Amílcar Pavan quando aos artigos artigos 764, 815, 831 e 850 da CLT.

2) AR-0000383-23.2013.5.10.0000

Relator: Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisora: Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Autora: MÁRCIA FREIRE DA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado: NAILTON DE ARAÚJO LIMA

Réu: CENTRO CLÍNICO ALMA MATER LTDA.

Advogada: ARLETE TRENTO REZENDE

DECISÃO: Após o voto do Desembargador Relator no sentido de rejeitar a preliminar, admitir parcialmente a ação rescisória, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, manter a suspensão do julgamento a pedido da Desembargadora Revisora Maria Regina Machado Guimarães. Os demais aguardam.

3) AR-0080089-89.2012.5.10.0000

Relator: Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Revisora: Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autora: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Autora: PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

Procuradora: PRISCILA BESSA RODRIGUES

Réu: TERESA CRISTINA DA CAMARA SOUSA DA SILVA

Advogado: RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA SILVA

Advogado: THIAGO SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: DECIDIU a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, admitir parcialmente a ação rescisória, vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que admitia a ação apenas em relação à ONU/PNUD, não a admitindo em relação à União. No mérito, por unanimidade, decidiu julgar improcedente o pedido, além de condenar os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, tudo nos estritos termos do voto do Desembargador Relator João Amílcar Pavan. Juntará declaração de voto o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Custas pelos autores, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atribuído à causa, sendo ambos isentos na forma da lei.

01) AR-0000233-42.2013.5.10.0000

Relatora: Desembargadora MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Procuradora: SORAYA TABEL SOUTO MAIOR

Réu: ROGERIO LUIZ PIMENTEL SOUSA

Réu: SINGULAR SOLUÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA

DECISÃO: DECIDIU a egr. 1ª Seção Especializada, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, em juízo rescindendo, julgá-la procedente para desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida na RT nº 0001009-56.2011.5.10.0018, ratificando, até o trânsito em julgado do acórdão, os efeitos da antecipação de tutela (ID 61810) e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução do mérito com fulcro no inciso IV do artigo 267 c/c artigo 129, ambos do CPC, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria Regina Machado Guimarães. Rejeitada, por maioria, a aplicação da multa por litigância de má-fé aos réus, nos termos do voto divergente da Desembargadora Elke Doris Just, ficando vencidos a Desembargadora Relatora e o Desembargador João Amílcar Pavan. Custas processuais a cargo dos réus, no importe de R\$83,76 (oitenta e três reais e setenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

1)ED-AR 0080081-15.2012.5.10.0000

Relator: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Embargado: FERNANDO BIAGI DA SILVA

Advogado: WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO: DECIDIU a egr. 1ª Seção Especializada, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Declararam-se suspeitos nos termos do art. 135, inciso II do CPC, os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar Pavan. Convocado para compor o quorum o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência, às 14h44min encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Cláudio Luís Gonçalves Garcia, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores, será assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2014. (DATA DA APROVAÇÃO)

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Presidente TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**Acórdão****Acórdão DEJT****Processo Nº MS-0000147-37.2014.5.10.0000**

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
IMPETRANTE	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182)
ADVOGADO	JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR(OAB: 11934)
AUTORIDADE COATORA	Juíza do Trabalho
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000147-37.2014.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA (120))

RELATOR: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DO TRABALHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES APTAS A DESCONSTITUÍREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de recurso contra a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, porque há recurso próprio para rediscutir a matéria. Não tendo o agravante logrado desconstituir os fundamentos contra os quais se insurge no apelo, mantém-se a decisão agravada. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV em face da decisão proferida sob id 242209, complementada à id 253173, por meio do qual deixei de admitir o mandado de segurança e julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, liminarmente, com espeque nas previsões dos artigos 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso IV, do CPC. Pretende o agravante seja reformada a decisão para que seja admitido o Mandado de Segurança impetrado e, no mérito, seja

concedida a segurança, determinando o cancelamento da decisão judicial nos autos do Processo nº 0000151.63.2013.10.0015, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, que anulou a demissão motivada do Sr. Klecius Carmona Gomes da Silva.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo regimental, mantendo-se a decisão recorrida (Id nº b20431b).

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Recurso da parte

O mandado de segurança com pedido de liminar foi impetrado contra ato da Exma. Juíza em exercício na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no sentido de suspender a decisão judicial que anulou a demissão motivada do reclamante KLECIUS CARMONA GOMES DA SILVA nos autos do processo nº 0000151-63.2013.5.10.0015. Sustenta que o *fumus boni juris* se faz presente, na medida em que se mostra irrefutável o direito da empresa pública em poder demitir imotivadamente, cumprir voluntariamente ordens e decisões judiciais, ter respeitado o decido processo legal e não poder o judiciário exercer controle sobre o mérito de ato administrativo. Quanto ao *periculum in mora*, entende estar evidenciado no fato da impetrante ter que manter em seu quadro empregado com histórico de problema no cumprimento da jornada de trabalho, causando ainda prejuízo financeiro.

Em sede de agravo regimental, pugna o agravante pelo processamento da ação mandamental, alegando que "...o mandado de segurança não desafia tutela antecipada ou liminar deferida em sentença, mas sim decisão posterior a este r. decum, razão pela qual não há como se impugnar o ato coator através de regular recurso ordinário por total falta de previsão legal..." (Id nº 262118). No mais, reitera a fundamentação já constante na petição inicial do mandado de segurança, quanto a decisão judicial que ordenou a reintegração do autor ao emprego.

Pois bem.

A despeito das argumentações contidas no presente recurso, entendo que nenhuma delas é apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já fundamentado, a decisão da Exma. Juíza não se constitui em decisão nova. Surge, antes disso, como manifestação judicial entendida como necessária para garantir o cumprimento do já determinado na r. sentença, que deferiu a tutela antecipatória, agiu o juízo de origem, ao declarar nula a nova demissão, com o fim

de garantir o resultado prático equivalente da r. sentença (art. 273, § 3º e § 5º do art. 461 do CPC), cujos efeitos foram antecipados na forma da lei. Mesmo que a decisão atacada tenha sido proferida após sentença de mérito, teve o intuito de efetivar a tutela deferida, diante da literalidade do caput do art. 461 do CPC.

E a súmula 414, I, do Colendo TST disciplina expressamente que: "*A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso*"

Assim, havendo recurso (em sentido amplo) previsto em lei, *in casu*, o recurso ordinário, é vedada legalmente a concessão do writ, nos precisos termos constantes do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. A impossibilidade do mandado de segurança, quando há outro meio processual no ordenamento para proteger o direito ameaçado, evita a discussão judicial sobre a mesma questão por diversos modos e instâncias, primando pela segurança jurídica e celeridade processual.

E, como bem ressaltou o i. representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer:

...efetivamente descabe o presente writ - art. 5, II, da Lei nº 12.016/2009 - uma vez cabível meio jurídico diverso e apto a perseguir o mesmo objeto, prestigiando, assim, a segurança jurídica e a celeridade processual.

Por fim, insta ressaltar que entende o Ministério Público do Trabalho, já neste estágio, ser abusiva a segunda dispensa, porque revela nítido caráter persecutório ao trabalhador, além de desafiar comando sentencial que concedeu a antecipação de tutela em sede de decisão de primeiro grau ...

Vê-se, pois, que o agravante não logrou desconstituir os fundamentos contra os quais se insurge no presente apelo, sendo o seu desprovemento mera consequência lógica.

Recurso desprovido, não se cogitando das violações legais e constitucionais apontadas.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº MS-0000174-20.2014.5.10.0000

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
IMPETRANTE	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANESKA GOMES(OAB: 148483)
AUTORIDADE COATORA	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
LITISCONSORTE	RAIMUNDO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000174-20.2014.5.10.0000 (Agravamento Regimento em Mandado de Segurança)

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VANESKA GOMES

AGRAVADO: Decisão monocrática do Exmo. Desembargador

Relator no Processo TRT 0000174-20.2014.5.10.0000-MS

OUTRA PARTE: JUIZ RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO - 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. INCIDÊNCIA. Conquanto a possibilidade de se insurgir contra decisão interlocutória imputada como ilegal seja diferida para um momento posterior, ainda assim há recurso específico para isso, como já frisado na decisão agravada, qual seja, o recurso ordinário (art. 893, II, do CPC), cujo efeito suspensivo pode ser alcançado por meio da ação cautelar (Súmula nº 414, item I, parte final, do TST). Diante disso, nos precisos termos constantes do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, é vedada legalmente a concessão do writ, a fim de se evitar a discussão judicial sobre a mesma questão por diversos modos e instâncias, primando-se pela segurança jurídica e celeridade processual, impondo-se concluir pelo não cabimento do mandado de segurança para o fim almejado pelo ora agravante (OJ nº 92 da SBDI-2/TST). **Agravamento regimental conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que, com fulcro nos artigos 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso IV, do CPC, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito (ID 261696).

O impetrante interpôs agravo regimental em que pugna pelo processamento do mandado de segurança (ID 273243).

Pelo despacho sob o ID 276372 foi mantida a decisão agravada.

O Ministério Público do Trabalho opinou, sob o ID f84d3f5, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do recurso (inciso VI do artigo 214), dele conheço.

Conclusão da admissibilidade

Recurso conhecido.

MÉRITO

O agravante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001403-41.2013.5.10.0811, ao fundamento de que ausente prova quanto à alegada hipossuficiência financeira da ré, manteve o despacho de ID 259603 - Pág. 1, em que se nomeou o perito Rogério Gomes Damasceno para a realização de perícia médica no reclamante, cientificando as partes de que deveriam se deslocar até Brasília/DF para o referido procedimento.

Relatou que tal decisão seria ilegal e abusiva, uma vez que se manteve a realização de perícia médica em Brasília/DF, mesmo tendo a impetrante manifestado a impossibilidade de comparecimento do seu preposto e do seu assistente técnico àquela localidade, aduzindo que o juiz dito coator, no mesmo despacho em que questionou as partes sobre a possibilidade de se deslocarem à referida cidade para a realização da perícia, teria consignado que, em caso de resposta negativa, seria oficiado à Secretaria de Saúde de Araguaína/TO para que designasse médico para a realização do procedimento.

Entendeu, assim, que, considerando a negativa da Impetrante, antes que fosse determinada a realização da perícia médica em local distante, deveria primeiramente ser observada a possibilidade da Secretaria de Saúde do Município de Araguaína/TO cumprir o procedimento, ressaltando a parte, ainda, que, em nenhum momento, questionou-se sobre a situação econômica ou hipossuficiência financeira da impetrante.

Assim, alegando que o juízo teria decidido de maneira abusiva e

imparcial, já que considerou apenas a manifestação do reclamante, argumentou que tal ato violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia entre as partes, já que a então impetrante não estaria presente na perícia médica, resultando em prejuízos à empresa.

Diante disso, requereu o deferimento do *mandamus* para que fosse "determinada, LIMINARMENTE E CAUTELARMENTE, a imediata suspensão do processo principal, devendo (...) o MM. Juízo a quo ficar obstado de designar a perícia médica até o julgamento do presente mandado de segurança por parte deste E. Tribunal, conforme disposição do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09" (ID 258711 - Pág. 16).

Por meio da decisão de ID 261696, indeferiu-se liminarmente o mandado de segurança, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, ao entendimento de que haveria recurso (em sentido amplo) previsto em lei apto à proteção do direito supostamente ameaçado, *in casu*, o recurso ordinário (para o qual a ação cautelar seria o meio próprio para se obter efeito suspensivo), e, nesse passo, seria vedada legalmente a concessão do "writ" (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009), impondo-se a incidência do previsto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado com essa decisão, o impetrante interpõe o presente agravo regimental, sob alegação de que o mandado de segurança é a medida processual adequada para o caso, e não o recurso ordinário, uma vez que o ato impugnado se trata de despacho interlocutório do MM. Juízo de Primeira Instância. Argumenta não haver, na legislação processual trabalhista, previsão de recurso contra tal espécie de ato judicial, aduzindo que a hipótese em exame não se enquadra nos termos da Súmula nº 214 do TST. Entende, assim, que não caberia outro remédio processual além daquele utilizado pelo ora agravante, propugnando, assim, pelo seguimento do *mandamus*.

Pois bem, conquanto a possibilidade de se insurgir contra uma decisão interlocutória tida pela impetrante como ilegal seja diferida para um momento posterior, ainda assim há recurso específico para isso, como já frisado na decisão agravada, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 893, inciso II, da CLT, em que se admite a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias. É certo que, no processo trabalhista, os recursos não ostentam, em princípio, efeito suspensivo. No entanto, tal pode ser alcançado por meio da ação cautelar, conforme entendimento pacificado pela Corte Maior da Justiça do Trabalho (Súmula nº 414, item I, parte final, do TST).

Diante disso, é vedada legalmente a concessão do *writ*, nos precisos termos constantes do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, para evitar a discussão judicial sobre a mesma questão por diversos

modos e instâncias, primando pela segurança jurídica e celeridade processual, impondo-se concluir pelo não cabimento do mandado de segurança para o fim almejado pelo ora agravante (OJ nº 92 da SBDI-2/TST).

Nesse passo, **nego provimento**.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (data do julgamento)

Assinatura

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000024-79.2014.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Nivaldo Nunes de Souza
Advogado	Nathanry Moraes Baldone(OAB: 28858-N/DF)
Recorrido	Brdf Fitness Center - Academia de Ginastica Ltda
Advogado	Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 126990-N/RJ)

EMENTA: TRABALHADOR HORISTA. BASE DE CÁLCULO VERBAS RESCISÓRIAS. A base de cálculo das verbas rescisórias do trabalhador horista é a média remuneratória percebida pelos últimos 12 meses e não o valor recebido como última remuneração.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/14 16/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000025-05.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado	Nelita dos Santos Schneider Ribeiro
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

EMENTA: "OJ-SDI1-97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOM, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000029-59.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrente	Gabriel Domingues de Oliveira
Advogado	Thiago D'Avila Fernandes(OAB: 22861-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. Para caracterização do cargo de confiança necessária se faz a demonstração do poder de mando e a autonomia administrativa do empregado, além da remuneração mais elevada para fazer frente às responsabilidades inerentes. A mera designação ou intitulação em cargo de fidúcia, sem a devida contraprestação salarial compensatória, não é bastante para retirar o empregado do regime legal de horas extras. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST." (OJ 413 SDI1 TST)". Admitido o reclamante após a edição das normas coletivas que classificaram como indenizatória a natureza do auxílio-alimentação, sucumbe o pretendido direito à integração da parcela à remuneração do empregado (Ressalva de entendimento deste Relator).

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação à remuneração do autor e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000057-81.2014.5.10.0015

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	União (Ministério da Integração Nacional)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Francisca das Chagas dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO E DE CULPA IN ELIGENDO. DEVIDA. A questão da responsabilidade subsidiária do ente público já se encontra sumulada pelo colendo TST por meio da Súmula 331, com a nova redação dada ao item IV e a inclusão dos itens V e VI, em face da decisão proferida pelo excelso STF na ADC nº 16. Evidenciada a deficiência na fiscalização empreendida pelo ente público quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços contratada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331/TST. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do MM. Juiz relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000057-60.2014.5.10.0022

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Andrea Carla Gomes
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB: 21946-N/DF)
Recorrente	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO AO CARGO OU EMPREGO. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento do direito ao reajuste previsto em norma coletiva posterior à dispensa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST. ANISTIA. DIFERENÇAS DE JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS APÓS A READMISSÃO. DESCABIMENTO A readmissão implica o retorno do empregado ao cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, garantido-se ao obreiro, nos moldes preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em face de tais previsões, inviável a manutenção das mesmas

condições de trabalho do liame anterior, entre as quais a submissão à jornada de 6 horas, sobretudo em se considerando que há expressa previsão no artigo 309, da Lei nº 11.907/2009, estipulando a jornada de 40 horas semanais para os empregados anistiados, não se cogitando de "situação especial prevista em lei" a autorizar a manutenção da antiga jornada de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, acolher a prefacial suscitada e não conhecer do recurso adesivo por ausência de ataque aos fundamentos do julgado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000070-83.2014.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Redator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Jose Paulo Mendes
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 291 DO TST. INDENIZAÇÃO. Caso não se configure a supressão total ou parcial - da prestação de horas extras, e sim a suspensão temporária de realização de jornada extraordinária, não tem o trabalhador direito à indenização de que trata a Súmula 291 do c. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do MM. Juiz Convocado designado redator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000091-68.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Gilmar Abade Cavalcante
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. OJ 191 da SDI 1/TST. "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região é dono da obra e firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, incidindo o disposto na OJ nº 191/SDI-1/TST, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000101-15.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Recorrido	Sebastiao Pereira Miranda
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331 do C. TST estabelece a responsabilização subsidiária do ente público, tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador - prestador de serviços terceirizados. Porém, tratando-se de contrato de empreitada para a realização de obra de engenharia civil, não vinculada à atividade-fim do ente público, não há incidência da referida súmula, adequando-se o caso à hipótese do dono da obra, sedimentada na OJ 191 da SDI do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada - UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO), restando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/3 13/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000118-42.2014.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Embargado	Adriana Pereira de Oliveira
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios visam sanear eventual defeito evidenciado no julgado. Inexistente quaisquer vício no acórdão, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000146-28.2014.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Antonio Selso de Camargo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Goncalves de Sena Conceicao(OAB: 28532-X/DF)

EMENTA: CEF. CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. "O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN." (Item I, Verbete nº 43/2013, TP). Recebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, assiste-lhe direito a incorporação à remuneração, pela média, para que se preserve o princípio da estabilidade financeira.(Inteligência da Súmula 372/TST e do Verbete 12/2004/TP/10ª Região).

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a incorporar o CTVA à remuneração do autor, pela média, conforme as normas do MNRH 151/CEF, e a pagar as parcelas vencidas e vincendas e e seus reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, anuênios, PLR e RSR, FGTS, APIPs, horas extras, abono pecuniário, adicional de sobreaviso e contribuições à FUNCEF, observadas as devidas cotas-partes. Juros e correção monetária na forma da lei, tudo nos termos da fundamentação. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais a cargo da reclamada em R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000149-86.2014.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Vonildo Lopes da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Embargado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada e, ainda, poder sanar possível erro material, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

alcEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000165-16.2014.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)
Embargado	Mariana Cristina Silva
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-X/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissão, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

vdcm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000178-43.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa

Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Recorrente	Maria Eliene Carneiro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-X/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado e conhecer integralmente do recurso da Reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Banco para: a) excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie; b) excluir da condenação a majoração do valor do RSR em face da integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, licença-prêmio, licença-saúde, folgas, faltas abonadas e suas respectivas conversões em espécie, gratificação semestral e abono assiduidade; c) excluir do cômputo das horas extras os dias em que a Reclamante substituiu o gerente do Núcleo B, conforme documentos juntados. Quanto ao recurso da Reclamante, dar-lhe provimento para determinar que o valor das horas extras seja pago com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, a teor das normas coletivas carreadas para os autos e para excluir os juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. Manter o valor fixado em primeiro grau a título condenatório e de custas, porquanto compatível. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 - 18/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000179-09.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Paulo Cesar dos Reis Araujo
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296- N/RJ)

EMENTA: (Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV da CLT)

DECISÃO:

ACORDAM os Exmos. componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000181-86.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	Rita de Cassia Queiroz Santos Siqueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Pedro Ramos Pires Neto(OAB: 34218- N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO. Compete à parte autora a prova do labor extraordinário e das respectivas diferenças, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, restando afastada a força probante dos cartões de ponto e demonstrada a jornada alegada na inicial pela prova testemunhal, correto o deferimento das diferenças de horas extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e, conhecer parcialmente do recurso principal, admitir o apelo adesivo e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento à insurgência autoral para deferir aos reflexos do intervalo intrajornada sobre as demais parcelas salariais. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000182-78.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Banco do Brasil S/A
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236- N/DF)
Agravante	Renate Melanie Oertel Damico (Agravo Adesivo)
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: "OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de petição do executado e do recurso adesivo da exequente e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento ao apelo obreiro para determinar a apuração de horas extras sobre todo período imprescrito, sem distinção quanto aos dias de trabalho em que houve meio expediente, e para determinar a apuração das diferenças incidentes sobre o montante exequendo em favor da exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000185-12.2011.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/GO)
Agravado	Rosemary Lopes Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI. SÚMULA 368, II, DO TST: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005. [...] II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer em parte do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/16 27/6/2014

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000194-12.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Cemed Care - Empresa de Atendimento Clinico Geral Ltda
Advogado	Fábio Lima Cordeiro(OAB: 19697-N/DF)
Recorrente	Fabiana Carneiro
Advogado	Sebastião Alves Dourado(OAB: 9283-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: Dispensada na forma do inciso IV do §1º do art. 895 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. Retro), conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à origem para que seja concedido às partes prazo para manifestação quanto ao lado pericial apresentado às fls. 114/122, complementado às fls. 132/139, proferindo novo julgamento do feito como entender de direito. Prejudicado a análise do recurso do reclamante, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000211-14.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União(Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Antonio Francisco Lima
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. OJ 191 da SDI 1/TST. "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja

responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região é dono da obra e firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, incidindo o disposto na OJ nº 191/SDI-1/TST, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000212-96.2014.5.10.0011**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-N/DF)
Recorrido	Gonçalo Carvalho de Araujo Filho
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331 do C. TST estabelece a responsabilização subsidiária do ente público, tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador - prestador de serviços terceirizados. Porém, tratando-se de contrato de empreitada para a realização de obra de engenharia civil, não vinculada à atividade-fim do ente público, não há incidência da referida súmula, adequando-se o caso à hipótese do dono da obra, sedimentada na OJ 191 da SDI do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, não o fazendo quanto ao tópico "Horas Extras", por ausência de sucumbência, rejeitar a preliminar de inépcia arguida e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a condenação subsidiária imposta à União, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/18/6-14/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000222-98.2013.5.10.0101**

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Kildare Araujo Meira(OAB: 15889-N/DF)
Recorrente	Carlos Eduardo Balbuena Panerai (Recurso Adesivo)
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "()" PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A partir da Nota Técnica nº 184/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, o entendimento quanto à contagem do aviso prévio foi modificada,

passando-se a contar os três dias como acréscimo, a partir do primeiro ano trabalhado na mesma empresa" (Processo: ARR - 537-68.2012.5.12.0049 Data de Julgamento: 11/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014). 2. INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. Aplica-se ao professor o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Assim, desrespeitado o período mínimo de descanso, devida a remuneração prevista no §4º do art. 71 da CLT, aplicável analogicamente, na esteira do contido na Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e não conhecer do recurso adesivo do reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000253-57.2014.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União (Ministério da Integração)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Andreia Neves Azevedo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-A/DF)
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000255-19.2012.5.10.0006

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Eliana Maria Passos Pedrosa
Advogado	Beatriz Helena Cavalcante Nunes(OAB: 29059-N/DF)
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira(OAB: 171-N/DF)
Agravado	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Eireli E Outro
Agravado	Honorio Pereira de Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO JUNTADA AOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O art. 1.050 do CPC estabelece que a petição dos embargos de terceiro deverá ser elaborada com observância dos requisitos do art. 282 do mesmo diploma legal, incumbindo ao autor, ainda, apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. Logo, não juntada aos autos a prova da constrição judicial, o processo está fadado à extinção sem análise de mérito. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do MM. Juiz relator. Custas processuais pela agravante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000256-16.2012.5.10.0002

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante Erivaldo da Fonseca Barbosa
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO E REFLEXOS EM FÉRIAS. Não tendo o Agravante produzido elementos para desconstituição da conta apresentada pelo Setor de Cálculos, nada há a ser deferido.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/2 21/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000259-77.2013.5.10.0020**

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Jean Carlos Ribeiro
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Procurador Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-N/SC)
Recorrido Vip Seguranca Ltda

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/V/TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas verbas decisórias devidas.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

3. JUROS DE MORA. Não se cogita a aplicação da política privilegiada de juros nas condenações contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F) quando esta seja condenada em caráter subsidiário, pois nesta condição estará pagando o débito no lugar do empregador, a quem não se estende tal regramento.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão a quo, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL pelas verbas deferidas ao reclamante, compensando-se aquelas eventualmente pagas diretamente pelo ente público, consoante prova dos autos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0000278-07.2013.5.10.0013**

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante Panificadora e Confeitaria Vitoriosa Ltda-Me
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho(OAB: 6730-N/DF)
Agravado Rita de Cássia Melo Alves
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravo da executada conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme

certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000278-58.2014.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Joao da Amacena Silva
Advogado	Lincoln Carvalho Amacena(OAB: 27433-N/DF)
Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-A/DF)

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS. Não atendendo o reclamante os requisitos previstos na norma interna que estabelece as diretrizes para implementação do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, não se configura discriminatória a concessão dos respectivos benefícios apenas aos empregados que preenchiam as exigências estipuladas pela empresa no âmbito de sua liberalidade.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000280-46.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Recorrido	Kwaku Atsoglo
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. OJ 191 da SDI 1/TST. "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja

responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região é dono da obra e firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, incidindo o disposto na OJ nº 191/SDI-1/TST, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000298-88.2014.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antonio Joaquim Cardoso da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: CEF. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Conforme entendimento sedimentado no Verbete nº 43 do Egr. Tribunal Pleno, o CTVA tem natureza de gratificação de função. Assim, demonstrado nos autos que o Autor recebeu a parcela por mais de dez anos, ela deverá ser considerada para fins de cálculo do Adicional de Incorporação.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada inclua a parcela CTVA na base de cálculo do Adicional de Incorporação. Deve ser observada a média dos cinco anos anteriores à supressão, ocorrida em 31/12/2013, conforme estabelecido na norma interna. A condenação surte efeitos a contar de 1º/1/2014, sendo devidas parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva inclusão em folha de pagamento, observada a atualização dos valores nas tabelas da Ré. Deverão incidir reflexos nas parcelas férias + 1/3, 13º salários, FGTS, AIPs e licença prêmio convertidos em espécie, horas extras e PLR. A parcela deverá repercutir também na complementação do auxílio-doença e deverão ser recolhidas as contribuições à FUNCEF. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, declaro que a parcela deferida detém natureza salarial. Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do col. TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho

Relator

JLRS/5 - 21/08/14

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000317-03.2014.5.10.0002

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Redator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Antonia Alecsandra Oliveira Lopes
Advogado	Valter Vitelli(OAB: 41493-N/DF)
Recorrido	Rita de Cassia Felisberto Elias

EMENTA: EMPREGO DOMÉSTICO. LABOR DURANTE TRÊS DIAS POR SEMANA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. O critério temporal construído pela jurisprudência, que estabelece um número de dias de labor na semana para distinguir o emprego doméstico do trabalho autônomo de diarista, não é absoluto. No máximo constitui uma presunção relativa, que pode ser elidida pela prova da presença dos elementos identificadores da natureza

jurídica da relação laboral estabelecida pela Lei n. 5.859/72. A questão deve ser sempre analisada dentro do contexto fático da relação laboral e do animus estabelecido no momento da contratação. A diarista é a pessoa que não se vincula a um único tomador de serviços, prestando serviços domésticos em dias diferentes a várias residências, de modo descontínuo. E essa é uma questão que tem que estar provada, não sendo suficiente apenas o critério temporal de dias de labor na semana, que não passa de um balizamento jurisprudencial, que deve ser relativizado no cotejo com as circunstâncias fáticas. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos da respectiva certidão de julgamento, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e, avançando na análise dos pedidos, deferir à autora as parcelas de salários vencidos, férias, terço constitucional, 13º salário e indenização por danos morais, além dos registros na CTPS. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000330-72.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Argemiro Moreira de Mesquita
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA NOS CONTRATOS DE EMPREITADA. "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"(OJ nº 191 - SDI/I, TST).

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a responsabilidade subsidiária da União pelas verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000353-25.2013.5.10.0020**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Veronica da Silva Barbosa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	União Federal (Justiça Federal)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Vip Seguranca Ltda

EMENTA: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços." (Desembargadora Flávia Falcão)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para incidir a responsabilidade subsidiária da União quanto aos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela 1ª Ré. Por compatível, manter o valor da condenação arbitrado na sentença. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho

Relator

JLRS/18-12/8/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000366-81.2014.5.10.0022**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)
Recorrido	Aurelita Gomes de Moraes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. DIREITO ADQUIRIDO. Atendidos os requisitos da Lei Distrital nº 3.824/2006 ao tempo de sua vigência, resta consubstanciado o direito adquirido do empregado à percepção de gratificação de titulação, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e art. 6º da LICC, não obstante o advento da Lei nº 4.426, de 18.11.2009, a qual restringiu a verba aos servidores estatutários da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/TeEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000459-23.2013.5.10.0008**

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Auto Posto Br 060 Ltda
Advogado	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936-N/GO)
Recorrente	Maicon Wesley Oliveira

Advogado Edna Maria Fernandes(OAB: 19958-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Auto Posto Df 180 Ltda e Outros

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Auto Posto G Sul Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Auto Posto Esplanada Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Auto Posto Qs 09 Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Auto Posto Aguas Claras Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Auto Posto Nm 16 Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Auto Posto Nn 10 Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Posto Cidade do Automovel Ltda - Me

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Recorrido Galicia Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. A concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora decorre de norma de ordem pública prevista no artigo 71 da CLT. Ao não respeitar o intervalo intrajornada mínimo previsto na cabeça do art. 71 da CLT, deve o empregador pagar ao autor uma hora por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50%, com esteio no §4º do art. 71 acima transcrito. Inteligência da Súmula 437 do c. TST.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do primeiro reclamado e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do primeiro reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento do intervalo intrajornada no importe de uma hora por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50%, no período de 01/12/2009 a 06/12/2012, bem como reflexos nos DSRs, salários trezenos, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio (39 dias), FGTS e Multa de 40% sobre os depósitos fundiários, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Por compatível, mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000461-68.2014.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

Recorrido Joceli Teixeira da Rocha

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o auxílio-alimentação não possui natureza salarial na hipótese em que o trabalhador também contribui para o seu custeio, mediante descontos salariais, ainda que em pequenos valores. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR 336600-42.2009.5.04.0018; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; Julgado em 27.08.2014)

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação somente a partir de 01.11.2012 e determinar a sua integração ao salário da reclamante com os reflexos nas parcelas descritas na r. sentença recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000469-51.2014.5.10.0002

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)

Recorrido Jessica Rayane de Araujo Moraes

Advogado Reges Silva Paulino(OAB: 32646-N/DF)

Recorrido Adventure - Tecnologia e Solucoes Corporativas Ltda

Advogado Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso porque deserto. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/6 - 11/09/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000490-49.2013.5.10.0103

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
Recorrido	Daniel Feliciano da Silva
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)
Recorrido	Walmary Engenharia Ltda
Advogado	Luciano Figueredo de Macedo(OAB: 244069-N/SP)

EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso quando o processo for subscrito por causídico que não se encontra regularmente constituído nos autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deficiência de representação processual. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JLRS/6 - 25/08/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000492-67.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Recorrido Maria José Dionísio
Advogado Luciana Cristina Dionísio Neves(OAB: 40374-N/DF)
Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000494-14.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Mutua de Assistencia dos Profissio da Eng Arq Agronomia
Advogado Regina Maria de Freitas Castro(OAB: 5778-N/DF)
Agravado Wilmar Conceicao Botelho Cabral
Advogado João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO. EXCESSO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Versando a tese da executada

sobre matéria que deveria ter sido ventilada no processo de conhecimento, mostra-se inviável a delimitação pretendida para impactar a conta de liquidação, porquanto isto implicaria violação à coisa julgada. Neste contexto, não há que se falar em excesso de execução.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000496-19.2014.5.10.0007

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrente Leonardo Fonseca Moreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. DIREITO ADQUIRIDO. Atendidos os requisitos da Lei Distrital nº 3.824/2006 ao tempo de sua vigência, resta consubstanciado o direito adquirido do empregado à percepção de gratificação de titulação, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e art. 6º da LICC, não obstante o advento da Lei nº 4.426, de 18.11.2009, a qual restringiu a verba aos servidores estatutários da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer parcialmente do

recurso da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que acolheu em sessão a divergência da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, no tocante ao recurso adesivo, e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000508-03.2014.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)
Recorrido	Mariana de Oliveira Sousa
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Evidenciada a ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade referente a

tempestividade, não se conhece do recurso do Reclamado.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso porque intempestivo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/2 8/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000527-40.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Sebastiao Pereira da Rocha

Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Embargado	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão julgante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Rejeito-os.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

/mapEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000567-91.2014.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB: 23457-N/DF)
Recorrido	Marcia Nascimento Santos Freire
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA EM CÓPIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando a guia de recolhimento das custas processuais encontra-se em cópia ilegível e não é possível visualizar se houve o efetivo recolhimento. A não observância dos pressupostos de admissibilidade, inviabiliza a análise do recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, para não conhecer do recurso ordinário interposto, porquanto deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000576-29.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Banco Safra S A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Otávio Augusto Soares do Nascimento
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O acolhimento dos embargos apenas para prestar esclarecimentos visa, tão-somente, evitar a arguição de nulidade futura.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

ssag/Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000601-75.2014.5.10.0013

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Recorrido	Edinon de Sousa Soares Júnior
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva(OAB: 21547-N/DF)

EMENTA: APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO RESERVA. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VAGAS PELA ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO ASSEGURADO. A contratação de elevado número de trabalhadores temporários para desenvolver atividades bancárias corriqueiras se revela injustificável. O que de fato se evidencia nessa inusitada conduta adotada pelo banco reclamado é uma tentativa de buscar o caminho da precarização da mão de obra, burlando o imperativo constitucional do concurso público e frustrando princípios caros da administração pública, como o da legalidade e o da impessoalidade. Diante dessa circunstância, o que seria apenas uma expectativa de direito para o autor, converte-se em direito adquirido à nomeação, pois aprovado em concurso público e flagrantemente preterido pela contratação ilegal de temporários. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, afastar

a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000608-13.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael(OAB: 14631-N/GO)
Embargado	Valdeci Rodrigues Alves
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT, e 535 do CPC. Inexistindo vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

/mapEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000608-70.2014.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edson Pena de Abreu
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido(OAB: 16298-N/DF)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI

3.824/06. REVOGAÇÃO. A revogação da lei

3.824/06 pela Lei 3.881/06 não prejudica os empregados que, durante a respectiva vigência, preenchiam os requisitos para percepção da gratificação de titulação. Muito embora inexistisse direito adquirido dos trabalhadores diante de atos administrativos ilegais, a benesse deferida aos empregados públicos regionais - ainda que não consumada no caso do reclamante - aderiu aos respectivos contratos de trabalho, não podendo pois ser suprimida, sob pena de caracterização de redução salarial. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 00048-2010-020-10-00-8, Rel. Des. André R. P. V. Damasceno, julgado em 5/10/2010, publicado no DEJT em 15/10/2010).

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da gratificação de titulação no percentual de 8% do vencimento básico do Reclamante, a ser lançada em rubrica própria e de modo definitivo, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, de forma retroativa a partir de 1º/4/2014. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que a parcela ora concedida ostenta natureza salarial e sobre ela incidirá contribuição previdenciária. Juros e correção monetária, na forma da lei. Invertido o ônus relativamente às custas processuais, cujo valor fixa-se em R\$ 20,00 (vinte reais) em face do importe ora dado à condenação, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

JLRS/18 25/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000631-50.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

EMENTA: "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE. O sindicato encontra-se legitimado para, na qualidade de substituto processual, defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa (STF-RE-193.503/SP), entendendo-se na expressão "individuais" apenas aqueles de origem comum, isto é, os individuais homogêneos (Precedentes do col. TST). Evidenciado que o direito perseguido depende de dilação probatória particular e específica para cada empregado, de modo a aferir o exercício de atividades meramente técnicas e a inexistência de subordinados, a fim de viabilizar o reconhecimento da jornada de seis horas (caput do art. 224 da CLT), não se referindo a interesse comum do grupo de trabalhadores do banco-reclamado, restando patente a sua heterogeneidade, inviável a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal" (TRT 10ª Reg., 1ª T., RO 02163-2012-801-10-00-6, REGINA, DEJT 5/4/2013)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

/map/AUSJEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000634-11.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Sebastiao Henrique Silva
Advogado	Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893-N/DF)
Recorrido	Cidade Servicos e Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE GOZO. Não se desvincilhando o reclamante do ônus de comprovar que o horário destinado ao intervalo era descumprido e emergindo do contexto probatório que havia revezamento no horário de intervalo com outro colega, inviável o reconhecimento das horas suplementares provenientes do não-gozo do intervalo intrajornada.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a ruptura contratual imotivada e deferir ao autor as parcelas rescisórias decorrentes, além da liberação do FGTS, tudo

nos termos do voto da Des. Relatora que, juntamente ao Juiz João Luis Rocha Sampaio restaram parcialmente vencidos quanto ao tema relativo ao 'Pedido de demissão', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Ainda, parcialmente vencidos o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota (que juntará voto vencido) e o Des. Dorival Borges, que deferiam as horas de intervalo e reflexos,, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000665-91.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Direct Express Logistica Integrada S/A
Advogado	Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 169760-B/SP)
Recorrido	Marcilio Feitosa Gomes
Advogado	Raimundo de Oliveira Magalhães(OAB: 6901-N/DF)

EMENTA: AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. ART. 844 DA CLT. SÚMULAS 74 E 122 do TST. No processo do trabalho, a revelia da parte ré decorre da sua ausência em audiência, consoante clara dicção do art. 844 da CLT e a diretriz jurisprudencial contida nas Súmulas 74 e 122 do TST. Nesse contexto, correta a decisão do Juízo originário de julgar o feito apenas com base nas provas carreadas pelo autor. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela reclamada às fls. 198/204 e conhecer do apelo igualmente por ela aviado às fls. 160/166 e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de litigância de má-fé formulado pelo recorrido. Tudo nos termos do voto do MM. Juiz relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000669-04.2014.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Aeroviaristas de Brasília - Distrito Federal
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -N/DF)
Recorrido	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, atribuiu a esta Justiça competência para processar e julgar, além das ações oriundas da relação de trabalho, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos,

entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Logo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as controvérsias referentes à concessão de registro sindical.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de incompetência em razão da matéria, declarar a competência desta Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para análise do mérito, como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000680-60.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Seara Alimentos Ltda
Advogado	Tailyse Catarina Rogério Seixas(OAB: 40923-N/DF)
Recorrido	Rogério Leal de Sena
Advogado	José Carlos Ferreira Mendes(OAB: 31175-N/DF)
Recorrido	Limpadora Top Clean Ltda.

EMENTA: (Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV da CLT)

DECISÃO:

ACORDAM os Exmos. componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000690-86.2014.5.10.0017

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Antonia de Maria Tomais e Outros
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 27792-X/DF)
Embargado	Dionaldo Barbosa dos Santos
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 27792-X/DF)
Embargado	Jose Ivan Gomes
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 27792-X/DF)
Embargado	Manacedes Bananeira Guedes
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 27792-X/DF)
Embargado	Napoleao Bonaparte Ferreira da Silva
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 27792-N/DF)
Embargado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a ocorrência de omissão, deve o acórdão ser retificado para sanar o vício apontado, nos termos dos arts. 897-A da CLT. Embargos do reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para deferir diferenças reflexas também sobre anuênios em face da integração do auxílio-alimentação ao salário dos autores, a partir de novembro/2012. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000708-17.2012.5.10.0102

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Tesoura de Ouro Confecções
 Advogado Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517-N/DF)
 Embargado Helena de Sousa Santos
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000721-46.2013.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
 Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

Recorrente Jonathan da Silva Andrade (Recurso Adesivo)

Advogado Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me

Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. ATO CONJUNTO Nº 21/TST.CSJT.GP.SG. Não se conhece do recurso quando não atendidas as determinações contidas no Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7.12.2010, no que tange ao preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, mais especificamente aos códigos do recolhimento e da unidade gestora, competência da parte, que deve velar pela comprovação da regularidade do preparo. A não-observância dos pressupostos de admissibilidade inviabiliza a análise do recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, porquanto deserto, não conhecer das contrarrazões obreiras, porquanto intempestivas e, por conseguinte, não conhecer do recurso adesivo do reclamante (inciso III do art. 500 do CPC), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000728-71.2013.5.10.0005

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
 Recorrido Wanderley Tavares Silva
 Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. Configurado o sobrelabor a partir do conjunto probatório produzido, devido o pagamento respectivo, na forma delineada na sentença.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização equivalente ao tíquete-refeição. Manter o valor fixado em primeiro grau a título condenatório e de custas, porquanto compatível. Tudo nos termos

do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

Agravado Severino do Ramo Moreira dos Santos
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

EMENTA: CÁLCULOS. INCORREÇÕES. APURAÇÃO. Constatadas incorreções nos cálculos apresentados, os quais destoam dos comandos da sentença exequenda, incabível a sua homologação.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a confecção de novos cálculos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000777-15.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	Maria de Fatima Pinto dos Santos
Advogado	Rosimeire Carneiro dos Santos Meneses(OAB: 36602-N/DF)

EMENTA: AVISO PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. SÚMULA 371/TST. Consoante a inteligência da Súmula 371 do C. TST, a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador no curso do aviso prévio posterga os efeitos da dispensa para o dia posterior ao término do benefício. Assim considerado, correta a condenação nas diferenças de verbas rescisórias.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

FSF/3 19/8/2014 Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000746-18.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	Evandro Luis Pippi Kruehl(OAB: 41445-X/DF)

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000794-63.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Integração Nacional)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Oliveiros Jaco Filho
Advogado	Cláudio Fernandes Duarte da Silva(OAB: 23141-N/DF)
Recorrido	L&M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado	Arley Márcio Soares de Souza(OAB: 22725-N/DF)
Recorrido	Condomínio do Edifício Medical Center
Advogado	Ana Cristina Sant'anna Vieira(OAB: 22992-N/DF)

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000801-95.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Alexandre Cornelio

Advogado	Valter Ferreira Xavier Filho(OAB: 3137-A/DF)
Embargado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000815-88.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB: 16453-N/DF)
Recorrente	Delio Magno Caixeta
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TERRACAP. ASSISTENTES E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. SIMILARIDADE DE TAREFAS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A correção dos procedimentos e normativos da empresa sob o ponto de vista formal não é preponderante para limitar direitos na seara trabalhista, a qual se rege primordialmente pelo princípio da primazia da realidade. Demonstrada a identidade entre as funções de assistente e técnico administrativo, ou seja, o desempenho de atividades atribuídas a cargo com remuneração superior, o empregado faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000824-05.2012.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Marcia Alves dos Santos de Sousa
Advogado	Cloves Gonçalves de Sousa(OAB: 25376-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO PERÍODO EM QUE HOUVE AFASTAMENTO POR LICENÇA MATERNIDADE. Embora a decisão liquidanda não tenha sido explícita a respeito, desponta certo que horas extras pressupõem a efetiva existência de labor além dos limites legais, situação fática que enseja o respectivo direito. A apuração da parcela, portanto, opera-se com base nos dias efetivamente trabalhados. Demonstrado nos autos que as horas extras deferidas englobaram os dias em que a Autora esteve afastada por motivo de licença maternidade, o correspondente período deve ser expungido da liquidação. Recurso provido

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do período de licença maternidade do cômputo das horas extras. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

FSF/5 15/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000827-77.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Drielle Loyane do Nascimento da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI

3.824/06. REVOGAÇÃO. A revogação da lei

3.824/06 pela Lei 3.881/06 não prejudica os empregados que, durante a respectiva vigência, preenchiam os requisitos para percepção da gratificação de titulação Muito embora inexista direito adquirido dos trabalhadores diante de atos administrativos ilegais, a benesse deferida aos empregados públicos regionais - ainda que não consumada no caso da Reclamante - aderiu aos respectivos contratos de trabalho, não podendo pois ser suprimida, sob pena de caracterização de redução salarial. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 00048-2010-020-10-00-8, Rel. Des. André R. P. V. Damasceno, julgado em 5/10/2010, publicado no DEJT em 15/10/2010).

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14 28/8/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000834-36.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Prosegur Sistemas de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	William Portela Aguiar (Recurso Adesivo)
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Condomínio do Edifício Centro Empresarial Norte
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

EMENTA: "JULGAMENTO CITRA PETITA. Hipótese em que houve pedido, na inicial, de indenização por danos morais e adicional noturno, postulações não examinadas pelo Julgador vestibular. De acordo com a doutrina dominante, nem mesmo o silêncio da parte que deixa de opor embargos declaratórios contra decisão citra petita convalida o vício, que constitui nulidade absoluta. Prefacial que se acolhe para determinar o retorno dos autos à Origem." (Desembargadora Flávia Falcão)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira Reclamada, rejeitar a preliminar em contrarrazões suscitada pela referida Empresa e conhecer do recurso adesivo do Obreiro. Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela primeira Ré, acolher a prefacial arguida pelo Reclamante para anular a sentença por ofensa ao art. 128 do CPC e determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que julgue os temas "indenização por danos morais e adicional noturno" como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso obreiro e dos demais temas ventilados no recurso da primeira Reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 2/7/14

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000837-38.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex e Outros
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)
Agravado	Gustavo Campos Alvares da Silva
Advogado	Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-N/DF)
Agravado	Pouprev - Fundação de Seguridade Social
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)
Agravado	Fundação Habitacional do Exército - Fhe

Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES DA RES JUDICATA. Considerando-se que a conta de liquidação reflete os comandos emanados pela res judicata, infactível a pretensão retificadora dos cálculos judiciais deduzida pelo executado.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000863-80.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Geovan Sousa Cardoso
Advogado	Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete precipuamente ao expert. Positiva a perícia quanto ao ingresso habitual e intermitente do empregado na área de risco durante a execução de suas atividades, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e à minguia de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade perseguido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000896-46.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Gladys Helena Olivio Brasilino da Silva
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Recorrente	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado (IBAMA) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000929-21.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Edson Soares Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFISSÃO DO PREPOSTO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. Mostra-se desnecessária a perícia técnica para averiguação da periculosidade uma vez que houve confissão expressa do preposto da Ré.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/3 3/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000936-28.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrente	Aurineide Barbosa de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sublime Servicos Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando",

positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda Reclamada e integralmente do recurso adesivo do Reclamante. No mérito, nega-se provimento a ambos os recursos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 15/08/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000982-22.2011.5.10.0811

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Almir Sousa de Faria(OAB: 1705-N/TO)
Recorrido	Alberto Nunes Silva
Advogado	Rolston Oliveira Pereira(OAB: 4378-N/TO)

EMENTA: "DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do valor indenizatório por danos morais é questão tortuosa. Para sua fixação, vale-se o Julgador dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias do caso, às condições econômicas do ofendido e do ofensor, à intensidade do dolo ou culpa e à gravidade dos efeitos. Tudo para estipular justa

indenização de modo que não seja tão alta para que não importe enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão baixa a ponto de não surtir os efeitos compensatórios e pedagógicos desejados." (Desembargadora Flávia Falcão)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMAPIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/3 -11/7/2014-1/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001005-42.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Marco Aurelio da Silva Dourado
Advogado	João Cândido da Silva(OAB: 3137-N/DF)
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO DEMONSTRADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O que importa para o reconhecimento do direito às diferenças salariais é o fato do empregado exercer atribuições diversas daquelas inerentes à função para a qual foi contratado e é remunerado. O nível de escolaridade e o concurso público são requisitos exigidos para o

ingresso no quadro de pessoal do ente público, mas não servem de salvo-conduto para o enriquecimento ilícito decorrente da exploração do trabalho alheio sem a devida contraprestação pecuniária. Ao exigir do empregado que exerça atividades inerentes à função superior e para a qual não é remunerado, o ente público obtém vantagem indevida, que não pode ser tolerada, sendo devidas as diferenças salariais. 2. DIFERENÇAS REFLEXAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS. INÉPCIA. A decisão judicial deve guardar absoluta consonância com os limites dos pedidos, na esteira do que preconiza o art. 128 do CPC. É a chamada regra da congruência objetiva, cuja observância está estritamente vinculada ao respeito ao princípio do contraditório. A simplicidade que norteia o processo do trabalho não pode ser confundida com atecnia, pois há regras processuais indisponíveis, essenciais para assegurar a paridade de armas e que não podem ser prescindidas dentro de uma relação processual. Ao não descrever sobre quais parcelas pretende a incidência dos reflexos do pleito principal, a parte inviabiliza a formação do contraditório e impede, por consequência, a análise de mérito da postulação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função à data de 29/11/2011, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Por compatível, mantido o valor estimado da condenação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001018-86.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Doracy Ribeiro Araujo
Advogado	Maximiliano Souza Araújo Neto(OAB: 14584-N/DF)
Recorrido	Centro de Medicina Avancada Ltda - Me
Advogado	Cristina Maria Gama Neves da Silva(OAB: 32288-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo ao direito. Entretanto, se o Reclamado confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Havendo confissão real da Autora a corroborar a tese patronal, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu o vínculo de emprego.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-3-14/8/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001029-06.2013.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)
Embargado	Jussara Lemos Giani
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/SJ

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001035-07.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Douglas Sousa Cardoso - Me
Advogado	Rafael da Silva Oliveira(OAB: 25567-N/DF)
Recorrido	Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda

Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	Daniella Christiane Fraga Peres(OAB: 142313-N/SP)
Recorrido	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Diante da ausência de um dos elementos indispensáveis exigidos para a caracterização da relação empregatícia, qual seja, subordinação, não há como reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001039-29.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Redator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Servico Social do Comercio- Administracao Regional do Df - Sesc
Advogado	Monalisa Dias de Oliveira(OAB: 34194- N/DF)
Recorrido	Camila Correa Machado
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

EMENTA: EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. A coação exercida sobre a empregada para uma retratação pública ofende valores personalíssimos e inalienáveis de dignidade, atraindo a aplicação dos artigos 186 e 927, ambos do CCB. Reconhecido conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001039-35.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	José Ricardo Filho
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577- N/DF)
Embargante	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NECESSIDADE DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No presente caso, constata-se a necessidade de corrigir omissões e prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios do reclamado conhecidos e desprovidos. Embargos do reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e pelo reclamante. No mérito, negar provimento aos embargos do reclamado e dar parcial provimento aos embargos do reclamante para, sanando omissão, ressaltar que as horas extras devem ser pagas com o adicional de 50% sobre a hora normal (art. 7º, XVI, da CF/88); esclarecer que, de fato, os normativos internos do reclamado consideram como interrupção do contrato de trabalho todas as faltas abonadas, bem como os dias de treinamento, além daqueles em que houve trabalho externo e viagens a serviço, devendo, portanto sofrer os reflexos das horas extraordinárias habitualmente prestadas, observando-se o respectivo adicional de 50% sobre a hora normal; destacar que não há incidência de imposto de renda nos reflexos de horas extraordinárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, como é o caso das conversões em espécie dos abonos, férias e folgas, assim como em relação aos valores relativos ao FGTS e, por fim, determinar a incidência do FGTS sobre as horas extraordinárias reconhecidas. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001073-26.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Embargante	Marcio de Assis Borges
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo(OAB: 7511-N/DF)
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001112-07.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Leonino Xavier Europeu - Me
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Embargado	Isaias Vargas Rodrigues
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT, e 535 do CPC. Inexistindo vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em

sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

/rbbEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001137-35.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira(OAB: 1241-N/TO)
Agravado	Raimundo Nonato Alves Pinto
Advogado	Rogério Gomes Coelho(OAB: 4155-N/TO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não ultrapassa o crivo da admissibilidade quando evidenciado que falece interesse recursal ao recorrente.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por ausência de interesse, nos termos do voto de Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001167-55.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Eugenio Carlos Alves de Lima
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
Embargado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizadas, de forma inequívoca, as hipóteses de omissão ou contrariedade alegadas pelo embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento demanda o uso da via recursal adequada, considerando a especificidade adstrita aos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS

Desembargadora Redatora

alcEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001170-39.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Agravante	Iron Martins Fernandes (Recurso Adesivo)
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733-N/DF)

Agravado

Os Mesmos

Agravado

Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado

Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)

EMENTA: "OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de petição do executado e do recurso adesivo do exequente e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento ao apelo obreiro para determinar a apuração de horas extras sobre todo período imprescrito, sem distinção quanto aos dias de trabalho em que houve meio expediente; determinar a aplicação do percentual de 90% da remuneração no cálculo das contribuições pessoais e patronais para a PREVI a partir de janeiro/2007; e para determinar a apuração das diferenças incidentes sobre o montante exequendo em favor do exequente. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

À Secretaria da 1ª Turma para proceder a correção dos assentamentos processuais para fazer constar como prolator da decisão agravada o Exmo. Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001185-69.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)
Agravado	Jose George de Castro Sampaio
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

EMENTA: COISA JULGADA. CÁLCULOS JUDICIAIS. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença,

não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Acolher a pretensão de exclusão de dias em que o exequente esteve cedido para outra empresa, que não foi determinado no título judicial, implica vulneração ao disposto no art.5º, XXXVI da CF.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001200-45.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrente	Jose Edmundo Santos de Jesus (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. Esta Egr. Turma tem firmado o entendimento de que, relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do encargo probatório: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular pré-assinalação do intervalo, cabe à parte reclamante comprovar que não usufruía intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, §2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo. DOMINGOS E FERIADOS. Conforme determinação das normas coletivas carregadas, relativas à categoria do Autor, somente é devido o pagamento em dobro do domingo se a Empresa não oferecer outro dia para o repouso remunerado, além da folga regulamentar. Assim, está equivocada a interpretação do Reclamante de que o pagamento dos domingos deveria ser dobrado e, além disso, deveriam ser concedidas as folgas correspondentes e as relativas ao repouso semanal.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os

recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 - 21/8/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001208-43.2013.5.10.0007

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Cristiane Maria Medeiros Santos
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)
Embargado	Banco Cacique S/A.
Advogado	Gustavo Granadeiro Guimaraes(OAB: 149207-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, consoante certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0001222-20.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Valdivino Soares de Oliveira
Advogado	Ednei Ribeiro S. Júnior(OAB: 21048-N/GO)
Embargado	Valter Florindo dos Santos
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: 14989-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001226-10.2012.5.10.0004**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Agravado	Marcelo Alves Ferreira
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
Agravado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda e Outro
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Agravado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Agravado	Raul Balduino de Sousa Filho e Outro
Agravado	Antonio Jose Arouca

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de condenação subsidiária, não se cogita de aplicação da política de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na medida em que esta se aplica quando o ente público é devedor principal, situação diversa à dos autos, em que a condenação direta pelo inadimplemento das verbas devidas ao Autor recaiu sobre pessoa jurídica de direito privado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho

Relator

FSF/16 8/8/2014

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001232-65.2013.5.10.0009**

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Lucio das Neves Macedo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: "ECT. PROMOÇÃO VERTICAL. PCCS DE 2008. Na qualidade de empresa pública, a reclamada subordina-se aos preceitos constitucionais dos arts. 37, 167, II e 169, § 1º, I, devendo pautar sua conduta administrativa em critérios rigorosos, notadamente no que pertine à criação de cargos e à existência de dotação orçamentária específica. Tratando-se de pleito relacionado à promoção vertical, com mudança de cargo, devem ser observadas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no Plano de Cargos e Salários, cabendo, exclusivamente, à reclamada, deliberar sobre os critérios a serem observados na aferição dos requisitos previstos para a promoção, máxime quando tal medida envolve a instauração de processo de recrutamento interno" (TRT 10ª Reg. 1ª T., RO 01104-2013-010-10-00-7, PEDRO, DEJT 24/1/2014).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a gratuidade judiciária ao reclamante e determinar a devolução do valor pago a título de custas processuais, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

Processo Nº ED-RO-0001235-38.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Embargado	Vanessa Ximenes Rodrigues de Castro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Embargado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001246-43.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Mmm Comercio de Alimentos Ltda (Franquia do Giraffas)
Advogado	Taizi Fonteles Toledo(OAB: 26352-N/DF)
Embargado	William Xavier da Silva
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz(OAB: 3384-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

sma/AUSJEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

zbdEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001247-49.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa e outros
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Embargado	Patricia Felipe Dionizio
Advogado	Vinicius Silva Oliveira(OAB: 36428-N/DF)
Embargado	Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	Elizabete Leite Scheibmayr(OAB: 156816-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissão, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília /DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

qkz/Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001278-39.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lenilson de Oliveira Lima
Advogado	Gustavo Tranco de Azevedo(OAB: 20189-N/DF)
Recorrido	Luiz Otávio da Cunha Santos e Outro
Advogado	Claudius Staerke Vieira de Rezende(OAB: 29411-N/DF)
Recorrido	Ls Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Claudius Staerke Vieira de Rezende(OAB: 29411-N/DF)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Dentro dessa perspectiva, permite concluir que na referida competência está incluída a apreciação de demanda na qual houve empréstimo entre patrão e empregado, tendo em vista que decorreu na relação de trabalho. CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DA CCT'S NOS AUTOS. Esta Egr. Turma já firmou posicionamento no sentido de que as normas coletivas não se inserem no conceito de fato público e notório, motivo pelo qual as Partes não se eximem de provar nos autos o teor e a vigência dos instrumentos normativos nos quais baseiam sua pretensão. No entanto, cuidando a parte de transcrever a referida cláusula, a omissão fica suprimida.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida nas contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência material, e no mérito, dar parcial provimento para: a)fixar como última remuneração do Autor para fins de base de cálculo o valor de R\$90,00 (noventa reais) de diária, de segunda a sexta-feira; b)determinar que o repouso semanal remunerado seja calculado nos termos do art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49, com alteração dada pela Lei 7.415/85; c) deferir o pagamento do vale-alimentação no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia, mas apenas no alegado interregno de vigência da CCT conforme cláusula transcrita na inicial, ou seja, de 1º/5/2011 a 30/4/2013, visto que notoriamente o segmento da construção civil tem data-base em 1º de maio; d)determinar a aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST. Ampliada a condenação, arbitro o novo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), do que resultam custas processuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

do benefício em sua máxima capacidade, sem a comprovação do pleno alcance dos objetivos organizacionais da reclamada, conforme regularmente pactuado pelos acordantes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Comprovada pelo empregado a identidade de funções com o paradigma, nos termos do art. 461, caput e § 1º, da CLT, incumbe ao empregador o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos da equiparação salarial, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº. 6, item VIII, do col. TST. Não cumprido tal encargo probatório e devidamente preenchidos os pressupostos legais para a identidade de remuneração entre equiparando e paradigma, correta a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001298-30.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Helio Goncalves dos Santos
Advogado	Karen Meireles de Araújo Barbosa(OAB: 28573-N/DF)
Embargado	Bsb Ac Bar e Restaurante Ltda - Me e Outras
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789 -N/DF)
Embargado	Poisé Águas Claras
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789 -N/DF)
Embargado	Poisé Beira Lago
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789 -N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão julgante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada e, ainda, poder sanar possível erro material, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, evitando-se futura controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos apenas para prestar

FSF/14 - 23/07/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001298-39.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Ivan Cunha Moulin
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrente	Huawei do Brasil Telecomunicacoes Ltda
Advogado	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742-N/MG)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. Não havendo demonstração quanto ao desrespeito do ACT que estipulou critérios para a concessão da parcela PLR, mas antes, sendo certo o seu efetivo cumprimento, não há falar em deferimento

esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

bdq/Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001311-11.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Celio Antonio de Padua Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-N/DF)

EMENTA: CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALIDAÇÃO. A presunção de veracidade ínsita à confissão ficta pode ser afastada por outros elementos de prova previamente constituídos. Sendo este o panorama dos autos, incorre em erro de julgamento a decisão que aplica a confissão em detrimento da análise da prova documental regularmente produzida. 2. "INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."(Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1).

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornada, acrescidas de 50%, a partir de outubro/2008 e ao pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados, parcelas vencidas e vincendas, as quais, diante da natureza salarial, refletem sobre anuênios, férias e adicional respectivo, décimos terceiros salários e FGTS, observados os limites estabelecidos pelo autor nas letras a) e b) do rol dos pedidos; assim como ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, incidindo os

recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo-se à reclamada o pagamento das custas processuais no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001362-16.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Magna Sistemas Consultoria S.A.
Advogado	Cláudia Cristina Nunes Nóbrega(OAB: 10859-N/DF)
Recorrido	Lais Kelly Santos Soares
Advogado	Antonio Angelo da Silva Neto(OAB: 37125-N/DF)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. O pedido de equiparação salarial demanda comprovação quanto à identidade de funções exercidas pelo Autor e pelo Paradigma, nos termos dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e Súmula nº 6 do TST. Entretanto, indicando a Reclamada realidade diversa daquela apontada na inicial, compete-lhe provar suas alegações relativas aos fatos que impediriam a equiparação salarial pretendida (Súmula n.º 6, VIII, TST). HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA PELO EMPREGADOR. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Não tendo a Reclamada apresentado provas hábeis a afastar tal presunção, tem-se por verdadeira a jornada declinada na inicial.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/14 - 10/7/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001373-03.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Gisele de Britto(OAB: 7868-N/DF)
Embargado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Embargado	Vanessa Maria da Silva
Advogado	Robson da Penha Alves(OAB: 34647-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/ta

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001380-88.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Paula Echamende Lindoso Baumann(OAB: 24172-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiservicos/Df
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devem ser providos os embargos declaratórios quando verificada omissão no julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao apelo no item para deferir o pedido referente aos honorários, cujo valor fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/18 17/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001390-02.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 22970-N/DF)
Recorrido	Charles Farias da Silva
Advogado	Antonio Carlos de Mesquita Filho(OAB: 27880-N/DF)
Recorrido	Transferbrazil Locadora de Veiculos Ltda - Me
Advogado	Marco Aurélio Barreto Silva(OAB: 29930-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/3-2/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001406-56.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Agatha Christie Castro David
Advogado	Daniel Ribeiro de Araujo(OAB: 38914-N/DF)
Recorrido	Ad Terceirizacao Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento

das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001410-11.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adriano Galeno de Sousa
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 15/09/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001413-63.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Idebalde Fernandes Reis
Advogado	Marcio Eduardo Caixeta Borges(OAB: 28665-N/DF)
Recorrido	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	Adriano de Souza Cardoso(OAB: 24119-N/DF)

EMENTA: : "REAJUSTAMENTO SALARIAL. EMPREGADOS DA EXTINTA GEIPOT. VALEC. LEI Nº 11.772, DE 17/9/2008. O artigo 26, da Lei nº 11.772/2008, disciplinou a situação dos empregados da extinta GEIPOT, os quais passaram a integrar um quadro de pessoal especial, submetido a plano de cargos e salários próprio e distinto, dentro da estrutura organizacional e administrativa da VALEC. A inserção dos empregados da extinta GEIPOT em quadro especial dentro da estrutura da VALEC não garantiu qualquer equivalência salarial com os empregados originalmente contratados pela VALEC. Inaplicável o princípio isonômico" (TRT 10ª Reg., 1ª T, RO 1177-2013-014-10-00- 4, DORIVAL, DEJT 21/3/2014), Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

/vdc/AUSJEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001425-07.2014.5.10.0022**

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Francisco de Assis Alves
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Alberto Pierre Viegas Dornelles(OAB: 41440-N/DF)

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 895, I, DA CLT. "O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação" (Súmula nº 197 do col. TST). Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001427-23.2013.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Ellen Cristina Alves Cunha E Outro
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)
Recorrido	Iury Santos Rodrigues
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)
Recorrido	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001433-27.2013.5.10.0019**

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Erivaldo da Fonseca Barbosa
Advogado	Noriko Higuti(OAB: 27086-N/DF)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)

EMENTA: "DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. JORNADA REDUZIDA CUMPRIDA PELA RECLAMANTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL NÃO QUESTIONADO. INDEFERIMENTO. Por força da regra inscrita no inciso II do art. 37 da CF, é inviável o reenquadramento de empregado de empresa pública submetido a situação de desvio funcional, muito embora o deferimento das diferenças salariais resultantes, enquanto verificada a situação irregular, objetive recompor o equilíbrio das obrigações contratadas e evitar o locupletamento indevido do ente público. Ditas diferenças, todavia, não serão devidas quando evidenciada a submissão da postulante a jornada inferior àquela observada pelos empregados exercentes da função pretendida, deixando a parte recorrente de impugnar, nas razões do recurso, a motivação judicial que assevera cumprida a proporcionalidade da retribuição percebida, em face da reduzida jornada prestada. Recurso conhecido e desprovido" (RO 01399-2013-017-10-00-6. Acórdão 3ª Turma. Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em: 28/03/2014 no DEJT).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001442-28.2013.5.10.0006**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrente	Leandro Amaral de Castro (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Amâncio Martins Vial(OAB: 34467-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

TERCEIRIZADO. ILEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO "A aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação à vaga existente, respeitada a ordem de classificação do candidato aprovado. Tal direito subjetivo afasta a conduta da entidade estatal que traduza preterição direta ou indireta, afastando também a validade da inércia quanto à convocação dos aprovados nas vagas existentes. A decisão de não convocação somente pode ocorrer em situações excepcionais e desde que consistentemente motivadas, fundadas em fatores que se caracterizem, simultaneamente, pela superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. Não configuradas tais circunstâncias excepcionais e motivadas, porém nítida preferência pela preterição indireta, via terceirização, confere-se procedência aos pleitos exordiais da ação civil pública proposta pelo MPT. Correta, portanto, a decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 167700-87.2009.5.06.0003, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2013)".

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar arguida nas contrarrazões obreiras e, assim, conhecer parcialmente do apelo da ECT, não o fazendo em relação ao tema alusivo à incompetência desta Especializada para o julgamento da lide. Rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela ECT e conhecer integralmente do recurso do Autor. No mérito, negar provimento ao apelo da ECT, tornando, assim, sem efeito a liminar anteriormente concedida, por meio da qual concedeu-se efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo-se a sentença, que, antecipando os efeitos da tutela, condenou a Reclamada a prosseguir na prática dos atos posteriores à etapa de exame físico, bem como a concluir todos os atos até a contratação, no prazo de 2 meses a contar da intimação da sentença sob pena de multa. Por fim, dar provimento ao apelo do Autor para condenar a ECT no pagamento de honorários, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da parte final do inc. III da Súmula 219/TST. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/6 - 14/07/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001444-62.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União (Ministerio da Fazenda)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Fabiana Ferreira Meireles
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/5 - 26/08/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001456-24.2013.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Liberino Vieira de Souza
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517-N/DF)
Embargado	Arezza Recursos Humanos Ltda - Me E Outro
Advogado	Fernando Cella(OAB: 177041-N/SP)
Embargado	Acs America Construcoes Ltda
Advogado	Fernando Cella(OAB: 177041-N/SP)
Embargado	Mvg Engenharia e Construcão Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.

JLRS/2 - 23/9/14

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001458-50.2011.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Servico Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado	Rogério Eduardo de Oliveira
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

EMENTA: ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. O artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade nesta Especializada, uma vez que não há omissão no processo do trabalho que justifique a aplicação subsidiária do processo civil nesse aspecto.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicabilidade do art. 475-J do CPC à presente execução e determinar, sem necessidade de declaração de nulidade dos atos executórios, a devolução ao Executado dos valores penhorados em excesso relativos à multa de 10% do artigo 475-J do CPC e ao depósito recursal não deduzido da conta executada, isto tão somente depois de atualizado o valor da dívida e liberados os respectivos créditos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/16 26/8/2014

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001503-83.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antonio Carneiro de Paiva
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva(OAB: 31164-N/DF)
Recorrido	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-N/SC)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. DERROGAÇÃO. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado, por força de lei (art. 195 da CLT). Para sua derrogação cumpre à parte apresentar argumentos técnicos, devidamente comprovados nos autos, pois meras alegações são insuficientes para invalidá-lo. Demonstrado pela prova técnica que a reclamante não exercia suas funções em condição de risco e ausente qualquer outro elemento de convicção a revelar a imprestabilidade do laudo pericial, correta a sentença ao indeferir o pedido de adicional de periculosidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001537-73.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Lucilea Miranda
Advogado	Kátia Mendes Lôbo(OAB: 27353-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

Recorrido União(Ministério da Fazenda)
Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (União), em conformidade com o disposto na Súmula 331 do col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, visto que o fixado na origem se coaduna à nova situação dos autos. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001542-72.2012.5.10.0020

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Lázaro Duarte Marinho
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Embargado Mib Segurança e Vigilância Ltda. Epp

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, a simples leitura do acórdão embargado indica que nenhuma dessas irregularidades se apresentam, razão pela qual os presentes embargos se revelam protelatórios, devendo ser cominada à embargante a penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes

provimento, condenando a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001625-02.2013.5.10.0005

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado Carlos Augusto da Silva
Advogado Adam Iglesia Honorato(OAB: 32395-N/DF)
Embargado Sublime Serviços Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001626-45.2013.5.10.0018

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Recorrido Alciderlangia Rodrigues Ferreira
Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO INEXISTENTE. REVELIA. Não deverá o juízo considerar a reclamada revel antes de conceder-lhe a oportunidade de sanar a irregularidade da representação (CPC, art. 13). O não atendimento da determinação para sanar o vício importa na aplicação da revelia à reclamada.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001634-78.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Agravado	Manoel Gomes Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES À PREVI. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos da Lei n.º 8.177/91 e das disposições do artigo 883 da CLT e da Súmula n.º 200 do C. TST. Assim, não há falar em subtração das contribuições à PREVI do montante da condenação para somente depois contabilizar os juros moratórios.

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora" (Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-I do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição arguida em contraminuta, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001630-21.2013.5.10.0103

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marlene de Sousa dos Reis
Advogado	Thiago de Oliveira Farias(OAB: 33319-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Na dicção do excelso STF, quando do deferimento da liminar em sede de ADI (nº 3395), somente as causas estabelecidas entre o Poder Público e os Servidores Estatutários refugiriam ao alcance da disciplina contida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal - elastecimento interpretativo da Suprema Corte para alcançar relações outras entre trabalhador temporário e ente público. 2. Recurso conhecido e desprovido. (RO 00235-2012-014-10-00-1, Acórdão da 3ª Turma, Redator do Acórdão Desembargador Ribamar Lima Junior, Publicado em 26/04/2013 no DEJT)."

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/16 27/8/2014 Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001638-71.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido	Bruno Fantauzzi
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido	Sociplan Engenharia Ltda e Banco do Brasil S.A

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição parcial das parcelas anteriores a 4/10/2008, devendo em relação a elas o feito ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 11 da CLT, combinado com o inciso IV do art. 269 do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001643-84.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Condominio do Edificio Porto Castelo
Advogado	Aline Gorete Saraiva(OAB: 28798-N/DF)
Recorrido	Ailton Jose da Cunha
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)

EMENTA: CLÁUSULA COLETIVA QUE EXCLUI DIREITO. INVALIDADE. Não se atribui validade a cláusula coletiva que exclui direitos assegurados em lei aos trabalhadores. No Direito do Trabalho, o negociado não prevalece sobre o legislado, salvo quando mais benéfico ao empregado. Não se pode perder de vista que a garantia de direitos mínimos ao trabalhador tem amparo nos princípios constitucionais que preservam a dignidade da pessoa humana, não permitindo o decréscimo das condições de trabalho já asseguradas. A melhor interpretação do inciso XXVI do art. 7º, que reconhece os acordos e as convenções coletivas, impede a atribuição de validade a cláusula que meramente suprima direito. Afinal, não se pode olvidar que o caput do referido art. 7º somente admite o reconhecimento de direitos "que visem à melhoria" da "condição social" dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, como a lei determina a redução da hora noturna e o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, a sua desconsideração ofende o princípio maior da proteção ao hipossuficiente, que garante a aplicação da norma mais favorável. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos laborados. Por compatível, fica mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001646-09.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)
Embargante	Rejane Luna do Nascimento
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)

Embargante	Liderprime - Prestadora de Servicos Ltda e Liderprime - Administradora de Cartoes de Credito Ltda.
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)
Embargado	Banco Panamericano S/A e outros
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-N/SP)
Embargado	Liderprime - Prestadora de Servicos Ltda e Outra
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)
Embargado	Liderprime - Administradora de Cartoes de Credito Ltda.
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)
Embargado	Banco Panamericano Sa
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-N/SP)
Embargado	Banco Btg Pactual S.A.
Advogado	Ingrid Queiroz Dias(OAB: 147642-N/RJ)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

vdc

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001655-43.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Embargado	Sirley Daiana Antonia de Nazare

Advogado	Verônica Taynara dos Santos Oliveira(OAB: 27147-N/DF)
Embargado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

/mapEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001656-08.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Redator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Refeicoes Rapidas (Fast Food) de Campinas e Regiao
Advogado	Amadeu Roberto Garrido de Paula(OAB: 40152-N/SP)
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio Hoteleiro de Campinas e Regiao
Advogado	Sílvio Carlos de Andrade Maria(OAB: 104157-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Pedro Allemand(OAB: 1498-N/DF)
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Fast Food de Jundiaí e Região
 Advogado Hamilton Godinho Berger(OAB: 193734-N/SP)
 Recorrido Sindicato dos Empregados No Comercio Hoteleiro e Similares de Sao Paulo
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO PREJUDICIAL DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO COM DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Impõe-se a suspensão do processo cuja decisão de mérito depende da análise de questão prejudicial discutida em outra ação, na esteira da alínea "a" do inciso IV do art. 265 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e julgou improcedente a reconvenção, determinando a suspensão do processo até que seja decidida de modo definitivo, com trânsito em julgado, a ação declaratória em curso na Vara do Trabalho de Campinas-SP (processo 1979-35.2012.5.15.0001), ficando prejudicada a apreciação do recurso do 3º reclamado. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001657-16.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante Washington Domingos Teles
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a omissão apontada pela parte embargante, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para sanar o vício indicado.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, em complementação ao acórdão embargado, deferir em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego, no prazo de 5 (cinco) dias

a contar da ciência desta decisão, bem como à restauração da assistência médica, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001658-53.2013.5.10.0017

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
 Recorrido Edvaldo de Moraes Sarmento
 Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. Para exclusão do trabalhador do regime legal de controle de jornada, instituiu o legislador pátrio apenas duas exceções: a dos trabalhadores externos que, pela natureza da atividade, são insuscetíveis de terem a sua jornada fiscalizada (art. 62, inciso I, da CLT) e a dos gerentes, entendidos estes os exercentes de cargo de gestão, com gratificação superior a 40% do salário efetivo (art. 62, inciso II, da CLT). Demonstrado que o reclamante era subordinado, tinha jornada controlada, bem como percebia salário inferior a 40% do que percebia no cargo efetivo, tem-se por não incluso o obreiro nas disposições do inciso II do dispositivo legal em comento.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação da reclamada no tocante ao pagamento do tíquete refeição. Mantido o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001671-75.2010.5.10.0011

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Luis Carlos Kader(OAB: 46088-N/RS)
 Agravado Elton Ary Born

Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733-N/DF)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - Verificado que o causídico que assina o recurso não foi tácita ou formalmente constituído pela parte, o ato se torna inexistente por manifesta irregularidade de representação, eis que sem mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37 c.c. art. 5.º da Lei n.º 8.906/94).

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/16 14/8/2014

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001675-34.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edson Oliveira e Silva
Advogado	Thiago Meirelles Patti(OAB: 16107-N/DF)
Recorrido	Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda Epp
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N.º 4.886/65. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo ao direito. Entretanto, se a Reclamada confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o

alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Desvincilhando-se a contento de tal incumbência, não há falar em reconhecimento de vínculo, notadamente quando revelada pela prova dos autos a existência de autêntica relação de representação comercial, nos moldes fixados pelo art. 1º da Lei n.º 4.886/65.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/3 22/8/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001683-75.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)

Embargado Alessandra da Silva Ribeiro
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada ou sanar eventual erro material, a teor dos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT, e 535 do CPC. Inexistindo vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos.

1. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

smaEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001723-75.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Embargado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Embargado	Ivoneide Fernandes da Silva
Advogado	Laércio Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O acolhimento dos embargos apenas para prestar esclarecimentos visa, tão-somente, evitar a arguição de nulidade futura.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

chsEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001736-71.2013.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Embargado	Tarcia Mara Goncalves
Advogado	Verônica Taynara dos Santos Oliveira(OAB: 27147-N/DF)
Embargado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Bruno Mota de Oliveira Gomes(OAB: 34469-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado julgado, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001738-56.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Leila Teixeira Lima
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-N/DF)
Embargado	Clinica Santa Maria Auxiliadora Ltda. - Me
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto(OAB: 64618-N/MG)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhe-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto

do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001763-51.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Maria Silva Machado Gama
Advogado	André Santos(OAB: 33180-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-19/8/14

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001826-73.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrente	Mascilon Luiz da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR. EFEITOS. LEI DISTRITAL Nº 3824/2006. RESTABELECIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO CONFIGURADO. Consoante a dicção do §3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência. À luz desta disposição, dizem os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais que a repristinação somente se realiza caso a lei nova (terceira lei), expressamente, traga a primeira lei (revogada pela segunda) de volta ao ordenamento jurídico, o que configuraria o instituto da repristinação. Em se tratando de lei declarada inconstitucional, portanto nula, esta não gera efeitos no mundo jurídico. Consequentemente, em razão da declaração de inconstitucionalidade de ato que revogou outro ato, como se este nunca tivesse existido, ocorre o restabelecimento do ato normativo anterior. Neste sentido expressamente autoriza o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 9.868/99, ao estabelecer que a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Assim

delimitado, a suspensão liminar da Lei Distrital nº 3.881/2006 pelo TJDF em 8.10.2008, restabeleceu, a partir desta data, a vigência do texto originário da Lei nº 3.824/2006, o qual inseria de forma genérica os ocupantes de empregos públicos do Distrito Federal entre os beneficiários da gratificação de titulação. Logo, em relação aos empregados públicos que preenchiam os requisitos previstos no artigo 37 da Lei nº 3.824/2006, configurou-se o direito adquirido à gratificação em comento.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001830-25.2013.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Milton de Souza Azevedo Filho
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Recorrido	Hospital Lago Sul S/A
Advogado	Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa(OAB: 18712-N/DF)

EMENTA: (Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV da CLT)

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001872-47.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido Nara Magalhaes da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.284/2006. APLICAÇÃO À EMPREGADOS PÚBLICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O texto original do artigo 37 da Lei Distrital n.º 3.824/2006 é de clareza solar, não deixando qualquer dúvida quanto à inclusão dos empregados públicos no rol dos beneficiários da gratificação de titulação. A alteração posterior da redação por nova lei não prejudicou os efeitos já produzidos pela norma anterior durante a sua vigência. A Lei não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001877-11.2013.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Antonio Aurelio da Silva Sousa
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Recorrido União (Ministerio da Justiça)
Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, segunda reclamada (União), em conformidade com o disposto na Súmula 331 do col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, visto que o fixado na origem se coaduna à nova

situação dos autos. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001890-38.2012.5.10.0005

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante Alessandro Luiz dos Reis
Advogado Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-N/DF)
Embargado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado Cintia Pereira Ribeiro(OAB: 14878-N/BA)
Embargado União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-N/DF)

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Redatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Redatora

sma

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001894-75.2012.5.10.0005

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Ubirailton Reges Casado
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Recorrido Furnas-Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661-N/DF)
 Recorrido Mib Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária de Furnas - Centrais Elétricas S/A pelos créditos trabalhistas deferidos pela MM. Julgadora originária. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001933-11.2013.5.10.0014

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Erineuda Cardoso Carvalho
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Recorrido Gyn Com de Calçados Ltda - Rival Calçados
 Advogado Caio Henrique Toledo Martins(OAB: 31273-X/GO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se a prova oral produzida, porquanto frágil e contraditória, não afastou o valor probante dos controles de frequência, que denunciam horários variáveis ao longo do pacto, permanece com a reclamante o ônus de demonstrar a jornada por ela cumprida, na forma do inciso I do art. 333 do CPC c/c o art. 818 da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001939-54.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Valdenor Araujo de Sousa
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
 Recorrido Direcional Engenharia S/A
 Advogado Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263-N/MG)

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001945-95.2012.5.10.0002

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
 Procurador Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-N/SC)
 Recorrido Jose Humberto Rodrigues de Sousa
 Advogado Cláudia Rodrigues Vieira(OAB: 32222-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda e Outra

Advogado Dalmo Rogério S. de
Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Recorrido Patrimonial Servicos Especializados
Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOOEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001961-76.2013.5.10.0014

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO
Recorrente Daniel Araujo da Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB:
10434-N/DF)
Recorrido Supermercado Tata S/A (Big Box)
Advogado Regina Sebastiana Caldeira(OAB:
15949-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Os atos

faltosos reiterados e injustificados, seguidos de advertência e suspensão, caracterizam a desídia do empregado na execução dos serviços, de ordem a autorizar o empregador, no exercício de seu jus variandi, a rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado, com fulcro no art. 482, "e" da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento da integralidade das férias vencidas 2011/2012, acrescidas do adicional de 1/3, bem como de honorários assistenciais no percentual de 10% (dez por cento), em prol do sindicato assistente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), e fixar custas processuais no importe de R\$16,00 (dezesesseis reais), a cargo do reclamado. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001979-06.2013.5.10.0012

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE
AZEVEDO FROTA
Agravante Milton Menezes Machado e Outra
Advogado Antonio Carlos da Rosa Pellegrin
Junior(OAB: 36884-X/DF)
Agravante Selma Vaz da Costa
Advogado Antonio Carlos da Rosa Pellegrin
Junior(OAB: 36884-N/DF)
Agravado Adailton Silva de Oliveira
Defensor Público José Neider Arioaldo Gonçalves de
Oliveira(OAB: 2000-N/DF)
Agravado Vasco Vieira Rosa

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL. TRADIÇÃO IMPERFEITA. CARÊNCIA DE REGISTRO. POSSE DE BOA-FÉ. A tradição do bem imóvel apenas se aperfeiçoa por meio do registro público, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil. Entretanto, com espeque na reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 84/STJ), mitiga-se a regra geral, porquanto o terceiro embargante comprove a posse de boa-fé, opondo justo título, consistente em contrato particular de permuta, pelo que se impõe a desconstituição da penhora que recai sobre bem reconhecido como de terceiro estranho à lide, parte ilegítima para compor o polo passivo da execução em curso.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial

provimento para determinar a desconstituição da penhora do imóvel de propriedade dos agravantes, ocorrida nos autos do processo nº 0001103-85.2012.5.10.0012. Inverte-se a sucumbência. Custas pelos executados no valor de R\$44,26 (artigo 789-A, V, CLT), a serem recolhidas ao final. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

À Secretaria da Primeira Turma para renumeração dos autos a partir de fl. 86, exclusive.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001985-43.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Dilza Magda Bastos Dourado
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizadas, de forma inequívoca, as hipóteses de omissão ou contrariedade alegadas pelo embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento demanda o uso da via recursal adequada, considerando a especificidade adstrita aos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

alcEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001997-82.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Banco do Brasil Sa

Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
Embargado	Sergio Luiz da Silva Breves
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: além daqueles já expostos nas decisões embargadas, o recurso do reclamado não ensejou conhecimento, não se cogitando de violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, art. 899 da CLT ou ao art. 515 do CPC.

Ante o exposto, não se constatando a alegada contradição, nego provimento aos embargos do reclamado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002007-26.2012.5.10.0006

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826-N/MG)
Agravado	Expedido Maia Junior
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)
Agravado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Michelle Cristhina Dias(OAB: 23763-N/DF)
Agravado	Pablo Lopes Chagas de Abreu
Agravado	Tania Maria Chagas

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a coordenação

existente entre as sociedades executadas, bem como a administração por intermédio de grupo familiar, resta configurada hipótese de formação de grupo econômico, nos termos do §2º do art. 2º da CLT, razão pela qual, impositiva a responsabilização solidária. Agravo de petição da executada conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002014-34.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo(OAB: 7511-N/DF)
Embargante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Eliane Cristina Pestana(OAB: 14743-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002017-24.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministerio Publico Militar)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Valdelice Alves dos Santos
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
Recorrido	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Helbert Maciel(OAB: 1387-X/PI)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-3-29/8/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002028-62.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Suely Maria de Souza
Advogado Barbara Daiana Fontoura de Souza(OAB: 37900-N/DF)
Recorrido Shakti Estetica Corporal & Facial Ltda - Me
Advogado Paulo Alexandre Silva(OAB: 40999-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002050-90.2013.5.10.0017

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Seara Alimentos Ltda
Advogado Taillyse Catarina Rogério Seixas(OAB: 40923-N/DF)
Recorrido Eliane de Souza Lima
Advogado Luis Henrique Ferreira(OAB: 34408-N/DF)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002087-44.2013.5.10.0009

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante Creuza Alves da Rocha Silva
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab

Advogado

Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos conhecidos e providos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso obreiro para arbitrar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Embargos de declaração da reclamante conhecidos e providos.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos. No mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão, arbitrar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002091-30.2012.5.10.0005

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante Saulo Servio Barbosa
Advogado Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-N/DF)
Embargado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado Cintia Pereira Ribeiro(OAB: 14878-N/BA)
Embargado União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

vdc

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002093-97.2012.5.10.0005

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Tulio Ferreira Pinheiro
Advogado	Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-N/DF)
Embargado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	Cintia Pereira Ribeiro(OAB: 14878-N/BA)
Embargado	União
Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

ssag/

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0002104-36.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado	Patricia Teles dos Reis
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002113-88.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Massa Falida de Oboe Credito Financiamento e Investimento S/A e Outros
Advogado	Raul Amaral Junior(OAB: 13371-X/CE)
Recorrente	Magazines Brasileiros Ltda - Me (Massa Falida)
Advogado	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-N/CE)
Recorrente	Clarinete Promotora de Vendas e Servicos Financeiros Ltda - Epp (Massa Falida)
Advogado	Raul Amaral Junior(OAB: 13371-X/CE)
Recorrente	Oboe Holding Financeira S.A. (Massa Falida)
Advogado	Raul Amaral Junior(OAB: 13371-X/CE)
Recorrido	Luiz Afonso Lustosa do Amaral
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)

EMENTA: 1) MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. A condição de massa falida não implica concessão da justiça gratuita, por ausência de previsão nas Leis 1.060/50, 7.115/83 e no §3º do art. 790/CLT. Tampouco implica isenção de custas processuais, pois a hipótese não se coaduna aos termos do art. 790-A/CLT. A jurisprudência pacificou entendimento de que a Súmula 86 do TST não excluiu a massa falida da obrigação de recolhimento das custas processuais, mas tão somente garantiu que não ocorrerá deserção de recurso interposto pela massa por falta de pagamento de custas ou do depósito recursal. Aludidas custas, na qualidade de créditos extrajudiciais, deverão ser quitadas ao final, perante o juízo universal da falência, nos termos do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9/2/2005.

2) MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477/CLT. SÚMULA 388/TST. O entendimento adotado pela Súmula 388/TST decorre da literalidade do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, que afastou a possibilidade de se cobrar da massa falida o pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas. Isto porque a indisponibilidade dos bens inviabiliza a massa falida a realizar pagamentos fora do juízo falimentar. Assim, concluiu o colendo TST em estender tal regra às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Todavia, convém observar que para afastar a incidência da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, a exigibilidade destas deverá ser posterior à falência, ocasião em que se é decretada a indisponibilidade dos bens.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento das custas processuais ao final, excluir da condenação a multa do artigo 467/CLT e limitar a incidência de juros moratórios à data de 17/7/2011, com espeque na Súmula 304/TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0002129-97.2012.5.10.0019

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Donne Pisco(OAB: 22812-N/DF)
Embargado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA GUIA DE PAGAMENTO À GFIP. DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO. Inexistindo

equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, devem ser desprovidos os presentes embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002250-12.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Adrienne Simões Santos
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Recorrido	Banco Citibank S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Segundo o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 6 do C. TST só é possível a equiparação salarial se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm ou não a mesma denominação. Não demonstrando o conjunto probatório que a reclamante desempenhou tarefas idênticas às do paradigma indicado, inviabiliza-se a pretensão de diferenças salariais fundada em suposto discrimen. 2 - BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não comprovada a fidúcia especial exigida para o exercício da função de confiança bancária, nos exatos termos do § 2º do art. 224 Consolidado, está o empregado adstrito ao cumprimento da jornada legal de 06 horas, sendo-lhe devidas, como extras, as horas que ultrapassarem tal limite.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1)determinar o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas diárias, no período de 1º/5/2009 a 19/4/2013, excluídos os afastamentos comprovados nos autos a título de férias, faltas e licenças, devendo ser compensados os valores pagos sob igual rubrica nos

contracheques colacionados nos autos.

Incidem o adicional de 50% e o divisor 150 (TST/Súmula nº 124, I).

Ademais, a gratificação de função, pelo seu caráter salarial, integra a base de cálculo da hora suplementar (CLT, art. 457, § 1º c.c. Súmula/TST nº 264).

Deferem-se reflexos nas parcelas de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSR (aí considerados sábados, domingos e feriados, porque previstos nas CCTs da categoria) e FGTS + 40%.

2) determinar o pagamento da PLR referente ao ano de 2013, na proporção de 4/12.

Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em observância ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que, à exceção da PLR, as parcelas deferidas ostentam natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 20/08/14

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0002306-45.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrido	Leonardo Anthony Costa de Araujo Bezerra Soares
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE

CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fideducía e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO:

ACORDAM os Componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a repercussão, sobre o FGTS, das parcelas reflexas de férias indenizadas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002576-33.2012.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Flesh Modas Ltda e Outra
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
Embargado	Valmir Eduardo de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)
Embargado	Poly Passos Calçados Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002581-91.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Yurika Asano Nishikawa

Advogado Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369-N/DF)
Agravado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

EMENTA: RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não tem o condão de transferir a competência, permanecendo com a Justiça do Trabalho o prosseguimento da execução. Inteligência da OJ nº 143 da SBDI-1.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a MM. Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002638-73.2012.5.10.0101

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante Olair Ferreira de Souza
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Embargado Dr Colchao Comercio de Colchoes Ltda - Me
Advogado Silvanete Cândida Sena(OAB: 5710-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0002752-09.2012.5.10.0102

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado Stênio Sérgio Xavier Tavares(OAB: 19492-N/DF)
Embargado Raquel Rita Ajarilla Ruela
Advogado Marcus Vinicius Araújo Silva(OAB: 30535-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Destinam-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF) 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

smaEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002787-08.2013.5.10.0013

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Afonso Pereira Pinto

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: RECURSO.ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Constatado que a Parte, no recurso, altera completamente a causa de pedir veiculada na inicial, o apelo não pode ser conhecido porque configurada a inovação à lide.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque configurada inovação à lide, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 05/09/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002802-32.2012.5.10.0103

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Ronny Elson da Silva Batista
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)
Embargado Brasal Refrigerantes S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado Ronny Elson da Silva Batista (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para

sanar omissão, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo efeito modificativo ao julgado, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado a fim de fazer nova análise do recurso ordinário da reclamada, mas apenas no tópico em que lhe foi dado provimento, qual seja, "c) Extravio de mercadorias e diferenças de caixa" e, também, passar a proceder a análise do recurso ordinário adesivo do reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação de restituir ao reclamante a importância de R\$ 2.065,29 e, no que tange ao recurso adesivo do reclamante, dar-lhe provimento para deferir-lhe o direito aos honorários assistenciais postulados, no importe de 20% do valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008353-40.2014.5.10.0000

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Robson dos Santos Souza
Advogado Rogerio Gomes Coelho(OAB: 4155-X/TO)
Agravado Izaque Mamede Guimarães
Advogado José Hobaldo Vieira(OAB: 1722-N/TO)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Constatado o dissídio jurisprudencial entre as Turmas regionais acerca da exigibilidade ou dispensabilidade do depósito recursal quando a parte recorrente seja o empregador pessoa física beneficiário da Justiça gratuita, à luz do disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, 899, §§ 1º e 2º, da CLT, e 3º, VII, e 4º da Lei nº 1.060/50, mostra-se pertinente e recomendável, na esteira preconizada no art. 896, § 3º, da CLT, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Julgamento do mérito do recurso de agravo sobrestado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, determinando o sobrestamento do julgamento do mérito do recurso, suscitar incidente de uniformização de jurisprudência para deliberar se as pessoas físicas empregadoras beneficiárias da gratuidade judiciária estão, na forma preconizada no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, dispensadas, ou não, da realização do depósito recursal a

que alude o art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF, 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Convocado

Relator

rbb/AUSJEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008549-10.2014.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União Federal (Fazenda Nacional)
Procurador	Patricio Fernando Vaz Ferreira(OAB: 1496-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Agravado	Ricardo Mansur

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CRÉDITOS FISCAIS. CDA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. Decretada a falência da empresa sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, é inexistente o título executivo que tem como fundamento multa administrativa, em face do que dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do decreto em comento. Todavia, a execução pode prosseguir contra o sócio corresponsável, nos termos do artigo 34, V, do mesmo Decreto.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para imprimir regular trânsito ao agravo de petição. Passando ao seu julgamento, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução da CDA contra o sócio responsável solidário da dívida. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/16 8/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008589-89.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Federacao das Industrias do Estado de São Paulo
Advogado	José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634-N/SP)
Agravado	Antonio dos Santos Pedreira
Advogado	Simão Guimarães de Sousa(OAB: 1023-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ASTREINTES. MULTA. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL. As medidas cautelares são provisórias e não detêm natureza satisfativa, portanto, seus efeitos podem ser revistos ou revogados a qualquer tempo, sendo cabível recurso contra decisão exarada nos autos principais que casse os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento de agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

À Secretaria da Primeira Turma para correção dos registros processuais, fazendo-se constar que o presente feito se trata de agravo de instrumento de agravo de petição.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargado Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008590-74.2014.5.10.0000

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga Rosa(OAB: 20358-N/DF)
Agravado	Sheila Oliveira Alves
Advogado	Jonas Marrison Silva Pereira(OAB: 32278-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não formado o instrumento

com as peças necessárias ao exame do mérito do apelo ordinário que a agravante pretende destrancar, resta inviável o conhecimento do recurso de agravo, na forma dos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008593-29.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Ana Karoline de Souza Alves Pereira
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648 -N/DF)
Agravado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A
Advogado	Carolina Martins Barbosa(OAB: 20697-N/GO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELO NÃO ADMITIDO. "§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação." (CLT - art. 897, § 5º, I Grifei). Não formado o agravo com as peças obrigatórias, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008598-51.2014.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Agravado	Massa Falida de K S Engenharia e Informática Ltda.
Agravado	Kleber de Oliveira

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CRÉDITOS FISCAIS. CDA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. Decretada a falência da empresa sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, é inexigível o título executivo que tem como fundamento multa administrativa em face do que dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do decreto em comento. Todavia, a execução pode prosseguir contra o sócio corresponsável, nos termos do artigo 34, V, do mesmo Decreto.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para imprimir regular trânsito ao agravo de petição. Passando ao seu julgamento, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução da CDA contra o sócio responsável solidário da dívida. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 10/9/2014 Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008602-88.2014.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Inacor Instituto Nacional de Cardiologia Ltda. (Administrador Clorival Florindo da Silva)

Agravado

Radi Macruz

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CRÉDITOS FISCAIS. CDA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. Decretada a falência da empresa sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, é inexigível o título executivo que tem como fundamento multa administrativa em face do que dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do decreto em comento. Todavia, a execução pode prosseguir contra o sócio corresponsável, nos termos do artigo 34, V, do mesmo Decreto.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para imprimir regular trânsito ao agravo de petição. Passando ao seu julgamento, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução da CDA contra o sócio responsável solidário da dívida. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 10/9/2014Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0048900-16.2005.5.10.0008

Processo Nº AP-00489/2005-008-10-00.9

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Gilson Santos Brandao
Advogado	Gilson Santos Brandão(OAB: 13211-N/DF)
Agravado	Valdeny Chaves da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa(OAB: 7437-N/DF)
Agravado	Lajes Sao Francisco Ltda - Epp
Advogado	Hosanah Muniz da Costa(OAB: 9578-N/DF)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. CABIMENTO. "A configuração da mora do valor devido a título de

honorários periciais acontece a partir da fixação do valor devido pelo juiz. O atraso no pagamento gera a incidência de juros de mora" (Desembargadora Flávia Simões Falcão). Agravo de petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0059300-59.2009.5.10.0005

Processo Nº AP-00593/2009-005-10-00.8

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Yolanda Galindo Pacheco e Outro
Advogado	Júlio Otsuschi(OAB: 13301-N/DF)
Agravante	Jose Garrofe Dorea
Advogado	Júlio Otsuschi(OAB: 13301-X/DF)
Agravado	Maria Irene Pereira da Silva
Advogado	Walter Moraes(OAB: 12819-N/DF)
Agravado	Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude
Advogado	Sandra Guerra Mesquita(OAB: 23607-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O regime de liquidação judicial não obsta o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, seja pela inexistência de disposição legal nesse sentido, seja pela natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, disciplinada pelos arts. 186 do Código Tributário Nacional e 24, § 2º, I c/c o art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo, assim, possível a desconsideração da personalidade jurídica da entidade executada, mormente quando frustrados todos meios executórios anteriores. Agravo do conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pelos Agravantes, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0067400-73.2004.5.10.0006

Processo Nº ED-AP-00674/2004-006-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Thiago Candido Queiroz e outros
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Embargado	Thiago Candido Queiroz
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Embargado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Embargado	Euclides Correa Cordeiro
Embargado	Cleusa Dorneles Cordeiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, consoante certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0070900-62.2004.5.10.0002

Processo Nº AP-00709/2004-002-10-00.5

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria Infraero
Advogado	Emanuelle Dias Weiler Soares(OAB: 26208-N/DF)
Agravado	Geraldo Graciano de Andrade
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Agravado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda e Outros
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki(OAB: 230542-N/SP)
Agravado	Euclides Correa Cordeiro (Sócio)
Agravado	Espólio de Cleusa Dorneles Cordeiro (Sócio)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A mera reiteração dos fundamentos lançados nos embargos à execução, sem impugnar especificamente aqueles adotados na decisão agravada inviabiliza o respectivo reexame pelo Tribunal ad quem. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso arguidas em contraminuta. Não conheço, no entanto, do agravo de petição por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0088100-67.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-00881/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Gilberto Almeida e Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Berith Lourenço Marques Santana(OAB: 86816-N/RJ)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL."A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, esta é a regra aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do apelo interposto pelo autor, bem como dos recursos interpostos pelos reclamados, rejeitar as preliminares suscitadas, afastando, de outro lado, a incidência da prescrição total e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do

Julgamento)

Processo Nº AP-01302/2009-018-10-00.5

Acórdão

Processo Nº AP-0091100-85.2007.5.10.0002

Processo Nº AP-00911/2007-002-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Marli Lauriano Lucio
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". APLICAÇÃO DO ART. 836 DACLT c/c 471 e 473 do CPC. NÃO CONHECIMENTO. É vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas, nos termos do art. 836 da CLT c/c arts. 471 e 473 do CPC. É o que a doutrina denomina preclusão pro judicato.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição porque operada a preclusão pro judicata, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 12/08/14Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0130200-28.2009.5.10.0018

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrcio Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Agravante	Rosangela Silva de Alencar
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Banco do Brasil
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A COISA JULGADA. Restando evidenciado que os cálculos foram processados em conformidade com a coisa julgada, não há falar em retificação. Agravos de petição da executada e da exequente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição da executada e da exequente e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0134800-72.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-01348/2007-015-10-00.3

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Ricardo Born (Espólio De)
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Consoante princípios da autonomia privada e da imperatividade contratual, deve-se respeitar a intenção das partes contratantes em utilizar, como base de cálculo dos honorários advocatícios contratados, o montante da execução e não exclusivamente o montante dos créditos destinados ao espólio. Vale ressaltar que a questão resta suplantada pela declaração inequívoca da inventariante acerca dos termos do contrato.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do montante da execução como base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0187100-49.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-01871/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco Itaúcred Financiamento S. A. e Outra
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Finaustria Assessoria, Administracao e Servicos de Credito Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Valquiria Monteiro Silva
Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT)

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar -lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000009-04.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Antonio Marcio Coura

Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração prestam-se a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões judiciais. Também constituem-se em meio apto a corrigir erros materiais (CPC, artigo 535; CLT, art. 897-A). Assim, não vislumbrada, no v. acórdão embargado, as omissões apontadas, impõe-se o desprovemento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000035-75.2013.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jose Celio de Lima
Advogado	Marciano Côrtes Neto(OAB: 8462-N/DF)
Recorrente	Turqueza Tecidos e Vestuários S/A
Advogado	Fabiana Diniz Alves(OAB: 98771-N/MG)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. O relato testemunhal é suficiente para comprovar que o reclamante trabalhou em horas excedentes à jornada de trabalho para a qual foi contratado. Ademais, não houve regular fruição do intervalo intrajornada de uma hora (art. 71 da CLT). 2. COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. O reclamante era comissionista puro e, nesse caso, a apuração do salário-hora segue a metodologia própria estabelecida na Súmula/TST 340, já que o empregado recebe as comissões pelas horas de trabalho que prestou.

Recurso do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o do reclamante de forma parcial, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

Elke Doris Just

Desembargadora Relatora Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000085-43.2014.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Centro Comercial Gilberto Salomao
Advogado	Paulo César Farias Vieira(OAB: 10760-N/DF)
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Sindicato dos Trab. Em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. Em Areas Isoladas, Seicon-Df
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000093-87.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Hospital Santa Marta Ltda
Advogado	Arnaldo Rocha Mundim Júnior(OAB: 9446-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Valdilene Mendes de Souza

Advogado

Lionides Gonçalves de Souza(OAB:
5493-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESNECESSIDADE. INTUITO DE REANÁLISE PROBATÓRIA. TENTATIVA PROTETATÓRIA. Os embargos de declaração são apelos de integração e não de substituição e estão destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado, visando ao seu aperfeiçoamento, além de serem cabíveis no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Porém, a mera irresignação da parte com o resultado que lhe foi desfavorável não autoriza a oposição dos aclaratórios. Principalmente se a decisão atacada foi fartamente fundamentada e se todos os elementos de convicção foram expostos, concluindo-se que os frágeis argumentos obviaram nítida tentativa protetatória. Impõem-se, portanto, aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo-se a multa na ordem de 1% sobre o valor dado à causa, conforme parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000108-28.2014.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Cicero Santos de Almeida e Outra
Advogado	Atílio João Andretta(OAB: 11693-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Walneida Pereira Ayres
Embargado	União - Ministério de Minas e Energia
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Inexistindo no decisum as omissões alegadas, impõem-se o desprovidimento dos declaratários.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000119-36.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Recorrido	Gabriel João Gomes da Silva
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial

EMENTA: EMENTA: DONO DA OBRA. OJ SBDI-1 Nº 191 DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entendo que o Ministério da Relações Exteriores ostenta a condição de dono da obra e não de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331/TST, aplicando-se à hipótese o entendimento já consolidado por meio da OJ nº 191 da SDI-1 do Col. TST. Recurso conhecido e provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido acerca da responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000123-86.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Maria das Gracas de Melo Inacio
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB: 12180-N/DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive a multa da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação/dedução do valor pago à reclamante (R\$ 1.740,02), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto à responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000141-49.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Marcela Gomes da Nobrega

Advogado Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)
Embargante Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social
Advogado Clesival Matos da Silva(OAB: 25623-N/DF)
Embargado V. ACÓRDÃO
Embargado OS MEMSOS

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS: EXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO: OMISSÃO SANADA.

Embargos de declaração da Reclamante conhecidos e acolhidos.

Embargos de declaração do Reclamado conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, rejeitar os do Reclamado e acolher os da Reclamante, mantendo íntegros os demais tópicos do julgado, além do valor da condenação e custas processuais, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000152-53.2014.5.10.0002**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Sobradinho Poços Artesianos Ltda - Epp

Advogado Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro(OAB: 24303-N/DF)
Recorrido Joseane Araujo Silva
Advogado Lincoln de Oliveira(OAB: 7626-N/DF)

EMENTA: 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador demonstrar que a extinção do contrato de trabalho se deu a pedido do empregado (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC). Inexistindo nos autos provas que demonstrem o pedido de demissão, há de ser reconhecida a rescisão sem justa causa pelo empregador.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000175-78.2014.5.10.0008**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Cicero Farias Ferreira
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. CTVA. O CTVA também deve ser considerado como parte integrante do adicional de incorporação, porque é parcela que se destina a complementar a remuneração quando fica

abaixo do piso de mercado. Se assim é, é porque efetivamente remunera o empregado na sua função, ajustando o vencimento ao padrão de mercado. Sua natureza é nitidamente salarial.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, por maioria, rejeitar a questão de ordem levantada pelo Desembargador João Amílcar que restou vencido. Conhecer do recurso do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incorporação do CTVA no adicional de incorporação, a partir do mês de Dezembro/2013 e até a efetiva inclusão da parcela em folha, observada a média ponderada dos últimos cinco anos, bem como os reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, licenças-saúde, licença-prêmio, convertidas ou não em espécie, FGTS a ser depositado, APIP's e contribuições destinadas à FUNCEF. São devidos, ainda, os honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000184-53.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Aquinus Logística, Distribuição de Cargas e Encomendas Ltda - Me
Advogado	Raul Canal(OAB: 10308-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Robson de Oliveira Lopes
Advogado	Antônio José da Cruz(OAB: 12595-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. À luz dos arts. 833 e 897-A da CLT, detectada a ocorrência de erro material, corrige-se o equívoco na d. decisão embargada, imprimindo nela efeito modificativo, razão por que são providos os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir erro material identificado na parte dispositiva do v. acórdão embargado a fim de nele constar "b.3) férias proporcionais relativas ao período de 2009/2010, na forma simples, acrescidas de 1/3", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000191-38.2014.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente	Maria Luisa Rodrigues da Cunha Barreto Vianna
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Extrai-se da prova oral, consistente no depoimento da própria reclamante, que ela desempenhava um conjunto de atividades que demandavam fidedignidade especial. E como nada foi alegado quanto à gratificação de função, considero que o seu pagamento era realizado em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Conclui-se, assim, que a autora estava regularmente submetida ao regime do art. 224, § 2º, da CLT, mais especificamente por exercer "outros cargos de confiança". Mantém-se a sentença que indeferiu as horas extras.

Recurso da reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000217-15.2014.5.10.0013

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras
Advogado	André Gomes Corrêa(OAB: 18041-N/PE)
Recorrido	Maria das Neves Gomes
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recorrido	Polo Administração Ltda - Me

EMENTA: "RECURSO. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. REQUISITOS. A demonstração dos requisitos de admissibilidade dos recursos, pela via documental, não prescinde da correspondente autenticação, pela parte recorrente, por uma das vias em direito admitidas. É inócua, para esse fim, a simples inércia do litigante adverso." (VERBETE Nº 44/2013)

Recurso da reclamada não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada, por deserção, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000218-21.2014.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Regina Celia de Araujo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Giza Helena Coelho(OAB: 166349-N/SP)

EMENTA: 1. REEMBOLSO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RECEBIDA NO CURSO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SÚMULA 327 DO TST. A pretensão autoral constitui diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e de parcela percebida no curso da relação de emprego. Nessa hipótese, incide o entendimento cristalizado na Súmula 327 do col. TST. Prescrição afastada.

2. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". PAGAMENTO A APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1 DO COL. TST. A supressão do pagamento do "auxílio-alimentação" aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Nesse contexto, e considerando que referida norma concessiva aderira ao contrato obreiro, a posterior supressão viola o artigo 468 da CLT - inteligência da OJ Transitória 51 da SBDI-1 do col. TST.

3. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL X INDENIZATÓRIA. O benefício auxílio-alimentação, pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados, durante o curso do contrato de trabalho, detém natureza salarial até 1.º/9/1987, "posto que a partir daí as normas jurídicas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica"(Precedente do Tribunal Pleno RO 00295-2008-014-10-00-8)(Ressalva de entendimento deste Relator quanto ao marco fixado).

4. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, afastar a prescrição total e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, nos mesmos moldes em que o benefício é pago aos empregados da ativa, desde 09/05/2009, com a devida atualização, parcelas vencidas e vincendas. Inverter o ônus da sucumbência. Em face dos termos desta decisão, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 30.000,00 e fixar custas de R\$ 600,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há provas nos autos de ter havido discriminação, perseguição, descompostura, insultos e humilhações direcionadas ao autor, com vista à violação da sua intimidade, honra ou imagem. Sendo que a mera dificuldade do reclamante em trabalhar sob as ordens do exigente chefe, não caracteriza o dano moral alegado. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000226-21.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Geraldo Leite dos Passos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Banco Santander Brasil S/A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeita-se a preliminar, pois em que pese não ter sido enviado o requerimento do autor ao juízo deprecado, os quesitos ali relacionados foram todos respondidos. DANO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. REPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, CF. Sendo incontroverso que o suposto assédio moral sob exame teria ocorrido no período do vínculo empregatício de julho/2006 a abril/2007 e havendo sido proposta a reclamação trabalhista em 3/2/2012, o marco prescricional é o dia 3/2/2007, como declarado na sentença e regulado no art. 7º, XXIX, da CF. ASSÉDIO MORAL. NÃO

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000241-71.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Carlos Eduardo Neves Lamar(OAB: 30181-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	José Roberto Dantas Costa
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Embargado	Fácil Brasília Transporte Integrado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a parte embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios, cujo acolhimento, quer para fins de

prequestionamento ou não, exige a configuração das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000256-40.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Direct Express Logística Integrada S/A
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Fabio Florencio de Melo
Advogado	André Vieira Macarini(OAB: 2705-N/DF)
Recorrido	Logiscooper Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constata-se que a advogada que subscreveu o recurso não detinha poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. Isso porque não há nos autos procuração que outorgue poderes à advogada que substabelece à subscritora do recurso. Assim, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe. Assinale-se que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, razão pela qual não é admissível o oferecimento tardio de procuração, ainda que exista protesto por posterior juntada. Inteligência da Súmula 383 do col. TST.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário por inexistente (em face da irregularidade de representação processual evidenciada), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000282-16.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Marcio Helio Silva Sena
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: UNIÃO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A segunda reclamada, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, mas sim pessoa jurídica de direito público interno. Dessa forma, não há responsabilidade subsidiária pelas parcelas trabalhistas devidas nesta ação (OJ SDI-1 191 DO TST).

Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

DESEMBARGADORA RELATORAEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000284-83.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Paulo de Oliveira Silva
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: EMENTA: DONO DA OBRA. OJ SBDI-1 Nº 191 DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entendo que o Ministério da Relações Exteriores ostenta a condição de dono da obra e não de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331/TST, aplicando-se à hipótese o entendimento já consolidado por meio da OJ nº 191 da SDI-1 do Col. TST. Recurso conhecido e provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido acerca da responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000285-87.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Francisca Jocilane de Sousa
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Embargado	Viplan Viação Planalto Limitada e Outras
Embargado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Embargado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Embargado	Expresso Riacho Grande Ltda. e Outro
Embargado	Expresso São José Ltda
Embargado	Viação Satelite Ltda e Outras
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Embargado	Viação Planeta Ltda
Embargado	Viação Cidade Brasília Ltda
Embargado	Viação Pioneira Ltda
Embargado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)

Embargado Viação Valmir Amaral e Outra
Embargado Rapido Veneza Ltda
Embargado Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000300-37.2014.5.10.0011

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido Abelita Alves de Paula
Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido Engefort Construtora Ltda. (em Recuperação Judicial)

EMENTA: EMENTA: DONO DA OBRA. OJ SBDI-1 Nº 191 DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entendo que o Ministério da Relações Exteriores ostenta a condição de dono da obra e não de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331/TST, aplicando-se à hipótese o entendimento já consolidado por meio da OJ nº 191 da SDI-1 do Col. TST. Recurso conhecido e provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido acerca da responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000338-64.2014.5.10.0006

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrente Francisco Borges Porto Junior
Advogado Kelly Cristiane Marques Gonçalves(OAB: 21193-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. Insere-se no poder de direção do empregador reverter o empregado ao cargo efetivo. Contudo, tendo este exercido funções gratificadas por dez anos ou mais e não havendo justo motivo para o descomissionamento, a supressão da gratificação encontra óbice no princípio da estabilidade financeira, conforme inciso I da Súmula 372 do TST.

Recursos da reclamada e do reclamante conhecidos e não providos.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000348-36.2013.5.10.0009

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Lorena Sarmento Machado

Advogado Sandra Maria Aires Tavares(OAB: 37245-N/DF)

Recorrido Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Recorrido União - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada INEP ao pagamento das verbas deferidas em primeira instância, de forma subsidiária, observando-se os juros aplicáveis à Fazenda Pública, no importe de 1% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000372-43.2013.5.10.0016

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Jovane Barreto de Souza

Advogado Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

Recorrido Red Comercial de Calçados Ltda

Advogado Heráclito Zanon Pereira(OAB: 11050-N/DF)

EMENTA: HORA EXTRA. TREINAMENTO. Provado que o tempo mensal utilizado para treinamento não era registrado nas folhas de ponto, é devido o pagamento do período como hora extra.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido em parte.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de uma hora extra por mês, com acréscimo de 50% e reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40% e aviso prévio. Arbitrar à condenação o importe de R\$ 1.000,00, ficando as custas em R\$ 20,00, a serem pagas pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000399-56.2013.5.10.0006

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Redator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Neiva Scapini Michelson

Advogado Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula(OAB: 22822-N/DF)

Recorrido Banco Bradesco Sa e Outro

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Recorrido Bradesco Vida e Previdencia S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEMAIS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Conforme se depreende dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação empregatícia é aquela na qual uma pessoa física presta serviço de natureza não eventual a um empregador, mediante salário e subordinação jurídica. Restam estabelecidos, portanto, os requisitos dessa modalidade de relação de trabalho, quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, o salário e a subordinação jurídica, no presente caso, todos os requisitos foram preenchidos. Recurso conhecido em parte e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, chamar o feito a ordem, determinando a retificação da certidão de julgamento de fls. 962 que passa a ter o seguinte teor:

aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e das contrarrazões, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar."

Brasília (DF), 02 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Revisor e Redator DesignadoEm, 02 de Julho de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000447-03.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jose Helio Ferreira dos Santos
Advogado	Karla Andrea Passos(OAB: 11895-N/DF)
Recorrido	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)

EMENTA: 1. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARGUMENTOS LANÇADOS SEM ENFRENTAR, EFETIVAMENTE, OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. O parágrafo único do art. 264 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, veda a alteração da causa de pedir após a citação sem o consentimento do réu. Assim, observada a modificação dos fundamentos lançados no bojo do recurso, constata-se franca inovação à lide, fato defeso, o que inviabiliza a análise do apelo. Ademais, não se conhece de recurso quando a parte deixa de apresentar os fundamentos de fato e de direito com os quais almeja a modificação do julgado (CPC, art. 514, II; Súmula 422/TST). É sabido que a finalidade do recurso refere-se à impugnação da decisão, que se perfaz na demonstração para o órgão revisional do eventual equívoco da instância originária. Porém, para isso, deve-se dar seguro enfrentamento do teor do julgado que se pretende ver alterado.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000447-18.2013.5.10.0102

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Consortio Construtor Cadf
Advogado	João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922-N/RJ)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Antonio Idelson de Araujo Cavalcante
Advogado	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA As alegações do embargante revelam insatisfação com a decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. No entanto, os embargos de declaração não são a via processual adequada para a modificação do julgado.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000456-58.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-P/PE)

Recorrido Francinete Barros Cunha

Advogado Giorginei Trojan Repiso(OAB: 12225-N/DF)

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000533-16.2014.5.10.0017

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Recorrido Natalia Poncio Peixoto

Advogado Natalia Poncio Peixoto(OAB: 35835-X/DF)

EMENTA: BANCO DO BRASIL. CONCURSO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA AS ATIVIDADES DO CARGO A QUE A AUTORA SE HABILITOU. DIREITO À NOMEAÇÃO. Embora a autora tenha sido aprovada em concurso, o reclamado deixou de nomeá-la, mas buscou contratar trabalhadores terceirizados para realizar as atividades inerentes ao cargo para o qual a reclamante foi aprovada, além de expedir novo edital de concurso para o mesmo cargo antes que findasse o período de validade daquele a que a autora se submeteu. Conforme entendimento jurisprudencial, essas circunstâncias configuram preterição à candidata aprovada, ainda que o concurso tenha sido para preenchimento de cadastro de reserva, do que surge o direito à nomeação imediata.

Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

I. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. A determinação de contratação da autora deve ser cumprida em 48 horas após a publicação do acórdão, passando a incidir após esse prazo a multa estabelecida pelo Juízo originário. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 3.000,00, ficando as custas em R\$ 60,00, a serem pagas pelo reclamado. Tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000538-56.2014.5.10.0011

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União (Agencia Nacional de Aguas)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)

Recorrido Patricia Paz Ribeiro

Advogado Gabriela de Moraes(OAB: 31444-N/DF)

Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda

Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível

a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas da CLT e sobre o FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Agência Nacional de Águas ANA, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto à responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000582-91.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Marisa de Azevedo Santos
Advogado	Gustavo Campos Alvares da Silva(OAB: 18731-X/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex e Outra
Advogado	Luiz Ferrúcio Duarte S. Júnior(OAB: 21150-N/DF)
Embargado	Fundação Habitacional do Exercito - Fhe

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000592-41.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Serviços Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrente	Jean Carlos Xavier
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA:

CONDUTAS ABUSIVAS NÃO DEMONSTRADAS: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, desprovido.

CUSTAS PROCESSUAIS: RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG: DESERÇÃO.

Recurso empresarial não conhecido

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, conhecer o recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000596-51.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Slu Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Ana Carolina Reis Magalhães(OAB: 17700-N/DF)
Agravado	Florismar Francisca dos Santos
Advogado	Hernane Galli Costacurta(OAB: 17128-N/DF)
Agravado	Delta Construções Sa
Advogado	Renato Oliveira Ramos(OAB: 20562-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Frustrada a execução contra a devedora principal, deve a segunda reclamada responder pelo crédito trabalhista, assegurando-lhe, dessa forma, o benefício de ordem, em estrita observância à coisa julgada e ao entendimento constante do Verbete nº 37/2008 deste Tribunal. A suspensão da execução em face de a primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial não prejudica o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. Ao contrário, a permissão para que a execução se volte contra o responsável subsidiário decorre justamente do fato de o devedor principal não poder arcar com o débito. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19.12.2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme o voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000621-73.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Livia Gonçalves Bennet
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso(OAB: 5350-N/DF)
Agravado	Fundação Brasileira de Teatro
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PROPOSTA DE PAGAMENTO DO DÉBITO PELA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE NO PRAZO FIXADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A executada propôs o pagamento do valor total do débito, em duas parcelas, e a exequente, intimada da proposta, não se manifestou no prazo fixado. O valor do débito foi integralmente pago, o que implica a satisfação da obrigação e a consequente extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencidos os Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira que lhe davam provimento. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000662-82.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Ana Claudia Gomes Bittencourt

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Daniela Alves Cruz de Carvalho(OAB: 16721-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Existindo vício de omissão, acolhem-se os embargos declaratórios, para a devida complementação da decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão alegada, dar provimento ao recurso também para determinar a incorporação da CTVA pela média dos últimos cinco anos a partir de outubro/2012 até o momento da incorporação da folha de pagamento, observando-se os reajustes coletivos supervenientes, tudo nos termos do voto do desembargador.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento)

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000710-02.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Luciana Amorim Silva
Advogado Gustavo Campos Alvares da Silva(OAB: 18731-N/DF)
Recorrido Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex
Advogado Jose Afonso Tavares(OAB: 7134-X/DF)

EMENTA:

DANO MORAL: CONDUTA EXCESSIVA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000737-85.2013.5.10.0020

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Cleidilene Cabral Dias Leao
Advogado Pedro Ramos Pires Neto(OAB: 34218-N/DF)
Recorrente Via Varejo S/A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: FOLHAS DE PONTO. INVALIDADE. Demonstrado que não era permitido o registro correto do horário de trabalho, as folhas de ponto são inservíveis como prova.

Recurso obreiro conhecido e provido. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, parcialmente, do recurso da reclamada e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao da reclamante para deferir os reflexos do pagamento pelo intervalo sobre férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 25.000,00, ficando as custas em R\$

500,00, a serem pagas pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000745-95.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Alberto Pierre Viegas Dornelles(OAB: 116935-N/RJ)
Recorrente	Patricia de Lourdes Victor Araujo
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SÚMULA 363 do COLENDO TST. CONTRATO NULO. O direito do empregado que juntamente com a administração pública frauda a constituição é aquele previsto na Súmula 363 do C. TST, cuja inteligência guardo ressalvas pela sua liberalidade Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso da reclamante parcialmente conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000808-36.2012.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	SEGredo DE JUSTIÇA
Procurador	Jeane Carvalho de Araujo Colares(OAB: 1882-N/DF)
Embargado	SEGredo DE JUSTIÇA

Advogado	Ana Amélia Mascarenhas Camargos(OAB: 67757-N/SP)
Embargado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Claudia Elisabete Schwerz Cahali(OAB: 122123-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A manifestação do embargante revela, na verdade, a insatisfação com o julgado. Inexistem na decisão embargada os vícios apontados pela parte.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000816-43.2012.5.10.0103

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Cassio Dan Ferreira da Silva
Advogado	Vinícius Souza Lima(OAB: 33196-N/DF)
Agravado	Mvs Transporte Ltda - Me
Advogado	Wellington de Bessa Oliveira(OAB: 28576-N/DF)
Agravado	Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. É eficaz a manifestação do autor que informa o descumprimento do acordo homologado em Juízo, antes da data fixada para a satisfação integral da obrigação. É cabível, assim, a execução do valor pactuado, observadas as condições estabelecidas na decisão homologatória do acordo.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do autor para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja executado o valor correspondente ao acordo inadimplido, observadas as condições estabelecidas na decisão que o homologou, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000848-78.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Antonio Selmo Nunes Machado
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

EMENTA: 1. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo autenticação bancária na guia de depósito recursal, e nem comprovação de que o recolhimento tenha ocorrido por outro meio, considera-se deserto o recurso. 2. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há prova robusta de que o autor tenha abandonado o emprego e que, consequentemente, a ruptura contratual tenha ocorrido por justa causa. Conclui-se, assim, que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, tal como decidiu o juiz sentenciante.

Recurso do primeiro reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso do segundo reclamado não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do primeiro reclamado (BRASFORT), não conhecer da segunda peça de recurso ordinário apresentada às fls. 344/359, não conhecer do recurso do segundo reclamado (BANCO DO BRASIL), porque deserto, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do primeiro reclamado para estabelecer, como data do término do contrato de trabalho, a de 1/5/2013, a qual

deverá ser anotada na CTPS do reclamante, e limitar a parcela de saldo salarial a um dia do mês de maio de 2013, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000859-49.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Juliana Gois Albuquerque
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há no acórdão o vício de omissão apontado nos embargos de declaração. A manifestação da parte, ao debater aspecto probatório dos autos, revela a sua insatisfação com o julgado, o que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000899-40.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Denise Rodrigues dos Santos
Advogado	João Porfírio Filho(OAB: 5752-N/DF)
Recorrente	Seara Alimentos Ltda
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1) RO DA RECLAMANTE: ATOS DO EMPREGADOR. NÃO ILEGAIS, ABUSIVOS OU OFENSIVOS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECONHECIDA. Não se reconhece rescisão indireta do contrato de trabalho, quando se comprova nos autos que os atos praticados pelo empregador não são ilegais, abusivos ou ofensivos, como os previstos no art. 483 da CLT. 2) RECURSO DA RECLAMADA: CRÉDITOS TRABALHISTAS ANTERIORES A 1º/8/2012. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A reclamada adquiriu, entre outros, todos os bens e direitos da unidade produtiva em que trabalhava e continua trabalhando a autora. E, nos termos do art. 2º da CLT, o empregador é a empresa e não os seus titulares. Privilegiando a lei, assim, a integração do trabalhador ao conjunto produtivo independentemente da pessoa que lhe titulariza (despersonalização do empregador). E, por isso, conserva, para com o novo empregador, os direitos que tinha em relação ao antigo. HORA IN ITINERE CASA TRABALHO. DEVIDA. A reclamante inicia sua jornada de trabalho durante a madrugada, quando não estão circulando os ônibus que em horário diurno possivelmente a levariam ao seu local de trabalho. A dificuldade nesse caso é decorrente do horário em que inicia sua jornada de trabalho, em que lhe é impossível deslocar-se de sua residência sem utilizar-se do transporte fornecido por sua empregadora, como fornecido. Sendo justo, portanto, que receba a hora in itinere concedida no primeiro grau de jurisdição, pois evidentemente há incompatibilidade entre o horário de início de sua jornada e os do transporte público regular. Recursos de ambas as partes conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou vencido.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 06 de Agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000899-92.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ivan Carlos Gaudencio Melo Franco
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
Recorrido	Bali Brasília Automoveis Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB: 1145-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrado o labor do reclamante em condições insalubres, correta a sentença que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade. RELAÇÃO DE EMPREGO. FORMA DE DISPENSA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Comprovados os fatos alegados pela reclamada para justificar a dispensa por justa causa, impõe-se a manutenção da sentença.

Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000900-89.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Amílcar Valle Aboud(OAB: 7129-N/DF)
Recorrido	Luiz Ricardo Costa Goncalves
Advogado	Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-N/DF)

EMENTA: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É válido o Plano de Cargos Comissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja enquadrado na previsão inserta no § 2.º do art. 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa e que elas estejam revestidas de fides especial, que extrapola aquela básica, inerente a de qualquer empregado. No caso sob

exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, o preposto da reclamada acabou por declarar que a autora exercia atribuições que não a destacava dos demais empregados, razão por que a ela é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

2. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. Conforme a jurisprudência desta egrégia 2ª Turma, no caso incide a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do col. TST. Assim, fica autorizada a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas. (Ressalva de entendimento pessoal deste Relator).

3. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. As horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Satisfeitos os requisitos legais, mostra-se devida a verba honorária. Acresça-se que conforme entendimento majoritário desta egr. 2ª Turma, os honorários assistenciais, quando devidos, observarão o percentual máximo previsto na Súmula 219 do col. TST, qual seja, 15%.

5. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário, rejeitar a prescrição suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para deferir a compensação requerida, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas. Em que pese a parcial alteração do julgado, fica mantido o valor da condenação arbitrado na Origem, porquanto guardada a proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000904-35.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Carla Serpa Oliveira
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira(OAB: 28577-N/DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000917-53.2013.5.10.0812

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jose Mario Barbosa de Sousa
Advogado	Agnaldo Raiol Ferreira Sousa(OAB: 1792-N/TO)
Recorrido	Mc-Transportes Ltda
Advogado	Letícia Aparecida Barga Santos(OAB: 2174-B/TO)
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648-N/SP)

EMENTA: 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EM DUPLA. O turno ininterrupto de revezamento se caracteriza pelo labor realizado por empregados que se revezam na execução de serviços, em diferentes períodos de trabalho, ora pela manhã, ora pela tarde e ora pela noite. No presente caso, não se verificando ausência de interrupção, especialmente pela alternância da dupla de motoristas e pelos períodos reconhecidos destinados ao descanso e alimentação, não há falar em turno ininterrupto de revezamento.

2. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EFETIVAMENTE LABORADAS. O pagamento do adicional noturno deve observar o

tempo efetivo de labor, que inclui o período destinado à direção do veículo e aquele à disposição ao empregador (tempo de espera e tempo de reserva).

3. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA. DIFERENÇAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. As diárias de viagem, que não superam 50% do salário percebido, não integram as parcelas salariais nos termos do art. 457, § 2º da CLT. Tratando, pois, de prestação destinada a indenizar os gastos do obreiro para o trabalho não integra a remuneração como parâmetro para a rescisão contratual

4. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Ante a controvérsia que se estabeleceu em torno das parcelas deferidas, fica afastada a aplicação da norma contida no artigo 467 da CLT.

5. PAGAMENTO EM DOBRO DE FERIADOS E DOMINGOS. Reconhecida jornada que concede, no mínimo, quatro dias de descanso por semana e não havendo prova de que o autor tenha laborado todos os domingos e feriados apontados, é indevido o pagamento da dobra.

6. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. No caso, não se vislumbra ato da reclamada que caracterize ilícito atentatório contra a dignidade, integridade mental ou física, tampouco à honra do obreiro. Portanto, não há lesão moral a ser reparada, sendo indevida a indenização por danos morais.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para deferir horas extraordinárias excedentes à oitava diária, considerando a duração do labor a cada viagem de 36h55min (17h50min na direção + 17h50min na cabine + 1h15min para o descarregamento da carga) para o período de 01/06/2010 à 01/05/2012 e para que na apuração do adicional noturno deferido se observe que o tempo efetivo de trabalho engloba o período que o obreiro permanecia descansando dentro do veículo em movimento. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000950-88.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Welton Costa Oliveira
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877 -N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707-N/DF)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000952-91.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fabiano Zanina Schelb
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. No caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desvio de função alegado. Não são devidas, assim, as diferenças salariais pleiteadas. 2. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. NOVO PLANO DE FUNÇÕES DO BANCO DO BRASIL. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O reclamante não foi revertido, sem justo motivo, para o anterior cargo efetivo. Conforme concluiu o juiz sentenciante, o autor foi direcionado a uma nova função comissionada, com redução da gratificação, em decorrência de uma nova situação fática, qual seja, a redução da jornada de trabalho. Inaplicável, assim, ao caso, a Súmula 372/TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000956-07.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Via Varejo S.A. (Ponto Frio)
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)

Recorrente Regina Rodrigues Sampaio
Advogado Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O empregador, em razão do seu poder diretivo, pode estimular as vendas de seus produtos e estipular metas a serem cumpridas pelos empregados. O que não se pode admitir é que os empregados sejam constrangidos ou intimidados na execução desse mister, situação que se constatou nos autos.

Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante para deferir indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação. Arbitrar à condenação o importe de R\$ 20.000,00, ficando as custas em R\$ 400,00, a serem pagas pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000964-29.2013.5.10.0003

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Eduardo de Oliveira
Defensor Público Thiago Noboru Takai(OAB: 600425-N/DF)
Recorrido Arz Mão de Obra Especializada Ltda - Me
Advogado Fernando Cella(OAB: 177041-N/SP)

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A verba sucumbencial, em se tratando de demandas ajuizadas pela Defensoria Pública da União (artigo 184 da CF/88), não visa remunerar o trabalho do Defensor, mas sim, capacitar o profissional e aparelhar a instituição para uma melhor e mais eficiente assistência aos necessitados, sendo devidos os honorários assistenciais na forma do que dispõe Lei Complementar 80/94, em seu art. 4º, inciso XXI. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários assistenciais no importe de

15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF) 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000986-33.2013.5.10.0021

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Domingos Sávio Nerva
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. CERCEIO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos, não houve cerceio de prova que implique nulidade da sentença. 2.RECOLHIMENTOS À PREVI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre os recolhimentos à PREVI que derivem de horas extras deferidas ao reclamante, pois, neste caso, a obrigação contributiva decorre do contrato de trabalho. 3. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. No caso dos autos, não ficou demonstrado o exercício de função de confiança pelo reclamante quanto ao período em que exerceu a função de Assessor Master (30/8/2004 a 5/4/2010). Exatamente por não ter desempenhado função que expresse especial fidedignidade, é que fica obstado o enquadramento do reclamante no regime excepcional do art. 224, § 2º, da CLT, enquanto ocupante da referida função.

Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamado parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do reclamante e parcialmente do recurso do reclamado, para, no mérito: dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os reflexos das horas extras sobre faltas

abonadas e folgas usufruídas, determinando que tais reflexos incidam sobre o FGTS e; negar provimento ao recurso do reclamado. Mantém-se o valor arbitrado à condenação, e, por conseguinte, o das custas processuais, por considerá-los adequados, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000994-16.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Jara Liana Rodrigues Xavier
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, conforme inciso VI da Súmula nº 331 do TST, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000997-98.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Eduardo Marques de Oliveira
Advogado	Aline Dantas Rocha(OAB: 36200-N/DF)
Recorrente	Oi S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. Estando controvertida a questão fática, mostra-se conveniente que se possibilite todos os meios de prova possíveis para a elucidação dos fatos. É certo que o juiz é o condutor do processo. No entanto, há de se considerar que as provas não são dirigidas unicamente ao magistrado condutor do feito, mas também à instância revisora, a quem compete, assim como ao juiz de primeiro grau, o exame livre e pleno das provas. Recurso conhecido e acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher o cerceamento de defesa arguido para, declarando a nulidade do feito desde a audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas indicadas pelo reclamante. Prejudicado o exame do recurso patronal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just, que rejeitava a preliminar de nulidade.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 06 de Agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001009-39.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Recorrido	Clicia dos Santos Rodrigues
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não basta a adoção de medidas repressivas quando já houve o atraso no pagamento das verbas rescisórias, é preciso atuar de forma preventiva, evitando prejuízo dos trabalhadores, acompanhando o cumprimento das obrigações trabalhistas de cada empregado desde o início do pacto, com a demonstração de relatórios, fichas e documentos relativos ao dia a dia da relação, o que não restou demonstrado. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19.12.2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001044-45.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrente	Sidney Samuel Grudtner
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. No caso dos autos, não ficou demonstrado o exercício de função de confiança pelo reclamante, ônus que cabia ao reclamado e do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC). Fica obstado, assim, o enquadramento do autor no regime excepcional do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas as horas extras. 2. COMPENSAÇÃO. O fato de o autor ter recebido gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário apenas remunera o trabalho e não a jornada elástica. Não cabe, aqui, dedução ou compensação da diferença entre a gratificação paga à jornada de oito horas e aquela devida à jornada de seis horas (Súmula 109/TST). 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Havendo, nos autos, norma coletiva que estabeleça o dia de sábado como de repouso semanal remunerado, aplica-se o divisor 150 no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 124, I, "a", do TST.

Recurso do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o do reclamado de forma parcial para, no mérito: dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação os reflexos do RSR, advindos das horas extras, sobre as férias acrescidas de 1/3 e 13º salários e; negar provimento ao recurso do reclamante. Fica mantido o mesmo padrão condenatório para efeito de custas processuais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001093-80.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Juleide Barrozo Nery
Advogado	Divino Cavalheiro Leite(OAB: 18377- N/DF)
Recorrido	H&F Diagnostico Ltda - Me
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (Em Liquidação Extrajudicial)

EMENTA: SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. No caso a sócia oculta participava da atividade administrativa e efetuava o faturamento do negócio executado pela sócia ostensiva. Tal situação traz a aplicação do disposto no art. 993 do CCB, tornando o sócio oculto solidariamente responsável. LIMITE DO PEDIDO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatada a responsabilidade solidária da sócia oculta, defere-se a subsidiária que foi aquela postulada pela autora. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O fato gerador da multa do art. 477 da CLT é o atraso no

pagamento das verbas rescisórias devidas. De acordo com a parte final do dispositivo legal, a penalidade somente não incidirá quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, o que não é o caso dos autos.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar subsidiariamente a segunda reclamada, Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, pelas parcelas pecuniárias de condenação deferidas à autora; e 2) deferir o pagamento da multa do art. 477 da CLT, bem como da multa convencional, prevista na cláusula 44ª da CCT, pelo descumprimento das cláusulas 8ª, 14ª e 15ª, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001097-62.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a parte entende que há erro de julgamento, deve utilizar o remédio jurídico cabível para o seu inconformismo, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a pretensão de reforma do acórdão.

Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração do autor para, no mérito,

negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001112-79.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Eliete Lima de Souza
Advogado	Ildete França de Araújo(OAB: 733-N/TO)
Agravado	Marcus Vinicius Souto Silveira - Me
Advogado	Fernando Palma Pimenta Furlan(OAB: 1530-N/TO)
Agravado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Agravado	Coura e Silveira Ltda - Me
Agravado	4 M Locação de Maquinas Contrução e Terraplenagem Ltda - Me
Agravado	Karajas Leiloes Ltda
Agravado	Marcelo Souto Silveira
Advogado	Fernando Palma Pimenta Furlan(OAB: 1530-N/TO)

EMENTA:

INTEMPESTIVIDADE: NÃO RESTABELECE O FLUXO RECURSAL DECISÃO QUE EXAMINA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTÉM ÍNTEGRA A DECISÃO ANTERIOR.

Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer o agravo de petição interposto pela Exequente por intempestivo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador designado Redator para o acórdão

- assinado digitalmente -

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001120-87.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Condominio do Residencial Imprensa Iv e Outro
Advogado	André Sarudiansky(OAB: 35753-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sindicominio-Df Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior(OAB: 13224-N/DF)
Embargado	Condominio Residencial Victor Hugo
Advogado	André Sarudiansky(OAB: 35753-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. À luz do art. 897-A da CLT, detectada a ocorrência de erro material, corrige-se o equívoco na d. decisão embargada, ainda que não se imprima nela efeito modificativo, razão por que são providos neste particular os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração conhecidos em parte e providos para corrigir erro material.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, corrigir erro material identificado, retirando-se o vocábulo "não" do 3º parágrafo constante a fls. 477-v, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ReeNecRO-0001122-07.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Sustentare Serviços Ambientais (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Embargante	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Alexandre Viana Paes Soares(OAB: 21222-X/DF)
Embargado	v.acordao

Embargado Luiz Magalhães da Silva Filho
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela existente nos fundamentos do acórdão, ou entre eles e a sua conclusão. E esse não é o caso dos autos, pois o resultado do julgamento é compatível com a fundamentação. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os fundamentos para manter a condenação subsidiária da segunda reclamada foram claramente expostos. Não há, assim, obscuridade a ser sanada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela primeira e segunda reclamadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001151-95.2013.5.10.0016

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Paulo Henrique Cazarin Costa
Advogado Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)
Recorrido Hsbc Serviços e Participações Ltda.
Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)

EMENTA: RECURSO APÓCRIFO. OJ Nº 120 DA SDI-1 DO TST. Considera-se inexistente o recurso interposto sem a assinatura do advogado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto pelo reclamante, porque apócrifo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001177-23.2013.5.10.0007

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)
Recorrente Ronaldo de Cerqueira
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CEF. COMPENSAÇÃO. "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas." (OJ-SDI1-T nº 70/TST) 2. DIVISOR. Havendo nos autos norma coletiva que estabeleça o dia de sábado como de repouso semanal remunerado, aplica-se o divisor 150 no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 124, I, "a", do TST.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da reclamada de forma parcial, para, no mérito: dar provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os reflexos das horas extras sobre APIP'S, licença-prêmio e licença-saúde e; dar parcial provimento ao recurso da reclamada para autorizar a compensação das horas extras com a diferença da gratificação de função entre as jornadas de oito e seis horas, nos termos da OJ-T nº 70 da SDI-1 do TST. Mantido o valor da condenação, porque considerado adequado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001203-91.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antonio Geraldo dos Santos
Advogado	Carlys Andreia Melo de Oliveira(OAB: 31614-N/DF)
Recorrido	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Mariana Miranda Costa Manso(OAB: 23852-N/DF)

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. MATÉRIA FÁTICA. É inquestionável que a ausência da parte à audiência instrutória caracteriza a confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula 74 do TST). Confissão que se reveste de presunção juris tantum de verdade, admitindo-se provas a elidi-la. No presente caso, o ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT, é do reclamante, que restou confesso. Portanto, alçam-se ao patamar de verdade processual as alegações da parte contrária. A prova pré-constituída foi combatida pelo reclamante; contudo, caberia ter comparecido à audiência, na qual deveria ter demonstrado suas assertivas. Assim, a mera existência de documentos previamente juntados e impugnados não altera o desfecho da questão sub judice.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001218-72.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Agata Loiane Gonçalves de Lima
Advogado	Isac Soares Câmara(OAB: 21188-N/DF)
Embargante	Ras - Clinica de Estetica e Saude Ltda
Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes(OAB: 25699-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	os mesmos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001243-73.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 81213-N/PR)
Recorrido	Hildener da Conceição Maciel
Advogado	Izabel Cristina Diniz Viana(OAB: 29587-N/DF)
Recorrido	Ictus Construção Civil e Serviços Ltda - Me

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Cabe à parte zelar pela correta comprovação da regularidade do preparo. Não constando dos autos a guia de recolhimento das custas processuais, está deserto o recurso ordinário (art. 789, § 1º da CLT c/c a IN nº 20 do TST).

Recurso do segundo reclamado não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado, Banco do Brasil S.A, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001250-95.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Deison Carlos Lima de Abreu (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Amâncio Martins Vial(OAB: 34467-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição a que alude o art. 897-A da CLT diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no corpo do próprio acórdão embargado, ou seja, aquela detectada entre os fundamentos ou entre estes e o dispositivo. No caso dos autos, a conclusão alcançada encontra-se coerente com a fundamentação, evidenciando-se da leitura das razões dos embargos sobre tal vício o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma e sua intenção de ver reexaminada controvérsia sobre a qual obteve decisão desfavorável, pretensão a qual não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001251-86.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Refrigerantes Mineiro Ltda
Advogado	Wagner Gonçalves Cardoso(OAB: 83853-N/MG)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Luan Araujo Nascimento
Advogado	Divino Cavaleiro Leite(OAB: 18377-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Inexistindo no decurso a omissão alegada, impõem-se o desprovimento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001269-16.2013.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Haroldo Werneck do Carmo
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Recorrido	Instituto de Organização Racional do Trabalho Idort
Advogado	Deborah Abbud Joao(OAB: 89151-N/SP)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. Demonstrada a presença dos requisitos que caracterizam a relação empregatícia porque o reclamante estava plenamente inserido na estrutura do reclamado, participava das tomadas de decisão e atuava como responsável pela coordenação, inclusive geral, das atividades fins do demandado, e tinha outros trabalhadores do reclamado sob sua subordinação. Além disso, a onerosidade é incontroversa e a subordinação e a prestação pessoal dos serviços são evidentes pela situação acima descrita.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a relação de emprego no período de 10/10/2009 até 31/8/2010 e determinar ao reclamado o registro na CTPS do autor. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação para essa finalidade. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001280-98.2011.5.10.0007**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Agravado	Paulo Tarragó Jaques
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)

EMENTA: SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. SUPERÁVIT. A suspensão temporária da cobrança administrativa das contribuições normais de participantes e patrocinadores em razão do superavit constatado na PREVI não se aplica aos cálculos de liquidação da sentença judicial, pois a situação escapa às

"contribuições normais" por não terem sido previstas pela entidade previdenciária. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. O § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 dispõe que a incidência dos juros de mora dá-se em relação "aos débitos trabalhistas", inexistindo disposição no sentido de que tal fator indenizatório seja dirigido apenas ao crédito líquido, após as deduções dos valores alusivos às contribuições devidas a terceiros. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 400 - SBDI1/TST. "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora". Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001315-62.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)
Agravante	Andrea Modesto de Sousa
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: 1) EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Não comporta juízo positivo de admissibilidade o agravo de petição interposto sem a prévia garantia da execução, nos termos do art. 884 c/c 897 "a" da CLT e Súmula 128, II, do Colendo TST, a contrário sensu. BASE CÁLCULO. Levando-se em consideração que a base de cálculo a ser observada já foi fixada no título executivo judicial, é dizer, encontra-se acobertada pelos efeitos da coisa julgada, não comportando mais discussão. Não conhecer do agravo de petição do banco executado. Conhecer do agravo de petição obreiro e negar provimento.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de petição do executado arguida em contrarrazões pela exequente com vistas a não conhecer do agravo de petição patronal, porque deserto; conhecer do agravo de petição obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001324-44.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Elinae Pereira Coelho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Mib Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. No curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19.12.2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Considerando a fase em que o processo se encontra (conhecimento), entendo deva-se observar a ordem de preferência constante do Verbete nº 37/2008 deste Regional, o que não impede seja, no momento oportuno, novamente apreciada a questão. Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida em contestação, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar a sentença de origem, reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública; majorar o percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e, determinar a observância do benefício de ordem, sem prejuízo de reapreciação da matéria na fase de execução. Considerando que o valor arbitrado à condenação coaduna-se com o teor da presente decisão, tendo-se por parâmetro o valor dado à causa, mantém-se o fixado na origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001340-79.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Orlando Pereira de Aquino
Advogado	Júlio Romário da Silva(OAB: 16777-N/DF)
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 270021-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (Ressalva de entendimento). Conflito negativo de competência que se suscita, em face do declínio anterior da competência pela Justiça Federal em prol desta Especializada, para a análise do feito.

2. Recursos ordinários conhecidos. Acolhida preliminar de incompetência arguida pela reclamada para suscitar conflito negativo de competência. Prejudicada apreciação dos demais temas ventilados.

do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e acolher a preliminar de incompetência material arguida pela reclamada. Suscitar conflito negativo de competência em relação à 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal perante o col. Superior Tribunal de Justiça. Prejudicada a análise dos demais temas ventilados nos apelos aviados, nos termos do voto Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001356-54.2013.5.10.0007

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante André Rodrigues Oliveira
Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)
Agravado Carmen Oriol Anguera de Wiegerinck
Advogado Erica Aparecida Braga Seren(OAB: 272863-N/SP)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A regularidade de representação é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. Ausente o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art. 37, CPC). Aplicação das Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001370-05.2013.5.10.0018

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Aparecido Vieira Peres
Advogado Bruno Nunes Peres(OAB: 39784-N/DF)
Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado

Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Extrai-se da prova oral que o reclamante desempenhava atividades que demandavam fidedignidade especial. E como nada foi alegado quanto à gratificação de função, considero que o seu pagamento era realizado em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Considero, assim, que o autor estava regularmente submetido ao regime do art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso do reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001387-59.2013.5.10.0012

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Erika Rodrigues Rocha(OAB: 29068-N/DF)
Recorrido José Renato dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Infraero, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001395-10.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado	Osmar Dias da Silva
Advogado	Mildredy Mendes Vieira(OAB: 28629-N/DF)

EMENTA: EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme inteligência do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, decorridos 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, não há nenhum óbice ao prosseguimento das execuções dos créditos trabalhistas contra a empresa em recuperação judicial. Agravo conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Elke Doris Just e Brasilino Santos Ramos que lhe davam provimento.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001404-68.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745-N/DF)
Recorrido	João Ricardo Filho
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues(OAB: 2701-N/DF)

EMENTA: TRCT. SALDO NEGATIVO. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO AO EMPREGADOR. Se do extinto contrato de trabalho resulta débito do empregado para com seu empregador, devida a condenação do obreiro ao pagamento correspondente, sobretudo inexistindo impugnação específica quanto à composição do débito.

Recurso do reclamado-reconvinte conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do banco reconvinte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregado-reconvinte ao pagamento de seu débito de R\$ 10.753,53 consignado no campo 99 do TRCT de fls. 97/98. Atribuir novo valor à condenação de 10.753,53 para fins de custas processuais da reconvenção, pelo empregado-reconvindo, fixadas agora em R\$ 215,07, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001405-56.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Carolina Ribeiro Valerio do Nascimento
Advogado	José Alves Nunes(OAB: 14635-N/DF)
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Frenhani e Manzatto Advogados
Advogado	Alcio Ronnie Peixoto Farias(OAB: 13149-N/GO)

EMENTA: RELAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O vínculo firmado entre o primeiro e o segundo reclamados é meramente comercial. Não há, aqui, contratação de empresa interposta para utilização de mão de obra em atividade-meio do segundo reclamado. Inaplicável, ao caso, a Súmula 331/TST.

Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e do segundo reclamado, não conhecer das contrarrazões apresentadas por este, para, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001441-19.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edson Chagas Ramos
Advogado	Bruno Mariano Souza Lopes Frota(OAB: 30995-N/DF)
Recorrente	Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SISTEMA ELETROBRAS. PCS/2010. ENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS. Os colegas apontados pelo autor estavam em situação diversa deste no antigo PCS da reclamada e os que passaram a receber mais com o PCS/2010 já estavam em níveis maiores que o reclamante no plano antigo, de modo que a situação no novo plano também teria que ser diferente da do reclamante. Essa situação anterior indica que as variantes consideradas para aquele enquadramento não estavam atreladas apenas à função e ao tempo de serviço. Logo, esses fatores não são suficientes para estabelecer a igualdade no enquadramento no novo plano.

Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

I. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao da

reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para deferir o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSR e FGTS a ser depositado, referente ao período de 01/01/2011 a 28/08/2013, nos dias em que o autor laborou em horário noturno. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 25.000,00, ficando as custas em R\$ 500,00, a serem pagas pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001467-90.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Banco do Brasil S.A
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Embargante	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Ursula Menor de Souza Cearense
Advogado	André Santos(OAB: 33180-N/DF)
Embargado	Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda
Advogado	Elizabete Leite Scheibmayr(OAB: 156816-N/SP)
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Embargado	Voxline Serviços de Telemarketing Ltda. - Epp

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora ausente a omissão alegada, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos e com isso efetuar de forma plena e efetiva a entrega da prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de provas ou rediscussão da matéria fática. Inconformada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante o recurso adequado. Embargos de declaração do Banco do Brasil S/A conhecidos e parcialmente providos. Embargos de declaração da Cobra Tecnologia S/A conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista

do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial aos interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A e negar provimento aos interpostos pela COBRA TECNOLOGIA S/A, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001478-76.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Angelica do Livramento Silva Vila Nova
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)
Recorrido	Lojas Riachuelo Sa
Advogado	Alessandra Francisco de Melo Franco(OAB: 179209-N/SP)

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Não há que se falar em confissão ficta da reclamada, relativamente à jornada de trabalho indicada na inicial, quando confrontada com os cartões de pontos acostados, os quais contêm a assinatura da reclamante e registros, por meio de cartão pessoal, de horários de entrada e de saída bastante variáveis, inclusive nos intervalos intrajornadas. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O suposto assediador apenas cobrava mensalmente o cumprimento de metas pela reclamante, como também de outros empregados, a qual "alguma vez" semestralmente relatou à testemunha "que não aguentava mais a situação da pressão sobre as metas", que, no entanto, não tem o condão de comprovar ter havido o alegado assédio moral. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001489-66.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Cesar Alexandre da Cruz
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Distribuidora Brasiliense de Baterias Ltda
Advogado	André Gustavo Corrêa Azevedo(OAB: 15618-N/PE)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE: MERA

IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001492-16.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB: 1145-N/DF)
 Recorrente Cesar Garibaldi de Queiroz Limeira
 Advogado Juliana Giraldes Delaix(OAB: 17134-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO. CONTRARIEDADE SO FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A ausência de contrariedade aos fundamentos da sentença recorrida impede o conhecimento do recurso porque impossibilita ao Juízo revisional verificar o acerto da decisão. 2. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. Preceitua o art. 767 da CLT que a compensação deve ser arguida na defesa. Tratando-se de pedido contraposto, deve ser explícito para atender às regras sobre pedidos constantes dos arts. 282, IV, e 286, caput, do CPC. Até porque deve sofrer interpretação restrita, conforme art. 293 do CPC. 3. REGISTROS DE HORÁRIOS. PERÍODO EM QUE A RELAÇÃO TRABALHISTA NÃO ERA RECONHECIDA. Foge à lógica exigir-se da reclamada as folhas de ponto do período em que a relação trabalhista não era reconhecida porque esse fato implica na inexistência dos registros de horários. Inaplicável, pois, o item I da Súmula 338 do TST ao caso.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido.
 Recurso obreiro conhecido e não provido.

I. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria conhecer parcialmente do apelo patronal e, integralmente, do recurso obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e, por maioria, negar provimento ao recurso patronal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador João Amílcar quanto ao conhecimento e que, no mérito, dava parcial provimento para afastar a litigância de má-fé. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001494-97.2013.5.10.0014

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)
 Recorrido Roberto da Silva Cunha
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Recorrido Ictus Construção Civil e Serviços Ltda - Me

EMENTA: BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001509-33.2012.5.10.0004

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Embargante Facil - Brasília Transporte Integrado
 Advogado André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
 Procurador Gisele de Britto(OAB: 1430-N/DF)
 Embargado Joselia Circuncisão Reges
 Advogado Robson da Penha Alves(OAB: 34647-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Verificando-se, nas razões dos embargos de declaração, que a embargante não buscou sanar qualquer vício no julgamento, revela-se nítido o caráter protetatório dos embargos, fazendo-se devida a aplicação à embargante da multa prevista no art. 538, Parágrafo único do CPC.

Embargos de declaração da reclamada conhecidos e não providos.
 Multa aplicada à embargante por embargos procrastinatórios.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios da 1ª reclamada (Fácil) e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa por embargos protelatórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001541-90.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Shirlaine da Rocha Silva
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. A aplicação da regra exceptiva prevista no art. 62, inc. II, da CLT pressupõe ampla autonomia e liberdade do empregado no exercício de suas funções. In casu, demonstrado que a reclamante detinha efetivos poderes de mando e de gestão, correta a instância de origem ao lhe indeferir as horas extras e o intervalo intrajornada, por considerar a empregada enquadrada no comando do inc. II do art. 62 da CLT, não sujeito a limitação de jornada. Recurso da reclamante parcialmente conhecido e não provido. Recurso do reclamado conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001546-29.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministerio da Fazenda)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Rania Anastacio da Silva
Advogado	Wagner Elvis Cerilo(OAB: 31710-N/DF)
Recorrido	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO COM A MULTA DO ART. 477 DA CLT. Extrai-se da Súmula 384, inciso II do TST, ser possível a aplicação conjunta da multa legal e da multa convencional, sem que se configure dupla punição por um único ato.

Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação/dedução do valor efetivamente recolhido em favor da reclamante, qual seja, R\$ 737,83 (fls. 207-v), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001580-47.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Taiza Schipmann de Lima
Advogado Raquel Diniz Ramos(OAB: 37235-N/DF)
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR: NATUREZA INDENIZATÓRIA: VERBA EXTRAORDINÁRIA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTAÇÃO: VIGÊNCIA RETROATIVA: REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO: PURO ARBÍTRIO DA RECLAMADA: EXEGESE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL: DEVIDO.

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o apelo da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001591-13.2012.5.10.0021

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante Hermenio Rodrigues de Lacerda
Advogado Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: 145017-N/RJ)

Embargante

Bv Financeira Sa Credito
Financiamento e Investimento

Embargado

v.acórdão

Embargado

Banco do Brasil Sa

Advogado

Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)

Embargado

Cp Promotora de Vendas Ltda. e
Outros

Advogado

Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)

Embargado

Banco Votorantim S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA 2ª RECLAMADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatado que a questão controvertida trazida a exame foi devidamente analisada, pronunciando-se, esta Turma, sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica, os fundamentos que levaram a sua decisão, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração obreiro e patronal opostos, cujo acolhimento, frise-se, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a configuração das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Embargos declaratórios obreiro e patronal conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração obreiro e patronal opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento)

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001602-50.2013.5.10.0007

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Marineis Santos Silva
Advogado Francisca das Chagas da Silva(OAB: 37577-X/DF)
Recorrido Cantinho Mágico Escola Infantil Ltda. - Epp

Advogado Ana Esperança Eulálio da Maia
Pinheiro(OAB: 24303-N/DF)

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS Não provado nos autos que a doença da reclamante decorreu das atividades exercidas na reclamada, improcedente é a pretensão indenizatória.

Recurso da reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001618-71.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Mateus William Rodrigues Melo
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-N/DF)
Recorrido	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de

Oliveira quanto à responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001640-71.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Jkl Distribuidora de Calçados Ltda. - Epp
Advogado	Patrícia Junqueira Santiago(OAB: 23592-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Julio Goncalves da Silva
Advogado	Emerson de Amorim Melo(OAB: 37140-N/DF)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TÉCNICOS SUSCITADOS PELA PARTE: COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGADO: REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001649-03.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Kelmo Denilson Jacob Ulisses
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO NÃO ENQUADRADO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. EXTRAS. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial(inteligência da Súmula 102 do Colendo TST). REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Havendo o cumprimento habitual de jornada suplementar, é inquestionável que o valor das horas extras integram a remuneração do empregado para todos os fins legais, incluindo RSR, férias, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, pois no pagamento dessas verbas deve ser considerada a remuneração real do empregado. BANCÁRIO. DIVISOR 150. O entendimento desta Egrégia 2ª Turma é no sentido de acolher o divisor 150, ao fundamento de que as normas coletivas aplicáveis à espécie são expressas no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados. Essa, aliás, é a diretriz contida na alínea "a" do item I da Súmula nº 124 do col. TST. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO. Os controles de ponto anexados não comprovam a jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante, uma vez que não registram corretamente o seu sobrelabor. INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo o reclamado, que notoriamente possui mais de 10 empregados, apresentado cartões de ponto, que não comprovam a jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante, uma vez que não registram corretamente o seu sobrelabor e, ainda, não sabendo o preposto precisar a média em que aquele usufruía menos de 1 hora de intervalo intrajornada, alça-se à condição de verdade processual a alegação exordial do reclamante de que tirava diariamente 30 minutos para descanso e refeição. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista

do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, ao do reclamado, para fixar o término da jornada de trabalho do autor às 19h30, exceto nos meses de fevereiro e julho, e ao do reclamante, para reconhecer que os controles de ponto anexados não comprovam a sua jornada efetivamente trabalhada, e para condenar o reclamado a pagar remuneração diária de 1 hora, com adicional de 50%, relativa ao período para descanso e alimentação usufruído à menor nos dias efetivamente trabalhados, mais os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, RSR, FGTS + multa de 40% e aviso prévio, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0001650-08.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Celia Regina Gomes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRAMINUTA. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Em sendo constatada a tempestividade da contraminuta, estão presentes os pressupostos de admissibilidade para o seu

conhecimento.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, reexaminando os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao agravo de petição, considerá-la tempestiva e dela conhecer, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001651-88.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Alessandra Ferreira do Amaral
Advogado	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Fábio dos Santos Souza(OAB: 176794 -N/SP)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios para corrigir o erro material, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001674-57.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravante	Lucio Dantas de Melo
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DA PREVI. TETO ESTATUTÁRIO E APLICAÇÃO DO PERCENTUAL. Conforme consta do extrato de informações juntado aos autos, é de 90% o percentual de remuneração a ser considerado para o cálculo da PREVI, no período de janeiro/2007 a novembro/2010, já que o autor é participante do Plano de Benefícios 1 da Entidade.

Agravo de petição do executado parcialmente conhecido e desprovido.

Agravo de petição da exequente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos das partes, sendo o do executado de forma parcial, para, no mérito: negar provimento ao agravo de petição do executado e; dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a aplicação do percentual de 90% da sua remuneração no cálculo das contribuições pessoais e patronais para a PREVI no período de

janeiro/2007 a novembro/2010, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001724-78.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrente	Jefferson Soares Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-X/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Extrai-se da prova oral produzida nos autos que o reclamante, na condição de Gerente de Atendimento, exerceu função de confiança. E como nada foi alegado quanto ao valor da gratificação, concluo que o seu pagamento correspondia a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não são devidas, assim, a sétima e a oitava horas como extras, mas apenas as horas excedentes à oitava diária. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXISTENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO AUTOR. É indenizatória a natureza do auxílio-alimentação recebido pelo autor. Improcede, assim, o pedido de integração da parcela, para fins de reflexos. Precedente desta Turma.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da reclamada de forma parcial, para, no mérito: dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a sétima e a oitava horas como extras, bem como os reflexos advindos dessas horas, determinar a exclusão dos dias de ausências, em razão das férias comprovadamente gozadas, por ocasião da apuração das horas extras e, ainda, adotar o divisor 200 para as horas extras excedentes à oitava hora; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição quanto ao pedido de auxílio-alimentação e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o

pedido de integração das verbas de auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação para fins de reflexos em outras verbas. Manter o valor da condenação por considerá-lo adequado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001734-13.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Jeferson de Brito Cardoso
Advogado	Gabriela Siebra Lucena(OAB: 33788-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos em parte ainda que somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001739-02.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marlise Sousa Dias
Advogado	César Augusto Bagatini(OAB: 25591-N/DF)
Recorrido	Sos Lanches Ltda - Me
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)

EMENTA: 1. REVELIA. INEXISTÊNCIA. A pena de revelia é aplicada quando o réu não comparece à audiência inaugural (art. 844, CLT), e não apresenta defesa. Contudo, esse não é o caso dos autos. 2. FÉRIAS VENCIDAS. Ausente a contestação específica quanto às férias de 2011/2012, concluo pela sua não fruição, o dá à reclamante o direito de recebê-las de forma indenizada. 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O débito das verbas rescisórias foi controvertido e não ficou demonstrada insinceridade na controvérsia.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo-lhe: o pagamento das férias de 2011/2012, em dobro, acrescidas de 1/3; horas extras, com acréscimo do percentual de 50%, durante o período de 18 de março e 29 de junho de 2013, nos limites do pedido de letra "k" da inicial; horas de intervalo, acrescidas do adicional de 50%; reflexos das horas extras e de intervalo intrajornada sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais multa de 40%. Deverão ser observados os parâmetros delimitados na fundamentação quanto às horas extras e de intervalo. Elevo a condenação para R\$ 10.000,00 e fixo em R\$ 200,00 o valor das custas processuais, devidas pela reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira, João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de Setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001767-03.2013.5.10.0103

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001737-62.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Centro de Formação de Condutores A/B Poliana Pereira de Oliveira - Me
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares(OAB: 14427-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Instrutores e Empregados Em Auto Escola e Moto Escola e Cfc-A, B e Ab do Distrito Federal
Advogado	Odilon Vale de Mesquita(OAB: 24688-N/DF)

EMENTA: SALÁRIOS. PAGAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. Estipulado, em norma coletiva, o pagamento de salários por meio de depósito bancário, inexistiu espaço para o seu descumprimento, ainda que sob o tom do art. 464 da CLT, que elege esse meio como prática excepcional. Na espécie, o consentimento dos trabalhadores é materializado na expressão de vontade de seu representante constitucional (art. 8º, caput, da CF).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Recorrente	Guy de Capdeville (Recurso Adesivo)
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADAS. DURAÇÃO. Os textos celetistas que tratam dos períodos de descanso não excluem sua aplicação às atividades dos professores. Tampouco há na CLT exceção desses profissionais no que respeita ao intervalo interjornadas. Logo, aplicável à categoria o intervalo interjornadas de onze horas previsto no art. 66 da CLT.

Recursos da reclamada e do reclamante conhecidos e não providos.

I. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001780-87.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Danilo Ferreira
Advogado	Renan Alexandre Moreira(OAB: 33243-N/DF)
Recorrido	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por

ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT E MULTA FUNDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001802-27.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Marcia Carneiro da Rocha
 Defensor Público José Neider Ariovaldo Gonçalves de Oliveira(OAB: 2000-N/DF)
 Recorrido Funarbe -Fundação Arthur Bernardes de Apoio À Universidade Federal de Viçosa
 Advogado Cristiano Catanhede Bermoiras(OAB: 13595-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGADO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA. Não havendo nos autos elementos a comprovarem que a reclamante, em algum momento, prestou serviços à reclamada ou provas que vinculem a fundação ré ao estágio firmado entre a reclamante e a Universidade Católica de Brasília (em parceria com a Embrapa), afasto o vínculo de emprego alegado à exordial. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001812-44.2012.5.10.0005

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
 Advogado Ana Carolina Serejo Soares Vieira(OAB: 29051-N/DF)
 Recorrido Carla Andrea Santos Borges
 Advogado Rita de Cássia da Costa Kaneko(OAB: 19461-N/DF)
 Recorrido Fundação Gonçalves Ledo
 Advogado Mariana Mello Ottoni(OAB: 33989-N/DF)
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Presente a conduta culposa do ente integrante da Administração Pública, é cabível a responsabilidade subsidiária, mesmo na hipótese de contrato de gestão, na forma como dispõe o item IV da Súmula/TST 331, em sua nova redação.

Recurso ordinário da segunda reclamada, FAPDF, conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal FAPDF, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto à responsabilidade subsidiária. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001815-56.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Juliana Noronha de Oliveira e Outros
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrente Aline Cosme Leite
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrente Élide Cauliana Bispo dos Santos Sá
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrido Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Recorrido União Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindiu o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. O Excelso STF, ao julgar parcialmente

procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19.12.2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de origem, condenar a segunda reclamada UNIÃO ao pagamento das verbas deferidas em primeira instância, de forma subsidiária, observando-se os juros aplicáveis à Fazenda Pública, no importe de 1% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001837-27.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Eluziene Lacerda Lima(OAB: 21491-X/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telegrafos Empresas de Comunicação Postal, Telegráfica, Entrega de Documentos, Malotes, Encomendas e Similares do Df-Sintect/Df
Advogado	Giovanni Spirandelli da Costa(OAB: 121641-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a parte embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios, cujo acolhimento exige a configuração das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento)

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Designado Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001862-30.2013.5.10.0007

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Valmir Ferreira de Lima
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Recorrido	Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda - Me
Recorrido	União Federal (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: UNIÃO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A segunda reclamada, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, mas sim pessoa jurídica de direito público interno. Dessa forma, não há responsabilidade subsidiária pelas parcelas trabalhistas devidas nesta ação (OJ SDI-1 191 DO TST).

Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

DESEMBARGADORA RELATORA

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001867-64.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Daisa Ferreira de Oliveira
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto à responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ReeNec-0001870-68.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	19ª Vara de Brasília/DF (Na ação movida pelo Sindicato das Empresas de Transporte Escolar de Médio e Grande Porte do Estado de São Paulo - Setesp contra a União (Ministério do Trabalho e Emprego))
Advogado	Rogério Bertolino Lemos(OAB: 254405-N/SP)

Recorrido	Sindicato das Empresas de Transporte Escolar de Médio e Grande Porte do Estado de São Paulo - Setesp
Advogado	Rogério Bertolino Lemos(OAB: 254405-N/SP)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. APRECIACÃO E CONCLUSÃO. PRAZO. ART. 28 DA PORTARIA Nº 186/2008 DO MTb. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. Ultrapassados mais de 1 ano do protocolo, junto ao MTb, do pedido de registro sindical do recorrido, sendo ausente, sem justo motivo, qualquer manifestação administrativa a respeito, fica evidenciado, até por simples juízo de razoabilidade, o excesso de prazo da autoridade administrativa para levar a efeito procedimento que, conforme norma editada pelo próprio órgão ao qual essa se vincula, deveria ser concluído no prazo máximo de 180 dias, circunstância que não se harmoniza com o teor do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo (...)" . Reexame necessário conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do reexame necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001924-80.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Raimundo Nunes Barreto
Advogado	José Carlos Carvalho(OAB: 1598-A/DF)
Recorrido	Zopone-Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	Olivia Danielle Mendes de Oliveira(OAB: 27607-N/DF)

EMENTA: CTPS. FUNÇÃO E SALÁRIO. RETIFICAÇÃO. INDEVIDA. Ausente comprovação de que o autor exercesse e percebesse respectivamente função e salário diversos daqueles anotados na CTPS, indevida a retificação de tal documento no particular. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. Do exame do conjunto probatório, extrai-se que a reclamada não considerou as horas extras habitualmente pagas apenas para efeito de quitação do RSR, em cujo cálculo observou-se apenas o salário padrão,

conforme se infere dos contracheques juntados, razão por que devida a reforma da sentença apenas para deferir as diferenças salariais resultantes de referida desconsideração. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante, relativamente aos dois contratos de trabalhos celebrados com a reclamada, o pedido de integração das horas extras ao salário para efeito da incidência de reflexos sobre o RSR, a ser calculado, conforme contracheques juntados (fls. 154/165 e 189/202), por ocasião da liquidação da sentença. Em que pese o provimento parcial do recurso, mantém-se o valor arbitrado na origem para a condenação, pois compatível, tendo em vista o pequeno impacto da parcela deferida sobre o valor considerado na sentença. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que a parcela deferida ostenta natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001936-63.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Lelia Barbosa Brito
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente	Etna Comercio de Moveis e Artigos para Decoracao S.A.
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SUPERVISORA. SALÁRIO MATERNIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO PATRONAL). O conjunto probatório revela que a reclamante, embora sendo formalmente Fiscal de Caixa, laborou como Supervisora mesmo antes de ser efetivada como tal pela reclamada. No entanto, em período menor que aquele considerado na sentença, razão por que devida sua reforma parcial a fim de restringir a condenação ao teor da prova produzida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS (RECURSO OBREIRO). Conforme pontuado na origem, a própria reclamante admitiu, por ocasião de seu depoimento, que não fazia o mesmo trabalho dos paradigmas. De todo modo, frise-se que o depoimento da testemunha obreira, que

relatou que o Sr. Ewerton "era da parte de fiscalização/segurança", também é no sentido de que as atividades da reclamante não eram as mesmas de tal paradigma. TRCT. ADIANTAMENTO SALARIAL. DESCONTO. DA RESTITUIÇÃO (RECURSO PATRONAL). A reclamada procedeu desconto no TRCT da autora a título de "Adiantamento Salarial". No entanto, não comprovou ter feito tal antecipação, cabendo frisar que, a teor do art. 464 da CLT, "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado". DO DANO MORAL (RECURSO OBREIRO). Não se verifica nos autos nenhuma prova quanto às alegadas discriminação e perseguição sofridas pela obreira, cabendo frisar que, à exceção do depoimento do preposto, que fez declaração em sentido inverso à tese da empregada, a prova oral foi silente quanto à matéria em exame. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido. Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos patronal e obreiro, sendo este último apenas de forma parcial, e, no mérito: dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de diferença do salário de substituição no mês de maio de 2011, bem como para reconhecer que o desvio funcional ocorreu somente a partir de 16/11/2011, sendo devido o pagamento de diferenças salariais apenas a partir de então; por fim, negar provimento ao recurso da reclamante. Em que pese o provimento parcial do recurso da reclamada, mantém-se o valor arbitrado na origem para a condenação, pois compatível, tendo em vista o pequeno impacto da parcela excluída sobre o valor considerado na sentença. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001956-81.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Flavia Ferreira Faiad
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/2006. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. A Lei Distrital em referência garantiu a Gratificação de Titulação aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos "ocupantes de emprego público", abarcando, pois, o texto legal toda Administração Indireta do Distrito Federal. No caso em exame, a Lei Distrital 3.824/2006 que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, dessa maneira, passou a constituir direito adquirido àqueles que preencheram os requisitos nela previstos, necessários para o recebimento da referida gratificação, independentemente de formulação de requerimento na sua vigência, sob pena de lesão ao direito adquirido e o disposto no artigo 468 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O col. TST, mediante as Súmulas 219 e 329, firmou o entendimento de que constituem requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a assistência sindical e a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado. A Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 da col. Corte Trabalhista Superior é no sentido de que o deferimento dos honorários sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante dos dois requisitos referidos. Tendo sido preenchidos os requisitos exigidos, no caso em exame, o deferimento da verba honorária é medida que se impõe.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a incorporar ao vencimento básico da laborista a gratificação de titulação, no importe de 8%, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação (1.º/09/2013), parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS. Condeno a demandada também em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. A parcela deferida ostenta natureza salarial (art. 832, §3.º, da CLT) excetuados os reflexos em FGTS, devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito da reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma das instruções normativas e da legislação vigente à época da execução do julgado. A reclamada comprovará também tais recolhimentos nos autos. Incidência de correção monetária a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do col. TST). Haverá incidência de juros moratórios na forma simples, a partir do ingresso da presente ação. Inverte-se o ônus da

sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002080-90.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Monica Guadagnini D' Alvear Bach da Graca
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA:

QUESTÃO DE ORDEM: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: RISCO DE DIVERGÊNCIA ENTRE POSIÇÕES DAS EGRÉGIAS PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS EM RELAÇÃO À DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL: DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 12 E 12-A DA LEI Nº 7.713/1988: EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO DECORRENTE DO TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Questão de ordem suscitada pelo Revisor acolhida para encaminhar o IUJ ao exame do Tribunal Pleno.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela Exequente e acolher questão de ordem, por indicada a dissonância com posicionamento das demais egrégias Turmas, nos termos dos artigos 476, II, do CPC, e 166, § 2º, do RI/TRT-10, incidente de uniformização de jurisprudência ao egrégio Tribunal Pleno, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão

- assinado digitalmente -

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002083-07.2013.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Rui Guilherme de Lima Vasconcelos
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO. Conquanto o valor da causa não seja superior a quarenta salários mínimos, registre-se que não viola o artigo 852-B, II, §1.º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, ante a impossibilidade, no caso, de se apontar valores líquidos, já que estes dependem de outra ação judicial, e da necessidade de ser assegurada a prestação jurisdicional ao litigante de pequeno valor, a teor do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

2. Recurso conhecido e provido.

É este o relatório e voto da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, à exceção da matéria meritória na qual prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão a fls. 37 e determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário e a citação da primeira reclamada por meio de edital, nos termos do voto do Desembargador Redator Designado.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Redator Designado

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002206-42.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Wilton Batista de Amorim
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. Ante o descumprimento do prazo legal efetivamente na quitação (pagamento) das verbas rescisórias é devida a multa em epígrafe. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta da empresa de apresentar em defesa TRCT com carimbo de "pago", quando sabido que tais parcelas jamais foram quitadas ao empregado, como confessado em razões de recurso, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002169-79.2012.5.10.0019

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Maria Eugenia de Andrade Pires
Advogado	Elisa Alonso Barros(OAB: 18483-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	União (Hospital das Forças Armadas)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC é a ausência de pronunciamento judicial sobre determinada matéria, que não é o caso dos autos, uma vez que os temas embargados foram examinados e possuem fundamentação específica.

Embargos de declaração da reclamante conhecidos parcialmente e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração da reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a recorrente à multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002286-73.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jaedna Alves Medeiros
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
Recorrente	Expresso São José Ltda
Advogado	Gerson Pedro da Silva(OAB: 9386-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. LABOR EM SOBREJORNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. O poder diretivo

do empregador não lhe confere desrespeitar, de forma reiterada, a jornada contratual máxima prevista, transformando, dessa forma, o extraordinário em ordinário. Isso porque não se duvida ser evidente que o labor elastecido de forma contumaz é altamente lesivo aos valores sociais do trabalho, acabando por interferir de maneira negativa na esfera existencial do empregado. Odiosa exigência de submeter o empregado a extensa jornada de trabalho é, indubitável, prejudicial à saúde. Causa, por decorrência, inegável constrangimento social e abalo psicológico à pessoa do trabalhador, decorrente do estresse físico e emocional, o que autoriza ressarcimento de ordem moral. No entanto, no caso concreto, as alegações da obreira não restaram comprovadas. Embora os autos tragam comprovação de labor elastecido ao longo do contrato de trabalho, não se percebe que isso se tenha dado na maneira como assentado na inicial. Nessa esteira, não há como imputar culpa patronal para a ruptura contratual. Acrescente-se que inexistente prova testemunhal ou documental que corrobore a existência de coação para a assinatura do documento em que consta pedido demissão.

2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS DE MESMA NATUREZA. É cediço que, na Justiça do Trabalho, a compensação somente está autorizada entre parcelas de mesma natureza. Na hipótese vertente, porém, inexistindo demonstração de quitação das horas extras na forma deferida na r. sentença, não há falar na incidência do instituto examinado.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DEVIDA. Patenteada a natureza procrastinatória da medida eleita, deve ser mantida a multa imposta na origem.

4. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002355-17.2012.5.10.0015

Relator

Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor

Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Recorrente Velcar Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado Romualdo Campos Neiva
Gonzaga(OAB: 24956-N/DF)
Recorrido Paulo Augusto Caixeta da Silva
Advogado Thaís de Araújo Paiva(OAB: 21389-
N/GO)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO X PARCERIA. Negando a relação de emprego mas admitindo a prestação de serviços por meio de parceria, pertencia à reclamada o ônus da prova da autonomia de que se revestiu a relação, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Recurso da reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIO-0008330-94.2014.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)
Embargado v.acórdão
Embargado Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB: 3481-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando subscrito por advogada que não detém procuração nos autos, em face de quem também não se configurou o mandato tácito. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008521-42.2014.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Ministério da Fazenda)
Procurador Patricio Fernando Vaz Ferreira(OAB: 1496-N/DF)
Agravado Massa Falida de Pure Water Engenharia e Construções Ltda
Agravado Andrea Bastianon

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO CORRESPONSÁVEL CUJO NOME CONSTA NA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Hipótese de falência da primeira executada decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45. Tratando -se de execução fiscal com base em CDA em que o sócio já figura como responsável solidário pela dívida, esta lhe é exigível por não ser o caso de devedor solidário alcançado pelo parágrafo único do art. 71 do referido diploma legal. Agravo de petição conhecido e provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento, e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de petição interposto pela União e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008548-25.2014.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Uniao (Fazenda Nacional)
Procurador	Rosana Santos Pessoa(OAB: 1505-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Planalto Empresa de Seguranca Ltda - Me
Agravado	Armindo de Sousa Pinto
Agravado	Massa Falida de Conservadora Planalto Ltda - Me
Agravado	Oswaldo Pedro Franco
Agravado	Joaquim Pinto de Souza Dias

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Caso em que a falência da 1ª executada foi decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005. Tratando-se de execução fiscal com base em CDA em que o sócio já figura como responsável solidário pela dívida, esta lhe é exigível por não ser o caso de devedor solidário alcançado pelo parágrafo único do art. 71 do DL 7.661/1945.

Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para receber o agravo de petição. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria dar-lhe parcial provimento para que a execução prossiga apenas contra o executado cujo nome consta da CDA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008613-20.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)
Agravado	Rodrigo Pael Ardenghi
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR. ALCANCE. O benefício da justiça gratuita, incluindo custas e depósito recursal, pode alcançar o empregador, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. É insuficiente para esse fim declaração unilateral, admitida como válida apenas para as pessoas físicas. Nesse sentir, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por deserção, porquanto a parte deixou de efetuar o recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899, § 7º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0132900-74.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-01329/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)
Agravante	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Lourenco Carlos Xisto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso que não ataca especificamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Súmula 422/TST. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. RECURSO CABÍVEL CONTRA AS DECISÕES DEFINITIVAS PROFERIDAS EM FASE DE EXECUÇÃO. A decisão que rejeitou as impugnações aos cálculos, tem caráter definitivo, pois fixou o valor do débito exequendo, pondo termo ao debate quanto à conta elaborada pelo Sr. Perito. Logo, o ataque a essa decisão deve ocorrer pela via recursal adequada, e não por embargos à execução (art. 897, "a", CLT).

Agravo de petição do primeiro executado não conhecido.

Agravo de petição do segundo executado conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição do primeiro executado (Banco do Brasil), conhecer do agravo de petição do segundo executado (PREVI), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0017100-72.2007.5.10.0016

Processo Nº AP-00171/2007-016-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Agravado	Aline Rocha de Moura Oliveira
Advogado	Marcelo Ribas de Azevedo Braga(OAB: 10180-N/DF)
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: ORDEM DE EXECUÇÃO. VERBETE Nº 37/2008 DESTE TRIBUNAL. Não ofende o Verbetes nº 37/2008 deste Regional decisão que determina a citação do devedor subsidiário para pagar a execução trabalhista, sem que se tenha determinado previamente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, quando esta medida, em outros processos, já se mostrou inócua ao fim pretendido. Agravo conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Acórdão

Processo Nº AP-0805400-34.2005.5.10.0017

Processo Nº AP-08054/2005-017-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patricio Fernando Vaz Ferreira(OAB: 1496-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Convibras Vigilancia de Brasília Ltda
Agravado	Fernando Leony de Castro

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO. Ainda que não seja exigível a dívida da massa falida, deve a execução prosseguir em relação ao sócio, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa como devedor solidário, corresponsável pelo pagamento de multa por infração a norma trabalhista.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao segundo demandado.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0806400-14.2005.5.10.0003

Processo Nº AP-08064/2005-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Sandalo Uniformes Profissionais Ltda (N/P do Síndico Miguel Alfredo de Oliveira Junior)
Agravado	Maria Joana Kachel Serighelli

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Caso em que a falência da 1ª executada foi decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005. Tratando-se de execução fiscal com base em CDA em que o sócio já figura como responsável solidário pela dívida, esta lhe é exigível por não ser o caso de devedor solidário alcançado pelo parágrafo único do art. 71 do DL 7.661/1945.

Agravo de petição conhecido e provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar provimento ao

recurso para determinar o prosseguimento da execução contra a 2ª executada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0812600-89.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-08126/2005-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberto Mota(OAB: 3500-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Seg Serviços de Segurança e Transp de Valores S.A.
Agravado	Fernando Manuel Pires Neves

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Caso em que a falência da primeira executada foi decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005. Tratando-se de execução fiscal com base em CDA da qual consta o corresponsável pela dívida, o segundo executado não é alcançado pelo parágrafo único do art. 23 do DL 7.661/1945, sendo-lhe exigível a dívida. Logo, a execução pode prosseguir contra o corresponsável, porque inscrito na CDA originária da execução fiscal.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da União e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução contra o segundo executado, corresponsável cujo nome consta da CDA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0813600-39.2005.5.10.0014

Processo Nº AP-08136/2005-014-10-00.9

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Roberto Mota(OAB: 3500-N/DF)
Agravado Nw Fábrica de Roupas Ltda (Massa Falida)
Agravado Justo Magalhães Moraes

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Caso em que a falência da primeira executada foi decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005. Tratando-se de execução fiscal com base em CDA da qual consta o corresponsável pela dívida, o segundo executado não é alcançado pelo parágrafo único do art. 23 do DL 7.661/1945, sendo-lhe exigível a dívida. Logo, a execução pode prosseguir contra o corresponsável, porque inscrito na CDA originária da execução fiscal.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução contra o segundo executado, corresponsável pela dívida, cujo nome consta da CDA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão Processo Nº AP-0819200-68.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-08192/2005-005-10-00.2

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Agravado Massa Falida de Planenge Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Agravado Espólio de Amauri Gutierrez Martins (Inventariante: Maria Ângela Gutierrez Martins)
Agravado Maria Angela Gutierrez Martins

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Caso em que a falência da 1ª executada foi decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005. Tratando-se de execução fiscal com base em CDA em que o sócio já figura como responsável solidário pela dívida, esta lhe é exigível por não ser o caso de devedor solidário alcançado pelo parágrafo único do art. 71 do DL

7.661/1945.

Agravo de petição conhecido e provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta e, no mérito, por maioria dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução contra o 2º executado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão Processo Nº AP-0827400-67.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-08274/2005-004-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 1496-N/DF)
Agravado Hedge Assistencia Nacional de Saude Ltda
Agravado Uilson de Medeiros Chaves

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIO. Ainda que não seja exigível a dívida da massa falida, deve a execução prosseguir em relação ao sócio, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa como devedor solidário, corresponsável pelo pagamento de multa por infração a norma trabalhista.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao segundo demandado.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho**Processo Nº RO-0000557-62.2014.5.10.0011**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1508-N/DF)
Recorrido	Cleia Alvares Pinto
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

DONO DE OBRA: APLICAÇÃO DA OJ 191/SDI1/TST: RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE: PROVIMENTO SINGULAR PELO RELATOR (CPC, ARTIGO 557).

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenando as Reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao adimplemento das parcelas deferidas (fls. 107/115), recorreu a a segunda Reclamada (União) pugnando pela sua reforma, assim para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ou então que tal seja limitada, além da aplicação dos juros de mora diferenciados (fls. 126/140). A Recorrente é isenta do recolhimento das custas e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas somente pela Reclamante (fls. 144/154).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, oficiando, quanto ao mais, pelo prosseguimento do feito (fls. 159/163).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela segunda Reclamada (União) é tempestivo e regular: conheço.

As contrarrazões ofertadas, do mesmo modo, revelam-se tempestivas e regulares: conheço.

Narrou a parte Reclamante, na peça inicial, que foi contratado pela primeira Reclamada para prestar seus serviços à segunda Ré. Ainda, argumentou que a União foi a beneficiária direta desses serviços, pelo que deve constar no polo passivo da lide. Por fim, sustentou a Autora que "a segunda Reclamada diante da necessidade de empreender obras na construção de seu novo edifício sede, contratou serviços da primeira Reclamada".

Na contestação, a segunda Reclamada (União) refutou a pretensão exordial, com esteio no entendimento consagrado na OJ 191 da SDI -1/TST, dizendo ser dona da obra.

O MM. Juízo de origem entendeu que "desarrazoada a aplicação da OJSBDI-1 191/TST ao presente caso, considerando que a contratação de serviços pela União à primeira ré nada difere dos demais contratos de terceirização patrocinados por ela".

A segunda Reclamada, nas razões recursais, insistiu na aplicação da OJ 191/SDI-1/TST, entendendo que a contratação da Reclamante foi para a realização da obra, cujas atividades não se relacionam com as atividades finalísticas da parte que ora recorre. Requereu, outrossim, a exclusão das parcelas de caráter personalíssimo (multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e juros de mora reduzidos).

A decisão originária merece reforma, sendo o apelo manifestamente procedente.

Como se extrai das cópias dos contratos acostados aos autos (fls. 73/78), celebraram as Reclamadas contrato de empreitada para a prestação de serviços de engenharia, assim compreendendo a complementação da execução das fundações e dos elementos estruturais do edifício-sede do TRF 01ª Região, não havendo que se falar em terceirização de serviços.

A súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (...)."

Assim, havendo entre as Rés contrato de empreitada, onde o empregado presta serviços exclusivamente à empreiteira, sem se

relacionar com a dona da obra, impõe-se afastar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST, porque esse pressupõe a existência de intermediação de mão de obra com as figuras do prestador e do tomador dos serviços para ocorrência da responsabilidade subsidiária.

Não há, pois, como responsabilizar subsidiariamente a segunda Reclamada com fundamento na Súmula 331/TST.

A jurisprudência dominante do Colendo TST é a de que, nos contratos de empreitada, não há responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, tanto que nesse sentido se firmou a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Dessa forma, a r. decisão originária merece reforma por não estar em consonância com a jurisprudência dominante do C. TST.

Provido o apelo para afastar a responsabilidade da União por ser mera dona de obra, restam prejudicados os demais pedidos recursais.

Concluindo, com base nos artigos 557 do CPC c/c 769 da CLT, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (União), porque manifestamente procedente em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000732-72.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Marcus Aurelio Dias de Souza
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)
Recorrido	Careli Assessoria Contabil Ltda - Epp
Advogado	Rafael Elias Teixeira(OAB: 27978-N/DF)

Vistos.

A r. decisão agravada é fruto de equívoco manifesto da Secretaria da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Assim a reconsidero, determinando o regular prosseguimento do processo.

Publique-se, para ciência das partes, e após cls.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2014.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº RO-0001021-53.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Fundacao Universidade de Brasília)
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Aline Nunes Feitosa
Advogado	Manoel Veras Nascimento(OAB: 16459-N/DF)

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO EXCELSE STF: RESSALVAS DE ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso da Reclamada provido monocraticamente pelo Relator (artigos 120 e 557/CPC).

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Carlos Augusto de Lima Nobre, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na peça inicial (fls. 114/116), recorreu a Reclamada (FUB) insistindo na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, alegou que o contrato fora firmado por prazo determinado para prestação de serviços específicos, assim inexistindo nulidade do contrato. Por fim, pede a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990 e a aplicação dos juros de mora reduzidos (fls. 119/124-v).

Contrarrazões ofertadas pela Reclamante, pleiteando o desprovimento do apelo interposto (fls. 127/130).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 136/140).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pela parte Reclamada é tempestivo, regular e merece provimento singular, nos termos do artigo 557 do CPC, porquanto a sentença recorrida encontra-se em confronto com o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

A Reclamada (Fundação Universidade de Brasília - FUB) suscitou, na peça contestatória ofertada, a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e apreciar o presente processo, sob o fundamento de que não pode reconhecer a essa Justiça Especializada a prerrogativa funcional para estender a sua jurisdição a uma relação jurídico-estatutária ou administrativa.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir o recurso extraordinário nº 573.202, interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão prolatado pelo C. TST, com caráter de repercussão geral, reafirmou que cabe à Justiça comum julgar as causas entre o Poder Público e os seus servidores, confirmando outras decisões anteriormente proferidas, como é nos autos da Reclamação nº 5772/STF, onde o Pretório Excelso também declarou que compete à Justiça Comum processar e julgar os feitos em que se discutam as relações envolvendo servidores, ainda que sejam temporários, e a Administração Pública.

Eis as decisões do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA -

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido.

4. Agravo regimental prejudicado."

STF Pleno

Rel. Ministro Carlos Brito

Rcl 5381/AM

Publicado no DJE de 08.08.2008.

"EMENTA -

RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes.

3. Reclamação julgada procedente."

STF 1ª Turma

Relatora Ministra Cármen Lúcia

Rcl 4762/PR

Publicado no DJU-1 de 23.03.2007.

Inicialmente, como muito bem consignado no parecer ministerial, importante assinalar que a obreira fora contratada diretamente pela parte Ré como "prestadora de serviços", não se verificando nos autos qualquer contrato administrativo ou então contrato entre a Reclamante e a FUB - Fundação Universidade de Brasília capaz de identificar a natureza da referida prestação de serviços.

De qualquer modo, toda a tese trazida na defesa, no particular, está relacionada à contratação da parte Autora para a execução indireta de serviços, por meio de tarefas, consoante permitido pela própria Lei nº 8.666/93 (artigos 10, inciso II, alínea "d"), a denotar a natureza eminentemente administrativa da contratação da obreira e, como consequência, também a exata incidência dos precedentes antes transcritos.

Conquanto tenha compreensão diversa para entender pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive em razão da sua causa de pedir e pedidos, percebo que o Excelso Pretório pacificou entendimento contrário no âmbito daquela Corte, pelo que curvo-me à jurisprudência suprema para considerar, dada a similitude com referidos precedentes, incompetente o MM. Juízo originário.

Nesse particular, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme a Súmula nº 225/STJ, apenas cabe enunciar a nulidade da sentença proferida, pela incompetência absoluta do MM. Juízo primário, em decorrência da incompetência da própria Justiça Laboral assim decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, efetivando-se a correção do seu rumo com a declinação competencial cabida ao MM. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse sentido, aplicando à espécie, por extensão, o contido no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 557, ambos do CPC, e invocando, ademais, o artigo 114, VII, parte final, c/c o artigo 200, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, pronuncio no caso a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o processo.

Concluindo, por ser manifestamente procedente, dada sua consonância com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal

Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso da Fundação Universidade de Brasília, para assim anular a sentença recorrida proferida por Juízo absolutamente incompetente e determinar, em cumprimento à decisão proferida pelo Excelso Pretório em sede de reclamação constitucional, a remessa desses autos ao MM. Juízo Federal, ao qual cabe processar e julgar a demanda posta, como entender de direito.

Publique-se. Intime-se a Reclamada por mandado.

À Secretaria da E. Segunda Turma para providências cabíveis.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0001531-54.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tosta Advogados
Advogado	Dayse Aparecida Lopes da Silva(OAB: 37285-N/DF)
Recorrente	Jamila Mohamed Hamed
Advogado	Sílvia de Fátima Prates Mendes(OAB: 26971-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

:

- RECURSO DA RECLAMANTE: REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA RÉPLICA OFERTADA: FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ERRO DE ALVO E AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- RECURSO DO RÉU: CUSTAS NÃO RECOLHIDAS: DESERÇÃO.

Recursos ordinários obreiro e empresarial a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissíveis, nos termos do artigo 557/CPC57/CPC.

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta

Elisângela Smolareck, em exercício na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou procedentes em parte os pedidos elencados na exordial (fls. 158/162 e 202), recorreram Reclamante e Reclamado requerendo a reforma do julgado, sendo que a primeira no que pertine ao valor do salário, à extensão por todo pacto laboral da condenação em horas extraordinárias pela concessão irregular do intervalo intrajornada e às férias vencidas e proporcionais (fls. 205/224), e o segundo (Réu) com relação ao deferimento das horas extras mencionadas em período específico (fls. 170/187). O depósito recursal fora efetivado (fls. 189/190).

Contrarrazões apresentadas ambas as partes, sendo a Reclamante às fls. 227/248 e o Reclamado às fls. 250/260.

Relatados.

Decido:

O recurso obreiro, assim como recurso patronal, em que pesem serem tempestivos e com a representação processual regular, não estão aptos ao conhecimento, assim não merecendo ultrapassar o campo da admissibilidade, pelas razões a seguir expostas.

- recurso da Reclamante:

Na r. sentença proferida, a magistrada de primeiro grau determinou a utilização da evolução salarial da Acionante registrada nos contracheques (de R\$ 717,00 até 31.07.2011 e R\$ 808,00 a partir de 01.08.2011) como base de cálculo das verbas deferidas, condenou o Reclamado ao adimplemento daquelas horas extras que excederem a jornada de 40 (quarenta) horas semanais no período em que a Autora laborou no escritório localizado no SIG, com adicional de 50%, divisor 200 e reflexos respectivos, considerando que o Réu não comprovou que possuía menos de 10 (dez) empregados, o que lhe incumbia em razão do princípio da aptidão para a prova, que assim é aplicável ao caso a Súmula 338/TST, que nesse período específico a parte Demandada deixou de provar o gozo regular do intervalo intrajornada, ônus este que lhe era próprio, e que a testemunha obreira confirmou que só usufruía de 15 (quinze) minutos de intervalo para repouso e alimentação, ao contrário do interstício em que a Reclamante trabalhou no escritório do Setor Comercial Sul, tendo em vista as declarações dadas pela primeira testemunha empresarial, que tinha o mesmo cargo e trabalhou junto com a Autora, no sentido de que gozavam o regular intervalo em sistema de revezamento, e julgou improcedente a pretensão exordial de férias vencidas e proporcionais, por já quitadas, consoante TRCT e documentos correlatos (fls. 119/122).

No seu recurso, a Reclamante restringe-se a alegar que existiu reajustamento do seu salário na data-base, assim passando para R\$ 808,00, que sempre trabalhou em seus horários de intervalo intrajornada, portanto fazendo jus à indenização respectiva, como horas extraordinárias, na forma do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT (no particular, porque o Reclamado teria deixado de colacionar aos autos os controles de ponto hábeis a comprovar a regularidade a jornada laborada, assim acarretando a inversão do ônus probatório, que passa a ser do empregador, nos termos da Súmula 338), e que nem as férias vencidas nem as proporcionais foram pagas. Citou jurisprudência que encamparia sua tese.

Primeiramente, cabe notar que as razões do recurso ordinário obreiro repete, em quase que sua totalidade, o exato teor da réplica apresentada à contestação (fls. 143/154), até mesmo com referências específicas àquele momento processual, como indicação de que sua alegação será demonstrada pela prova testemunhal, e assim também se observa com as contrarrazões da Reclamante ao apelo patronal.

Por partes.

Relativamente ao valor do salário, falece interesse recursal à Reclamante, pois o Juízo originário já determinou a utilização da evolução salarial obreira, inclusive com menção ao reajuste havido em 01.08.2011 para R\$ 808,00, para fins de cálculo das parcelas deferidas. A pretensão obreira, portanto, restou atendida na instância de origem.

Ademais, inexistente interesse recursal em relação ao pedido da parte Autora para que tenha incidência a Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, que seja invertido o ônus probatório nesse particular aspecto, porquanto a magistrada de piso assim já decidiu, expressamente aplicando referido entendimento sumulado e declarando que é do Réu o ônus de comprovar o regular do intervalo legal por parte da Reclamante.

Ainda, falta interesse à Reclamante na interposição do seu recurso ordinário no que se refere ao pedido de horas extras decorrentes da fruição apenas parcial do intervalo para repouso e alimentação no período em que a mesma trabalhou no escritório do Réu situado no Setor de Indústrias Gráficas, eis que já existiu essa específica condenação patronal.

No que pertine ao pleito obreiro de extraordinárias no interstício de labor no escritório do Setor Comercial Sul, matriz, verifico que não ocorreu impugnação específica àquela fundamentação judicial adotada na r. sentença. Assim, porque o Juízo primário indeferiu essa específica pretensão com esteio no depoimento prestado pela primeira testemunha patronal, Sra. Alynne de Jesus Alves, tendo o

Réu, assim, se desvencilhado do ônus probatório que lhe pertencia, enquanto que a Reclamante, no respectivo recurso, nada disse sobre a prova oral produzida nos autos, sequer indicando qualquer outra que favoreceria sua tese.

Assim também quanto ao tópico das férias vencidas e proporcionais, considerando-se a ausência de ataque direto aos fundamentos consignados na decisão primária. A sentença, aqui, está lastreada na prova documental, que demonstra o pagamento integral das verbas rescisórias, inclusive férias vencidas e proporcionais, sendo que o valor respectivo (R\$ 2.179,81) fora depositado na conta corrente da Reclamante. Nada disse a parte Autora, ora Recorrente, sobre o referido adimplemento, sequer impugnando a documentação comprobatória, só alegou ao vazio.

Nesses dois últimos aspectos, portanto, cotejando a sentença originário e o recurso obreiro, tenho que a Acionante não impugnou especificamente a fundamentação judicial que fora adotada pelo Juízo para assim julgar improcedentes referidos pedidos exordiais.

A linha de raciocínio desenvolvida no recurso, no particular, não abala a conclusão contida no julgado.

Com isso, não demonstrando a parte Reclamante onde residiria o erro da r. sentença primária, pela falta de ataque direto aos seus fundamentos, restou inviabilizado o reexame da matéria referida em sede recursal.

Consequentemente, tenho por caracterizado o erro de alvo e a desfundamentação do apelo.

Aplicação da Súmula 422/TST, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Inadmissível, portanto.

- recurso do Reclamado:

Flagrante a deserção do apelo interposto pelo Réu, considerado seu preparo incorreto

Em sentença, a magistrada de primeiro grau arbitrou a condenação imposta em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as custas processuais, calculadas sobre o valor referenciado, de R\$ 40,00 a cargo da Reclamada vide fl. 162.

Ocorre que o Réu, ao interpor o recurso ordinário, apenas recolheu o valor da condenação (R\$ 2.000,00), a título de depósito recursal, não havendo nos autos comprovação alguma do recolhimento das custas processuais, de R\$ 40,00.

Compete à parte zelar pela efetiva comprovação da regularidade do preparo, assim atendendo à satisfação destes pressupostos processuais objetivos, nos termos do que dispõem os artigos 789, parágrafo 1º, e 899, parágrafo 1º, da CLT c/c o Provimento nº 3/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, republicado em 27/7/2004.

Cabe asseverar que as guias de depósito recursal e custas processuais, regularmente preenchidas, são requisitos de admissibilidade do recurso, sendo oportuno observar que a comprovação de seu correto pagamento é ônus atribuído à parte Recorrente.

A matéria encontra-se disciplinada no âmbito do C. TST, nos termos da OJ 140/SDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos."

Assim, por configurar a comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais pressuposto objetivo para interposição válida do recurso, seu descumprimento enseja a própria deserção do apelo.

Como já assinalado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário deixando de observar o valor devido a título de custas, já

que sequer comprovou seu efetivo recolhimento.

Consequentemente, não cuidando a parte Recorrente de comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas na instância de origem, configurada está a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso ordinário, por inadmissível ante a irregularidade de preparo.

Concluindo, por manifestamente inadmissíveis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Autora, diante da inexistência de interesse recursal, ausência de impugnação específica, erro de alvo e desfundamentação do apelo, na forma da Súmula nº 422/TST, e, também, ao recurso do Reclamado, por deserto, considerando-se o disposto nos artigos 789, parágrafo 1º e 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 celetário.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0001742-93.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Willian Pina
Advogado	Paulo Henrique Silva Pinheiro(OAB: 22135-N/GO)
Recorrido	Distribuidora Via Anchieta Ltda.e Outras
Advogado	Fábio Rogério de Souza(OAB: 129403-N/SP)

Recorrido	Pme Industria e Comercio de Climatizadores Eireli - Epp
Advogado	Fábio Rogério de Souza(OAB: 129403-N/SP)
Recorrido	Ademar Pian Ebone
Advogado	Fábio Rogério de Souza(OAB: 129403-N/SP)

Vistos.

Às empresas, para manifestação sobre os embargos opostos pelo autor.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2014.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº AP-0104600-84.2004.5.10.0016

Processo Nº AP-01046/2004-016-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Marcelo Coelho Carpenter
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)
Agravado	Manuelle Rodrigues Bacellar
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Agravado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	Oswaldo Brilhante Filho(OAB: 90419-N/DF)
Agravado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa
Agravado	Jose Carlos Goncalves Carvalheira
Agravado	Pedro Azambuja Pinheiro Machado

AGRAVO DE PETIÇÃO: INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NATUREZA INTERLOCUTÓRIA: NÃO CONHECIMENTO.

Agravo de petição a que nega seguimento, porquanto manifestamente inadmissível (CPC, artigo 557).

Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, da MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que conheceu e rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravante (fls. 301/302), recorre o ex-sócio interpondo agravo de petição para que seja afastada na espécie qualquer responsabilidade sua em relação ao crédito exequendo (fls. 321/328).

O Exequente não apresentou contraminuta (fl. 332).

Relatados.

Decido:

O agravo de petição ora interposto pelo Executado especificado (Marcelo Coelho Carpenter), em que pese ser tempestivo e ainda subscrito por advogado com procuração nos autos, não se mostra apto para o conhecimento, revelando-se manifestamente inadmissível.

O agravo de petição é incabível, pelo menos por ora, por atacar decisão de cunho interlocutório, sem caráter terminativo, posto que não houve o acolhimento da exceção que resultasse em extinção da execução, sequer em parte, no que se relaciona à Excipiente.

A jurisprudência somente tem admitido o agravo de petição contra as decisões que acolhem a exceção, ao instante em que impede a execução oposta contra os excipientes, dado o caráter terminativo, ainda que parcial, que assumem referidos julgados.

No caso, rejeitada a exceção, caberia à Excipiente, se fosse o caso e entender pertinente, usar da via própria dos embargos para atacar a execução ou a penhora realizada.

O óbice da Súmula nº 214 do Colendo TST, seguindo o disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, é pacificamente compreendido pela jurisprudência regional nesse sentido, senão vejamos:

"Ementa:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A decisão que rejeita exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, haja vista que decidiu questão incidente e que não pôs termo ao processo, determinando o prosseguimento da execução. Não enseja, portanto, recurso imediato. Logo, a teor do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nesta Justiça Especializada, sedimentado no artigo 893, § 1.º, da CLT c/c a Súmula n.º 214 do col. Tribunal Superior do Trabalho, incabível o agravo de petição interposto. Agravo de petição não conhecido."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos

AP 01189-2006-011-10-00-0

Acórdão publicado em 06.07.2012

"Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADMISSIBILIDADE.

No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não viabilizam a interposição de recurso. É interlocutória a decisão que indefere pedido da executada, deduzido em objeção à executividade, na qual se pretende a extinção do processo de execução. Recurso não conhecido."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

AP 00587-1990-005-10-85-2

Acórdão publicado em 20.06.2003

"Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Tem natureza interlocutória a decisão que rejeitar a exceção ou objeção de pré-executividade, motivo por que incabível recurso de imediato."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Redatora Desembargadora Maria Piedade B. Teixeira

AP 00367-1992-002-10-86-4

Acórdão publicado em 15.08.2003

"Ementa:

DECISÃO QUE NÃO CONHECE/REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NATUREZA PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N 214 DO COL. TST E § 1 DO ART. 893 DA CLT.

Conforme sabido, a denominada exceção de pré- executividade que não possui previsão legal, mas simplesmente doutrinária e jurisprudencial, constitui mecanismo de que pode o devedor, excepcionalmente, lançar mão com o fito de suscitar matéria de ordem pública, sem necessidade de garantir o débito exequendo. Trata-se de uma chance conferida ao executado para que possa arguir matérias relevantes, de molde a evitar a si flagrante prejuízo de ordem processual e patrimonial, em verdadeiro detrimento dos postulados que regem o processo de execução. Exatamente em função desse caráter singular da exceção de pré executividade é que o rito processual que se segue à decisão que a analisa não pode ser aquele ordinariamente conhecido, sob pena de implicar malferimento aos comandos normativos que exigem que as impugnações - sentido lato - ofertadas pelo devedor sejam precedidas da competente garantia patrimonial da execução. Nesse sentido é que a decisão que não conhece/rejeita a exceção de pré executividade não é passível de reanálise por meio de agravo de petição por ostentar natureza de decisão interlocutória, não possuindo traço terminativo ou definitivo. Imaginar o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, o que poderia culminar, inclusive, em eventual dilapidação do patrimônio do executado e, em última análise, em impossibilidade material de cumprimento da coisa julgada (Juíza Maria Regina Machado Guimarães)." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 01085-2006-005-10-00-4, Red. Juiz Convocado João Luís Rocha Sampaio, julgado em 14/1/2009, publicado em 30/1/2009). Ressalvas do Relator."

TRT 10ª Região 1ª Turma

Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran

AIAP nº 00281-2012-000-10-00-8

Acórdão publicado no DEJT de 29.06.2012

"Ementa:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE A APRECIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.

A exceção de pré-executividade levada a efeito pelo ex-sócio da empresa Executada reveste-se de caráter interlocutório, posto que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. Segundo a dicção do § 1º do art. 893 do estatuto legal consolidado, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em que apresentado o recurso conta a decisão definitiva. Neste mesmo

sentido o Enunciado nº 214 do Colendo TST. Desta feita, não se reconhece o cabimento do Agravo de Petição para discutir a matéria. Agravo não conhecido." (TRT AP 0558/2002, Ac. 3ª T., Rel. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, in DJU de 20/9/2002).

Agravo de petição não conhecido."

TRT 10ª Região 3ª Turma

Relatora Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro

AP nº 00056-2002-011-10-00-3

Acórdão publicado no DJU-3 de 04.04.2003

"Ementa:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

A rejeição da exceção de pré-executividade pelo órgão judicante primário não comporta exercício imediato de pretensão recursal, ante a natureza interlocutória não terminativa dessa decisão. Incidência do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º c/c o entendimento sedimentado no En. 214/TST). Agravo de petição não conhecido."

TRT 10ª Região 3ª Turma

Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

AP nº 00772-2000-008-10-00-6

Acórdão publicado no DJU-3 de 27.05.2005

Assim, restando inoportuno o agravo de petição por interposto contra decisão de cunho interlocutório, a teor da Súmula nº 214 do Colendo TST, não há campo para o conhecimento do recurso.

Concluindo, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o artigo 769 consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pelo Executado Marcelo Coelho Carpenter, por manifestamente inadmissível, considerando-se os termos da Súmula 214/TST e o entendimento pacífico deste E. Regional quanto ao tema.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Pauta

PAUTA

032ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 15/10/2014 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000023-22.2013.5.10.0022

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA representado pela Federação da Agricultura e Pecuária do D.F
Advogado Josaphá Francisco dos Santos(OAB: 13080-N/DF)
Recorrido Enos Josue Rose

Processo Nº RO-0000053-38.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Genildo Leudo Sousa Araujo
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)
Recorrente Atacadão Distribuição Comercio e Industria Ltda
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Felipe Franco Kutinskas e Outro
Advogado Camila Queiroz Gonçalves(OAB: 35496-N/DF)
Recorrido Rosana Aparecida Fernandes - Me
Advogado Camila Queiroz Gonçalves(OAB: 35496-N/DF)

Processo Nº RO-0000145-61.2014.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Ricardo Peterson da Silva Santos
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev (Reurso Adesivo)
Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000314-85.2014.5.10.0022

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Bar e Restaurante Monumental Ltda - Epp
Advogado Felipe Domenici Pereira Simoes(OAB: 36917-N/DF)
Recorrido Romero de Araujo Silva
Advogado Francisco Cavalcante Diniz(OAB: 11743-N/DF)

Processo Nº RO-0000735-48.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido Marleo Roberto Livio de Santana
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Processo Nº RO-0000831-78.2013.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Romilson Gonçalves da Costa de Almeida
Advogado André Silva da Mata(OAB: 29054-N/DF)
Recorrido Alfa Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)

Processo Nº RO-0000935-94.2014.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA Representada pela Federação da Agricultura e Pecuária do D.F
Advogado Josaphá Francisco dos Santos(OAB: 13080-N/DF)
Recorrido Ademir Mariano Barbosa

Processo Nº RO-0001355-57.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jessica Pereira Dias
Advogado Alexandre Milhorato Costa Martins Ferreira(OAB: 35474-N/DF)
Recorrido Candangao Prestadora de Serviços Ltda - Me
Advogado César Odair Welzel(OAB: 16414-N/DF)

Processo Nº RO-0001937-42.2013.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente José de Oliva Brandao
Advogado Abrahão Ramos da Silva(OAB: 3467-N/DF)
Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do D.F
Advogado Juliana Giraldes Delaix(OAB: 17134-N/DF)

Processo Nº RO-0002015-54.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)
Recorrido Felipe Goncalves Rego

Advogado Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-N/DF)
 Recorrido Reformas Aranha S&C Ltda - Me
 Advogado Celso Daniel Leles Vieira(OAB: 34475-X/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo Nº AIAP-0008690-29.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rosana Santos Pessoa(OAB: 1505-N/DF)
 Agravado Massa Falida de Itd Incorporações de Tecnologia Ao Desenvolvimento Ltda e Outro
 Agravado Roberto Pereira Loureiro

AGRAVO EM RO

Processo Nº A-RO-0001227-28.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda - Ricardo Eletro
 Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Agravado R. Decisão de fls. 292
 Agravado Amanda Cristina Soares Loureiro
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso(OAB: 19567-N/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo Nº AIAP-0008692-96.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rosana Santos Pessoa(OAB: 1505-N/DF)
 Agravado K S Engenharia e Informática Ltda.
 Agravado Kleber de Oliveira
 Advogado Eduardo Cavalcante Pinto(OAB: 13686-N/DF)

Agravo de Petição

Processo Nº AP-0003900-24.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-00039/2009-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Jaqueline Delvair da Costa
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida(OAB: 222604-N/SP)

Processo Nº AP-0000538-20.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Ela Distribuidora Ltda
 Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha(OAB: 28328-N/DF)
 Agravado Gabriella Alves dos Santos
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Agravado Marlene Goncalves dos Santos Santana Silva - Me

Processo Nº AP-0001750-17.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Marta de Cunto Nunes
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Agravado Caixa Econômica Federal
 Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000055-08.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Ana Claudia Alencar Carvalho e Outros
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-N/DF)
 Recorrido Alerrandro Jorge Mendes Martins
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Andre Erik Ribeiro Lessa
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Daniele Oliveira Duarte
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Fabricia Alves Ferreira
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Jacqueline Aparecida Faustino Barrete Goncalves
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Janaina Guimaraes Barra
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Maiara Souza Moreira
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Natalia Kolling Bratz
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Sirlene Marques de Souza
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Valdomiro Santos de Souza
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-X/DF)
 Recorrido Ad Terceirização Ltda - Me

Processo Nº RO-0000345-32.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Heloisa Augusta de Castro e Costa Collins
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)

Processo Nº RO-0000502-75.2013.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Jairo Rodrigues de Oliveira
 Advogado André Albernaz de Oliveira(OAB: 17327-N/DF)
 Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Recorrido União
 Procurador André Fraga Ferreira(OAB: 1477-N/DF)

Processo Nº RO-0000601-63.2014.5.10.0017
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-Caesb
 Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
 Recorrente Fernando dos Santos da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001007-12.2013.5.10.0020
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Vanessa Cardoso Peixoto
 Advogado Valter Ferreira Xavier Filho(OAB: 3137-A/DF)
 Recorrente Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001147-91.2013.5.10.0005
 Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Evandro Luis Pippi Kruehl(OAB: 41445-A/DF)
 Recorrido Rodrigo dos Santos Leao
 Advogado Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)

Processo Nº RO-0001309-44.2013.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292-N/DF)
 Recorrido Rodrigo Capo Sobral
 Advogado Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)

Processo Nº RO-0001314-27.2012.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Castelo Forte Materiais para Construção Ltda
 Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrido Adriane Rodrigues de Oliveira
 Advogado Cláudio César Vitorio Portela(OAB: 29410-N/DF)

Processo Nº RO-0001552-94.2013.5.10.0016
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
 Recorrido Edilson de Oliveira Barbosa
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Processo Nº RO-0001674-49.2013.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Renato Alves de Oliveira Filho
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Dayanna Barreira de Oliveira dos Reis Velez(OAB: 25505-N/DF)

Processo Nº RO-0001757-65.2013.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Renata Lofrano Romano Brandao
 Advogado Milton Lopes Machado Filho(OAB: 14087-N/DF)
 Recorrido CENA 1 PRODUÇÕES LTDA
 Advogado Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro(OAB: 26486-N/DF)

Processo Nº RO-0001864-67.2013.5.10.0017
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Dener de Souza Oliveira Elias
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Recorrente Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda Na Pessoa do Sr. André Luís Barbosa
 Advogado Edson Baldoino Júnior(OAB: 162589-N/SP)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ouwins Gavioli(OAB: 163607-N/SP)

Reexame Necessário
Processo Nº ReeNec-0000268-35.2014.5.10.0010
 Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (Na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Radiodifusão e Televisão na Cidade de Campina Grande - Pb contra a União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Em Emp Radiodifusão e Televisão Na Cidade de C. Grande Pb

Advogado Adalberto Pereira de Moraes(OAB: 36483-N/DF)

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 08 de outubro de 2014.

Tomás de Moura Lara Resende
Secretário da Eg.2ª Turma

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 2ª Turma do dia 15/10/2014 às 14:00

Processo Nº RO-0000219-97.2014.5.10.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610)

RECORRIDO AVAIR MARCOS DA SILVA

ADVOGADO IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 012316)

Processo Nº ROPS-0000718-87.2014.5.10.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 0008328)

RECORRIDO DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 071933)

Processo Nº RO-0001340-09.2014.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE JEFFERSON TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DIVINO CARODOSO(OAB: 804)

RECORRIDO JOAO PAULO DA SILVA AMORIM - ME

ADVOGADO JULIANNY GOMES E COSTA(OAB: 5107)

Processo Nº RO-0001435-39.2014.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE RELSON GOMES ARRUDA

ADVOGADO eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)

RECORRIDO DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

Processo Nº RO-0001614-73.2014.5.10.0801

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE RAQUELINA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)

ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

RECORRIDO OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

RECORRIDO SERGIO SARAIVA COCORECRE PINHEIRO

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)

Processo Nº RO-0002575-05.2013.5.10.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE PRISMA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

ADVOGADO CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: null)

ADVOGADO DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 0020182)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS REIS MARTINS(OAB: 0036409)

RECORRIDO JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES

ADVOGADO CIRENE ESTRELA(OAB: 15338)

Processo Nº RO-0002771-72.2013.5.10.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO BENIZE CIOFFI(OAB: 204244)

RECORRIDO FRANCISCA BRITO DE MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 0015230)

Processo Nº ROPS-0002911-09.2013.5.10.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE OI BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

RECORRIDO SHEILA NORBERTO DA PAZ

ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 0008328)

RECORRIDO VELOXTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000004-42.2014.5.10.0002

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Rui Guilherme da Costa Leite

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: CEF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 452/TST, "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Recurso Ordinário obreiro provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, vencida a prescrição total, aprecie o pedido afeto às diferenças de progressão funcional como entender de direito.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000006-94.2014.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Karyna Cardoso da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)
Recorrido	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar provimento ao apelo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000008-43.2014.5.10.0111

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	JOSIANE DE PAIVA CHAGAS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)

ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 0027088)
RECORRIDO	JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261)
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000008-43.2014.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: JOSIANE DE PAIVA CHAGAS

RECORRIDO: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano (prescindível de prova) , o nexo causal e a conduta. Inexistindo algum desses elementos, não há falar em dever de indenizar. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Almiro Andino de Sateles Junior, em exercício na Vara do Trabalho do Gama-DF, por meio da r. sentença de ID 816954, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a Reclamada na obrigação de retificar a CTPS da Reclamante e no pagamento de saldo de salário, FGTS, férias e décimo terceiro.

A Reclamante recorre em relação ao dano moral.

A Reclamada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da r. sentença (ID 936703) .

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Regimento Interno deste Regional).

Foi oficiado à Vara de Origem (ID 255667) para a certificação acerca das datas de intimação da r. decisão de Embargos de Declaração, o que foi cumprido nos termos da certidão de ID ba0e36b.

Foi também oficiado à Vara de Origem (ID a24f9aa) para o envio de cópia de CD juntado pela Reclamante em audiência, devidamente remetido pela Vara (ID 671d469) .

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso da Reclamante. Por regulares, conheço das contrarrazões da Reclamada.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Reclamante afirma na inicial que trabalhou para a Reclamada de 15/01/2013 a 22/08/2013 como professora. Afirma que durante o pacto laboral sofreu assédio moral da coordenadora Priscila consistente em fala "em tom agressivo" questionando se a Autora não iria em reunião e que deveria assumir as consequências; questionamento à Autora quanto à comunicação à Diretora; exposição agressiva e vexatória da Reclamante em reunião com os pais de alunos.

A Reclamada negou as alegações da Reclamante, afirmando que inexistia qualquer prova do dano.

Nos termos da r. sentença o pedido de dano moral foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"6. DANO MORAL

Destaque-se, inicialmente, que o assédio moral somente se configura quando existem ataques repetidos pelo empregador, ou por seus prepostos, submetendo o empregado a situações discriminatórias, vexatórias ou constrangedoras e que firam a dignidade do trabalhador.

As condutas mencionadas na exordial não configuram a prática de assédio moral.

Por outro lado, o fato de dizer que a Reclamante arcaria com as consequências de não participar de um treinamento não caracteriza, por si só, ameaça.

A conversa gravada, apresentada em CD, entre a Reclamante e a Coordenadora Priscila não apresenta qualquer tipo de conduta que afeta a moral da Autora. Trata-se de uma gravação de pouco mais de 55 minutos em que ambas discutem assuntos da escola e de relacionamento entre professores, em tom de urbanidade. Ao contrário, o tom da conversa foi no sentido de inserir a Reclamante no contexto de funcionamento da Reclamada.

A gravação ainda elucida que a intenção da Reclamada com o treinamento era aperfeiçoar o preparo da Autora para o exercício de sua profissão.

Também restou evidente, com a gravação, que não se chamou a Reclamante de inconveniente nem se disse em momento algum que a Autora não poderia ter entrado em contato com a Diretora Mirian.

O fato de ter dito em reunião, na frente dos pais dos alunos, que a Reclamante não levou a planilha de notas também, no sentir deste Magistrado, não caracteriza tratamento vexatório ou que cause constrangimento na Autora.

Os emails juntados aos autos também não demonstram qualquer tipo de conduta que viole a honra ou a personalidade da Reclamante.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais (fls. 165/166 do arquivo PDF

consolidado).

A Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Reitera a tese da inicial e afirma que o documento de ID 568467 evidencia a perseguição da obreira. Acrescenta que o CD apresentado prova que *"o tom de voz empenhado pela Recorrida é para amedrontar a Recorrente, com cunho grosseiro e intimidador"*.

Razão não lhe assiste.

Para SAVATIER, dano moral *"é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc"* (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral *"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"* Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.

Para a configuração do dano moral é necessária, pois, a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Inexistindo algum desses elementos, não há falar em dever de indenizar.

O dano consiste na diminuição ou subtração de um bem jurídico - seja o patrimônio, a moral, a honra, a saúde - de um indivíduo, como consequência da conduta culposa de outrem.

Sobre o tema, Alcino Salazar assim dispõe:

"Dano, em sentido amplo, é toda e qualquer subtração em diminuição imposta ao complexo de nossos bens, das utilidades que formam ou propiciam o nosso bem estar, tudo o que, em suma, nos suprime uma utilidade, um motivo de prazer ou nos impõe um sofrimento é dano, tomada a palavra em sua significação genérica. Na esfera do Direito, porém, o dano tem uma compreensão mais reduzida: é a ofensa ou lesão dos bens ou interesses suscetíveis de proteção jurídica." (SALAZAR, Alcino de Paula. Reparação do Dano Moral. Rio de Janeiro, p.125)

Quanto ao dano moral, a doutrina traz, ainda, o seguinte conceito:

"A noção e conceito de dano moral, inclusive laboral, é muito mais amplo, pois, cobre todo o espectro da personalidade humana

alcançando todos os atos ilícitos que causem, desnecessária e ilicitamente, desassossego, desconforto, medo, constrangimento, angústia, apreensão, perda da paz interior, sentimento de perseguição ou discriminação, desestabilização pessoal, profissional, social e financeira." (Jorge Pinheiro Castelo, LTR 66-10/1188).

O direito à indenização por dano moral está assegurado constitucionalmente nos termos de normas expressas segundo as quais *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem"* e aquela outra que diz serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Nos termos do direito comum (civil) desde velhas datas, há previsão legal segundo a qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*.

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

O conceito de moral é indissociável do de honra. A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo) e o conceito que terceiros têm de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido o festejado penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA é lapidar:

No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral, intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam ("apu" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, nº 13/96, p. 226).

Na doutrina de PAULO LUIZ NETTO LÔBO "é desnecessário provar

a dor provocada pelo dano moral, que é sempre presumida, pela própria natureza das coisas (presunção *hominis*) como no caso da perda de um filho ou da deformidade física, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. nº. 50 .481-1-RJ). Em outro julgado, o mesmo Tribunal (R.Esp. nº. 17.073-0-MG) entendeu ser desnecessária a demonstração de que a perda de um membro inferior acarreta graves sofrimentos, além de eventuais prejuízos econômicos; essa consequência seria da natureza das coisas, de ciência comum. No mesmo sentido (R. Esp. nº. 64.699-5-RO) em caso de ofensa à honra decorrente de reportagem na imprensa para a indenização por dano moral, não é de exigir-se a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, a rigor, se repararia o dano econômico indireto." (LÔBO, Paulo Luiz Netto: **Direito das Obrigações**. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 1999, p. 141-142). Portanto, o **dano moral** verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

Precedente do C. STJ-RESP-86271/SP, DJ-9/12/1997:

'Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensinam....'

Precedente do C. STJ-RESP-709877/RS, DJ-10/10/2005:

'É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras (...): o dano moral existe *in re ipsa* (...)'.

Precedente do C. TST-RR-599621/1999, DJ-4/4/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula:

'A prova do dano é desnecessária, porque, na verdade, o dano moral, diferentemente do patrimonial, salvo outras conseqüências, não se reflete externamente, porque, quando isto ocorre, há o dano patrimonial também'.

Em regra, a existência de condutas abusivas de chefes ou até mesmo de colegas de trabalho podem ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões excessivas, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc, causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas e outros.

É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção da indenização respectiva.

Na hipótese, verifica-se que o conjunto probatório dos autos

não comprova a ocorrência de conduta abusiva por parte da Reclamada. As alegações da Reclamante de que teria sido assediada, perseguida e exposta de forma vexatória em reunião com os pais não se confirmou.

Os documentos acostados aos autos, consistentes em e-mail's não comprovam qualquer conduta abusiva da Reclamada.

Pelo CD de áudio, correspondente a conversa telefônica entre a Coordenadora da Reclamada e a Reclamante, verifica-se que foi mantido pela coordenadora postura profissional, sem qualquer excesso, cumprindo com seu papel de orientar a Reclamante e demonstrar quais os pontos que deveriam ser melhorados em relação ao seu trabalho e condutas.

Em síntese, na conversa entre a Coordenadora Priscila e a Reclamante foi informado à Reclamante que o procedimento de administração definido pela coordenação deve ser cumprido por todos, elogiou a Reclamante por sua conduta pró ativa de cobrar o cumprimento pelos demais, mas alertou a Autora sobre a realização de cobranças exageradas, inclusive por haver prazo previamente definido, e que ainda não havia vencido. Ato contínuo a Reclamante explica que enviou equivocadamente e-mail à Coordenadora contendo "três pontinhos", quando deveria ter enviado para a Diretora Mirian; que estava em contato com a Diretora Miriam pois queria que lhe fossem entregues os documentos; e informou que **não se recordava das datas definidas e que não as anotou.** A coordenadora explicou que a frase "*arque com as consequências*" corresponde ao possível não aproveitamento máximo nas aulas por não ter todas as informações e treinamentos oferecidos. **Ademais, na conversa a Reclamante inclusive reconheceu seu erro e pediu desculpas por suas inconveniências quanto às solicitações de provas.**

Em suma, tenho por inexistente a alegada conduta ilícita da Reclamada, razão pela qual não há falar em deferimento de indenização por danos morais, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme os termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000017-83.2014.5.10.0861

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)
RECORRIDO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)
RECORRIDO	ALEX ALVES LIMA PEREIRA
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000017-83.2014.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

RECORRIDOS: ALEX ALVES LIMA PEREIRA, ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. Restando provado que os serviços prestados pelo Reclamante são atinentes à atividade fim da segunda Reclamada, resta configurada a fraude mediante terceirização ilícita de mão de obra. Nesse contexto, conferem-se ao empregado as diferenças salariais deferidas na origem, em razão do reconhecimento da ilicitude na contratação do Autor para prestar serviço terceirizado à segunda Reclamada e da consequente inserção do Reclamante na categoria dos eletricitários, decorrendo daí a necessidade de se emprestar tratamento isonômico ao Reclamante com os demais empregados da segunda Reclamada.

RELATÓRIO

A Exmª Juíza do Trabalho, Drª Silvia Mariózi dos Santos, Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO, nos termos da r. sentença de id 246687, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e litispendência e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a segunda Reclamada e condenar solidariamente as Reclamadas no pagamento de diferenças salariais, adicional de dupla função, reflexos das diferenças salariais em horas extras, auxílio alimentação, auxílio alimentação natalício, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, diferenças de férias; diferenças de 13º salário, diferenças de FGTS, reflexos das diferenças salariais e adicional de dupla função em férias, 13º salário e FGTS mais multa.

Recurso ordinário da segunda Reclamada (id 246682). Renova preliminar de litispendência. Superada a preliminar, pretende a reforma da r. sentença em relação à ilegalidade da terceirização, ao vínculo empregatício, diferenças salariais e reflexos, adicional de dupla função, participação nos lucros e resultados, responsabilidade solidária, honorários advocatícios, juros e correção monetária, além dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Contrarrazões pelo Reclamante (id 246674). Pugna pela negativa de provimento do recurso.

A primeira Reclamada não apresentou contrarrazões (id 246672).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso da segunda Reclamada.**

Por regulares, conheço das contrarrazões do Reclamante.

MÉRITO

Recurso da parte Reclamada

LITISPENDÊNCIA

Renova a segunda Reclamada preliminar de litispendência ao argumento de que na Ação Civil Pública 27500-89.2005.5.10.0801, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho discute-se amplamente a litude da terceirização de serviços pela Reclamada. Alega que o objeto da citada ACP "*é idêntico ao pretendido pelo Reclamante no que tange a decretação da ilicitude da terceirização dos serviços, estando incluídas as atividades que o reclamante exercia*" (fl. 406 do arquivo PDF consolidado).

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica do contido no documento de id 246708, o

objeto perseguido na Ação Civil Pública noticiada é a condenação da segunda Reclamada (CELTINS) a abster-se de absorver mão de obra por intermédio de empresa interposta nas suas atividades-fim, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos, enquanto que a pretensão formulada nesta Demanda é no sentido de que, uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização promovida, seja reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a mesma CELTINS, porém na condição de tomadora e real beneficiária dos serviços prestados.

Não há, portanto, identidade de pedidos entre uma e outra ação, assim como também não há igualdade de partes, pois a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da segunda Reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

Mas não é só isso.

Não se verifica também a alegada litispendência pela circunstância de o art. 104 da Lei n. 8.078/90 (CDC), aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 do CPC, estabelecer expressamente que as ações coletivas previstas no art. 81, I, II e parágrafo único da referida lei não induzem litispendência no que pertine às ações individuais.

Assim, **nego provimento.**

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE.

Na inicial relatou o Reclamante ter sido admitido pela primeira Reclamada na data de 01.07.2010 para exercer as funções de eletricitista, vindo a ser dispensado na data de 15.12.2013. Afirmou ter havido terceirização ilícita entre as Reclamadas, razão pela qual pede o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda Reclamada CELTINS, já que prestou serviços para esta última no efetivo cumprimento de suas atividades finalísticas.

Em defesa a primeira Reclamada afirma que a terceirização é lícita, ao mesmo tempo em que alega inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada.

Também em defesa sustentou a segunda Reclamada a legalidade da terceirização de serviços por ela promovida, com base no art. 25 da Lei n. 8.987/95, negando ainda que os serviços terceirizados constituam o núcleo de suas atividades finalísticas.

A r. sentença de piso reconheceu a ilicitude da terceirização promovida, aduzindo que:

"1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A 1ª RECLAMADA

Pretende o reclamante seja reconhecido o vínculo empregatício com a 2ª reclamada e o pagamento das verbas decorrentes, sob o argumento de terceirização ilícita.

A 1ª reclamada aduziu que o reclamante encontrava-se subordinado aos seus empregados, jamais desempenhou

atividades iguais às dos funcionários da 2ª reclamada e que sempre pagou salário e demais verbas de acordo com o sindicato da sua categoria. A 2ª reclamada afirmou que é lícita a terceirização realizada, que não fora terceirizada sua atividade-fim e que o reclamante não era seu subordinado.

Com razão o reclamante, ainda que tenha confessado que não trabalhou com algumas atividades específicas da 2ª reclamada, já que resta evidente que trabalhou exercendo outras atividades, próprias de eletricitista, inseridas na distribuição e transmissão de energia elétrica, operando no sistema elétrico de responsabilidade da Celtins.

Trata-se, na hipótese, de nítida terceirização ilícita.

O objeto social da 2ª reclamada consiste em "produção, distribuição, transmissão e transformação de energia elétrica, destinada a qualquer fim, nos termos da legislação em vigor, para uso público e particular", "desenvolvimento de atividades de aproveitamento de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, construindo e operando os respectivos sistemas" e "colaboração no gerenciamento da utilização dos recursos hídricos situados no Estado do Tocantins." (art. 3º, do Estatuto Social da 2ª reclamada, Id 662424- pág. 8).

Extraí-se do contrato social da 1ª reclamada (Id666642), que presta serviços para a 2ª reclamada, na cláusula 1ª, que suas atividades consistem em manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, serviços de leitura e entrega de contas.

Somente pela análise do objeto social de ambas as reclamadas, acima transcrito, nítida a terceirização de atividade fim da 2ª reclamada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A questão da terceirização ilícita realizada pela 2ª reclamada já fora objeto de apreciação do TRT da 10ª Região, atualmente com trâmite perante o Colendo TST, sob o número 27500-89.2005.5.10.0801, em que fora acolhido o pleito contido na Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

A própria preliminar de litispendência, invocada pela 2ª reclamada na sua defesa, seria o bastante para rejeitar todas as alegações das reclamadas quanto à lícitude da terceirização.

E se tal não bastasse, a questão já fora apreciada pelo TRT da 10ª Região, que peço venia ao Relator, Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, para adotar, como fundamento e refutar as teses das reclamadas, a v. decisão proferida nos autos 2444-2011-802-10-00-4, publicada em 22.02.2013, no DEJT, em que veiculam as mesmas alegações, pedidos e idêntica 2ª reclamada:

"3. MÉRITO 3.1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA DEMANDADA (RECURSO DAS RECLAMADAS) O i. Magistrado sentenciante reconheceu o vínculo de emprego entre o Autor e a segunda

Reclamada, considerando ilícita a terceirização por ela promovida. Consignou os seguintes fundamentos: "2.3 Da Fraude na contratação O autor pretende a aplicação do disposto na súmula TST 331, 1. Sustenta a nulidade da terceirização praticada em razão da transferência a terceiros de atividade-fim da tomadora, formando-se o vínculo empregatício diretamente com esta. Razão lhe socorre. O autor desempenhava as funções de leiturista e eletricitista (fatos incontroversos). Tais funções se enquadram entre aqueles de natureza essencial às atividades da empresa reclamada, como já se pronunciou o colendo TST, nos autos de nº TST-RR-27500-89.2005.5.10.0801 (fls.141), adotando o disposto na Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 10), estabelecendo como atividades essenciais do setor de energia elétrica a geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas do projeto, construção, montagem, operação e manutenção. Assim, reconheço a fraude perpetrada contra os trabalhadores, na contratação de empresa interposta para desenvolvimento de atividade-fim, sendo as reclamadas solidárias pelos eventuais direitos do autor (letra "t", fl.21). Nestas condições, a 1ª reclamada deverá cancelar o registro na CTPS operária, procedendo-se o registro pela 2ª ré, no período de 16/3/2009 a 20/10/2011 (letra "a", fl.17). O só acolhimento desta particular pretensão já afasta qualquer alegação de má-fé obreira" (Fl. 603). Insurge-se a primeira Reclamada contra a r. sentença, afirmando a ausência de fraude à legislação trabalhista e alegando que a terceirização ocorrida foi expressamente autorizada pela Lei 8.987/95. Anota a observância do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do col. TST, bem como dos termos do art. 175 da CF. Diz que o Reclamante apenas laborava como leiturista e eletricitista, atividades-meio, diversas daquelas desenvolvidas pelos empregados da Celtins. A segunda Reclamada, em suas razões recursais, também sustenta a legalidade da terceirização, feita nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.987/95, dispositivo que prevê a contratação de terceiros para a execução de serviços inerentes, acessórios e complementares. Diz que "a terceirização de que trata o art. 25 da lei 8.987/95 revela ferramenta de desenvolvimento da economia nacional para a busca pelo pleno emprego, princípio consagrado no inciso VIII do art. 170 da CF" (fl. 624-verso). Com base nos arts. 21, XII, alínea "b", da CF, 3º, II, da Lei 9.427/96, 2º, II, 4º, 7º-A e 14, da Lei 8.987/95 e art. 12, IV da Lei 8.666/93, nega a terceirização de atividade-fim, aduzindo que as funções de eletricitista e de leiturista não estão inseridas no objeto da concessão. Busca a reforma da r. sentença quanto às alterações nas anotações da CTPS, porque inexistente qualquer benefício ao Reclamante. Afirma que "o autor não questiona a regularidade dos recolhimentos previdenciários realizados pela primeira reclamada,

logo, não houve qualquer prejuízo para o reclamante no particular" (fl. 627-verso). Aduz que a retificação da CTPS importaria em bis in idem e enriquecimento ilícito da União em relação às contribuições previdenciárias, PIS e demais encargos sociais. Não lhes assiste razão. É certo que, segundo a prescrição legal (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95), as empresas concessionárias podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço que desenvolvem. Todavia, da dicção legal não se extrai autorização para a promoção de terceirização de suas atividades finalísticas (art. 5º, II, da Constituição Federal c/c Súmula nº 331 do TST). Como bem explicitou a i. Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, relatora do RO 00275-2005-801-10-00-3, publicado em 24/02/2006 no DJ, a partir da análise das disposições contidas no art. 26 da mencionada lei, depreende-se que seria possível o repasse de atividade-fim apenas por meio da subconcessão, "expressamente autorizada pelo poder concedente" e "precedida de concorrência", critérios não observados no presente caso. Vale destacar os fundamentos consignados pela d. Relatora naqueles autos: "(...) A Lei nº 8.987/95, que regula as concessões e permissões da prestação dos serviços públicos, assim dispõe em seus arts. 25, § 1º e 2º e 26, § 1º, verbis: "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. (...) Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. § 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência (...)". (destaquei) A questão, como posta pela recorrente, não prescinde de que se verifique, primeiramente, o real significado que deve ser atribuído ao termo "inerentes", consignado no § 1º do dispositivo transcrito. Nesse sentido, o modo literal/gramatical não se revela suficiente para que o intérprete possa descobrir o verdadeiro sentido e alcance da norma. Numa interpretação lógica-sistemática dos referidos dispositivos, forçoso concluir que somente os serviços atinentes à atividade-meio podem ser terceirizados. Com efeito, não existindo disposições inúteis na lei, não se pode desprezar a normatividade contida no art. 26, acima transcrito, que prevê a

subconcessão dos serviços, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de concorrência pública. Ora, se o objeto da concessão dos serviços públicos constitui-se na própria atividade-fim da empresa concessionária e dispondo a lei de modo especial sobre a forma de subconcessão dos serviços, conclui-se que a atividade-fim da concessionária somente pode ser transferida a terceiros após prévia autorização do poder concedente e via de licitação pública. Entender que o art. 25, § 1º autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão "inerentes" não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a recorrente. Se o art. 26 e seguintes da Lei nº 8.987/95 estabelece condições especiais de transferência do serviço concedido - autorização prévia e processo licitatório - resta afastada a hipótese de transferência dessas atividades a terceiros mediante contrato de empreitada, regido pelo direito civil. Conforme reconhecido na sentença, somente os serviços ligados à atividade-meio da recorrida podem ser terceirizados. Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na lei respectiva. E não há de se falar que 'terceirização da atividade fim' e 'subconcessão dos serviços concedidos' sejam considerados pela Lei nº 8.987/95 como institutos diversos, porquanto a transferência a terceiros, da atividade fim, constitui a própria subconcessão sob via transversa, não autorizada na Lei (...)". Inegavelmente, a dinâmica das relações produtivas e o desenvolvimento da sociedade capitalista, fomentados pela busca incessante da redução de custos e de maior produtividade, fizeram com que determinadas atividades-meio do processo produtivo passassem a ser delegadas a outras empresas, no que se convencionou chamar de "terceirização". Desse modo, as relações jurídicas surgidas em decorrência do novo contexto de evolução sócio-econômica acabaram reclamando nova postura do Judiciário Trabalhista. Buscando preservar os princípios próprios do direito laboral, a Corte Suprema Trabalhista editou a Súmula nº 331, analisando todas as hipóteses suscetíveis de configuração no universo das relações titularizadas pelas prestadoras de serviço. Confirmou-se, assim, a legalidade da prestação laboral por empresa interposta nos casos de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 31.1.74), dos serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que ausentes, neste caso, pessoalidade e subordinação direta. No entanto, a situação posta nos autos parece envolver o fenômeno da terceirização ilícita de atividades, concebida como forma de realizar tarefas vinculadas ao próprio objeto social da segunda Reclamada. Ora, o estatuto

social da Celtins prevê a sua atuação nas seguintes áreas: "a)(produção, distribuição, transmissão e transformação de energia elétrica, destinada a qualquer fim, nos termos da legislação em vigor, para uso público e particular; b) o desenvolvimento de atividades de aproveitamento de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, construindo e operando os respectivos sistemas; c) a colaboração no gerenciamento da utilização dos recursos hídricos situados no território do Estado do Tocantins" (fl. 403). O Autor, eletricitista e leiturista, foi admitido pela primeira Reclamada, empresa que possui, como principal atividade, a instalação e manutenção elétrica (fl. 172). Como bem pontuou a própria Celtins, em sua contestação, o Reclamante laborou "no corte e religação de unidade consumidora, na instalação e retirada de medidores e ainda, na realização de manobras nas redes de energia" (fl. 378). Não há dúvidas de que tais tarefas constituem atividades finalísticas, estreitamente ligadas ao processo de distribuição e transmissão de energia elétrica (alínea "a" do objeto social da Celtins). Nesse cenário, deve ser enfatizado que a demarcação dos limites da terceirização, tal como tratada na Súmula nº 331 do Colendo TST, não foi construída com abstração à ordem constitucional instituída em 1988. Ao contrário, a construção jurisprudencial em questão evidencia a harmonização dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 1º, III e IV, da CF, quais sejam a proteção à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Como se nota, o verbete sumular consubstancia a definição do sentido e alcance das regras infraconstitucionais aplicáveis à terceirização, de forma coerente e harmônica com os princípios fundamentais que orientam a República e com o respeito aos direitos fundamentais discriminados no art. 7º da Lei Fundamental. Cumpre destacar, pois, que o legislador constituinte conferiu valor especial aos direitos de índole trabalhista, elevando-os ao patamar de garantia constitucional basilar, contexto que decorre dos próprios postulados republicanos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Assim, se os limites da utilização da terceirização, como ferramenta de gestão na exploração da atividade econômica, são aqueles definidos na Súmula nº 331 do TST, à luz dos fundamentos da República e dos direitos fundamentais a ela indissociáveis (arts. 1º, III e IV, e 7º da Lei Maior), não parece adequado admitir que a legislação infraconstitucional superveniente - no caso, a Lei nº 8.987/95 - subverta a ordem constitucional estabelecida. Nesse sentido, aliás, em situação análoga, enfrentado hipótese de terceirização de atividade-fim no segmento da energia elétrica, a SBDI-1 do Colendo TST decidiu: "RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO

DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (ED-E-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 16/10/2009). Note-se que os direitos fundamentais, em razão da perspectiva jurídico-objetiva a eles inerente, funcionam como princípios informadores de todo o sistema normativo, exercendo influência sobre todo o ordenamento, inclusive com o fornecimento de diretrizes para os órgãos legislativos, executivos e judiciários (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 166-176). Em suma, as atividades jungidas ao corte e religação de unidade consumidora, à instalação e retirada de medidores, e à realização de manobras nas redes de energia, porque intimamente vinculadas à distribuição e transmissão de energia elétrica, só podem ser implementadas por empregados da segunda Demandada. Correto, portanto, o d. Juízo de origem, ao reconhecer o vínculo de emprego com a Celtins, primeira empresa concessionária de energia elétrica a ser privatizada no país, com a consequente alteração das anotações da CTPS. Anoto, aliás, que a retificação dos registros constantes da

CTPS é medida que se impõe, por força do princípio da primazia da realidade e do repúdio legal às fraudes em sede trabalhista (CLT, art. 9º). Por fim, destaco que, contrariamente ao aduzido pela segunda Reclamada, não houve determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias ou outros encargos sociais atinentes ao período do vínculo de emprego reconhecido, não havendo falar em enriquecimento ilícito da União ou bis in idem. Nego provimento.

3.2. DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA (RECURSO DO RECLAMANTE) Esta egr. Terceira Turma, às fls. 506/509, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse facultada ao Autor a apresentação de acordos coletivos de trabalho que entendia aplicáveis. Após a juntada dos documentos, assim decidiu o i. Magistrado sentenciante: "2.4 Dos direitos Reconhecido o liame empregatício do autor com a 2ª reclamada, este faria jus aos direitos previstos pela convenção (ou acordo) coletiva a que a 2ª. ré estivesse vinculada. Ocorre que tal peça não foi trazida aos autos, razão pela qual, apesar do acolhimento do pleito referente à ilicitude da terceirização, nenhum outro direito previsto em instrumento coletivo pode ser deferido. Em tal particular, este juízo ousa não conferir qualquer valor aos documentos juntados extemporaneamente, cuja colação foi determinada pelo Eg. TRT, sob pena de violação ao seu livre convencimento. É que, não obstante os judiciosos argumentos em contrário, entendemos que, não possuindo a lei palavras inúteis, o art. 787 da CLT é contundente ao determinar que a petição deve vir, de plano, acompanhada dos documentos em que se fundar. Muito embora não sendo expressa quanto à possível cominação, tornando facilmente presumível qual seria, o manifesto vácuo rende ensejo à aplicação de forma subsidiária da lei adjetiva comum, que, em seu artigo 396, prevê a juntada posterior apenas de documentos novos, assim considerados aqueles produzidos após a realização do ato. O intuito do legislador é nobre, desde que tenha por objetivo impedir a criação de tumulto processual, com a juntada de documentos ao bel prazer da parte, em qualquer momento, gerando uma verdadeira insegurança para os agentes do processo. Portanto, mantenho-me firme no entendimento de que, sem prejuízo de outras provas até o encerramento da instrução processual, a prova documental deve ser carreada com a peça de ingresso e de defesa, respectivamente, ressalvadas apenas as exceções legais. Não vejo, por outro lado, como enquadrar a situação na regra de que trata o art. 283 do CPC, de aplicação subsidiária, cuja consequência seria a determinação de emenda, de vez que não reconheço tais documentos como indispensáveis à propositura da ação (matéria de cunho eminentemente processual), mas sim, como meio de prova que pode ou não ser produzida, ou seja, uma coisa é o documento sem

o qual a ação sequer poderia ser ajuizada, ou prosseguir, outra coisa é o documento cuja ausência acarreta a falta de prova da alegação. Portanto, o argumento de que a ausência de prova ensejaria determinação de emenda ou dela resultaria o indeferimento do pedido sem julgamento do mérito, ao nosso ver, não possui sustentação lógica ou jurídica, já que a questão neste particular remete ao mérito da controvérsia. Frise-se que o autor trouxe aos autos diversos documentos referentes a categorias econômicas distintas daquela a que faz parte a 2ª ré, sua efetiva empregadora. Trouxe, ainda, instrumentos coletivos que não regulam a relação de emprego ora em discussão. Nestes termos, são indevidas as diferenças salariais (letra "b", fl.17); o auxílio-alimentação (letra "c", fl.17); a diferença de adicional de 75% para as horas extras (letra "e", fl.18); a diferença de adicional de 100% para as horas extras (letra "f", fl.18); a diferença do adicional de sobreaviso (letra "g", fl.18); o pagamento dos reflexos (letras "d"; "h", "i" e "n", fls. 18/20); o pagamento da participação nos lucros (letra "j", fl.19) e multa convencional (letra "q", fl.20). Também não se cogita de pagamento de feriados laborados se o obreiro não indigita as datas a que se refere" (fls. 603/606). Em seu recurso, o Reclamante afirma a inobservância, pelo d. Juízo a quo, da inteligência inscrita na Súmula 263 do TST. Assevera que a juntada posterior dos diplomas coletivos não violaram o princípio do contraditório. Alega afronta ao princípio da instrumentalidade das formas. Afirma que "o excessivo rigor processual não deve sobrepor à justiça da decisão" (fl. 633-verso). Busca a análise dos ACTs colacionados às fls. 540/598, com o consequente deferimento dos pedidos a eles relacionados. Assiste-lhe razão. Com efeito, o caput do art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, sendo vedado, ainda, qualquer tratamento discriminatório entre os trabalhadores no Texto Constitucional (art. 7º, XXXII). Exercendo o empregado terceirizado atribuições ligadas à atividade-fim da tomadora dos serviços, deve auferir o mesmo tratamento dispensado aos trabalhadores contratados diretamente pela empresa. Admitir qualquer divergência salarial, ainda quando envolvido o prestador na execução de atividade-fim, significa chancelar os efeitos discriminatórios e injustificados da fraude praticada pelas pessoas jurídicas envolvidas. Relembro que a questão isonômica sempre mereceu especial atenção do legislador pátrio que, inclusive, ratificou a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) -- que trata a respeito da discriminação em matéria de emprego e profissão -- antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 62.150/68). Ainda, o artigo 2º da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, documento datado de 1998, assim dispõe: "2. Declara que todos os Membros, ainda que não

tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação." O Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de, estando caracterizada a terceirização ilícita, deve ser reconhecida a isonomia salarial por aplicação analógica da Lei nº 6.019/74, estendendo ao empregado terceirizado as parcelas legais e normativas asseguradas aos empregados contratados pelo tomador de serviços. Nesse sentido, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST: "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. Vale transcrever, ainda, as sempre lúcidas ponderações lançadas pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen: "Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior gravidade, constância e profundidade tal circunstância verificar-se-á na terceirização permanente, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções." (E-RR-654203/009; Acórdão SDI-I; publicado em 11.11.2005). Feitas essas considerações, não há dúvidas de que, ao Autor, são devidas as vantagens previstas nas convenções coletivas de trabalho firmadas pela Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins - CELTINS e o Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado de Tocantins - STEET. Assim, devido o pagamento de diferenças salariais, observando-se os valores recebidos pelo Autor e àqueles previstos na cláusula 3ª dos ACTS (fls. 540, 548-verso, 553-verso, 584), com reflexos em horas extras, adicional de periculosidade, adicional de sobreaviso e FGTS, conforme apontado na inicial à fl. 8. Defere-se também o auxílio-alimentação pleiteado,

com base nas cláusulas 16 (ACT 2008/2010, devendo ser descontada a participação do Autor, nos termos do parágrafo único - fl. 542), 6ª (ACT 2009/2010, observada a dedução prevista no parágrafo terceiro - fl. 549), 16 (ACT 2010/2012, com observância do disposto no parágrafo quarto - fl. 555-verso) e 7ª (ACT 2011/2012, considerando as disposições do parágrafo único - fl. 565). Devidas as diferenças de horas extras pretendidas, porque não calculadas com o adicional no percentual de 75% sobre a hora normal (cláusulas 10 - 2008/2010, 11 - 2010/2012 e 4ª - 2010/2012), devendo ser observadas as horas extras consignadas nos contracheques. Devida a Participação nos Lucros e Resultados relativa a 2009 e 2010, a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se os critérios previstos nos acordos às fls. 58/65 e 66/73. Aplica-se a multa prevista na cláusula 47 do ACT 2010/2012 em razão das quatro infrações detectadas (multa de 1% sobre o salário base, por infração, nos termos da norma - fl. 592). Para o cálculo das parcelas deferidas, devem ser considerados os limites da inicial. 3.3...(omissis)... III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos recursos da primeira Reclamada e do Reclamante, e conheço parcialmente do recurso da segunda Reclamada. No mérito, nego provimento aos recursos das Reclamadas e dou provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar o pagamento de diferenças salariais e reflexos, diferenças de horas extras, auxílio-alimentação, participação nos lucros e resultados e multa convencional, tudo nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da OJ nº 363 da SDI-I/TST e da Súmula nº 368/TST. Ampliada a condenação, arbitro o novo valor de R\$30.000,00, do que resultam custas processuais de R\$600,00. É como voto."

Assim, declarada a ilicitude da terceirização, acolho os pedidos de pagamento de diferenças de salários, adicional de dupla função, reflexos das diferenças salariais em horas extras, auxílio alimentação, vale alimentação natalício, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, diferenças de férias, diferenças de 13º salários, diferenças de FGTS, reflexos das diferenças salariais e adicional de dupla função em férias, 13º salário e FGTS + 40%.

Os valores serão apurados entre os valores contidos nos recibos de pagamento e aqueles veiculados nas convenções e acordos coletivos juntados pelo reclamante.

Pelo mesmo motivo acima, acolho, ainda, o pedido de anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, a ser efetuado pela 2ª reclamada, no prazo de 5 dias, após intimada a fazê-la (art. 29, da CLT). Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, a Secretaria poderá sub rogar-se no ato.

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Declarada a ilicitude da terceirização, e como ambas as reclamadas participaram da ofensa ao direito do reclamante, deverão elas, as reclamadas, responderem solidariamente pelas parcelas trabalhistas devidas, nos termos do parágrafo único, do artigo 942, do Código Civil. "(g.n - fls. 390/397 do arquivo PDF consolidado - id 246687).

Em recurso ordinário a segunda Reclamada reitera a tese defensiva e **reafirma a legalidade da terceirização promovida**, negando a ocorrência de fraude à legislação protetiva do trabalho.

Pois bem. Incontroverso que o Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada ENECOL Construção, Engenharia e Manutenção Ltda, porém para prestar serviços em benefício da segunda Reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS. Ou seja, a CELTINS era a tomadora dos serviços.

Tanto primeira quanto a segunda Reclamada, em sede de contestação, alegaram que as atividades desempenhadas pelo Reclamante não se enquadram como atividades-fim da empresa concessionária. Entretanto, foi reconhecido pela primeira Reclamada que o Autor realizava procedimentos, exceção àqueles que demandam maior especialização, idênticos aos eletricitistas da Celtins, **os quais se inserem inegavelmente no campo de atuação finalística da segunda Reclamada, que é empresa concessionária de serviços públicos de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.**

Cumpra registrar o entendimento deste Tribunal Regional acerca dessa questão envolvendo as Reclamadas SELVAT e CELTINS:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ITEM I DA SÚMULA 331/TST. Excetuado o modelo clássico bilateral de relação jurídica empregatícia, torna-se lícita a subcontratação de mão de obra apenas nas seguintes hipóteses: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. Evidenciado que a contratação do obreiro por meio de empresa prestadora de serviços se deu para o desenvolvimento de tarefas ligadas à atividade-fim da tomadora, forçoso se torna o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, a teor do item I da Súmula 331/TST". **(Processo 00897-2012-802-10-00-7 RO. 1ª Turma. Publicado em 30/08/2013. Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães).**

"1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA N.º 331, INCISO I, DO

COLENDO TST. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO.

Emergindo dos autos a situação em que empregado de empresa interposta laborava, em verdade, em atividades ligadas à área-fim da empresa tomadora de mão de obra, forçoso reconhecer ilícita a terceirização ocorrida. Inteligência da Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST. O vínculo jurídico, nesses casos, forma-se com a tomadora de serviços, sendo extensíveis ao reclamante todas as vantagens previstas para os empregados da segunda reclamada, inclusive aquelas pactuadas coletivamente. Precedentes. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido. **(Processo 00265-2012-821-10-00-1 RO. 3ª Turma. Publicado em 01/02/2013. Relator Desembargador Ribamar Lima Junior).**

A fraude efetivada pela segunda Reclamada na contratação envolvendo empresas terceirizadas já foi objeto de ação civil pública, que foi examinada pela Eg. 2ª Turma deste Regional, em sede de recurso ordinário, conforme ementa supracitada. Extraio do referido julgado o seguinte excerto que espanca qualquer dúvida a respeito da atividade fim ilicitamente desempenhada por empregados contratados por empresas interpostas, nos seguintes termos:

"Desse modo, não prospera a alegação de que as atividades indicadas como ilícitas pelo autor não constituem atividades-fim da recorrente. A Lei nº 8.987/95, que regula as concessões e permissões da prestação dos serviços públicos, assim dispõe em seus arts. 25, §§ 1º e 2º e 26, § 1º, verbis: "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. (...) Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. § 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência (...)" (destaquei) A questão, como posta pela recorrente, não prescinde de que se verifique, primeiramente, o real significado que deve ser atribuído ao termo "inerentes", consignado no § 1º do dispositivo transcrito. Nesse sentido, o modo literal/gramatical não se revela suficiente para que o intérprete possa descobrir o verdadeiro

sentido e alcance da norma. Numa interpretação lógica-sistemática dos referidos dispositivos, forçoso concluir que somente os serviços atinentes à atividade-meio podem ser terceirizados. Com efeito, não existindo disposições inúteis na lei, não se pode desprezar a normatividade contida no art. 26, acima transcrito, que prevê a subconcessão dos serviços, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de concorrência pública. Ora, se o objeto da concessão dos serviços públicos constitui-se na própria atividade-fim da empresa concessionária e dispondo a lei de modo especial sobre a forma de subconcessão dos serviços, conclui-se que a atividade-fim da concessionária somente pode ser transferida a terceiros após prévia autorização do poder concedente e via de licitação pública. Entender que o art. 25, § 1º autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão "inerentes" não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a recorrente. Se o art. 26 e seguintes da Lei nº 8.987/95 estabelece condições especiais de transferência do serviço concedido - autorização prévia e processo licitatório - resta afastada a hipótese de transferência dessas atividades a terceiros mediante contrato de empreitada, regido pelo direito civil. Conforme reconhecido na sentença, somente os serviços ligados à atividade-meio da recorrida podem ser terceirizados. Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na lei respectiva. E não há de se falar que 'terceirização da atividade fim' e 'subconcessão dos serviços concedidos' sejam considerados pela Lei nº 8.987/95 como institutos diversos, porquanto a transferência a terceiros, da atividade fim, constitui a própria subconcessão sob via transversa, não autorizada na Lei. Nesse sentido a Súmula nº 331/TST, que admite a terceirização somente nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Diga-se, ainda, que mesmo não ocorrendo ingerência da recorrente junto às contratadas a ilicitude da terceirização dos serviços concedidos não se descaracteriza. Ademais, considerando que a própria reclamada, na contestação (fls.1396), em audiência (fls. 1376) e nas razões de seu recurso (fls. 1514/1515), reconhece a prática da terceirização de sua atividade-fim, tenho a matéria como incontroversa. Afastada, pois, qualquer ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 25, § 1º da Lei nº 8.987/95."(RO 00275-2005-801-10-00-3 RO, Ac. 2ª T, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, DeJT 24/02/2006)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do col. TST, que também envolvem a CELTINS, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do

Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido."(ED-E-RR n.º 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/10/2009.)

Portanto, a hipótese dos autos é de terceirização ilícita, prevista na Súmula 331, inciso I, do C. TST, verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I- a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). **A segunda Reclamada contratou empresa prestadora de serviços objetivando a contratação do Reclamante para o desempenho de atividade-fim sua, evidenciando-se, desta forma, a contratação ilegal, a qual tem como consequência o reconhecimento do vínculo diretamente com ela, já que tomadora e única beneficiária dos serviços prestados.**

As funções exercidas no curso do pacto pelo Reclamante, mesmo como terceirizado, sempre foram as mesmas, estando vinculadas à atividade-fim da empresa tomadora.

E nem se diga que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 autoriza a terceirização de atividades-fim, pois somente trata da subconcessão, desde que devidamente autorizado pelo poder concedente, além de prescindir de licitação pública, conforme exige o art. 26 da referida lei.

Assim, somente os serviços ligados à atividade-meio da recorrida podem ser terceirizados.

Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na legislação referida.

Nesse sentido a Súmula nº 331/TST, que admite a terceirização somente nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Nesse contexto, uma vez constatada a ocorrência de fraude mediante terceirização ilícita de mão de obra, exsurge correto o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego com a segunda Reclamada, real beneficiária dos serviços prestados.

A inegável primazia da realidade sobre a forma obriga se proceda ao imprescindível registro em carteira da relação jurídica trabalhista efetivamente vivenciada em detrimento daquela que se fez ali formalmente registrar.

Assim, corretos os termos da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS).

Reconhecido o vínculo com a segunda Reclamada, a responsabilidade desta decorre da contratação direta e não de eventual responsabilização solidária ou subsidiária.

Pelo mesmo fundamento do parágrafo anterior, nada a reparar na r. sentença quanto aos juros e correção monetária, além dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego assim provimento ao recurso.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Nos termos da r. sentença o Juízo deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais e reflexos ao fundamento de que *"Assim, declarada a ilicitude da terceirização, acolho os pedidos de pagamento de diferenças de salários"*.

A r. sentença deferiu ainda o adicional de dupla função e participação nos lucros e resultados.

Em seu recurso pretende a segunda Reclamada a reforma da sentença ao fundamento de que ao autor não se estendem os direitos normativos destinados aos eletricitários, até porque não desempenhava ele funções pertinentes àquela categoria. Requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação em pagamento de diferenças salariais, adicional de dupla função, reflexos das diferenças salariais em horas extras, auxílio alimentação, vale alimentação natalício, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, diferenças de férias, diferenças de 13º salário, diferença de FGTS, reflexos das diferenças salariais e adicional de dupla função em férias, 13º salário e FGTS + 40%.

Aduz ainda que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus quanto à comprovação do exercício da dupla função e quanto aos valores para cálculo da participação nos lucros e resultados.

Razão não lhe assiste.

As diferenças salariais deferidas tem origem no reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda Reclamada e da consequente inserção do Reclamante na categoria dos eletricitários, decorrendo daí a necessidade de se emprestar tratamento isonômico ao Reclamante com os demais empregados da segunda Reclamada exercentes ou não das mesmas funções. Daí por que tem ele direito a todas as vantagens pactuadas coletivamente, uma vez que evidenciada a sua condição de empregado da CELTINS.

Quanto à comprovação do exercício da dupla função, tenho que restou provada, eis que a primeira reclamada reconhece em contestação que Autor utilizava veículo da empresa para realização de suas funções.

Em relação à participação nos lucros e resultados, o deferimento

está em conformidade com os acordos coletivos (ids 246725, 246726, 246727, 246729, 246730, 246731, 246732).

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego assim provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a segunda Reclamada em relação à condenação quanto aos honorários assistenciais ao fundamento de que a Recorrente não fora a empregadora do Recorrido.

Sem razão.

No processo trabalhista, diversamente do que ocorre no processo civil, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). Necessária se faz a presença de certos requisitos, a saber, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e a assistência por sindicato da categoria profissional, nos moldes da Súmula 219 do TST, *verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

No presente caso, além do reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda Reclamada, consta nos autos a declaração de pobreza do Reclamante (fl. 4 do id 246743) e a autorização do sindicato (STEET-TO), conforme consta do documento de id 246742, havendo, assim, a comprovação de que o obreiro está assistido pelo sindicato da sua categoria.

Dessa forma, **nego provimento.**

Conclusão do recurso

Diante do exposto, **conheço do recurso da segunda Reclamada** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação. É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-000022-48.2014.5.10.0007

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Espólio de Ricardo Ferreira dos Santos (Representado por Gleijane Pires de Sousa)
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Recorrido	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MORTE DO EMPREGADO DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. O seguro de vida e o auxílio funeral previstos em convenção coletiva de trabalho só se aplicam àqueles que estão com o contrato de trabalho em vigor no período de sua vigência. Inexistindo contrato de trabalho ao tempo do óbito, não há como atender a pretensão de apresentação da apólice ou indenização substitutiva do seguro de vida e auxílio-funeral. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000023-85.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Andre Luis dos Reis
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
Recorrido	V L S Leite - Producoes - Me
Recorrido	Distrito Federa
Procurador	Adriano da Silva Araújo(OAB: 1458-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. O proveito do Distrito Federal da força de trabalho do autor, por meio da contratação irregular de empresa interposta, atrai a responsabilidade da administração pública na forma dos arts. 186 e 942, parágrafo único, do CC. Em face dos limites dados pelo autor é reconhecida a responsabilidade subsidiária. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A ausência de pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço autoriza a indenização por dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso deferir ao reclamante indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00 e condenar o Distrito Federal a responder subsidiariamente por toda a condenação imposta à primeira reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000027-50.2013.5.10.0801

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)
RECORRENTE	MARCLEILA ARAUJO SOARES
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRIDO	MARCLEILA ARAUJO SOARES
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º RO 0000027-50.2013.5.10.0801

RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE : MARCLEILA ARAUJO SOARES

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

RECORRIDAS : AS MESMAS PARTES

EMENTA

RECURSO DO RECLAMADO. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º, DA CLT.

REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente, admite-se a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional, referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal, correto o deferimento das horas extras além da sexta diária. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE TRABALHOU DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.** O divisor de horas extras é aferido de acordo com a jornada semanal de trabalho. O empregado que trabalhou sempre trabalhou de segunda a sexta-feira e que tem direito à repercussão das horas extras em sábados e feriados por força de instrumento coletivo, tem o divisor 150 (Súmula n.º 124, I, "a", do TST). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS PREVISTO NO ART. 384, DA CLT.** O princípio da igualdade

inscrito no art. 5.º, I, da CR, implica em tratar desigualmente os desiguais. Os homens e mulheres se diferenciam não só fisicamente, mas também quanto aos aspectos psicológicos, portanto, não se mostra violador do princípio da isonomia a previsão do art. 384, da CLT. Constatada a prorrogação da jornada da mulher sem observância do intervalo do art. 384, da CLT, devido o pagamento das horas extras e reflexos respectivos. **RECURSO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO BANCÁRIO COM A SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA OJ - T 70, DA SBDI1.** A gratificação de função paga ao bancário possui natureza jurídica diversa de horas extras, portanto, não pode ser compensada com a sétima e oitava horas deferidas como extras (Súmula 109, do TST). A OJ-T 70, da SBDI1 se refere especificamente à Caixa Econômica Federal, que possui funções gratificadas de seis e oito horas, desde que comprovada a opção pela jornada de oito horas. Tratando-se de instituição financeira particular, que não possui funções gratificadas de seis horas o que impossibilita a opção entre jornadas, não se apresentam elementos de similitude que autorizem a aplicação da OJT 70 da SBDI1. **FRUIÇÃO DE FÉRIAS. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS.** As férias legais são de trinta dias e a conversão de um terço desse período em abono pecuniário é uma faculdade do empregado, como se extrai da literalidade do art. 143, da CLT. Havendo opção pelo abono pecuniário a obrigação do empregador se resume ao pagamento do valor correspondente aos dez dias trabalhados. A constatação de que o empregador exigiu a conversão de parte das férias em abono pecuniário, embora possa autorizar medidas repressiva contra a violação de direito trabalhista mínimo, não autoriza o pagamento dobrado do abono pecuniário. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO DE QUILOMETRAGEM.** Constatada a utilização de veículo próprio em benefício do empregador, a previsão de pagamento de quilometragem rodada e que essa parcela não foi solvida, precedente é o pedido respectivo. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante, de que prevalece o jus postulandi na Justiça do Trabalho, desnecessária a contratação de advogado para o ajuizamento de ação trabalhista, logo, inexistente dano material a ser ressarcido pelo demandado. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada de forma parcial. No mérito, não provido o recurso do reclamado. Provido parcialmente o recurso do reclamante.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários contra decisão proferida pela

Excelentíssimo Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Os embargos declaratórios interpostos pela reclamante foram parcialmente acolhidos.

Recorre o reclamado objetivando a reforma da decisão quanto às horas extras e reflexos, compensação, divisor, horas extras do art. 384, da CLT, juros de mora e multa da contribuição previdenciária. Recorre a autora objetivando a reforma da decisão quanto à aplicação da OJ-T 70 da SBDI1, base de cálculo das horas extras, venda de férias, utilização de veículo próprio em serviço e honorários contratuais.

Contrarrazões do reclamado às fls. 620/627 e da reclamante às fls. 654/669.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e regulares.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

O depósito recursal e as custas foram regularmente recolhidos conforme documentos de fls. 592/593.

As partes estão regularmente representadas (fls. 120 e 132/139).

O recurso não merece conhecimento quanto ao tópico "Fato gerador para aplicação de juros de mora e multa da contribuição previdenciária, porque referida matéria não foi suscitada em primeira instância, não foi analisada pela decisão, logo, seu conhecimento resultaria em supressão de instância.

O recurso não merece conhecimento quanto à "compensação da gratificação de função com as horas extras" por ausência de sucumbência, como pode ser observado no quinto parágrafo de fl. 571, em que referida compensação foi deferida.

Também não merece conhecimento o recurso quanto à aplicação da OJ 394, do TST, porque não foram deferidos "reflexos em reflexos", como pode ser conferido nos parágrafos primeiro a quarto de fl. 571, logo, não há sucumbência que autorize o conhecimento do recurso no aspecto.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço parcialmente.

Não conheço das contrarrazões do reclamado às fls. 628/636, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação das contrarrazões de fls. 620/635.

MÉRITO

1. RECURSO DO RECLAMADO

1.1 QUESTÃO PERTINENTE À RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

1.1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA REQUERER MULTA ADMINISTRATIVA

Ao recorrer das horas extras deferidas com base no art. 384, da CLT, a recorrente suscita a ilegitimidade da empregada para cobrar valores decorrentes de "infração administrativa".

Uma simples leitura das peças processuais e também da sentença evidencia que não há pedido da multa administrativa do art. 401, da CLT, mas pedido de horas extras por descumprimento da regra do art. 384, da CLT.

O empregado possui legitimidade ativa para cobrar as horas extras do seu empregador, logo, não se vislumbra a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Se as horas extras serão ou não deferidas, essa é matéria de mérito e será com ele apreciada.

Nego provimento.

1.2 QUESTÕES PERTINENTES À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL

1.2.1 HORAS EXTRAS, REPERCUSSÕES E DIVISOR

O recorrente pretende a reforma da decisão quanto às horas extras excedentes da oitava e também o intervalo de que trata o art. 384, da CLT, sustentando para tanto a correção do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Sucessivamente, pretende a reforma da decisão quanto ao divisor e a compensação da gratificação de função. Imperioso destacar que o recurso não questiona as horas extras além da oitava diária.

Os bancários têm como regra geral a jornada de seis horas diárias (art. 224, caput, da CLT), a qual pode ser alterada para oito diárias (art. 224, § 2º, da CLT), quarenta horas semanais (art. 225 da CLT). O bancário pode ainda estar enquadrado no art. 62, I e II, da CLT, desde que configuradas as circunstâncias fáticas do referido dispositivo.

A jornada exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT é aplicável aos que exercem função de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança", desde que o valor da gratificação de função não seja inferior ao terço do salário do cargo efetivo.

Como se vê, o art. 224, § 2º, da CLT apresenta dois requisitos cumulativos: (a) o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, equivalentes ou outros cargos de confiança; e (b) o recebimento de gratificação não inferior a um terço.

Os núcleos "dirigir, gerenciar, chefiar e equivalentes" exigem a presença de subordinados, porque a direção, chefia e fiscalização são exercidos sobre alguém.

O núcleo "fiscalizar" pode se caracterizar com ou sem subordinados, enquadrando-se neste último os cargos de auditoria e inspeção bancária, em que os ocupantes de tais funções fiscalizam a aplicação das normas que regem a atividade bancária, bem como o enquadramento da unidade analisada aos procedimentos estabelecidos, com poder de correção. Aqueles que se limitam a verificar a conformidade, sem poder de correção, efetivamente não podem ser enquadrados na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

A expressão "outros cargos de confiança" deixa emergir claramente que a enumeração do art. 224, § 2º, da CLT não é taxativa e que existem outras funções que também podem ser enquadradas na exceção, de acordo com as circunstâncias fáticas, sempre respeitando os requisitos cumulativos estabelecidos.

O valor da gratificação se afere por simples regra aritmética e não apresenta maiores problemas, e a inclusão nos núcleos estabelecidos no art. 224, § 2º, da CLT se faz pelas "**efetivas atribuições desempenhadas**", nos exatos termos da Súmula n.º 102 do TST.

Assim sendo, fica estabelecido que o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT independe da nomeação da função, de sua descrição em normativos internos, mas exige a verificação das efetivas atribuições do empregado, as quais devem revelar função de fidúcia especial cumulada com o acréscimo pecuniário não inferior a um terço.

Observe, por oportuno, que o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT não exige a presença de poderes de mando, gestão ou representação. Nem o art. 62, II, da CLT exige poderes de mando e representação. Portanto, não é esse o ângulo de análise do referido enquadramento.

O enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT é de natureza excepcional e, por isso, o ônus de comprová-lo é do empregador e não do empregado, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

No período discutido, a recorrida percebeu gratificação superior a um terço, portanto, preenchido o requisito objetivo, devendo nossa análise avaliar a existência de fidúcia especial (requisito subjetivo), haja vista que o enquadramento pretendido pelo reclamado (art. 224, § 2º, da CLT) **exige a cumulação dos dois requisitos**.

No período impreso a recorrida teve as suas funções nominadas como Supervisora até 31/3/2010 e Gerente Comercial de Crédito Consignado de 1º/4/2010 a 31/5/2012. O recorrente sustenta que referidas funções são de confiança, enquadradas no art. 224, § 2º, da CLT.

A contestação indicou as atribuições da função de supervisora/coordenadora e atendimento e afirmou que as funções

exercidas são dotadas de confiança da empresa.

Por se tratar de situação excepcional, o ônus de comprovar os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT é do empregador, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC.

Os documentos de fls. 191/283 e 291/387 são pertinentes ao cadastro funcional, cópias da CTPS, declaração de realização de curso à distância, regulamento interno do recorrente, curriculum vitae, atestado de saúde ocupacional, cópias dos documentos pessoais, comunicação sobre implementação de sistema de controle de horas trabalhadas e seus anexos, comunicação de rescisão contratual, documentos rescisórios com comprovante de crédito em conta corrente, acordo de acréscimo e compensação de horas sem nenhuma assinatura do empregado, controle de ponto, demonstrativos de pagamentos, fichas financeiras, ficha funcional da recorrida com as intercorrências contratuais. Referidos documentos não possuem aptidão para comprovar as atribuições efetivamente exercidas, portanto, inaptos para o enquadramento da autora na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Os documentos de fls. 284/290 são descrições de funções e atribuições referentes ao Gerente de Negócios Pessoa Física, Gerente de Relacionamento e coordenador de atendimento (supervisor). Tais documentos (fls. 284/290) não têm o condão de comprovar as atribuições efetivamente cumpridas.

Uma vez que a prova documental não é suficiente para comprovar as efetivas atribuições desenvolvidas pelo reclamante e a fidedignidade necessária para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, no período imprescrito, passaremos à análise da prova oral.

Os depoimentos das partes possuem o seguinte conteúdo:

Depoimento da reclamante: "01) depoente laborou em Araguaína, de janeiro de 2008 a julho de 2008 (supervisora de crédito), em Palmas, de agosto de 2008 a outubro de 2010 (supervisora de crédito até janeiro de 2009 e partir de fevereiro de 2009, como gerente comercial de crédito consignado), de novembro de 2010 até a rescisão contratual laborou em Manaus-AM (gerente comercial de crédito consignado) 02) como supervisora registrava horário em sistema informatizado; os horários consignados encontram-se corretos 03) como supervisora não coordenava equipe e não possuía subordinados 04) como supervisora, depoente visitava as agências do reclamado para atendimento de clientes, em média de 02 a 03 clientes por dia 05) depoente, quando não estava visitando clientes, ficava nas agências do reclamado, realizando trabalho interno 06) como supervisora e como gerente comercial, a senha de acesso ao sistema do reclamado da depoente possuía menos abrangência do que a senha do gerente 07) como gerente, depoente não estimulava a produção do produto/divulgação do produto crédito consignado; não assessorava e nem dava suporte

às agências das regionais 08) como supervisora e como gerente realizava o mesmo trabalho, de prospecção de clientes para cumprimento da meta da agência 09) como gerente e como supervisora, depoente se deslocava para outras cidades para atender clientes 10) como gerente, cada visita realizada em outra cidade durava em torno de 02h/03h 11) teria que passar na agência antes da visita ao cliente e no final do expediente, após a visita a um cliente, teria que retornar à agência 12) o horário do intervalo intrajornada registrado nos controles de ponto encontram-se corretos" (fl. 440 - Não há sublinhado duplo no original).

Depoimento do preposto: "a reclamante 01) laborava 08h por dia, com 01h de almoço, dependendo do horário de trabalho designado pelo gestor, laborando entre 08h ou 09h e saindo 17h ou 18h, com 01h de intervalo intrajornada 02) como supervisora, depoente estava subordinada ao gerente geral da agência 03) como gerente, depoente não sabe informar a quem a reclamante estava subordinada 04) reclamante, como supervisora realizava o acompanhamento das metas dos promotores e a liberação de contratos e como gerente, reclamante abria novos convênios e acompanhamento de metas dos promotores 05) como supervisora reclamante não possuía subordinados; como gerente, reclamante possuía subordinado, não sabendo informar quantos, com cargos de assistente comercial e escriturário 06) não sabe informar se a reclamante como supervisora e como gerente, poderia admitir ou demitir funcionários; reclamante, em ambos os cargos, não poderia promover ou transferir funcionários 07) reclamante não realizava aprovação de crédito 08) depoente goza 20 dias de férias; há funcionários na área comercial que goza de 30 dias de férias, dependendo do acordo com o gestor 09) reclamante utilizava veículo próprio e o reclamado reembolsa o valor do combustível, por quilômetro rodado, através de depósito bancários 10) como gerente, era exigido da reclamante viagens para Roraima, Acre, Rondonia, não sabendo informar os horários das viagens, realizadas nos dias úteis da semana" (fl. 441 - Não há sublinhados duplos no original). Não há no depoimento da autora confissão que possa beneficiar a tese do réu. Com efeito, ela reafirmou a sua alegação de inexistência de subordinados, reafirmando o trabalho de atendimento de clientes, negando trabalho de assessoramento ou suporte de agências. Afirmou, ainda, que na funções de coordenadora e gerente exercia as mesmas atribuições. O preposto **confessou** que a reclamante não possuía subordinados na função de supervisora, não soube informar que na função de gerente a recorrida podia admitir ou demitir empregados, mas afirmou que ela não poderia promovê-los, não havendo confissão quanto aos demais aspectos.

Uma vez que **o empregador não produziu nenhuma prova das**

pomposas tarefas atribuídas à autora, não cumpriu o seu ônus probatório e esse é o primeiro argumento para afastar o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.

Além disso, a prova testemunhal possui o seguinte conteúdo:

Primeira testemunha do reclamante: Alencássia Alencar Amaral. Depoimento: "01) trabalhou no reclamado de fevereiro de 2002 a agosto de 2012, no último cargo como gerente de relacionamento pessoa física 02) trabalhou com a reclamante na cidade de Palmas-TO, esta como supervisora e como gerente 03) depoente e reclamante trabalhavam das 07h30min às 18h30/19h, sendo que depoente saía e reclamante continuava laborando; reclamante usufruía de 30min/40min de intervalo intrajornada 04) reclamante laborou nas mesmas atividades nas funções de supervisora e gerente e ela possuía as seguintes atribuições: atendimento ao público; atendimento telefonico; realizava cobranças; vendas de produtos para cumprimento de metas 05) reclamante laborava internamente e realizava duas visitas diárias, de 01h cada visita 06) reclamante não possuía subordinados em ambos os cargos 07) reclamante nunca participou de comitê de crédito 08) reclamante não possuía alçada em ambos os cargos ocupados 09) reclamante e os caixas e escriturários possuíam acesso ao SPC e SERASA, saldo de clientes; reclamante não acessava relatório de pagamento de funcionários de outras empresas 10) somente era permitido o gozo de 20 dias de férias 11) o reclamado exige a utilização de veículo próprio e nem sempre havia reembolso de combustível, sendo R\$0,50 por km rodado 12) reclamante, como gerente, não possuía carteira de clientes 13) depoente registrava a jornada de trabalho no sistema informatizado 14) reclamante não coordenava funcionários terceirizados 15) reclamante não acompanhava as metas dos prestadores de serviços 16) reclamante, como gerente, não dava suporte a agências de outras regionais"

Testemunha arrolada pela reclamante e ouvida por carta precatória. Paula Francinete dos Santos Souza. Testemunha Advertida e compromissada, respondeu aos quesitos do reclamado: que trabalhou com a reclamante de 2011 a 2012, no Banco Santander; que cumpria uma jornada de trabalho das 07:30h as 17h, com intervalo de uma hora; que exercia um cargo de monitora; que a reclamante não monitorava os operadores que trabalhavam para as empresas terceirizadas (Promo 7 e A7) nas vendas de créditos consignados e nem prospectava convenios com órgão para o crédito consignando; que a reclamante realizava viagens, mas não sabia o objetivo dessas viagens; que a reclamante não fiscalizava metas dos operadores das terceirizadas, nem visitava os operadores das terceirizadas; que a reclamante não exercia a

atividade de supervisora comercial; que a reclamante não tinha acesso a sistemas de informações e arquivos de uso restrito de níveis gerenciais; que não sabe dizer se a reclamante exercia função de gerente comercial de crédito; que não sabe dizer se a reclamante integrava com os diretores das agências e staff da regional; que a reclamante não assessorava nem dava suporte as agências regionais; que não sabe dizer quantas visitas a reclamante realizava por dia nem o tempo de duração de cada visita; que a agência abria as 07:30h e fechava as 15h; que não sabe dizer quem abria e fechava a agência, nem o horário de ativação e desativação do alarme da agência; que não sabe informar quem tinha o acesso à senha para ativação e desativação do alarme da agência. Nada mais. Aos quesitos da patrona da reclamante, respondeu: que trabalhou com a reclamante em Manaus na agência regional Santander; que já presenciou a reclamante atendendo cliente, fazendo cobrança por telefone e vendendo produtos do banco, bem como visitas externas a clientes; que não sabe dizer efetivamente o horário da reclamante, todavia quando chegava ao banco as 07:30h a reclamante já se encontrava assim como ao sair as 17h, a reclamante permanecia na empresa; que a reclamante não tinha subordinados; que não sabe dizer se a reclamante participava de comitê de crédito; que não sabe dizer se a reclamante tinha alçada para liberar crédito; que a reclamante usava o carro próprio para realizar as visitas externas; que o superior hierárquico da reclamante era o gerente geral da agência, mas não se recorda o nome do mesmo; que quem cobrava as metas (Camila) era a supervisora da empresa terceirizada Ramos e Silva."

A testemunha Alencássia Alencar Amaral, arrolada pela autora, afirmou que as atribuições de gerente e supervisor são as mesmas e as declinou como sendo "atendimento ao público; atendimento telefonico; realizava cobranças; vendas de produtos para cumprimento de metas", que o trabalho era interno e externo, não havia subordinados, não participava de comitê de crédito, não acessava relatório de pagamento de empregados de outras empresas, não coordenava terceirizados, não acompanhava meta dos prestadores de serviços e não dava suporte a outras agências. E a testemunha Paula Francinete dos Santos Souza, arrolada pela reclamante, afirmou que a reclamante não monitorava os operadores de outras empresas nas vendas de créditos consignados, não prospectava convênios, não fiscalizava meta dos terceirizados, não tinha acesso aos sistemas de informações de nível gerencial, não assessorava nem dava suporte para as agências regionais, tendo presenciado a reclamante atendendo clientes, fazendo cobrança por telefone e vendendo produtos do banco e visitas externas.

A prova testemunhal produzida pela autora afasta, por completo, o exercício de função com fidúcia especial. Observa-se que, não obstante a nomeação das funções, ela atuava como mera atendente e vendedora de serviços bancários, sem subordinados, sem poderes fiscalizatórios ou de coordenação. Dessa forma, a prova testemunhal contida nos autos é o segundo fundamento para manter o enquadramento no art. 224, caput, da CLT.

A evolução das tecnologias e o próprio avanço social não se apresentam como elementos revogadores da legislação vigente, portanto, inaptos para afastar o cumprimento do art. 224, da CLT. Assim sendo, a afirmação de que os Magistrados devem se "adequar aos novos tempos" não se apresente como argumento jurídico válido para a reforma da decisão, mas é mero discurso retórico.

A existência de viagens não apresenta aptidão jurídica para enquadrar a autora no art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que nas viagens ela apenas atendia clientes, não exercendo nenhuma atividade diferenciada.

A autora nunca foi gerente geral de agência, portanto, não se apresenta aqui a hipótese da Súmula 287, do TST, razão pela qual rejeita-se de forma expressa a pretensão de aplicação da súmula referida, sem que haja a contrariedade desta.

O fundamento da decisão não é apenas a ausência de subordinados, logo, as razões recursais que se assentam, basicamente, nesse argumento, não tem o condão de alterar o decidido.

O empregador não conseguiu comprovar a fidúcia especial ou as pomposas atribuições descritas em contestação aptas a atrair o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.

Não há nos autos prova de acesso privilegiado aos dados de clientes, haja vista que os caixas e escriturários têm acesso aos mesmos dados.

As atividades dos gerentes de relacionamento e assistentes de negócio do recorrido limitam-se à captação de clientes por meio do oferecimento de serviços financeiros, sem nenhuma autonomia ou fidúcia especial, tanto é que o recorrente não a comprovou. A fidúcia que existiu entre recorrente e recorrido foi a fidúcia normal de todo e qualquer contrato de emprego. O fato de o empregado laborar na atividade-fim do recorrente em nada muda as considerações esposadas.

No que diz respeito ao divisor, a matéria está superada pelo entendimento da Súmula 124, do TST, no sentido de que havendo instrumento coletivo que determina repercussão de horas extras em sábados e feriados, o divisor é 150. Uma vez que a obtenção do divisor é mera operação matemática, não se verifica nenhuma violação do art. 5º, II, da CR, nem do art. 64, da CLT. A Súmula 124,

do TST foi perfeitamente aplicada, não havendo falar em contrariedade da Súmula 124, II, do TST. Pelos mesmos motivos, não há falar em violação dos arts. 114, 884 e 885, do CC e 7º, XXVI, da CR.

Outro ponto, independentemente da norma coletiva, a autora sempre laborou de segunda a sexta-feira. Acolhida a jornada de seis horas diárias e multiplicada essa jornada por cinco dias da semana, encontraremos jornada semanal de trinta horas. Multiplicando-se a jornada semanal por cinco, temos que a jornada mensal era de 150 horas. O multiplicador 5, como se sabe, deriva da seguinte expressão matemática $\{30 \text{ h.e} \times (4.286 \text{ semanas} = 0,714 \text{ do RSR})\}$.

Como se vê, não há nenhuma incorreção no divisor adotado pela Súmula 124, I, "a", do TST.

O número de RSR é importante para definir o divisor, porque ele é estabelecido em função das horas efetivamente laboradas acrescidas do RSR.

O art. 5º, XXXVI, da CR proíbe o legislador de editar lei com efeito retroativo, ou seja, se relaciona com a aplicação da lei no tempo. Uma vez que não há discussão sobre aplicação intertemporal de lei, emerge óbvio que tal dispositivo é estranho ao debate dos autos, não havendo falar em sua violação.

Recurso a que se nega provimento sem que se apresente violação ao art. 224, § 2º, da CLT e à Súmula n.º 287 do TST.

1.2.2 HORAS EXTRAS DECORRENTES DO ART. 384, DA CLT

A recorrente objetiva a reforma da sentença quanto às horas extras decorrentes do art. 384, da CLT, afirmando que o descumprimento de tal disposição legal é mera infração administrativa e que a empregada é parte ilegítima para postular multa devida à DRT. De início esclareço à recorrente que não há pedido de multa administrativa, logo, sua alegação nesse sentido constitui desvirtuamento do conteúdo dos autos, razão pela qual devo relembrá-la quanto ao disposto nos arts. 14 a 18, do CPC e 34, da Lei 8.906/94, para que ela evite alegações que sabe (ou deveria saber - art. 3º da LINDB) que são inverídicas e destituídas de fundamento, além de ir contra o conteúdo dos autos.

O art. 384, da CLT, dispõe que:

"Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

Como se vê, a legislação determina um intervalo intrajornada de quinze minutos em caso de prorrogação da jornada das mulheres, o que não foi observado no presente caso.

Embora o art. 71, § 4º, da CLT, preveja pagamento apenas no caso do descumprimento do intervalo previsto naquele dispositivo, por força do art. 8º, da CLT e 126, do CPC, deve-se aplicar a mesma

regra para todos os intervalos intrajornada previstos em outros dispositivos legais.

O fato gerador aqui é diverso daquele utilizado para o deferimento de horas extras, portanto, não há como entender que os quinze minutos ora referidos estão inclusos nas horas extras deferidas. Aqui também se faz analogia com o entendimento dado pelo Tribunal Superior do Trabalho à parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT.

Uma vez reconhecida a sujeição da autora à jornada de seis horas diárias e a prorrogação habitual em duas horas diárias incide na hipótese o art. 384, da CLT.

A penalidade administrativa não constitui excludente do direito da empregada de perceber as horas extraordinárias decorrentes, portanto, incólume o art. 401, da CLT.

Nego provimento ao recurso.

2. RECURSO DO RECLAMANTE

2.1. INAPLICABILIDADE DA OJ-T 70 DA SBDI1. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A recorrente pretende a reforma da decisão que determinou a compensação da gratificação de função com a sétima e oitava horas laboradas, bem como integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras deferidas.

A compensação se faz de créditos líquidos e provados da mesma natureza jurídica. A gratificação de função não tem o objetivo de remunerar horas extraordinárias, logo, não está autorizada a sua compensação com a sétima e oitava horas deferidas como extraordinárias, nos exatos termos da Súmula 109, do TST. A OJ-T 70, da SBDI1 trata especificamente da Caixa Econômica Federal, que possui em seu PCCS funções comissionadas de seis e oito horas, desde que tenha sido comprovada a opção para a jornada de seis horas.

Por oportuno, esclareço que "optar" é escolher entre duas ou mais situações, logo, a aplicação da OJ-T 70 da SBDI1 exige que o empregado possa escolher entre exercer a função com seis ou com oito horas.

A orientação jurisprudencial referida não se aplica ao banco recorrido porque ele não possui funções gratificadas de seis horas, o que impossibilita que haja a opção na acepção técnica do termo. Demonstrada a inexistência de opção ao cumprimento de jornada superior a seis horas, dou provimento ao recurso para afastar a compensação da gratificação de função paga com a sétima e oitava horas deferidas, bem como determinar que a gratificação de função seja considerada na base de cálculo das horas extras.

2.2 VENDA DAS FÉRIAS

A recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu o

pagamento dobrado dos dias laborados em férias. Sustenta para tanto que o depoimento do preposto e da primeira testemunha corrobora sua versão de que não era permitida a fruição integral das férias.

Quando o empregado converte um terço das férias em abono, ele usufrui vinte dias de férias, recebe o pagamento das férias mais o pagamento dos dez dias trabalhados. A recorrente não nega que tenha recebido pelos dez dias trabalhados. Sua pretensão é receber tal pagamento em dobro, ao argumento de que foram obrigada a "converter dez dias de suas férias".

No presente caso o preposto confessou que a fruição de trinta dias de férias deveria ser negociado com o gestor, demonstrando que havia embaraços à fruição integral de férias, situação também comprovada na prova testemunhal, contudo, não existe amparo legal para o deferimento de pagamento dobrado de abono de férias. O impedimento para fruição integral das férias não autoriza a dobra do valor não prevista em lei, poderia autorizar outras medidas, que não podem ser deferidas por ausência de pedido (arts. 128, 293 e 460, do CPC).

Nego provimento ao recurso.

2.3 UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR

A recorrente pretende a reforma da decisão quanto ao reembolso das despesas com utilização de veículo. Sustenta para tanto que não foi carreada aos autos prova do pagamento alegado pelo empregador.

Na inicial a recorrente afirmou que utilizava veículo próprio para desenvolver o seu trabalho, que percorria em média 800km por mês e não recebeu a contraprestação devida que era de R\$0,65 por quilômetro rodado. Sucessivamente, postulou o "ressarcimento com base nos veículos de aluguel/táxi, com exceção da remuneração do motorista, a qual normalmente é calculada em 30% do valor cobrado".

Em contestação o recorrido afirmou a inépcia do pleito e, no mérito, alegou que não há prova da quilometragem percorrida, que na atual estrutura do banco ela não realizou visitas a clientes, porque isso incumbia ao gerente de relacionamento e, a utilização eventual do veículo próprio foi devidamente indenizada conforme planilha anexa. Aduziu, ainda, não haver previsão contratual e que a empregada utilizava os meios fornecidos pela reclamada para realizar suas tarefas externas. Pediu o indeferimento ou a redução do pedido ao percentual de 5%.

O ônus de comprovar que utilizava veículo próprio de forma obrigatória, que foi pactuado o pagamento no valor informado na inicial era da recorrente, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

No aspecto em análise os depoimentos possuem o seguinte conteúdo:

Depoimento da reclamante: "01) depoente laborou em Araguaína, de janeiro de 2008 a julho de 2008(supervisora de crédito), em Palmas, de agosto de 2008 a outubro de 2010(supervisora de crédito até janeiro de 2009 e partir de fevereiro de 2009, como gerente comercial de crédito consignado), de novembro de 2010 até a rescisão contratual laborou em Manaus-AM(gerente comercial de crédito consignado) (...) 04) como supervisora, depoente visitava as agências do reclamado para atendimento de clientes, em média de 02 a 03 clientes por dia 05) depoente, quando não estava visitando clientes, ficava nas agências do reclamado, realizando trabalho interno (...) 09) como gerente e como supervisora, depoente se deslocava para outras cidades para atender clientes 10) como gerente, cada visita realizada em outra cidade durava em torno de 02h/03h 11) teria que passar na agência antes da visita ao cliente e no final do expediente, após a visita a um cliente, teria que retornar à agência. (...)" (fl. 440 - Não há sublinhado duplo no original).

Depoimento do preposto: "(...) reclamante utilizava veículo próprio e o reclamado reembolsa o valor do combustível, por quilometro rodado, através de depósito bancários 10) como gerente, era exigido da reclamante viagens para Roraima, Acre, Rondonia, não sabendo informar os horários das viagens, realizadas nos dias úteis da semana" (fl. 441 - Não há sublinhados duplos no original).

Emerge claramente a confissão do preposto de que a recorrente utilizava carro próprio para o trabalho, contrapondo o pagamento de quilometragem rodada por meio de depósitos bancários. Portanto, há confissão não só do uso do veículo, como também da previsão de pagamento da quilometragem.

Sobre o tema a prova testemunhal apresenta o seguinte conteúdo:

Primeira testemunha do reclamante: Alencássia Alencar Amaral. Depoimento: "(...) 02) trabalhou com a reclamante na cidade de Palmas-TO, esta como supervisora e como gerente (...) 04) reclamante laborou nas mesmas atividades nas funções de supervisora e gerente e ela possuía as seguintes atribuições: atendimento ao público; atendimento telefonico; realizava cobranças; vendas de produtos para cumprimento de metas 05) reclamante laborava internamente e realizava duas visitas diárias, de 01h cada visita (...) 11) o reclamado exige a utilização de veículo próprio e nem sempre havia reembolso de combustível, sendo R\$0,50 por km rodado (...)"

Testemunha arrolada pela reclamante e ouvida por carta precatória. Paula Francinete dos Santos Souza. Testemunha Advertida e compromissada, respondeu aos quesitos do reclamado: (...) que a reclamante realizava viagens, mas não sabia o objetivo dessas viagens; que não sabe dizer quantas visitas a reclamante

realizava por dia nem o tempo de duração de cada visita; (...) Aos quesitos da patrona da reclamante, respondeu: que trabalhou com a reclamante em Manaus na agencia regional Santander; que já presenciou a reclamante atendendo cliente, fazendo crobrança por telefone e vendendo produtos do banco, bem como visitas externas a clientes; (...) que a reclamante usava o carro próprio para realizar as visitas externas; (...)." (Não há sublinhados duplos no original).

Em face da confissão do preposto, fica expressamente afastada a alegação contestatória quanto à não utilização de carro próprio.

Havendo a utilização de carro próprio, incumbe ao empregador o reembolso dos valores gastos. Embora a contestação invoque uma planilha e afirme o pagamento eventual, não carrou aos autos nenhum documento apto à comprovação de sua alegação.

De toda sorte, a afirmação de pagamento eventual dá credibilidade da testemunha arrolada pela reclamante no sentido de que nem sempre o valor despendido com combustível era reembolsado.

Não houve impugnação específica e expressa quanto ao número de quilômetros rodados. Conforme prova testemunhal o valor por quilômetro era de R\$0,50.

O pagamento é fato extintivo, a ser comprovado pelo empregador, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, no entanto, a empregadora não comprovou o pagamento da quilometragem rodada em carro próprio.

Diante desse quadro, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento de 800km mensais, no período imprescrito, no valor unitário de R\$0,50. Não havendo comprovação de pagamento a título de reembolso de quilômetro rodado, nada há para ser deduzido. Em face da natureza indenizatória da parcela não incidem contribuições previdenciárias nem recolhimentos fiscais sobre ela.

Recurso parcialmente provido.

2.4 HONORÁRIOS CONTRATUAIS

A recorrente pretende a reforma da decisão quanto aos honorários contratuais. Para tanto sustenta que não está postulando honorários de sucumbência, mas "indenização de natureza absolutamente diversa" (fl. 611).

De início gostaria de registrar que, salvo melhor juízo e com todo o respeito por aqueles que defendem a proposição contrária, entendo que o jus postulandi não deve subsistir, haja vista que somente o advogado dispõe de conhecimentos técnicos para atuar em juízo e as lides trabalhistas, pela sua relevância social e econômica, não podem ser adequadamente processadas por leigos. Além disso, entendo que é discriminatório e inconstitucional o percentual de 15% para os honorários advocatícios nas hipóteses da Lei 5.584/70, porque é um erro considerar o Direito e o Processo do Trabalho como questão jurídica de menor relevância ou de menor dificuldade. As lides trabalhistas apresentam questões sociais de alta relevância

e alto grau de dificuldade, haja vista os direitos envolvidos, a regra da cumulação de pedidos, bem como a existência de legislação intrincada e volumosa que exige a presença de um ótimo profissional da advocacia trabalhista que possa defender tais direitos adequadamente.

A existência do jus postulandi não se coaduna com a realidade do Direito e do Processo do Trabalho na atualidade. O Advogado Trabalhista é indispensável para todas as partes do Processo, por isso faço questão de registrar o meu entendimento a respeito do jus postulandi.

Registrado o meu entendimento a respeito da indispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho, passo a analisar a questão posta em juízo, qual seja, indenização por dano material que tem por escopo o reembolso de despesas advocatícias.

Não obstante o disposto no art. 133 da Constituição da República e o art. 1º, I da Lei 8.906/94, o princípio do jus postulandi subsistiu ao novo texto constitucional e ao Estatuto da Advocacia, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 67.390-2, publicado no DJU de 06.04.90 e na ADI 1.127-8-DF.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na AD1.127-8/DF tem efeito vinculante na forma do art. 102, § 2º, da CR e dela decorre a conclusão de que a parte pode demandar pessoalmente na Justiça do Trabalho, sem necessidade de advogado. Assim sendo, não há falar em necessidade de contratação de advogado autorizadora do reembolso com as despesas.

Além disso, o deferimento do percentual de 20% do valor final da ação sob o título de indenização por dano material, que na realidade teria o objetivo de reembolsar as despesas com o advogado não pode ser aplicado sem antevisão das consequências advindas desse entendimento.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita não abrangem a "indenização por dano material como substitutiva dos honorários de sucumbência", isso significa que essa indenização também seria devida pelo empregado à parte contrária, na proporção do indeferimento dos pedidos formulados por ele ou mesmo em caso de improcedência, mesmo em caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por óbvio, não podemos decidir a questão considerando, pura e simplesmente, a situação do empregado quando vencedor na ação.

Por isso é que o pedido de indenização por dano material, que na realidade visa o reembolso de honorários advocatícios, se apresenta como uma forma de contornar a regra da Lei 5.584/70, que é especial e se encontra em pleno vigor.

A ninguém é dado desconhecer a lei, muito menos àqueles que estão assistidos por advogado (art. 3º, da LINDB). É regra geral de hermenêutica jurídica que as leis gerais não prevalecem sobre as

leis especiais. A Lei 1.060/50 é uma lei geral, que não se sobrepõe à legislação especial, no caso à Lei 5.584/70, logo, não se mostra tecnicamente viável a utilização do art. 2º, da Lei 1.050/50 para defender a aplicabilidade dos honorários na Justiça do Trabalho. Outro ponto, as razões recursais são incoerentes, porque ao mesmo tempo que afirma, expressamente, que não busca honorários de sucumbência, mas indenização destes, invoca o art. 2º, da Lei 1.060/50 e a Súmula 450, do STF, os quais tratam de honorários de sucumbência.

A súmula apenas interpreta a lei, logo, por óbvio, a Súmula 450, do STF não se sobrepõe à ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70.

O precedente do Supremo Tribunal Federal citado em recurso é de 1958, anterior à vigência da Lei 5.584/70, portanto, não se mostra juridicamente apto a embasar o pleito de honorários sucumbenciais, ainda que dissimulado sob o pedido de indenização. Tanto assim é que a Súmula 633, do STF apresenta, de forma expressa, o entendimento de que só são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho no caso da Lei 5.584/70, que não se faz presente nos autos.

A tese de que só seria devida a indenização de honorários pelos empregadores viola o princípio processual de igualdade das partes que vigora no Processo do Trabalho.

Em face do exposto e no atual estágio do entendimento sedimentado pela decisão da ADI 1.127/DF, o jus postulandi torna desnecessária a contratação de advogado, sendo esta opção da recorrente, logo, inexistente dano material a ser reparado. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora quanto ao jus postulandi.

Nego provimento ao recurso sem que se apresente violação legal ou contrariedade de súmula.

Conclusão do recurso

Ante o exposto conheço dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, não conheço das contrarrazões do reclamado às fls. 628/636, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação das contrarrazões de fls. 620/635 e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento parcial ao recurso da reclamante para **afastar** a compensação da gratificação de função paga com a sétima e oitava horas deferidas, **determinar** que a gratificação de função seja considerada na base de cálculo das horas extras, bem como deferir à reclamante o pagamento de 800km mensais, no período imprescrito, no valor unitário de R\$0,50. Mantido o valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, não conhecer das contrarrazões do reclamado às fls. 628/636, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação das contrarrazões de fls. 620/635 e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento parcial ao recurso da reclamante para **afastar** a compensação da gratificação de função paga com a sétima e oitava horas deferidas, determinar que a gratificação de função seja considerada na base de cálculo das horas extras, bem como **deferir** à reclamante o pagamento de 800km mensais, no período imprescrito, no valor unitário de R\$0,50. Mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão

Processo Nº AP-0000068-64.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Agravado	Elizeu Barbosa da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A mera realização de atos preparatórios à execução contra o devedor principal, com a intimação do ente público condenado em caráter subsidiário, nem de longe ofende as regras para o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal. "TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete nº 8 do Tribunal Pleno deste Regional).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. Retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000098-60.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-N/DF)
Recorrido	Danielson Cardoso de Assis
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/DF)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da OJ 191, da SBDI1, o dono da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, exceto quando se trata de construtora. Sendo a pessoa jurídica de direito público a dona da obra, não há falar em responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 191, do TST com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso. Fica mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000134-05.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Fernando Dias dos Santos
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação). Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ-SDI1-191).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da UNIÃO, prejudicada a apreciação meritória das demais matérias, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000145-90.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311-N/SP)

Recorrido	Mario Cesar Alves Ferreira
Advogado	Jean Carlos da Silva(OAB: 28922-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não infirmado o laudo pericial, deve ser ratificada a condenação em adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merecem decote honorários periciais arbitrados em montante razoável e compatível com a complexidade da perícia.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000149-55.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)
Agravado	Elisangela Coelho da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. O objetivo da execução é dar efetividade aos comandos sentenciais e dessa afirmativa emerge a conclusão lógica de que o processo executório deve seguir os estritos limites do título executivo, não podendo alterá-lo (art. 879, § 1º, da CLT). Constatado que a conta de liquidação obedece fielmente aos comandos do título judicial, não há como acolher a tese da agravante. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, econforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento deduzida em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, fixando custas processuais pela agravante, no importe de R\$44,26 (art. 789-B, V, da CLT). Indeferida a multa postulada em contraminuta. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000158-33.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Antonio Marcos de Franca
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da OJ 191, da SBDI1, o dono da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, exceto quando se trata de construtora. Sendo a pessoa jurídica de direito público a dona da obra, não há falar em responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 191, do TST com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso. Fica mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000159-94.2014.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Carlos Jose Freires
Advogado	Frederico Soares Araújo(OAB: 26601-N/DF)
Recorrido	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. O descumprimento de obrigação básica derivada do contrato de trabalho pagamento integral de salários é suficiente a caracterizar a hipótese do art. 483, d, da CLT, mitigando-se a imediatidade da reação obreira, em face da hipossuficiência do trabalhador sujeito à relação empregatícia, máxime quando a lesão se renova mês a mês. Precedentes do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000166-10.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Marcos Carvalho da Luz Mendes

Advogado Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: DANOS MORAIS. Mera não quitação de verbas trabalhistas e/ou incidências tributárias, por si só, não acarreta qualquer dano moral ao empregado. AVISO PRÉVIO. Sem discutir a validade da cláusula convencional, mas havendo reconhecimento no sentido do aproveitamento do obreiro pela nova empresa prestadora de serviços na Câmara Federal, sem solução de continuidade, resta alcançada a finalidade do instituto, razão pela qual não há falar-se em aviso prévio. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A homologação da rescisão fora do prazo do art. 477, §6º, da CLT, não justifica apenamento previsto no §8º, se quitado o valor a tempo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000167-92.2014.5.10.0011

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
 Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
 Recorrido Reinaldo Mendonca Queiroz Coronel
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da OJ 191, da SBDI1, o dono da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, exceto quando se trata de construtora. Sendo a pessoa jurídica de direito público a dona da obra, não há falar em responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 191, do TST com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso. Fica mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000215-51.2014.5.10.0011

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Antonino Andre Magalhaes
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Demonstrada pactuação de contrato de empreitada para execução de obra certa, em que a primeira reclamada é empreiteira e a segunda reclamada é a dona da obra, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária desta nas obrigações trabalhistas, máxime porque a contratante não é empresa construtora ou incorporadora (inteligência da OJSBDI1 nº 191 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em

aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000221-71.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-N/MG)
Recorrido	Claudio de Araujo Moura
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898 -N/DF)

EMENTA: INFRAERO. FISCAL DE PÁTIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restando comprovado o labor em condições perigosas, tal como previsto no art. 193 da CLT, devido o adicional respectivo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000224-13.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Carlos Raimundo de Sousa
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação). Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ-SDI1-191).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da UNIÃO, prejudicada a apreciação meritória das demais matérias, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000229-60.2013.5.10.0111

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECORRIDO	CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA
ADVOGADO	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS DE MATOS SOUZA
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000229-60.2013.5.10.0111 - RECURSO

ORDINÁRIO

RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RECORRIDOS : MARCOS VINICIUS DE MATOS SOUZA

CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA

EMENTA

RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCLUSÃO QUE NÃO DECORRE DA EXPOSIÇÃO FÁTICA. Não se conhece do recurso quando o pedido do recorrente não guarda nenhuma relação com a exposição recursal. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, da Vara do Trabalho do Gama/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre a segunda reclamada postulando a reforma da decisão para condenação da "reclamada ao pagamento dos reflexos sobre as parcelas devidas ao reclamante em razão do desvio de função ." O reclamante e a primeira reclamada não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

O depósito recursal e as custas foram regularmente recolhidos e o recorrente está regularmente representado.

Todavia, o recurso não merece conhecimento porque de sua exposição fática não decorre logicamente o pedido, o que faz emergir a ausência de motivação.

A segunda reclamada sustenta em recurso que a rescisão contratual se deu por abandono de emprego e que as horas extras laboradas pelo autor foram integralmente quitadas e, em conclusão, requer a condenação da "reclamada ao pagamento dos reflexos sobre as parcelas devidas ao reclamante em razão do desvio de função" (sem grifos no original).

De fato, as diferenças decorrentes da alteração de função foram indeferidas em sentença. Ocorre que, da fundamentação

apresentada em recurso pela reclamada, não decorre logicamente o pedido por ela formulado, havendo na verdade uma incoerência entre o que foi narrado pela recorrente e o pedido apresentado na conclusão.

Diante do exposto, não conheço do recurso por ausência de motivação adequada à postulação formulada.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário, uma vez que a conclusão não decorre logicamente da narrativa fática, caracterizando a ausência de motivação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, uma vez que a conclusão não decorre logicamente da narrativa fática, caracterizando ausência de motivação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000267-14.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Marcelo Mendes Ramos
Advogado	Paulo Eduardo Sampaio Mendonça(OAB: 31058-N/DF)
Recorrido	R&R Engenharia Ltda - Me
Recorrido	Aliança Empresarial Engenharia Ltda

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS E NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E SALDO DE SALÁRIO. Conforme jurisprudência uniforme do TST, o descumprimento de obrigações básicas derivadas do contrato de trabalho tais como depósitos de FGTS, horas extras, férias, salários, comissões e a própria formalização do vínculo é suficiente a caracterizar a hipótese do art. 483, d, da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000268-68.2013.5.10.0851

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	DIOSMAR FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000268-68.2013.5.10.0851 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE: MCE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: DIOSMAR FRANCISCO DA CUNHA

EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUM-90 do TST. TEMPO DE SERVIÇO"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*" (incorporadas as Súmulas 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Vilmar Rego Oliveira, em exercício na Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 hora e 40 minutos a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, observados os cartões de pontos colacionados aos autos e, na sua ausência, devendo ser considerado o labor de segunda a sábado; bem como os reflexos

em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa (Id 353260).

Recorre a Reclamada pretendendo a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a pretensão inicial em relação às horas *in itinere* (Id 417402).

O Reclamante apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida (Id 442378).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do RI).

Não há designação de Revisor, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário** da Reclamada. Por regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

MÉRITO

HORAS IN ITINERE

O Reclamante afirma na inicial que foi admitido pela Reclamada em **19/12/2012**, na função de ajudante, e dispensado em **03/05/2013**.

Alega que o deslocamento até o local de trabalho era realizado por transporte fornecido pela Reclamada em razão do local de trabalho ser de difícil acesso, "*fazendo o seguinte percurso, Município de Arraias; Município de Campos Belos até o canteiro de obra da reclamada, saindo do ponto de partida as 6:00 horas, chegando ao canteiro de obra da reclamada as 6:50 horas, terminava sua jornada em horários alternado média as 19:00, chegava saindo do canteiro de Obras da reclamada e chegando ao Município de Arraias as 19:50*". Pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento de horas *in itinere* (Id 268763).

Na peça de resistência, a Reclamada sustenta que "*somente fornecia condução de um ponto de referência até o local onde o Reclamante prestava seus serviços, bem como quando de sua saída, apenas para FACILITAR o comparecimento do Reclamante ao local de trabalho da Reclamada, sendo certo, contudo, que existia no local onde o Reclamante residia e no local de trabalho do mesmo, transporte coletivo público, fato este que se comprova pela inclusa declaração assinada pelo Reclamante*" (grifos originais) (Id 337823).

Nos termos da r. sentença, o Juízo considerou devido o pedido de horas *in itinere* pelos seguintes fundamentos:

"Ficou incontroverso nos autos que o tempo de percurso foi de 1h40min, em transporte ofertado pela reclamada.

Caberia à reclamada comprovar que havia transporte público

regular e suficiente para transportar os empregados nos horários em que esses precisavam chegar ao local de trabalho, ainda que fosse em parte do trajeto, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que nem sequer juntou aos autos documentos que comprovasse o horários dos ônibus, bem como a quantidade, para se possibilitar aferir se eram suficientes para transportar todos os empregados ao mesmo tempo.

Vale ressaltar que esse tempo foi igualmente reconhecido em inspeção judicial realizada pelo Excelentíssimo Juiz Marcio Roberto Andrade Brito, realizada nos autos do processo 000220-12.2013.5.10.0851.

Ao contrário do que pretende a reclamada, naquela inspeção judicial não se reconheceu a existência de ônibus em compatibilidade de horário em parte do trajeto, mas apenas abordou que em tese já se tem conhecimento que na região o transporte é precário.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar ao autor 1h40min a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual.

Para o cálculo das horas extras dever ser observados: o período do vínculo, o adicional de 50%, os cartões de pontos colacionados aos autos e, na sua ausência, deve ser considerado o labor de segunda a sábado; bem como os reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Custas pela reclamada no valor de R\$60,00, sobre o valor de R\$3.000,00, valor atribuído à condenação para essa finalidade" (Id 353260).

A Reclamada recorre reiterando que apenas fornecia condução de um ponto de referência até o local em que o Autor laborava e vice-versa, mas que tal percurso é servido por transporte público.

Alega que o Reclamante, por comodidade, optou por utilizar o transporte por ela oferecido, conforme declaração anexada aos autos.

Aduz que a Súmula 90 do TST é clara no sentido de que, se houver trecho servido por transporte público regular, somente serão devidas as horas referentes ao trecho desprovido de condução (Id 417402).

Vejamos.

Quanto às horas *in itinere*, o § 2º do artigo 58 da CLT, incluído pela Lei 10.243/2001, dispõe:

"o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

A atual redação da Súmula nº 90, do C. TST, tem o seguinte teor:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida

pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho".

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*." [...]

Depreende-se do teor do dispositivo legal que rege a matéria, em sua interpretação jurisprudencial, que a concessão das horas *in itinere* exige que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pela empresa e, ainda, que o local de trabalho seja considerado de difícil acesso ou não seja provido de transporte público regular.

É necessário consignar a **presença do primeiro requisito para a concessão da parcela: a empresa dispunha de condução própria para o deslocamento de seus empregados.**

No caso em análise, **resta incontroverso nos autos que o Reclamante se valia de transporte fornecido pelo empregador e que o tempo de percurso realizado diariamente (ida e volta) totalizava 1 hora e 40 minutos.**

Tratando-se de fato impeditivo de direito, competia à Reclamada o ônus de prova de que o local é servido por transporte público, encargo do qual não se desincumbiu.

Verifica-se que o documento (declaração) mencionado pela Reclamada, como prova de que a opção do Reclamante pelo transporte fornecido pela empregadora foi por mera comodidade, traz em seu conteúdo, ainda, a informação de que tal opção ocorreu em razão de "*desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais*" (sic) (Id 337857).

Assim, clara a incidência, no presente caso, do inciso II da Súmula 90 do Col. TST, uma vez reconhecida a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada laboral com os horários fornecidos pelo transporte público, bem como a sua precariedade.

Esta 3ª Turma já decidiu nesse sentido em processos envolvendo a Reclamada MCE ENGENHARIA LTDA, nas mesmas circunstâncias: RO 0000262-61.2013.5.10.0851, RO 0000360-46.2013.5.10.0851 e RO 0000470-45.2013.5.10.0851.

Assim, correta a r. sentença recorrida que condenou a Reclamada ao pagamento de horas *in itinere* ao Reclamante.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso da Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos o voto de Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000278-28.2013.5.10.0103

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Stewenson da Silva de Jesus
Advogado	Luiz Antonio Antunes Paz(OAB: 36083 -N/DF)
Recorrido	3l Comercio de Lubrificantes Ltda - Me
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)

EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. ÔNUS PROBATÓRIO. Negado o pagamento de valores fora dos contracheques, o ônus de comprovar a alegação é do autor, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Não tendo o empregado cumprido o ônus legal, não há como deferir o pleito. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000281-50.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Recorrido	Kelly Karolyne Inacia da Silva
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Recorrido	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Condor Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Viacao Satellite Ltda e Outros
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Recorrido	Viacao Planeta Ltda
Recorrido	Viacao Cidade Brasília Ltda
Recorrido	Viacao Pioneira Ltda
Recorrido	Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda e Outros
Recorrido	Viacao Valmir Amaral Ltda
Recorrido	Rapido Veneza Ltda
Recorrido	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)

EMENTA: 1.DF TRANS. FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO. CONVÊNIO N.º 1/2008. DECRETO DISTRITAL N.º 32.815/2011. ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS ATIVIDADES DO CONVENIENTE. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FÁCIL BRASÍLIA. Com a assunção do Decreto Distrital n.º 32.815, que tratou da assunção, pela entidade autárquica distrital, do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal SBA a DF Trans assumiu efetivamente todos os bens móveis, imóveis, pessoal e os serviços vinculados ao objeto do Convênio n.º 1/2008. Nesse contexto, a responsabilização da primeira reclamada ao solvimento das verbas reconhecidas judicialmente tem como termo final a data de 14/6/2011, data de edição do mencionado ato distrital.

2. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. FATO DO PRINCÍPE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos, não foi demonstrada a imprevisibilidade do ato de intervenção praticado pela autoridade pública que, ao final, resultou na paralisação dos serviços prestados pela primeira ré. Também não foi demonstrada qualquer mudança na estrutura jurídica da Fácil Brasília Transporte Integrado, ou mesmo em sua composição societária, a configurar a hipótese de sucessão de empregadores.

3. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido, preliminar rejeitada. No mérito, provido, em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a responsabilidade da primeira reclamada ao pagamento das verbas reconhecidas em favor da autora no período de 1.º/3/2011 a 13/6/2011; manter o valor da condenação porque satisfatório; observe a Secretaria da egr. 3.ª Turma a determinação constante da parte final do v. acórdão no que se refere à mudança de patrocínio dos reclamantes nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000283-50.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Ms Fort Comercial de Veiculos Ltda - Me
Advogado	Gleyson Araújo Teixeira(OAB: 31514-N/DF)
Agravado	Maria Francisca Brito Vale
Advogado	Daniela Carvalho Buani Innecco Santos(OAB: 31005-N/DF)
Agravado	Angela Novais de Carvalho Silva
Agravado	Marcus Mattos Scherrer
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-N/DF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PACTO LABORAL. PARCELA INCLUÍDA EM ACORDO. COMPETÊNCIA. A decisão homologatória de acordo é título executivo judicial. Uma vez que as contribuições previdenciárias constam do título executivo e a Justiça do Trabalho competente para executar suas próprias decisões (arts. 877, da CLT e 575, II, do CPC), não há como acolher a arguição. VEÍCULO. PROPRIEDADE. PROVA. A oposição da propriedade de veículo automotivo perante terceiro está condicionada ao competente registro da transferência perante o Departamento de Trânsito Estadual ou perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do art. 123, inciso I, da Lei nº 9.503/97 e do art. 129, item 7º, da Lei nº 6.015/73. Agravado parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela executada no importe de R\$44,26 (art. 789-B, V, da CLT). Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000284-05.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Recorrente	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans (Recurso Adesivo)
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos(OAB: 18904-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jose Roberto Lopes Mendes
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Recorrido	Viplan Viacao Planalto Limitada e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Condor Transportes Urbanos Ltda
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Recorrido	Viacao Satelite Ltda e Outras
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Recorrido	Viacao Planeta Ltda
Recorrido	Viacao Cidade Brasilia Ltda
Recorrido	Viacao Pioneira Ltda
Recorrido	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda e Outras
Recorrido	Viacao Valmir Amaral Ltda
Recorrido	Rapido Veneza Ltda
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)

EMENTA: DF TRANS. FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO. CONVÊNIO N.º 1/2008. DECRETO DISTRITAL N.º 32.815/2011. ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS ATIVIDADES DO CONVENIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. O mencionado instrumento normativo consubstanciou a vontade do Estado em por termo ao convênio de concessão firmado com a primeira ré, Fácil Brasília Transporte Integrado, intervindo diretamente nas operações desta última

empresa. Nesta condição, não se vislumbra a atuação culposa da Administração Pública nos termos cogitados pela Súmula n.º 331 do colendo TST, devendo o ente público responder apenas pelo saldo de salário e depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante quando comprovada a prestação de serviços deste em proveito do ente público distrital. Inteligência da Súmula n.º 363/TST.

2. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. FATO DO PRINCÍPE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos, não foi demonstrada a imprevisibilidade do ato de intervenção praticado pela autoridade pública que, ao final, resultou na paralisação dos serviços prestados pela primeira ré. Também não foi demonstrada qualquer mudança na estrutura jurídica da Fácil Brasília Transporte Integrado, ou mesmo em sua composição societária, a configurar a hipótese de sucessão de empregadores. 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 382 do TST (SDI1).

4. Recursos conhecidos. Preliminar arguida pela DF Trans rejeitada. No mérito, providos, em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos, ordinário e adesivo, interpostos; rejeitar a preliminar soerguida pelo DF Trans; no mérito, dar-lhes parcial provimento:

I) ao da Fácil Brasília Transporte Integrado a fim de limitar a responsabilidade desta ao pagamento das obrigações impostas pela r. Sentença referentes ao período de 1.º/4/2008 até 14/6/2011;

II) ao recurso adesivo do DF Trans, para condenar o ente autárquico ao pagamento do saldo de salário (16 dias de dezembro de 2012) e dos depósitos do FGTS, estes últimos referentes ao período de 14/6/2011 a 16/12/2011, à luz do que dispõe a Súmula n.º 363 do col. TST, afastadas as demais cominações impostas ao DF Trans pela d. Sentença originária; declarar prejudicada a análise dos temas "da multa do art. 467, 477 da CLT e 40% do FGTS" e "verbas rescisórias" vertidos no recurso do ente autárquico (fls. 752/754); Observe a Secretaria da egr. 3ª Turma a determinação constante da parte final do v. acórdão no que se refere à mudança de patrocínio dos reclamantes, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Data de julgamento, consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000286-53.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Mario Rocha Correia dos Santos
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação). Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ-SDI1-191).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da UNIÃO, prejudicada a apreciação meritória das demais matérias, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000288-23.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Gilson Viana Claudino
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/DF)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da OJ 191, da SBDI1, o dono da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, exceto quando se trata de construtora. Sendo a pessoa jurídica de direito público a dona da obra, não há falar em responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 191, do TST com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso. Fica mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000299-52.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Recorrido	Raimundo Nonato Viana Lima

Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)

Recorrido Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial

Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/DF)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da OJ 191, da SBDI1, o dono da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, exceto quando se trata de construtora. Sendo a pessoa jurídica de direito público a dona da obra, não há falar em responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 191, do TST com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso. Fica mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000331-97.2013.5.10.0009

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Domingos Messias Carvalho de Jesus
Advogado Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.BANCÁRIO. 1.PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a pré-contratação de horas extras, com avença no momento da admissão do empregado ou em curto período subsequente, aplica-se ao caso a parte final do item I da Súmula 199 do TST. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Os controles de ponto com registros de horários variáveis, que até mesmo extrapolam, em algumas oportunidades, os declinados na exordial se sobrepõem à prova testemunhal, eis que a única testemunha ouvida, mecanicamente, informa jornada estática. Ademais, há que ser prestigiada a valoração da prova testemunhal feita pelo juiz de primeiro grau, considerando que este, por manter contato pessoal com as testemunhas, possui melhor percepção de circunstâncias capazes de revelar a veracidade das declarações. 3. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000340-40.2014.5.10.0101

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE VANDERLEI JOSE ALVES
ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335)
RECORRIDO BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: 25649)
ADVOGADO ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000340-40.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO

SANTOS

RECORRENTE: VANDERLEI JOSE ALVES

RECORRIDO: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE

EMENTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.

SÚMULA 153 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Muito embora seja entendimento desta eg. Terceira Turma que a prescrição não pode ser declarada de ofício, a arguição em contrarrazões suplantou a pronúncia de ofício da prescrição, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

RELATÓRIO

A Exmª Juíza do Trabalho, Drª Rosarita Machado de Barros de Caron, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da r. sentença (Id 1078492), **pronunciou a prescrição total bienal, de ofício**, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC. Concedeu ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O Reclamante interpôs recurso ordinário (Id c7288a7). Pugnou pela reforma da r. sentença para que seja superada a prescrição, declarada de ofício, e sejam analisados e deferidos os pedidos deduzidos na inicial.

O Reclamado apresentou as contrarrazões de Id 2dd1960 pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob a ótica da possibilidade de pronúncia de ofício da prescrição. Sucessivamente, suscitou a prescrição total.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do permissivo contido no art. 102 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo (Id1088123 e Id c7288a7). A representação encontra-se regular (pág. 1 do Id 640948). O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Por regulares, **conheço** das contrarrazões apresentadas pelo Reclamado, que também contam com representação regular (pág. 13 do Id821996 e Id 22e61f7).

PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DO RECLAMANTE E

ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.

A r. sentença pronunciou, de ofício, a prescrição total e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC, aos seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega que foi contratado por prazo determinado, em

10 de dezembro de 2009, como atleta profissional, cujo término do contrato foi pré-estabelecido para 5 de dezembro de 2011. Aduz que **em 10 de junho de 2010 foi imotivadamente dispensado pelo Reclamado**, sem receber o que lhe era devido por direito. **Informa que ingressou com ação trabalhista (0000806-36.2011.5.10.0102), que tramitou neste juízo e foi extinta sem julgamento do mérito, por ausência à audiência inicial (art. 844 da CLT). Informa também que após o arquivamento daquela ação ajuizou nova demanda perante este Juízo (0000524-27.2013.5.10.0102), que mais uma vez foi extinta por ausência do Reclamante à audiência inicial (art. 844 da CLT).**

Verifica-se que a primeira ação trabalhista foi ajuizada pelo Reclamante em 19/04/2011, e extinta em 13/06/2011 (0000806-36.2011.5.10.0102).

A segunda ação trabalhista foi ajuizada pelo Reclamante em 08/03/2013 e extinta em 23/04/2013 (0000524-27.2013.5.10.0102). O Reclamante ajuizou a presente demanda em 11/02/2014.

Em conformidade com a regra do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, o direito de ação assegurado ao empregado quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho tem o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. **Em que pese o dissenso doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, entendo aplicável a prescrição de ofício.**

Neste sentido o seguinte aresto:

Não se olvida que a primeira ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante em 19/04/2011 interrompeu a prescrição.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado pela Súmula 268 do c. TST, in verbis:

"Súmula n. 268: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Destarte, **interrompida a prescrição, o Reclamante, nos termos da Súmula 368 do TST, teria mais dois anos contados da data da propositura da primeira ação para ajuizar novamente a demanda, ou seja, até 19/04/2013.**

O Reclamante, em 08/03/2013, ajuizou novamente a demanda, que tornou a ser extinta sem julgamento do mérito, por sua ausência à audiência inicial.

Com efeito, em virtude do arquivamento de duas ações consecutivas, por ausência do Reclamante à audiência inicial, foi-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 731 da CLT (art. 844 c/c 732 da CLT).

Ressalte-se, neste ponto, a evidente falta de diligência do

Reclamante quanto ao direito pretendido, uma vez que deu causa a **dois arquivamentos consecutivos** das ações anteriormente ajuizadas, embora ciente da penalidade prevista no art. 731 da CLT e da proximidade do termo final da prescrição bienal.

Como a primeira demanda foi ajuizada em 19/04/2011, ocasião em que a prescrição foi interrompida, o Autor teria até o dia 19/4/2013 para ajuizar nova demanda, o que, de fato, ocorreu. A segunda demanda foi ajuizada em 08/03/2013.

Contudo, faltou-lhe diligência, pois que, sabedor da possibilidade da ocorrência da prescrição bienal, deixou de comparecer à audiência inicial designada na segunda demanda por ele proposta, incorrendo, consequentemente, na penalidade prevista no art. 731 da CLT, o que fez com que ficasse impedido de ajuizar nova demanda por 6 (seis) meses.

Com efeito, **interrompida a prescrição em 19/04/2011, o prazo prescricional bienal iniciou-se novamente a partir daquela data e não foi renovado quando do ajuizamento da segunda ação.**

Oportuno ressaltar a regra prevista no art. 202, I, Parágrafo Único do Código Civil, segundo o qual **a prescrição somente será interrompida uma única vez.**

Destarte, em face do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, bem como do art. 8º da CLT c/c art. 202, I, Parágrafo Único do Código Civil, tendo em vista a propositura da ação em 11/02/2014 **declaro, de ofício**, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, **a prescrição total dos créditos postulados pelo Reclamante**, posto que ultrapassada a data de 19/4/2013, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (Id 1078492, parte dos destaques que não constam do original).

O Reclamante recorreu contra esta decisão ao argumento singular de impossibilidade de pronúncia de ofício da prescrição nesta Jurisdição Trabalhista.

O Reclamado, em suas contrarrazões, suscitou a prescrição total, nos termos da Súmula 153 do c. TST.

O Reclamante tem razão, em parte.

De fato, **com ressalvas pessoais deste Desembargador Relator**, esta eg. Turma entende ser inaceitável a declaração de ofício da prescrição, diante da ausência de omissão no arcabouço legislativo trabalhista, de forma a não se aplicar o § 5º do art. 219 do Código Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, *a contrario sensu*.

São do seguinte teor alguns julgados nesse sentido:

"PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. Nas sociedades ocidentais, o sistema normativo trabalhista foi idealizado com o objetivo de consagrar garantias mínimas aos trabalhadores, que, no alvorecer das sociedades capitalistas industriais, acabaram vítimas de incontáveis abusos lesivos aos postulados mais caros à dignidade

humana, em razão da aplicação irrefletida dos dogmas liberais da igualdade e da liberdade de contratar. Refletindo essa concepção tuitiva, as normas do direito civil apenas são aplicáveis ao universo das relações de trabalho -- regidas por normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes -- quando manifestamente compatíveis com seus princípios fundamentais (CLT, art. 8º, parágrafo único). Além disso, a melhoria da condição social do trabalhador constitui o objetivo maior da ordem jurídica trabalhista (CF, art. 7º, "caput"), razão por que a introdução de normas restritivas de direitos há de se processar, em relação a direitos disponíveis, pela via negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI) ou por regular processo de emenda constitucional. Nesse cenário, a pronúncia de ofício da prescrição, prevista em norma heterotópica sediada no § 5º do art. 219 do CPC, não se mostra aceitável no âmbito desta jurisdição especializada, que opera com normas processuais que refletem a concepção tuitiva imanente ao próprio direito material que busca efetivar. Precedentes do C. TST." (Proc. RO 01335-2009-004-10-00-2, Ac. 3ª T., Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, DJ 23.04.2010).

"1.PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 153 DO COLENDO TST.

Regulamentada a matéria relativa a prescrição por norma constitucional (artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal), impõe-se reconhecer a incompatibilidade da aplicação ex officio do instituto nesta Justiça Especializada na fase cognitiva, especialmente quando em litígio créditos de natureza alimentar indisponíveis. Assim, não contemplando a defesa a arguição da prescrição total, inviável se torna o reconhecimento de ofício (Inteligência da Súmula n.º 153 do col. TST). 2. Recurso ordinário conhecido e provido" (Processo: 01029-2012-019-10-00-0 RO (Acórdão 3ª Turma), Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior, Revisora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgado em: 17/07/2013, Publicado em: 26/07/2013 no DEJT).

"PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária de normas de direito processual comum ao processo do trabalho, condiciona-se à existência de omissão na legislação trabalhista e à compatibilidade entre as normas processuais civis e juslaborais. No que concerne ao instituto da prescrição, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, bem como o Estatuto Consolidado, no art. 11, trazem regência expressa sobre o tema, no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, inexistindo omissão na legislação trabalhista acerca do instituto da prescrição, é inaplicável o art. 219, §5º, do CPC. Recurso da reclamante conhecido e provido" (Processo: 00206-2013-005-10-00-0 RO (Acórdão 3ª Turma), Relator: Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes, Revisor: Juiz

Francisco Luciano de Azevedo Frota, Julgado em: 11/06/2014, Publicado em: 20/06/2014 no DEJT).

Assim é o entendimento assente desta eg. Terceira Turma que a prescrição não pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo, **no que assistiria razão ao Reclamante neste particular.**

Contudo, a arguição pelo Reclamado, em contrarrazões, suplantou a pronúncia de ofício da prescrição, **razão pela qual a r. sentença deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.**

Com efeito, quanto ao tema, tinha o entendimento de que a prescrição total arguida em contrarrazões com espeque no art. 515, § 1º, do CPC, não devolvia a matéria à apreciação desta eg. Corte. Todavia, **com ressalva de entendimento pessoal**, acompanho a jurisprudência desta eg. Turma no sentido de ser possível a apreciação de prescrição arguida em contrarrazões.

De fato, o Reclamante ingressou com a primeira Reclamação Trabalhista, em 19/04/2011 (0000806-36.2011.5.10.0102), pleiteando direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício mantido com o Reclamado de 10/12/2009 a 10/06/2010. O r. Juízo informou que aludida ação foi arquivada por ausência do Reclamante à audiência, nos termos do art. 844 da CLT em 13/06/2011.

A segunda Reclamação Trabalhista (0000524-27.2013.5.10.0102) foi ajuizada em 08/03/2013 e extinta em 23/04/2013, também por ausência do Reclamante à audiência (art. 844 da CLT), razão pela qual se operou a chamada "*perempção provisória*", que retira do Autor o direito de acionar novamente a parte contrária pelo prazo de 6 (seis) meses, na forma do art. 732 da CLT.

A interrupção da prescrição por meio da primeira demanda ajuizada em 19/04/2011 somente é permitida uma única vez, a teor do art. 202 do Código Civil. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 202 do Código Civil, "**A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper**", de forma que a extinção desta primeira Ação (0000806-36.2011.5.10.0102) em 13/06/2011 promoveu o reinício da contagem do prazo prescricional bienal a partir daí, dispondo o Reclamante como prazo final para a propositura da presente demanda a data de 13/06/2013, independentemente de ter acionado o Reclamado anteriormente em 08/03/2013, **já que a segunda demanda não trouxe qualquer benefício ao Reclamante, ao contrário, o Reclamante sofreu a penalidade da perempção provisória do seu direito de ação.** Não obstante, o Reclamante ajuizou a presente demanda em 11/02/2014, quando já transcorrido prazo legal para tanto. Insta se observar que a penalidade prevista no art. 732 da CLT ("*Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o*

art. 844") não pode servir de amparo para beneficiar o punido, sob pena de se fazer letra morta de tal dispositivo legal. Explico: Se a pena do artigo anterior ("*perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho*", art. 731 da CLT) é aplicável ao Reclamante que der causa ao arquivamento da Ação, nos termos do art. 844 da CLT, por duas vezes consecutivas, por óbvio que tal penalidade não pode servir de subterfúgio ao Reclamante infrator de ter por "*prorrogado*" o direito de ação e reiniciado, consecutivamente, o prazo prescricional. A Lei não permite tal ilação, ao contrário, **veda expressamente a incidência de mais de uma causa de interrupção da prescrição, ainda que preveja que o último ato do processo para a interromper (no caso, o arquivamento pela ausência de comparecimento do Reclamante à audiência inaugural, nos termos do art. 844 da CLT) seja o marco temporal para o seu reinício.**

Nego provimento ao recurso.

Conclusão da prejudicial

Nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 da CLT, ainda que **por fundamentos distintos, de fato e de direito.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a r. sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 da CLT, ainda que por fundamentos distintos, de fato e de direito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000353-95.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Miguel Roberto Moreira da Silva
Advogado	Thailine Maiara Lustosa da Cruz(OAB: 34206-N/DF)
Embargado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	Sérgio Luiz da Silva Nogueira(OAB: 8290-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Os embargos declaratórios são recursos de natureza integrativa, têm por objeto sanar omissão, obscuridade e contradição, bem como eventual equívoco na análise dos pressupostos do recurso anterior. São totalmente impróprios os embargos que visam obter a reforma da decisão pelo mesmo órgão que a prolatou, o que se evidencia claramente nos autos, principalmente porque o efeito modificativo de que trata o art. 897-A, da CLT, não pode e não deve ser confundido com reforma da decisão em sede de embargos declaratórios. Não constatado nenhum vício na decisão embargada, mas sendo patente a pretensão de reforma, os embargos são conhecidos, mas não são providos. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000372-95.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Adminis
Advogado	Thiago Barbosa de Oliveira(OAB: 150234-N/RJ)
Recorrente	Deborah Sanches (Recurso Adesivo)
Advogado	Helena Gonçalves Lariucci(OAB: 33649-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. 1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pela teoria da asserção, a

legitimidade passiva é aferida in abstracto, em razão das alegações da parte autora na petição inicial. A responsabilização ou não do demandado é tema afeto ao mérito da controvérsia. 1.2. DENUNCIÇÃO À LIDE. Incabível a denúncia à lide quando a parte pretende, por via oblíqua, transferir a terceiro responsabilidade pelos fatos alegados na inicial, em desatenção ao comando inserto no art. 70 do CPC. 1.3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pedido expresso na inicial, impossível caracterizar-se julgamento extra petita. 1.4. HORAS EXTRAS. Provada a sobrejornada, é devida a respectiva remuneração. 1.5. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Provados pericialmente o ato ilícito, o nexa concausal e a culpa patronal, é devida reparação civil em valor compatível com a gravidade da lesão, a culpa e o nível econômico do trabalhador (arts. 186, 927, 950 do Código Civil, e 7º, XXVIII, da CF). 1.6. "DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT." (Súmula nº 439 do TST) 2. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. 2.1. DANO MORAL. Comprovada a ofensa moral sofrida por trabalhador em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é devido indenização. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte patronal o seu direito de ver reapreciado pelo Tribunal decisão de primeira instância, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo patronal e negar provimento ao apelo obreiro. Indeferir, ainda, o pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000392-52.2013.5.10.0010**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Cláudia Sperandio Valerius(OAB: 26494-N/DF)
Recorrente	Alfredo de Almeida Crippa
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Associacao Nacional de Bancos - Asbace
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

Recorrido	Datalink Ltda
Advogado	Alessandra Medeiros Madruga(OAB: 26081-N/DF)
Recorrido	Fundacao Technos de Previdencia Social
Advogado	Paula Matera Barbosa(OAB: 21054-N/DF)

EMENTA: 1. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. 1.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeita-se a preliminar em não havendo qualquer indício de restrição ao direito de defesa da parte. 1.2. VÍNCULO DE EMPREGO. A teor da Súmula nº 331, I, do TST, "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços...". 1.3. HORAS EXTRAS (ANÁLISE CONJUNTA). Estipulada jornada mensal máxima, o excesso reclama remuneração extra, na forma da lei. 2. RECURSO DO RECLAMANTE. 2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sem prova robusta de grupo econômico a partir de determinada data, a responsabilidade solidária restringe-se ao período provado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso patronal e integralmente do obreiro. No mérito, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, negar provimento àquele e emprestar provimento parcial a este, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº A-RO-0000417-89.2013.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Agravante	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Agravado	Fernando Sousa Alvares
Advogado	Ezequiel Pereira Cardoso(OAB: 30414-N/DF)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO OU EXPRESSO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não obstante o jus postulandi no Processo do Trabalho, a representação mediante advogado exige a concessão de mandato expresso ou tácito na forma da legislação vigente. Verificada a inexistência de mandato tácito ou expresso ao subscritor da peça recursal, e não sendo possível a regularização neste momento processual (Súmula n.º 383 do TST), não há como acolher a tese de que deveria ter sido determinada a regularização da representação. MULTA DO ART. 557, § 2.º, DO CPC. Tratando-se de recurso manifestamente infundado aplica-se a agravante a multa de dez por cento do valor da causa na forma do art. 557, § 2.º, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo, negar-lhe provimento e aplicar à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, conforme se apurar em liquidação. Por ora, fica arbitrada em R\$7.305,02. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000454-80.2013.5.10.0111

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	CECILIA ABILIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECORRIDO	MMERRYLUH - MEIRY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho(OAB: 35721)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000454-80.2013.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: CECILIA ABILIO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: MMERRYLUH - MEIRY DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A conjugação de trabalho e esforço conjunto no sentido de maximizar recursos para o desenvolvimento de uma atividade comum, sem relação de subordinação, não caracteriza relação de emprego. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Claudinei da Silva Campos, da Vara do Trabalho do Gama-DF, que julgou improcedentes os pedidos. Recorre a reclamante objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das verbas rescisórias respectivas. Não há custas a cargo da reclamante, decisão de fls. 44/46.

Contrarrazões da reclamada às fls. 65/70.

Em sentença, foi acolhida a contradita apresentada em audiência com relação à testemunha Leonaldo Nate Leite da Silveira, trazida pela reclamada, de forma que o depoimento foi considerado apenas a título de informações.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício, com o deferimento das verbas rescisórias respectivas.

Afirmou a reclamante na inicial que foi admitida em 11/7/2012, que laborava de 8h às 17h30min de segunda a sexta-feira, com 1h30min de intervalo; que recebia comissão sobre vendas e que foi dispensada em 28/3/2013, sem aviso prévio e sem justa causa.

A reclamada, por seu lado, alegou que ela e a reclamante eram representantes de empresas diferentes do mesmo ramo e que trabalhavam em sociedade.

Em sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, ante a inexistência de prova que corroborasse a tese da reclamante.

O contrato de trabalho se caracteriza pela prestação pessoal de serviços não eventuais, mediante subordinação e salário.

A pessoalidade, como o próprio nome está a indicar, mostra que o contrato de trabalho deve ser executado pessoalmente pelo empregado, não podendo ele transferir sua obrigação para terceiros. O contrato de trabalho pode ou não ser *intuitu personae* (personalíssimo), mas normalmente não o é. Com efeito, a pessoalidade não se confunde com obrigação personalíssima. Isso porque, as atividades do empregado podem ser feitas por qualquer pessoa com a mesma qualificação, por isso não é personalíssimo. A pessoalidade significa que o trabalho contratado deve ser executado pelo empregado (não só por aquele empregado), mas não se confunde com obrigação personalíssima. Nesse ponto, preciosa é a lição de Vólia Bonfim, quando assevera que a doutrina confunde a pessoalidade com contrato personalíssimo, o que deve

ser evitado.

O conceito de não eventualidade é aferido pela análise das atividades do empregador, isto é, se é mão de obra é uma necessidade permanente do empregador ou se é casual, fortuita, rara. A necessidade permanente da empresa pode ocorrer na atividade-fim e na atividade-meio e o reconhecimento do vínculo empregatício depende da atividade na qual está inserido o trabalhador.

A onerosidade significa que o contrato de trabalho não é gratuito, mas o prestador dos serviços recebe remuneração em contraprestação dos seus serviços, evidenciando o caráter de reciprocidade. Por isso é que o trabalho gratuito, prestado por altruísmo, caridade, ideologia e outros, sem nenhuma vantagem econômica para o trabalhador, impede a caracterização do contrato de emprego.

A subordinação se revela pelo dever do empregado de se sujeitar às normas estabelecidas pelo empregador na execução do seu trabalho. Embora possa se revelar em maior ou menor grau, sempre está presente no contrato de emprego. É o elemento essencial e diferenciador do contrato de trabalho. A legislação brasileira adota o elemento subordinação jurídica, em contraposição à subordinação técnica (França) e econômica (Alemanha), ou seja, o empregado está sujeito às determinações do empregador em razão da lei (artigos 2.º e 3.º da CLT) que conferem ao empregador o poder de direção da atividade do empregado.

A subordinação pode ser direta ou indireta, conforme o empregador a exerça diretamente ou a transfira para um terceiro tomador. Pode ser ainda objetiva ou subjetiva. É objetiva quando o poder diretivo do empregador recai sobre a atividade desenvolvida e é subjetiva quando recai sobre a pessoa do trabalhador. Normalmente a direção se dá sobre a atividade do empregado, contudo, não são raros os casos em que a direção atinge a pessoa do trabalhador. A exclusividade não é elemento essencial do contrato de emprego, mas elemento accidental que pode ou não ocorrer, por isso, não é critério utilizado na aferição do contrato de emprego.

Definidos os elementos caracterizadores da relação de emprego, devemos agora caracterizar o trabalho do autônomo, cujos critérios são expostos com clareza por Orlando Gomes. Vejamos:

"Só é empregado, em suma, quem trabalha vinculado pelo contrato de trabalho, que se diria, mas precisamente, contrato de emprego. À base dessas considerações preliminares, pode-se estabelecer uma classificação dos trabalhadores em duas amplas categorias fundamentais:

- a) trabalhadores autônomos;
- b) trabalhadores subordinados.

Os primeiros não são sujeitos do contrato de trabalho, não são

empregados. Uma classe importante de trabalhadores autônomos é constituída pelos que exercem profissão liberal. O profissional liberal celebra contrato com a clientela, que, outrora, se denominava "locação de serviços", mas que hoje assim não deve ser designado, para que não se faça confusão entre este contrato e o de trabalho que é a denominação moderna da antiga locação de serviços. O Código Civil Alemão regulou a matéria como um contrato autônomo: o contrato de serviços (§ 611). Por este contrato fica obrigado, aquele que promete os serviços, à prestação dos serviços prometidos, e a outra parte, ao pagamento da retribuição combinada. Para Jacobi, o contrato segundo o qual se encarrega o médico de uma operação ou da cura de um enfermo é um *werksvertrag*, ou seja, uma *locatio operis*. O contrato mediante o qual se encarrega o médico de vigiar, seja durante certo tempo ou mesmo indefinidamente, um doente, o chamado médico assistente (*hausarzt*), é um contrato de prestação de serviços (*diensvertrag*), porém, encerra um serviço autônomo. O contrato de médico de hospital, de médico de navio etc., é um contrato de trabalho (*arbeitsvertrag*).

Os profissionais liberais que o são efetivamente, estão à margem da órbita da legislação do trabalho. Os trabalhadores subordinados são os empregados na acepção técnica do termo. Trabalham em virtude de contrato de trabalho, sejam operários, comerciários, domésticos, rurais, marítimos, médicos, advogados etc" (GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Edson. Curso de Direito do Trabalho. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1990. páginas 89/90.)

Além disso, também é necessária a caracterização da parceria, instituto pelo qual duas ou mais pessoas se reúnem para a consecução de um objetivo comum, mantendo cada uma delas sua personalidade jurídica. Isso a diferencia da sociedade, que tem personalidade jurídica distinta da dos seus membros.

Evidenciado está nas lições transcritas que o empregado aliena o poder de direção de sua atividade, o autônomo detém a direção de sua atividade e os parceiros executam conjuntamente uma atividade, assumindo os riscos desta e visando alcançar um objetivo comum.

A prestação de serviços, como fato constitutivo do direito reclamado pelo autor, deve ser por ele provada, nos termos do art. 333, I, do CPC c/c 818, da CLT. Se o réu admite a prestação de serviços e contrapõe a existência de outra modalidade contratual, a ele incumbe o ônus de comprovar os requisitos respectivos (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC).

Contudo este não é o caso dos autos, em que a reclamada negou a existência da prestação de serviços, mas afirmou que **ambas** exerciam a "representação comercial autônoma" para empresas do ramo de roupa íntima.

Não tendo havido admissão da prestação de serviços, incumbe à autora a comprovação da prestação dos serviços (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC) e à ré a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC).

No Boletim de Ocorrência (fls. 29/30), datado de 13/3/2013, a própria reclamante se identifica como "representante comercial" da empresa CARRIÊ. Os cartões de apresentação da reclamante e da reclamada diferem apenas quanto aos nomes das representantes - o de fl. 41 possui o nome e o telefone da reclamada e o de fl. 42 possui o nome e o telefone da reclamante, nada ali indicando que houvesse uma relação de subordinação entre uma e outra, pelo contrário, emerge claramente daí que reclamante e reclamada atuavam com autonomia, já que cada uma tinha um cartão com seu nome.

Além do mais, da nota de pedidos emitida pela reclamada, "Mmeiryluh" (fl. 27), constam os números de telefone da reclamante (61-9172-3398) e da reclamada (61-8545-9565), conforme indicados nos cartões de visita, não sendo razoável imaginar que uma empresa fizesse constar impresso em sua nota de pedido ao lado de sua logomarca o telefone da empregada. Na verdade, os dois números de telefone lá estão porque reclamante e reclamada eram igualmente representantes comerciais e não possuíam relação de subordinação.

Por outro lado, os depoimentos pessoais possuem o seguinte teor:

Depoimento do reclamante: "a depoente e a reclamada se conhecem desde 8 anos de idade e foi combinado que a reclamada pegaria produtos na fábrica "Corpo Nu", de produtos de lingerie e repassava para algumas **sacoleiras** vender, sendo a depoente uma delas; a reclamada lhe dava um prazo de 30 dias para pagar as mercadorias; o dono da fábrica disse para a reclamada que para continuar pegando mercadorias para vender deveria pegar mercadorias nos valores acima de R\$80.000,00, foi quando a reclamante e reclamada resolveram vender diretamente para lojas; a reclamante e reclamada trabalhavam com o mostruário de lingerie e corselete visitando as lojas, normalmente escolhiam um comércio e a reclamada pegava um lado da rua e a depoente outro; faziam o cadastro do cliente, enviavam para a fábrica que tinha 30 dias para entregar a mercadoria para o cliente; a fábrica pagava uma comissão sobre os produtos vendidos, de 10% para as mercadorias da "Corpo Nu" e 15% para as mercadorias "Fio de Seda"; a reclamada recebia tais comissões e repassava para a depoente, 3% da "Corpo Nu" e 5% da "Fio de Seda"; era a empresa de representação da reclamada que tinha contrato com as fábricas; a depoente não tem empresa de representação e nem atua como representante autônoma; a Cariê era uma das fábricas que a reclamada tinha contrato de representação; a depoente tinha que

passar os pedidos de vendas para a reclamada, fazendo a rota que a reclamada queria e outras coisas que a reclamada lhe mandava; a depoente só vendia produtos da reclamada; em dezembro de 2012 a reclamada não funcionou e a depoente tirou férias, não trabalhando de 22 de dezembro a 28 de janeiro de 2013, não recebendo nenhum valor nesse período; a reclamada passava para lhe pegar às 8h30 e encerrava as visitas junto com esta às 17h30; a depoente era conduzida para fazer as visitas no veículo da reclamada; se acontecesse alguma coisa com o veículo da reclamada ou se ela fosse para outro lugar a depoente não trabalharia. Nada mais." (grifos acrescidos)

Depoimento da reclamada: "a depoente e a reclamante são amigas de infância; a depoente pegou uma representação autônoma da empresa "Corpo Nu" e convidou a reclamante para trabalhar com representação autônoma e no caso da reclamante da "Cariê" e como a reclamante não tinha carro combinaram de trabalhar juntas, cada uma vendendo em lojas diferentes, rachando despesas de combustível e alimentação; a depoente não dava ordens à reclamante nem ditava o roteiro que ia fazer; como a reclamante não tinha conta quando começou esta lhe pediu para que o valor da representação fosse depositado na conta da depoente e depois repassado para ela; afirma que não tinha pessoa jurídica constituída e até cogitou de abrir uma empresa em sociedade com a reclamante, o que não deu certo; a reclamante não tinha pessoa jurídica registrada; a "Fio de Seda" era uma representação comum entre a reclamante e a depoente; os talões de pedidos e os cartões de visita tinham nomes da reclamante e reclamada com o objetivo de dividir despesas; a depoente não representava a "Cariê"; a reclamante não teve conta própria para depósito das comissões da reclamante, todos foram depositados na conta da depoente, porque a reclamante não tinha conta. Nada mais." (grifos acrescidos)

Não bastassem os documentos existentes nos autos, a reclamante confessou em audiência que recebia produtos da reclamada na condição de "sacoleira", que ambas trabalhavam juntas cadastrando clientes para posterior remessa à fábrica e que, *"se acontecesse alguma coisa com o veículo da reclamada ou se ela fosse para outro lugar a depoente não trabalharia"*.

A reclamante confessa ainda que *"reclamante e reclamada resolveram vender diretamente para lojas"* demonstrando que, na verdade, ambas desenvolviam a mesma atividade e trabalhavam em sistema de parceria, de forma a maximizar os recursos e diminuir os custos. Havia um esforço comum de ambas, sinalizando a existência de parceria e não de vínculo de emprego.

As afirmações da autora não servem para comprovar suas alegações. O fato de as comissões serem pagas à reclamada e

repassadas à recorrente não é suficiente para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, mesmo porque a própria reclamante disse também que quem pagava as comissões era a fábrica, sendo a reclamada responsável apenas pelo repasse do valor.

Emerge claramente da prova dos autos que não havia relação de subordinação, mas que reclamante e reclamada faziam a mesma atividade: "representação comercial de produtos de *lingerie*" e que trabalhavam juntas para minimizar os custos, dividindo os gastos e maximizando os recursos.

Por inexistentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, fica mantida a sentença proferida.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000469-49.2013.5.10.0111

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	RAIMUNDO COSME BUENO
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 0005227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECORRIDO	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 0026190)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000469-49.2013.5.10.0111 - RECURSO

ORDINÁRIO

RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA

AMARO SANTOS

RECORRENTE: RAIMUNDO COSME BUENO

RECORRIDO: ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA

EMENTA

OMISSÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES INICIAIS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O magistrado está adstrito aos limites do pedido, não podendo deferir parcela diversa da pedida (quantitativa ou qualitativamente) e deve interpretar o pedido de forma estrita, tudo na forma dos artigos 128, 293 e 460 do CPC. Com a apresentação da contestação ocorre a estabilização subjetiva e objetiva da lide e por isso não é dado às partes alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 264, parágrafo único, do CPC), ressalvada a hipótese do art. 462, do CPC. Não obstante a impropriedade do procedimento, o magistrado se manifestou sobre as alegações, não se apresentando o vício da omissão. Além disso, não há pedido de nulidade da decisão (arts. 794/795, da CLT), logo, não há como acolher a pretensão do autor. **SALÁRIO E REPERCUSSÕES LEGAIS. PERÍODO NÃO LABORADO. INDEFERIMENTO.** O salário é a contraprestação paga pelo empregador ao empregado. Confessado pelo empregado que não prestou serviços no período questionado, emerge óbvia a inexigibilidade do salário. O pleito recursal evidencia a deslealdade processual e a ânsia de obter vantagens indevidas, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Claudinei da Silva Campos, da Vara do Trabalho do Gama-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre o reclamante alegando que houve omissões não sanadas na decisão de embargos declaratórios e objetiva a reforma da sentença quanto ao período não trabalhado, mas que esteve à disposição da empresa, com o deferimento das parcelas respectivas.

Contrarrazões da reclamada às fls. 131/142.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes

envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

1. OMISSÕES NA SENTENÇA

Afirma o reclamante em recurso que as omissões por ele alegadas em embargos declaratórios não foram devidamente sanadas pelo juiz de primeira instância.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se manifestar sobre matéria relevante arguida pela parte ou sobre a qual deveria se manifestar de ofício.

No caso em questão, o reclamante, insatisfeito com a decisão prolatada, manifestou sua irrisignação em embargos, pretendendo a inserção de alegações que não foram apresentados na inicial, o que é totalmente impróprio. Isso porque, os embargos declaratórios não são aptos para promover a emenda da petição inicial.

Ainda assim, o juiz prestou esclarecimentos ao embargante.

O reclamante, não satisfeito, vem em recurso reiterar que a sentença primária possui omissões, sem novamente lograr apontar a existência de uma única omissão sequer, requerendo ainda a apreciação de questões não suscitadas no momento oportuno.

A ausência de manifestação sobre matéria não levantada pelo reclamante na inicial não revela omissão, nada havendo para ser sanado. Além disso, não há pedido de nulidade (arts. 794 e 795, da CLT), o que torna inócua a alegação.

Nego provimento.

2. SALÁRIO E CONECTÁRIOS LEGAIS

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença a fim de que lhe sejam deferidos os salários referentes ao período de jan/2010 a abr/2013, assim como os demais conectários legais. Afirmou o reclamante na inicial que foi admitido em 10/7/2009, para exercer a função de auxiliar de produção operacional, e dispensado imotivadamente em 15/4/2013. Ao final, requereu o pagamento dos salários retidos e conectários do período de janeiro/2010 a abril/2013.

A reclamada, em contestação, alegou que o autor trabalhou até outubro/2009, quando, após machucar um dos pés e ter seu afastamento previdenciário indeferido, desapareceu; que tentou contato com o empregado sucessivas vezes, sempre sem sucesso; que em abril/2013, este compareceu à empresa solicitando a baixa da CTPS para fins de saque do FGTS, o que foi atendido pela empresa e que não pode haver pagamento de salários porque não houve trabalho no período em questão.

Em sentença, o pedido de pagamento de salários retidos foi indeferido ante a confissão do reclamante de que não prestara serviços no período pleiteado.

No recurso, a alegação do reclamante é de que o vínculo empregatício foi mantido em todo o período em que o reclamante não trabalhou. Afirma que a inexistência de trabalho é ponto incontroverso e que o "ponto nodal da questão" é saber "quais razão/razões que deram causa a este afastamento e a forma pela qual a recorrida tratou o impasse" (fl. 127), cabendo à reclamada comprovar que o empregado abandonou o emprego.

O magistrado está adstrito aos limites do pedido, não podendo deferir parcela diversa da pedida (quantitativa ou qualitativamente) e deve interpretar o pedido de forma estrita, tudo na forma dos artigos 128, 293 e 460 do CPC. Com a apresentação da contestação ocorre a estabilização subjetiva e objetiva da lide e por isso não é dado às partes alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 264, parágrafo único, do CPC).

Também não se pode esquecer que o pedido se atrela à causa de pedir, sujeitando-se às regras enunciadas no parágrafo anterior, ressalvada a hipótese do art. 462, do CPC.

No presente caso, o reclamante narrou na inicial que "sempre desempenhou a função de auxiliar de produção" e pediu os salários indevidamente retidos. Em nenhum, momento consta a afirmação de que o reclamante fora impedido de trabalhar, embora estivesse à disposição da empresa.

Somente após a alegação da empresa de que o reclamante deixara de trabalhar e a confissão do fato pelo reclamante em audiência, é que o autor, numa evidente inovação à causa de pedir, passou a afirmar que fora impedido pela empresa de prestar os serviços para os quais fora contratado.

O salário é a contraprestação ao empregado pelo serviço por ele prestado. Assim, está correta a sentença que indeferiu o pleito de salários e conectários relativos ao período em que não houve prestação do serviço.

A pretensão de receber salário sem o devido trabalho revela a ânsia de obter vantagens indevidas e ilícitas, razão pela qual relembro ao recorrente o disposto nos arts. 14 a 18, do CPC e 34, VI, XIV, XVII, XX. XXIV, XXV da Lei 8.906/94, visando a evitar a reincidência, caso em que serão tomadas as providências legais cabíveis.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000480-82.2013.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	VERISMAR JOSE LUIZ
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 0002608)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO RO n.º 0000480-82.2013.5.10.0821

RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE : VERISMAR JOSE LUIZ

RECORRIDAS : CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

EMENTA

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Segundo a prescrição legal (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95), as empresas concessionárias podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço que desenvolvem. Todavia, da dicção legal não se extrai autorização para a promoção de terceirização de suas atividades finalísticas (art. 5º, II, da Constituição Federal c/c

Súmula nº 331 do TST). Sendo irrecusável a vinculação das tarefas do Reclamante com a atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, ligada ao setor de energia elétrica, não há como considerar possível a correspondente terceirização. Recursos da primeira Reclamada e do Reclamante conhecidos. Recurso da segunda Reclamada parcialmente conhecido. Recursos das Reclamadas desprovidos e recurso do Reclamante parcialmente provido." (TRT-RO 2444-2011-802-10-00-4. Ac. 3ª Turma. Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. DEJT de 22/2/2013). Recurso conhecido e provido. Ressalva do entendimento da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssima Juíza Elysangela de Souza Castro Dickel, da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre o reclamante postulando a reforma do julgado para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, tomadora de serviços, ante a ilicitude da terceirização.

Contrarrazões do primeira reclamada às fls. 497/500 e da segunda reclamada às fls. 502/507.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

MÉRITO

1. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES.

TERCEIRIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Recorre o reclamante postulando a reforma do julgado para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, tomadora de serviços, ante a ilicitude da terceirização.

Em contestação, a segunda reclamada alegou que a terceirização está amparada na Lei 8.987/95 e que a atividade exercida pelo reclamante não se insere no conceito de atividade fim.

O art. 175 da CR permite ao Poder Público, a utilização do instituto da concessão para a prestação de serviços públicos, na forma da lei, dispondo nos seus incisos a respeito do conteúdo da legislação pertinente.

Os artigos 25, § 1.º e 3º da Lei n.º 8.987/95 e 94, I e II, da Lei n.º

9.472/97 permitem a terceirização de serviços, até mesmo na atividade-fim da concessionária de serviço público, contudo, não constituem impeditivo para o reconhecimento da fraude.

O art. 1.º, IV, da CR, dispõe que "*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*" são fundamentos de nossa República, contudo, esse dispositivo sempre há de ser interpretado de acordo com os direitos fundamentais e sociais assegurados pela Constituição. Assim sendo, o art. 1.º, IV, da CR, não constitui norma revogadora da legislação trabalhista, não autoriza a terceirização indiscriminada de serviços.

O art. 170, da CR, é expresso em estabelecer que a nossa ordem econômica é **fundada na valorização do trabalho humano**, ou seja, em momento algum referido dispositivo autoriza o subemprego, a exploração do trabalho humano sem a devida remuneração.

Os princípios constitucionais consagrados no art. 170 e incisos da Constituição da República devem ter sempre em vista a **valorização do trabalho humano** e a **garantia de existência digna**, portanto, não se permite a invocação da "*livre iniciativa*" para justificar as situações de subemprego ou de violação deliberada de direitos trabalhistas (art. 9º, da CLT).

A recorrida afirmou que havia um contrato de prestação de serviços entre ela e a Cetel e que a contratação de terceiros se deu de forma lícita.

No caso dos autos, a recorrida é uma empresa concessionária de energia elétrica que terceirizou o serviço de eletricista instalador; não existe prova nos autos de que houvesse, na tomadora de serviços, a função de eletricista instalador e o reclamante confessou em audiência que estava subordinado à primeira reclamada, não havendo subordinação direta aos prepostos da Celins. Dessa forma, não verifico nenhuma ilicitude na terceirização que autorize a formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços.

Não obstante tal entendimento, prevalece no Regional o entendimento de que a atividade de eletricista é atividade-fim da recorrente, o que torna a terceirização ilícita e autoriza a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

Nesse sentido são as recentes decisões:

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Segundo a prescrição legal (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95), as empresas concessionárias podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço que desenvolvem. Todavia, da dicção legal não se extrai autorização para a promoção de terceirização de suas atividades finalísticas (art. 5º, II, da Constituição Federal c/c Súmula nº 331 do TST). Sendo irrecusável a vinculação das tarefas

do Reclamante com a atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, ligada ao setor de energia elétrica, não há como considerar possível a correspondente terceirização. Recursos da primeira Reclamada e do Reclamante conhecidos. Recurso da segunda Reclamada parcialmente conhecido. Recurso conhecido e desprovido". (TRT-RO 00963-2012-802-10-00-9-RO . Ac. 3ª Turma. Relator Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES . DEJT de 22/2/2013)

"...LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL.

A existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.** A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. **ELETRICISTA E MOTORISTA. CCT FIRMADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. DEVIDO.** As cláusulas décima quarta do ACT 2008/2010 e quinta do ACT 2010/2012, vigentes no período vindicado, trazem previsão no sentido de que será pago abono salarial por dupla função aos empregados da CELTINS ue dirijam carro ou moto em razão de suas atividades operacionais e credenciados para tal função, sendo incontroverso que os empregados eletricistas da 1ª Reclamada dirigem carro para o exercício de sua função. Assim, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** É devido o pagamento de participação nos lucros e resultados quando tais fatos não foram objeto de impugnação específica quando da contestação da segunda reclamada, situação que os eleva à condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC. Recursos conhecidos e não providos" (TRT-RO 00983-2013-812-10-00-8 RO . Ac. 2ª Turma. Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. DEJT de 8/8/2014).

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Segundo a prescrição legal (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95), as empresas concessionárias podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço que desenvolvem. Todavia, da dicção legal não se extrai autorização para a promoção de terceirização de suas atividades finalísticas (art. 5º, II, da Constituição Federal c/c Súmula nº 331 do TST). Sendo irrecusável a vinculação das tarefas do Reclamante com a atividade-fim da empresa tomadora dos

serviços, ligada ao setor de energia elétrica, não há como considerar possível a correspondente terceirização. Recursos da primeira Reclamada e do Reclamante conhecidos. Recurso da segunda Reclamada parcialmente conhecido. Recursos das Reclamadas desprovidos e recurso do Reclamante parcialmente provido." (TRT-RO 2444-2011-802-10-00-4. Ac. 3ª Turma. Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. DEJT de 22/2/2013). Em face do exposto, ressalvo a minha compreensão para acompanhar o entendimento majoritário de que não é possível a terceirização em atividade-fim, que a função de eletricitista se insere na atividade-fim da recorrente e, via de consequência, a terceirização levada a efeito é ilícita, formando o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços (Súmula n.º 331, I, do TST), excluindo o enquadramento da situação na Súmula n.º 331, III, do TST., não havendo assim qualquer contrariedade da Súmula n.º 331 e seus incisos.

Esclareço desde já que os arts. 21, XII, "b", da CR e 3º, II, da Lei n.º 9.427/96, 2º, II, 4º, 7º-A e 14 da Lei n.º 8.987/95 e 12, IV, da Lei n.º 8.666/93 não excluem o serviço de eletricitista da atividade-fim da recorrente.

Esclareço ainda que não se verifica violação constitucional na decisão que assenta a ilicitude de terceirização na atividade-fim e aplica o entendimento da Súmula n.º 331, I, do TST e a presente decisão não está embasada no art. 12, "a", da Lei n.º 6.019/74.

Recurso provido para reconhecer o vínculo empregatício do recorrente com a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS no período de 12/7/2010 a 8/3/2012, já incluído o aviso prévio.

Reconhecido o vínculo empregatício com a segunda reclamada, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento dos pedidos daí decorrentes, como entender de direito.

Conclusão do recurso

Ante o exposto conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício do reclamante com a segunda reclamada no período de 12/7/2010 a 8/3/2012, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento como entender de direito. Desnecessária a fixação de custas porque se trata de decisão interlocutória.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício do reclamante

com a segunda reclamada no período de 12/7/2010 a 8/3/2012, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento como entender de direito. Desnecessária a fixação de custas porque se trata de decisão interlocutória. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão

Processo Nº AP-0000504-32.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Jose Deusimar Jorge de Oliveira
Advogado	César Odair Welzel(OAB: 16414-N/DF)
Agravado	Visa Locadora de Veículos e Transportes Ltda. (América Serviços de Transporte e Locadora de Veículos Ltda.)
Advogado	Victor Hugo Mosquera(OAB: 11701-N/DF)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA AJUSTADA. PERCENTUAL. O cumprimento dos acordos homologados em Juízo devem obedecer às condições e prazos estabelecidos, não cabendo alteração dos termos ali pactuados, sob pena de violação da coisa julgada (inteligência dos artigos 831, parágrafo único; 835 e 872, todos da CLT).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, emprestar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000505-28.2012.5.10.0111

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama
RECORRIDO	JOSE LUIZ MENDONCA LIMA
ADVOGADO	LEILA REGINA CORADO LOBATO
RECORRIDO	DELTA-SERV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000505-28.2012.5.10.0111 ()

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: JOSE LUIZ MENDONCA LIMA, DELTA-SERV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Leador Machado, Auxiliar da Vara do Trabalho do Gama/DF, julgou procedentes, em parte, os pedidos do Reclamante **JOSE LUIZ MENDONCA LIMA** para condenar a primeira Reclamada, **DELTA-SERV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP**, e, subsidiariamente, o segundo Reclamado, **DISTRITO FEDERAL**, a pagarem ao Reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário; aviso prévio; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; diferenças de FGTS; multa de 40% do FGTS; multa dos arts. 467 e 477 da CLT (ID 24679).

Recorre ordinariamente o segundo Reclamado (ID 13908). Busca afastar sua condenação subsidiária. Porém, caso mantida, pugna pela exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e pela aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aponta violação dos arts. 5º, incs. II, XLV, XLVI e 100 da Constituição Federal; 71, §1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST e ADC 16 do STF.

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante conhecidos e acolhidos para corrigir erro material (ID 25966).

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante em 25/01/2013 (ID 66508).

Não houve apresentação de recurso ordinário pelo Reclamante e pela primeira Reclamada, conforme certidão (ID 93884).

Não foram ofertadas contrarrazões pela primeira Reclamada, conforme certidão (ID 93884).

O d. Ministério Público do Trabalho, em sua manifestação, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 5a00f84).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário do segundo Reclamado**. Por regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ADC 16/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST, DOS ARTS. 37, § 6º, INC. II. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF

O Juízo de Origem julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou, subsidiariamente, o segundo Reclamado (**DISTRITO FEDERAL**).

Insurge-se o segundo Reclamado pretendendo o afastamento de sua condenação subsidiária.

Alega que "(...) a fiscalização tratada na Lei 8.666/93, em especial no artigo 67, não é quanto ao cumprimento da legislação trabalhista: seu objetivo é garantir que a Administração não receba obra, serviço ou bens com vícios ou defeitos de qualidade; que o Erário não tenha prejuízo durante a execução do contrato recebendo menos do que o que foi contratado"(ID 13908).

Aduz que "(...)ao se observar os termos da sentença, é possível verificar que em momento algum foram apontados os elementos de prova de culpa do Distrito Federal" .

Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, §1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST e ADC 16 do STF.

Sem razão o Recorrente.

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços; deve conhecer a idoneidade econômico-financeira, sob pena de responder por incorreta eleição.

Contudo, não basta escolher corretamente, é necessária uma constante vigilância, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando* (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte do Ente Público contratante devem ser feitas com extrema cautela. Por meio da jurisprudência citada, o C. TST transfere a responsabilidade subsidiária para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente - ainda que se trate de Ente Público - beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, torna-se ela responsável subsidiariamente pelas parcelas a que a prestadora dos serviços fora condenada.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

Desse modo, considerando que o Autor prestou serviços nas dependências do segundo Reclamado, a este, na qualidade de tomador dos serviços, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária das obrigações assumidas pela primeira Reclamada para com o Reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no art. 97 da CF, que trata do *quorum* para a declaração de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público pelos tribunais. Não se vislumbra, assim, contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo E. Supremo Tribunal Federal (24/11/2010), que declarou constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Col. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTA TRIBUNAL. Os

entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do 71 da Lei 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido. **(TST A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, DJ 19/09/2008)"**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETATÓRIA. Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protetatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. **(TST ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ DJ - 19/09/2008)."**

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprido salientar que, conforme fundamentação supra, **a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do C. TST baseada em culpa, e não na teoria da responsabilidade objetiva.**

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, ao julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, declarou a constitucionalidade deste, segundo o qual "a

inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato."

O mesmo Supremo Tribunal Federal, nessa ADC 16/DF, reconheceu a incidência do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, afastando o art. 37, §6º, da Carta Política, cujo objeto estaria circunscrito à hipótese de responsabilidade objetiva extracontratual da Administração pelos danos causados, nessa qualidade, por seus agentes a terceiros, não comportando exegese extensiva à hipótese de responsabilidade contratual.

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas (responsabilidade objetiva), a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, **por outro**, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16 do STF, que o referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade** (subjettiva) **em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever** - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado**, caso que ocorreu nestes autos.

O E. STF, como dito, ao julgar a ADC 16/DF (sessão de 24/22/2010), assentou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. **No entanto**, o mesmo E. Tribunal, conforme palavras do Relator da citada Ação, Min. Cezar Peluso, reconheceu que, nos casos de **verificação concreta de culpa da entidade pública** contratante, poder-se-ia cogitar a **responsabilização subsidiária**, *verbis*:

"Eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode nesse julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração" (**Pronunciamento acessível em vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010, 2º bloco, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF**).

O Min. Gilmar Mendes também esclareceu:

*"Bem verdade que os conflitos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, os responsáveis pelas contas dos municípios, que haja realmente **fiscalização**, porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que*

*presta o serviço. A empresa recebeu, certamente recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares, então essa decisão continua posta. Foi o que o TST de alguma forma tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a idéia da súmula, mas que haja essa '**culpa in vigilando**' É fundamental [...]. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que **fiscalizar**, que inicialmente são os **órgãos contratantes**, e depois os **órgãos fiscalizadores**, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento, pelo menos das verbas elementares, o pagamento de salário, o recolhimento da previdência social e do FGTS"* (mesmo sítio da citação anterior). (d.n.)

Em face dessa decisão do E. STF, o C. TST, revendo a Súmula 331, admitiu **apenas excepcionalmente** a responsabilidade subsidiária do ente público, no caso de ficar evidenciada a culpa *in vigilando* do Ente Público tomador dos serviços, ou seja, não com base em presunção ou na responsabilidade objetiva, mas na **ausência de fiscalização** do cumprimento das **obrigações contratuais e legais** da empresa prestadora de serviço, *verbis*: Súmula nº 331.

(nova redação - Res. 174/2011, de 31.05.2011

"()

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua **conduta culposa** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na **fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais** da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (d.n.)

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato,

determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.).

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida se baseia, pois, na **falta de fiscalização** pelo Ente Público, tomador ou cliente, sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa *in vigilando*).

O DISTRITO FEDERAL, enquanto tomador dos serviços e integrante da Administração Pública, deve, com muito mais esmero, prezar pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos terceirizados, em obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993.

A título de reforço de argumento, registre-se que, visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa 02, de 30/04/2008, alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, onde estabelece normas de conduta para o pagamento da fatura mensal pela Administração Pública às empresas contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009), por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto

nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas**, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos s 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º **Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas** e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) **recolhimento do FGTS**, referente ao mês anterior;

c) **pagamento de salários** no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de **vale transporte e auxílio alimentação** quando cabível;

e) pagamento do **13º salário**;

f) concessão de **férias** e correspondente pagamento do **adicional de férias**, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das **obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa** em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das **demais obrigações dispostas na CLT** em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da **rescisão contratual**, o fiscal deve verificar o **pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o **pagamento direto aos trabalhadores** no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das **férias e 13º** dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório." (d.n.)

Dentro deste contexto, competia ao Ente Público demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009), que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência, o que não foi comprovado nos autos.

Restou, portanto, que o Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante **descumprimento da legislação trabalhista federal**, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas **obrigações trabalhistas** decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o Ente Público ora declarado responsável subsidiário - tivesse fielmente **fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MPOG, retro transcritos.

Desse modo, não atuou o tomador dos serviços no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (art. 37, caput, da CF, c/c Súmula 331, IV, V, e VI, do TST, c/c IN 03/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), restando caracterizada a sua conduta culposa, suficiente para albergar a responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, V, e VI, do TST, o que, por si só, afasta qualquer violação do art. 333, I e II, do CPC, e do art. 818 da CLT.

No mais, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo falar em limitação da responsabilidade da União ao período de

vigência do contrato de trabalho.

Destarte, entendo inexistir qualquer contrariedade à Súmula 331 do TST, à Súmula Vinculante 10 do STF e à Súmula 363 do TST.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados, **nego provimento ao recurso**, no particular.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

O DISTRITO FEDERAL sustenta ser ilegal, em relação a si, a condenação nas multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, requerendo a exclusão da condenação relativa, sob a argumentação que pela aplicação do princípio da individualização da pena decorrem de ato exclusivo do empregador e por ser parcela rescisória não deve ser imputada ao Ente Público.

Alega que em função da expressa determinação do art. 100 da CF, tais condenações deverão ser satisfeitas por precatório.

É pacífica a jurisprudência no sentido de serem devidas tais parcelas, em relação ao devedor subsidiário, mesmo que este seja um ente de direito público.

A razão é simples, qual seja, essas parcelas são devidas pelo titular da obrigação, que foi o verdadeiro empregador do obreiro. Afastar o seu adimplemento da condenação subsidiária redundaria tanto em afronta direta à Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST, quanto ao Verbete 11/2004 do próprio Eg. TRT 10ª região, *verbis*:

"SÚMULA 331, INC. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Indevida, portanto, a limitação pretendida, uma vez que **a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, entre elas, por lógico, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.**

Registre-se, por oportuno, que no caso de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, o Juízo de origem adotará o procedimento próprio, observada a legislação pertinente, inclusive, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Nego provimento.

JUROS DE MORA

Em relação aos juros de mora, o Juízo de Origem fixou os juros de mora de "1% pró rata die" (ID 24679).

Recorre o segundo Reclamado pugnando pela aplicação ao caso dos autos do percentual de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, na eventualidade de manutenção da condenação.

A questão envolvendo juros diferenciados para Fazenda Pública gerou muita polêmica no âmbito dessa Justiça Especializada, trilhando a jurisprudência diversos caminhos na busca da melhor exegese a ser empregada à matéria.

Por meio da Decisão proferida, por maioria, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que conheceu e deu provimento ao **RE 453740, foi declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97** (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 1, de 08/03/07). Todavia, o referido julgado não teve o condão de afastar a incidência da taxa de juros prevista no **art. 39, §1º, da Lei 8.177/91**, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada subsidiariamente.

A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros.

Contudo, a **Lei 11.960, de 29/06/2009**, conferiu nova redação ao **art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis:**

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Tal dispositivo de lei buscou uniformizar a atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sendo que, posteriormente, **em dezembro do mesmo ano (2009), foi promulgada a EC 62/2009 (publicada em 10/12/2009) que incluiu o §12 ao art. 100 da Constituição Federal, prevendo, como base para atualização monetária e juros de mora, o índice oficial da caderneta de poupança.**

Assim, este Relator passou ao entendimento de que, mesmo nos casos de condenação subsidiária da Fazenda Pública, deveriam ser observados os juros de mora diferenciados, nos termos da OJ-TP-07 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, novamente provocado, o E. Supremo Tribunal Federal, agora julgamento da ADI 4.425/DF, declarou a **"inconstitucionalidade parcial, sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto**

aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário". No mesmo diapasão, consignou que **"se revela inconstitucional por arrastamento" o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, "ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios".**

Transcrevo trechos da ementa do v. acórdão proferido na citada ADI 4.425/DF:

"(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios **segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança** viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. **A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia** (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento**, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra." (STF - ADI 4425/DF; Relator Ministro AYRES BRITTO; Redator Ministro LUIZ FUX; Publicado em 19/12/2013).

Assim, na linha do julgamento da ADI 4425, não há espaço para aplicação dos juros de mora diferenciados à Fazenda Pública,

nos casos de responsabilidade subsidiária, uma vez que o crédito trabalhista tem regência própria, qual seja, art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, que reza:

"Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação."

Milita, ainda, contra a pretensão da adoção dos juros de mora diferenciados (índice oficial da caderneta de poupança) a OJ-SDI1-382 do Col. TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-382 - JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997"

Incidem na espécie, portanto, os juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, e OJ-SDI1-382 do Col. TST. Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso ordinário do segundo Reclamado** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000511-34.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 22970-N/DF)
Recorrente	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrente	Joao Lazaro Barbosa de Faria (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1.1. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM GUIA DIVERSA DA GRU. A inobservância das disposições do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/2010 em relação à forma de recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso ordinário. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. 2.1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. 2.2. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST).

3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 3.1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS E MULTA DE 40%. Restando incontroverso o aproveitamento do obreiro pela nova empresa prestadora de serviços, sem solução de continuidade, alcançada a finalidade do instituto, razão pela qual não há falar-se em aviso prévio. 3.2. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Alegada a não concessão do intervalo intrajornada e, inválidos como meio de prova os cartões de ponto apresentados pela empresa (item III da Súmula nº 338 do TST), cabia à reclamada o ônus de comprovar o regular usufruto do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu a contento. 3.3. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS RELATIVOS AO PLANO DE SAÚDE. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro ... em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula nº 342/TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar

o relatório, não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada; conhecer do recurso ordinário da União e do recurso adesivo do reclamante; não conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamante a fls. 333/343; no mérito, negar provimento ao apelo da União e emprestar parcial provimento ao recurso adesivo obreiro, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000527-49.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ernande da Silva Araujo
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: 14989-N/DF)
Recorrido	J F E 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Joana Neves Amaral de Souza(OAB: 39228-N/DF)
Recorrido	Tecno Engenharia
Advogado	Rodrigo Otávio Alves Leite Martins(OAB: 98982-N/MG)
Recorrido	F.de A.M. de Maria Instalacoes Industriais - Me

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. Sem prova de acidente de trabalho, não há falar em indenização ou estabilidade acidentária.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000563-51.2014.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Mauricio Damasceno dos Santos
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DO BANCO. 1.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido para que o reclamado contrate potencial empregado concursado. Precedentes do TST. 1.2. JUSTIÇA GRATUITA. Declarado pelo autor a insuficiência econômica para demandar em juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (Inteligência da OJSBDI1 nº 304 do TST)

2. RECURSO DO RECLAMANTE. 2.1. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. A contratação ilegal de empregados temporários, no

prazo de vigência do concurso público, ofende a impessoalidade, legalidade e moralidade administrativas e burla a regra do certame, por força do art. 37, caput e II, da CF, motivando, por conseguinte, a convalidação da expectativa de direito gerada ao candidato aprovado para cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do autor, conhecer do recurso adesivo do reclamado, não conhecer dos documentos juntados a fls. 802/892 e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo do reclamante e negar provimento ao apelo patronal, tudo nos termos do voto do Relator. Inverter o ônus da sucumbência e fixar custas processuais a cargo do reclamado no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000593-50.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Ananilia Brigida Silva Gomes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)
Recorrido	Agência Nacional de Telecomunicações
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conforme inteligência do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no §8º está vinculado ao descumprimento dos prazos especificados no §6º do mesmo artigo, independentemente da modalidade rescisória, ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. No presente caso, houve a emissão de TRCT pela Reclamada, mas não há comprovação do pagamento tempestivo das verbas rescisórias nele descritas. Assim, devida a multa do art. 477 da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação, mormente considerando que o valor fixado pelo Juízo

de Origem supera em muito o montante indicado na inicial. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000607-20.2013.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	JOANA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRENTE	DEUSIVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	CARLOS ANDRE DE ABREU CARVALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000607-20.2013.5.10.0821 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: JOANA BATISTA DOS SANTOS e DEUSIVALDO LOPES DOS SANTOS

RECORRIDO: CARLOS ANDRE DE ABREU CARVALHO - ME

EMENTA

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do valor do dano moral deve levar em consideração o efeito punitivo pedagógico, a capacidade financeira do ofensor e os efeitos da conduta na sociedade. Uma vez que esses requisitos foram atendidos na decisão recorrida, nada há para ser alterado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Almiro Aldino de Sáteles Junior, da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorrem os reclamantes objetivando a reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de dano moral.

O reclamado não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

o reclamante postulando a reforma da sentença a fim de majorar a indenização por dano moral, fixando-a no valor requerido na inicial (R\$163.330,00) ou em outro valor suficiente à reparação do dano. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade. O dano moral puro não exige prova de "resultado danoso", mas apenas da conduta que o fez emergir.

O dano moral puro é aquele que atinge valores ideais, produz dor, desprazer, sem, contudo, afetar o patrimônio do lesado. Quando acarreta diminuição patrimonial, estamos diante de um prejuízo patrimonial. A ausência de prejuízo patrimonial não descaracteriza o dano moral, antes confirma a pureza da afetação.

O evento danoso apto a autorizar a condenação do empregador à indenização deve ser entendido como uma dor, que exceda, ultrapasse os limites da normalidade, não podendo ser confundido com dano moral qualquer desgosto ou trivialidades comuns da vida. Trata-se de empregado motorista de caminhão que foi vitimado por acidente de trabalho. Constatada a morte do empregado no acidente do trabalho, a presença do dano é indiscutível. A vida não tem preço. A motivação para indenizar o dano moral é não só desestimular a conduta, como também compensar de alguma forma a família do *de cujus*.

A decisão de primeiro grau estabeleceu a responsabilidade objetiva e não há recurso da empregadora, portanto, não discutiremos aqui a modalidade de responsabilidade, mas tão somente o valor a ser deferido a título de indenização por danos morais.

Na inicial, os reclamantes afirmaram que o *de cujus* era motorista carreteiro; que fazia em média três ou quatro viagens por mês, sozinho e para longas distâncias, sem descanso, cumprindo exaustivas jornadas de trabalho e requereram a fixação da indenização em R\$163.330,00.

O reclamado apresentou defesa oral, na qual alegou que o *de cujus* fazia cerca de duas viagens por mês, podendo chegar a três; que o

de cujus nunca foi obrigado a trabalhar sem descansar e que não havia horário definido de entrega para a carga levada pelo *de cujus* no dia do acidente nem necessidade de que o tráfego ocorresse no período noturno.

A única testemunha ouvida declarou que:

"...que normalmente o depoente começa a dirigir por volta das 07h00, pára para almoço por volta de 11h00/12h00, retornando para o serviço cerca de 20 minutos após a parada, dirigindo até por volta das 23h00/00h00, com mais duas paradas para lanche e jantar, sendo cada uma deles de cerca de 20/30 minutos; (...) 10) que, normalmente quando o caminhão está carregado com abacaxi e melancia tem que se viajar durante a noite porque a carga é perecível e tem horário de entrega no CEASA em São Paulo/SP; 11) que depois que chega com a carga perecível em São Paulo é que se descansa uns dois dias para retornar com a carga de sal. Nada mais."

Verifica-se da transcrição que a carga de melancia (a mesma transportada pelo *de cujus* no dia acidente) precisa ser feita no período noturno, por se tratar de alimento perecível, que existe horário definido para entrega em São Paulo, e que o horário praticado na empresa não observa a jornada legal. O depoimento confirma, ainda, a jornada exaustiva na direção do veículo.

Considerando que a testemunha exerce a mesma função do *de cujus* e que também já fez o mesmo percurso em que ocorreu o acidente levando a mesma carga, o que se tem é que, além de ser o *de cujus* forçado a dirigir à noite em face da natureza perecível da carga, estava ainda sujeito a uma jornada que não lhe concedia o descanso reparador necessário à execução segura da tarefa a ele atribuída, de modo a contribuir de maneira decisiva com o acidente que resultou em sua morte.

Os danos suportados em decorrência da morte de um filho são evidentes, sobretudo em se considerando que este fato, que reverte a sequência natural da vida, é agravado sobremaneira quando o evento morte se dá forma abrupta antecipado por um acidente trágico, e que poderia ter sido evitado com a adoção de algumas cautelas pelo empregador.

Todavia, a fixação do valor do dano deve levar em consideração também, além do efeito punitivo pedagógico, a capacidade financeira do ofensor, ressaltando não só a este em particular, mas também à sociedade como um todo, que sua conduta é inaceitável. No caso em concreto, não há indicações no processo acerca das condições financeiras do empregador, sabendo-se apenas que se trata de microempresário.

Por outro lado, a fixação de R\$20.000,00 de dano moral em favor dos pais que perderam o único filho num acidente trágico, enquanto este estava trabalhando - sem as garantias necessárias ao

desenvolvimento seguro de sua atividade, não se demonstra razoável nem para atenuar a dor, nem para desestimular a conduta do ofensor. Além disso, verifica-se que o *de cujus* não tinha CTPS assinada e que o empregador não propiciou qualquer ajuda aos familiares em decorrência do evento.

A atividade de transporte de carga é perigosa, não só pelas péssimas condições das nossas rodovias, mas também porque o empregado conduz um veículo pesado, carregado de mercadorias que pode atrair a atuação de malfetores. A isso deve ser somado a péssima educação no trânsito e as dificuldades enfrentadas por todos os motoristas, bem como a jornada excessiva cumprida pelo empregado.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$20.000,00 não se mostra adequado para atender o caráter punitivo pedagógico, nem para desestimular a conduta do ofensor. Observo que embora tenha havido um acidente trágico, com a perda da vida do empregado, o recorrido já colocou outra pessoa que está fazendo o mesmo serviço, nas mesmas condições, ou seja, essa situação revela despreocupação com as consequências sociais dos seus atos, por isso merece a condenação ser majorada para R\$40.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar em R\$40.000,00 a indenização por dano moral. Custas de R\$80,00, calculadas sobre R\$40.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar em R\$40.000,00 a indenização por dano moral, fixando custas de R\$80,00, calculadas sobre R\$40.000,00, novo valor arbitrado à condenação. nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000673-36.2012.5.10.0012

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Edio Rocha da Silva
Advogado	Rita de Cássia Barbosa Lopes(OAB: 8685-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. COMPLEMENTO ADICIONAL. VERBA 310. Aplicadas corretamente as regras pactuadas relativas ao complemento adicional (verba 310) previsto no plano de incentivo à aposentadoria e sem evidência de prejuízo financeiro, não há falar em alteração contratual ilícita.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000676-75.2014.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	MANOEL MESSIAS DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	Nádia Aparecida Santos Aragão(OAB: 2834)
RECORRIDO	ANDREY PIRES VENANCIO
ADVOGADO	DIOGO KARLO SOUZA PRADOS(OAB: null)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REALIZA LTDA
ADVOGADO	DIOGO KARLO SOUZA PRADOS(OAB: null)
RECORRIDO	VINICIUS ANDRADE REGO
ADVOGADO	DIOGO KARLO SOUZA PRADOS(OAB: null)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000676-75.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DUARTE FERREIRA

RECORRIDO: CONSTRUTORA REALIZA LTDA, ANDREY PIRES VENANCIO, VINICIUS ANDRADE REGO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO E INOVATÓRIO.

CONHECIMENTO PARCIAL. Ante a ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença e inovação à lide, há se conhecer de forma parcial do recurso do Reclamante.**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CPTS. MERO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA.** A jurisprudência trabalhista vem se firmando no sentido de que o mero inadimplemento de verbas trabalhistas e a ausência de assinatura da CPTS, por si sós, não são suficientes à configuração do dano moral. Pelo que, indevida a indenização em questão.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Reinaldo Martini, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença de Id 1008284, **rejeitou** as preliminares, **excluiu por ora da lide os segundo e terceiro Reclamados** (sócios da primeira Reclamada), **extinguiu sem resolução de mérito areconvenção** (CPC, art. 267, I, c/c, art. 295, I) e **julgou parcialmente procedentes** os pedidos da inicial da Reclamação Trabalhista para **condenar a Reclamada em obrigações de fazer** ("registro do contrato de trabalho na CPTS do autor no período de 9/2/2013 a 01/12/2013, na função de encarregado de obras e pedreiro, mediante salário mensal de R\$2.200,00" e "recolher o Fgts do período à conta vinculada do autor, sob pena de execução direta pelo equivalente" e **obrigações de pagar** (férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional).

Recurso ordinário pelo Autor conforme Id's 1043735 (PDF) e 1043617 (arquivo do sistema). Investe contra a r. sentença na fração em que esta **excluiu o segundo e terceiros Reclamados (sócios da primeira Reclamada) da lide e não aplicou em relação ao segundo Reclamado os efeitos da revelia**. Quanto ao mais, defende a reforma do julgado pedindo seja reconhecida a **admissão do empregado em 30/11/2011 e a dispensa em 01/12/2013 "considerando a rescisão do contrato de forma indireta (por falta de pagamento de salário)", com aviso prévio** (devido à incidência da rescisão sem justa causa, e por tempo indeterminado, de forma indireta), **verbas vencidas proporcionais e FGTS +40%**, considerando o lapso 01/11/2011 a 23/12/2013 e **dano moral**.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de Id 1088471).

Dispensado parecer prévio d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO PARCIAL

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário do Reclamante, entretanto, de **forma parcial**.

Não conheço do pedido de restabelecimento do "status quo do polo passivo da lide, tornando regressos os Senhores ANDREY PIRES VENANCIO e, VINICIUS ANDRADE REGO" (segundo e terceiro Reclamados - sócio da primeira Reclamada), com aplicação dos efeitos da revelia, **por desfundamentado**.

Em relação ao tema (exclusão da lide dos sócios da primeira Reclamada e aplicação dos efeitos da revelia em relação ao segundo Reclamado) o Juízo assim se pronunciou:

"O autor afirma ter laborado pela empresa, assim, **sequer há justificativa para figuração dos sócios no pólo passivo da demanda, já que em casa do condenação da empresa e de sua incapacidade financeira, sua personalidade jurídica é desconsiderada e a execução se processa sobre os sócios**. Assim, deixo de reconhecer a revelia do 2º reclamado, sócio que não compareceu a audiência, mas apresentou defesa conjunta com o sócio majoritário e a própria empresa para a qual o autor teria supostamente laborado.

Excluo da lide, por ora, os sócios da reclamada, 2º e 3º reclamados."

Verifica-se, assim, que as razões para exclusão dos sócios da Reclamada (segundo e terceiro Reclamados) e, por consequência, para não reconhecer a revelia do segundo Reclamado, foi porque **"sequer há justificativa para figuração dos sócios no pólo passivo da demanda, já que em casa do condenação da empresa e de sua incapacidade financeira, sua personalidade jurídica é desconsiderada e a execução se processa sobre os sócios"**, entretanto, o Reclamante, em seu recurso ordinário, não teceu uma linha sequer a infirmar este fundamento, limitando-se a trazer razões afetas aos requisitos para o reconhecimento da revelia.

Também não conheço do pedido de reconhecimento da admissão do empregado em 30/11/2011 e a dispensa em 01/12/2013 "considerando a rescisão do contrato de forma indireta (por falta de pagamento de salário)", com aviso prévio (devido à incidência da rescisão sem justa causa, e por tempo indeterminado, de forma indireta), **verbas vencidas proporcionais e FGTS +40% (com pagamento direto ao empregado), considerando o lapso 01/11/2011 a 23/12/2013, também por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença e, ainda, inovação à lide, no que toca à modalidade rescisória (aviso prévio e multa do FGTS).**

O Magistrado sentenciante **rejeitou o pedido de admissão do**

empregado em 01/11/2011 ao fundamento de que "O autor não logrou fazer qualquer prova de trabalho no período anterior aquele reconhecido como de prestação dos serviços pela reclamada", sendo certo que no recurso a parte limita-se a afirmar o seu direito às verbas vencidas e FGTS (com pagamento direto ao empregado), considerando essa data de admissão, **entretanto, sem trazer qualquer fundamento a justificar o desacerto da r. sentença a respeito da ausência de prova da prestação de serviço nesta data** e, ainda, de que o FGTS do período reconhecido deverá ser pago diretamente na conta vinculada. A parte não indicou, ainda, de forma precisa qualquer erro do Juízo a respeito das verbas já deferidas na r. sentença.

Quanto à modalidade rescisória (aviso prévio e multa de 40% do FGTS), o MM. Magistrado de piso assim fundamentou:

"O autor, em depoimento pessoal, **altera as alegações da exordial e afirma que a rescisão contratual se deu por sua iniciativa, uma vez que o reclamado não estava realizando pagamentos e, também, por falta de ajudante, tendo discutido com o ajudante de nome Marcilon, o que este mesmo confirmou em seu depoimento, acrescentando que após esta discussão o autor não mais compareceu à obra.**

Assim, **não tendo sido o autor dispensado e inexistindo pedido de rescisão indireta do contrato, resta evidente que a iniciativa da ruptura do vínculo foi por iniciativa do trabalhador, afastando, assim, o direito a aviso prévio indenizado e à multa de 40% do FGTS, sendo certo que os depósitos do período devem ser recolhidos à conta vinculada em nome do demandante**".

O Reclamante, em seu recurso ordinário, não infirma o fundamento lançado na r. sentença a respeito da alteração da causa e pedir quando do depoimento pessoal do Reclamante, limitando-se a aduzir que houve motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho, alegação esta, inclusive inovatória, já que na inicial não há qualquer fundamento neste sentido. Pelo que, não há como conhecer do pedido decorrente do reconhecimento dessa modalidade rescisória (aviso prévio e multa de 40% do FGTS). Assim, ante a ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença e inovação à lide, há se conhecer de forma parcial do recurso do Reclamante.

Conclusão da admissibilidade

Conheço parcialmente do recurso ordinário do Reclamante.

MÉRITO**Recurso do Autor**

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CTPS. MERO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA

Irresignado com a r. sentença que **indeferiu os danos morais**, recorre o Autor alegando, em síntese, que a ausência da assinatura da CTPS e do pagamento de verbas trabalhistas lhe dá direito à indenização em questão.

Sem razão.

O mero inadimplemento de verbas trabalhistas e a ausência de assinatura da CPTS não são suficientes para a configuração do dano moral.

Nesse sentido, precedentes do Col. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS.

As condutas descritas pelas Reclamantes não constituem ilícitos a serem compensados pelo pagamento de indenização por danos morais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR - 16900-44.2009.5.17.0002 - Data de Julgamento: 28/08/2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EM RAZÃO DA FALTA DE ASSINATURA DA CTPS. Para que se configure ato ilícito a justificar o pagamento da indenização por dano moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo de ordem moral ao trabalhador, direto ou indireto, o que não ocorre no caso concreto. O Regional não registrou nenhum prejuízo de ordem moral que tenha sofrido o reclamante em decorrência da falta do registro da CTPS. Limitou-se a meras deduções em torno de eventuais desconfortos que o fato poderia trazer. Ainda que obrigatórias as anotações na CTPS, sua falta não implica, por si só, em dano moral ao empregado. Há necessidade que sejam comprovados os requisitos da reparação civil. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2785-54.2011.5.02.0070 Data de Julgamento: 14/05/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014).

Nesse contexto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do recurso do Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito,

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000709-53.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)
Embargado	Julio Cesar Pereira de Souza
Advogado	Bruno dos Santos Padovan(OAB: 28460-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar -se a entrega plena da prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000713-79.2013.5.10.0821

RECORRENTE	EDSON ALVES GARCIA
ADVOGADO	TIAGO BARZOTTO WEGENER(OAB: 0004737)
RECORRIDO	JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000713-79.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: EDSON ALVES GARCIA

RECORRIDO: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENCARGO PROBATÓRIO.

Negada a relação de emprego, mas tendo o Reclamado noticiado a prestação de serviços pelo Reclamante, sob empreitada, sem os elementos do art. 3º da CLT, é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no mencionado artigo, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, II). Não se desincumbindo de seu encargo probatório, o reconhecimento do vínculo empregatício é mera consequência jurídica.

HORAS EXTRAS. Confirmada pela prova oral o labor do Reclamante em sobrejornada, devidas as horas extras pleiteadas.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Almiro Aldino de Sáteles Junior, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da r. sentença (Id 165378) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados com a inicial para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenar o Reclamado ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, de 20/03/2013 a 16/04/2013, e pagar-lhe saldo de salário do mês de abril de 2013, aviso prévio indenizado, 1/12 proporcionais de férias mais 1/3, 1/12 de 13º salário proporcional, indenização relativa ao FGTS com 40% e horas extras com 50%, tudo com base no salário mensal de R\$1.500,00. Concedeu ao Reclamante a Justiça Gratuita.

O Reclamado interpôs recurso ordinário (Id 165367). Pugnou pela reforma da r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego que alegou não ter ocorrido e as consequentes verbas trabalhistas rescisórias, assim como quanto às horas extras deferidas.

O Reclamante apresentou contrarrazões (Id 165363).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do permissivo contido no art. 102 do Regimento Interno desta Casa.

Os autos **foram enviados** ao(à) Exmº(a) Revisor(a), nos termos do art. 104 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do Reclamado é tempestivo (Id 165377, Id 165378 e Id 165367). A representação encontra-se regular (Id 165394). O depósito recursal e as custas foram comprovados (Id 165371), **não obstante a autenticação bancária do depósito recursal encontrar-se "cortada ao meio" em razão da**

digitalização do documento, pode-se conferir que o depósito ocorreu em 24/10/2013, no valor de R\$3.500,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Contudo, o recurso ordinário do Reclamado enseja conhecimento apenas parcial.

Isso porque, com relação à **prova emprestada**, esta não enseja conhecimento, nos termos da Súmula 8 do c. TST, mesmo porque, suscitada sua apreciação apenas neste momento processual, constitui **inovação à lide**, obstando a análise por esta instância Revisora, sob pena de **supressão de instância**.

Assim é que a transcrição dos depoimentos de outras testemunhas ouvidas em autos distintos não servirão para subsidiar o conjunto probatório dos autos, tanto com relação ao **reconhecimento do vínculo de emprego**, como quanto às **horas extras**.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço parcialmente** do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Por regulares, **conheço** das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante (Id 165363), que conta também com representação regular (Id 165383).

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. ENCARGO PROBATÓRIO.

O Reclamante, na inicial, relatou que trabalhou para o Reclamado, **sem registro em CTPS**, de 20/03/2013 a 16/04/2013, para a função de operador de trator, com salário mensal de R\$1.500,00. Afirmou só ter recebido R\$920,00 relativo ao salário do mês de março. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego, com o registro do contrato de trabalho na sua CTPS, e o pagamento do salário de março e do saldo de salário de abril de 2013, além das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%).

O Reclamado, em sua defesa, negou a existência de vínculo empregatício com o Reclamante, afirmando que este lhe prestou serviços por meio de empreitada que manteve com o Sr. Volnei José Snovarski. Informou que *"Possui uma propriedade rural onde planta arroz e outros cereais. Em razão disso, arrendou um estabelecimento agrícola totalmente diverso do seu para que ali fosse feita a imediata secagem e armazenagem do arroz que estava sendo colhido [...] necessitava da contratação de serviço de empreitada para o carregamento, secagem e armazenagem do arroz, o que duraria somente o período em que houvesse arroz a colher ou colhido a ser seco"* e contratou o Sr. Volnei em que *"ficou estabelecido que para os serviços da empreitada seria necessária mão de obra auxiliar, sendo dois ajudantes de carregamento e um tratorista. Para tanto, ficou combinado ainda que o Reclamado deveria arcar com o pagamento de tais pessoas, que seriam*

contratadas pelo próprio Sr. Volnei, contratado para a empreitada." e que o Reclamante foi contratado pelo Sr. Volnei, sem subordinação hierárquica com o Reclamado, que se incumbia apenas de pagar as diárias do Reclamante de R\$50,00.

O r. Juízo de Origem **deferiu o pedido do Reclamante** e reconheceu o vínculo empregatício havido entre as partes no período de **20/03/2013 a 16/04/2013** pelos seguintes fundamentos: "O Reclamante alega na petição inicial que foi contratado pelo Reclamado em 20.3.2013 para exercer a função de operador de trator, com salário mensal de R\$ 1.500,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 16.4.2013.

Diz que trabalhava das 7h às 11h e das 12h às 18h, de segunda a segunda, e que não teve sua carteira de trabalho (CTPS) anotada. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e uma série de direitos trabalhistas.

O Reclamado, em defesa, sustenta que Reclamante nunca laborou para o Réu com vínculo empregatício, uma vez que o contrato firmado foi de empreita e não pelo Reclamado, mas pelo senhor Volnei José Snovarski.

Menciona que, pelo contrato de empreita firmado entre o Reclamado e o Sr. Volnei, este receberia a importância de R\$ 12.000,00, parcelado, durante a secagem do arroz, por todo o serviço de secagem do arroz colhido pelo Reclamado, não importando o tempo que se consumiria com tal empreitada. Declara que ficou ajustado entre ambos que seria necessária mão de obra de auxiliar, sendo dois ajudantes de carregamento e um tratorista. Afirma que deveria o Réu arcar com os pagamentos dos auxiliares, os quais seriam contratados pelo próprio Sr. Volnei.

Sustenta que o Reclamante foi contratado pelo Sr. Volnei pelo valor da diária de R\$ 50,00, que ficaria a cargo do Reclamado, mas que ele laborava subordinado unicamente ao Sr. Volnei, que lhe determinaria o que, quando e como fazer.

Esclarece que o serviço de empreita foi mal realizado pelo Sr. Volnei e seus auxiliares, o que lhe teria causado prejuízos, inclusive na secagem do arroz.

Nega a existência de subordinação e de habitualidade na prestação dos serviços do Autor.

Assim, pugna pela improcedência dos pleitos formulado na exordial. À análise.

Tendo em vista que o Reclamado admite a prestação de serviço, mas nega o vínculo empregatício, o ônus da prova de tal fato impeditivo da caracterização do vínculo empregatício é do Réu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente o Reclamado.

A 1ª testemunha do Reclamado, Sr. Valdemir Magalhães, em depoimento (ID 309866), não soube dizer quem dava o comando do

serviço para o Reclamante (item 7), não viu ninguém acompanhando o serviço que era executado pelo Autor (item 8) e soube afirmar a jornada de trabalho do Reclamante (item 15). Logo, o depoimento de tal testemunha não apresenta dados que possam afastar o vínculo empregatício postulado na exordial.

A 2ª testemunha do Reclamado, Sr. Yago Araújo Bandeira, em depoimento (ID 309866), afirmou que não presenciou a contratação do Reclamante, mas disse que foi o Reclamado quem o contratou (item 5). Declarou, ainda, que não presenciou o Sr. Volnei falando qualquer coisa com o Reclamante (item 8), o que impede a testemunha de declarar que o Sr. Volnei dava ordens ao Autor.

Diante da prova oral produzida, o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus processual, razão pela qual reconheço o vínculo empregatício postulado na exordial.

Inexistindo controvérsia em relação às datas de admissão e de demissão do Autor assim quanto à função desenvolvida, **reconheço que o contrato de trabalho teve início em 20.3.2013 e término em 16.4.2013, exercendo ele a função de operador de trator.**

Quanto ao salário, o Reclamado admite em defesa o pagamento do valor de R\$ 50,00 por dia de trabalho, motivo pelo qual reconheço que o salário mensal era de R\$ 1.500,00, incluído o repouso semanal remunerado, tendo em vista a ausência de prova da existência de labor aos domingos.

DEFIRO, pois, parcialmente o pleito de anotação da CTPS do Autor, fazendo contar os dados acima reconhecidos.

Para isso, o Reclamante deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da decisão. A partir do depósito da CTPS, deve a Reclamada ser notificada para que proceda às referidas anotações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo de dez dias, se a Reclamada não cumprir a obrigação, sofrerá pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 a ser revertida à parte contrária, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Caso a Reclamada se mantenha inerte após 15 dias do término de seu prazo para cumprir esta obrigação de fazer, a Secretaria deverá proceder às anotações acima mencionadas, independentemente da execução das astreintes fixadas acima" (Id 165378, d.n.).

Em seu recurso, **o Reclamado reiterou a tese defensiva no sentido de negar a existência de vínculo empregatício com o Reclamante**. Afirmou que a r. sentença laborou "*em total desacordo aos preceitos legais*" porque "*não foram analisados corretamente o conjunto de provas da maneira como deveria ter ocorrido, o que fez com que a verdade real dos fatos não tenha sido utilizada para a aplicação correta do direito*". Alegou restar "*comprovado que o Reclamante jamais fora contratado pelo Reclamado para exercer qualquer função sob a sua subordinação hierárquica, mas tão*

somente fora contratado por terceiro para realizar curto serviço de empreitada em armazém agrícola arrendado pelo Reclamado, sendo que o Reclamado tão somente efetuava o pagamento do seu salário, nada mais" (Id 165367, com destaques no original).

Sem razão.

Negada a relação de emprego, mas tendo o Reclamado noticiado a prestação de serviços pelo Reclamante, sob empreitada, sem os elementos do art. 3º da CLT, é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no mencionado artigo, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, II).

A doutrina, consubstanciada na lição de Amauri Mascaro Nascimento, respalda este posicionamento:

"A prova da existência da relação de emprego é do empregado, porém, quando o Reclamado nega o vínculo de emprego e afirma que o trabalho foi prestado a outro título, por se tratar de serviços autônomos, de empreitada, de arrendamento, de parceria ou meação, etc., ao Reclamado cabe o ônus da prova" (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. Saraiva, p. 266).

Relação de trabalho abrange toda e qualquer relação jurídica que tenha por objeto a prestação de serviços, com ou sem remuneração, a exemplo do trabalho do autônomo ou eventual, do empregado normal, do pequeno empregado operário ou artífice e do próprio contrato de emprego (ou de trabalho) firmado com o trabalhador subordinado.

Por seu turno, a **relação de emprego** é aquela firmada nos termos do art. 3º c/c art. 442 da CLT. É o trabalho executado com subordinação, remunerado e de natureza não eventual.

No ensinamento de Aluysio Mendonça Sampaio, o contrato individual de trabalho (fruto da relação de emprego) é, *verbis*: "vínculo obrigacional existente entre o empregado e o empregador. O que caracteriza a relação de emprego é a dependência em que o prestador fica em face do receptor de serviços. Esse vínculo de dependência ou subordinação distingue a relação de emprego de outras relações de trabalho" (SAMPAIO, Aluysio Mendonça. Dicionário de direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo, LTR., p. 319.). Toda relação de emprego encerra uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho encerra uma relação de emprego. A relação de trabalho é mais abrangente do que a de emprego. Esta somente fica caracterizada se, na relação jurídica existente entre os contratantes, estiverem presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT.

Segundo a melhor doutrina, determinados elementos servem para caracterizar a "relação de emprego", e o principal deles é a

subordinação hierárquica ou jurídica do trabalhador em relação ao tomador dos serviços.

Acerca do tema escreve Orlando Gomes:

"Assim, somente o critério da subordinação jurídica, extraído de rigorosa análise da relação de emprego, pode fornecer uma orientação segura para a identificação do contrato de trabalho, e, portanto, da condição de empregado. Todas as vezes, por conseguinte, em que se manifesta a subordinação hierárquica numa relação jurídica que tenha por objeto o trabalho do homem, o contrato de que provém essa relação é desenganadamente um contrato de trabalho e o trabalhador é, insofismavelmente, um empregado". (ORLANDO GOMES e EDSON GOTTSCHALK. **Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro. Forense. 1990, p. 152).**

E continua o mestre baiano:

"Só é empregado, em suma, quem trabalha vinculado pelo contrato de trabalho, que se diria, mais precisamente, contrato de emprego. À base dessas considerações preliminares, pode-se estabelecer uma classificação dos trabalhadores em duas amplas categorias fundamentais:

- a) trabalhadores autônomos;
- b) trabalhadores subordinados.

Os primeiros não são sujeitos do contrato de trabalho, não são empregados. Uma classe importante de trabalhadores autônomos é constituída pelos que exercem profissão liberal. O profissional liberal celebra contrato com a clientela, que, outrora, se denominava "locação de serviços", mas que hoje, assim não deve ser designado, para que não se faça confusão entre este contrato e o de trabalho, que é a denominação moderna da antiga locação de serviços. O Código Civil alemão regulou a matéria como um contrato autônomo: o contrato de serviços (§ 611). Por este contrato fica obrigado, aquele que promete os serviços, à prestação dos serviços prometidos, e a outra parte, ao pagamento da retribuição combinada. Para Jacobi, o contrato segundo o qual se encarrega o médico de uma operação ou da cura de um enfermo é um *Werkvertrag*, ou seja, uma *locatio operis*. O contrato mediante o qual se encarrega o médico de vigiar, seja durante certo tempo ou mesmo indefinidamente, um doente, o chamado médico assistente (*Hausarzt*), é um contrato de prestação de serviços (*Diensvertrag*), porém encerra um serviço autônomo. O contrato de médico de hospital, de médico de navio etc., é um contrato de trabalho (*Arbeitsvertrag*).

Os profissionais liberais que o são, efetivamente, estão à margem da órbita da legislação do trabalho. Os trabalhadores subordinados são os empregados, na acepção técnica do termo. Trabalham em virtude de contrato de trabalho, sejam operários, comerciantes,

domésticos, rurais, marítimos, médicos, advogados etc". (Ob. cit. p. 89/90).

Também cuidando da matéria, doutrina Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena:

"No contrato de trabalho, o objeto da prestação é a função a ser exercida pelo empregado, ou seja, a tarefa que deva executar e que se integrará ou que se incorporará no giro total da empresa em movimento. Ou melhor, essa tarefa, como a tarefa entregue por outro trabalhador, como o desempenho de uma máquina ou a atividade de um encarregado, de um diretor, comporá a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivista ou de fornecimento de bens e serviços.

O encontro de energias, a do trabalhador e a dos demais elementos componentes da empresa em sua dinâmica, assim como a garantia desse encontro é que formam o ponto de intersecção entre o mundo livre, da atividade incondicionada, autônoma, e o mundo da subordinação, da atividade vinculada e/ou expectada, que garante o regular e contínuo funcionamento de uma empresa.

Neste sentido, a ciência do Direito do Trabalho abre perspectivas ao reequacionamento do conceito de subordinação, partindo-se dos suportes objetivos da relação de trabalho.

Nessa tônica, vem se sustentando, com propriedade inicial, que a subordinação é uma exigência técnica e funcional e não pessoal, ou, como pontualiza Arda, como uma forma de conduta instrumentalmente voltada para um procedimento produtivo. Não se diz subordinação técnica (se bem que possam ocorrer orientação ou a retificação técnicas), mas que a subordinação é uma exigência técnica e funcional, isto é, a atividade do empregado ou do trabalhador deve integrar a atividade geral da empresa ou se diz que a atividade do prestador, como se converte na atividade da empresa, é ela vital para a consecução dos seus objetivos econômicos, técnicos e administrativos.

A subordinação, elementarmente, parte da atividade e se concentra na atividade. Seu exercício, porém, implica intercâmbio de condutas, porque essa atividade consoma-se por pessoas que se congregam, que se organizam e que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e/ou serviços." (VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura e supostos. Saraiva, 1975, p. 227-8).

O critério objetivo da identificação do estado de subordinação hierárquica comporta, ainda segundo Vilhena, em desdobramentos no suporte fático e nas suas implicações jurídicas:

"a) Visa-se ao trabalho e não o homem que trabalha, embora impossível separar o trabalho da pessoa do prestador. A relação de imediatidade dá-se com o trabalho, dando-se com o prestador uma relação mediata de atividade.

b) A intervenção do poder jurídico (poder diretivo) do empregador na conduta do empregado visa a adequação da atividade deste último aos fins da empresa.

c) O limite do exercício do poder diretivo é a adequação da atividade do prestador à regular atividade da empresa.

d) O trabalhador, pessoa que é, não perde um mínimo de vontade resultando dali o exercício de sua atividade através de atos autônomos, ainda que, em seu todo ou intercaladamente, orientados pelo credor do trabalho.

e) Insere-se, assim, a atividade do trabalhador e não a pessoa do trabalhador na empresa.

f) Daí a ocorrência das recíprocas expectativas que redundam na dependência também recíproca. (Ob. cit. p. 228-9)."

No ensinamento de Orlando Gomes e E. Gottschalk:

"A pessoalidade é uma das notas típicas da prestação de trabalho. O contrato de trabalho origina para o empregado uma obrigação de fazer (*faciende necessitas*) consistente precisamente, na prestação do serviço convencionado pelas partes. Esta obrigação não é fungível, isto é, não pode ser satisfeita por outrem, mas tão somente por quem a contraiu. Daí dizer-se, em relação ao empregado, que o contrato de trabalho é concluído *intuitu personae*. Esta é a razão pela qual não tem o empregado a faculdade de prestar o serviço por intermédio de outrem. Não pode fazer-se substituir na empresa em que trabalha, salvo se o empregador consente. Mas, ainda neste caso, os efeitos do contrato se suspendem em relação à sua pessoa para se produzirem na pessoa do substituto". E continuam: "a obrigação de prestar o serviço, é pois, personalíssima e, portanto, intransmissível. Tanto que a morte do empregado dissolve, *ipso facto*, o contrato". (Curso de direito do trabalho. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978, vol. I, p. 109-110)

A subordinação do empregado ao empregador, elemento característico do contrato de emprego, segundo a melhor doutrina, é assim definida por Paul Colin (*apud* Evaristo de Moraes Filho):

"Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação de jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica, que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou de suscitá-la à vontade, de fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são os dois pólos da subordinação jurídica." (*in*

MORAES FILHO, Evaristo de, et alii. Introdução do direito do trabalho. 5ª ed. rev. atual. São Paulo, LTR, 1991. p. 220 (itálicos do original).

Ao lado da onerosidade, do trato sucessivo, da sinalagmaticidade, da subordinação jurídica ou hierárquica, e outros, um dos elementos essenciais na "*relação de emprego*" é a não eventualidade (CLT, art. 3º).

A caracterização da "*relação de emprego*" tem, assim, a não eventualidade como uma de suas premissas básicas. A não eventualidade não está ligada somente à variável "tempo", mas, principalmente, à verificação se o trabalho tem por objeto a necessidade normal do tomador dos serviços ("**teoria dos fins do empreendimento**").

Consoante pontifica JOSÉ MARTINS CATHARINO: "(...) *eventual é o trabalho do qual determinada empresa não necessita normal e permanentemente (de modo contínuo ou intermitente).*" (CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. Vol. 1. 3ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 1982, p. 158).

Sobre o mesmo tema - eventualidade - outro não é o ensinamento do mestre mineiro PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA:

"Contrapondo-se ao trabalho **eventual**, tem-se por trabalho **permanente** aquele que integra o processo produtivo da empresa e que é necessário ao seu desenvolvimento.

("omissis")

Ao falar-se em 'integração de atividade', quer-se, com isso, significar que a função do trabalhador participa 'integrativamente' portanto, em caráter 'essencial' e 'permanente' da atividade da empresa.

Ora, para que isto se dê, é inelutável o fenômeno da 'coincidência' de atividades (a do empregado na empresa), em razão de que se elabora o trabalho em um **continuum**, esse ligado não só à dinâmica do processo produtivo mas à própria finalidade da empresa.

Exatamente nesse ponto é que 'a inserção' ou a 'incorporação' de atividade ganha tonações de 'permanência' e de 'essencialidade', produzidas, no plano temporal, pela 'continuidade' e no plano teleológico pela 'necessidade'.

Assim se pode entender o magistério de Nikisch, convertida a acepção de 'incorporação' e/ou 'inserção' em não eventualidade: "Considera-se, por outro lado, a relação de trabalho como uma relação de duração contínua (**Kontinuierliches Dauerverhältnis**), que se realiza pela pertinência (**Zugehörigkeit**) do trabalhador à empresa ou ao círculo de vida privada do empregador, a prestação principia a cumprir-se com a entrada do trabalhador nessa esfera, qual um processo, portanto, que se trata de indicar, visto do lado do empregador, como a incorporação do

empregado e, do lado deste, como o início da colocação (**Antritt der Stellung**)" **Arbeitsrecht. 3. Auflage**, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck, 1961.1. Band.S. p.193, I, 1. X.)" (itálicos e negritos do original) (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: supostos autonomia e eventualidade*. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 7, nº 40. Nov/Dez.1982. p. 40 e 42).

Não é, pois, eventual o trabalho prestado quando a natureza dos serviços executados estão diretamente relacionados à atividade comercial do empregador.

Trata-se de trabalho não eventual, não esporádico, não ocasional.

Na hipótese, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do vínculo empregatício havido entre as partes, uma vez negada pelo Reclamado a existência da relação de emprego, mas confirmado que se beneficiava dos serviços prestados pelo Autor, mediante empreitada, em que o Reclamante teria sido contratado por terceiro (Sr. Volnei José Snovarski), incumbindo ao Reclamado o pagamento das diárias do Reclamante de R\$50,00.

Há nos autos elementos capazes de comprovar que a relação havida entre as partes preencheu os requisitos ensejadores do vínculo empregatício.

O Direito do Trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual "*em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve dar-se preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos*" (Américo Plá Rodriguez, in "*Princípios do Direito do Trabalho*", 3a. tiragem, p. 217).

Incontroverso nos autos que as funções exercidas pelo Autor estavam relacionadas à atividade comercial do Reclamado, que possui propriedade rural onde planta arroz e outros cereais, portanto não há falar em eventualidade.

Presente se encontra a onerosidade, porquanto o pagamento ao Reclamante pelo Reclamado é fato incontroverso nos autos.

No mesmo diapasão, há pessoalidade, já que o Reclamante prestava seus serviços diretamente ao Reclamado.

Ademais, extrai-se dos autos elementos que, se por um lado não evidenciam a existência de **subordinação** do Reclamante para com o Reclamado, também não a afasta.

O depoimento da primeira testemunha apresentada pelo Reclamado, Sr. Valdemir Magalhaes, **nada acrescentou à controvérsia, na medida em que não informou quem contratou o Reclamante ou quem lhe dava ordens de serviço**, cujo depoimento foi do seguinte teor:

"1) que o depoente prestou serviço para o reclamado de ajudante de secador; 2) que o depoente foi contratado pelo Sr. Volney; 3) que o Sr. Volney combinou com o depoente o pagamento de R\$ 1.500,00 pelo serviço de ajudante e de R\$ 2.500,00 pelo serviço de

secador, que foi realizado por um primo do depoente; 4) que apenas estava presente no momento da contratação do depoente, o Sr. Volney e o primo do depoente, Sr. Antonio; 5) que o depoente presenciou o reclamante prestando serviço alguns dias na propriedade do reclamado, enchendo sacos de arroz; 6) que alguns dias o depoente presenciou o trabalho do reclamante; 7) **que o depoente não sabe dizer quem dava o comando do serviço para o reclamante**; 8) que o depoente não viu ninguém acompanhando o serviço que era executado pelo reclamante; 9) que quando o Sr. Volney chamou o depoente para prestar serviço para a reclamada, disse que o serviço seria feito com o pagamento de diária, no valor de R\$ 50,00, fechando o mês no total de R\$1.500,00; 10) que o Sr. Volney disse ao depoente que o serviço iria durar apenas cerca de dois meses, no momento da contratação; 11) que o depoente não recebia qualquer tipo de ordem no serviço que executava; 12) que não havia qualquer tipo de controle de horário nem fiscalização do trabalho realizado pelo depoente; 13) que o depoente recebeu o pagamento do serviço combinado do Sr. Edson; 14) que a escala de trabalho do Sr. Volney era 24 de trabalho por 24 h de descanso, a mesma do depoente; 15) que o reclamante trabalhava das 7h às 11h e das 13h às 17.30, de segunda a sexta-feira, não se recordando se o reclamante trabalhava nos dias de sábados e domingos; 16) que o dono do arroz produzido é o reclamado; 17) que o depoente não dormia na propriedade do reclamado, mas havia alojamento, tendo colchões para serem utilizados sobre o chão; 18) que a comida era boa, consistente em arroz, carne, feijão, macarrão e linguiça; 19) que não se recorda quantas pessoas trabalhavam na secagem do arroz; 20) que o Sr. Maicon não gerenciava a secagem do arroz, e era um simples trabalhador como o depoente; 21) que o depoente" (Id 165398, d.n.).

A segunda testemunha apresentada pelo Reclamado, Sr. Yago Araújo Bandeira, afirmou que o Reclamado contratou tanto a si quanto o Reclamante e, embora tenha afirmado que o Reclamado não dava ordens ao Reclamante, também não presenciou tais ordens serem dadas pelo Sr. Volnei, de forma que também não serviu para desvencilhar o Reclamado do seu encargo probatório. Seu depoimento foi do seguinte teor:

"1) que o depoente trabalhou na propriedade do reclamado fazendo controle de saída de caminhões e emissão de vales para os trabalhadores; 2) que o depoente prestou serviço para o reclamado por um período de um mês, agora no ano de 2013, não se recordando exatamente qual o mês; 3) **que foi o reclamado quem contratou o depoente**; 4) que o depoente recebeu um salário e meio pelo trabalho realizado; 5) **que o depoente não presenciou a contratação do reclamante, mas foi o reclamado quem**

contratou o reclamante; 6) que o depoente viu o reclamante trabalhando na propriedade do reclamado, transportando sacos de arroz no trator; 7) que o depoente via o Sr. Volney acompanhando o serviço desenvolvido pelo reclamante; 8) que não presenciou o Sr. Volney falando qualquer coisa com o reclamante; 9) que o reclamado não dava qualquer ordem ao reclamante; 10) que o Sr. Volney foi contratado pelo reclamado, por empreita para fazer a secagem do arroz; 11) que o depoente não presenciou a combinação entre o Sr. Volney e o reclamante; 12) que o depoente ouviu falar que a combinação entre o reclamado e o Sr. Volney era para secar arroz por dois meses, pelo valor total de R\$12.000,00; 13) que era o Sr. Volney o responsável pela secagem e portanto pelo horário de trabalho das pessoas que prestavam serviço na secagem do arroz; 14) que o depoente não teve a CTPS assinada porque o serviço foi combinado por empreita; 15) que quando o Sr. Volney folgava na secagem do arroz, havia o Sr. Toninho que ficava responsável pela equipe empreitada da secagem; 16) que havia cerca de 6 pessoas trabalhando na secagem do arroz; 17) **que era o reclamado quem pagava pelos serviços prestados pelos ajudantes do secador**; 18) que não eram fornecidos EPIs para os trabalhadores da empreita da secagem do arroz; 19) que o depoente dormia na propriedade do reclamado, onde havia alojamento com camas, mas não sabe dizer havia alojamento da propriedade onde ficava o secador; 20) que comia na fazenda e a comida era muito boa, mas acredita que o reclamante comia no secador, não sabendo o depoente dizer como era a comida no secador; 21) que o Sr. Maicon não gerenciava a secagem do arroz, e era um simples trabalhador como o depoente; 22) que o depoente não sabe dizer qual era o horário de trabalho do reclamante; 23) que o depoente presenciou o acerto final com o reclamante, sendo que o reclamante recebeu apenas R\$ 500,00, e foi descontado o valor de R\$ 180,00 para conserto do portão; 24) **que o o reclamado não assinou a CTPS do pessoal que trabalhou na secagem do arroz porque o serviço foi combinado na empreita, com todos**; 25) que acredita que a secagem do arroz durou cerca de dois meses" (Id 165398, d.n.).

As testemunhas, como se pode constatar de seus depoimentos, demonstraram a contratação do Reclamante pelo Reclamado (tese da inicial), porque a primeira nada soube dizer sobre isso e a segunda testemunha afirmou que a contratação foi mesmo feita pelo Reclamado. Nenhuma das testemunhas conseguiram demonstrar a subordinação do Reclamante ao Sr. Volnei, tendo a segunda testemunha se limitado a depor sobre o acompanhamento dos serviços do Reclamante pelo Sr. Volnei, o que é natural dentro de um trabalho em equipe para um fim específico, sem que se ateste a subordinação do Reclamante ao Sr. Volnei.

Assim, tenho que não restou comprovado pelo Reclamado o fato impeditivo ao direito do Reclamante (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, II) qual seja, prestação de serviços sob a forma de empreitada, sem subordinação jurídica e sem vínculo de emprego.

De outro modo, conforme consignado, a prova oral confirmou a existência dos elementos configuradores da relação de emprego.

Assim, estão corretos os termos da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego mantido entre as partes.

Incólumes os dispositivos legais suscitados.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS.

O Reclamante informou na exordial que sua jornada de trabalho era das 07h00 às 11h00 e das 12h00 às 18h00 de segunda a segunda.

O Reclamado refutou a tese do Reclamante afirmando que este não tinha fiscalização de jornada e laborava em ambiente externo.

O r. Juízo de Origem julgou parcialmente procedente o pedido de horas extras, sob a seguinte fundamentação:

"A primeira testemunha do Reclamado afirmou: '15) que o reclamante trabalhava das 7h às 11h e das 13h às 17.30, de segunda a sexta-feira, não se recordando se o reclamante trabalhava nos dias de sábados e domingos'.

Reconheço, pois, que o Autor laborava das 7h às 11h e das 13h às 17h30min, de segunda a sexta-feira. Inexistindo prova do labor em dias de domingos, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de horas extras em domingos.

A jornada acima reconhecida extrapola o limite diário em 30 minutos.

Assim, com base na jornada acima reconhecida e inexistindo prova de quitação (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), julgo parcialmente **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário; e

b) reflexos das horas extras, considerando que, por habituais, refletem no cálculo do aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro proporcional, repouso semanal remunerado e FGTS mais multa de 40%.

Para fins de cálculo das horas extras, serão adotados os seguintes parâmetros: a) divisor de 220; b) adicional de hora extra de 50%; e c) base de cálculo: salário reconhecido nesta decisão.

Devem ser excluídos da apuração das horas extras os dias em que foi comprovado nos autos que o Reclamante esteve afastado do serviço, como em férias, feriados, licenças, por exemplo, ou qualquer outro motivo" (Id 165378, parte sublinhada para destaque

que não consta do original).

O Reclamado recorreu contra tal condenação. Reiterou a tese defensiva de que o Reclamante "*laborava em local onde inexistia qualquer fiscalização hierárquica ou de jornada. Não havia no local qualquer representante do Reclamado que fiscalizasse e/ou anotasse as horas trabalhadas pelo Reclamante*" e que é "*impossível se falar em horas extras devidas, uma vez que ausente qualquer fiscalização e sendo o trabalho prestado em ambiente externo ao do convívio do Reclamante, tal direito inexistente*".

Sem razão.

O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, estando a prova dos autos limitada aos respectivos posicionamentos, prova oral e documental. A prova dos fatos controvertidos deve ser inquestionável, inexistindo no processo do trabalho a supremacia de um meio de prova sobre o outro, ressalvadas as hipóteses legalmente estabelecidas, o que não é o caso.

Em regra, o ônus de provar trabalho em sobrejornada é da parte que o alega, constituindo essa alegação, em princípio, fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, I). Em princípio, a negativa de prestação do labor extraordinário atrairia para o Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos art. 818 da CLT c/c o inc. I do art. 333 do CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção de horas extras. O conjunto probatório dos autos **não** confirma a tese aventada pela defesa.

Além de a r. sentença não ter apreciado a questão levantada desde a defesa, acerca de o trabalho exercido pelo Reclamante ter sido prestado em ambiente externo (o que deveria ter sido motivado, por meio de Embargos de Declaração, de que não se utilizou o Reclamado e, com isso, impede seja apreciado por esta instância Revisora, sob pena de supressão de instância), certo que o trabalho externo não afasta, só por esta circunstância, a possibilidade de controle de jornada, ou seja, a fiscalização da jornada, sendo necessária a demonstração de incompatibilidade com a fixação de horário, isto é, que haja impossibilidade de se coadunar a atividade do empregado com o estabelecimento de um horário rígido de trabalho.

Ocorre que as testemunhas comprovaram a fixação de horário de trabalho, sendo que a primeira testemunha, **Sr. Valdemir Magalhaes**, afirmou o horário preciso praticado pelo Reclamante: "que o reclamante trabalhava das 7h às 11h e das 13h às 17.30, de segunda a sexta-feira, não se recordando se o reclamante trabalhava nos dias de sábados e domingos" e a segunda testemunha, **Sr. Yago Araújo Bandeira**, afirmou que o Sr. Volnei

era "o responsável pela secagem e portanto pelo horário de trabalho das pessoas que prestavam serviço na secagem do arroz".

Portanto, ambas as testemunhas ratificaram a existência de horário de trabalho pelo Reclamante, o que vai de encontro com a tese patronal de que não era possível o controle de jornada e, dessa forma, encontra-se correta a r. sentença que reconheceu, parcialmente, o direito às horas extras pleiteadas pelo Reclamante, na forma do depoimento da primeira testemunha apresentada pelo Reclamado, não havendo reparos a serem feitos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000753-57.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Pedro Henrique Fonseca Martins
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-N/DF)
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)
Recorrido	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-N/DF)

EMENTA: FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA. EFEITOS. O descumprimento das obrigações trabalhistas caracteriza falta grave do empregador e autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. Constatado o atraso reiterado no pagamento do salário caracterizada está a falta grave que autoriza o acolhimento da pretensão do empregado. **DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** O atraso reiterado no pagamento de salários constitui omissão que afeta o patrimônio imaterial do

empregado, não só pelo desequilíbrio financeiro como também psicológico, autorizando, portanto, o deferimento da indenização respectiva. **VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO.** Inexistindo prova de que houve admissão na empresa que sucedeu a empregadora na prestação de serviços, devido o aviso prévio. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUXÍLIOS REFEIÇÃO E TRANSPORTE.** O enquadramento sindical no Brasil é realizado pela atividade preponderante da empresa, exceto para as categorias diferenciadas. Estando a CCT subscrita pela categoria profissional do empregado e da empregadora, ela é perfeitamente aplicável, sendo devido o auxílio-refeição nos dias efetivamente laborados. Não havendo alegação ou prova de que o empregado utilizasse transporte coletivo público para o seu deslocamento casa-trabalho-casa, indevido é o vale-transporte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC, porque a lei não pode excluir a responsabilização por culpa ou dolo. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, o qual deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao recorrente a indenização por danos morais no valor de R\$2.083,44, vale-alimentação de R\$12,00 por dia efetivamente laborado no período de dezembro/2012 a 18/3/2013 e aviso prévio de trinta dias. Custas de R\$420,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, isenta a segunda reclamada. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000766-56.2013.5.10.0111

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	EMANUELLE SANTOS CAMELO
ADVOGADO	GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 0025804)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)
RECORRIDO	EMANUELLE SANTOS CAMELO
ADVOGADO	GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 0025804)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO RO n.º 0000766-56.2013.5.10.0111

**RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA
AMARO SANTOS**

**RECORRENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
EMANUELLE SANTOS CAMELO**

RECORRIDAS : AS MESMAS PARTES

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS.

INEXISTÊNCIA. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando a comprovação dos fatos que o fizeram emergir. A revelia gera o acatamento dos fatos narrados na inicial e não superados por outra prova dos autos, mas não é garantia de procedência dos pedidos. Evidenciados que os fatos não possuem aptidão para gerar o resultado danoso, não há como acolher a pretensão da recorrente. Recurso da reclamada não conhecido por deserto. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Claudinei da Silva Campos, da Vara do Trabalho do Gama-DF, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Recorre a reclamante objetivando a reforma da decisão quanto à indenização por dano moral.

Contrarrazões da reclamada às fls. 199/206

Recorre adesivamente a reclamada alegando "nulidade da audiência de instrução", adicional noturno e intervalo intrajornada.

Embora regularmente intimada a autora não apresentou

contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O **recurso ordinário** é tempestivo e regular.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

O depósito recursal e as custas foram regularmente recolhidos conforme documentos de fls.

As partes estão regularmente representadas (fls. 11 e 126/127).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

O **recurso adesivo** é tempestivo e regular. Há sucumbência.

O recurso principal foi conhecido (art. 500, do CPC) e o recurso adesivo não está subordinado à matéria nele tratada (Súmula 283 do TST).

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 220).

Porém, o recurso adesivo não merece conhecimento em razão da deserção.

Com efeito, o depósito recursal deve ser realizado e comprovado nos autos até o término do prazo recursal (art. 7º da Lei 5.584/70), o que não foi cumprido pela recorrente, haja vista que o documento de fl. 219 não se mostra apto para comprovação do recolhimento do depósito recursal.

A legibilidade do documento é de responsabilidade da parte. Não tendo ela apresentado guia de depósito recursal com autenticação mecânica legível, não há como afirmar a regularidade do preparo. Dessa forma, não conheço do recurso adesivo em razão da deserção.

MÉRITO

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A recorrente pretende a reforma da decisão quanto à indenização por danos morais. Sustenta para tanto que a revelia resulta no acolhimento dos fatos e que o acervo dos autos permite o deferimento de sua pretensão.

A indenização por danos morais pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando a comprovação dos fatos que o fizeram emergir.

A revelia autoriza o acolhimento dos fatos narrados na inicial como verdadeiros, desde que não superados por outras provas dos autos, contudo, não é garantia de procedência dos pedidos. O que deve ser verificada é a aptidão dos fatos narrados para o resultado

pretendido.

A reclamante afirmou na inicial que passou a ser perseguida e ameaçada pelos prepostos da empresa, mais especificamente o Sr. Joviano, após ter obtido autorização para realização de mestrado em horário de expediente, com compensação de horas nos finais de semana.

Em recurso, a reclamante alega que a ausência da reclamada à audiência inicial resulta em confissão dos fatos alegados, com a procedência do pedido. Afirma ainda a recorrente que foi moralmente assediada pela recorrida e que o entendimento "do Juiz a quo quanto aos vídeos gravados pela Reclamante não levou em consideração o sentimento da mesma ao ser perseguida, mal tratada pelo Recorrido" (sic), transcrevendo os trechos que considera importantes para comprovar suas alegações.

A recorrente não cuidou para que o DVD, com o áudio respectivo (prova física), acompanhasse o presente processo (que é virtual) ao Segundo Grau. Todavia, a recorrente transcreve os trechos em que sustenta suas razões recursais e o "teor das transcrições" não foi questionado em contrarrazões. Assim, serão considerados tão somente os trechos transcritos nas razões recusas;

Esclareço à recorrente que a revelia não acarreta necessariamente a procedência do pedido. A presunção de veracidade das alegações pode sucumbir aos fatos ou a quaisquer outras circunstâncias dos autos, sempre observado o princípio do livre convencimento do juiz. Esclareço também que o fato de ter sido aberto processo administrativo para apurar a denúncia feita pela empregada não torna verdade a alegação de assédio moral, conforme pretende fazer crer a recorrente (fl. 180).

A alegação de ofensa e perseguição feita pela reclamante refere-se ao tratamento recebido especialmente por parte do Sr. Joviano, conforme diálogos transcritos no recurso, e que ora passo a analisar:

Video 5: O comportamento do Sr. Joviano com outras pessoas, assim como o que ele fala delas, é irrelevante e não resulta em dano moral à autora. O questionamento do Sr. Joviano, superior hierárquico da reclamante, quanto a sua localização em horário de trabalho por si só não importa perseguição e se encontra na esfera de direito do empregador.

Vídeo 7: A cobrança de relatório mensal a empregado que tem a obrigação de fazê-lo não revela perseguição. O fato de o Sr. Joviano "dar de ombros" não importa "desqualificar" a pessoa da reclamante. A transferência da solução do problema da compensação de horas pelo Sr. Joviano para um superior também não revela por si só tentativa de amedrontar o empregado, sendo comum que a solução de problemas se dê em instância superior, principalmente quando existe impasse.

Vídeo 13: Novamente esclareço que a forma como o Sr. Joviano trata **outra pessoa** é irrelevante para comprovar a alegação de perseguição à reclamante. O fato de o Sr. Joviano optar por não conversar de forma particular com a reclamante, sobre a apresentação de atestado, também não se traduz em exposição da empregada, até porque a reclamante queria "bater o ponto", mesmo estando de atestado, o que não se revela adequado. Além do mais, a atitude de evitar diálogo particular com a reclamante acabou se revelando prudente e acertada. A fala pura e simples de que a reclamante entregou "mais um atestado" não importa maltrato ou grosseria.

Vídeo 16: A questão referente à técnica Lucimara e a Sra. Avalcy é alheia aos autos. As afirmações genéricas feitas em reunião (portanto dirigida a todos que lá estavam) de que a Unidade poderia ser visitada pelo Sr. Rafael e a menção ao número de pessoas demitidas pela empregadora não significa por si só que o Sr. Joviano pretendesse imprimir sensação de medo na reclamante. O afirmação feita pelo Sr. Joviano de que a reclamante "*não era a noiva, a testemunha...você não era nada ué*" quando esta teve seu requerimento de saída antecipado negado para um casamento, não evidencia sarcasmo por parte do Sr. Joviano, mas a pura e simples constatação de que não existe permissivo legal para concessão do pedido da empregada de se afastar para acompanhar casamento para o qual fora convidada.

Vídeo 20: A declaração de que existe crise financeira na empresa não representa ameaça à reclamante.

Vídeo 21: O fato ter os prepostos "falado mal" das despesas do Sesi ou mencionado o salário de outro funcionário é fato irrelevante para comprovar o dano moral alegado pela autora. O fato de ter sido dito "*depois eu converso com a Verônica, a Kássia*" não representa a exclusão da reclamante de decisões. Perguntar se "*é melhor comprar 250.000 de aparelho ou manter os 2 técnicos até o final do ano?*" não representa ameaça à reclamante, assim como falar de outras pessoas (bem ou mal) em nada ofende à empregada. Falar da sandália da reclamante não representa ofensa moral, assim como também não existe ofensa em mencionar que a reclamante está fazendo um curso de mestrado.

Vídeo 25: O relato acerca da responsabilidade e atenção que são necessárias ao profissional que acompanha as atividades na piscina, sobretudo em se considerando o histórico de que já houve uma morte no local, não representa de nenhuma forma ofensa à reclamante. Pelo contrário, significa que a empresa possui consciência da gravidade do ocorrido (a morte de um aluno) e que toma todas as precauções no sentido de evitar outra tragédia. Advertir os empregados em uma situação de possível risco à integridade de física de outrem não é apenas direito do empregador,

é sobretudo dever, já que a menor distração de um empregado pode representar um dano à vida.

Vídeo 26: Falar genericamente que a empresa pretende acabar com o "banco de horas" ou fazer alusão ao risco eventual de demissão não representa ameaça à reclamante, até porque ela não é a única ouvinte das falas. O diálogo relatado foi muito bem esclarecido pelo Juiz em sentença. Não há também qualquer ameaça em relembrar à reclamante os termos do acordo de compensação.

Vídeo 29: conforme consta da própria transcrição, o empregador afirmou que a causa da dispensa não era o mestrado da reclamante, não havendo aqui nenhuma ameaça ou dano.

A análise dos vídeos não revela gritos ou grosseria do Sr. Joviano.

Emerge claramente dos diálogos transcritos que a empresa, em benefício da reclamante, concedeu-lhe o direito de fazer um curso de mestrado, de interesse próprio, cujo horário coincidia parcialmente com o do trabalho, desde que houvesse compensação e que a reclamante pretendia compensar as horas nos finais de semana. Todavia, a compensação nem sempre era possível nos termos em que a reclamante pretendia, o que acabou gerando um acúmulo de horas pendentes de compensação pela empregada.

A empregadora não está obrigada a convocar a reclamante para atuar em eventos aos sábados, ou nos momentos em que empregada ache que é oportuno, porque esta possui horas a compensar. A escolha dos empregados para participação nos eventos da empresa encontra-se na esfera exclusiva do empregador.

Havia dificuldade em conciliar os horários da reclamante com a disponibilidade para a compensação das horas. Mesmo sabendo que deveria ter os sábados livres para compensar as horas devidas, a reclamante se aborrecia quando era avisada na sexta-feira de que deveria trabalhar no sábado. Ou seja, a empregada, além de ter tido deferida sua liberação em interesse pessoal, ainda agia como se empresa estivesse ao seu dispor, quando deveria ser exatamente o contrário: a empregada deveria estar à disposição da empresa, esforçando-se para recompor o seu horário de trabalho. Não é todo padrão que concorda em liberar o empregado em horário de expediente para realização de curso de interesse particular. Na verdade, a reclamante se ressentiu com o fato de estar devendo horas à empresa e passou a agir de forma defensiva, atribuindo todo e qualquer comentário vindo da chefia imediata como destinado exclusivamente a persegui-la. Isto fica evidente nas transcrições, pois quando o comentário da chefia imediata a inclui, a empregada acha que é perseguição, e quando o comentário a exclui, ela acha que está sendo excluída das decisões, ou seja, não há possibilidade de agradá-la.

A insatisfação da empregada é tamanha que ela chegar a se

ofender por comentários que não são direcionados a ela e com eles tenta provar que o Sr. Joviano possui um comportamento destemperado. Chama atenção o fato de a reclamante se ofender até mesmo por não ter sido liberada para se "arrumar para um casamento", quando não era a noiva nem testemunha (madrinha). A pretensão aqui é de que a empregadora conduzisse as atividades única e exclusivamente de acordo com as necessidades da empregada, o que não encontra amparo legal.

Acompanhar o trabalho dos empregados, corrigir os equívocos por ele cometidos ou adverti-los sob certas circunstâncias está dentro da esfera de atuação da empresa e não representam dano moral. As relações interpessoais que se estabelecem no ambiente de trabalho não são, em regra, permanentemente harmônicas, e as pessoas estão sujeitas a dissabores, anseios contidos e expectativas frustradas, o que obviamente gera contrariedade. Assim, o assédio moral não se caracteriza por um aborrecimento banal; ele se assenta para além das situações cotidianas ordinárias. O assédio moral é caracterizado por uma conduta abusiva, uma perseguição sistemática, implacável, capaz de imprimir na vítima um sentimento de medo, de pavor e capaz causar dano à sua honra, a sua personalidade.

Todavia, este não é o caso dos autos, onde a empregada está insatisfeita com ambiente de trabalho e com as decisões da chefia imediata. As sucessivas gravações, das mais variadas situações demonstram o aborrecimento da empregada e os problemas rotineiros da empresa com administração de pessoal, mas são incapazes de provar o quadro de perseguição traçado na inicial. Assim, e por não caracterizadas condutas que se traduzam em dano moral, correta a sentença proferida.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso da reclamada e conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO**Acórdão****Processo Nº RO-0000766-95.2013.5.10.0001**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Gustavo Carvalho Antunes(OAB: 33792-N/DF)
Recorrido	Marcia Marinho de Abreu
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
Recorrido	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000772-90.2013.5.10.0102**

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Toledo Investimento Imobiliário Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuore(OAB: 2360-N/DF)
Recorrido	Hilton Cesar Costa Silva
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)
Recorrido	Ff - Construtora Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATADA. A atividade econômica embora norteadas pelos princípios da propriedade, da livre iniciativa e concorrência, exige a valorização do trabalho humano e dos ditames de justiça social (art. 1.º, IV e 170, da CR), de modo a evitar a precarização das relações de trabalho. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado,

inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautora do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização na forma dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do CC. Tal conclusão mais se avulta quando a dona da obra é uma empresa construtora que promoveu a intermediação de serviços em sua atividade-fim (OJ 191, da SBDI1). A responsabilidade subsidiária envolve todas as parcelas da condenação, haja vista a inexistência de condenação em obrigação personalíssima. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS PAGOS POR FORA. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. Não obstante a revelia da empregadora, a tomadora dos serviços contestou o pleito de pagamento por produção fora dos contracheques. Assim sendo, incumbia ao empregado a prova do recebimento de produção, paga fora do contracheque (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC). Descumprido o ônus probatório, não há como acolher a pretensão do autor quanto às diferenças de verbas rescisórias. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento do salário pago por fora (produção), excluir os consectários do salário por fora e determinar que as parcelas sejam apuradas com a remuneração de R\$1.105,00, mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000787-71.2013.5.10.0001**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Joel dos Santos Abreu
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Caenge S.A - Construção Administrativa e Engenharia
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrada a negligência da reclamada em adotar as medidas necessárias para assegurar a integridade física do reclamante no ambiente de trabalho, desatendendo às exigências básicas constantes das normas

constitucionais, legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, resta caracterizada sua culpa, de maneira que, presentes os demais pressupostos para sua responsabilização civil, emerge sua obrigação de indenizar o dano moral e material sofrido pelo reclamante.

2. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e FGTS sobre o período de afastamento do autor; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; arbitrar à condenação novo valor de R\$ 400.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 8.000,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento, consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOREm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000799-77.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Recorrido	Janso Pereira Rolim
Advogado	Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)
Recorrido	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado	Marcelo José Bittencourt Amaral(OAB: 12536-N/BA)
Recorrido	Auristela de Alencar Dutra
Recorrido	Rita de Cassia Muniz

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942,

parágrafo único, do CC, porque a lei não pode excluir a responsabilização por culpa ou dolo. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, o qual deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000799-73.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrente	Edivaldo Fernandes de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por 10 (dez) ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (inteligência da Súmula nº 372, I, do TST). 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1. JUSTIÇA GRATUITA. Declarado pela autora a insuficiência econômica para demandar em juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (Inteligência da OJSBDI1 nº 304 do TST). 2.2.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Assistido por entidade sindical e tendo declarado hipossuficiência econômica, o autor tem direito a honorários, na forma da Súmula nº 219 do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e emprestar parcial provimento ao recurso do autor, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000809-11.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Níliá Gavino Ruiz Evelim Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Daniela Alves Cruz de Carvalho(OAB: 16721-N/DF)

EMENTA: DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Existindo norma coletiva conferindo ao sábado feição de repouso semanal remunerado, aplica-se o divisor 150 para o cálculo do salário-hora. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno do TST, "no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-SBD11-E-RR-46500-41.2003.5.09.0068). BASE DE CÁLCULO. Se o empregado tem reconhecida a jornada legal de 6 horas (CLT, 224), as horas extras excedentes têm de ser calculadas sobre a remuneração regulamentar dessa jornada, e não sobre a de 8 horas. Precedentes da SDI. COMPENSAÇÃO. Nos termos da OJSBD11 transitória nº 70: "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não justifica percentual máximo de honorários matéria reiteradamente ajuizada por advogados de sindicato bancário já consolidada sob a forma de orientação jurisprudencial do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000809-96.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Uber Instituto de Beleza Ltda - Me
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-N/DF)
Recorrido	Jose Alexandre da Silva Neto
Advogado	Bruno Guedes de Farias(OAB: 38173-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. INEXISTÊNCIA. Comprovada a execução de serviços em regime de parceria, na qual a reclamada se responsabilizava pelas as instalações e despesas básicas e o reclamante, pelo trabalho e material utilizado, mediante rateio na ordem de 60% a 20% do valor dos serviços prestados, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego. DANO MORAL. Comprovada a ofensa moral sofrida por trabalhador em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é devido indenização.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000821-07.2013.5.10.0111

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	POLION GOMES REINAUX GOMES
ADVOGADO	DANILO MACEDO SOLDATI(OAB: 152930)
RECORRIDO	EQUIP MED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS(OAB: 29608)
TERCEIRO INTERESSADO	JESSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000821-07.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: POLION GOMES REINAUX GOMES

RECORRIDO: EQUIP MED EQUIPAMENTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO
SANTOS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Comprovado que inexistiu vínculo empregatício entre as partes, mas "parceria" para importação de equipamentos hospitalares, carece de respaldo a pretensão obreira. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Claudinei da Silva Campos, por meio da r. sentença de ID 858320, complementada pela r. decisão aos Embargos de Declaração de ID 890871, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

O Reclamante recorre (ID 925436) suscitando preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Superada a preliminar, pugna pela reforma da r. sentença em relação ao vínculo empregatício e consectários.

Contrarrazões pela Reclamada pleiteando a manutenção da r. sentença (ID 935165).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Regimento Interno deste Regional).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso do Reclamante. Por regulares, conheço das contrarrazões da Reclamada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

O Reclamante suscita preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

Sustenta que sua ausência à audiência de instrução e julgamento foi justificada por atestado médico, de forma que a audiência deveria ter sido adiada. Acrescenta que, nos termos do art. 844 da CLT, diante da ausência do Autor o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito. Afirma que o não adiamento da audiência resulta em cerceamento de defesa, mormente considerando a ausência de impugnação do atestado.

Vejamos.

Em 26/08/2013 foi realizada audiência inicial, na qual foi designada para audiência de prosseguimento da instrução a data de 14/10/2013, às 10h30, ficando as partes cientes de que deveriam comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos moldes da Súmula 74 do C. TST(fl. 342 do arquivo PDF

consolidado).

Na audiência de 14/10/2013, presentes as partes, foi redesignada a audiência para 20/01/2013, às 15h30, em razão da ausência de uma das testemunhas do Autor. As partes ficaram intimadas da nova designação de audiência nos termos da Súmula 74 do C. TST (fl. 397 do arquivo PDF consolidado).

Em 17/01/2014 foram protocolados petição e atestado médico do Autor certificando a impossibilidade de comparecimento à audiência. Requereu o Autor o adiamento da audiência (IDs 579602 e 579623).

Em 20/01/2014, compareceu a Reclamada acompanhada de advogado e o procurador do Reclamante, ausente o Autor, tendo sido a audiência redesignada para 14/04/2014, às 15h30. Ficaram as partes intimadas da redesignação, sendo o Autor por seu procurador, "*mantidas as cominações anteriores*" (fl. 425 do arquivo PDF consolidado).

Nova petição e atestado foram protocolados pelo Reclamante, comprovando a impossibilidade de comparecimento do Autor na audiência designada para 14/04/2014 e requerendo seu adiamento (IDs 845185 e 845186, em 11/04/2011).

Iniciada a audiência em 14/04/2014 às 17h11, não compareceu o Autor, presente sua advogada. Compareceram a Reclamada e seu procurador. Restou consignado na ata de audiência à fl. 435 do arquivo PDF consolidado que "***A reclamada dispensa o depoimento pessoal do reclamante e, por conseguinte aplicação do art. 844(arquivamento) da CLT, requerendo o prosseguimento da audiência, o que não tem objeção de sua Procuradora***"(d.n.). Não constou na ata qualquer protesto ou outros requerimento.

O Reclamante, representado por sua procuradora, manifestou interesse contrário ao adiamento da audiência, conforme anteriormente apresentado pela petição e atestado de IDs 845185 e 845186. Após a Reclamada dispensar o depoimento pessoal do Reclamante e da aplicação do art. 844 da CLT, a procuradora do Reclamante não apresentou qualquer objeção, protesto ou manifestação.

A conduta da procuradora do Reclamante no sentido de prosseguir a audiência de instrução resulta em **preclusão lógica** quanto ao requerimento de adiamento anteriormente formulado.

Ademais, quanto à alegação de aplicação do art. 844 da CLT e arquivamento, trata-se de questão pacificada , nos termos da Súmula 74:

"SUM-74 CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)" (d.n.).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. ENCARGO PROBATÓRIO.

O Reclamante, na inicial, relatou que trabalhou para a Reclamada, sem registro em CTPS, de 31/03/2011 a 11/07/2012, na função de Diretor Comercial, com salário mensal de R\$10.000,00, além de R\$1.000,00 de ajuda de custo pra combustível e moradia. Afirma que em 11/07/2012 foi dispensado sem justa causa, sem receber qualquer pagamento a título de verbas rescisórias, previdenciárias e de FGTS.

A Reclamada afirma em contestação que o Autor era sócio da empresa PRATICMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, prometendo às empresas equipamentos hospitalares mediante dinheiro adiantado e não cumpria com os acordos. Afirma que *"se o mesmo acompanhava um ou outro empregado da Empresa Reclamada e "invadia" a intimidade da Empresa Reclamada, era porque a Empresa do Reclamante estava "prometendo" equipamentos ou até mesmo sob a falsa promessa de compra da Empresa Reclamada, para "sugar", "captar" recursos, sob falsas promessas de uma falsa parceria entre duas empresas - a Empresa Reclamada e a da qual o Reclamante é sócio!"* (fl. 117).

Afirma que o Autor praticou várias condutas obscuras, e que a alegação de vínculo é fraudulenta. Quanto à suposta ajuda de custo para moradia, afirma que em verdade *"o Reclamante "prometeu" comprar o apartamento do Sócio da Empresa Reclamada, Sr. José Roberto de Deus Macêdo, conforme recibo assinado pelo Reclamante anexo aos autos que ensinou até mesmo o ajuizamento de uma reintegração de posse, pois o Sr. Polion, em mais uma de suas "promessas mentirosas", prometeu comprar o apartamento, desistiu de comprá-lo, prometeu pagar aluguel e nada pagou, e se negava a devolver a posse, mesmo não residindo mais no local desde Dez/2012 (vide docs. 52 e 14 anexos e processo abaixo);"* (fl. 119).

A Reclamada nega que o autor tenha sido contratado para exercer as funções de Diretor Comercial. Nega que Autor lhe prestasse serviços de forma pessoal, que houvesse subordinação jurídica, alteridade, continuidade e onerosidade. Afirma que o Autor sempre atuou em nome da Pessoa Jurídica da qual é sócio. Alega que jamais foi pago salário ao Autor e nem mesmo a suposta ajuda de custo de combustível e moradia.

Afirma que as afirmações do Autor são falaciosas, o que se verifica

em razão da inexistência total de qualquer comprovante. Alega que *"Todos os recibos juntados na exordial são referentes a pagamentos de custos pelo sócio da Empresa Reclamada, aos quais o Reclamante tinha acesso devido falsa promessa de compra da Empresa Reclamada, como demonstrado nos autos"* e que *"tais valores trazidos aos autos por comprovantes, sequer chegam ao patamar absurdo de R\$ 10.000,00"* (fls. 122/123).

Nos termos da r. sentença o Juízo indeferiu os pedidos da inicial por considerar que não houve vínculo empregatício entre as partes:

"A.1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O documento de id. 586677, datado de 13/06/2011, comprova que foi firmado entre reclamante um contrato de compra de um Equipamento Hospital, não se inferindo por tal contrato qualquer traço de subordinação. O relatório da Polícia Civil do Distrito Federal (id. 313988) deixa claro que o reclamante ajustou com a reclamada serviços de importação de serviços hospitalares, apresentando-se o autor como Empresário, inclusive, justificando as dificuldades da entrega com dificuldades no recolhimento de tributos federais incidentes sobre as Importações:

"...POLION disse que pelo serviço de importação cobraria R\$ 82.000,00 e que RENATO em razão da mercadoria estar no Estado do Colorado/EUA, teria que encaminhá-la para um endereço em MIAMI/EUA, fornecido por POLION, o que foi feito. Ocorre que, desde então, Sr. RENATO não recebeu a mercadoria.

POLION alega que teve problema(s) com a Aduana Brasileira e para sanar a pendência teria que recolher um DARF no valor de R\$ 148.000,00 a título de Imposto de Importação (II). Via comunicação eletrônica, POLION informou a Sra. ROBERTA, esposa de RENATO, que já tinha realizado o pagamento do DARF no valor de R\$ 148.900,00 (cópia do DARF foi encaminhada a RFB/RJ para análise)...". (os grifos são do original).

O Relatório da Autoridade Policial chega à conclusão que o reclamante comercializou por intermédio de sua empresa (PRATICMED) ventiladores mecânicos utilizados em UTI (respirador artificial), em desacordo com determinações da ANVISA, sem que sequer estivesse autorizado legalmente para exercer atividade de importação, valendo-se de contrato mercantil fraudulento em desfavor do Sr. MACEDO, responsável pela reclamada.

Os e-mails juntados não indicam existir subordinação, pelo contrário, dizem respeito a transação mercantil, tais como a informação dos documentos necessários para regularização da transação comercial junto à ANVISA.

A testemunha FERNANDA DUARTE DA SILVA declarou que o reclamante se utilizava das dependências físicas da reclamada para regularizar os negócios de sua empresa: a PRATIC MED, não existindo por parte da reclamada qualquer controle de horário ou

ordens destinadas ao reclamante:

"...o reclamante utilizava a estrutura da reclamada para fazer importação para a empresa particular dele: PRATIC MED; o reclamante já entregou produtos importados para a reclamada; a depoente acrescenta que EQUIP MED E SUPORTE VITAL são a mesma coisa; o reclamante chegou a morar em Brasília/DF, embora ia bastante para o Rio de Janeiro/RJ; o reclamante usava a estrutura da reclamada umas 3 vezes por semana; o reclamante chegava na sede da reclamada, usava seu notebook e celular pessoal para resolver questões da PRATIC MED e não tinha qualquer controle de horário por parte da reclamada..."

Portanto, diante do quadro fático-probatório, não vislumbro a existência de vínculo empregatício entre as partes, por ausência dos seus requisitos legais.

Indeferem-se os pleitos"(fls. 445/447).

Inconformado, recorre o Reclamante a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício e deferidos os consectários. Afirma que restou comprovado pelos documentos dos autos que o Autor "exercia diversas funções na empresa Reclamada, como gerenciamento das atividades internas e externas, envio de cotações de ações para a Presidência, controle do envio e recebimento de notas fiscais, fiscalização do cumprimento dos horários dos funcionários e outras tarefas, tendo que se encontrar à disposição do empregador com um celular durante todo os dias".

Pois bem.

Ao contrário das alegações da inicial, tenho que no caso dos autos não restou configurado vínculo empregatício.

Inexistem elementos de confissão no depoimento do preposto do Reclamado:

"o reclamante se apresentou como sócio da PRATIC MED, dizendo ser importador e distribuidor de produtos médicos, se oferecendo para trazer produtos do exterior mais em conta; o depoente adiantou parte do pagamento e a entrega demoraria de 3/4 meses, o que findou não ocorrendo; o reclamante se ofereceu a importar também peças para manutenção dos equipamentos que o depoente já tinha; o reclamante só entregou o quantitativo mínimo do prometido, tendo livre trânsito na reclamada; o reclamante chegou a adquirir a filial de Goiânia da reclamada; depois foi firmado um acordo extrajudicial onde o reclamante confessa a dívida com a reclamada; em momento algum o reclamante foi Diretor da reclamada, até porque se o fosse com o desfalque que lhe deu seria demitido; o reclamante se apresentou como empresário o tempo todo e sequer teria capacidade técnica administrativa para ocupar cargo de Diretoria; o reclamante não tinha qualquer espécie de controle de horário e transitava entre Brasília e Rio de Janeiro/RJ quando queria; reafirma que a relação entre reclamante e

reclamada era estritamente profissional; nunca existiu contrato de trabalho entre reclamante e reclamada, mas sim um termo de parceria comercial, não havendo rescisão formal, acreditando que o termo e parceria teve fim com o acordo extrajudicial firmado em maio de 2012." Nada mais.

Nos seguintes termos é o depoimento da primeira testemunha do Reclamado:

"o depoente não trabalhou na reclamada; o depoente é empresário e negocia equipamentos de educação para profissionais da saúde, como por exemplo, aparelho de pressão, monitores, eletrocardiograma e concentradores e oxigênio; o depoente foi contratado emergencialmente pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para fornecer os equipamentos que citou anteriormente; o depoente levou à reclamada uma proposta de parceria para fornecer os equipamentos, mas isso não aconteceu, foi quando conheceu o reclamante, por intermédio do Sr. Macedo, da empresa Suporte Vital; **em reunião o reclamante foi apresentado elo Sr. Macedo como seu parceiro comercial**; o negócio não foi formalizado entre eles, depois disso teve mais alguns contatos com o reclamante, mas a Secretaria não positivou o negócio; depois disso o depoente não teve mais qualquer contato com o reclamante; o depoente desconhece qualquer relação ou vínculo jurídico entre reclamante e reclamada. "

O depoimento da segunda testemunha da Reclamada retrata a forma como o Autor se envolvia com a Reclamada, demonstrando inexistir vínculo empregatício entre as partes:

"a depoente trabalhou na reclamada de 1/12/2011 até novembro de 2012, na filial da reclamada em Brasília, como Assistente Financeira; **o reclamante importava equipamentos médicos e fazia manutenção de equipamentos para diversas empresas**; **o reclamante utilizava a estrutura da reclamada para fazer importação para a empresa particular dele: PRATIC MED**; **o reclamante já entregou produtos importados para a reclamada**; a depoente acrescenta que EQUIP MED E SUPORTE VITAL são a mesma coisa; o reclamante chegou a morar em Brasília/DF, embora ia bastante para o Rio de Janeiro/RJ; o reclamante usava a estrutura da reclamada umas 3 vezes por semana; **o reclamante chegava na sede da reclamada, usava seu notebook e celular pessoal para resolver questões da PRATIC MED e não tinha qualquer controle de horário por parte da reclamada**; a depoente não tinha contato com o reclamante por e-mail, mas com o Sr. Macedo; **o reclamante lhe designava para realizar serviços pessoais da empresa PRATIC MED, a depoente reclamou para o Sr. Macedo e este lhe falou que tudo relativo ao seu trabalho deveria ser tratado com ele (Sr. Macedo)**; **o reclamante não recebeu qualquer valor discriminado como salário; sabe dessa**

informação, até porque era a própria depoente que cuidava dessas questões; a depoente desconhece o modo pelo qual o reclamante era remunerado pelos serviços que prestava; a depoente não sabe dizer se o reclamante veio morar em Brasília exclusivamente por causa do trabalho na reclamada".

Pelo que se evidencia do depoimento, o envolvimento do Reclamante com a Reclamada se dava com a finalidade de fornecimento de materiais por intermédio da empresa do Autor. O contrato social às fls. 142/146 comprova que o Autor era sócio empresa atuante no ramo de "Comércio de materiais hospitalares". Os documentos às fls. 46/47, às fls. 230 e seguintes e às fls. 250 e seguintes, corroboram tal assertiva, pelos quais se verifica que o representante da Reclamada contactava o Autor no caso de necessidade de fornecimento de materiais hospitalares. O documento à fl. 232 comprova claramente que o Autor realizava as importações por sua própria empresa, e não apenas à Reclamada. O teor das comunicações entre o Reclamante e o proprietário da Reclamada demonstram a ausência de vínculo empregatício:

"Amigo,

Como solicitado, segue a cotação do Bipap para sua análise e apreciação.

Informo, que o fornecedor tem 06 unidades para pronta entrega e se autorizado farei o pedido.

Aguardo resposta e fique com Deus!!

Abraços."(d.n.).

Nos seguintes termos foi o e-mail enviado pelo Reclamante à Reclamada em 28/03/2012 (fl. 257):

"Segue fotos do Servo I. Total 5 unidades.

Prazo de entrega no máximo 30 dias a contar de amanhã dia 29/3.

Se caso não entregar, a minha empresa NUNCA MAIS VENDERÁ NADA A VOCE OU A SUPORTE VITAL".(d.n.).

O documento à fl. 237 corresponde a e-mail enviado pelo Reclamante ao Reclamado, pelo qual resta comprovado que as partes realizavam parceria comercial de importação. No e-mail o Reclamante indica equipamentos a serem importados e que não tem capital para tanto:

[...] "Então, precisamos conversar urgente par viabilizarmos os negócios pendentes. **Informo, que não tenho capital para este investimento no momento e além disso estou 100% empenhado em receber dop Marco e Rafael. E se necessário, podemos introduzir o meu pai neste negócio no intuito de ficar mais tranquilo/seguro.** Isso apenas por agora, visto que o vaso esta rachado, risos..."[...]

O próprio comentário correspondente à inclusão do pai do Reclamante nos negócios demonstra que não havia vínculo entre as partes, mas tratativa de importação pela empresa do Autor.

Além da parceria para importações, os documentos às fl. 234, 239 e 247/248 comprovam que o Reclamante e seu pai, possuíam interesse em comprar filial da Reclamada.

Realizado registro de ocorrência policial noticiando prática de condutas ilícitas pelo Autor, foi realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal Relatório de Investigação Policial (fls. 150/193 do arquivo PDF consolidado).

Pelo Relatório Policial verifica-se que não só com a Reclamada, mas com outras empresas foi realizado o mesmo tipo de tratativa, pela qual: (i) equipamentos médicos seriam importados pela empresa do Reclamante com recursos das empresas procuradas pelo Autor (a exemplo da Reclamada);(ii) os equipamentos seriam vendidos a terceiros e os lucros seriam repartidos entre o Autor e a empresa que financiou a importação.

Deste contexto é evidente a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, mas tão somente de "parceria" para importação de equipamentos e obtenção de lucros.

Neste sentido é a manifestação do Reclamante à fl. 232, ao afirmar ao Sr. Macedo, proprietário da Reclamada, que *"não quero perder nenhum negocio ou tampouco a nossa sociedade"*(d.n.).

Ademais, inexistente nos autos qualquer evidência de pagamento de salário ao Reclamante. De outro modo, verifica-se que houve a emissão de cheques em nome da empresa do Reclamante, na quantia de R\$ 81.000,00 e R\$241,683,52, (fls. 214 e 215), o que confirma a existência da "parceria" para importação de equipamentos hospitalares, além de outros recibos de pagamento de contas da Reclamada (fl. 70 e seguintes).

Considero inexistente a subordinação, a não eventualidade, mesmo pagamento de salários pelos serviços prestados e até mesmo a alteridade.

Os documentos às fls. 225/229 correspondem a ressarcimento de dívidas que o Reclamante contraiu com a Reclamada, o que demonstra que o Autor possuía responsabilidade por suas condutas, inexistindo alteridade.

O que se verifica dos autos é que a realidade fática é totalmente diversa da alegada na inicial.

Inclusive sobre a suposta ajuda de custo de moradia narrada na inicial, correspondente à concessão de um apartamento, os documentos apresentados aos autos (fls. 225/229) demonstram que a realidade é outra. Os referidos documentos, em especial a Cláusula Sétima, evidenciam que em verdade o Reclamante pretendia comprar o apartamento. A manifestação do interesse de compra do Reclamante se deu em meio à tentativa de ajuste de quitação de dívidas que o Autor e seu genitor possuíam com o Sr. José Roberto de Deus Macêdo, sócio da

Reclamada. **Posteriormente, o Reclamante manifestou expressamente interesse em residir em imóvel do Autor a título de aluguel, conforme se verifica à fl. 232, item 6. Sobre tema refere-se também o documento às fls. 247/248, itens 8 e 9.**

Assim, tenho por corretos os termos da r. sentença no sentido de que inexistiu vínculo empregatício entre as partes.

Inexistente o vínculo empregatício, são indevidos os pedidos consectários.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso do Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação eis que compatível aos termos do condeno. É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação eis que compatível aos termos do condeno. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000823-07.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Drogaria Malta Ltda - Me
Advogado	Andressa Campos Braga(OAB: 39149-N/DF)
Recorrido	Leonardo Silva Ramos
Advogado	Lincoln Diniz Borges(OAB: 27822-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito do TST, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal do reclamado, por consistir em garantia do juízo (CLT, art. 899, §1º).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do

Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000835-45.2014.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Recorrente	Tarley Ribeiro de Azevedo
Advogado	Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (NOVACAP) 1.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com o respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer, mesmo após a inscrição da empresa no PAT, porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST). 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem assistência sindical obreira são indevidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo da reclamada e negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000837-83.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Embargado	Rosangela Beck de Figueiredo
Advogado	Wilkerson Freitas Rodrigues(OAB: 25468-N/DF)
Embargado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Embargos conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000878-31.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Recorrido	Jorge Eustaquio Abreu
Advogado	Valter Ferreira Xavier Filho(OAB: 3137-X/DF)

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente apreciados os aspectos supostamente omissos, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INTERRUPTÃO. ATO EXTRAJUDICIAL. CCB, ART. 202, VI. SÚMULA nº 275, I, DO TST. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula 275, I, do TST). Se evidenciada a interrupção da prescrição parcial, por meio de pedido formulado pela via administrativa, forte no art. 202, VI, do CCB, correta a sentença ao afastar a prejudicial de mérito. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. TERRACAP. AUXILIAR X TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO. PCS 2007. Desincumbindo o reclamante do ônus da prova quanto a alegação de desvio de função (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), impõe-se a manutenção da sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais, nos termos da OJ/SBDI1/TST nº 125.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000891-51.2014.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	LICIOMAR LIMA TOCANTINS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECORRENTE	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRENTE	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRENTE	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRENTE	CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRENTE	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRIDO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRIDO	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRIDO	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRIDO	CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRIDO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: null)
RECORRIDO	LICIOMAR LIMA TOCANTINS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000891-51.2014.5.10.0802 (RECURSO)

ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: LICIOMAR LIMA TOCANTINS, SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS, MONTANA PARTICIPACOES LTDA, LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO: LICIOMAR LIMA TOCANTINS, SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS, MONTANA PARTICIPACOES LTDA, LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CONCRENOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO ILHEUS, MONTANA PARTICIPAÇÕES LTDA., LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Para os efeitos trabalhistas a doutrina e a jurisprudência hodiernas têm posição clara no sentido de que a simples coordenação de atividades entre as empresas é circunstância bastante para configurar a existência de grupo econômico. Na hipótese, os documentos juntados aos autos, bem como o depoimento do preposto comum das Reclamadas, indicam que elas integram o mesmo grupo econômico, daí porque a aplicação de responsabilidade solidária emerge como consectário legal, por força do §2º do art. 2º da CLT.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, auxiliar na Vara do Trabalho de Palmas/TO, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 21/05/2009 e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, salários atrasados, restituição de descontos, horas *in itinere* e reflexos, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, domingos trabalhados, adicional de transferência e reflexos, diferenças de FGTS e multa de 40%, locação de veículo, multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

As Reclamadas interpuseram recurso ordinário conjunto requerendo a reforma da r. sentença em relação à responsabilidade solidária/grupo econômico, horas *in itinere*, multa do art. 467 da CLT, férias e compensação/dedução.

Recorre o Reclamante em relação ao dano moral e férias dobradas.

A primeira Reclamada apresentou contrarrazões pugnando pela negativa de provimento do recurso do Reclamante.

O Reclamante apresentou contrarrazões suscitando preliminar de não conhecimento do recurso das Reclamadas por deserção e ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença. Superadas as preliminares, pugna pela manutenção da r. sentença e pela condenação das Reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DAS RECLAMADAS. DEPÓSITO RECURSAL (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE)**

O Reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso das Reclamadas, ao fundamento de que não foi efetuado o depósito recursal separadamente, o que é contraditório à tese defensiva de que inexistente grupo econômico.

Nos termos da r. sentença, restou reconhecida a responsabilidade solidária das Reclamadas em razão de integrarem grupo econômico, motivo pelo qual o depósito recursal efetuado por uma delas (ID 6ab392d) aproveita as demais (Súmula 128, III, do C. TST). Cumpre salientar que o aproveitamento das custas pelas demais integrantes do grupo econômico independe das teses de defesa, que serão objeto de análise meritória.

Rejeito.**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE)**

O Reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso das Reclamadas ao fundamento de que não houve impugnação aos fundamentos da r. sentença. Alega que as Reclamadas "*limitaram-se a transcrever ipsis litteris todo o conteúdo da defesa*", omitindo-se "*em trazer qualquer elemento novo para alterar a decisão de origem*".

Sem razão.

As Reclamadas demonstraram seu inconformismo com a r. decisão, debatendo a tese que lhe foi desfavorável.

Nos termos do art. 514, II, do CPC, o recurso que fundamentar a contrariedade com a decisão de mérito poderá ser admitido.

No presente caso, as Reclamadas atacaram os fundamentos da r. sentença, amparando sua contrariedade com a decisão de mérito que reconheceu a responsabilidade solidária das Reclamadas e deferiu o pagamento de horas *in itinere*, multa do art. 467 da CLT e férias.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso do Reclamante. Em relação ao recurso das Reclamadas, deles conheço apenas parcialmente, não o fazendo em relação ao tópico "COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO", por ausência de sucumbência e interesse processual.

Nos termos da r. sentença, o Juízo deferiu a compensação das horas extras, *verbis*:

"Como foram quitadas horas extras sob o título de "eventuais horas extras" e como o reclamante laborou em horas extras, tal como narrado na peça vestibular, rejeito o pleito de salário complessivo.

Assim, deverão ser deduzidas as horas extras pagas."(d.n.).

Assim, conheço parcialmente do recurso das Reclamadas e integralmente do recurso do Reclamante. Por regulares, conheço das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO (RECURSO DAS RECLAMADAS).

Na inicial, o Reclamante sustentou a existência de grupo econômico entre as Reclamadas pugnando pela condenação solidária de ambas.

Em defesa, as Reclamadas negam a tese de ingresso. Alegam que a primeira Reclamada e as demais Reclamadas são pessoas jurídicas totalmente distintas e com sócios diferentes, não havendo falar em grupo econômico.

A Magistrada de Origem reconheceu a existência de grupo econômico entre as Reclamadas e deferiu a responsabilização solidária, *verbis*:

"UNICIDADE CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Aduziu o reclamante que laborou para os reclamados desde 26.07.2000, de forma ininterrupta. Afirmou que constituem grupo econômico. Requer a declaração da unicidade contratual e a responsabilidade solidária.

Os reclamados afirmaram que não constituem grupo econômico.

Com razão o reclamante.

Diante do depoimento pessoal do preposto dos reclamados, que desconheceu os fatos, ao afirmar que: " não sabe informar se o reclamante ficou sem trabalhar 01) no reclamado em algum período dos anos de 2006 e 2011", tem-se que o reclamante laborou no período de 2006 a 2012 sem interrupção para os reclamados.

Como há identidade de sócios entre os reclamados, com mesma atividade fim, mesma defesa e preposto, patente a presença de grupo econômico trabalhista, previsto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT. Por corolário, declaro a responsabilidade solidária dos reclamados pelas parcelas devidas ao reclamante".

Inconformadas, recorrem as Reclamadas a fim de afastar o

reconhecimento de grupo econômico e responsabilização solidária ou subsidiária. Reiteram a tese defensiva de que a primeira Reclamada e as demais são pessoas jurídicas totalmente distintas e com sócios diferentes, não havendo falar em grupo econômico. Alega que não há interferência ou direção de uma sobre as outras, que as atividades têm características distintas.

Cinge a controvérsia, a saber, se as Reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária entre as empresas.

Sobre o tema grupo econômico, MAURÍCIO GODINHO DELGADO registra que

"o objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico A responsabilidade que deriva dos entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei (art. 2º, § 2º, CLT; art. 3º, § 2º, Lei 5.889/73; art. 904, Código Civil).

Esse efeito legal confere ao credor empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Ampliase, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista". E adiante:

"Noutras palavras, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings , consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: podese acolher a existência do grupo desde que emerjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração intertemporal de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural (*in Cursododireitodotrabalho* . 2. ed. São Paulo, Ltr, 2003. p. 3945)".

Nessa mesma linha o precedente do C. TST, assim ementado:

"GRUPO ECONÔMICO (CLT ,ART. 2º, §2º). CARACTERIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Desnecessária à caracterização de grupo econômico a existência de empresa-mãe, quando se busca desvendar o empregador único. Está a doutrina a evoluir no sentido de que já a coordenação de empresas basta a tal configuração. A distinção de personalidades jurídicas é elemento que integra o instituto concebido pelo art. 2º, § 2º, da CLT, vendo-se presente o grupo econômico quando a comunhão de sócios e a identidade de objetivos sociais faz potencial a interferência de uma empresa nos destinos da outra, aí incluída a gestão dos contratos

individuais de trabalho que esta titulariza. A incidência da Lei ao caso concreto autoriza a condenação solidária das empresas reclamadas. Recurso de revista desprovido. **(TST RR 412885/1997, 4ª Região, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, Decisão de 8/11/2000, DJ de 1º/12/2000, p. 700)**".

No v. acórdão, fruto do voto condutor do então Juiz convocado, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (hoje eminente Ministro daquela E. Corte) destacam-se:

"Alega a Recorrente que sua responsabilização solidária há que ser afastada, de vez que não exista, nos autos, qualquer prova que indique a caracterização de grupo econômico entre as Reclamadas, assim entendido como a conjunção de várias empresas, subordinadas a uma empresa-mãe, que sobre elas detém o controle, a direção ou a administração.

Não assiste razão à Recorrente.

A norma trabalhista prevê a hipótese de responsabilidade solidária de grupo econômico "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas" (CLT, art. 2º, § 2º).

Desnecessária à caracterização de grupo econômico a existência de uma empresa-mãe, quando se busca desvendar o empregador único, estando a evoluir a doutrina mesmo no sentido de que já a coordenação de empresas basta a tal configuração. Acerca do alcance das disposições do § 2º do art. 2º da CLT, assim se manifesta DÉLIO MARANHÃO (in "Instituições de Direito do Trabalho", Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, 13ª Edição, Editora LTr, 1993, Vol. 1, p. 284):

"Passemos por alto as imperfeições terminológicas da norma, como a que se refere à 'personalidade jurídica' da empresa, quando em nosso direito a empresa, nem em sentido próprio, nem como 'estabelecimento', é 'pessoa jurídica'. O legislador não disse tudo quanto pretendia dizer. Mas a lei deve ser aplicada de acordo com os fins sociais a que se dirige. O parágrafo citado fala em 'empresa principal' e 'empresas subordinadas'.

Para que se configure, entretanto, a hipótese nele prevista não é indispensável a existência de uma sociedade controladora ('holding company'). Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. E, desde que ao Juiz se depare esse fenômeno, o dever lhe impõe a aplicação daquele dispositivo legal. O controle sobre diferentes sociedades pode ser exercido por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações, e, em tal caso,

não há por que deixar de aplicar-se o § 2º da Consolidação".

No caso dos autos, resulta incontroverso que as duas primeiras reclamadas possuem personalidades jurídicas distintas entre si. Recorra-se, no entanto, à lição de CAMPOS BATALHA ("Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista Responsabilidade dos Sócios em Execução Trabalhista contra Sociedade", IN Revista Ltr, 58-11, págs. 1295-1296):

"Para o direito, a pessoa, como feixe de deveres e faculdades jurídicas, não é a inapagável personalidade, a personalidade autêntica, mas a 'máscara' com que nos apresentamos no cenário da vida social, investidos na posição de credor, ou devedor, de locador ou de locatário, de mutuante ou de mutuário, de vítima ou de delinquente(...) A pessoa jurídica constituiu uma unidade de imputação, uma sede abstrata de imputação de direitos, deveres e faculdades(...) Porque criações do Direito, esses conceitos não são absolutos e devem adaptar-se às conjunturas e aos comportamentos sociais, que variam com os tempos e com os povos(...) Por isso, tais conceitos não constituem barreiras intransponíveis quando se trata de encontrar soluções de cunho eminentemente social, que poderiam aparentemente atritar-se com velhos conceitos abstratos(...) A constituição de uma sociedade e a teoria da personalidade jurídica não devem constituir meio para iludir o funcionamento normal das normas jurídicas."

Assim é que a existência de personalidades jurídicas distintas não obstaculiza a constatação do grupo econômico

A figura do empregador único emerge, no âmbito do Direito do Trabalho, em face do citado dispositivo consolidado e do princípio da primazia da realidade.

Maior relevância tem o gravame sofrido pelo trabalhador, que ao juiz cabe reparar, diante de manobras consideradas fraudulentas, quando traduzirem atos prejudiciais à parte mais fraca e exposta da relação laboral.

Depreende-se do acórdão regional (fl. 278) que o controle acionário das Reclamadas pertence a membros de uma mesma família, notando-se que a Recorrente foi constituída por sócios - mãe e filho (menor absolutamente incapaz), este representado por aquela e, na ausência dela, por seu pai, sócio remanescente na massa falida - que se retiraram da empresa MATHEUS VICENZO CALÇADOS LTDA., pouco antes da decretação da falência. Ainda: os objetivos sociais das Rés são idênticos.

Estas circunstâncias permitem concluir que a segunda Demandada foi constituída, no mínimo, com o fito de proteger os bens pessoais dos sócios da primeira dos efeitos decorrentes da decretação da falência.

Está claro que, não fosse o estado falimentar da empresa outra, poderia a Recorrente, com absoluta certeza, interferir em seus

destinos, fazendo-o, inclusive, quanto aos empregados a ela congregados.

Esta potencialidade faz emergir a concentração a que alude o art. 2º, § 2º, da CLT e, em consequência, a solidariedade que disciplina. A distinção de personalidades jurídicas é elemento componente do instituto previsto pela norma consolidada, não obstaculizando, por si, a sua incidência aos casos concretos a que se adapte. Diante deste quadro, nego provimento ao recurso de revista."

No mesmo sentido aresto da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, assim ementado:

"(omissis). **GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS.** O Tribunal Regional não revelou a existência de ingerência hierárquica ou administrativa entre as empresas demandadas. Tal circunstância, todavia, não é - como bem colocado pela Turma -, preponderante para definição de grupo econômico, bastando, para tanto, a **coordenação entre as empresas**. Tal elemento caracterizador, conquanto não deflúa da literalidade do art. 2.º, § 2.º, da CLT, tem respaldo na doutrina e jurisprudência, por melhor se ajustar à principiologia que informa o Direito do Trabalho, ao ampliar a garantia do crédito trabalhista. Não há como concluir, de outro lado, que o grupo econômico desfez-se em 1998, quando, inclusive, já vigia o contrato de trabalho. O Tribunal Regional apenas revelou que houve transferências de ações de uma para as demais empresas envolvidas, sem evidenciar o rompimento do vínculo. Tal circunstância, ao revés, apenas reforçou a existência do grupo familiar. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (d.n.) **(TST RR - 1014066-46.2003.5.04.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Julgamento: 02/04/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 17/04/2009)**

No mesmo sentido: TST AIRR-2462-2006-472-02-40.5 e TST AIRR-2462-2006-472-02-41.8.

Para os efeitos trabalhistas a doutrina e a jurisprudência hodiernas têm posição clara no sentido de que a simples coordenação de atividades entre as empresas é circunstância bastante para configurar a existência de grupo econômico.

Sobre o tema, AMAURI MASCARO NASCIMENTO leciona que "(...)basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (...) que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas."(In:_. Iniciação ao direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 1989. p. 141-2)

A propósito do grupo econômico é da sabença juístral ter por

objetivo o resguardo dos direitos decorrentes do vínculo empregatício, conforme ressaí do próprio texto legal (art. 2º, §2º, da CLT), *verbis*:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Na hipótese dos autos, como fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), competia ao Autor comprovar o alegado grupo econômico.

Na hipótese, entendo que o Autor se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia.

Compulsando os autos verifica-se pelos estatutos constitutivos das Reclamadas que entre seus quadros societários há composição em comum, além de verificar a constituição para objeto de mesma natureza.

O preposto constituído pelas cinco Reclamadas, Sr. Maurício Silva Santos, demonstrou com seu depoimento que as empresas integrariam um mesmo grupo ao afirmar que "*não sabe informar se o reclamante ficou **sem trabalhar no reclamado** em algum período dos anos de 2006 a 2011*", período para o qual o Reclamante prestou serviços para a primeira, segunda e terceira Reclamadas (Ids 963608 e 963631) .

Ademais, o fato do preposto representar todas as cinco Reclamadas é circunstância que denuncia a "*coordenação de atividades*", o bastante para caracterizar o **grupo econômico**.

Vê-se ainda que as **cartas de preposto das cinco Reclamadas** (Id 1033633) encontram-se na mesma formatação tipográfica, no mesmo estilo redacional e todas elas foram assinadas pela mesma pessoa (Sr. ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES). Diga-se o mesmo em relação a todas as **procurações - em comum - das cinco Reclamadas** (Id's 1033566, 1033570, 1033577, 1033581 e 1033585), também passadas com a mesma formatação tipográfica, no mesmo estilo redacional e todas elas também assinadas pela mesma pessoa (Sr. ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES), *que se apresentou como representante legal das cinco Reclamadas* então outorgantes, o que, reitera-se, denuncia a "*coordenação de atividades*", o bastante para caracterizar o **grupo econômico**.

Vê-se, pelos contratos sociais juntados, que as reclamadas **integram grupo familiar** capitaneado por integrantes da família "**VON BENTZEEN RODRIGUES**", sendo que o CONSORCIO INTEGRAÇÃO ILHEUS (terceiro Reclamado) é liderado pela primeira Reclamada (SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), o que não exime o CONSÓRCIO da

responsabilidade solidária por integrar o mesmo **grupo econômico**.

Nesse sentido arresto da Eg. 6ª Turma, C. TST:

"(omissis). **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. GRUPO ECONÔMICO.** Reconhecido que todas as rés estão sob ingerência do **mesmo grupo familiar**, tem-se como caracterizado o **grupo econômico**, a atribuir a responsabilidade solidária às reclamadas. Não demonstrada violação literal de dispositivos de lei e nem divergência jurisprudencial sobre o tema. Recurso de revista não conhecido. (omissis)." (d.n.) (TST RR - 1815900-07.2007.5.09.0016, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Julgamento: 20/10/2010, Ac. 6ª Turma, Publicação: DEJT 19/11/2010)

Assim, comprovada a existência de **grupo econômico**, corretos os termos da r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

HORAS IN ITINERE (RECURSO DAS RECLAMADAS)

Afirma o Reclamante na inicial que recebeu o pagamento das horas *in itinere* mas sem o pagamento do adicional de 50%.

As Reclamadas afirmam que é indevido o pleito visto que "os locais de trabalho eram de fácil acesso e muito bem servido de transporte público e regular", além de haver previsão por acordo coletivo de que são indevidas as horas *in itinere*.

A pretensão de horas *in itinere* foi deferida pelo Juízo pelos seguintes fundamentos:

"HORAS IN ITINERES

O reclamante aduziu que recebeu horas *in itineres* diárias sem o acréscimo de 50% sobre a hora normal até abril de 2011. Pretende o pagamento do acréscimo de 50% sobre as horas *in itineres* e reflexos.

O reclamado não contestou o pedido de acréscimo de 50% sobre as horas *in itineres* recebidas e reflexos, o que atrai a presunção de veracidade das alegações obreira. Assim, acolho o pedido de pagamento de 50% sobre as horas *in itineres* recebidas, além dos reflexos em aviso prévio, 13º salário, FGTS + 40% e férias".

Recorrem as Reclamadas a fim de afastar a condenação em relação às horas *in itinere*. Afirma que pagou a todos os trabalhadores ao Reclamante 2 horas diárias, independentemente do trajeto, na forma da acordo coletivo firmado.

Sem razão.

No caso dos autos, é incontroverso que a Reclamada pagou ao Autor horas *in itinere*, todavia sem o acréscimo de 50%.

Não foram trazidos aos autos acordos ou convenções coletivas a fim de comprovar a existência de cláusula dispondo sobre as horas *in itinere*, conforme alegado pelas Reclamadas, ônus que lhes

competia.

A atual redação da Súmula 90, V, do C. TST, tem o seguinte teor:

"SUM-90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

[...]

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Assim, diante da extrapolação da jornada legal, faz jus o Reclamante ao pagamento das horas *in itinere* **acrescidas de 50%, adicional que não foi pago**. Não há falar em compensação, visto que é incontroverso que não houve pagamento do adicional de 50% das horas *in itinere*.

Nego provimento ao recurso.

MULTA DO ART. 467 DA CLT (RECURSO DAS RECLAMADAS)

Nos termos da r. sentença, o Juízo condenou a Reclamada ao pagamento da multa do art. 467 ao fundamento de que não houve quitação das parcelas constantes no TRCT apresentado pelas Reclamadas.

Recorrem as Reclamadas ao fundamento de que houve clara controvérsia no presente feito.

Vejamos.

A alteração do art. 467 da CLT veio por meio da Lei 10.272, de 05/09/2001, definindo que, "em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador será obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte *incontroversa* dessas verbas, sob pena de pagá-las *acrescidas de cinquenta por cento*".

Desta forma, o valor relativo à referida multa representa uma indenização que será paga ao empregado pelo empregador omissis, o qual, sabendo serem devidas as verbas rescisórias, deixou de quitá-las no tempo certo.

Friso, o condeno na multa do art. 467 da CLT pressupõe concorrentemente: i) que não fique estabelecida a controvérsia acerca do pedido e, ii) que não seja tal valor pago na primeira audiência. Ausente um dos requisitos, não há falar em incidência da multa do art. 467 da CLT.

No caso dos autos, compreende o Relator que as Reclamadas contestaram especificamente todos os pedidos formulados na inicial, o que afastaria a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Contudo, com ressalva de posicionamento, adoto o entendimento que prevalece nesta Eg. Terceira Turma de que, havendo a emissão do TRCT (ID 1033763) indicando as parcelas *incontroversamente* devidas ao Autor e inexistindo prova do pagamento, é devida a multa do art. 467 da CLT.

Nego provimento ao recurso.

FÉRIAS (RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE)

O Autor afirma na inicial que *"jamais usufruiu 30 dias de férias"*. Acrescenta que as Reclamadas realizaram descontos indevidos a título de *"suposto adiantamento de férias"*, razão pela qual requer a devolução dos descontos. Pleiteia o pagamento das férias em dobro.

As Reclamadas afirmam em defesa que o Reclamante gozou regularmente de férias e que não houve desconto indevido a tal título.

O Juízo deferiu o pagamento de férias pelos seguintes fundamentos:

"FÉRIAS

Afirmou o reclamante que não usufruiu férias e que, aos finais de ano, somente era permitido usufruir de 15 dias de férias, nunca de 30 dias. Alegou, ainda, que os valores de férias eram descontados posteriormente nos contracheques. Pretende o pagamento em dobro das férias, em decorrência de ausência de usufruto e pagamento.

O reclamado não contestou o pleito do desconto, o que atrai a veracidade das alegações do reclamante, de que estas férias foram descontadas indevidamente. Quanto ao gozo, o reclamado afirmou que o reclamante sempre usufruiu-as a tempo e modo e também de forma coletiva.

Não há nos autos prova de que o reclamante usufruiu suas férias, além dos 15 dias indicados na petição inicial. Portanto, acolho o pagamento de 15 dias de férias, em dobro, dos períodos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e simples 2011/2012.

Acolho, também, o pedido de pagamento de restituição de desconto das férias, no importe de R\$4.115,11, por ausência de contestação específica".

Recorrem as Reclamadas ao fundamento de que *"os recibos de férias e fichas financeiras demonstram a correção no pagamento das férias do reclamante durante toda a vigência do pacto laboral"*.

Recorre o Reclamante ao fundamento de que *"em vista que a irregularidade na concessão das férias, não traz como consequência o dever de pagar apenas os dias não usufruídos, mas, sim, a integralidade da dobra"*.

Vejamos.

Diante da tese defensiva de que houve regular pagamento e fruição do gozo de férias, competia às Reclamadas o ônus de prova, por se tratar de fato extintivo do direito do Reclamante (art. 333, II, c/c 818 da CLT).

Todavia, ao contrário do alegado pelas Reclamadas, não restou

comprovado nos autos nem a fruição integral das férias, nem mesmo a regularidade de pagamento.

As fichas financeiras apresentadas pela Reclamada não se prestam para a comprovação da regularidade do pagamento de férias e sua fruição regular, visto que apenas demonstram a existência de controle unilateral pela Reclamada. Não foram trazidos aos autos os contracheques de todo o período, não se podendo verificar a regularidade do pagamento e a ausência de descontos.

Assim, faz jus o Reclamante ao pagamento das férias em dobro correspondente aos períodos não usufruídos e a restituição dos descontos.

De outro modo, em relação ao período regularmente usufruído, não há falar em pagamento em dobro, visto que decorre da própria narrativa da inicial que houve pagamento tempestivo das férias, a despeito do pedido de restituição de descontos posteriormente realizados, parcela sobre a qual não foi requerida a dobra.

Nego provimento aos recursos das Reclamadas e do Reclamante.

DANO MORAL (RECURSO DO RECLAMANTE)

O Reclamante pleiteia na inicial o pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento de seus direitos, inclusive salários, que lhe causou constrangimentos, *"na medida em que o mesmo ficou impossibilitado de arcar com seus compromissos financeiros junto a seus credores"*. Afirmar que *"a Reclamada procedeu a demissão do obreiro e inadimpliu ainda as verbas resilitórias até a presente data"*. As Reclamadas negam a existência de dano moral a ser reparado.

O pedido de indenização por danos morais foi indeferido pelo Juízo, *verbis*:

"DANO MORAL

O reclamante disse que o reclamado descumpriu direitos trabalhistas, inclusive salários em atraso. Pretende a indenização por danos morais.

Entendo que o inadimplemento de direitos trabalhistas configura mero aborrecimento, não suficiente para suportar uma condenação em danos morais. E mais, o descumprimento das cláusulas do contrato de trabalho configuraria violação do empregador às regras contratuais, prevista na letra "d", do artigo 483, da CLT, e tem como penalidade a rescisão do contrato por justa causa e o pagamento da indenização de 40% do FGTS, e não o pagamento de indenização por danos morais. Registre-se, por fim, que não há alegação ou prova de violação à moral da reclamante.

Pedido rejeitado".

Inconformado, recorre o Reclamante a fim de que seja deferida a indenização por danos morais. Reitera a tese de ingresso de que o não cumprimento das obrigações patronais resulta em conduta ilícita, *"expondo o trabalhador hipossuficiente as consequências advindas de sua omissão"*.

Passo à análise.

O direito à indenização por dano moral está garantido constitucionalmente nos termos de normas expressas, segundo as quais *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem"* e aquela outra que diz serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Nos termos do direito comum (civil) desde velhas datas há previsão legal segundo a qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*.

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

Aquele que, por meio de uma conduta dolosa ou culposa, infringe um dever jurídico e causa dano a terceiros, deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE conceitua a responsabilidade civil como *"a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela"* (in: Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007, p. 21/22).

Desse modo, para que nasça o direito à reparação civil devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Código Civil, art. 932, III).

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade do empregador no ato lesivo, mediante a caracterização da culpa (negligência) relação de causalidade e o dano, impõe-se o pagamento das indenizações que objetivam diminuir a perda sofrida.

O conceito de moral é indissociável do de honra (in: Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. V. 1.0). A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo) e o conceito que terceiros tem de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido, esclarece o penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA:

"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam" ("apud" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, 13/96, p. 226).

É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização respectiva.

Evidentemente que a mora sistemática no pagamento é prova suficiente da existência de uma incerteza permanente do empregado em relação a auferir a contraprestação na data certa, o que gera inequívoco constrangimento ilegal, abalo emocional e transtorno psicológico à reclamante, ante a premente necessidade de honrar seus compromissos e viabilizar o seu sustento, escopos aos quais a verba salarial é essencial.

A obrigação contraprestativa do empregador é a própria razão de ser do contrato de trabalho, sendo o ato ilícito sistemático de atraso nos pagamentos uma prática perniciosa das relações

de trabalho e da própria higidez do trabalhador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Tal é a importância do salário no contrato de trabalho, que a Constituição, em seu artigo sétimo, determina a fixação de um valor mínimo, proteção na forma da lei e irredutibilidade salarial. Essas garantias constitucionais decorrem do reconhecimento da natureza alimentar do salário, motivo pelo qual o atraso no pagamento inevitavelmente prejudicará o sustento do empregado. Assim, os constantes atrasos de salários geraram um dano moral ao trabalhador correspondente à angústia de não poder quitar regularmente suas despesas mensais. Recurso de revista conhecido e provido." **CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**" (TST RR-356500-08.2006.5.09.0008, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 21/09/2012)

"(...)2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANO EM SI MESMO. O reiterado atraso no pagamento dos salários (durante 12 meses, de forma contumaz, como diz o acórdão regional) macula e corrói a autoestima e a dignidade do trabalhador, que se vê impedido de prover o próprio sustento e o de seus dependentes, compartilhando, de forma indevida, de eventual revés econômico da empresa. É da condição humana, vale dizer, de todos quantos honestamente vivem do suor do seu rosto, sofrer angústia, desespero até, quando privados das mais elementares necessidades de uma vida decente, as quais, via de regra, são satisfeitas com o pagamento dos salários, a tempo e modo. O dano moral que emerge desta prática ilegal do empregador resulta do ato omissivo em si mesmo, prescindindo de prova. Neste quadro, deve ser mantido o julgamento regional que condenou a reclamada em dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST RR-126200-92.2008.5.04.0662, Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT de 06/07/2012)

"(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos

do art. 896 da CLT ante a constatação de violação dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA MORA SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO.** Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST RR-500-46.2007.5.01.0009, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 11/05/2012)

Na hipótese, verifica-se, entretanto, que o conjunto probatório dos autos não comprova que houve o atraso reiterado no pagamento dos salários da Reclamante.

Da própria narrativa da inicial, verifica-se que a pretensão decorre do atraso no pagamento do salário de fevereiro/2012 e de março/2012(mês da rescisão) além do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A condenação das Reclamadas ao pagamento dos salários atrasados ocorreu apenas em relação ao mês de abril/2012, além do saldo de salário de 23 dias de março/2013, mês da rescisão, e verbas rescisórias, não tendo esse atraso o condão de configurar as hipóteses a ensejar a condenação das Reclamadas ao pagamento de dano moral.

Assim, não há falar em deferimento de indenização por danos morais, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE)

O Reclamante requer em contrarrazões a condenação das Reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Afirma que as Reclamadas vêm protelando o feito "*no sentido de afirmar que não compõem um grupo econômico, fato este público e notório dessa especializada em diversas decisões já*

proferidas".

Razão não lhe assiste.

O art. 14, I, II e III, do CPC, estabelece que é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento.

Já o art. 17, I, II e III, do CPC, tipifica como litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto de lei ou fato incontroverso, que altera a verdade dos fatos e que usa do processo para conseguir objetivo ilegal.

No caso dos autos, não vislumbro ocorrência de litigância de má-fé, porquanto as Reclamadas, em seu recurso, somente lançaram mão de instrumento e razões atinentes ao seu direito de recorrer, não agindo em nenhum momento com deslealdade processual, mas, sim, levantando razões, em tese, juridicamente defensáveis, ainda que não tenha sido acolhida a tese sustentada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de não conhecimento por deserção e por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença, conheço parcialmente do recurso ordinário das Reclamadas, conheço integralmente do recurso do Reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento por deserção e por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença, conhecer parcialmente do recurso ordinário das Reclamadas, conhecer integralmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000915-86.2013.5.10.0811

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Antonio Germano da Silva

Advogado	Rogério Gomes Coelho(OAB: 4155-N/TO)
Recorrido	Agencia de Maquinas e Transportes do Estado do Tocantins - Agetrans
Procurador	Josué Pereira de Amorim(OAB: 555-N/DF)
Recorrido	Estado do Tocantins

EMENTA: APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do colendo TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000938-10.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Advogado	Bartolomeu Bastos Acioli Lins Filho(OAB: 2083-N/PE)
Recorrente	Ministerio Publico do Trabalho
Procurador	Dinamar Cely Hoffmann(OAB: 10000-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Assistente simples	União
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)

EMENTA: "EMPREGO EM COMISSÃO". REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. A regra do art. 37, II e V, da CR objetivou a moralização das contratações no âmbito da Administração Pública, por isso não previu a existência de "emprego em comissão". Não obstante, prevalece o entendimento de que as funções de direção, chefia e assessoramento podem ser providas por meio do "emprego em comissão", desde que tenham sido criados por lei, por isso não se admite a legalidade da criação de "empregos em comissão" por decretos ou outros instrumentos normativos de hierarquia inferior. A Lei n.º 10.972/2004 que

autorizou a criação da reclamada previu expressamente a contratação mediante concurso público, mas não autorizou criação de empregos em comissão por decreto, nem poderia fazê-lo, em face da norma constitucional vigente, logo, não há falar em criação de empregos em comissão pelo Decreto n.º 3.735/2001. Referida conclusão apresenta maior relevo quando os "empregos em comissão" não se restringem às atividades de direção, chefia e assessoramento, mas abrangeram também funções técnicas e administrativas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS. A criação indevida de "empregos em comissão" atinge a sociedade, porque frustra o direito constitucional de acesso ao emprego público, portanto, transcende ao mero aspecto individual. No dano moral puro não se exige prova do resultado danoso, mas tão somente dos fatos que o fizeram emergir. Comprovação da atuação incorreta da empresa pública na criação ilegal de "empregos em comissão", caracterizado está o dano moral coletivo. Recursos conhecidos. Não provido o recurso da reclamada e provido parcialmente o do reclamante. Ressalva do entendimento da Relatora quanto à legalidade do "emprego em comissão" na Administração Pública.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para (a) reconhecer a nulidade de todos os contratos de trabalho dos ocupantes de "empregos em comissão" com atribuições de direção, chefia e assessoramento, promovendo o seu afastamento em seis meses contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de R\$10.000,00, referente a cada empregado mantido no emprego em desacordo com essa decisão, independente de qualquer outra intimação; (b) determinar que a Hemobrás se abstenha de admitir quaisquer trabalhadores a título de "emprego em comissão" com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem autorização de lei, ficando estipulada a multa de R\$10.000,00 por cada trabalhador contratado em desacordo com esta decisão, reversível para o FAT; (c) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$200.000,00. Custas de R\$4.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$200.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000963-23.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Luiz Eduardo Cunha Dias
Advogado	Carlos Vítor Azevedo Silva(OAB: 9664-N/DF)
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados- Serpro (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA (ADESIVO). "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês" (OJ/SDI1/TST nº404). 2. RECURSO DO RECLAMANTE. "SERPRO. REGRAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS RARH-1 E RARH-2. PROMOÇÕES POR MÉRITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Hipótese em que os regramentos empresariais RARH-1 e RARH-2 estabelecem promoções por mérito, mas as condicionam a determinados requisitos: desempenho satisfatório na Avaliação Funcional, promoção por mérito intercalada à promoção por tempo de serviço e disponibilidade de recursos financeiros. 2. Comprovado que nos anos de 2008 e 2012 inexistiu disponibilidade orçamentária, uma vez que as promoções por tempo de serviço ultrapassaram o limite de 1% da folha salarial, inviável o deferimento das promoções meritórias relativas aos referidos anos. 3. Embora concedidas promoções por mérito nos anos 2009, 2010 e 2011, a ausência de preenchimento pelo Reclamante das pontuações necessárias afasta os direitos pretendidos. Recursos conhecidos e desprovidos" (Desembargador Douglas Rodrigues).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000968-98.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Carlos Magno de Souza(OAB: 22950-N/DF)
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Valesca de Moraes do Monte(OAB: 1372-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial possibilitando não só a compreensão do julgado como também a sua aceitação racional. Constatada a existência de omissão, ela deve ser sanada para propiciar ampla prestação jurisdicional, bem como o prequestionamento da matéria. Embargos conhecidos e providos para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, atribuir efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, não conhecer do documento às fls. 983/985, nos termos da Súmula nº 8 do col. TST, na medida em que são anteriores à interposição dos embargos de declaração. Conhecer do documento de fls. 977/982, porque é uma decisão judicial posterior ao ajuizamento dos embargos declaratórios, na forma da Súmula n.º 8, do TST. No mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000977-19.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lucelia Fernandes Moreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e Outra
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMANTE. 1.1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. SÚMULA Nº 55/TST. Evidenciado que as atividades desenvolvidas pela autora permitem o seu enquadramento na forma disciplinada pela Súmula nº 55/TST, devido é o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária. 1.2. COMISSÕES. PAGAMENTO SOB A RUBRICA PLR. INEXISTÊNCIA. Evidenciada pela prova oral que a rubrica "PLR" remunerava efetivamente o atingimento de metas e a lucratividade em razão do volume de vendas realizadas no semestre, segundo uma avaliação qualitativa e quantitativa do trabalho realizado por cada empregado, não há como acolher a tese de se destinava a remunerar "comissões sobre as vendas realizadas". 2. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. 2.1.

HORAS EXTRAS. Afastada a tese do trabalho externo e inexistindo controle de jornada pela empregadora, prevalece a jornada de trabalho indicada na inicial. 2.2. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a concessão irregular do intervalo intrajornada, devido o pagamento do período integral como extra, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e da Súmula nº 437 do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, emprestar provimento parcial ao recurso da reclamante e negar provimento ao da segunda reclamada, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000984-17.2013.5.10.0101

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sesi - Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Bruno Erick Francisco Alvim de Oliveira(OAB: 27959-N/DF)
Recorrente	Viviane Regina da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Mendes Santos Bruns(OAB: 27088-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. Recursos principal e adesivo não conhecidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença; não conhecer do recurso adesivo da autora, porque acessório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000985-11.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Waldeni da Silva Santos
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Brasileiro de Inclusão Social - Ibis

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para estender a responsabilidade subsidiária a todas as verbas deferidas na r. sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantenho o valor da condenação, porquanto ainda compatível com os termos do condeno. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001028-94.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Antonia Suene Cajado de Oliveira
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Comprovada a atitude autoral de se apoderar de numerário da reclamada derivado de abastecimento de veículo, máxime quando é a reclamante confessa quanto à matéria fática, torna-se imperioso o reconhecimento da falta grave ensejadora do rompimento do pacto laboral, nos termos do artigo 482, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos à reclamante diante da inversão da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; dar-lhe provimento para, modificando a r. decisão de origem, manter a penalidade aplicada à reclamante consubstanciada na demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, liberação do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, saldo salarial e liberação das guias do seguro desemprego, bem como de honorários advocatícios; com a inversão da sucumbência, fixar as custas pela reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º), nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante a certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOREm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0001051-76.2013.5.10.0005**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Trab. Na Enfermagem da Região Norte de Ms
Advogado	Julio Cesar Dias Marques Junior(OAB: 39440-X/DF)

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Opostos os Embargos de Declaração após o término do prazo recursal, deles não conheço por intempestivos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Redator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RedatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001055-13.2013.5.10.0103**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)
Recorrido	Manoel Elcio de Souza Lima
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-N/DF)
Recorrido	C a de F Inacio - Comercio e Servicos - Me
Advogado	Fernanda Caroline de Souza Oliveira(OAB: 37721-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços, caso tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Recurso voluntário da segunda reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001080-78.2013.5.10.0021**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fub (Fundação Universidade de Brasília)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Francisca Carina dos Santos Carvalho
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001147-06.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Anvisa - Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria (Ministério da Saúde)
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Fernanda Gabriela Alves de Almeida
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Captar Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PERTINÊNCIA E ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Tendo sido revel, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001201-60.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Uniao Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Recorrente	Junior Izidoro Ramos
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. 1.1. VÍNCULO DE EMPREGO. Sem demonstração de fraude na relação cooperativa, não há formação de vínculo com a tomadora. 1.2. DANO MATERIAL. Afastada pela perícia a causalidade entre a doença e a atividade laboral, não há falar em dano e indenização. 2. RECURSO PATRONAL. 2.1. GRATIFICAÇÃO DE ENCARREGADO. Substituição meramente eventual de função gratificada não dá direito perene ao respectivo acréscimo salarial, senão nos dias de efetiva substituição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso obreiro e integralmente do patronal e, no mérito, negar provimento àquele e emprestar provimento a este, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001218-84.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Marcia Pereira Maciel
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)
Recorrido	União
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 5.º, LV, da Constituição da República consagra o princípio do contraditório, como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CR), o qual está diretamente ligado aos princípios da igualdade das partes e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés. Constatado que a instrução foi encerrada porque as partes não tinham nenhuma outra prova a produzir, que não houve requerimento de qualquer outra prova, não há falar em cerceio de defesa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização

subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC, porque a lei não pode excluir a responsabilização por culpa ou dolo. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, o qual deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União por toda a condenação imposta à primeira reclamada, mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001228-13.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Gilze Janayne Santos Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-N/DF)
Recorrente	Salão York Unissex (Na Pessoa de João Vicente de Barros)
Advogado	Gilberto Amado da Silva(OAB: 1590-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. A teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, está o juiz limitado aos pedidos formulados pelas partes, sendo-lhe vedado apreciar matéria, cujo pedido não consta do rol exordial, sob pena de julgamento "ultra petita" e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELA RECLAMADA. Configurados os elementos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a assunção dos riscos do empreendimento

pela reclamada ao reconhecer o pagamento de comissões sobre o valor bruto e sem desconto de despesas, escoreita se apresenta a sentença que reconheceu a existência de liame empregatício entre as partes, nos termos do artigo 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos ordinários da reclamante e da reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001245-85.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Francisco Teixeira de Moraes
Defensor Público	Ana Paula Villas Boas(OAB: 17-N/DF)
Embargado	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Embargado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e conceder-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001245-79.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	Gesio Marcelino da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos e sem mandato tácito é considerado inexistente (inteligência da Súmula nº 164 do TST). Registre-se, ainda, a impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal (Súmula de nº 383, II, do TST). 2. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não admitido o recurso principal, igual sorte cabe ao adesivo (CPC, 500, III).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da reclamada e não conhecer do recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001251-77.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sandra Ladeira Pinheiro
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)

EMENTA: CEF. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1 nº 70/TST, "Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, §2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas".

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001261-41.2012.5.10.0821

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	DEUSIMAR SOARES ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 0005309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECORRIDO	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 0005426)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 005725A)
RECORRIDO	VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001261-41.2012.5.10.0821 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: DEUSIMAR SOARES ROCHA

RECORRIDO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

EMENTA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O

trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito ao pagamento de horas extraordinárias e deve ser comprovado pelo autor (artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto em caso de infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que competirá ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida (Súmula 338, do TST). Afastada a validade dos controles de ponto, ante a anotação de horários rígidos e considerando a prova testemunhal trazida pelas partes, verifica-se o trabalho em horário extraordinário que não foi integralmente compensado, razão pela qual são deferidas as horas extras. **HORAS DE SOBREAVISO.** Para caracterização do regime de sobreaviso é necessária a comprovação de que o empregado permaneceu em regime de plantão à disposição do empregador, com limitação em sua mobilidade, situação não delineada nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Elysangela de Souza Castro Dickel, da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre o reclamante objetivando a reforma da sentença quanto às horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e adicional de sobreaviso.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 274/278.

A segunda reclamada não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença quanto às horas extras e intervalo intrajornada. Sustenta para tanto que os cartões de ponto trazidos pela reclamada são inválidos, devendo prevalecer a jornada indicada na inicial.

O reclamante afirmou na inicial que trabalhou na reclamada de 12/08/2010 a 24/11/2012, sendo os cinco meses primeiros meses em Aliança/TO, como motorista de topografia, das 5h às 19h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, até às 16h00min, sem intervalo para almoço. Aduziu que em janeiro de 2011, retornou para Gurupi, quando passou a iniciar sua jornada às 4h em pelo menos duas vezes na semana e que sua jornada aos sábados ia até às 16h00min, fazendo em média sessenta horas extras por mês.

Em contestação, a primeira reclamada afirmou que o horário de trabalho do autor era de 7h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 7h30min às 11h30min; que as horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, em decorrência de acordo de compensação em banco de horas, carregando aos autos cartões de ponto.

O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado e, não se desincumbindo do seu ônus probatório será presumida verdadeira a jornada da inicial, conforme jurisprudência dominante (Súmula 338, do TST).

Uma vez que a empregadora possuía mais de dez empregados, tinha a obrigação legal de controlar os horários de entrada e saída, pré-assinalar os horários de intervalo intrajornada, bem como trazer aos autos a prova documental desse controle, na forma do art. 74, § 2.º, da CLT, ônus que não foi cumprido, haja vista que apresentou parcialmente os cartões de ponto (apenas dos meses de dezembro/2011, abril/2011, junho a agosto/2011 e março/2012), mesmo assim com registros de horários uniformes, que não podem ser acolhidos em face de sua inverossimilhança. Em face de tal ocorrência o ônus de comprovar a jornada efetivamente desenvolvida pelo empregado é do empregador, do qual se desincumbiu em razão da prova testemunhal produzida.

O reclamante, em audiência, afirmou que, no período em que trabalhou em Aliança, sua jornada se iniciava às 6h20min e se encerrava às 18h40min/18h45min, de segunda a sexta-feira, e que, no sábado, a jornada se encerrava às 16h o que por si só afasta a alegação da inicial de que o labor de segunda a sexta-feira se iniciava às 5h e se encerrava às 19h. Com relação ao tempo em que prestou serviços em Gurupi, afirmou que sua jornada passou a ser de 7h até as 17h50min/18h00min, com 30/40 minutos de almoço, nada falando sobre os sábados deste período.

O preposto afirmou que o reclamante cumpria jornada das 7h30min às 17h30min, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 11h30min, mas, confessou que em determinado período, que ele não conseguiu especificar, o intervalo era de apenas 1h30min e não trabalhava aos sábados. O preposto não soube informar sobre a existência de tempo à disposição do engenheiro, mas admitiu o transporte eventual desse empregado para a cidade de Palmas, afirmando que tal ocorrência se dava dentro do horário de trabalho. Admitiu o transporte do engenheiro para outras cidades e afirmou que inexistia trabalho aos domingos. Não há nesse depoimento confissão quanto à jornada descrita na inicial.

As testemunhas trazidas pelo reclamante, que têm pacto laboral apenas parcialmente coincidentes com o do auto nada elucidaram acerca da jornada diária real do reclamante.

A primeira testemunha arrolada pela reclamada se encontrava com o reclamante aproximadamente duas vezes por semana, e foi clara em asseverar que **"o horário que o reclamante deveria anotar na folha de ponto era das 07:30 hs às 17:30hs, com 1h30min de intervalo, de segunda a sexta, sendo que aos sábados e domingos não havia trabalho"**Afirmou, ainda, que o reclamante não era autorizado a **"trabalhar, nem registrar jornada extra no cartão"**. Essa testemunha também informou em juízo que às vezes havia trabalho em jornada extraordinárias, em face das viagens e que estas **"eram anotados no cartão de banco de horas para serem compensadas"**.

Está claro no depoimento da primeira testemunha que o cartão de ponto era anotado com horário previamente determinado, havendo um controle apartado do trabalho extraordinário.

Com relação aos sábados, o preposto afirmou que a jornada do autor se estendia até as 11h30min e que em um determinado período, o qual também não sabe precisar, o reclamante não trabalhou aos sábados. A primeira testemunha do reclamado, Sr. Adailton Souza Santos afirmou que não havia trabalho aos sábados e a segunda testemunha da reclamada, Sra. Nayra Milhomem de Oliveira, afirmou que *"não sabe informar se o reclamante trabalhava em sábados e domingos"*.

Em face da prova contida nos autos, em especial a prova produzida pela empregadora, fixo a jornada do autor das 7h30min às 18h, com intervalo de 1h30min, como se verifica do depoimento do preposto e da testemunha Nayra Milhomem, arrolada pela reclamada, de segunda a sexta-feira, perfazendo 9h por dia, 1h extra diária de segunda a sexta-feira. Ao sábados a jornada era das 7h30min às 11h30min, não havendo horas extraordinárias nesses dias.

A jornada acolhida resulta em 21h24min extras ao mês, o que supera as horas extras compensadas conforme documentos de fls. 127/136.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para deferir ao reclamante 1h extra por dia de segunda a sexta-feira, 5 horas extras por semana em todo o pacto laboral, com observância da evolução salarial, divisor 220, adicional de 50% as quais, por serem habituais, possuem reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3 (art. 142, § 5.º, da CLT), 13.º salários (art. 3º, § 1.º, da Lei 4.090/62 e Súmula 45, do TST), e FGTS com indenização de 40% (Súmulas 63, 347 e 376, do TST). Para evitar o enriquecimento sem causa, determino **adedução** das horas extras compensadas conforme documentos de fls. 127/136.

Uma vez que o aviso prévio foi trabalhado e que foram

reconhecidas horas extras em todo o pacto laboral, não há falar em cálculo apartado de horas extras sobre a referida parcela, para não caracterizar o *bis in idem*.

Na forma da Lei 10.035/2000, que acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 832, da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as horas extras, arcando cada uma das partes com sua quota-parte, na forma da Lei 8.212/91, observada contribuição previdenciária durante o pacto, o teto legal de contribuição e a regência da Súmula 368, do TST.

2. HORAS DE SOBREAVISO

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença ao adicional de sobreaviso.

Afirmou o reclamante na inicial que permanecia 24 horas por dia à disposição da reclamada em regime de sobreaviso, sem poder realizar qualquer outra atividade, aguardando contato por celular. A reclamada negou que o reclamante permanecesse à disposição da empresa.

Em sentença, ficou estabelecido que o autor não logrou comprovar que "permanecia na residência aguardando o chamado, sem possibilidade de deslocamento".

O ônus de comprovar a permanência à disposição do empregador é do empregado, pois se trata do fato constitutivo do seu direito (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC).

Nos termos do § 2º do art. 244 da CLT, "Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". Assim, o sobreaviso é mais do que o simples fato de poder ser contatado pela reclamada, sobretudo em se considerando que os recursos tecnológicos atuais permitem que as pessoas sejam quase que permanentemente localizadas. A caracterização do sobreaviso exige portanto mais que a localização constante do empregado, demanda que empregado esteja de prontidão, à disposição da empresa, com uma certa restrição ou limitação de seu poder de locomoção. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial já consolidado na Súmula 428/TST.

O autor afirmou em audiência tão somente que *"permanecia com o celular ligado, à disposição do engenheiro 24 horas por dia nos sete dias da semana"*, e o preposto afirmou que *"...não sabe informar se o reclamante permanecia com o celular ligado, à disposição do engenheiro..."*. Nenhuma outra prova foi trazida no sentido de demonstrar o trabalho em sobreaviso, de forma a demonstrar que o autor permanecia em regime de plantão aguardando ser chamado para o trabalho.

O depoimento do recorrente afasta, por completo, a situação de sobreaviso, logo, não há como deferir as horas respectivas.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante 1h extra por dia de segunda a sexta-feira, 5 horas extras por semana em todo o pacto laboral, com observância da evolução salarial, divisor 220, adicional de 50% as quais, por serem habituais, possuem reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3 (art. 142, § 5.º, da CLT), 13.º salários (art. 3º, § 1.º, da Lei 4.090/62 e Súmula 45, do TST), e FGTS com indenização de 40% (Súmulas 63, 347 e 376, do TST). Para evitar o enriquecimento sem causa, determino a dedução das horas extras compensadas conforme documentos de fls. 127/136, mantido o valor arbitrado à condenação.

Contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais incidem na forma da lei e da fundamentação, devendo ser observada a OJ 404 da SBD11.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante 1h extra por dia de segunda a sexta-feira, 5 horas extras por semana em todo o pacto laboral, com observância da evolução salarial, divisor 220, adicional de 50% as quais, por serem habituais, possuem reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3 (art. 142, § 5.º, da CLT), 13.º salários (art. 3º, § 1.º, da Lei 4.090/62 e Súmula 45, do TST), e FGTS com indenização de 40% (Súmulas 63, 347 e 376, do TST). Para evitar o enriquecimento sem causa, **determinar a dedução** das horas extras compensadas conforme documentos de fls. 127/136, mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO**Acórdão DEJT**

Processo Nº RO-0001268-56.2013.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA(OAB: 5075)

RECORRIDO
ADVOGADO

CUSTUS LEGIS

ERISNALVA PEREIRA DA SILVA
ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001268-56.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

RECORRIDO: ERISNALVA PEREIRA DA SILVA

EMENTA: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA. OJ 386 DO C. TST. "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Reinaldo Martini, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença de ID 203490, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de férias em dobro.

Recorre a Reclamada a fim de afastar a condenação em relação às férias em dobro e o terço constitucional.

Contrarrazões da Reclamante suscitando preliminarmente o não conhecimento do recurso, por deserto. Superada a preliminar, pugna pela negativa de provimento do recurso (ID 241022).

O d. Ministério Público do Trabalho, em sua manifestação (ID fa90723), oficia pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação oral do Procurador presente em sessão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO (CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE)

A Reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso ao fundamento de que "a administração pública quando contrata pela CLT equipara-se ao empregador privado" e que não comprovou o recolhimento das custas nem do depósito recursal. Sem razão.

A isenção do pagamento de custas e depósito recursal pela Reclamada decorre diretamente de previsão legal, nos termos do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69,

respectivamente.

Rejeito.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso da Reclamada. Por regulares, conheço das contrarrazões da Reclamante.

MÉRITO

FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO.

Na inicial, disse a Reclamante que *"desde que iniciou seu labor para a reclamada sempre recebeu suas férias em valor inferior ao determinado por lei e em data posterior a determinada pela CLT"*. Pugna pelo pagamento em dobro das férias dos períodos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

A Reclamada impugna a pretensão obreira, ao fundamento de que o pagamento das férias foram realizados na forma descrita na CLT. O Juízo de Origem julgou procedente a pretensão aduzindo que:

"2.1 Das férias

A autora pretende a dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. Refere que o pagamento das mesmas se deu extemporaneamente.

A ré refere o correto pagamento dos títulos em apreço. Todavia, estas foram pagas da seguinte maneira: a) 2008/2009, de gozo previsto para 1/8/09 a 30/8/09 foram pagas em 4/8/09; b) 2009/2010, de gozo previsto para 1/9/10 a 30/9/10 foram pagas em 6/9/10; c) 2010/2011, de gozo previsto para 2/7/12 a 31/7/12 foram pagas em 2/7/12. Portanto, fora do prazo legal.

Incide na hipótese o disposto na OJ/TST 386, sendo devida a dobra *perseguida*" (fls. 121/122 do arquivo PDF consolidado).

Recorre a Reclamada a fim de afastar a condenação em relação às férias em dobro. Sustenta que a Autora sempre gozou de suas férias dentro do período concessivo e que no caso não se aplica a sanção prevista no art. 137 da CLT e a OJ 386 do C. TST.

Vejamos.

Pois bem. A remuneração das férias corresponde à remuneração do mês em que eventualmente são usufruídas, acrescidas do respectivo adicional.

Dispõe o art. 145 da CLT que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Tal exigência está associada aos gastos extraordinários que o empregado experimenta nesse período, como, v.g., viagens e outras atividades de lazer. Além disso, possibilita ao trabalhador planejar com antecedência a melhor forma de usufruir das férias. Assim, o pagamento da remuneração das férias sem a antecedência exigida prejudica o trabalhador, desvirtuando a finalidade do instituto.

Mais que isso, impossibilita que o empregado planeje, com a antecedência que se faz necessária, a melhor maneira de desfrutar do tempo que terá disponível, equivalendo à sua não concessão oportuna, de modo a atrair a aplicação analógica do art. 137 da CLT.

Nesse sentido é a orientação externada pela OJ 386 da SBDI-1 do Col. TST, *verbis*:

"Férias. Pagamento fora do Prazo. Dobra. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal"

A necessidade de gozo oportuno das férias regulamentares tem assento em normas de higiene e segurança do trabalho.

Se o empregador inviabiliza o gozo das férias, pelo não pagamento da remuneração correspondente no prazo estipulado no art. 145 da CLT, deve arcar com o seu pagamento de forma dobrada mediante aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal.

No caso, restaram **comprovados** pelos contracheques e extratos bancários que **os pagamentos** das férias e dos correspondentes adicionais de férias (1/3) dos períodos aquisitivos 2008/2009 e 2009/2010 foram realizados **fora do prazo legal** (IDs 180944 e 180942). Razão pela qual é devido o pagamento em dobro das férias e dos correspondentes adicionais de férias.

Em relação ao período aquisitivo 2010/2011, verifico que as férias foram pagas durante o período de gozo das mesmas, **mas o terço constitucional foi pago tempestivamente em 01/06/2012** (IDs 1800955, 180939 e 180933). Assim, em relação ao período aquisitivo 2010/2011, **devido o pagamento da dobra dessas férias, mas não em relação ao correspondente terço constitucional (1/3).**

Contudo, não obstante o direito ao pagamento das férias em dobro, o Autor já recebeu o pagamento das férias de forma simples (mais 1/3), fazendo jus, portanto, ao pagamento das férias (acrescidas de 1/3) do período de 2008/2009 e 2009/2010 e das férias (não acrescidas de 1/3) do período de 2010/2011, de forma simples, em razão de já ter sido pago um inteiro (1/1) dessas parcelas.

Dou parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir a condenação, devendo a Reclamada pagar ao Reclamante, de forma simples, as férias (acrescidas de 1/3) do período de 2008/2009 e 2009/2010 e as férias (não acrescidas de 1/3) do período de 2010/2011.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento

suscitada em contrarrazões, conheço do recurso da Reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a condenação, devendo a Reclamada pagar ao Reclamante, de forma simples, as férias (acrescidas de 1/3) do período de 2008/2009 e 2009/2010 e as férias (não acrescidas de 1/3) do período de 2010/2011, nos termos da fundamentação. Custas no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação, devendo a Reclamada pagar ao Reclamante, de forma simples, as férias acrescidas de 1/3 do período de 2008/2009 e 2009/2010 e as férias não acrescidas de 1/3 do período de 2010/2011, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001271-68.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Luciano Franca da Silva Pinheiro
Advogado	Isabella Correia Viana(OAB: 30420-N/DF)
Recorrido	Big Trans Comercial de Alimentos S/A
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Encerrada a instrução processual sem qualquer protesto da parte, resta preclusa a oportunidade de arguição de cerceamento de defesa por falta de esclarecimentos periciais complementares. ACIDENTE DE TRABALHO. CHOQUE ELÉTRICO. DANOS MORAIS. Comprovados nos autos o ato ilícito, o nexo causal e a culpa exclusiva do empregador, é devida reparação civil. Inteligência dos arts. 186, 927, 950 do CCB, e 7º, XXVIII, da CF/1988.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001289-86.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Gustavo de Oliveira da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Dg10 Data Global Tecnologia e Informacoes Ltda
Advogado	Suelen Fagundes de Sá Delduque(OAB: 37249-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Se ambas as partes informaram em depoimento idêntica prestação de serviços pelo autor, dispensável a oitiva da testemunha para esclarecer o alegado acúmulo de funções. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Afastada a hipótese de categoria diferenciada, o enquadramento sindical dá-se segundo a atividade preponderante da empresa. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Das atividades descritas pelo autor não se extrai a atividade de operação de caracteres, tal como prevista em lei, não se constatando o alegado acúmulo de funções.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame dos honorários advocatícios, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001291-20.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Recorrente	Jessica Lopes Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Cloves Gonçalves de Sousa(OAB: 25376-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1.1. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Provada a sobrejornada e a ausência regular do intervalo, é devida a

respectiva remuneração. 1.2. DESCONTOS INDEVIDOS. Ilícitos os descontos efetuados pela reclamada decorrentes de extravio de mercadorias, sem apuração da autoria. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. 2.1. RESCISÃO INDIRETA. Sem comprovação de causa de rescisão indireta, a empregada não faz jus às verbas rescisórias respectivas. 2.2. DANO MORAL. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. A revista em bolsas e/ou sacolas realizada dentro de limites de razoabilidade, de forma impessoal e com o propósito apenas de resguardar o patrimônio empresarial não determina condenação a título reparatório. 2.3. ACÚMULO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se reconhece acúmulo funcional quando as tarefas desempenhadas pela empregada, ainda que distintas, mostram-se compatíveis com a função para a qual fora contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro) aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001294-94.2013.5.10.0821

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB: 24107)
ADVOGADO	ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504)
ADVOGADO	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 0012225)
RECORRENTE	SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECORRIDO	RUI BARROS E SILVA
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001294-94.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA, SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA, UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA)

RECORRIDO: RUI BARROS E SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA

331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O

E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Rubens de Azevedo Marques Corbo, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da r. sentença de ID 228555, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de ID 22854, rejeitou as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para reconhecer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho e condenar solidariamente a primeira e segunda Reclamadas e subsidiariamente a terceira Reclamada no pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13ª salário proporcional e dano moral.

Recorre a primeira Reclamada pretendendo a reforma da r. sentença em relação à modalidade rescisória e dano moral (ID 228539).

A terceira Reclamada (União) interpôs recurso ordinário de ID 228532. Suscita preliminar de inépcia da inicial e recorre em relação à responsabilidade subsidiária, limitação da condenação e

honorários advocatícios.

O Reclamante interpôs contrarrazões ao recurso da primeira Reclamada. Suscita preliminar de não conhecimento do recurso da primeira Reclamada por deserto. Superada a preliminar, pugna pela negativa de provimento do recurso.

Em relação ao recurso ordinário da terceira Reclamada, a primeira Reclamada apresentou contrarrazões de ID 228523 e o Reclamante apresentou contrarrazões de ID 228522, ambos pugnando pela negativa de provimento do recurso.

O d. Ministério Público do Trabalho, em sua manifestação de ID f917a33 oficia pelo não conhecimento do recurso da primeira Reclamada e pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto pelo Ente Público.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE)

Suscita o Reclamante preliminar de não conhecimento do recurso da primeira Reclamada por deserção. Alega que apenas foi comprovado o recolhimento das custas processuais, mas não do depósito recursal.

Conforme se verifica pela petição de recurso ordinário da primeira Reclamada e documentos correspondentes, há nos autos apenas o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 369/379 do arquivo PDF consolidado), mas inexistente comprovante de recolhimento de depósito recursal.

O preparo recursal correto pressupõe a efetivação do depósito recursal, o recolhimento das custas processuais e sua comprovação tempestiva e indubitável, incumbindo à parte zelar pela sua correta realização e comprovação, nos termos dos arts. 789, V, §1º e 3º, "a", 899, §1º, da CLT, e 40, da Lei 8.177/91, sob pena de deserção. Não comprovado recolhimento do depósito recursal, o recurso ordinário da primeira Reclamada se mostra inadmissível.

Assim, **acolho a preliminar** para não conhecer do recurso ordinário da primeira Reclamada.

O recurso ordinário da terceira Reclamada (União) é tempestivo, com regular representação nos termos da Súmula 436 do C. TST, e o Recorrente possui isenção de custas e depósito recursal. Todavia, conheço apenas parcialmente do recurso.

Não conheço do recurso da terceira Reclamada em relação aos honorários advocatícios por ausência de sucumbência/interesse processual.

Nos termos da r. sentença, o Juízo indeferiu os "*honorários advocatícios, vez que ausente a representação sindical, não havendo que se falar, ainda, em obrigação de reparar as despesas*

respectivas porque ao reclamante existia a faculdade de valer-se de assistência judicial gratuita, do que resulta que a contratação de profissional não é compulsória, sendo ato de livre arbítrio do reclamante a opção pela contratação onerosa, opção esta pela qual não pode ser responsabilizada a reclamada" (fl. 340 do arquivo PDF consolidado).

Assim, conheço parcialmente do recurso da terceira Reclamada. Por regulares, conheço das contrarrazões do Reclamante e da primeira Reclamada.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Reiterou a Reclamada em suas razões recursais a inépcia da petição inicial. Alega que "*a inépcia alegada funda-se na observação de que, na peça inicial, a Reclamante/Recorrida limitou-se a requerer a condenação da União sem apontar qualquer substrato de fato, insto é, formulou pedido sem apresentar fundamento algum*" (fl. 387 do arquivo PDF consolidado).

Sem razão.

A CLT, por meio do § 1º do art. 840, exige como requisito da petição inicial trabalhista tão somente "*uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*" para fins de causa de pedir, o que, segundo a doutrina mais abalizada, permite a ilação de adoção pelo processo trabalhista da chamada teoria da individuação, a qual se contrapõe à teoria da substanciação, adotada pelo CPC.

Assim, em linhas gerais, a teoria da substanciação exige, para que a petição inicial possa ser tida como apta, a exposição tanto dos fatos quanto dos fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do inc. III do art. 282 do CPC, respectivamente considerados também pela doutrina mais abalizada como causa de pedir remota e próxima a embasar o pedido.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier:

O CPC adotou a teoria da substanciação, pela qual são necessárias, além da fundamentação jurídica, a alegação e descrição dos fatos sobre os quais incide o direito alegado como fundamento do pedido. A fundamentação jurídica é, via de regra, a causa de pedir próxima, enquanto o fato gerador do alegado direito se constitui, também na generalidade dos casos, na causa de pedir remota. Na opinião de José Rogério Cruz e Tucci, a causa petendi próxima se constitui no "enquadramento da situação concreta () à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo", enquanto a causa petendi remota está presente nos fatos "que fazem emergir a pretensão do demandante". (in: Curso avançado de processo civil, v. 1. Coord. Luiz Rodrigues Wambier. 3., 2000. p. 127).

Já para a teoria da individuação, seguida pela CLT, mostra-se suficiente para compor o elemento - causa de pedir - identificador da reclamatória, a mera exposição da causa de pedir remota,

consubstanciada na expressão acima citada: "*breve exposição dos fatos*". Isso porque, considerando que "*o fundamento jurídico nada mais é do que o nexos de causalidade entre os fatos e o pedido. Ou, ainda, é a demonstração de que dos fatos apresentados surgiu para o autor o direito que busca obter no pedido*" (Wambier, Luiz Rodrigues; op. cit., p. 305), nesta Justiça Especializada, a máxima de que "*o juiz conhece o direito*" vê-se aplicada com toda a sua força, dado o princípio da informalidade decorrente do princípio protetivo, com o propósito de maior efetividade ao alcance da justiça social.

Dispõe o art. 840 da CLT, em seu § 1º:

"Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Juiz do Trabalho ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do Reclamante e do Reclamado, uma breve exposição do fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do Reclamante ou de seu representante".

Decerto deve o Juiz primar pela boa técnica processual, mas deverá fazê-lo "*sem perder de vista os princípios que são próprios ao processo do trabalho, importando do processo civil o seu rigorismo formal, que mesmo naquela seara já vem sendo mitigado*" (Desembargador Braz Henrique de Oliveira. Ac. Eg. 3ª Turma, Proc. 00057-2006-003-10-00-7).

Assim, é inepta a petição inicial que não observa o disposto no art. 840 e seus §§ da CLT.

Contudo, no presente caso a petição inicial trouxe informações suficientes a possibilitar a apreciação da pretensão formulada. Descreveu o Autor a violação do direito decorrente do não recebimento da integralidade das verbas trabalhistas a que faz jus em razão do trabalho prestado para a primeira Reclamada em benefício da União. Consta ainda expressamente na inicial que a pretensão de responsabilização subsidiária da terceira Reclamada decorre do fato de que esta "*ajudou a criar a trama na qual foi envolvido o reclamante para solopação dos direitos trabalhistas, bem como não cuidou para que fossem quitados os direitos laborais como determina a legislação em vigor*" (fl. 6 do arquivo PDF consolidado).

Havendo nítida exposição dos fatos, inclusive com indicação da correspondente causa de pedir, não há falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ADC 16 do STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, §6º, E 71, §1º, DA LEI 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

O Juízo de origem julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial e condenou a primeira e segunda Reclamadas

e, subsidiariamente a terceira Reclamada ao pagamento das verbas deferidas na r. sentença.

Insurge-se a terceira Reclamada (União) contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, invocando violação ao art. 37, §6º, da Constituição Federal e ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93. Entende não estar caracterizada a culpa *in eligendo*, porquanto a contratação da primeira Reclamada obedeceu os comandos da Lei 8.666/93, tampouco a culpa *in vigilando*, já que houve a efetiva fiscalização do contrato firmado, o que afasta a aplicação da Súmula 331, do TST ao caso.

Vejamos.

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços; deve conhecer a idoneidade econômico-financeira, sob pena de responder por incorreta eleição. Contudo, não basta escolher corretamente, é necessária uma constante vigilância, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando* (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte do Ente Público contratante devem ser feitas com extrema cautela. Por meio da jurisprudência citada, o C. TST transfere a responsabilidade subsidiária para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente - ainda que se trate de Ente Público - beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, torna-se ela responsável subsidiariamente pelas parcelas a que a prestadora dos serviços fora condenada.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

Desse modo, considerando que o Autor prestou serviços nas dependências da terceira Reclamada, esta, na qualidade de tomador dos serviços, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária das obrigações assumidas pela primeira Reclamada para com a Reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula

Vinculante 10), em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no art. 97 da CF, que trata do *quorum* para a declaração de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público, pelos tribunais. Não se vislumbra, assim, contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo excelso Supremo Tribunal Federal (24/11/2010), que declarou constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido os seguintes acórdãos do Col. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTE TRIBUNAL. Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido. (A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, DJ 19/09/2008)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETATÓRIA. Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protetatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo

dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ DJ - 19/09/2008)."

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprе salientar que, conforme fundamentação supra, **a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do C. TST baseada em culpa e não na teoria da responsabilidade objetiva.**

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, ao julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual *"a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato."*

O mesmo Supremo Tribunal Federal, nessa ADC 16/DF, reconheceu a incidência do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, afastando o art. 37, §6º, da Carta Política, cujo objeto estaria circunscrito à hipótese de responsabilidade objetiva extracontratual da Administração pelos danos causados nessa qualidade, por seus agentes a terceiros, não comportando exegese extensiva à hipótese de responsabilidade contratual.

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas (responsabilidade objetiva), a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, **por outro**, reconheceu ele expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/STF, que referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade (subjetiva) em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever** - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado**, caso que ocorreu nestes autos.

O E. STF, como dito, ao julgar a ADC 16-DF (sessão de 24/22/2010), assentou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. **No**

entanto, o mesmo E. Tribunal, conforme palavras do Relator da citada Ação, Min. Cezar Peluso, reconheceu que, nos casos de **verificação concreta de culpa da entidade pública contratante**, poder-se-ia cogitar de **responsabilização subsidiária**, *verbis*:

"Eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode nesse julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração" (Pronunciamento acessível em vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010, 2º bloco, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF).

O Min. Gilmar Mendes também esclareceu:

*"Bem verdade que os conflitos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, os responsáveis pelas contas dos municípios, que haja realmente **fiscalização**, porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que presta o serviço. A empresa recebeu, certamente recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares, então essa decisão continua posta. Foi o que o TST de alguma forma tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a idéia da súmula, mas que haja essa '**culpa in vigilando**'. É fundamental [...]. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que **fiscalizar**, que inicialmente são os **órgãos contratantes**, e depois os **órgãos fiscalizadores**, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento, pelo menos das verbas elementares, o pagamento de salário, o recolhimento da previdência social e do FGTS" (mesmo sítio da citação anterior). (d.n.)*

Em face dessa decisão do E. STF o C. TST, revendo a Súmula 331, admitiu **apenas excepcionalmente** a responsabilidade subsidiária do ente público, no caso de ficar evidenciada a **culpa in vigilando** do Ente Público tomador dos serviços, ou seja, não com base em presunção ou na responsabilidade objetiva, mas na **ausência de fiscalização** do cumprimento das **obrigações contratuais e legais** da empresa prestadora de serviço, *verbis*:

Súmula nº 331.

(nova redação - Res. 174/2011, de 31.05.2011

"(...)")

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua **conduta culposa** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na **fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e**

legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (d.n.)

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.)

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida baseia-se, pois, na **falta de fiscalização** pelo Ente Público, tomador ou cliente, sobre a empresa prestadora dos serviços (*culpa in vigilando*).

A **União**, como tomadora dos serviços, deveria, com muito mais esmero, prezar pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos terceirizados, em obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa 02, de 30/04/2008, alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, onde estabelece normas de conduta para o pagamento da fatura mensal pela Administração Pública às empresas contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus §§, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009), por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o

caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas**, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º Na **fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas** e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) **recolhimento do FGTS**, referente ao mês anterior;

c) **pagamento de salários** no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de **vale transporte** e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do **13º salário**;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do **adicional de férias**, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das **obrigações contidas em convenção coletiva**,

acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das **demais obrigações dispostas na CLT** em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da **rescisão contratual**, o fiscal deve verificar o **pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento **direto aos trabalhadores** no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das **férias e 13º** dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório." (d.n.)

Nesse contexto, competia ao Ente Público demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009), que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência, o que não foi comprovado nos autos, tanto é que o Reclamante fora dispensado sem o correto recebimento dos valores, como deferido na r. sentença.

Restou, portanto, que o Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante **descumprimento da legislação trabalhista federal**, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas **obrigações trabalhistas** decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o Ente Público

ora declarado responsável subsidiário - tivesse fielmente **fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus §§, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MPOG, retro transcritos.

Desse modo, incontroverso que o obreiro laborou nas dependências da terceira Reclamada, por meio da empresa interposta tendo a **União** atuado como tomadora dos serviços, cabendo-lhe o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (art. 37, caput, da CF, c/c Súmula 331, IV, V e VI, do TST, c/c IN 03/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e, apesar de ter afirmado em sua defesa e no apelo que houve efetiva fiscalização, **ainda assim remanesceu verba pendente de pagamento ao obreiro, conforme parcela deferida na fundamentação da r. sentença, suficiente para albergar a responsabilização subsidiária**, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI do TST.

No mais, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento tão somente do saldo de salário, porquanto inaplicável ao caso a Súmula 363 do C. TST.

Destarte, entendo inexistir qualquer contrariedade à Súmula 331 do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO. SEGURO DESEMPREGO.

A Recorrente sustenta ser ilegal, em relação a si, a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e seguro desemprego, requerendo a exclusão da condenação relativa, sob a argumentação de que decorrem de ato exclusivo do empregador, de natureza personalíssima.

É pacífica a jurisprudência no sentido de serem devidas tais parcelas, em relação ao devedor subsidiário, mesmo que este seja um ente de direito público.

A razão é simples, qual seja, essas parcelas são devidas pelo titular da obrigação, que foi o verdadeiro empregador do obreiro. Afastar o seu adimplemento da condenação subsidiária redundaria tanto em afronta direta à Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST, quanto ao Verbete 11/2004 do próprio Eg. TRT 10ª região, verbis:

"SÚMULA 331, INC. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS.

ITEM IV DA SÚMULA 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Indevida, portanto, a limitação pretendida, uma vez que **a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, entre elas, por lógico, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e seguro desemprego.** Registre-se, por oportuno, que no caso de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, o Juízo de origem adotará o procedimento próprio, observada a legislação pertinente, inclusive, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso da primeira Reclamada, conheço parcialmente do recurso da terceira Reclamada, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É como voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da primeira Reclamada, conhecer parcialmente do recurso da terceira Reclamada, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

	Acórdão
	Processo Nº RO-0001304-31.2013.5.10.0016
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Jose Ruberlandio Alves Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HINO MOTIVACIONAL. Comprovada a ofensa moral sofrida pelo trabalhador em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é devida indenização. Precedentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001340-79.2013.5.10.0111

RECORRENTE	JOSE JORGE MENDES BARBOSA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)
RECORRIDO	Montajá Móveis Ltda
ADVOGADO	JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 0027875)
RECORRIDO	MDF Móveis LTDA (Star Móveis)
ADVOGADO	LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 0028618)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001340-79.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: JOSE JORGE MENDES BARBOSA

RECORRIDO: MDF MÓVEIS LTDA (STAR MÓVEIS), MONTAJÁ MÓVEIS LTDA

EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL. O aviso prévio deferido, ainda que de forma indenizada, integra tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Súmula 182 e as OJ's 367, 82 e 83, da SDI-1 do TST). Rejeitada a alegação de prescrição bienal se a ação fora ajuizada dentro do biênio seguinte à extinção do contrato.

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E ÓLEO. Não comprovando que a utilização de motocicleta própria era necessária para a realização das suas atividades ou mesmo que fizesse uso dela para a prestação dos seus serviços, não há falar em direito à indenização por seu uso por

parte Reclamante. Descabida a indenização por despesas de combustível e óleo com a manutenção da mesma.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Almiro Aldino de Sateles Junior, em exercício na 1ª Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da r. sentença (Id 744452) **pronunciou a prescrição** quanto aos pedidos condenatórios **anteriores a 25/11/2008** e julgou improcedentes os pedidos formulados com a inicial quanto à indenização por uso de veículo e despesas com combustível e óleo. Concedeu ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O Reclamante interpôs recurso ordinário (Id 781741). Pugnou pela reforma da r. sentença para que lhe seja deferido o **auxílio combustível**, retratado como ressarcimento de gastos com combustível e óleo utilizado no deslocamento do veículo.

A primeira Reclamada apresentou as contrarrazões de Id 853694, por meio das quais suscitou preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença e, no mérito, pugnou pelo não provimento do recurso ordinário.

A segunda Reclamada apresentou as contrarrazões de Id 853409. Suscitou a incidência da **prescrição bienal**, em face da Ação anterior (00712-61.2011.5.10.0111), que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as Partes de **15/12/2000 a 31/10/2011**, sem fazer menção a projeção do aviso prévio. Suscitou a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido por não haver prova da descrição do veículo, em especial, da potência do mesmo. No mérito, pugnou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do permissivo contido no art. 102 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA.

Em suas contrarrazões, a primeira Reclamada suscitou a **preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante**, por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, ao entendimento de que "o Reclamante se limita a aduzir ter restado comprovadas as alegações iniciais, deixando de indicar o amparo à sua pretensão". **Sem razão.**

O Magistrado sentenciante **pronunciou a prescrição quinquenal** quanto aos pedidos condenatórios anteriores a 25/11/2008 e **julgou improcedentes** os pedidos da exordial.

Em suas razões de recurso ordinário, o Reclamante investiu contra essa sentença alegando que a prova dos autos são favoráveis à sua tese e que *"A r. sentença deixou de observar que em relação ao depoimento da testemunha do reclamante (que trabalhou junto com o mesmo) merece maior credibilidade do que o depoimento da testemunha da reclamada (que não trabalhou com o reclamante) que vive realidade diversa (lojas diferentes) ao do obreiro para saber questões relativas as exigências no ato da contratação do reclamante, sendo portanto um depoimento totalmente desconstruído da realidade do reclamante"*.

Observa-se, assim, que **houve efetivo enfrentamento aos termos do decisum vergastado**, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Rejeito.

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo (Id 744452 e Id 781741). A representação encontra-se regular (Id 492758).

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Por regulares, **conheço** das contrarrazões apresentadas pelas Reclamadas (Id 853694 e Id 853409), que contam também com representação regular, pela primeira Reclamada (Id 679732) e pela segunda Reclamada. (Id708651 e Id 853410).

PRELIMINAR

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DA SEGUNDA RECLAMADA.

A r. sentença rejeitou a arguição, aos seguintes fundamentos:

"A impossibilidade jurídica do pedido se caracteriza quando o ordenamento jurídico veda a pretensão posta em juízo, o que não ocorre com o pedido de ressarcimento no percentual de 20%.

REJEITO a preliminar." (destaque no original).

A segunda Reclamada, em suas contrarrazões, reiterou a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, firme na tese de que o Reclamante aduziu meras alegações, sem demonstração probatória da descrição do veículo ou de sua potência, como forma de subsidiar o pedido de ressarcimento pelo desgaste do automóvel e dispêndio com combustível e óleo.

Sem razão.

As condições da ação são examinadas em abstrato.

Há possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento admite, ao menos em tese, a pretensão deduzida pela parte autora, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, as eventuais ausências de provas quanto às "informações

preponderantes para comprovarem a real utilização de um veículo de propriedade do obreiro" ou a aceitação dos "cálculos aritméticos exorbitantes sem nenhum nexo com os parâmetros reais" a embasar a pretensão formulada com a inicial redundará, de certo, na improcedência da demanda ajuizada e não na sua extinção sem resolução do mérito por carência de ação.

Rejeito.

Conclusão das preliminares

Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada nas contrarrazões da segunda Reclamada.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DA SEGUNDA RECLAMADA.

O Reclamante, na inicial, relatou que *"foi contratado como montador de móveis, com salário médio de R\$2.000,00 (dois mil reais), que teve a seguinte realidade reconhecida em sentença no processo n 712-2011-111, da existência de grupo entre primeira e segunda reclamada, bem como sua rescisão indireta em 31 de outubro de 2013, todavia sem a projeção do aviso prévio"* (sic, Id 492756 , d.n.).

A primeira e a segunda Reclamadas arguíram, em suas respectivas defesas (Id690135 e Id 708640), a incidência da prescrição bienal.

A r. sentença assim consignou:

"Considerando que a decisão proferida no Processo 712-61.2011.5.10.0111 (ID 690159) reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho em 31.10.2011 e deferiu o aviso prévio com integração ao tempo de serviço, não há falar em prescrição bienal, tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.11.2013. REJEITO, pois, a alegação de prescrição bienal do pleito do Autor.

ACOLHO a prescrição quinquenal arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 25.11.2008. Assim, extingo a pretensão das parcelas condenatórias anteriores a 25.11.2008, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC." (Id 232085, parte sublinhada para destaque, que não consta do original)

A segunda Reclamada, em suas contrarrazões, reiterou a incidência da prescrição bienal em face da Ação anterior (00712-61.2011.5.10.0111), que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as Partes de **15/12/2000 a 31/10/2011**, sem fazer menção a projeção do aviso prévio.

Sem razão.

Consta da r. sentença anterior, especialmente no tópico **"5. DOS DIREITOS QUE EMERGEM DA RELAÇÃO DE EMPREGO"** às fls. 07/08 do Id 232099, atual Id **690159**:

"O descumprimento de quaisquer desses direitos autoriza o

trabalhador a romper seu contrato por culpa do empregador (art. 483, "d", CLT). A rescisão do contrato de trabalho deve ser feita em obediência a determinadas formalidades e obrigações. Por sua ocasião da rescisão deverá a empresa pagar ao trabalhador eventuais saldos de salários existentes, férias integrais pagas com base na remuneração devida na época da reclamação (Súmula 7/TST), férias proporcionais (Par. Único, art. 146, CLT) e décimo terceiro proporcional calculado sobre o salário do mês da rescisão (art. 3º, Lei 4090/62 e Súmula 45/TST) e, se imotivada, **pagará ainda aviso prévio com projeção no contrato e repercussão e nas demais verbas** (art. 7º, incisos XXI, CF e art. 487, § 1º, CLT) e indenização compensatória de 40% do FGTS (e 10, I do ADCT, CF/88 e art. 18, § 1º, Lei 8036/90), além de fornecer as guias para levantamento do FGTS depositado, garantindo-se a sua integralidade" (d.n.).

Ainda que do dispositivo daquela r. sentença tenha constado apenas o deferimento do aviso prévio, sem remissão expressa à integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do Reclamante, é de se reconhecer que os fundamentos da r. sentença foram integrados, de forma expressa, ao dispositivo:

"Ante o exposto, nos autos do Processo nº 00712-61.2011.5.10.0111 que tramita frente à Vara do Trabalho do Gama - DF, em que JOSÉ JORGE MENDES BARBOSA contende com MDF MÓVEIS LTDA e MONTAJÁ MÓVEIS LTDA, **nos termos da fundamentação**, rejeito as preliminares, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, declaro como nulo o contrato de prestação de serviços, o distrato e o contrato celebrados entre o autor e as reclamadas e como existente o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, na função de Montador de Móveis, com início em 02.05.2005 e rescisão indireta em 31.10.2011 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada na obrigação de fazer consistente na assinatura da CTPS do autor, recolhimento dos direitos previdenciários e fornecimento de guias para cadastramento no seguro desemprego, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, reversíveis ao trabalhador, sem prejuízo da indenização pelo equivalente (Súmula 389, II, TST). **Condeno** ainda a primeira reclamada e de forma solidária a segunda na obrigação de dar em pagamento, em 48 horas, conforme se apurar em competente liquidação de sentença: **Aviso prévio**; férias mais terço dobradas, integrais e proporcionais; 13º salários; FGTS mais 40%; repouso semanal remunerado; ticket alimentação; vale transporte e; multas dos artigos 467 e 477 da CLT." (fl. 9 do Id 690159, com destaques nossos).

O inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal prevê que o empregado terá o prazo de cinco anos (desde a lesão) para

reclamar seus direitos, se o contrato de trabalho estiver em curso. Extinto o contrato, o prazo é reduzido para dois anos.

No caso concreto, o **aviso prévio deferido**, de forma **indenizada**, integrou o contrato de trabalho do Reclamante, inclusive como dispõem a Súmula 182 e as OJ's 367, 82 e 83, da SDI-1, todas do c. TST, *in verbis*:

"SUM-182 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EX-TINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, **fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.** (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)" (d.n.).

"OJ-SDI1-367 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

O **prazo de aviso prévio** de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, **computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT**, repercutindo nas verbas rescisórias." (d.n.).

"OJ-SDI1-82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997)

A data de saída a ser anotada na CTPS deve **corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.**" (d.n.).

"OJ-SDI1-83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO (inserida em 28.04.1997)

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." (d.n.).

Nesse sentido os seguintes arrestos:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. De acordo com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir após o prazo do aviso-prévio, mesmo que indenizado. Dispensada a reclamante em 15/1/2011, sendo-lhe concedido o aviso-prévio indenizado, o termo inicial da prescrição passou a ser o dia 15/2/2011. Assim, ajuizada a ação em 15/1/2013, não há falar em prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST RR - 648-31.2013.5.05.0431, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Julgamento: 25/06/2014, 2ª Turma,

Publicação: DEJT 01/07/2014).

"PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Agravo de instrumento não provido." **(TST AIRR-1290-14.2010.5.06.0000, Relator Ministro Lélío Bentes).**

"PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O biênio prescricional começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente à projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, por constituir a data da efetiva extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." **(RR - 154600-67.2009.5.15.0083, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Julgamento: 04/06/2014, 8ª Turma, Publicação: DEJT 06/06/2014).**

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. (omissis) 2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. Esta colenda Corte Superior já pacificou o entendimento de que o aviso prévio indenizado deve ser contado para efeito de tempo de trabalho, considerando-se a data da rescisão contratual apenas após o seu decurso. Por decorrência, o início da contagem da prescrição bienal para o ajuizamento da reclamação trabalhista dá-se a partir do final do aviso prévio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.(omissis)." **(TST RR - 86000-15.2006.5.04.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 21/05/2014, 5ª Turma, Publicação: DEJT 30/05/2014).**

Dessarte, o Autor contaria com dois anos a partir de 30/11/2011 (já que o aviso prévio indenizado de 30 dias contabilizou-se de 1º/11/2011 a 30/11/2011, à míngua de pedido de concessão de aviso prévio proporcional ou do seu deferimento pela r. sentença do processo anterior, com base na Lei 12.506, de 11/10/2011) **para ajuizar a presente ação, cujo término do prazo bienal seria 30/11/2013.**

O ajuizamento da presente demanda em **25/11/2013**, portanto, não ultrapassou o biênio prescricional, devendo a r. sentença ser mantida incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento.

Conclusão da prejudicial

Rejeito a prejudicial e mantenho a r. sentença.

MÉRITO

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E ÓLEO.

Na inicial, o Reclamante afirmou que as Reclamadas lhe exigiram a utilização de veículo próprio para o deslocamento até o cliente para executar suas atividades, como montador de móveis, razão pela qual postulou o pagamento de indenização a título de "enriquecimento sem causa", nos termos do art. 884 do Código Civil, no importe de "20% do valor da sua remuneração".

Pleiteou, ainda, o pagamento de uma indenização por quilômetro rodado, para o ressarcimento de despesas com combustível e óleo, nos seguintes termos: *"a reclamada deve ser condenada no pagamento no auxílio combustível em média de R\$ 1.638,00 (um mil seiscentos e trinta e oito reais) por mês, sendo tal cifra decorrente do seguinte cálculo: 7 (sete montagens por dia), resultado em uma rota média de deslocamento de 140KM por dia, sendo que o veículo consumia em 10km/l, resultado em gasto de 14 litros de combustível por dia, que multiplicado pelo valor do litro de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), em virtude do ressarcimento do gasto com gasolina e óleo, chegamos ao resultado de gasto diários de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) que multiplicado por 26 (vinte e seis dias) em face do trabalho de segunda a sábado, encontramos o resultado acima mencionado mensalmente"* (Id 492756).

Em defesa, a primeira Reclamada negou que tenha exigido a utilização de veículo próprio ao Reclamante e alegou que *"jamaís fora exigido uso de veículo próprio. Aliás, pela 1ª Reclamada, jamais fora feito qualquer ajuste quanto à forma de locomoção do obreiro, em que pese, por meio de sentença, tenha sido compelida a pagar-lhe, pelo período compreendido entre 02/05/2005 e 30/06/2009, valores relativos a vale transporte"* (Id 690135), ou seja, sustentou que a primeira demanda transitou em julgado com o deferimento ao Reclamante de vales-transporte e, por meio dessa segunda ação trabalhista, o Reclamante vem pleitear ressarcimento por uso de veículo, omitindo até mesmo o tipo de veículo que teria usado durante o vínculo empregatício mantido com a primeira Reclamada (de 02/05/2005 a 31.10.2011, data da rescisão indireta), embora tenha declarado o grupo econômico entre ambas as Reclamadas. Também impugnou os valores apresentados pelo Reclamante como eventualmente devidos a título de ressarcimento. A segunda Reclamada, por sua vez, negou a exigência de que o Reclamante dispusesse de veículo próprio e, em apertada síntese, impugnou os parâmetros para os pedidos deduzidos pelo Reclamante (Id 708640).

A r. sentença assim decidiu:

"A controvérsia que existe nos autos diz respeito à exigência ou não de que o Reclamante disponha de veículo próprio para

a realização do deslocamento até a casa do cliente para a realização da montagem de móveis.

A 2ª Reclamada ainda afirma ser desnecessário o uso de veículo particular para a realização dos serviços.

À análise.

O Reclamante admitiu em interrogatório (item 20 - ID 713887) que não apresentou comprovação de que possuía veículo no momento de sua contratação. Tal circunstância, por si só, infirma a tese da exordial de que a Reclamada exigia o uso de veículo particular para realização de montagens, na medida que não parece crível existir exigência nesse sentido sem a devida comprovação.

Também não parece crível a afirmação do Autor de que utilizava o ônibus para ir de sua casa ao local de trabalho e vice-versa, deixando uma moto em um posto de gasolina próximo do estabelecimento da Reclamada para fazer as montagens dos clientes.

A testemunha do Reclamante, por sua vez, não convenceu este Magistrado com suas declarações, diante das contradições apresentadas. Declarou inicialmente que a distância do Gama para Santa Maria é de 15km, do Céu Azul 12km e para o Lago Azul 8km, informando, ainda, que fazia normalmente o percurso Gama - Lago Azul- Cidade Ocidental - Gama (itens 7 e 8). Contudo declarou que rodava em média 130/140 km por dia, o que não reflete a distância do percurso anteriormente citado.

A referida testemunha ainda consignou em depoimento que a moto do Reclamante era uma Honda Fan (item 12) e que utilizava a referida moto para ir de casa para o trabalho (item 13), além de ter dito que o Reclamante algumas vezes deixava a referida moto no posto de combustível de bandeira amarela (item 14). Tais declarações da testemunha contradizem o que foi dito pelo Reclamante em interrogatório, tendo em vista que o Autor afirmou que possuía uma moto CG 125 (item 7), que deixava a referida moto no posto de gasolina Petrobrás (item 4) e que utilizava a moto para sair da empresa e fazer as montagens (item 5).

Logo, restam infirmadas as declarações da testemunha Deimes Ferreira Batista.

Por sua vez, a testemunha João Valderí Castro dos Santos afirmou que no momento de sua contratação não houve qualquer exigência para que possuísse veículo próprio (item 3) e que utiliza transporte público para fazer suas montagens (item 12).

Diante da prova oral produzida, não há como reconhecer que foi exigido do Reclamante possuir veículo próprio para ser contratado nem que era necessário o transporte particular para a execução do serviço.

Assim sendo, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos

formulados pelo Reclamante em desfavor das Reclamadas" (Id 744452, partes destacadas que não constam do original).

O Reclamante recorre contra esta decisão, por meio do Id781741, ao argumento de que *"restou comprovado por meio testemunhal que as reclamadas utilizavam-se dos veículos próprios dos funcionários para que estes se deslocassem até os locais de montagem, visando assim diminuir os gastos empresariais e enriquecer a despesa alheia" (sic)*. Elucidou *"O que se pretende é buscar pagamento indenizatório a título de aluguel do veículo e ferramentas próprias exigidas pela reclamada ao reclamante, bem como o ressarcimento a título de gastos que o reclamante teve no deslocamento e manutenção de veículo próprio para realizar as montagens designadas pelas reclamadas nas casas dos clientes, haja vista que as empresas não ofertavam meio para o deslocamento e nem custeavam o gasto que o trabalhador tinha em tal circunstância necessária para o desenvolvimento do trabalho"*.

Sem razão o Recorrente.

Primeiramente, é bom que se observe que o próprio Reclamante informou, na petição inicial, já ter ajuizado demanda anterior contra as Reclamadas. Na petição inicial da outra demanda (Id 690143), o Reclamante havia dito que **"realizava o deslocamento de sua casa para o trabalho e vice e versa de ônibus, no valor diário de RS 6,00 (seis) reais"** e **pleiteou a concessão dos vales-transporte, o que restou deferido**. Na inicial da presente demanda, o Reclamante se insurgiu pelo reconhecimento de que faria jus a indenização de 20%, acrescida de despesas com combustível e óleo no **"para deslocamento para realização das montagens"**.

Então, para se compatibilizar as duas ações trabalhistas, o Reclamante valia-se de transporte público (ônibus) no trajeto residência-trabalho-residência e do trabalho até os clientes em que realizaria suas atividades, utilizava *"veículo próprio"*. Sequer informou qual veículo seria utilizado, mas, conforme demonstram os documentos de Id 690183 e Id 690191, parece que o Reclamante utilizava **motocicleta** como veículo para transporte até os clientes. Com efeito, é do seguinte teor o depoimento do Reclamante:

"1) que o depoente se deslocava do trabalho para casa e vice-versa de ônibus; 2) que o depoente morava no Lago Azul e a empresa reclamada ficava localizada em Taguatinga; 3) que a reclamada exigia do trabalhador para ser contratado, possuir moto ou carro; 4) que o depoente deixava sua moto no posto de gasolina (Petrobrás) próximo cerca de 1km da reclamada; 5) que o depoente utilizava a moto para sair da empresa e fazer o trabalho de Montagem; 6) que o depoente rodava de 140Km/200Km por dia para fazer as montagens; 6) que o depoente não tinha nenhum dia de folga, trabalhando de segunda a domingo;

7) que a moto do depoente era CG 125, ANO 1985 e que consumia 1L para rodar 20/25km; 8) que quando a moto foi comprada estava com cerca de 4/5 mil km rodados e atualmente a moto está com cerca de 15 mil km; 9) que o depoente executava 7/10 ordens de serviços por dia, gastando cerca de 1 a 2 horas na execução de cada ordem de serviço; 10) que o depoente montava guarda-roupas, racks, estantes, armário de cozinha e mesa; 11) que gastava menos tempo com os racks, 30min e com as mesas, 1h; 12) que o depoente normalmente montava uma cozinha por dia, gastando cerca de 2h na montagem de uma cozinha; 13) **que sem a moto o depoente não conseguia montar a mesma quantidade de ordens de serviço, em razão do tempo gasto com o deslocamento**; 14) que o depoente, depois de 5 anos começou a trabalhar na loja do Gama/DF, permanecendo na referida loja, quando executava as ordens de serviço no Gama, Santa Maria, Ocidental e Lago Azul; 15) que havia cerca de 7 montadores na loja do Gama; **16) que o Vigia do Posto de gasolina dava uma olhada na moto do depoente, não se recordando do nome do referido Vigia**; **17) que o depoente pegava a moto por volta das 8h da manhã no posto de gasolina e a deixava por volta das 19h/20h de volta no referido posto**; **18) que o depoente não se recorda do nome das pessoas que exigiram moto para que o depoente fosse ao trabalho**; 19) que a moto não apresentou nenhum problema mecânico no período do contrato de trabalho; **20) que o depoente não apresentou comprovação de que possuía veículo no momento de sua contratação, porque não lhe foi exigido**; 21) que o depoente não podia recusar serviços em razão da distância; 22) que o reclamante retirava a OS e ia direto fazer a montagem no endereço do cliente; 23) que o depoente recebia em média R\$2.000,00/R\$2.200,00 por mês; 24) que o depoente acredita que gastava cerca de R\$350,00 por mês com combustível e manutenção da moto, acreditando que gastava cerca de R\$100,00/R\$150,00 com combustível." (d.n.).

Como se pode perceber, a tese do Reclamante era de fato esta: ia de ônibus de sua residência no Lago Azul até a Reclamada, em Taguatinga, e fazia uso de moto para se deslocar até os clientes onde deveria fazer seu serviço de montagem de móveis, o que, como bem ressaltado na r. sentença, não se afigura crível.

Ademais, o próprio Reclamante negou a **exigência** de possuir veículo/moto para sua contratação, já que não necessitou de comprovar que possuía mototocicleta.

Inexistem elementos de confissão no depoimento do representante legal da primeira Reclamada, sr. Fernando Pereira Matins, que afirmou: **"4) que a empresa nunca exigiu que o empregado tivesse veículo próprio para trabalhar; 5) que o depoente não sabe dizer se o reclamante utilizava moto para fazer as**

montagens;", assim como com relação à preposta da segunda Reclamada, sr^a Megg Dayane Figueredo:

"1) que para a reclamada em nada alterava o fato do montador possuir ou não veículo próprio, na medida que as montagens eram feitas por região; 2) que a grande maioria dos montadores utilizam o transporte público para fazer as montagens; 3) que o montador que não possui veículo próprio vai a pé ou de bicicleta fazer montagens nos locais onde não há transporte público; 4) que a única coisa que a segunda reclamada exige é o conhecimento e as ferramentas de montagem para a contratação; 5) que a segunda reclamada nada pagava a mais para que os montadores se deslocassem da empresa para a casa dos clientes; 6) que o reclamante não fazia montagens fora do Gama, porque em Valparaíso, Cidade Ocidental e Luziânia possuem lojas próprias e respectivos montadores; 7) que o montador pega no máximo 6/7 montagens por dia; 8) que a média de distância entre uma montagem e outra é de 2/3km".

A testemunha da Reclamada, **sr. João Valderí Castro dos Santos**, também montador, negou que a Reclamada exigisse veículo próprio de seus empregados montadores. Afirmou que ele mesmo utiliza transporte público para sua prestação de serviços.

A testemunha apresentada pelo Reclamante, **sr. Deimes Ferreira Batista**, afirmou que:

"5) o depoente pagava um ajudante para que pudesse levá-lo de moto da residência de um cliente a outra residência; [...] **"11) que foi exigido pela reclamada que o depoente tivesse veículo próprio e, em razão de o depoente não possuir veículo próprio, é que pagava o ajudante para transportá-lo [...]** 21) **que a reclamada não sabia que o depoente não possuía veículo próprio** porque o depoente se apresentou com a moto junto com o ajudante; 22) **que a reclamada não sabia que o depoente tinha contratado um ajudante"**

Caso fosse verídica a exigência pela Reclamada de que a testemunha dispusesse de veículo próprio (item 11), **seria de se entender que o Depoente não poderia ter sido contratado**, pela ausência de veículo próprio.

Ademais, o fato de a Reclamada desconhecer o fato de a testemunha não possuir veículo próprio **comprova que tal requisito não era imprescindível** para a manutenção do contrato de trabalho.

Certo, porém, que a possibilidade de contratação de um terceiro para que a testemunha pudesse realizar suas tarefas diárias para a Reclamada **esvazia de valor probante** a afirmação de que se exigiu da testemunha possuir veículo próprio para que pudesse ser contratado, mesmo porque a própria testemunha afirmou que a Reclamada sequer tinha conhecimento de que a testemunha não tinha veículo próprio, de forma que **não houve demonstração** da

alegada exigência pela Reclamada.

Por outro lado, ainda, também não restou comprovado que para a realização de suas atividades o Reclamante fizesse uso de veículo próprio, na medida em que afirmou, em Juízo, que se deslocava para o trajeto **residência-trabalho -residência** de ônibus e deixava sua moto no posto de gasolina (Petrobrás), a qual era utilizada para **sair da empresa e fazer o trabalho de montagem.**

Jáa testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou situação diversa: "13) *que o reclamante ia de casa para o trabalho com a referida moto;* 14) *que de vez em quando o reclamante também utilizava um ônibus para ir para casa e vice-versa, deixando a moto no posto de gasolina, de bandeira amarela,*", de forma que se o Reclamante ia de casa para o trabalho de ônibus, **isso ocorria só de vez em quando**, interferindo no direito vindicado por meio da primeira ação trabalhista em que lhe foi deferido vales-transporte pelo percurso diário de ônibus. Ademais, a testemunha **não afirmou que o Reclamante utilizasse moto para ir aos clientes executar as montagens**, apenas afirmou que a moto ficava num posto de gasolina (de Bandeira Amarela), que pode não ser o mesmo posto informado pelo Reclamante (Petrobrás), nas ocasiões em que o Reclamante utilizava transporte público.

Portanto, não tendo restado comprovado que a utilização de motocicleta própria era necessária para a realização das atividades do Reclamante (sequer que fizesse uso dela para a prestação de serviços), não há falar em direito à indenização por seu uso pelo Reclamante, muito menos em indenização por despesas de combustível e óleo com a manutenção da moto, sendo desnecessário se aferir acerca da metodologia de cálculo desenvolvida pelo Reclamante para o reconhecimento do direito ao ressarcimento de R\$ 1.638,00 (um mil seiscentos e trinta e oito reais) mensais, em média.

Nego provimento ao recurso, devendo a r. sentença ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de não conhecimento por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, **rejeito** a preliminar de carência de ação, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário do Reclamante, nos termos da fundamentação.**

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o

relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar de carência de ação, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão	
Processo Nº RO-0001382-25.2013.5.10.0016	
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União (Ministério de Minas e Energia)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)
Recorrido	Carmo Miguel
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591 -N/DF)
Recorrido	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001485-42.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Lorena Barbosa Bispo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Agravado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)
Agravado	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Evidenciada a natureza interlocutória da decisão impugnada, incabível o recurso de agravo de petição, nos termos do §1º do art. 893 da CLT e das diretrizes da Súmula nº 214 do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório e acolher a preliminar suscitada em contraminuta para não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Relator, por incabível.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001497-73.2013.5.10.0007

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Cleiton José de Lima

Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)
Recorrido	Ciplan - Cimento Planalto S/A
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES.A busca por diferenças de comissões supostamente pagas a menor pela reclamada depende de prova contundente a cargo do reclamante. Se a parte não consegue se desincumbir de seu ônus, indevidas são as diferenças salariais pretendidas.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001544-84.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Janaina Elisa Beneli
Advogado	Tarley Max da Silva(OAB: 19960-N/DF)
Embargado	Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado	Marcus Vinícius de Moraes Junqueira(OAB: 175803-B/SP)
Embargado	Nelson Paschoalotto Advogados Associados e Outros
Advogado	Marcus Vinícius de Moraes Junqueira(OAB: 175803-B/SP)
Embargado	Paschoalotto Recuperacao de Creditos Limitada
Advogado	Marcus Vinícius de Moraes Junqueira(OAB: 175803-B/SP)
Embargado	Paschoalotto Administracao e Servicos Ltda

Advogado Marcus Vinícius de Moraes
Junqueira(OAB: 175803-B/SP)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o vício apontado, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001612-64.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Luis Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 600211-N/DF)
Recorrido	Anderson Claiton Fernandes
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC, porque a lei não pode excluir a responsabilização por culpa ou dolo. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, o qual deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001618-15.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Paulo Roberto do Nascimento
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Considerando que a matéria trazida à baila em sede recursal não foi apreciada pelo julgador de primeiro grau, a este Órgão "ad quem" é vedado o seu exame, sob pena de supressão de instância.

Recurso do exequente não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001633-73.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Marly Cardoso de Oliveira Pires
Advogado	Thiago de Oliveira Farias(OAB: 33319-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CUIDADORA COMUNITÁRIA QUE BUSCA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO MÃE-SOCIAL EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES. "O

Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo, não sendo bastante para atrair a competência da Justiça do Trabalho a alegação de suposto vício de origem, como fraude ou simulação e/ou o fato de se requerer verbas trabalhistas, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa". (Ministro Waldir Oliveira da Costa).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001636-25.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Doralice Azambuja da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, especialmente pela ausência de subordinados e poder decisório, tem direito o bancário à jornada especial de 6 horas.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator. Inverter o ônus da sucumbência e fixar custas processuais a cargo do reclamado no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001699-69.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fernando Nunes Torres
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não infirmado o laudo pericial produzido nos autos, permanece a conclusão de ser indevido o adicional de insalubridade. 1.2. MUDANÇA DE FUNÇÃO. Encontrando-se o empregado afastado do trabalho, em decorrência de desenvolvimento de patologia psiquiátrica não relacionada ao acidente de trabalho sofrido, prejudicado o exame de pedido de mudança de função. 1.3.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sem prova dos requisitos do art. 461 da CLT, é indevida equiparação salarial. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 2.1. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho, o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade laboral (Sumula nº 278 do STJ), aplicando-se os prazos do direito civil quando tal evento for anterior à EC/2004 e, se posterior, os prazos prescricionais trabalhistas (art. 7º, XXIX, CF). 2.2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Provados pericialmente o ato ilícito, o nexo causal e a culpa patronal, é devida reparação civil em valor compatível com a gravidade da lesão, a culpa e o nível econômico do trabalhador (arts. 186, 927, 950 do Código Civil, e 7º, XXVIII, da CF). 2.3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merecem decote honorários periciais arbitrados em montante razoável e compatível com a complexidade da perícia. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte patronal o seu direito de ver reapreciado pelo Tribunal decisão de primeira instância, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo do reclamante e emprestar parcial provimento ao apelo da reclamada. Indeferir, ainda, o pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001724-25.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Luiz Alfredo Alcaide Lotufo
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Não merece reparo a conta de liquidação quando observado que os juros de mora incidiram sobre a importância total da condenação (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST). Precedentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001740-33.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Francielle Albanez Costa
Advogado	Wilck Batista Leandro(OAB: 37402-N/DF)
Recorrido	Magna Sistemas Consultoria S.A.
Advogado	Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Os requisitos para a concessão de equiparação salarial são cumulativos e, ausente um deles, não se configura a equiparação salarial. Sendo essa a hipótese dos autos, não há como deferir diferenças salariais por equiparação. ADICIONAL INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. As atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância, e os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189, da CLT) pelo Ministério do Trabalho, o qual aprovará o quadro de atividades e operações insalubres (arts. 190 a 194, da CLT). Constatado na prova pericial a ausência de contato com agentes biológicos, e não infirmados os seus fundamentos técnicos, indevido o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001744-94.2013.5.10.0802

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	ANTONIO ERIVAN DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	PRE LAR COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR(OAB: 0004735)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001744-94.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: ANTONIO ERIVAN DA SILVA DUARTE

RECORRIDO: PRE LAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS.A nomenclatura de cargos e funções dentro da estrutura da empresa é atribuição de competência exclusiva do empregador, se encontrando inserida no poder diretivo da empresa. Não existindo na empresa a função de "gesseiro", não há falar em diferenças salariais pelo exercício de tal função, sobretudo quando restou provado nos autos que o empregado

exerceu exatamente as funções que foram anotadas em sua CTPS pelo empregador. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou improcedentes os pedidos.

Recorre o reclamante objetivando a reforma da sentença quanto às diferenças salariais.

Não há custas a cargo do reclamante, decisão de fls. 129/130.

O reclamado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conhecido.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o exercício da função de gesso, com o pagamento das diferenças salariais da função e respectiva anotação na CTPS.

Afirmou o reclamante na inicial que foi contratado em 2/5/2011 para a função de ajudante de gesso; que de agosto/2011 a novembro/2011 trabalhou como meio oficial de gesso, tendo passado a exercer atividades próprias de gesso em dezembro/2011, na qual ainda permanece e que, apesar disso, sempre recebeu valor menor que aquele previsto para a categoria na Convenção Coletiva de Trabalho respectiva; postula as retificações pertinentes na CTPS e pagamento das diferenças entre o salário percebido e efetivamente devido.

Em contestação, a reclamada alegou que não trabalha com gesso e que apenas comercializa a venda e a instalação de placas de gesso acartonado; que o reclamante foi promovido a "montador I", em 1/2/2012 e a "montador II" em 1/6/2013 e que anotou todas as promoções na CTPS do autor.

Em sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, ante a inexistência de prova que corroborasse a tese do reclamante.

Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, incumbia ao autor a prova da existência da função de gesso, ônus do qual ele não se desincumbiu.

A nomenclatura dos empregos e funções dentro da estrutura da empresa é atribuição de competência exclusiva do empregador, se encontrando inserida no poder diretivo da empresa. No presente caso, não existe a função nominada de "gesso" na recorrida. A empregadora classifica seus empregados como ajudante de obras,

montador I e montador II. Do contexto dos autos emerge, de forma clara, que o montador I é o meio oficial, enquanto que o montador II é o oficial.

O reclamante alega que exerceu as funções de meio oficial de gesso e de gesso, requerendo a anotação na CTPS e as diferenças salariais respectivas de uma função que a empresa na verdade não possui, que é a de gesso.

Conforme consta da CTPS do autor (fls. 12/13), este foi admitido na empresa em 2/5/2011 como "ajudante de obras" (com salário de R\$555,52), tendo passado a "Montador I" em 1º/2/2012 (com salário de R\$696,75) e a "Montador II" em 1º/6/2013 (com salário de R\$1.081,51).

A CCT de 2011/2012 (fls. 32/45) aponta o salário de R\$555,52 para servente ou ajudante e de R\$696,75 para Meio-Oficial e Profissional "A". O cotejo da CCT com os documentos mostra que a empresa pagava ao "ajudante de obras" o mesmo salário previsto em CCT para "servente ou ajudante" e ao "Montador I" o mesmo salário previsto em CCT para o "meio-oficial".

A CCT 2012/2013 (fls. 18/31) prevê o salário de R\$1.081,51 para a categoria de "Oficial e Profissional B", restando evidente que, para a função de "montador II", o salário pago pela empresa era o mesmo estabelecido na CCT para a função de Oficial, já que os salários novamente coincidem.

O gesso é relacionado pela convenção coletiva como "Oficial e Profissional B", logo, podemos afirmar que o gesso da empregadora seria classificado como Montador II. Dessa forma, nossa análise se dirige a saber desde quando ele exerce a função de oficial (Montador II).

Os depoimentos pessoais possuem o seguinte teor:

Depoimento do reclamante: o depoente iniciou o trabalho como ajudante de gesso, ou seja, cortando placa de gesso, pega as placas para entrega ao gesso, corta arames, estica arames, dentre outras; depois o depoente passou à função de gesso, ou seja, montava toda a estrutura, parafusava e montava as placas; a mudança ocorreu em dezembro de 2012; que a função de trabalhar com a massa de gesso era de outra pessoa, sendo que o depoente apenas trabalhava na montagem da estrutura e colocação das placas; que o depoente aprendeu a trabalhar com gesso na reclamada. Nada mais" (grifos acrescidos)

Depoimento do preposto: "o reclamante começou como ajudante e depois passou para montador I, em fevereiro de 2012 e depois, em junho de 2013 passou para montador II, que é a categoria profissional; na condição de ajudante, o reclamante ajudava a cortar painéis, auxilia de um modo geral o montador I, e o Montador II; como Montador I, o depoente já fazia todo o trabalho de montagem e parafusamento, bem como preparar estrutura e guia, sempre sob

supervisão de um profissional; como Montador II o reclamante fazia todo o procedimento, interpretando e executando projetos de obra, com o auxiliar de um ajudante; o Montador I, também tinha ajudante; Nada mais"

Afirma o autor, em depoimento, que a sua função foi alterada em dezembro/2012 (quando passou a montar e parafusar estruturas e montar placas) de forma diversa do constante da inicial, onde a alegação é de que a mudança teria ocorrido em dezembro/2011. Não bastasse isso, o autor confessa que a função de trabalhar com a massa de gesso era de outra pessoa, demonstrando que ele não era gesseiro. Na sequência, confessa que "apenas trabalhava na montagem da estrutura e colocação das placas", demonstrando que exercia mesmo era a função de montador, que é a constante do quadro funcional da empresa e que está anotada em sua CTPS. Esse é o segundo fundamento para o não provimento do recurso. O preposto confirma as alegações da defesa quanto ao exercício das funções de ajudante, Montador I e Montador II, portanto, não há confissão que beneficie a tese do recorrente.

A prova oral possui o seguinte conteúdo:

Testemunha arrolada pelo reclamante: "depoente trabalhou na reclamada de novembro de 2011 a junho de 2013, como ajudante de gesseiro; o reclamante era gesseiro; o reclamante aprendeu a trabalhar de gesseiro na reclamada; o reclamante começou efetivamente a trabalhar como gesseiro a partir de dezembro de 2011; como gesseiro, o reclamante montava placas e divisórias e também fazia acabamento com gesso mole, **mas não era profissional**; que o encarregado apenas passava o projeto para o reclamante e explicava, sem fazer supervisão; nenhuma obra feita pelo reclamante teve que ser refeita; o depoente era ajudante do reclamante exclusivamente, por seis meses; Nada mais" (grifos acrescidos)"

Testemunha arrolada pela reclamada: "trabalha na reclamada desde 2004 aproximadamente; o reclamante trabalha na reclamada aproximadamente desde maio de 2011; o reclamante é montador de "Dry Wall"; o reclamante era ajudante e foi promovido cerca de oito meses depois; no período em que era ajudante o reclamante fazia serviços exclusivamente de ajudante e não sabia montar; que cerca de seis meses e pediu para começar a fazer montagem e cerca de dois meses depois pediu para ser reclassificado, pois já estava apto a fazer montagens assistido; o reclamante faz montagens assistido até a presente data, pois ele ainda não sabe fazer leitura de projeto e outros conhecimentos técnicos e está sempre sendo instruído; que em 2012 o reclamante fez obras que precisaram ser refeitas por defeitos na elaboração; que nenhum material nas obras refeitas foram cobrados do reclamante; Nada mais" (grifos acrescidos) Muito embora a testemunha trazida pelo reclamante afirme que este

passou a trabalhar como gesseiro a partir de 2011 (função que a empresa não possui), afirma logo em seguida que o "reclamante não era profissional", de forma a novamente afastar o exercício da função de gesseiro, já que este profissional deve "estar apto a executar com perfeição todas as funções de seu ofício", que é o que estabelece a CCT para o reconhecimento do exercício dessa função (cláusula 3ª, item "c").

Além do mais, a testemunha arrolada pela reclamada afirmou que "o reclamante era ajudante e foi promovido cerca de oito meses depois", "quando estava apto a fazer montagens assistido" (sem grifos no original). Considerando que o autor foi contratado em maio/2011, a promoção mencionada pela testemunha "cerca de oito meses depois" coincide com aquela concedida pela empresa ao reclamante em 1º/2/2012 para "montador I", que recebia o salário previsto para "meio oficial" na CCT, e que é o trabalhador "que ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à execução de seu ofício".

Emerge claramente da prova dos autos que, de fato, o reclamante foi contratado como ajudante, tendo exercido posteriormente a função de montador de placas de gesso (dividida pela empresa nos cargos de "montador I" e "montador II"), alçando a tais funções segundo sua crescente especialização técnica, o que foi devidamente registrado pela empresa na CTPS do autor. Portanto, não há falar em concessão de diferenças e anotação na CTPS decorrentes do exercício de função não existente na empresa, sobretudo quando ficou provado que o empregado exerceu exatamente as funções que foram anotadas em sua CTPS pelo empregador.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001776-02.2013.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	KATIA ERIG LIMA CHAIBEN - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ(OAB: 61262)
AGRAVADO	ELVISNE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDY CESAR DOS PASSOS JUNIOR(OAB: 5598)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001776-02.2013.5.10.0802 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE: KATIA ERIG LIMA CHAIBEN - EIRELI - EPP
AGRAVADO: ELVISNE RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO

PRO JUDICATO. Por política de direito processual, superada uma fase do processo, não se pode mais facultar às partes a prática de atos pertinentes à fase anterior - construção consagrada em diversos dispositivos legais, v.g. arts. 183, 245 e 473 do CPC e arts. 795 e 879, § 1º, da CLT. O instituto liga-se ao conceito maior de segurança jurídica, representando garantia de que o processo não sofrerá modificações em situações já consolidadas pelo decurso do tempo ou pela prática de algum ato que indique o encerramento de determinada fase processual - garantia que transcende o mero interesse das partes, ligando-se, antes, ao interesse público de que a prestação jurisdicional seja não somente célere, mas certa e imutável, a não ser diante de fato extraordinário, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, Titular da 2ª Vara de Trabalho de Palmas/TO, conheceu e julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Executada para considerar que inexistente nulidade na citação inicial da Reclamada (id 918658).

A Reclamada interpõe Agravo de Petição sustentando a nulidade da citação na fase de conhecimento.

Não houve apresentação de contraminuta pela Reclamante, conforme id 1020233 .

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho

(art. 102 do Regimento Interno).

Não há designação de Revisor, nos termos do art. 105, VII, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do **Agravo de Petição** da Executada, **dele conhecido**.

MÉRITO**NULIDADE DA CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**

O Magistrado sentenciante julgou **improcedentes os Embargos à Execução** apresentados pela Executada ao reconhecer **a validade da citação no processo de conhecimento**, *in verbis*:

" NULIDADE DE CITAÇÃO - FASE DE CONHECIMENTO

A Embargante inquina nula a notificação efetuada por oficial de justiça, a qual restou entregue a pessoa sem poderes para recebê-la. **No processo do trabalho o ato notificatório não está sujeito ao princípio da pessoalidade. Dessa forma, se a Embargante admite como correto o endereço, reconhecendo apenas que a notificação inicial não lhe foi entregue pessoalmente, inexistente nulidade a ser declarada.**" (g.n - id 918658).

A Executada insurge-se contra essa decisão defendendo a nulidade da citação/notificação no processo de conhecimento. Alega que não foi regularmente citada porquanto a respectiva correspondência fora recebida por pessoa alheia ao seu conhecimento, sem poderes para tanto, não sendo válido e eficaz o ato judicial notificatório.

Pois bem.

O Juízo de Origem, ainda na fase de conhecimento, por meio da r. decisão de id 318453, que apreciou os Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de conhecimento (id 280641), já se pronunciou-se acerca da alegada nulidade da citação da Reclamada para audiência inicial, sendo, portanto, impossível ressuscitar a matéria em sede de Agravo de Petição.

Restou assim consignado na r. decisão de conhecimento (id 318453,) , *verbis*:

" III- FUNDAMENTAÇÃO.

Sem razão o embargante.

Sua notificação foi realizada por meio de mandado judicial (id262037), cumprido pelo Oficial de Justiça Federal, JOSÉ AMAURI O. CAVALINI, tendo a ordem sido entregue à pessoa que se apresentou como funcionária da empresa ré (ELEISON CARNIRO, id274258), **razão pela qual a simplória alegação de tal pessoa não integra o quadro de funcionários da ré não possui**

o condão de invalidar o ato oficial.

Frise-se que a notificação de réu, no Processo do Trabalho, é ato impessoal, descabendo falar em cumprimento de diligência na "pessoa do representante legal".

Frise-se, também, que a ré não comprova a alegação de que ELEISON não trabalha para ela.". (g.n)

Contra essa decisão a Agravante não se insurgiu, não interpôs o recurso adequado, conforme certidão de trânsito em julgado de id 394500.

Busca a Agravante, em verdade, ressuscitar a matéria que já foi solucionada no processo de conhecimento pela decisão de id 318453, já transitada em julgado.

Por política de direito processual, superada uma fase do processo, não se pode mais facultar às partes a prática de atos pertinentes à fase anterior - construção consagrada em diversos dispositivos legais, v.g. arts. 183, 245 e 473 do CPC e arts. 795 e 879, § 1º, da CLT, dentre outros.

O instituto liga-se ao conceito maior de segurança jurídica, representando garantia de que o processo não sofrerá modificações em situações já consolidadas pelo decurso do tempo ou pela prática de algum ato que indique o encerramento de determinada fase processual - garantia que transcende o mero interesse das partes, ligando-se, antes, ao interesse público de que a prestação jurisdicional seja não somente célere, mas certa e imutável, a não ser diante de fato extraordinário, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nesse contexto, **já havendo pronunciamento anterior do Juízo de Origem a respeito do tema nulidade da citação no processo de conhecimento impossível ressuscitá-lo em sede de Agravo de Petição, vez que, operada a preclusão *pro judicato***, que impede o órgão jurisdicional de se pronunciar sobre a matéria, porquanto: é *"[...] vedado aos órgãos de Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida, na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil [...]"*, conforme disposto no art. 836 da CLT.

Assim, nego provimento ao Agravo de Petição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS**Acórdão DEJT**

Processo Nº RO-0001779-57.2013.5.10.0801

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)
ADVOGADO	PAULO ADRIANI DOS SANTOS(OAB: 128759)
RECORRIDO	WARNER LEANDRO VIEIRA
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001779-57.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: WARNER LEANDRO VIEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

EMENTA: "DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

Incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante, embora contratado para a função de motorista de caminhão de bebidas, realizava também transporte de dinheiro. Evidenciada a negligência da reclamada em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83, mostra-se irreformável a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, porque deliberadamente expôs o autor a maior grau de risco do que o existente na atividade para qual fora contratado. Incólumes os arts. 186 e 187 do CC." (AG -AIRR-566/2007-132-17-40.0, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da

Costa, DEJT - 17/4/2009). Recurso conhecido e desprovido. Ressalvado entendimento do Relator.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, nos termos da r. sentença ID 370285, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a Reclamada no pagamento de devolução de descontos e indenização por danos morais.

Recorre a Reclamada pretendendo a reforma da r. sentença no tocante à devolução de descontos, dano moral/juros(ID 412037). Contrarrazões do Reclamante ID 452342. Pugna pela negativa de provimento do recurso da Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

Em razão da não visualização de informações no sistema quanto às intimações, foi oficiado à Vara de Origem para a correspondente certificação (ID 147205 e 236333), o que foi feito nos termos da certidão de ID 901d5b3.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso da Reclamada é tempestivo, subscrito por procurador regularmente habilitado e foi comprovado o recolhimento das custas e depósito recursal.

Contudo, conheço apenas parcialmente do recurso da Reclamada. Não conheço do recurso da Reclamada em relação à restituição de descontos correspondentes a adiantamento salarial por ausência de sucumbência/interesse processual, visto que, nos termos da r. sentença o pleito foi indeferido: *"Como não há nos autos prova de que o desconto de adiantamento salarial corresponde a pagamento de quebra de caixa, rejeito o pedido de restituição desta parcela"* (fl. 134 do arquivo PDF consolidado).

Assim, conheço parcialmente do recurso da Reclamada. Por regulares, conheço das contrarrazões do Reclamante.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Reclamante afirma na inicial que trabalhou para a Reclamada de 02/07/2012 a 09/07/2013 como motorista de caminhão. Sustenta que *"a reclamada procedeu com descontos na remuneração do autor para pagamentos de "quebras de caixa", no qual era consignado como "adiantamento de salários" (vales anexos no valor total de R\$730,59), o que na verdade eram meros descontos"*. Pleiteia a restituição dos descontos realizados.

A Reclamada impugna o pedido do Autor ao fundamento de que *"não houve qualquer ilicitude nos descontos realizados"* e afirma

que *"não é injusto, muito menos ilegal a Reclamada descontar valores relativos a prejuízos causados pelo Reclamante"*, conforme o art. 462, §1º, da CLT. Sustenta que *"os motoristas eram responsáveis pelo recebimento e guarda dos produtos da Reclamada, em como pelo veículo que utilizada no desempenho de seu trabalho e, portanto, qualquer prejuízo decorrente do mau uso do veículo e da irresponsabilidade com os produtos da Ré eram devidamente cobrados do Autor"* (fls. 69/70 do arquivo PDF consolidado, sic). Acrescenta que os valores indicados pelo Autor correspondem a adiantamento salarial, com respaldo no art. 462 da CLT.

Nos termos da r. sentença o Juízo deferiu a restituição dos descontos realizados sob a rubrica "Desconto Vales Avulsos": "DESCONTOS

Não há nos autos documento que autorize o reclamado a realizar descontos no salário do reclamante, como impõe o parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

Por tais motivos, acolho o pedido de ressarcimento de descontos realizados e discriminados nos recibos de pagamento sob a nomenclatura de "Desconto Vales Avulsos".

Como não há nos autos prova de que o desconto de adiantamento salarial corresponde a pagamento de quebra de caixa, rejeito o pedido de restituição desta parcela" (fl. 134 do arquivo PDF consolidado).

Inconformada, recorre a Reclamada pretendendo afastar a condenação em relação à restituição de descontos. Reitera a tese defensiva de que os descontos foram regularmente realizados, conforme documentos que comprovam a devida justificativa.

Razão não lhe assiste.

O art. 462, CLT, contém hipóteses "numerus clausus", não sendo lícito se permitir ao empregador efetuar descontos nos salários fora daquelas hipóteses.

O art. 462 CLT encerra norma segundo a qual o empregador é impedido efetuar qualquer desconto nos salários do empregado - regra geral. O próprio dispositivo traz, em caráter "numerus clausus", quatro hipóteses autorizadoras do desconto: (1) descontos em razão de adiantamentos; (2) descontos autorizados por lei; (3) descontos pactuados em Acordo ou Convenção Coletiva, e (4) **em caso de dano causado pelo empregado ao patrimônio do empregador no caso de dolo ou culpa exigindo-se, quanto a esta, prévia e expressa pactuação.**

O art. 1º, da Lei nº 3.030, de 19.Dez.56, permite proceda o empregador a descontos nos salários do empregado, desde que (I) sejam eles decorrentes de fornecimento de alimentação; (II) seja a alimentação fornecida preparada pelo próprio empregador, e (III) que os descontos não sejam superiores ao correspondente a 25%

do salário mínimo; e o art. 1º, da Lei nº 5.725, de 25.Out.71, autoriza sejam descontadas "prestações correspondentes ao pagamento das dívidas contraídas para a aquisição de unidade habitacional, no SFH".

O § único, do art. 4º, da Lei nº 7.418, de 16.Dez.85, autoriza o empregador a reter parcela de salário destinada ao custeio vale-transporte.

A Lei nº 10.820, de 17.Dez.03, permite descontos relativos a pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Fora de tais hipóteses qualquer desconto é arbitrário e indevido.

A obrigação de arcar com os ônus decorrentes de dano causado pelo empregado é prevista na CLT, §1º do art. 462:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, **desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado**". (g. n.)

Nos termos do próprio dispositivo legal supra, é lícito o desconto realizado, decorrente de dano causado pelo empregado, na forma de acordo das partes.

Todavia, **no caso dos autos a prova documental produzida não demonstra a pactuação do empregado com a empresa no sentido de autorizar o desconto de valores do Autor no caso de prejuízo decorrente do mau uso do veículo ou de eventuais diferenças verificadas a título de entrega de produtos da Reclamada**, como bem enfocado pela Origem.

De outro modo, nos seguintes termos é a Cláusula Vigésima da CCT:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DE PREJUÍZOS

Fica vedado aos empregadores descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de recebimentos de cheques sem provisão de fundos ou outra modalidade de pagamentos, previamente vistoriados pelo responsável pela empresa ou preposto; **de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque**; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - **A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado, com acréscimos legais da data do desconto**".

Nesse contexto, inexistindo prova documental idônea acerca da

autorização para efetuar descontos a título de descontos, tenho que não deve prosperar a tese recursal, restando mantida a r. sentença recorrida.

Incólumes os artigos 5º, II, da CF, 333, I, do CPC, 462, §1º, 818, da CLT.

Nego provimento.

DANO MORAL

Na inicial o Reclamante alega que ao realizar a entrega das mercadorias (motorista) recebia os respectivos pagamentos, que somavam em torno de R\$15.000,00 a R\$23.000,00 por dia, quantia que era transportada por todo o dia de trabalho, até ser repassado à Reclamada ao final do expediente, o que se resume em ato ilícito da Reclamada, nos moldes da Lei nº 7.102/83.

Sustenta que tal transporte de valores submetia o Reclamante a constante risco de vida, diante de possíveis assaltos, submetendo-lhe a regime de tensão psicológica e a grandes prejuízos de ordem emocional. Pleiteia o pagamento de indenização por danos morais decorrentes.

Em contestação a Reclamada nega que seja devido ao Reclamante indenização por transporte de valores. Sustenta que os valores são de pequena monta, visto que o Autor recebia até 30% do valor da nota, e que os valores são colocados diretamente em cofre "boca de lobo", inexistindo qualquer ato ilícito praticado pela Reclamada.

O Juízo de origem deferiu a indenização pretendida a título de danos morais, tendo sido adotados, em síntese, os seguintes fundamentos pela r. sentença, verbis:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Argumentou o reclamante que, durante o percurso, ao realizar as entregas das mercadorias, recebia os respectivos pagamentos, cuja soma girava em torno de R\$15.000,00 a R\$23.000,00. Aduziu que tal imposição lhe deixava vulnerável por furtos e assaltos que poderia ocorrer. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado afirmou que o reclamante nunca transportou qualquer valor em espécie, pois o numerário que recebia, no valor de 30% da nota fiscal, era depositado no cofre "boca de lobo".

A testemunha ouvida, sr. Vitor Lima do Nascimento, ID 370195, disse que: "03) de uma a duas vezes por semana, utilizavam caminhão freteiro para realizar entregas e nunca viu onde o reclamante guardava o dinheiro quando recebia pagamento nestes caminhões; no caminhão da empresa guardavam dinheiro no cofre". Certo é que, a mera existência de cofre dentro do veículo, objeto que tem o significado de "caixa ou móvel de metal reforçado, que se pode trancar e onde se guardam dinheiro, jóias, etc"(Dicionário Aurélio), é atrativo para assaltantes e indica risco de vida a que submetem os entregadores, motoristas e ajudantes, do reclamado.

Vê-se, portanto, que o reclamado se utilizou da mão de obra do reclamante, este sem qualquer proteção, para se beneficiar da recepção e guarda de numerário.

O reclamado, ao submeter o reclamante ao transporte de numerário, colocou em risco sua integridade física, o que configura ato ilícito, previsto no artigo 186, do Código Civil, passível de indenização, como dispõe o artigo 927, do Código Civil.

E mais, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este dispositivo, também, se amolda à situação trazida nos autos, pois o transporte de numerário sem a devida segurança e proteção, como praticado pelo reclamado, colocou em risco a integridade física do reclamante, sendo passível de indenização.

O risco à integridade física do reclamante lhe gerou um dano psicológico, pois a qualquer momento poderia ele ser vítima de um assalto, com risco irreparável, inclusive à sua vida.

Situação análoga já foi submetida à apreciação do TRT da 10ª Região:

"BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES IRREGULARIDADE. INDENIZAÇÃO PELO RISCO. O transporte de valores deve ser realizado exclusivamente por empresa especializada em transporte e segurança de valores ou por pessoal próprio do banco, devidamente preparado (Lei nº 7.102/83, art. 3º) e habilitado (Decreto 89.056/83, art. 12, § 1º), sob pena de se vedar o funcionamento do respectivo estabelecimento (Lei nº 7.102/83, art. 1º). Indenizável o risco a que foi submetido ilicitamente a reclamante pela atividade de transporte de dinheiro. Recurso patronal parcialmente provido. Recurso obreiro provido." (RO nº 00111-2004-007-10-00-8, 3ª Turma do TRT da 10ª Região/DF-TO, Brasília, Rel. Braz Henrique de Oliveira. j. 17.02.2005, Publ. 25.02.2005).

Portanto, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pedido de indenização por danos morais, que arbitro em R\$5.000,00, considerando a natureza punitiva e repreensiva do ato ilícito praticado, a coibição de prática irregular do transporte de numerário pelo reclamado e as condições econômicas deste.

O valor arbitrado deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, além da incidência de juros, de 1% ao mês, pro-rata-die, também desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200, do TST" (fls. 135/136 do arquivo PDF consolidado).

Inconformada, pretende a Reclamada a reforma da r. sentença em relação à indenização por danos morais. Sustenta que não foi cometido qualquer ilícito pela Reclamada, além de inexistir dano a

ser reparado. Reitera a tese defensiva de que o Reclamante recebia os valores e imediatamente os depositava no cofre "boca de lobo". Acrescenta que o valor fixado para indenização de danos morais é excessiva e desproporcional, razão pela qual pleiteia a redução do valor para até dois salários mínimos. Pugna ainda pela reforma que que *"os juros sejam contabilizados a partir da publicação da sentença"*.

Aquele que por meio de uma conduta dolosa ou culposa infringe um dever jurídico e causa dano a terceiros, deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE conceitua a responsabilidade civil como *"a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela."* (in, Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007, p. 21/22).

Desse modo, para que nasça o direito à reparação civil devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Autora o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais e patrimoniais.

Ausente qualquer dos três elementos, indevida a indenização postulada.

Feitas essas considerações teóricas, passo à análise da controvérsia instaurada nos presentes autos.

Conforme narrado na petição inicial, o Autor se ativou como motorista, entregando mercadorias e recebendo os correspondentes valores, os quais eram rapidamente depositados no cofre do caminhão, e acumulavam um valor total entre R\$15.000,00 e R\$23.000,00/dia.

Como se verifica, **os valores recebidos pelo Reclamante decorriam da contraprestação à entrega das mercadorias, o que difere da atividade típica de transporte de valores, na qual o trabalhador é incumbido diretamente do transporte das importâncias.**

O recebimento de valores pelo Reclamante decorre diretamente do desempenho das atividades para as quais foi contratado. No caso dos autos, além de não acumular montante elevado, que poderia representar risco iminente, inexistente legislação específica proibitiva, como ocorre no caso dos

estabelecimentos financeiros (Lei nº 7.102/83).

No mesmo sentido o seguinte precedente:

[...] "**DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INDIGNAS DE TRABALHO. PERNOITE NA CABINA DO CAMINHÃO. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para a responsabilização civil pressupõem-se o ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, o efetivo dano decorrente e, mormente, o nexo de causalidade que estabeleça o liame entre o sobredito ato culpável. Na hipótese, não foi comprovada a ocorrência de conduta ilícita da Ré que tivesse resultado em danos ao empregado, visto que não estava obrigada a equipar seus veículos com climatizador de ar. Outrossim, como a Ré não é empresa de transporte de valores, tampouco instituição financeira, inexistente vedação legal para seus empregados transportarem os valores dos produtos comercializados, portanto estão ausentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar. Recurso ao qual se nega provimento" (Processo RO-0236400-08.2010.5.23.0036. Relatora Desembargadora Maria Berenice, Publicado em 26/01/2012).

Situação similar é a que ocorre com os cobradores de ônibus os quais têm por atribuição movimentar valores, sem que de tal atividade profissional decorram, por si só, danos morais.

Por considerar que as atividades desempenhadas pelo Reclamante foram realizadas de forma razoável, recebendo os valores correspondentes a cada entrega e depositando-os em cofre, não vislumbro conduta ilícita ou dano a ensejar reparação.

Ausente a conduta ilícita, não há falar em indenização reparatória, conforme precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verbis:

"REPARAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. O dano moral resulta caracterizado pela violação de um direito da personalidade, e improvada a prática de conduta ilícita do empregador, nada implica no deferimento da reparação pretendida" (Número do Processo: 0000006-78.2010.5.05.0038 RO. 5ª. TURMA. Relator. Esequias de Oliveira. Data de Publicação: 15/07/2011).

Assim, **seria o caso de dar provimento** ao recurso da Reclamada para afastar a condenação relativa ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, em análise de caso similar envolvendo a mesma Reclamada, processo 1827-47.2012.5.10.802RO, prevaleceu na Turma o posicionamento apresentado pelo então Revisor, Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, razão pela qual, ressalvo o entendimento externado para adotar as razões proferidas

por sua Excelência, nos seguintes termos:

"Como bem observa Vossa Excelência, há julgados proferidos no âmbito deste Colegiado, e também por outras Cortes de Justiça, que afastam a configuração de dano moral em situações como a posta no caso concreto. Nada obstante, como se observa da própria sentença, há também precedentes deste órgão fracionário que igualmente reconhecem o dano e impõem o dever de reparar em situações como a tratada nos presentes autos.

Ressalto que matéria idêntica foi objeto de exame recente no âmbito deste Colegiado, por ocasião do julgamento do RO 0002182-94.2011.5.10.0801, ocorrido em 02.05.2012.

Repriso, por isso, os motivos expostos na ocasião:

() 2.2. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS

Segundo o discurso inicial, o Reclamante era obrigado a receber quantias pelas entregas que realizava, transportando valores sem qualquer segurança.

Afirmou que esta situação gerava insegurança e medo, sobretudo porque outros empregados da Reclamada já haviam sido assaltados.

Pretendeu, por isso, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00.

A Reclamada, em defesa, alegou que os caminhões possuíam cofres "boca de lobo" e que o Reclamante nunca "sofreu qualquer pressão em face do recolhimento de pagamento das entregas" (fl. 67).

Aduziu que qualquer cidadão que trabalha externamente está suscetível a assaltos ou furtos.

Negou que o Reclamante tenha sofrido qualquer dano, razão pela qual entendeu indevida a indenização pretendida.

Solucionando a controvérsia, o i. Magistrado sentenciante assim consignou:

"(...)

A mera existência de cofre dentro do veículo, objeto que tem o significado de 'caixa ou móvel de metal reforçado, que se pode trancar e onde se guardam dinheiro, jóias, etc' (Dicionário Aurélio), é atrativo para assaltantes e indica risco de vida a que submetem os motoristas do reclamado.

Certo é que, o reclamado se utilizou da mão de obra do reclamante, este sem qualquer proteção, para se beneficiar da cobrança e guarda de numerário.

O reclamado, ao submeter o reclamante ao transporte de numerário, colocou em risco sua integridade física, o que configura ato ilícito, previsto no artigo 186, do Código Civil, passível de indenização, como dispõe o artigo 927, do Código Civil.

E mais, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este dispositivo, também, se amolda à situação trazida nos autos, pois o transporte de numerário sem a devida segurança e proteção, como praticado pelo reclamado, colocou em risco a integridade física do reclamante, sendo passível de indenização.

O risco à integridade física do reclamante lhe gerou um dano psicológico, pois a qualquer momento poderia ele ser vítima de um assalto, com risco irreparável, inclusive à sua vida.

()

Portanto, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pedido de indenização por danos morais, que arbitro em R\$5.500,00, considerando a natureza punitiva e repreensiva do ato ilícito praticado, a coibição de prática irregular do transporte de numerário pelo reclamado e as condições econômicas deste" (fls. 130/131).

Contra este pronunciamento, insurge-se a Reclamada, reiterando os argumentos da contestação.

Acrescenta que os valores em espécie guardados com o Reclamante eram pequenos e, observadas as normas de segurança, não estaria ele exposto a qualquer risco.

Afirma que a segurança pública é dever do Estado e que a "Justiça do Trabalho não pode se tornar a Justiça do Dano Moral" (fl. 136-verso).

Sucessivamente, requer seja reduzido o valor da indenização.

Sem razão.

Incontroverso que o Recorrido/reclamante transportava dinheiro e cheques dos clientes da Recorrente/reclamada.

A testemunha Fabiano Ribeiro Mota declarou que, em uma ou duas vezes por semana, as entregas eram realizadas em caminhão fretado, que não dispunha de cofre, ficando o dinheiro guardado com o próprio trabalhador, conforme transcrição do depoimento no tópico precedente.

Logo, a prova oral revela que não havia segurança durante o transporte de valores.

A análise dos autos demonstra, portanto, que o Recorrido/reclamante, durante toda a vigência do contrato de trabalho, realizou a atividade de transportar valores, sem estar acompanhado de profissionais especializados.

O referido transporte realizava-se fora das dependências da Recorrente/reclamada, obrigando Recorrido/reclamante a vivenciar situações que geram sentimento de apreensão, medo e angústia no homem médio brasileiro.

Em virtude das circunstâncias que caracterizam o caso concreto, o fato de o Recorrido/reclamante não ter sido vítima de assaltos durante a prestação de serviços não elide o direito ao pagamento

de indenização por danos morais, embora possa ser elemento para fixação do quantum indenizatório.

O constante sentimento de medo e aflição a que era submetido o Reclamante em sua rotina de trabalho autoriza a conclusão de que ele sofreu lesões em seu patrimônio moral, contexto no qual é devido o pagamento da indenização correspondente.

Nesse sentido:

"(omissis) 3. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante, embora contratado para a função de motorista de caminhão de bebidas, realizava também transporte de dinheiro. Evidenciada a negligência da reclamada em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83, mostra-se irreformável a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, porque deliberadamente expôs o autor a maior grau de risco do que o existente na atividade para qual fora contratado. Incólumes os arts. 186 e 187 do CC." (AG -AIRR-566/2007-132-17-40.0, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT - 17/4/2009)

()

Nego provimento ao recurso."

Adotando os mesmos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso empresarial, no particular."

A respeito do quantum indenizatório, em se tratando de violação ao patrimônio imaterial dos Reclamante, assim leciona Maria Helena Diniz:

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do Magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplados legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento. É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseando em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). (...). Na reparação de dano moral o Juiz determinará, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência." (in A responsabilidade civil por danos morais/Maria Helena Diniz; Revista Literária de Direito. Jan./Fev. 1996; pág. 89).

Doutrina Carlos Alberto Bittar sobre tais parâmetros:

"Ora, em tema de satisfação de danos morais prospera, atualmente, a teoria do valor do desestímulo. Consoante este entendimento, o quantum estipulado, que, de um lado, representa compensação para o lesado, constitui, para o lesante, sanção que deve traduzir em valor de inibição a novas práticas da mesma ordem. Com isso, impõe-se sacrifício ao agressor, e sinaliza-se para a sociedade, com

a repulsa do Direito em relação ao comportamento ilícito havido. É, assim, exemplo, que se mostra a integrantes, a fim de que procurem pautar suas condutas pela linha ideal propugnada pelo Direito" (v. Salazar: Reparação do Dano Moral, p. 145, e Carlos Alberto Bittar. Reparação Civil por Danos Morais, p. 219 e seg.) (Bol. AASP 1.914/282).

Diante disso, da análise do caso dos autos, do caráter pedagógico que deve ter a medida, a capacidade econômica do Empregador e do Empregado, e, ainda, os precedentes desta Eg. Turma neste sentido, tenho, com ressalva de entendimento pessoal, que o valor arbitrado na r. sentença de R\$5.000,00 é razoável e proporcional como reparação do dano moral vivenciado pelos Autores.

São devidos os juros desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Incólumes os artigos 5º, II, V, X, XXVIII, da CF, 818 da CLT, art. 333, I, do CPC, 186 e 927 do CC.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme os termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001780-69.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Priscila Silva Freitas(OAB: 30349-N/DF)
Recorrido	Mizael Santana
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Advogado

Márcio Martins de Cerqueira
Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001787-55.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Advogado	Rejane de Faria Monteiro(OAB: 17439-A/DF)
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Jeane Carvalho de Araujo Colares(OAB: 1882-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Reconhecida a omissão, dá-se parcial provimento aos Embargos de

Declaração para saná-la.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Ré e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Ante o teor da petição à fl. 199, determina-se à Secretaria da Eg. Terceira Turma que proceda à retificação dos registros cadastrais e capa dos autos para fazer constar como advogada da Reclamada, por ora, somente a Drª Rejane de Faria Monteiro OAB-DF 17.439 (procuração à fl. 105 e 134), devendo a Reclamada ser intimada do v. acórdão mediante publicação no DJET em nome da referida procuradora, bem como pessoalmente.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001787-94.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Maia Taguatinga Supermercados Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Antonio Tayron de Oliveira
Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. O fato de o trabalhador pagar por mercadoria furtada para livrar o criminoso e ex-colega não configura hipótese legal de mau procedimento, sem prova de co-autoria/participação nem de ato irregular, ilícito ou prejudicial ao ambiente e rotina laborais. HORAS EXTRAS E INTERVALO. Sem prova robusta de sobrejornada, é indevida a respectiva remuneração. ASSÉDIO MORAL. Não comprovada a ofensa moral sofrida por trabalhador em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é indevido indenização.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001807-49.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Diego Santos de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinas Gavioli(OAB: 163607-N/SP)

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO NÃO DEFINIDA NA CAUSA DE PEDIR. Inepta é a petição inicial se o autor, formulando pedido de horas extras, não cuidar de especificar na causa de pedir os horários de início e fim da jornada. Nesse cenário, cuidando-se de hipótese que não admite emenda, correta a sentença quanto à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 267, I c/c 295, I). MULTA DO ART. 467 DA CLT. Controvertida a pretensão pela defesa, não há apenamento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001857-72.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Agda Figueiredo Lima
Advogado	Thiago Figueiredo de lima(OAB: 27734-N/DF)
Recorrido	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826-X/MG)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº

331, IV, V e VI, do TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001920-06.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperacao Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Recorrido	Maria do Desterro Alecrim
Advogado	Raimundo Nonato Pereira(OAB: 8630-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. BRIGA COM COLEGA FORA DO HORÁRIO E LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatado que a agressão na qual esteve envolvida a reclamante e uma colega de trabalho ocorreu fora do ambiente laboral e do horário de expediente, não há como subsistir a dispensa por justa causa perpetrada pelo empregador, por falta de amparo legal. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE RESCISÓRIA. CABIMENTO. A existência de controvérsia sobre a modalidade rescisória, por si só, não afasta a penalidade do art. 477 da CLT. Assim, não comprovado o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, é cabível a aplicação da referida multa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001939-39.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Makissilene Souza de Araújo
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001968-07.2013.5.10.0002

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Lucas Oliveira Meireles

Advogado Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)

Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Recorrido União Federal

Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada União Federal pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos pela sentença nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001989-62.2013.5.10.0008

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Jeronimo Felipe da Silva

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)

Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

EMENTA: 1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI n.º 3.395-6 DO E. STF. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395-6, o E. STF entendeu que a Justiça Trabalhista não detém competência para dirimir conflitos de relação jurídico-administrativa entre o poder público e seus servidores. A questão de fundo discutida nestes autos diz respeito à validade da celebração de contrato de empregado, de ordem estatutária, ou de caráter jurídico-administrativo com o Poder Público. Nestas situações, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar o presente feito. Precedentes do E. STF. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001998-97.2013.5.10.0016

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Banco do Brasil

Advogado Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)

Recorrido Josiane de Souza

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Recorrido Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp

Advogado Renato Borges Rezende(OAB: 10700-N/DF)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do

cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002000-97.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Construsane Construção e Saneamento Ambiental Ltda - Me
Advogado	Bruno de Andrade Monteiro Gerardi(OAB: 44173-N/DF)
Recorrido	Alexandre de Souza Silva
Advogado	Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)
Recorrido	Sesc-Serviço Social do Comércio-Administração Regional do DF
Advogado	Monalisa Dias de Oliveira(OAB: 34194-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Inviável o conhecimento do recurso quando o valor total da condenação foi recolhido de forma diversa da prescrita na Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 426, ambas do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002021-61.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministerio Publico Militar)

Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Lucelia de Oliveira Lima
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
Recorrido	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Luís Cinéas de Castro Nogueira(OAB: 232-B/PI)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002048-59.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Anísio Silva de Almeida
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	Osvaldo Martins Viana Junior(OAB: 24328-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. INCIDÊNCIA. EMPREGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. O verbete legal em comento instituiu a gratificação por titulação a todos os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, neste contexto incluindo-se os ocupantes de empregos públicos, portadores de títulos. A alteração promovida pela Lei Distrital nº 4.426/2009 não pode afetar os empregados que, à época da vigência da Lei anterior, faziam jus à vantagem financeira em destaque, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. No caso, os requisitos exigidos para a percepção da gratificação em destaque foram preenchidos, sendo impositivo o deferimento da vantagem postulada ao empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da assistência judiciária e estando o autor assistido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional,

devidos os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento; deferir a gratificação de titulação no percentual total de 12% (doze por cento), pelo concomitante preenchimento dos requisitos contidos nos incisos X e XI e parágrafo único, do art. 37 e no artigo 39, parágrafo único, todos da Lei Distrital n.º 3.824/2006, com reflexos no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, nas horas extras e, também, para fins de recolhimento do FGTS, incorporando-se definitivamente à remuneração obreira; a vantagem financeira em destaque deverá ser paga a partir de 1.º/9/2013; a parcela deferida - "gratificação de titulação" -, bem como seus reflexos nos salários trezenos, nas férias, estas majoradas pelo terço constitucional e nas horas extras, ostentam natureza salarial, devendo sofrer a incidência dos recolhimentos fiscais e tributário; serão observadas as cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo seu recolhimento nos termos da Lei; deverão ser apurados os descontos previdenciários na forma da Lei; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição; os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei n.º 8.541/1992 e súmula 368 do col. TST), e em observância ao regime de competência (IN n.º 1.127/2011 da RFB); Juros simples e correção monetária na forma da Lei vigente; juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; inverte-se o ônus da sucumbência; custas, pela reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, importância arbitrada à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002055-85.2013.5.10.0802

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	RONE FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	JOAO AMARAL SILVA(OAB: 952)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0002055-85.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: RONE FERREIRA DE ABREU

RECORRIDO: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

EMENTA

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado, sob a cominação de presunção do horário indicado na inicial (Súmula n.º 338, do TST). Os cartões de ponto apresentados pelo empregador não foram desconstituídos pelo empregado e a reclamada produziu prova da jornada efetivamente cumprida. Comprovada a correção dos registros de ponto e verificado o pagamento de horas extras nos contracheques, era ônus do empregado cotejar tais documentos e demonstrar a incorreção dos pagamentos feitos, ônus do qual não se desincumbiu. **DESPESAS DE VIAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não tendo o reclamante comprovado gastos alegados na inicial, não há falar em indenização a tal título (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC). **DIFERENÇAS DE FGTS. PAGAMENTO COMPROVADO.** Uma vez comprovado o pagamento mediante juntada de documento que não foi impugnado pelo autor, tem-se por quitada a obrigação (art. 372 do CPC). **MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA NÃO DEFERIDA.** O pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT está fundado no não pagamento dos reflexos das horas extras em verbas rescisórias. Não deferidas diferenças de verbas rescisórias, tal fundamento não autoriza o deferimento da penalidade em epígrafe. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou improcedentes os pedidos.

Recorre o reclamante objetivando a reforma da sentença quanto às horas extras, despesas de viagem, diferenças de FGTS e multa do art. 477, § 8º da CLT.

Contrarrazões da reclamada às fls. 151/157.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei

Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

Conheço dos documentos de fls. 158/159 porque são reprodução daqueles que constam de fls. 98 e 103, respectivamente.

MÉRITO

1. HORAS EXTRAS

O recorrente pretende a reforma da sentença quanto às horas extras. Sustenta que a prova testemunhal comprova comprova o horário em sobrelabor e que as folhas de ponto não refletem a real jornada de trabalho.

O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito buscado pelo empregado, logo, a ele incumbe a prova de sua ocorrência, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, **exceto** quando ocorrer infração do disposto no art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida e, não o fazendo, deve ser acolhida a jornada da inicial com o balizamento das demais provas produzidas nos autos.

A reclamada carregou aos autos os controles de ponto eletrônico de quase todo o pacto laboral, à exceção dos meses de setembro e outubro do ano de 2011 (fls. 104/117), os quais foram impugnados pelo reclamante sob a alegação de que "não condizem com a jornada de trabalho laborada" (fl. 133).

Em face do exposto, o ônus probatório fica assim definido:

a) agosto/2011, novembro/2011 a dezembro/2011 e de janeiro/2012 a março/2013, em que a empregadora apresentou cartões de ponto, o ônus de comprovar horas extraordinárias é do empregado;

b) setembro/2011 e outubro de 2011, em que a empregadora não apresentou o cartão de ponto, o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida é do empregador.

Afirmou o reclamante na inicial que trabalhava de 6h50min às 19h, de segunda a sexta-feira e de 6h50min às 18h aos sábados, sempre com uma hora de intervalo para o almoço; que trabalhava em média três domingos por mês, com jornada de 6h50min às 18h, também com uma hora de intervalo para o almoço e que não recebeu corretamente as horas extras laboradas.

Os cartões de ponto marcados de forma mecânica, à exceção apenas daquele referente ao mês de agosto/2011, que possui marcação manual, e estão todos assinados pelo empregado.

O reclamante, em seu depoimento, confessou que "conferia os cartões antes de assinar".

O depoimento do preposto está em consonância com as alegações da contestação, afirmou que as anotações são feitas por

apontadora na frente do empregado, logo, não há confissão que possa beneficiar a tese da parte contrária.

A prova oral possui o seguinte conteúdo:

Testemunha arrolada pelo reclamante: *"depoente trabalhou na reclamada, em setor diferente do reclamante; o reclamante era controlador; ele controla os serviços com o pessoal de Goiânia, mandando notas, pedidos de peças e relatórios de equipamentos quebrados; depoente trabalhava de 6:50hs às 19:00hs, de segunda a domingo; com uma hora de intervalo; que chegava junto com o reclamante; que algumas vezes saía junto com o reclamante; que saía junto com o reclamante três ou quatro vezes por semana; **que nas vezes em que não saía junto com o reclamante, o depoente saía primeiro**; a função do reclamante era apenas administrativa; depoente recebia horas extras; indeferida pergunta sobre se o reclamante se queixou quanto à quantidade de horas extras pagas, sob protestos; Nada mais."*

Testemunha arrolada pela reclamada: *"depoente trabalha na reclamada desde 2009; o depoente trabalha no administrativo; todas as horas extras na reclamada são anotadas e pagas; os empregados conferem e assinam; não existem reclamações quanto às anotações; Nada mais."*

A testemunha trazida pelo reclamante afirma que trabalhava de 6h50min às 19h, de segunda a domingo, e que, "nas vezes em que não saía junto com o reclamante, o depoente saía primeiro", o que implica dizer que o reclamante permanecia no trabalho após a testemunha sair, às 19h. Ocorre que em nenhum momento nos autos, o reclamante afirmou permanecer após as 19h no trabalho, o que fragiliza o depoimento da testemunha no aspecto.

Os cartões de ponto contêm registro de labor extraordinário e os contracheques revelam o pagamento de horas extras, logo, cabia ao empregado demonstrar, no cotejo desses documentos, que os pagamentos não estavam corretos, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, também não comprovou a jornada da inicial, na forma já analisada.

A tentativa de demonstrar incorreção nos pagamentos, feita em recurso, é tardia e não afasta a ausência de demonstração de incorreção no momento processual oportuno.

A tese recursal que considera apenas o depoimento de uma testemunha, sem se ater aos demais elementos probatórios dos autos não autoriza conclusão diversa.

Em face do exposto nego provimento ao recurso.

2. DESPESAS DE VIAGEM

O reclamante pretende a reforma da sentença para que lhe seja deferido o montante gasto em viagem. Sustenta que gastou a importância de R\$996,60 tentando realizar a homologação da rescisão.

Na inicial, afirmou o reclamante que gastou em viagem, com a finalidade de homologar sua rescisão, a importância de R\$996,60; que a rescisão não pode ser homologada por culpa da reclamada e requer a restituição do valor gasto.

A empregadora contestou o pleito afirmando que tais despesas não são decorrentes do contrato de trabalho e que não há previsão legal para o seu pagamento, porque não há dolo ou culpa de qualquer natureza por parte da reclamada.

O art. 186, do CC prevê a responsabilização de qualquer pessoa pelos danos causados a outrem, portanto, há fundamento legal de responsabilização do empregador pela despesa a que der causa.

O recorrente alegou que gastou a importância de R\$996,60 com despesas de viagem para fazer a homologação da rescisão, contudo, não especificou o valor gasto. Em face da negativa do empregador, incumbia ao autor a prova dos gastos feitos, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Muito embora o reclamante não tenha apontado exatamente como chegou ao valor requerido na inicial, a análise dos autos revela que o montante indicado corresponde à soma dos valores constantes dos documentos de fls. 58/66, gastos em sua maioria com combustível - apenas o de fl. 65 foi gasto em hospedagem. As datas em que foram emitidas as notas são, respectivamente, 27/5/2012, 22/5/2012, 30/6/2012, 5/7/2012, 30/8/2012, 23/10/2012, 16/10/2012, 19/4/2013 e 18/4/2013.

O reclamante também não relatou na inicial quando ocorreu a tentativa frustrada de homologação da rescisão. Todavia, o documento de fl. 70 demonstra que o fato ocorreu em 17/4/2013, vindo a homologação a ser realizada em 2/5/2013. Dessas datas emerge, de forma clara, que as despesas realizadas em 27/5/2012, 22/5/2012, 30/6/2012, 5/7/2012, 30/8/2012, 16/10/2012 e 23/10/2012 **não se relacionam com a homologação da rescisão contratual.**

A primeira tentativa de homologação ocorreu em 17/4/2013 e a homologação efetiva ocorreu em 2/5/2013, logo, as despesas realizadas em 18/4/2013 e 19/4/2013, efetivamente não se relaciona com esses eventos.

Não existe nenhuma prova nos autos que demonstre que o montante gasto com combustível (fls. 58/64 e 66) se destinava à viagem com o objetivo de homologar rescisão contratual, sendo esse o primeiro motivo para o indeferimento do pedido.

Todos os documentos, inclusive o recibo de hospedagem, possuem na identificação do cliente o nome da reclamada, Warre Engenharia e Saneamento Ltda. Assim, as notas fiscais comprovam gastos da empresa e não do autor, sendo este o segundo motivo para o indeferimento.

Não bastasse isso, os documentos possuem datas que variam de

quase um ano, sendo que a primeira delas foi emitida cerca de dez meses antes da data da dispensa, o que não demonstra razoabilidade nem boa-fé.

Soa no mínimo pitoresco que o reclamante tenha gastado combustível em vários meses, sempre em nome da empresa, e sucessivamente, desde maio/2012, com uma viagem que somente viria a fazer em 2013, sendo este o terceiro motivo para o indeferimento.

Assim, e uma vez que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, correta a sentença proferida.

Nego provimento.

3. DIFERENÇAS DE FGTS

Recorre o reclamante postulando ao reforma da sentença quanto às diferenças de FGTS.

Afirmou o autor na inicial que não houve depósito de FGTS nos meses de setembro/2012 a novembro/2012 e trouxe aos autos o extrato de FGTS datado de 2/5/2013 (fl. 56).

A reclamada alegou em contestação que efetuou regularmente o depósito e trouxe o documento de fls. 98 (extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS), datado de 30/8/2013, e do qual consta a efetivação do depósito dos meses de setembro/2012 a novembro/2012 na conta vinculada do empregado em 3/6/2013, posteriormente portanto à consulta feita pelo autor.

O pagamento é fato extintivo da pretensão do reclamante e foi devidamente comprovado com o documento de fl. 98.

Assim, e considerando que o documento não foi objeto de impugnação pelo autor, tenho que este comprova a quitação da parcela pleiteada (art. 372 do CPC).

Nego provimento.

4. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

Pretende o reclamante a reforma do julgado para que lhe seja deferida a multa prevista o art. 477, § 8º da CLT, sob a alegação de que o pagamento das horas extras e reflexos respectivos não foi efetuado dentro do prazo legal.

Não foi reconhecida nenhuma diferença de verbas rescisórias em decorrência de horas extras, logo, esse fundamento não autoriza a reforma da decisão.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, conheço dos documentos de fls. 158/159, porque são reprodução daqueles de fls. 98 e 103. No mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer dos documentos de fls. 158/159, porque são reprodução daqueles de fls. 98 e 103 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0002119-59.2012.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire(OAB: 7250-N/DF)
Recorrente	Virmondes Roberto Goncalves (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. A afirmativa do empregador que o autor era exercente de cargo de confiança e desempenhava funções de gestão, sem controle de jornada, inserindo-se na excepcionalidade do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, atrai para este o ônus de comprovar a veracidade da alegação (art. 818 da CLT), cabendo sua condenação em horas extras quando o contrato de trabalho colacionado aos autos indica limitação diária de jornada de trabalho. TST, SÚMULA Nº 338. Não estando o reclamante inserido na exceção legal de jornada de trabalho a reclamada tinha dever legal de manter e apresentar aos autos o controle de jornada documental, nos termos do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A judicialização da matéria não retira sua obrigação normativa, sendo exclusivamente seu o risco das atitudes que opta em fazer quando vigente o contrato de emprego. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, não conhecendo do recurso adesivo do autor e das contrarrazões por ele apresentadas, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002171-31.2012.5.10.0801

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239-B/TO)
Agravado	Sindicato dos Trab Em Empresas de Credito do Est do To
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)

EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EM VIRTUDE DE NOVO PCCS. A alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer decorrente de sentença transitada em julgado deve ser comprovada pelo executado, situação não ocorrente nos autos. A modificação de nomenclatura sem afetação substancial das atribuições emergente dos documentos trazidos pelo executado não constitui elemento jurídico apto para dispensar o empregador do cumprimento da obrigação de fazer contida em decisão judicial transitada em julgado. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002244-60.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construcao Ltda - Me

Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB: 16453-N/DF)

Recorrente Valdelicia Goncalves de Andrade (Recurso Adesivo)

Advogado Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DE PROVA.

Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova implica manifesto prejuízo à parte que pretendia produzi-la.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, principal e adesivo, e acolher a preliminar de nulidade por cerceio de defesa suscitada pela reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002375-96.2012.5.10.0018

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Embargante Banco Bradesco Sa

Advogado Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-N/DF)

Embargado Renad Langamer Cardozo de Oliveira

Advogado Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002379-63.2012.5.10.0009

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda

Advogado Carlos Magno de Souza(OAB: 22950-N/DF)

Recorrente Thaise Moraes Torres

Advogado Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.HORA AULA REDUZIDA. A previsão normativa consistente na hora aula de cinquenta minutos, constituindo-se em benefício convencionado em cláusula intitulada "DURAÇÃO DE AULA", deve ser interpretada restritivamente, sendo, portanto, aplicável tão somente à atividade de magistério. Restando incontroverso o desempenho de atividade de natureza administrativa pela reclamante no exercício do cargo de Coordenador Adjunto de Curso, não está a reclamada obrigada à observância da hora aula reduzida em relação a este. 2. CONFISSÃO REAL. Tendo a reclamante reconhecido na petição inicial a compensação de horas extraordinárias, sem apontar eventuais diferenças, impõe-se o indeferimento do pedido respectivo. 3. Multas por atraso no pagamento das verbas rescisórias. O pagamento a menor das verbas rescisórias e dentro do prazo não enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, salvo se configurada mora dolosa quanto às diferenças, o que não restou evidenciado no caso dos autos. 4. Recursos da reclamante e da reclamada conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de horas trabalhadas aos sábados; conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante intervalo intrajornada em todo o período de vigência do contrato de trabalho, mantidos os reflexos deferidos; não conhecer das contrarrazões da reclamada, por intempestivas; mantido o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento, consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002607-89.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Cleitiana Alves da Silva

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247-N/DF)

Recorrente Debora Pontes Lannes Torres Cruz

Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. Impõe-se ratificar a sentença de primeiro grau quanto a definição da modalidade rescisória (pedido de demissão), quando dos elementos dos autos não se pode aferir nem a despedida imotivada e nem o alegado abandono de emprego, máxime quando existe recusa injustificada ao retorno ao emprego.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada em contrarrazões, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamante e emprestar parcial provimento ao da reclamada, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002695-30.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministerio das Relacoes Exteriores)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Wilber Lima de Jesus
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Recorrido	Citel Construtora, Comercio e Servicos Gerais Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU PROVA DE QUE A UNIÃO FOI A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não havendo alegação na inicial de que a União fora a tomadora dos serviços durante todo o pacto laboral, não há como acolher sua responsabilização subsidiária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade subsidiária da União, julgando prejudicados os demais itens do recurso. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0003100-15.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-00031/2007-001-10-00.7

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Agravado	Maria Aparecida da Silva Carneiro
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia(OAB: 7136-N/DF)
Agravado	Maria Lucia de Almeida
Agravado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Agravado	Ravele Locação de Serviços Ltda

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. TÍTULO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Afastada a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, forte no Verbete nº 8 desta Corte), a mera realização de atos preparatórios à execução contra o devedor principal, com a intimação do ente público condenado em caráter subsidiário, nem de longe ofende as regras para o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. Retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT**Processo Nº RO-0003363-96.2012.5.10.0801**

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE DAIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 0001654)
RECORRENTE REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 0005585)
ADVOGADO VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)
RECORRIDO DAIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 0001654)
RECORRIDO REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)
ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 0005585)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003363-96.2012.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: DAIRO DA SILVA SANTOS, REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: DAIRO DA SILVA SANTOS, REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão do Reclamante e as atividades por ele desempenhadas na empresa, não cabe o reconhecimento da estabilidade acidentária, tampouco o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença de ID 337410, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras.

O Reclamante interpôs recurso ordinário, nos termos da petição de ID 353530. Requer o deferimento dos pedidos de reconhecimento da estabilidade acidentária e de pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A Reclamada também interpôs recurso ordinário (ID 372494),

insurgindo-se contra o deferimento de horas extras.

Depósito recursal e custas processuais comprovados pelas guias de ID 374320.

A Reclamada apresentou contrarrazões (ID 388636) e o Reclamante, apesar de intimado, não apresentou resposta ao recurso da Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE****RECURSO DO RECLAMANTE:**

O recurso do Reclamante é tempestivo e foi subscrito por procurador habilitado (ID 40096).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do Autor.

RECURSO DA RECLAMADA:

Apesar de tempestivo e com preparo regular, o recurso da Reclamada não enseja conhecimento, por irregularidade de representação.

A petição do recurso da Reclamada foi enviada eletronicamente pelo Dr. RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA em 30/09/2013.

Entretanto, no momento da interposição do recurso, o i. Advogado não possuía procuração para atuar em nome da Reclamada.

A procuração conferida ao i. Advogado, Dr. RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA, foi juntado aos autos apenas em 28/10/2013, ou seja, quase 1 mês após a interposição do recurso.

A regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade do recurso, requisito que deve estar preenchido no momento da interposição do apelo.

Nesse sentido o entendimento do Col. TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor dos embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de pressuposto de admissibilidade recursal. 2. A juntada de instrumento de mandato após a interposição do presente recurso desserve ao fim colimado pela parte, em face dos efeitos da preclusão consumativa. A demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve-se dar no momento de sua interposição. 3. Embargos de declaração não conhecidos". (Processo: ED-RR - 78400-60.2009.5.02.0445 Data de

Julgamento: 04/12/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013 - g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração regular é a prova da representação processual da parte. Logo, deve ser juntada aos autos em via original ou em cópia autenticada, observando as disposições do art. 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo, na forma da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido". (Processo: **AIRR - 16000-23.2007.5.01.0343 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013 - g.n.).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A parte que teve sua razão social alterada deve informar tal circunstância na primeira oportunidade que lhe for oferecida. Correta a decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso interposto pela empresa, em razão de constar da procuração, como outorgante, sua nova denominação social, sem que houvesse prévia informação nos autos acerca da referida alteração. 2. A comunicação e comprovação dessa alteração, com a juntada da documentação respectiva, após a interposição do recurso de revista, não supre a irregularidade detectada, uma vez que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser demonstrado no momento da interposição do recurso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 3212-90.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 05/09/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012 - g.n.).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada à advogada que assinou digitalmente o agravo, torna-se inviável o seu conhecimento, porquanto não atendido requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 2. A juntada de procuração

após a interposição do presente agravo desserve ao fim colimado pela parte, em face dos efeitos da preclusão consumativa. A demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve-se dar no momento de sua interposição. 3. Agravo não conhecido. (Processo: **Ag-E-Ag-AIRR - 48540-56.2008.5.12.0029 Data de Julgamento: 09/08/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012 - g.n.).**

Ressalto, também, que o i. Advogado subscritor do recurso **não possui mandato tácito, uma vez que não participou de nenhuma das audiências.**

Pelo exposto, não conheço do recurso da Reclamada.

CONTRARRAZÕES

Não conheço das contrarrazões apresentadas pela Reclamada, subscrita pelo Dr. Rodrigo de Souza Silveira, por irregularidade de representação, conforme fundamentos esposados no tópico precedente.

Conclusão da admissibilidade

Conheço do Recurso do Reclamante e **não conheço** do Recurso e das contrarrazões da Reclamada.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O Reclamante pugnou pelo reconhecimento da estabilidade provisória e pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais ao argumento de que:

"[...]foi acometido de doença em razão do seu labor, tendo sido diagnosticado e assim informado a reclamada, que não emitiu CAT e apenas recebia os atestados, os cumpria e quando viu que a situação se agravava, deu férias ao reclamante, e quando do seu retorno a demissão.

Por certo, a função desenvolvida pelo autor, exigiu esforço físico maior do que o seu organismo suportava, tendo que levantar e carregar, geladeiras, post mix freezers objetos com peso superior a 70 quilos, na maioria das vezes sozinho, vindo a causar a lesão d escrita no laudo" (sic).

A Reclamada, em defesa, negou o direito obreiro à estabilidade acidentária e ao pagamento de indenização por dano moral e material, porque a doença alegada pelo Autor era degenerativa e não tinha relação com o trabalho efetuado na empresa. Aduziu, ainda, que o autor nunca se afastou do trabalho por mais de quinze dias.

O MM. Juízo de Origem indeferiu a pretensão do Autor, sob os seguintes fundamentos:

"REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Disse o reclamante que foi acometido de doença em razão do seu labor e que o reclamado não emitiu CAT e, como a situação se agravava, deu-lhe férias e o demitiu. Afirmou que a função desenvolvida, de carregar e levantar freezer, geladeiras e objetos com peso superior a 70 quilos, exigiu esforço físico maior do que seu organismo suportava. Pretende sua reintegração ou indenização substitutiva, além de indenização por danos morais e materiais.

O reclamado alegou que a doença do reclamante é degenerativa, que quando realizou o exame demissional ele não se queixou de qualquer doença e que não ficou afastado do emprego por mais de 15 dias consecutivos, recebendo auxílio doença.

Com razão o reclamado, pois da prova oral e do laudo pericial produzidos conclui-se que não há nexo da doença indicada com o trabalho desenvolvido. Vejamos.

Consta do depoimento pessoal do reclamante que: "Que o reclamante teve dois derrames no joelho e problemas no menisco; que o depoente sempre jogou futebol e voleibol, inclusive no período em que trabalhava na empresa, tendo participado inclusive dos jogos promovidos pela requerida" (ID 138934).

Disseram as testemunhas do reclamante:

- Hitalon Silva Bastos: "que o reclamante realizava manutenção na máquina de refrigerantes em que trabalha o depoente, sendo que essa manutenção ocorria mais ou menos de uma a duas vezes por semana; que a referida manutenção era feita no próprio local, sem retirada da máquina; que, para fazer a citada manutenção, o reclamante levava uma caixa de ferramentas." (ID 138934).

- João Carlos Gonçalves de Oliveira: "que o depoente acredita que já viu o reclamante utilizando esses carrinhos para transportar freezers; que o depoente acredita que esse carrinho também era utilizado, pelo reclamante, para transportar as outras máquinas, pois o autor trabalhava sozinho"(ID 138934).

Extraí-se do laudo pericial, página 05, de ID 286276, que:

"DISCUSSÃO

Há dois tipos de lesão aqui apresentadas através do laudo da Ressonância Magnético, que é o melhor exame para definir as patologias do joelho, neste caso o esquerdo. Há um processo degenerativo(antigo) da cartilagem que pode ser traumático antigo e ou congênito. E traumático da patela, e meniscos. São estes comuns a quem pratica esportes, principalmente o futebol.

CONCLUSÕES APRESENTADAS

Concluimos que diante do exame apresentado não há relação com o trabalho, uma vez que não houve registro de acidente. Pode o trabalhador agravar a lesão por erguer pesos e carregar objetos pesados. Atividade descrita pelo obreiro."

Como acima transcrito, temos que o reclamante sempre praticou esporte, futebol e que ele utilizava carrinhos para transportar os objetos. Portanto, as lesões no joelho são degenerativas congênitas e traumáticas por prática de futebol.

Ressalte-se, por fim, que os atestados médicos e exame de ressonância apresentados pelo reclamante foram elaborados em fevereiro e março de 2011, antes de um ano da sua dispensa, e não há nenhum histórico de afastamento por mais de 15 dias.

Assim, ausente o nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho desenvolvido, rejeito os pedidos de reintegração, indenização substitutiva e indenização por danos morais e materiais"(sic).

O Reclamante recorre pleiteando a reforma da r. sentença.

Reitera que sua lesão decorreu das atividades realizadas na empresa e que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à origem da lesão, ressaltando que o perito não era especialista no assunto. Vejamos.

As doenças profissionais do trabalho, nos termos dos incs. I e II do art. 20 da Lei 8.213/90, são consideradas como acidente de trabalho, *verbis*:

"I- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Nesse contexto, a legislação considera como acidente do trabalho também as doenças adquiridas ou desencadeadas em função das condições em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa do Réu (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexo causal entre o labor desenvolvido e a doença adquirida pelo operário.

Quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, cabe esclarecer que, muito embora a legislação previdenciária de fato equipare a doença profissional ao acidente de trabalho, consta expressamente da mesma legislação que apenas será assegurada estabilidade provisória no emprego, por no mínimo doze meses, àqueles que tiverem gozado o benefício auxílio-doença acidentário. Tendo sofrido acidente de trabalho ou acometido de doença profissional equivalente, o empregado deve requerer o benefício a tempo e a modo perante o órgão previdenciário. Se aquele órgão

conceder o benefício auxílio-doença acidentário, nasce para ele o direito à estabilidade.

A jurisprudência do c. TST, por outro lado, reconhece a possibilidade de que a estabilidade seja reconhecida mesmo quando não gozado aquele benefício, na hipótese em que, após a despedida, seja constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Eis os termos da Súmula 378 do c.TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Não basta, assim, que a doença tenha sido adquirida no curso da relação de emprego. Deve haver, necessariamente, nexos de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo empregado.

Pois bem.

O Reclamante disse que seu trabalho exigia esforço, porque tinha que levantar e carregar *post mix*, *freezers* e geladeiras, o que acarretou lesão em seu joelho.

Em seu depoimento, o Autor declarou que *"teve dois derrames no joelho e problemas no menisco; que o depoente sempre jogou futebol e voleibol, inclusive no período em que trabalhava na empresa, tendo participado inclusive dos jogos promovidos pela requerida"*.

A 1ª testemunha ouvida a pedido do Reclamante, Sr. Hitalon Silva Bastos, declarou que:

"que o reclamante realizava manutenção na máquina de refrigerantes em que trabalha o depoente, sendo que essa manutenção ocorria mais ou menos de uma a duas vezes por semana; que a referida manutenção era feita no próprio local, sem retirada da máquina; que, para fazer a citada manutenção, o reclamante levava uma caixa de ferramentas"-g.n.

A 2ª testemunha do Autor, Sr. João Carlos Gonçalves de Oliveira, por sua vez, disse que o Reclamante trabalhava sozinho e que *"já viu o autor transportar, no carro, materiais usados no trabalho, como caixa de ferramentas, cilindro e muitas outras coisas que o depoente não sabe dizer, sendo que era o autor quem levava esse material para dentro da empresa"*.

Do resumo dos depoimentos não se extrai a existência de labor com sobrecarga extensa de modo a se concluir que o problema do joelho do Autor tenha decorrido das atividades na empresa. Por outro lado, a perícia realizada por determinação do Juízo não constatou que a doença do Autor tivesse relação com suas atividades laborais.

Com efeito, constou do laudo pericial que:

"DISCUSSÃO

Há dois tipos de lesão aqui apresentadas através do laudo da Ressonância Magnética, que é o melhor exame para definir as patologias do joelho, neste caso o esquerdo. Há um processo degenerativo (antigo) da cartilagem que pode ser traumático antigo e ou congênito. E traumático da patela, e meniscos. São estes comuns a quem pratica esportes, principalmente o futebol.

CONCLUSÕES APRESENTADAS

Concluímos que diante do exame apresentado não há relação com o trabalho, uma vez que não houve registro de acidente. Pode o trabalhador agravar a lesão por erguer pesos e carregar objetos pesados. Atividade descrita pelo obreiro".

Em relação ao nexos causal, esclareceu o perito ainda que *"não há nexos com o trabalho exclusivamente. Poderia haver uma piora do quadro clínico ao esforço do trabalho, porém a causa é degenerativa da cartilagem e o trauma meniscal regional é mais característico de acidente esportivo"*.

Ressalto que o laudo foi atestado por Médico do Trabalho devidamente habilitado, com base nos elementos de provas dos autos, inclusive os exames médicos do Reclamante, não se verificando inconsistência no laudo produzido.

Não há, assim, elementos nos autos que comprovem o nexos causal da doença com o trabalho, cumprindo ressaltar que o próprio Autor declarou que "teve dois derrames no joelho e problemas no menisco".

Desse modo, não comprovado o nexos de causalidade entre a lesão do Reclamante e as atividades por ele desempenhadas na empresa, não cabe o reconhecimento da estabilidade acidentária, tampouco o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em razão do exposto, incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados no recurso.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **não conheço do recurso e das contrarrazões da Reclamada; conheço do recurso do Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso e das contrarrazões da Reclamada; conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008614-39.2013.5.10.0000

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239-B/TO)
Agravado	Sindicato dos Trab Em Empresas de Credito do Est do To
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE RECURSO QUE VERSA MATÉRIA IDÊNTICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Verificada a interposição de dois agravos de petição com matéria idêntica, tendo sido o primeiro denegado e o segundo processado e julgado, evidenciada está a perda superveniente do interesse de agir. Agravo de instrumento não conhecido em face da perda superveniente do interesse de agir.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento por perda superveniente do interesse de agir. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0084100-25.2008.5.10.0802

Processo Nº RO-00841/2008-802-10-00.6

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo(OAB: 2185-B/TO)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO REG/REPLAN. CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. O CTVA é parcela paga aos ocupantes de função comissionada, visando atingir o piso de mercado estipulado para aquela faixa salarial, logo, possui natureza jurídica de complemento de gratificação de função, de caráter nitidamente salarial. O caráter variável e flutuante do CTVA não modifica o fato de que ele remunera a função comissionada, como fator de preservação do valor mercadológico dos serviços profissionais, portanto, fica expressamente assentada sua natureza jurídica de gratificação de função. A determinação de inclusão do CTVA no cálculo do salário de participação com a contribuição respectiva do empregado e da empregadora faz emergir o custeio, não havendo falar em ausência de reserva atuarial. Restam incólumes os artigos 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 108/2001, 42 e parágrafos da Lei n.º 6.435/77, 13 e 18 da Lei Complementar n.º 109/2001, 5.º, II, e 195, § 5.º, da CR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O deferimento de honorários advocatícios ao sindicato profissional que atua como substituto processual exige o preenchimento dos requisitos do art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70. Uma vez que não estão presentes os requisitos legais, não há falar em honorários advocatícios. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o recurso da reclamada. Não provido o recurso do reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0102000-59.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-01020/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União Federal
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado	Marcos Monteiro de Oliveira
Advogado	Clarisse Dinelly Ferreira(OAB: 21226-N/DF)
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda

EMENTA: DEVEDOR PRINCIPAL COM FALÊNCIA DECRETADA. INSOLVÊNCIA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Ao devedor subsidiário é assegurado o benefício de ordem na forma do art. 596, § 1º, do CPC, aplicado de forma subsidiária, ou seja, é necessário que ele indique bens livres e desembargados do devedor principal na comarca em que se processa a execução. A decretação da falência do devedor principal comprova a sua insolvência e autoriza o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, principalmente quando é fato notório que os ex-empregados não tem conseguido receber seus créditos no juízo falimentar, e não indicados bens livres ou desembargados para satisfazer o crédito do exequente. A desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada não é pré-requisito para o direcionamento da execução em relação ao devedor subsidiário. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JULGAMENTO PROFERIDO NA ADC 16. A declaração de inexigibilidade do título nos termos do art. 884, § 5.º, da CLT, só pode ser acolhida quando estão presentes os requisitos ali delineados, o que não ocorre no presente caso, haja vista que a ADC 16 não reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0102500-32.2008.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-01025/2008-012-10-00.1

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Valdeci Gomes Soares
Advogado	Flávia Naves Santos Pena(OAB: 19623-N/DF)
Embargado	Oi S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Expostos os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, segundo o princípio do livre convencimento motivado, o Juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações das partes. Observado o postulado constitucional da fundamentação das decisões, não se prestam os embargos de declaração para aclarar aparente omissão em relação a prova produzida ou a tese jurídica defendida pelos litigantes. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Redator Convocado

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0114400-09.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-01144/2008-013-10-00.0

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517-N/DF)
Agravante Petrobras Distribuidora S A
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman(OAB: 16538-N/GO)
Agravado Os Mesmos
Agravado Alvaro Duarte Chaves e Outros
Advogado Nilton Lafuente(OAB: 16858-N/DF)
Agravado Francisco Valente Junior
Advogado Nilton Lafuente(OAB: 16858-N/DF)
Agravado Gustavo Tedesco Engel
Advogado Nilton Lafuente(OAB: 16858-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afasta-se a incompetência almejada quando realizada a modelação pelo STF e este feto encontrar-se ainda no âmbito desta Justiça Especializada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legítima a executada quando a matéria já restou transitada em julgado na fase de conhecimento, sendo impossível nova discussão em execução. JUROS. IMPOSTO DE RENDA. Diante da não incidência, corretos os cálculos apresentados pela segunda reclamada. Agravos conhecidos, sendo provido o da segunda executada e desprovido o da primeira.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas; e, no mérito, negar provimento ao da primeira executada (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.) e dar provimento ao da segunda (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS) para determinar a manutenção dos cálculos por ela apresentados no tocante à base de cálculo do Imposto de Renda, na qual se constata a não incidência dos juros de mora, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0121900-07.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-01219/2009-009-10-00.5

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Ana Cristina Pérez Lima
Advogado Brenda Resende Alves(OAB: 28402-N/DF)
Agravado Caixa Econômica Federal
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva(OAB: 21415-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA AFETA À FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Os cálculos

de liquidação devem guardar perfeita harmonia com os limites gizados na decisão cognitiva, sendo vedada, na execução, a análise de matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de ofensa direta à "res judicata". Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela exequente; e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOREm, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0199700-17.2009.5.10.0008

Processo Nº AP-01997/2009-008-10-00.8

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante Gilson Santos Brandão
Advogado Gilson Santos Brandão(OAB: 13211-N/DF)
Agravado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB: 8832-N/DF)
Agravado Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA. ISONOMIA. Seguindo o procedimento próprio e exclusivo do processo do trabalho, os honorários periciais, uma vez fixados no título executivo judicial, deverão ser quitados oportunamente. Corolário do inadimplemento da obrigação, portanto, é a constituição em mora do devedor e aplicação dos juros correspondentes, forte nos arts. 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91. Tal compreensão se reforça em razão da natureza alimentar da parcela, que, à semelhança dos créditos trabalhista e previdenciário e também dos honorários advocatícios, deverá igualmente beneficiar-se da incidência dos juros moratórios. Outrossim, inaplicável o teor da OJ/SBD11/TST nº 198, que versa exclusivamente sobre a atualização monetária da parcela. Precedentes desta Corte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Outubro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0812200-92.2006.5.10.0001

Processo Nº AP-08122/2006-001-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União Federal (Fazenda Nacional)
Procurador	Patricio Fernando Vaz Ferreira(OAB: 1496-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Salomon Confecções Ltda. (Na Pessoa do Síndico Nelson Garey)
Agravado	Fabio Gaz

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. FALÊNCIA DECRETADA DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/1995. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decretada a falência durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/1995, são inexigíveis em relação aos executados a multa pautada em infração administrativa, nos termos dos arts. 5º e 23, parágrafo único, III, do referido Decreto-Lei.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Deixa-se de fixar as custas em razão da natureza do provimento ora conferido. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 24 de Setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

035ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 15/10/2014 ÀS 08:30

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000062-45.2014.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Dan Hebert Engenharia S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Nildo Braga Paraense
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)

Processo Nº RO-0000077-14.2014.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Pablo Leoncio Pereira
Advogado	Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-N/DF)
Recorrido	Basilico Alimentos e Bebidas Ltda - Me
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)

Processo Nº RO-0000423-24.2012.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Genelice Pereira da Silva
Advogado	Sirnelange França de Oliveira(OAB: 17777-N/DF)

Processo Nº RO-0000458-25.2014.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Tarso Matos
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)
Recorrido	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	Gerson Pedro da Silva(OAB: 9386-N/DF)

Processo Nº RO-0000477-89.2014.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	C & P Solucoes Em Telemarketing Eireli - Epp
Advogado	Breno Pessoa Cardoso Borges(OAB: 21678-N/DF)
Recorrido	Carollina Vieira de Andrade
Advogado	Fabiano Santos Borges(OAB: 12998-N/DF)

Processo Nº RO-0000502-08.2014.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jodimar Pereira Cardoso
Advogado	Lucas Rodrigues da Costa(OAB: 42923-N/DF)
Recorrido	Condominio Brisas do Lago
Advogado	Lívio Pinto Marques Leão(OAB: 9210-N/DF)

Processo Nº RO-0001042-96.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fernando Ribeiro de Souza
Advogado	Rivayl Deonísio das Chagas(OAB: 5373-N/DF)
Recorrido	Capital Clube de Futebol S/C Ltda.

Advogado SÉRGIO ANTÔNIO SILVA
BOTELHO(OAB: 28537-N/DF)

Recorrido Adenil Ricardo da Silva

Advogado SÉRGIO ANTÔNIO SILVA
BOTELHO(OAB: 28537-N/DF)

Processo Nº RO-0001076-47.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Ita Brasil Construtora e Incorporadora
Ltda - Me

Advogado Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-
N/DF)

Recorrido Isa Jose Vaz Neto

Advogado Diogo Santos Bergmann(OAB: 34979-
N/DF)

Processo Nº RO-0001273-05.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Robert Half Trabalho Temporario Ltda.
e Outra

Advogado Tulio Freitas do Egito Coelho(OAB:
4111-N/DF)

Recorrente Match Servicos de Eventos Ltda.

Recorrido Bruno Monteiro da Silva

Advogado Angelita Graciela Leprevost Medina
Satriano(OAB: 17931-N/PR)

Processo Nº RO-0001627-30.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Agberto Ceron dos Santos Alves

Advogado Degir Henrique de Paula
Miranda(OAB: 21302-N/DF)

Recorrido Fundacao Universitaria de Cardiologia
(Mantenedora do Instituto de
Cardiologia do Distrito Federal)

Advogado Alessandro Chiapin(OAB: 33731-N/DF)

Processo Nº RO-0001876-14.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Osvaldo de Jesus Nascimento

Advogado Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-
N/DF)

Recorrido Omni Empresa de Vigilância e
Segurança Ltda.

Advogado Heráclito Zanon Pereira(OAB: 11050-
N/DF)

Processo Nº RO-0001898-90.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Recorrente Adailton Cardoso Araujo e Outros

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB:
26524-X/DF)

Recorrente Adelio Carlos de Oliveira

Recorrente Ailton de Souza Oliveira

Recorrente Alex Vieira Amorim

Recorrente Aluisio da Silva Rodrigues

Recorrente Silvio Pereira do Nascimento

Recorrente Teodoro Augusto Fernandes

Recorrente Ubiratan Goncalves Miranda

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap

Advogado Angélica Cristina Conceição
Dutra(OAB: 10752-N/DF)

Processo Nº RO-0002056-45.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Recorrente Matheus Pizza Expressa Ltda - Me

Advogado Elvis Del Barco Camargo(OAB: 15192-
N/DF)

Recorrente Maria Leticia Costa Silva

Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0002332-04.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-
N/DF)

Recorrido Wilson Pereira da Silva Junior

Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo Nº AIAP-0008491-07.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Rosana Santos Pessoa(OAB: 1505-
N/DF)

Agravado Hedge Assistencia Nacional de Saúde
Ltda

Agravado Uilson de Medeiros Chaves

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-0008700-73.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Agravante Setec Soc de Ensino Tecnologia
Educacao e Cultura

Advogado José Campos de Andrade Filho(OAB:
26275-N/PR)

Agravado Joao Rezende Almeida Oliveira

Advogado Hélio José de Souza Filho(OAB: 19671-
A/DF)

Agravo de Petição

Processo Nº AP-0018900-10.2008.5.10.0111

Processo Nº AP-00189/2008-111-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Agravante Silas da Costa Travassos

Advogado Paulo Roberto dos Santos(OAB: 11837-
N/DF)

Agravado Maria Ozita de Souza

Advogado Rafael Britto Funayama(OAB: 19765-
N/DF)

Agravado Jaciel Jose de Souza

Agravado Jaciel Jose de Souza 24020796149

Agravado Semira da Costa Travassos - Me

Processo Nº AP-0000554-61.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Banco do Brasil S/A

Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
 Agravado Thiago Rogério Conde
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Processo Nº AP-0000786-88.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Agravante Nilson Duarte Monteiro
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
 Agravado Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)

Processo Nº AP-0000845-15.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
 Agravado Rui Carvalho de Paula
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

Processo Nº AP-0094985-24.2009.5.10.0007*Processo Nº AP-00949/2009-007-10-85.9*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
 Agravado Paulo Ivan Campos
 Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB: 2411-N/DF)
 Agravado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Processo Nº AP-0000955-43.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Maria de Lourdes Freire Vieira - Me
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho(OAB: 678-N/TO)
 Agravado Moises da Silva Medeiros de Sousa
 Advogado Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221-N/TO)

Processo Nº AP-0110800-46.2009.5.10.0012*Processo Nº AP-01108/2009-012-10-00.1*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Antônio Alves de Medeiros
 Advogado Maria Consuelo Porto Gontijo(OAB: 19484-N/DF)

Agravado Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-A/DF)

Processo Nº AP-0001132-68.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
 Advogado Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)
 Agravado Jose Carlos Francisco de Paulo
 Advogado Regino Francisco de Sousa(OAB: 24659-N/DF)
 Agravado União (Senado Federal)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Processo Nº AP-0001158-80.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Agravante Banco do Brasil S/A
 Advogado Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)
 Agravado Francisco Reinoldo Schwarz
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

Processo Nº AP-0001803-12.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Valtair Barbosa Rocha
 Advogado Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
 Agravado Engfort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/DF)

Processo Nº AP-0002369-07.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)
 Agravado Fabio Lucio Ferreira
 Advogado Debora Queiroz Oliveira(OAB: 33213-N/DF)
 Agravado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda e Outra
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
 Agravado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000016-02.2014.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Glicerino dos Santos Silva
 Advogado Fábio Dutra Cabral(OAB: 27746-N/DF)
 Recorrido Ceb Distribuicao S.A.

Advogado Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

Processo Nº RO-000053-21.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
 Recorrido Geraldo Tavares Sobrinho
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Processo Nº RO-0000141-43.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
 Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrente Julio César de Brito Junior
 Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000264-10.2014.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Ciro Pitangueira de Avelino
 Advogado Rozana Alves Guimaraes(OAB: 31760-N/DF)
 Recorrido Brb Banco de Brasília Sa e Outra
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745-N/DF)
 Recorrido Brb Credito Financiamento e Investimento S A
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745-N/DF)

Processo Nº RO-0000390-89.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Elton Batista dos Santos
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)

Processo Nº RO-0000457-04.2014.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)
 Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
 Recorrido Lidia Portela da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)

Recorrido Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Advogado Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

Processo Nº RO-0000494-37.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
 Recorrido Rejane Maria de Oliveira Mesquita
 Advogado Helder Lucio Rego(OAB: 35301-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
 Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Processo Nº RO-0000503-30.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Girlia Andrade Martins
 Advogado Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)
 Recorrido Lm Comercio do Vestuario Ltda
 Advogado Guilherme Rodrigues(OAB: 18443-N/DF)

Processo Nº RO-0000581-51.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrente Keyle Cassia Dias Landim
 Advogado José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000615-69.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Emanuella Barbosa Cardoso
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
 Recorrido Fujioka Eletro Imagem S.A
 Advogado Licinio Eleutério Pacini Leal(OAB: 40296-N/DF)

Processo Nº RO-0000625-33.2014.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
 Recorrido Arno Gonzaga Peres
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Processo Nº RO-0000717-21.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outras
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc	Recorrido	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	João Angelildo José Rocha(OAB: 9299 -N/DF)	Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Recorrido	Janio Leite Santos	Recorrido	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247 -N/DF)	Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Processo Nº RO-0000736-87.2014.5.10.0013			
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Carlos Roberto da Silva Junior	Recorrente	Rafael Ferreira de Resende
Advogado	Rafael de Andrade Silva(OAB: 25566- N/DF)	Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599-N/DF)
Recorrido	King Food Comércio de Alimentos Ltda	Recorrido	Lps Brasília- Consultoria de Imóveis Ltda (Lopes Royal)
Advogado	Viviane Pimentel Veloso(OAB: 20791- N/DF)	Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Processo Nº RO-0000807-19.2014.5.10.0004			
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Recorrente	Debora dos Santos Fonseca
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB: 7476- N/DF)	Advogado	Sarah Cecília Raulino Coly(OAB: 29723-A/DF)
Recorrido	Eliana Joceline Correa Nascimento	Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)	Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Processo Nº RO-0000817-55.2013.5.10.0018			
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fabiano Ventura Guimaraes	Recorrente	Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364- N/DF)	Advogado	Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)
Recorrido	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev	Recorrido	Carolina Conceição Prado
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609- X/DF)	Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes(OAB: 10299-N/DF)
Processo Nº RO-0000886-84.2013.5.10.0019			
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Kate Lyra Rodrigues Satelis Santos	Recorrente	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	Marcio Nunes Souza(OAB: 35704- N/DF)	Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592- A/RS)
Recorrido	Legião da Boa Vontade	Recorrente	Cleber Selestino da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Wilson Antônio de Souza Corrêa(OAB: 18282-N/DF)	Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947- N/DF)
Processo Nº RO-0000891-60.2013.5.10.0002			
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cassia Cecília do Nascimento	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Rodrigo de Oliveira(OAB: 36151-N/DF)	Recorrente	World Sistema de Segurança Ltda - Me
		Advogado	Juscélio Garcia de Oliveira(OAB: 23788 -N/DF)
		Recorrido	Frauderico Hosana dos Santos

Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)	Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Processo Nº RO-0001320-12.2013.5.10.0007		Processo Nº RO-0001835-47.2013.5.10.0007	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Edgar da Silva Farias	Recorrente	Silas Pereira da Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)	Advogado	Thiago Meirelles Patti(OAB: 16107-N/DF)
Recorrido	Sobbe Sistemas Estruturais Eireli	Recorrido	Colossal do Brasil Serviços Ltda.
Advogado	Carolina Kunzler de Oliveira Maia(OAB: 34034-N/DF)	Recorrido	Distrito Federal (Secretaria da Fazenda)
Recorrido	JFE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Advogado	José Luiz Meira Fernandes Cardoso(OAB: 129014-N/RJ)	Processo Nº RO-0001864-73.2013.5.10.0015	
Processo Nº RO-0001409-09.2011.5.10.0006		Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrente	União
Recorrente	Caixa Economica Federal	Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)	Recorrente	Solange de Lima Queiroz
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef	Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-N/DF)	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Recorrido	Edilene Maria Siscar Augusco Ferreira de Freitas	Processo Nº RO-0001916-05.2013.5.10.0004	
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)	Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-0001490-66.2013.5.10.0012		Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Eva Ione de Queiroz Aires
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Jackson Sarkis Carminati(OAB: 29443-N/DF)
Recorrente	Caixa Econômica Federal - Cef	Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)	Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Sergio Murilo Marques da Silva	Processo Nº RO-0002101-49.2013.5.10.0002	
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira(OAB: 18168-N/DF)	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-0001824-82.2013.5.10.0018		Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Banco do Brasil Sa
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Adriano Feitosa Pires	Recorrido	Elisvalter Cristiano da Silva
Advogado	Abraão Ramos da Silva(OAB: 3467-N/DF)	Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido	Sete Linhas Aereas Ltda	Recorrido	Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Advogado	Levy Costa Neto(OAB: 18765-N/GO)	Advogado	Andre Toledo de Almeida(OAB: 28451-N/DF)
Processo Nº RO-0001831-65.2013.5.10.0021		Processo Nº RO-0002307-30.2013.5.10.0013	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União (ESAF - Escola de Administração Fazendária))	Recorrente	Janine de Sousa Borges
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)	Advogado	Raul Bastos Damacena(OAB: 32568-N/DF)
Recorrido	Maria Rosalina Oliveira da Silva		
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)		

Recorrido Aquaflore - Calçados e Acessorios Ltda
 Advogado Dário Ruiz Gastaldi(OAB: 10699-N/DF)
Processo Nº RO-0002541-12.2013.5.10.0013
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Recorrido Antonio Moreira dos Santos
 Advogado Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366-N/DF)

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 16 de outubro de 2014, às 08h30min. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
 Secretaria da 3ª Turma.

CLEONICE FONSECA N. COUTINHO

Subsecretária da Turma

**GABINETE DO DESEMBARGADOR DORIVAL
 BORGES DE SOUZA NETO**

Despacho**Despacho**

Processo Nº AR-0000019-17.2014.5.10.0000

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 AUTOR UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
 AUTOR ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA
 RÉU LUCIANE FUZER
 ADVOGADO URIEL DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 30616)
 CUSTUS LEGIS Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

DESPACHO

Não obstante os fundamentos exarados no ID a003076, no sentido da inexistência de prejuízo à ampla defesa da ré, acolho a manifestação do Ministério Público do Trabalho para evitar futura arguição de nulidade e reabro a instrução processual, oportunizando à demandada novo prazo para apresentar defesa em face da ação rescisória que lhe foi oposta.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador do Trabalho - Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS
 VICENTIN FOLTRAN**

Despacho**Despacho**

Processo Nº AR-0000182-94.2014.5.10.0000

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
 AUTOR SINDICATO DOS TRAB NA INDCIM CAL E GESSO DO D FEDERAL
 ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218)
 RÉU CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
 ADVOGADO ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280)

CUSTUS LEGIS

Ministerio Publico do Trabalho da 10
Região

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem as provas que pretendem produzir. Prazo comum de dez dias.

Brasília(DF), 2 de outubro de 2014.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

w

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0094100-02.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-00941/1989-010-10-00.8

Reclamante	ADAO BERNARDE DE OLIVEIRA (209)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	ZÉLIO MAIA DA ROCHA(OAB: 9.3314/DF)

DESPACHO DE FLS. 7429: "Vistos os autos. Expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes, referente à 71ª parcela do

acordo homologado nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha a fls.6818/6823, que deverá acompanhar o alvará. Os valores devidos ao espólio de IVAN ALVES serão transferidos para a conta judicial nº 040.01501589-5 da agência 2272 da CEF, à disposição da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF.

Expedido o alvará, intem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório no prazo de cinco dias. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 23 de setembro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-0100900-83.1988.5.10.0009

Processo Nº RT-01009/1988-009-10-00.1

Reclamante	RAFAEL CARVALHO DE ARAUJO (24)
Advogado	TÂNIA ROCHA CORREIA(OAB: 8677/DF)
Reclamado	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246/DF)

DESPACHO DE FLS. 754: "1. Vistos os autos. 2. Decorridos 22 dias da publicação do despacho de fls. 752, sem que o exequente tenha se manifestado sobre a regularização da sua situação perante a Receita Federal, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para arquivamento definitivo. 3. Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2014.

Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0805800-80.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-08058/2007-016-10-00.7

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Staff Administradora Ltda
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA(OAB: 40312/DF)
Executado	Marco Antônio Cunha Castro
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA(OAB: 49787/MG)
Executado	Staff Administradora Ltda
Advogado	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)

DESPACHO DE FLS. : "1. Vistos os autos. 2. Intime-se a advogada JULIETA ALVARENGA BAHIA, OAB/DF nº 40.312, a devolver os autos do processo em epígrafe no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das medidas do artigo 196 do CPC, sem prejuízo de outras que o juízo venha a determinar. 3. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2014. Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0827300-97.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-08273/2005-009-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)

Executado Pronto Socorro Sao Camilo S/S Ltda Epp
 Advogado LEANDRO DA CRUZ SILVERIO(OAB: 28620/DF)
 Executado Nenio Neniomar de Carvalho

Despacho de fl. 210: "1. Vistos os autos. 2. Foi penhorada fração ideal do imóvel matriculado sob o nº105677 no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal de propriedade do corresponsável Nenio Neniomar de Carvalho. Neli Fernandes Aguiar de Castro, coproprietária do imóvel construído, e seu cônjuge Carlos José de Castro foram cientificados da penhora. A referida coproprietária foi nomeada fiel depositária(fls.196/202). 3. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando o registro da penhora na matrícula 105677, cujo objeto é a sala 223, situada no 2º pavimento do Bloco "A", Edifício Mix Park Sul, Conjunto B, Quadra 910, do SGA/Sul. O ofício deverá ser instruído com cópias autenticadas de folhas 195,196,198/202. 4. Intimem-se os executados da penhora de parte do imóvel matrícula nº105677 de propriedade do corresponsável e do início do prazo de trinta dias para apresentação de embargos à execução, quanto ao objeto da penhora. A empresa executada será intimada por publicação no DEJT. O segundo executado será intimado via postal no endereço indicado à folha 183. 5. Expeça-se intimação postal para Margareth Stecklberg, cônjuge do segundo executado, cientificando da penhora do imóvel indicado no item 2, cujo auto encontra-se à folha 200. A intimação será encaminhada para o endereço informado à folha 183. Brasília, 18 de julho de 2014. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000041-09.2013.5.10.0001

Reclamante Valtemario Gomes de Souza
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO: "Convolo, em penhora, parte do depósito recursal de fls. 149. Homologo os cálculos às fls. 172/178 e a atualização às fls. 179/180 e fixo o valor devido em R\$ 13.245,58, atualizado até 31/10/2014. Ante a garantia do Juízo, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-0000111-89.2014.5.10.0001

Reclamante Karina Lima de Moura Vianna
 Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
 Reclamado Sigma Dataserv Informatica S/A
 Advogado FABRICIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS(OAB: 35236/DF)
 Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior)

DESPACHO: "dê-se vista à 1ª reclamada, no prazo de cinco dias, para, querendo manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-0000144-79.2014.5.10.0001

Reclamante Flaviano de Franca Santos
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
 Reclamado AMBEV S.A. Companhia de Bebidas das Americas
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000164-75.2011.5.10.0001

Reclamante Maria de Lourdes Araújo
 Advogado HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
 Reclamado Centro de Apoio e Vivências Agrárias - CAVA
 Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda - UNIBRAPAR
 Reclamado Integra Participações S/S Ltda - INTEGRAPAR
 Reclamado OSEAD - Organização Social Evangelica das Assembléias de Deus (OSEAD - OSESP)
 Reclamado IESMAT Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
 Reclamado Jose Caitano Neto
 Reclamado Leonardo Pujatti
 Reclamado Etica Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imoveis S/A
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
 Reclamado Adivar Ferreira de Aguiar
 Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
 Reclamado Antonio José Riqueira
 Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
 Reclamado José Wallay Teodoro de Paula
 Reclamado Jefferson Marcelino da Silva
 Reclamado Francily de Jesus Araujo

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Antonio José Riqueira e Adivar Ferreira de Aguiar, bem como pela Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pelas executadas, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Transitado em julgado, expeça-se alvará para liberação dos créditos, observando-se o depósito de fl.967, devolvendo-se, se for o caso, os demais depósitos aos executados e, por fim, extinguindo-se a execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000291-76.2012.5.10.0001

Reclamante Paula Fabrícia de Sá Pinto Cauhy
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

DESPACHO: "Convolo, em penhora, parte dos depósitos recursais às fls. 121, 212 e 255.

Homologo os cálculos de fls. 306/312, verso, e a atualização às fls. 313/314 e fixo o valor devido em R\$ 10.061,45, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Ante a garantia do Juízo, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-0000311-33.2013.5.10.0001

Reclamante Alcione Rodrigues Brandao
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Slass Consultoria e Servios Ltda - Me
 Advogado ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(OAB: 5441/PA)
 Reclamado União (Tribunal Regional Federal)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de fls. 194/199 e a atualização às fls. 200/201 e fixo o valor devido em R\$ 7.700,72, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a 1ª reclamada para depositar a importância de R\$ 7.700,72, prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-0000327-55.2011.5.10.0001**

Reclamante Fatima Suzana Marsaro
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

"Vistos os autos.Dê-se vista ao exequente dos Embargos à Execução opostos. Prazo 5 dias. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000341-68.2013.5.10.0001**

Reclamante Ailton Bonfim Dias
 Advogado IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 38206/DF)
 Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para receber o alvará no prazo de cinco dias."

Despacho**Processo Nº RT-0000351-49.2012.5.10.0001**

Reclamante Julio Cesar Santana dos Santos
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante deste dispositivo

Despacho**Processo Nº RT-0000581-57.2013.5.10.0001**

Reclamante Antonio Batista dos Santos
 Advogado ERMESON DE AMORIM MELO(OAB: 37140/DF)
 Reclamado Windson Vestuario Ltda - Epp
 Advogado JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 24638/DF)

DESPACHO: "Por ora, ante o requerimento do reclamante à fl. 322, no que se refere à liberação de valores, dou por garantido o Juízo apenas para efeito de discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamado."

Despacho**Processo Nº RT-0000587-64.2013.5.10.0001**

Reclamante Maria Inacia de Souza
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Vistos os autos.Intime-se a reclamada para juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito do Juízo, visando a liquidação do julgado. Prazo 10 dias.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000592-86.2013.5.10.0001**

Reclamante Lindamar Barbosa de Sousa Araujo
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transpore e Turismo Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Homologo os cálculos de fls. 55/61 e fixo a execução em R\$ 8.413,82, com atualização até 31/10/14, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-0000608-40.2013.5.10.0001**

Reclamante Mauricio Mendes dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

DESPACHO: "Convolo em penhora os depósitos recursais, às fls. 88 e 117, transferido para uma conta judicial à fl. 126. Homologo os cálculos às fls. 138/143, verso, e fixo o valor devido em R\$ 65.194,44, atualizado até 30/09/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$ 43827,28, prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-0000678-57.2013.5.10.0001**

Reclamante Clenio Alves de Sousa Sa
 Advogado DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
 Reclamado Multitrac Seguranca Eletronica Ltda - Me
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de fls. 158/201, verso, e a atualização às fls. 202/203 e fixo o valor devido em R\$ 2.346,81, atualizado até 31/10/2014. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$ 2.346,81, prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-0000687-53.2012.5.10.0001**

Reclamante Maria Arlandes de Souza Vieira
 Advogado ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
 Reclamado Fundacao Zerbini
 Advogado LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

"Vistos os autos.Diante da informação acima, remetam-se os autos à Justiça comum de Brasília- DF para exame do feito, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas a servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico administrativo, tudo conforme restou deferido no v.Acórdão de fls.507/513.CUMPRA-SE.CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE

OFÍCIO."

Despacho**Processo Nº RT-0000689-86.2013.5.10.0001**

Reclamante Valto Sousa da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

DESPACHO: "Convolo, em penhora, parte do depósito recursal à fl. 72. Homologo os cálculos às fls. 130/136, verso, e a atualização às fls. 137/138 e fixo o valor devido em R\$ 2.575,09, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Ante a garantia do Juízo, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela reclamada."

Despacho**Processo Nº RT-0000796-67.2012.5.10.0001**

Reclamante Carlos Vilella Martins
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado RAFAEL DE SIQUEIRA MATTOS(OAB: 28867/DF)

"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para atender a solicitação da reclamada, devendo juntar aos autos a CTPS de continuação em relação da primeira, sob n.º 47632- Série 402, para fins de retificação pela reclamada. Prazo 5 dias.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000826-68.2013.5.10.0001**

Reclamante Morgana Ravena Ferreira Borges
 Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

"Vistos os autos.Homologo o requerimento à fl.91/92 de renúncia da ação em face da segunda reclamada União (Ministério dos Transportes).Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, V, do CPC em relação a segunda reclamada União (Ministério dos Transportes).Deixo de dar prosseguimento ao Recurso Ordinário de fls.76/81 pela patente perda de objeto, ante a anuência com a renúncia, manifestada à fl. 95.Intime-se a reclamante, via DEJT e a 2.ª reclamada, via PRU."

Despacho**Processo Nº RT-0000870-87.2013.5.10.0001**

Reclamante Milton Cesar Silva Nascimento
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Siemens Ltda
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

"Vistos os autos.Diante da informação acima, intime-se a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Prazo 5 dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000931-16.2011.5.10.0001**

Reclamante Leandro Paixao Batista
 Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 07926/DF)
 Reclamado Inovarh Representacoes e Servicos Ltda

Advogado

MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)

DESPACHO: "Convolo, em penhora, os depósitos recursais às fls. 243, 263 e 336.

Homologo os cálculos de fls. 441/417, verso, e a atualização de fls. 418/419 fixando o valor devido em R\$ 110.463,72, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$ 90.057,51 prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-0001009-73.2012.5.10.0001**

Reclamante Stenio Brito de Oliveira
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Net Brasília Ltda
 Advogado JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS para fins de anotação."

Despacho**Processo Nº RT-0001037-07.2013.5.10.0001**

Reclamante Luiza Soares da Silva
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

"Vistos os autos.Intime-se a reclamante a cumprir integralmente a determinação do Juízo, devendo carrear aos autos os contracheques dos meses de fevereiro a abril de 2011, documentação solicitada pela Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos. prazo 5 dias.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0001064-24.2012.5.10.0001**

Reclamante Roberto Campos Melo
 Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
 Reclamado Santa Clara Indústria E Comércio De Alimentos S/A
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos para, no mérito, julgar procedentes em parte os embargos à execução e improcedente a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 297 e 325. Desconstituo penhora de 3.100 kg de café, mantendo-se penhorado 14.685 kg, intimando-se o fiel depositário constante do auto de penhora à fl.354. Transitada em julgado a presente decisão, à SECAL para retificação da conta, nos termos da alínea "B" dos embargos à execução.

Despacho**Processo Nº RT-0001068-27.2013.5.10.0001**

Reclamante Marcelo Gomes de Souza
 Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
 Reclamado Viacao Pioneira Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de fls. 51/56 e a atualização às fls. 57/58 e fixo o valor devido em R\$ 8.135,25, atualizado até

31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$ 8.135,25, prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-0001196-81.2012.5.10.0001

Reclamante Marcirio Teodoro da Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente a impugnação aos cálculos, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Mantenho a conta homologada, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, atualize-se a conta e expeça-se alvará com vistas à liberação do crédito do exequente e honorários assistenciais, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, observando-se os depósitos de fls. 313 e 315. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001309-98.2013.5.10.0001

Reclamante Arnaldo Moreira de Magalhaes
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos às fls. 212/218, verso, e a atualização às fls. 219/220, verso e fixo o valor devido em R\$ 2.468,77, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$ 2.468,77, prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-0001336-18.2012.5.10.0001

Reclamante Renato da Silva Ferreira
Advogado JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)
Reclamado Rodoviario Ramos Ltda

"Vistos os autos. Diante da informação acima, expeça-se alvará para liberação ao reclamante do Seguro Desemprego, conforme determinado na sentença, intimando-o ao recebimento no prazo de 5 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001380-37.2012.5.10.0001

Reclamante Lidiomar Oliveira de Souza
Advogado ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Advogado MAYSA CRISTINA CARNEIRO DE LIMA(OAB: 29787/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda
Advogado EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ANTONIO GILVAN MELO(OAB: 5974/DF)
Reclamado Angkor Participações Ltda
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)

Primeiramente constato, conforme a certidão supra, a consumação do prazo para oposição de embargos à arrematação pelas

executadas, o que torna o ato de expropriação judicial plenamente consumado. Verifico que a CEF apresentou planilha informando o valor atualizado da dívida referente à alienação fiduciária incidente sobre o imóvel arrematado, no importe de R\$ 117.978,18, de modo que determino a liberação à CEF (credora fiduciária) do valor da alienação e declaro a quitação do débito, bem como determino que sejam adotadas providências administrativas no sentido de efetivar a quitação, inclusive junto aos registros da CEF, sendo que o eventual descumprimento da presente determinação configurará crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Determino ainda ao Oficial do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal que adote as providências abaixo, a fim de possibilitar ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel arrematado:

- 1) o cancelamento da averbação da alienação fiduciária (R.5/53901) incidentes sobre o imóvel arrematado, encaminhando as cópias do auto de penhora, auto de arrematação e da carta de arrematação. O Oficial do Cartório deverá informar a este Juízo os valores dos emolumentos para fins de pagamento.
- 2) o cancelamento da averbação de arrolamento de bens (R.6/53901) da DRF.
- 3) O cancelamento da averbação de penhora determinada por este Juízo (R.7/53901).

Comunique-se à 12ª VT/Brasília (processo nº 0001414-76.2012.5.10.0012) sobre a arrematação, solicitando o cancelamento da averbação da penhora do imóvel (R.9/53901).

Comunique-se à 20ª VT/Brasília (processo nº 0000137-64.2013.5.10.0020) sobre a arrematação, solicitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel (Av.10/53901).

CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

Após a consumação das providências acima determinadas, determino a expedição de alvará em favor da CEF. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001390-81.2012.5.10.0001

Reclamante Antonio Dias Maia
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Delta Construções Sa - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Em conclusão, conheço e julgo procedentes os embargos à execução, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos até a data do pedido de recuperação judicial, devendo a Contadoria considerar sua própria observação no final dos esclarecimentos à fl.202. Frise-se que para o prosseguimento da execução como requer o exequente (fl.200), deverá indicar as empresas do grupo econômico que não estejam em regime de recuperação judicial ou de falência.

Despacho

Processo Nº RT-0001478-85.2013.5.10.0001

Reclamante Daniele Araujo Silva
Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
Reclamado Top People - Administracao de Serviços Ltda
Advogado ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO(OAB: 13842/DF)

Vista às partes da manifestação da Perita, prazo comum de 5 dias,

bem como da data marcada para realização do exame pericial (dias 21/10/14 às 17:00 horas). Defiro a dilação do prazo requerida para conclusão da perícia. Diante disso, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de encerramento da instrução no dia 11/03/2015 às 13:30h, sendo facultada a presença das partes e procuradores. As partes serão intimada para manifestação após a apresentação do laudo pericial. Requisite-se a antecipação dos honorários periciais. Intime-se a Perita. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001512-94.2012.5.10.0001

Reclamante Carlos Henrique de Lira Lacerda
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Com a garantia da execução pela Executada, intime-se o Exequente para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001607-90.2013.5.10.0001

Reclamante Marinaldo Soares Venique
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado All Pinturas Ltda - Me
Advogado CHRYSTIAN ALVES SCHUH(OAB: 18143/GO)

"Vistos os autos.O reclamante requer a intimação da reclamada para pagamento da multa estipulada no acordo homologado à fl.60, informando que a reclamada não procedeu o pagamento da única parcela do acordo na data acordada.Analisando os autos, verifico que o acordo seria adimplido mediante depósito na conta da patrona do reclamante.Assim, intime-se o reclamante a comprovar nos autos o alegado, juntando o extrato da conta informada à fl.60. Prazo 5 dias.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001700-87.2012.5.10.0001

Reclamante Antonio Borges Andrade
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAELA DORNELLES FITTIPALDI(OAB: 20363/DF)

"Vistos os autos.Diante da informação acima, abro vista ao exequente para os fins do art. 884/CLT, no prazo de 5 dias.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001807-97.2013.5.10.0001

Reclamante Patrick Silvestre Araujo
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Brasal Combustiveis Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos os autos.Diante da informação acima, verifica-se que o V. Acórdão de fls.336/339, reformou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art.477(natureza indenizatória), para excluir da condenação a multa do art.477 da CLT, com inversão do ônus da prova.Assim, DETERMINO a expedição de alvará para liberar ao reclamado o depósito recursal de fl.317, intimando-o ao recebimento, no prazo de 5 dias. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001883-24.2013.5.10.0001

Reclamante Ivan Lima Guimaraes
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Conclusão - Ante o exposto, conheço do recurso das partes e dou-lhes provimento apenas para prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001916-82.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Francisco de Sena
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)
Reclamado Jefferson Centro Automotivo Nacionais e Importados Me
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)

"Vistos os autos.Diante da informação supra, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a penhora e avaliação de fls.96/98. Prazo 5 dias.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001941-27.2013.5.10.0001

Reclamante Wagner Raimundo Martins de Paula
Advogado ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Agil Empresa de Vigilancia Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vista ao reclamante do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0010000-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-00100/2009-001-10-00.4

Reclamante Wenderson Vidal de Lima Dias
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 05350/DF)
Reclamado Facil Analise de Creditos S/A
Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO(OAB: 02447/DF)
Reclamado Eb Participacoes S/A
Reclamado Jose Erenilton Ferreira Barbosa
Reclamado Maria Risoneide Ferreira Barbosa
Advogado GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)
Reclamado Jose Solimar Vilarino
Reclamado Carlos Alberto de Oliveira
Advogado GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)

Reportando-me aos termos da decisão de fl. 488 e da certidão à fl. 506, nada a deferir.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000671-65.2013.5.10.0001

Reclamante Jose Basilio da Silva
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA(OAB: 24231/DF)
Reclamado Agily Servicos Gerais e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda
Reclamado Condominio Residencial Bem-Star

Advogado NEUZA INOCENTE TELES(OAB: 3209/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO - O(A) Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Agily Servicos Gerais e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 6.513,09 Atualizado até: 31/10/2014. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pela Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-0001168-16.2012.5.10.0001

Reclamante	Rosilene Francisca Conceicao da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia-FUB

EDITAL DE CITAÇÃO - O(A) Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 13.149,58 Atualizado até: 30/09/2014. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000077-48.2013.5.10.0002

Reclamante	Cleber Guidugli Jorge
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Indefiro o requerimento de apresentação de documentos formulado pelo reclamante para liquidação do feito, uma vez que a sentença sequer transitou em julgado.

Publique-se, após retornem os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000128-25.2014.5.10.0002

Reclamante	Ellen Pereira Carvalho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000129-10.2014.5.10.0002

Reclamante	Geovane Mendonca Ribeiro
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Daniele Sanches Comercio, Importacao e Exportacao Ltda
Advogado	LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ(OAB: 192462/SP)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000191-89.2010.5.10.0002

Reclamante	Alcides Mesquita Alves
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 07029/DF)
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado	Elias Alves Pereira
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado	Ednalva de Paula Braga
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho
Reclamado	Eusebio Pereira Dutra

Ante a noticia de arrematação de imóveis de propriedade da executada principal

nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 0028056-82.2008.4.01.3400, em trâmite

perante o MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, defiro o pedido formulado

pelo exequente às fls. 521/522, determinando a expedição de mandado de penhora no

rosto dos autos do débito trabalhista atualizado.

Aguarde-se a transferência do numerário.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000198-42.2014.5.10.0002

Reclamante	Antonio Cleiton Souza Rodrigues
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS e dos documentos acostados à contracapa dos autos, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000300-64.2014.5.10.0002

Reclamante	Emilio Claudio Carvalho de Miranda
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Inova Tecnologia em Servicos Ltda
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO(OAB: 19757/DF)
Reclamado	Uniao Federal (Ministério da Integração Nacional)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos

pela primeira reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000326-62.2014.5.10.0002

Reclamante Luiz Oliveira da Costa
Advogado MARIA IVONEIDE DE MAGALHÃES(OAB: 30522/GO)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado Tecnisa S.A.
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante ré Paulo Octavio Investimentos Imobiliários LTDA para, no mérito, dar-lhes provimento, conforme fundamentação precedente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000341-02.2012.5.10.0002

Reclamante Aldomario Bezerra de Siqueira
Advogado GRAZIELE VIGANO(OAB: 30416/DF)
Reclamado Estacon Engenharia Sa

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intime-se o reclamante para vista e manifestação à petição de fl. 192/201 no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise e decisão."

Despacho

Processo Nº RT-0000350-27.2013.5.10.0002

Reclamante Joao Dario Carneiro dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Da Impugnação aos Cálculos manejada pela Perita judicial às fls. 297/303, intime-se a executada para vista e manifestação em 5 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca das Impugnações aos Cálculos do exequente e perita judicial, bem como dos Embargos à Execução opostos pela executada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000401-72.2012.5.10.0002

Reclamante Tatiane Leocadio da Silva Santos
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Do Agravo de Petição interposto pela ECT, intime-se a exequente para vista e manifestação no prazo de 8 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000540-53.2014.5.10.0002

Reclamante Julys Newton de Souza Matos
Advogado NILZA MARIA DE SOUZA MATOS(OAB: 32824/DF)
Reclamado Redecom Empreendimentos Ltda
Advogado PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JULYS NEWTON DE SOUZA MATOS, em face de REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade.

Notifiquem-se as partes.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 15/10/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000570-59.2012.5.10.0002

Reclamante Laurício de Jesus
Advogado MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARÃES(OAB: 29246/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 7313/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920 / 042 / 00010753-6, junto a Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

FGTS Deposito.....: 19,79

INSS Reclamado.....: 1,72

Custas do Processo: 4,74

Custas Art.789.....: 1,54

Hon. Advocatício...: 51,81

Liq. Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARÃES, OAB Nº 29246/DF, CPF Nº 87314380163, (procuração/substabelecimento às fls. 12 e 330v e autorização Sindical para recebimento de honorários assistenciais à fl. 336);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

5) Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta

vinculada do(a) exequente;

6) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0000630-32.2012.5.10.0002

Reclamante	Jose Ribamar Teixeira dos Santos
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Ante o supra certificado, proceda-se a inutilização da via do despacho com força de

alvará que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Considerando que restou negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo

reclamante, mantendo-se incólume a decisão de fls. 302/305, que julgou improcedentes os

pedidos do autor, libero os valores referentes ao depósito recursal à reclamada Sociedade de

Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

Posto isso, determino a liberação do numerário existente na conta judicial de número

3920/042.04972007-0, junto à Caixa Econômica Federal, zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível

no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0000685-12.2014.5.10.0002

Reclamante	Maira Pereira Brandao
Advogado	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Antt (União)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta

por MAIRA PEREIRA BRANDÃO em desfavor de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e ANTT (UNIÃO), DECIDO: rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a satisfazer os seguintes títulos e obrigações: a. saldo de salário de 4 dias; aviso prévio indenizado e proporcional de 39 dias (pedidos de letras "d" e "e") e, com a projeção desse, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, assegurada a integralidade dos depósitos. b. multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, incidente sobre as verbas rescisórias incontroversas e não pagas na primeira audiência, a saber, saldo de salário de 4 dias; aviso prévio indenizado e proporcional de 39 dias e, com a projeção desse, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, assegurada a integralidade dos depósitos; c. multa do art. 477, § 8º, da CLT; d. indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00; e. multas normativas previstas nas cláusulas 24ª e 66ª da CCT 2014. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. Feito o pagamento do montante devido a título de FGTS, a Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pela reclamante, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, ficando confirmada a decisão de antecipação de tutela, nesse ponto. Determinada a expedição de novo alvará para recebimento do seguro-desemprego, registrando-se que o término do contrato de trabalho ocorreu em 17.4.2014, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela. Tendo em vista que a primeira ré está em local incerto e não sabido, tanto que foi notificada por edital, determino que, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, após ser devidamente intimada, deverá a reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que a Secretaria proceda às respectivas anotações, anotando o término do contrato de trabalho, com data de 17.4.2014. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; indenização por danos morais; multas normativas. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas. Concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R\$ 300,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, pela primeira ré (eis que isenta a segunda ré, a teor do art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000732-25.2010.5.10.0002

Reclamante	Marconis Gomes da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda
Advogado	RENATA SCARPINI(OAB: 245503/SP)

Vistos.

Trata-se de execução trabalhista em que a executada pugnou pelo parcelamento do débito na forma do art. 745-A do CPC, tendo este Juízo, por meio da

decisão de fl. 50, deferido o parcelamento pretendido.

Após o arquivamento definitivo dos autos, pugna o exequente (fl. 229/230) pela

atualização dos valores recebidos, aduzindo que ainda resta

pendente de levantamento parte de seu crédito líquido.

Pois bem.

Analizando detidamente os autos, verifico que de fato o exequente não procedeu ao levantamento da 5ª parcela dos depósitos realizados pela executada, em virtude de que os referidos valores foram depositados em conta judicial à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Após a transferência da parcela para uma nova conta judicial vinculada aos presentes autos, este Juízo determinou o recolhimento previdenciário (fl. 202) e procedeu à transferência do saldo remanescente para outra Reclamação Trabalhista em trâmite neste Juízo em que a reclamada também figura no polo passivo, qual seja, 00253-2013-002-10-00-4 (fl. 219).

Desta forma, considerando-se que o saldo remanescente que se encontra à disposição deste Juízo em conta judicial vinculada aos autos do processo nº 00253-2013-002-10-00-4 ainda estão em sua integralidade, chamo o feito à ordem para, deferindo o pedido formulado pelo exequente, determinar a liberação do remanescente de seu crédito líquido atualizado, já abatidos todos os valores levantados no curso da execução.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3800132873812, junto a BANCO DO BRASIL, vinculada aos autos do processo nº 00253-2013-002-10-00-4, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 208,01 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 208,01

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCO PEREIRA SERPA, OAB Nº 7437/DF, CPF Nº 8469938134, (procuração/substabelecimento às fls. 07);

2) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe, vinculada aos autos do processo nº 00253-2013-002-10-00-4.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do processo nº 00253-2013-002-10-00-4.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e deliberar sobre o saldo remanescente transferido para uma nova conta judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000811-62.2014.5.10.0002

Reclamante	Francisco Simao Sales
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	GUSTAVO CLEMENTE VILELA(OAB: 220907/SP)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO SIMÃO SALES em desfavor de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., DECIDO: julgar prejudicado o pedido de responsabilização solidária; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações: a. triênio, no percentual previsto em norma coletiva, a partir de 1º.5.2009 até o término do contrato de trabalho; b. indenização de trinta dias de aviso prévio; c. uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50% (art. 7º, XIII, da Constituição), de 1º.4.2003 a 30.4.2011, pela extrapolação da jornada contratual; d. horas extras excedentes à 8h diária e à 44h semanal, acrescidas do adicional de 50% (art. 7º, III, da Constituição), no período de 1º.5.2011 a 18.11.2013, diante da extrapolação dos limites diário e semanal de duração do labor; e. uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do TST), de 1º.4.2003 a 30.4.2011, pela não fruição do intervalo intrajornada; f. pagamento em dobro dos feriados trabalhados no regime de 12x36 de 1º.4.2003 a 30.4.2011 (Súmula 146 do TST) -, considerando-se os apontados na petição inicial; g. reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado (art. 487, § 5º, da CLT), DSRs (Súmula 172/TST), 13º salários (art. 1º, § 1º, Lei nº 4.090/1962), férias + 1/3 (art. 142, § 5º, CLT) e FGTS + 40% (Súm. 63/TST); h. repercussões das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada e dos feriados laborados em DSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; i. adicional noturno pelo labor prestado em regime de 12x36, no período de 1º.4.2003 até 30.4.2011, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40%; j. multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, sobre as verbas rescisórias incontroversas e não pagas na primeira audiência (Súmula 69/TST), a saber, diferenças de aviso prévio indenizado e proporcional e diferenças de FGTS + 40%. k. multa do art. 477, § 8º, da CLT. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. Deverá a reclamada, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, após ser intimada a tanto, efetuar os recolhimentos dos depósitos do FGTS dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e dos períodos de janeiro a

setembro de 2009, junho a novembro de 2011, 13º salários dos anos de 2003 a 2012, e respectivos reflexos na indenização de 40%, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 10.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC), além de indenização do equivalente. Após a realização dos depósitos, a Secretaria da Vara expedirá alvará para que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada. Na apuração da sobrejornada, serão observados o divisor 210, para o período em que o reclamante laborou em regime de 12x36, e 220, para o restante do contrato de trabalho, e a base de cálculo prevista na Súmula 264/TST A teor do art. 832, § 3º, da CLT, não possuem natureza salarial as parcelas de: indenização de aviso prévio; reflexos horas extras e do adicional noturno em aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%; reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e dos feriados laborados em férias + 1/3 e FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, pela ré. Intimem-se as partes. Nada mais. or da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, pela ré. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000885-58.2010.5.10.0002

Reclamante	Milton Bernardes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	Funcef- Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Devidamente garantido o juízo, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo sucessivo 05 dias, a começar pela(s) executada(s).

Despacho

Processo Nº RT-0000891-94.2012.5.10.0002

Reclamante	Rony Cesar Ribeiro de Souza
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Determino o desentranhamento e a inutilização da via do despacho com força de

alvará nº 1.119/2014 que se encontra juntada à fl. 554, tendo em vista a solicitação

formulada pela executada para reexpedição na pessoa de outra advogada.

Determino, ainda, a liberação do numerário existente na conta judicial de número

3920 / 042 / 00013922-5, junto a Caixa Econômica Federal, a Itau

Unibanco S.A.,

CNPJ:60.701.190/0853-39, na pessoa de sua advogada, Dra. FABIANA DA SILVA LELIS,

OAB/DF nº 28.342 (Procuração à fls. 88/95 e 468v).

Por fim, considerando que o bloqueio via BACENJUD de protocolo nº

20140001826532 não restou cumprido em sua integralidade pelo Itau Unibanco S.A.,

tendo em vista que o numerário correspondente não ingressou nas contas judiciais à

disposição deste Juízo (fls. 541/549), determino ao Itau Unibanco S.A. o imediato

desbloqueio dos valores que se encontram bloqueados na conta corrente da executada.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20

dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos

para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de

protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos

autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001148-85.2013.5.10.0002

Reclamante	Helielson Kleyton Araújo Rodrigues
Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
Reclamado	Vmr Construções e Reforma em Geral

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001173-35.2012.5.10.0002

Reclamante	Roberto Francisco Pereira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante para vista e manifestação dos documentos juntados pela reclamada às fls.267/281 no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001177-38.2013.5.10.0002

Reclamante	Marcia Godoy dos Santos
Advogado	WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA(OAB: 26566/DF)
Reclamado	Sarkis Comunicacao Social Ltda - Me
Advogado	ADRIANA DA COSTA FERREIRA(OAB: 27293/DF)

Reclamado	Agnelo Pacheco Criacao e Propaganda Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO(OAB: 143483/SP)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

Vista aos reclamados, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pela 1ª reclamada, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001217-54.2012.5.10.0002

Reclamante	Poliana Policarpo Batista Gomes
Advogado	ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO(OAB: 36347/DF)
Reclamado	Humanas e Leal Servicos Especiais Ltda Me
Advogado	JOSE DA SILVA LEAO(OAB: 10606/DF)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de Agravo de Petição que negou provimento à pretensão recursal manejada e considerando que o total da execução atualizada até 30/09/2014, atinge o montante de R\$ 10.062,56, e que o valor atualmente garantido nos autos perfaz o valor de R\$ 9.490,31, intime-se o executado para complementar o crédito exequendo, no valor de R\$ 572,25, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001251-97.2010.5.10.0002

Reclamante	Giovani Marques Muniz
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que as liberações determinadas por este

Juízo por intermédio do despacho com força de alvará nº 1.188/2014 restaram implementadas.

Desta forma, determino a liberação dos honorários periciais, bem como restituição do saldo remanescente à executada.

Determino ao sr. Gerente do Banco do Brasil que libere ao perito, Dr. Hamilton

Rafael de Oliveira, CRC/DF nº 15.940, todo o saldo existente na conta judicial de nº

4100127491787, referente aos honorários periciais.

Libero, ainda, ao executado BANCO DO BRASIL o saldo da conta judicial de nº

3100128578167, referente à restituição de seu saldo remanescente, que deverá ser

apropriada quando da movimentação dos honorários periciais, zerando ambas as contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos

para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de

protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos

autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001272-68.2013.5.10.0002

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Hjm Construcoes Ltda - Epp
Reclamado	Antonio Assis Mendes do Nascimento
Reclamado	Heber Jhonata Maycom Silva dos Santos

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD,CNE),intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada.

Despacho

Processo Nº RT-0001292-93.2012.5.10.0002

Reclamante	Suellen de Sousa
Advogado	DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 28998/GO)
Reclamado	Dreamland Fantasias Especiais- Terra dos Sonhos Comercio de Produtos Infantis Ltda
Reclamado	Andre Dantas Perotto - Me
Reclamado	Ana L D Perotto - Me

Em consulta realizada através do sistema da Receita Federal, verifico que há a formação de grupo econômico entre a executada principal TERRA DOS SONHOS COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA ME, nome de fantasia: DREAMLAND (CNPJ nº 05.581.599/0001-18) e as empresas ANDRÉ DANTAS PEROTTO ME, nome fantasia: DREAMLAND (CNPJ nº 08.837.029/0001-34) e ANA L. D. PEROTTO ME, nome de fantasia DREAMLAND (CNPJ nº 12.374.626/0001-47), por explorarem o mesmo ramo de atividade empresarial, no mesmo endereço, bem como pelo fato de estarem sendo representadas pela mesma procuradora, Sra. Mônica Rodrigues Dantas Perotto, CPF nº 512.326.421-34, conforme procuração de fls. 76/79, cujos poderes são irrestritos.

As referidas empresas formam um verdadeiro grupo econômico na forma prevista no §2º, do artigo 2º, da CLT.

O §2º, do artigo 2º, da CLT, estabelece o seguinte:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Reconheço portanto a existência de grupo econômico, tendo em vista a similitude de administradores, bem como da exploração do mesmo ramo de atividade empresarial, no mesmo endereço da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e de acordo com a jurisprudência abaixo.

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONGLOMERADO. As empresas unidas em conglomerado ainda que explorem atividades distintas e atendam mercados diferentes, mas que são unidas por vínculos administrativos e financeiros, demonstrando a concentração de capitais e propiciando o auxílio mútuo entre elas, nesses casos, embora não haja uma ligação de subordinação entre os entes econômicos, fica patente a figura do grupo econômico onde cada empresa deve arcar, de forma solidária, pelos débitos trabalhistas umas das outras, mesmo nos casos em que a responsável solidária não tenha participado da lide desde o processo de conhecimento. A jurisprudência trabalhista, primando pela efetividade das decisões judiciais, caminhou nesse sentido culminando no cancelamento da Súmula 205/TST. Agravo de Petição não provido. (Proc. AP 00229-2004-003-10-00-0. Juiz Relator Oswaldo Florêncio Neme Junior, Publicado em 29/9/2006)".

Desta forma, proceda-se à inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico "DREAMLAND" no sistema informatizado deste Tribunal, quais sejam, ANDRÉ DANTAS PEROTTO ME, nome fantasia: DREAMLAND (CNPJ nº 08.837.029/0001-34) e ANA L. D. PEROTTO ME, nome de fantasia DREAMLAND (CNPJ nº 12.374.626/0001-47).

Determino a citação das empresas elencadas no grupo econômico para pagamento do valor exequendo ou nomeação bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001381-19.2012.5.10.0002

Reclamante	Luana Duraes Rodrigues
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito

Federal, razão pela qual determino a inutilização do alvará nº 1.043/2014.

Determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a liberação à

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal do numerário referente ao recolhimento de depósito recursal no valor de R\$ 6.598,21, depositado em 06/09/2012, na pessoa de seu advogado, Dr. James Corrêa Caldas, OAB/DF nº 13.649 (Procuração à fl. 233).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos

conclusos

para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de

protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos

autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001510-24.2012.5.10.0002

Reclamante	Laurenilson Mendes de Barros
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Asemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Ante o supra certificado, proceda-se a inutilização da via do despacho com

força de alvará nº 633/2014 que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Determino a liberação do saldo remanescente do executado Asemp Gestao

Empresarial Ltda Epp, CNPJ:73.834.483/0001-01, existente na conta judicial de número

3920 / 042 / 00005766-0, junto a Caixa Econômica Federal.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0001517-16.2012.5.10.0002

Reclamante	Marilene Sales da Silva
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viação Satélite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Defiro o pedido da primeira reclamada.

Fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros,

uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I,

alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as

contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço

social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas

dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta

Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste

Regional.

Total da execução R\$ 30.165,29 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 25.521,90

INSS Reclamante....: 348,00

INSS Reclamado.....: 742,99

Custas do Processo: 277,78

Custas Art.789.....: 129,35

Diversos.....: 3.145,27

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$

23.076,23, correspondente ao débito acima especificado, já abatido o valor do

depósito recursal de fl.822 (R\$ 7.089,06), depositar(em) ou indicar(em) bens

passíveis de penhora

Despacho

Processo Nº 0001531-97.2012.5.10.0002

Reclamante	Edivan Lucas Coelho
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Esclareço à executada que a discussão dos cálculo deverá ser feita no momento oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

Prossiga-se a execução trabalhista.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001600-95.2013.5.10.0002

Reclamante	Kalyane Pereira Moreira
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Mais Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (em Recuperação Judicial)
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

A Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais

do Distrito Federal, nos autos do processo nº 2014.01.1.118356-3 deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 07/08/2014 (Lei nº 11.101/2005).

Anotar-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada

"EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (Provimento CGJT 01/2012).

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 -

RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Considerando a ausência de manifestação da reclamante e proceder o recebimento de

sua CTPS anotada, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001610-42.2013.5.10.0002

Reclamante Lennon David da Silva
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado D D Restaurante e Lanchonete Ltda - Me
Advogado ELVIS DEL BARCO CAMARGO(OAB: 15192/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001742-02.2013.5.10.0002

Reclamante Osvanir Moreira dos Santos
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por OSVANIR MOREIRA DOS SANTOS em desfavor de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, DECIDO: rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para, reconhecendo a nulidade da rescisão contratual, condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

a. no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, após ser intimada a tanto, comprovar a regularidade do depósito do FGTS do mês de abril de 2012, incluindo a indenização de 40%, sob pena de indenização do equivalente; b. a título de indenização pela estabilidade provisória no emprego, salários de 20.8.2013 a 30.6.2014, incluindo férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c. aviso prévio indenizado e proporcional a 36 dias; d. horas extras excedentes ao limite normativo de duração da jornada, acrescidas do adicional de 50%, na forma do art. 7º, XIII, da Constituição; e. 1h extra diária, acrescida do adicional de 50%, a teor do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, I, do TST, pela não fruição integral do intervalo intrajornada; f. reflexos das horas extras, inclusive as decorrentes da não fruição integral do intervalo intrajornada, em aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT); 13º salários (art. 1º, § 1º, Lei nº 4.090/1962), férias + 1/3 (art. 142, § 5º, CLT) e FGTS + 40% (Súm. 63/TST); g. repercussões das horas extras, à exceção das decorrentes da não fruição integral do intervalo intrajornada, em DSRs (Súmula 172 do TST).Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.A Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pelo reclamante, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. No prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, deverá o reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS para que, nos cinco dias subsequentes, a contar da intimação para tanto, a reclamada proceda à anotação do término do contrato de trabalho, com data de 20.8.2013 (art. 487, § 1º, da CLT e OJ 82 da SBDI-1 do TST), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 2.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá à anotação, sem prejuízo da execução da multa.No mesmo prazo acima, a reclamada entregará, também na Secretaria da Vara, as guias CD/SD, para recebimento do seguro desemprego pelo

reclamante, sob pena de indenização do equivalente (artigos 186 e 927 do CCB e Súmula 389, II, do TST).Na apuração da sobrejornada, serão observados o divisor 220, no período em que a jornada era de 7h20 ou de 8h, e 180, quando da jornada de 6h; a Súmula 264/TST; os dias efetivamente laborados; e a evolução salarial do autor. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: diferenças de FGTS; indenização da estabilidade provisória no emprego; aviso prévio indenizado; reflexos das horas extras em férias + 1/3, FGTS + 40%.Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.Autorizada a dedução/compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas, bem como do valor de R\$ 3.300,00 do montante das parcelas ora reconhecidas.Custas, no importe de R\$ 600,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00, pela ré. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRET e ao INSS. Intimem-se as partes.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001778-44.2013.5.10.0002

Reclamante Graice Kelly Machado Pinho Lima
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Diulha Mileide dos Santos - Me
Advogado FERNANDO CÂNDIDO STELLATO RIBEIRO(OAB: 40434/DF)

Vistos.

Indefiro a petição de fls. 102, por meio da qual o exequente pugna pela realização de pesquisa mediante o sistema CNE com o fim de averiguar a existência de outras empresas em nome da executada, posto que este Juízo não mais possui acesso ao sistema supramencionado.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001806-12.2013.5.10.0002

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Réu Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico Na Área de Saúde - Coopersam - DF
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME(OAB: 17354/DF)

Conforme requerido pelo MPT, intime-se a Ré para que junte aos autos os comprovantes das retiradas promovidas por todos cooperados, relativamente ao mês de agosto de 2014, no prazo de 30 dias. Com a juntada da documentação acima, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002112-78.2013.5.10.0002

Reclamante Ana Raquel Barbosa de Arruda
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Ministerio do Desenvolvimento Agrario (União)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a CTPS devidamente anotada, ora acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0012000-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-00120/2009-002-10-00.1

Reclamante	Mauro Resende Miranda
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Dos Embargos à Execução opostos pela executada, intime-se o exequente para vista e manifestação no prazo de 5 dias, oportunidade em que também poderá manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0017500-36.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-00175/2004-002-10-00.7

Reclamante	NEIRON SAVIO MELLO CAMPOS
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Conforme critérios já estabelecidos na Portaria de nº 02/2014 desta Vara do Trabalho, o pagamento dos valores desviados pela servidora afastada terá por prioridade os créditos devidos aos trabalhadores, sendo os demais casos analisados a medida que sejam liberadas novas quantias para tal fim. Considerando que no presente feito o montante desviado pertencia à executada, aguarde-se posterior deliberação, nos termos no Ofício GBPPE nº 99/2013.

Despacho

Processo Nº RT-0074700-21.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-00747/1992-002-10-00.3

Reclamante	Alfredo Barbosa de Andrade
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	GISELE DE BRITO(OAB: 7868/O/DF)

Intime-se a advogada Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 90 dias, tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil as fls.785. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0076100-16.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-00761/2005-002-10-00.2

Reclamante	Valdira dos Santos Nunes

Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Pamonharia Espigao Ltda
Advogado	DIVINO JOSE SANTOS(OAB: 06479/O/DF)
Reclamado	Amando Tavares de Alencar
Advogado	DIVINO JOSÉ SANTOS(OAB: 6479/DF)

Vistos.

Diante da quitação do parcelamento solicitado pelo executado referente ao recolhimento da parcela IRPF devida nos autos, determino o recolhimento.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas

contas judiciais de número 3920/042.00015473-9, 3920/042.00015474-7, 3920/042.00015475-5, 3920/042.00015476-3, 3920/042.00012057-5 e 3920/042.00009696-

8, todas junto à Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

I R P F.....: saldo remanescente das contas.

OBSERVAÇÕES:

1) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 5.094,11,

número de RRA: 01;

2) Zerar as contas judiciais citadas.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos

para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de

protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa

dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0085100-02.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-00851/1989-002-10-00.2

Reclamante	Anna Christina Neiva de Aguiar
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE R.AVILA(OAB: 3095/DF)
Reclamado	UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA CULTURA-MINC)

Intimem-se as partes acerca da adequação dos cálculos à decisão proferida em ação rescisória. Após, venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0110400-33.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-01104/2007-002-10-00.4

Reclamante	Joel Virgúnio Emerenciano
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASAS-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA(OAB: 17888/O/DF)
Reclamado	Andre Luiz Brandolff

Reclamado	Adegilson Vicente Da Silva
Reclamado	Geraldo Aparecido Rodrigues
Reclamado	Raul Canal

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a possibilidade de acordo entre as partes e o requerimento do reclamante para que suspenda a execução até a concretização deste acordo, conforme consta na petição de fl. 619, arquivem-se os autos provisoriamente por 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0115700-10.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-01157/2006-002-10-00.4

Reclamante	Givanildo Lima Carvalho
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Com essas razões, declaro a quitação das parcelas previdenciárias e fiscais, pela confusão jurídica, já que é a própria União Federal quem responderá pelo dano causado pela ex-servidora. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não se pode esquecer, obviamente, que a improbidade aqui verificada não pode prejudicar o direito do exequente-empregado a eventual benefício previdenciário, nem vir a ser cobrado por imposto de renda não recolhido. O mesmo se diga ao executado empregador. Determino, assim, que a Secretaria da Vara expeça certidões com as indicações dos recolhimentos previdenciários atinentes a esse processo, com todas as competências pertinentes, bem como os recolhimentos fiscais da causa, disponibilizando-as ao exequente-reclamante e ao executado-empregador eletronicamente, no sítio deste E. Tribunal (www.trt10.jus.br), também endereçando cópia à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências que julgar pertinentes. Saliento, desde logo, que eventual rejeição do órgão previdenciário e fiscal acerca dessa certidão haverá de ser solucionada na instância judicial própria. Intimem-se as partes, via DEJT; o INSS e a Receita Federal do Brasil, via remessa à PRF; após, à União, via remessa à PRU. Cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000685-12.2014.5.10.0002

Reclamante	Maira Pereira Brandao
Advogado	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Antt (União)

0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ph Serviços e Administração Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Ante o exposto, nos

autos da reclamação trabalhista proposta por MAIRA PEREIRA BRANDÃO em desfavor de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e ANTT (UNIÃO), DECIDO: rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

a. saldo de salário de 4 dias; aviso prévio indenizado e proporcional de 39 dias (pedidos de letras "d" e "e") e, com a projeção desse, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, assegurada a integralidade dos depósitos.

b. multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, incidente sobre as verbas rescisórias incontroversas e não pagas na primeira audiência, a saber, saldo de salário de 4 dias; aviso prévio indenizado e proporcional de 39 dias e, com a projeção desse, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, assegurada a integralidade dos depósitos; c. multa do art. 477, § 8º, da CLT; d. indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00; e. multas normativas previstas nas cláusulas 24ª e 66ª da CCT 2014. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. Feito o pagamento do montante devido a título de FGTS, a Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pela reclamante, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, ficando confirmada a decisão de antecipação de tutela, nesse ponto. Determinada a expedição de novo alvará para recebimento do seguro-desemprego, registrando-se que o término do contrato de trabalho ocorreu em 17.4.2014, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela. Tendo em vista que a primeira ré está em local incerto e não sabido, tanto que foi notificada por edital, determino que, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, após ser devidamente intimada, deverá a reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que a Secretaria proceda às respectivas anotações, anotando o término do contrato de trabalho, com data de 17.4.2014. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; indenização por danos morais; multas normativas. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a título das parcelas ora deferidas. Concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R\$ 300,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, pela primeira ré (eis que isenta a segunda ré, a teor do art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000844-52.2014.5.10.0002

Reclamante	Erles Silva Santos
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ERLES SILVA SANTOS em face de ZARCONE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Juros de um por cento as mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade.

Cientes o reclamante.

Intimem-se as reclamadas.".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 8, OUTUBRO de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000002-69.2014.5.10.0003

Reclamante	Gustavo de Souza Honda
Advogado	FABIO DE SA BITTENCOURT(OAB: 25635/DF)
Reclamado	Simes Comercio de Instrumentos e Controles Ltda
Advogado	RICARDO SEIN PEREIRA(OAB: 158598/SP)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 47.498,37 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 44.507,37

INSS Reclamante.....: 536,70

INSS Reclamado.....: 1.207,45

INSS SAT.....: 120,75

Custas do Processo: 900,88

Custas Art.789.....: 225,22

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 47.498,37, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000094-47.2014.5.10.0003

Embargante	Sonia Regina Ferreira de Moraes
Advogado	JOSE CARLOS OECKSLER(OAB: 11773/SC)
Embargado	Serviço Federal de Processamento de Dados- Serpro
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 178, aguarde-se o julgamento do mesmo.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000098-84.2014.5.10.0003

Reclamante	Flavia Duarte Cardoso Muller
Advogado	CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias.

Prazo do reclamante a iniciar-se em 13.10.2014.

Prazo da reclamada a iniciar-se em 20.10.2014.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000156-87.2014.5.10.0003

Reclamante	Joao Luiz Alves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
Reclamado	Direcional Engenharia S/A
Advogado	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000250-35.2014.5.10.0003

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Réu	Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp (Faculdade JK Sobradinho)
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Prime Educação Superior Ltda (Faculdade JK Asa Norte)
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
Réu	Direcao Sociedade Educacional Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Delta Servicos Educacionais Ltda - Epp

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Réu Direcao Sociedade Educacional Ltda

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Réu Jk Sociedade Educacional S/S Ltda - Epp

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Efetuada o depósito do valor remanescente, referente aos honorários assistenciais, diretamente na conta indicada na Ata de Acordo às fls. 870.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o Sindicato autor para recebimento do Alvará.

Intimem-se as reclamadas para comprovarem o cumprimento do item 4 do Acordo, apresentado a este Juízo o cronograma para pagamento do FGTS e INSS de todos os professores. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000256-76.2013.5.10.0003

Reclamante Cecilio Pereira Aragao

Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Reclamado Caixa Benef da Policia Militar do Distrito Federal

Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(OAB: 8079/DF)

Vistos.A executada requer o pagamento na forma prevista no art. 745 A do CPC, antecipação de 30% e parcelamento do débito remanescentes em seis vezes, a fim de viabilizar a oposição de embargos à execução.Saliente-se que encontra-se à disposição do Juízo o depósito recursal, no importe de R\$ 7.146,38.Manifeste-se o exequente sobre a proposta ora apresentada. Prazo 5 dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000262-49.2014.5.10.0003

Reclamante Sandra Umbelina Alonso

Advogado MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KATIA VANESSA DE SOUSA(OAB: 12686/E/DF)

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0000326-59.2014.5.10.0003

Reclamante Rossivaldo Nobrega do Nascimento

Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Vistos.Assino o prazo comum de dez dias às partes para atenderem à promoção da Secretaria de Cálculos, juntando aos autos as fichas financeiras do autor referentes aos anos de 2011.2012.2013 e 2014, por se tratar de elementos essenciais para apuração da gratificação

de titulação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000340-77.2013.5.10.0003

Reclamante Ailton Bazilio de Oliveira

Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)

Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S - Epp

Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4700117108014, observando os seguintes PERCENTUAIS:Liq. Exequente.....: 145.628,25 (83,61%) INSS Reclamante....: 6.118,08 (3,51%), depositar numa nova conta judicial para posterior destinação.

INSS Reclamado.....: 14.765,27 (8,48%)

INSS Terceiros.....: 3.723,38 (2,14%)

I R P F.....: 705,29 (0,40%)

Custas do Processo: 2.598,26 (1,49%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,37%)

Declaro extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000362-38.2013.5.10.0003

Reclamante Valter Guerra Bastos

Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)

Reclamado Eije Mori

Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Vistos.Intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, via DEJT, para que receba o alvará relativo ao seu crédito remanescente. Prazo dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000427-04.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Antonio Alves Moreira

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo agravo de petição oposto pela ré.

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000429-37.2012.5.10.0003

Reclamante Cinthia Silva Benevides

Advogado CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)

Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A

Advogado ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Razão assiste a reclamada quanto ao recolhimento das custas processuais no ato de interposição do recurso ordinário, comprovante às fls. 562.

Entretanto, conforme despacho de fls. 624, que homologou o acordo entre as partes, o valor das custas processuais foi

estabelecido em R\$ 480,00, e o dos honorários periciais em R\$ 4.150,00.

Desta forma, o depósito recursal deverá ser utilizado para quitação dos valores acima descritos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000490-58.2013.5.10.0003

Reclamante Gracielle Xavier de Castro Neves
Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -INEP

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 205, aguarde-se o julgamento do mesmo.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000541-35.2014.5.10.0003

Reclamante Cleusa de Matos Durant
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Vistos.Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.Custas (fl. 661) e depósito recursal (fl. 659) foram recolhidos em tempo hábil.Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000592-46.2014.5.10.0003

Reclamante Evandelo Rodrigues da Rocha
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado Real Engenharia Ltda
Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO(OAB: 5452/DF)

Tendo em vista que não há tempo hábil para a realização da perícia antes da data marcada para audiência, retiro o feito da pauta de audiência de instrução dia 16/12/2014, às 16h e incluo-o na pauta do dia 10/03/2015 às 14h30.

Expeça-se Requisição de Antecipação de Honorários Periciais em nome da perita FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, conforme requerido à fl. 284.

Intimem-se o reclamante, Via DEJT, para ter ciência do local, data e horário da realização da perícia, conforme a petição de fl. 284/285, bem como para ciência da data e horário da realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0000690-65.2013.5.10.0003

Reclamante Alcivon Zifino Pereira

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado John Richard Locacao de Moveis Ltda.
Advogado RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS(OAB: 130217/SP)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, bem como para se manifestar quanto aos embargos à execução de fls. 133/136, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000703-64.2013.5.10.0003

Reclamante Gleyciane Linhares Carvalheda
Advogado ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado Lgk Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Infinita Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Inova Engenharia e Incorporacoes Ltda - Me

Vistos.

Acerca do pedido obreiro de liberação dos valores obtidos via BACENJUD, aguarde-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000812-78.2013.5.10.0003

Reclamante Carmelucia Ribeiro dos Santos
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado Alves Branco Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 356/359, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000830-65.2014.5.10.0003

Reclamante Augusto Rogerio Macedo Feitosa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado União - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ Fnde

Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias, primeiro para a reclamante, após, com interstício de 2 dias, para o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-0000846-24.2011.5.10.0003

Reclamante Michelle Gomes da Silveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos.Os honorários assistenciais deverão ser liberados aos patronos constituídos mediante instrumento de mandato de fl. 11, após a juntada da respectiva guia aos autos, bem como os honorários periciais.Quanto à extinção da execução, o prazo recursal não se vincula com a movimentação do alvará, até porque serão levantados os valores líquidos especificados à fl. 878. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000847-04.2014.5.10.0003

Reclamante Wagner Otto Lopes Peyerl
Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)

Reclamado Mackson Marques Martins Maia - Epp
 Reclamado Global Village Telecom S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do autor para receber a sua CTPS. Prazo de cinco dias.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnica Judiciária

Despacho**Processo Nº RT-0000858-67.2013.5.10.0003**

Reclamante Naiara Laura da Rocha
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000884-70.2010.5.10.0003**

Reclamante Rodrigo Mateus Mazoni
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Avansys Tecnologia Ltda - Epp
 Advogado TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA(OAB: 18573/BA)

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -00018600-2, observando os seguintes VALORES:

1) Liberar o saldo existente na conta supra ao reclamado Avansys tecnologia Ltda Epp, CNPJ 04.181.950/0001-10 ou ao Dr. Tercio Roberto Peixoto Souza, OAB/BA 18.573.

2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o reclamado receba o presente alvará.

Despacho**Processo Nº RT-0000921-58.2014.5.10.0003**

Reclamante Gabriela Aline Costa Ribeiro
 Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado.Intime-se a reclamante, via DEJT, para recebimento do alvará, devendo comprovar o valor sacado no prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000954-82.2013.5.10.0003**

Reclamante Francisca Marques
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
 Reclamado Givon Siqueira Machado Filho

Advogado HAMILTON JORGE BRAGA(OAB: 31162/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 916,23 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 852,65

INSS Reclamante....: 16,74

INSS Reclamado.....: 25,10

Custas do Processo: 17,39

Custas Art.789.....: 4,35

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 916,23, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-0001045-41.2014.5.10.0003**

Reclamante Cricia da Silva Pereira
 Advogado ALINE MONTEIRO DIAS(OAB: 39883/DF)
 Reclamado Centro Clinico e Ecografico de Sobradinho Ltda - Epp

Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 16/04/2015 às 15h30min e incluo-o na pauta do dia 27/04/2015 às 15h30min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.

Publique-se.

Intimem-se as partes diretamente pela via postal.

Despacho**Processo Nº RT-0001100-26.2013.5.10.0003**

Reclamante Ana Maria Marques dos Santos
 Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
 Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda - Me
 Advogado DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO(OAB: 208582/SP)

Vistos.

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 80, intime-se o reclamante para se manifestar, devendo, na oportunidade, informar os meios necessários para recebimento dos bens adjudicados. Prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001227-61.2013.5.10.0003**

Reclamante Marcia Miyoko Hoshi
 Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
 Reclamado Gynmed Distribuidora Importacao e Exportacao de Medicamentos Ltda - Me
 Advogado LARISSA PINHEIRO LOPES BAIOCCHI(OAB: 25168/GO)
 Reclamado Biogen Distribuidora de Medicamentos Eireli
 Advogado VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)

Declaro extinta a execução

Despacho**Processo Nº RT-0001246-33.2014.5.10.0003**

Consignante Multitrac Seguranca Eletronica Ltda - Me
 Advogado VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)

Consignado

Evando Azevedo de Oliveira

Vistos.A consignante junta certidão de óbito do consignado, e ratifica o endereço que constou da inicial, objeto da diligência negativa.Com o falecimento do consignado, é necessário a regularização do polo passivo.Sendo assim, concedo o prazo de dez dias à consignante para regularizar o polo passivo, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, importando o silêncio na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV. CPC.

Despacho**Processo Nº RT-0001323-13.2012.5.10.0003**

Reclamante Anamaria Mollo de Carvalho
Advogado ANTONIO BATISTA REIS(OAB: 28401/DF)
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília CEUB
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo, e/ou para manifestar-se sobre o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho**Processo Nº RT-0001369-65.2013.5.10.0003**

Reclamante Leiliane Goncalves da Silva
Advogado NILZA MARIA DE SOUZA MATOS(OAB: 32824/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial

Frustradas as medidas executórias realizadas por este Juízo (Bacenjud, Renajud e Mandado de Penhora).

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa do oficial de justiça, fls. 191, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado no caso de inércia.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001418-72.2014.5.10.0003**

Reclamante Wemerson da Silva Oliveira
Advogado THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
Reclamado Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

DESPACHO: "Vistos.

O reclamante peticiona às fls. 16 requerendo a remessa dos presente autos à 21ª Vara do Trabalho, ao argumento de que há conexão entre a presente reclamação e a ação cautelar ajuizada pelo Sindicato da Categoria n.0001298-72.2014.5.10.0021, pois tem a mesma causa de pedir o pagamento das verbas rescisórias.

Dispõe o art. 253 do CPC:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

(...)."

Tendo em vista a conexão existente entre a presente reclamação e a ação cautelar supra referida, resta patente a prevenção da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para apreciar o feito.

POSTO ISSO, decido declinar da competência em favor da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intime-se o reclamante para ciência desta decisão.

Nada mais.

Data supra."

Despacho**Processo Nº RT-0001444-70.2014.5.10.0003**

Reclamante Mayane Rodrigues Mesquita
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministerio do Turismo

DESPACHO: "Vistos.

Alega a autora que foi dispensada sem justa causa, em 20/05/2014 sem receber as verbas a que fazia jus.

Invocando os requisitos do art. 273 do CPC, pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para liberação do FGTS, expedição de alvará para habilitação no seguro desemprego e bloqueio de crédito da reclamada existentes junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA -IFB, até o limite de R\$19.807,07 (dezenove mil oitocentos e sete reais e sete centavos), a fim de garantir a satisfação de seu crédito.

O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais.

É de conhecimento público que a reclamada encerrou suas atividades em 12/05/2012 e que não efetuou o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, razão pela qual faz jus a reclamante ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante dispõe o art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.

O fumus boni iuris evidencia-se na hipótese vertente, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis.

O periculum in mora fica evidente, já que a ré encerrou as atividades em 12/05/2014 e ante o não pagamento das verbas rescisórias, o que comprova a falta de saúde financeira da ex-empregadora, bem como por possuírem as verbas pleiteadas caráter alimentar.

Assim sendo, havendo prova inequívoca que conduz à verossimilhança da alegação quanto à dispensa imotivada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a expedição de alvará judicial em favor da reclamante, para liberação do FGTS depositado durante o período em que foi empregado da reclamada e alvará para habilitação no seguro desemprego.

Defiro ainda antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio de créditos da reclamada junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB, até o limite de R\$19.807,07 (dezenove mil oitocentos e sete reais e sete centavos), que deverá ser transferido para conta judicial em nome do Juízo da 3ª vara do Trabalho, na agência da Caixa Econômica Federal, deste foro.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de bloqueio de créditos no valor até o limite de R\$19.807,07 (dezenove mil oitocentos e sete reais e sete centavos, que a requerida possui junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB

Designo a audiência inicial para o dia 18/12/2014, às 13h45min.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com cópia da inicial, via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

"

Despacho**Processo Nº RT-0001500-40.2013.5.10.0003**

Reclamante Samuel Moreira Alves
 Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

O recurso ordinário do reclamado, fls. 220/224, revela-se adequado e tempestivo.

Custas às fls. 223 e depósito recursal às fls. 222 verso foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 8 dias.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001504-77.2013.5.10.0003**

Reclamante Raquel Cristina Zendron
 Advogado BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA(OAB: 20531/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 323, aguarde-se o julgamento do mesmo.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001522-98.2013.5.10.0003**

Reclamante Vailson Frota e Silva
 Advogado JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
 Reclamado Inteligencia Empreendimentos Imobiliários S/A
 Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

O reclamante requer que seja desentranhado o TRCT original antes do arquivamento do processo. Defiro o pedido.

O reclamante entregou, no ato da audiência, sua CTPS à reclamada para que fossem procedidas as retificações, porém a reclamada alega que foi vítima de assalto, tendo sua bolsa subtraída contendo a CTPS do autor.

Intime-se o reclamante para ter vista da petição de fl. 115 e requerer o que entender de direito, prazo 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001552-36.2013.5.10.0003**

Reclamante Roberto de Souza Silva
 Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
 Reclamado Dauto Tintas Ltda - Me
 Advogado ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intime-se a reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as retificações determinadas em sentença. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-0001558-77.2012.5.10.0003**

Reclamante Faustina Pereira dos Santos

Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
 Reclamado Assem Gestao Empresarial Ltda - EPP
 Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 750,03 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 746,13

Custas do Processo: 0,17

Custas Art.789.....: 3,73

Cite-se o primeiro executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 750,03, valor atualizado até o dia 30/09/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Deverá ainda a reclamada, no mesmo prazo, proceder a anotação da CTPS do reclamante, conforme comando sentencial.

Despacho**Processo Nº RT-0001578-34.2013.5.10.0003**

Reclamante Jose Ricardo da Silva Barbosa
 Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
 Reclamado Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao (Grupo Paão de Açúcar)
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 119, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 12.420,52, valor atualizado até 31.10.2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fls. 71, procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 5.362,41 valor atualizado até o dia 31/10/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Despacho**Processo Nº RT-0001591-33.2013.5.10.0003**

Reclamante Cleiton Cassio Ribeiro da Costa
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
 Reclamado Condominio do Edificio Alternativo/Center
 Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

fls. 137 - Entregue a CTPS, intime-se a reclamada, via DEJT, para proceder às retificações na CTPS da autora, conforme ata de fls. 131. Prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa já determinada.

Despacho**Processo Nº RT-0001615-61.2013.5.10.0003**

Reclamante	Raquel Assuncao Paulo
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Atacado Distribuição Comercio e Industria Ltda
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para recebimento da CTPS devidamente anotada. Prazo de 5 dias.

MIRIAN VILLAS BOAS FERNANDES - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho**Processo Nº RT-0001629-45.2013.5.10.0003**

Reclamante	Geraldo da Silva Brito
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001630-35.2010.5.10.0003**

Reclamante	Monica Matta de Miranda
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

Vistos.Parcialmente reformada a decisão a quo, nos termos do v acórdão de fls. 1511/1537.

Intime-se o reclamante, via DEJT, para apresentar cálculos, no prazo de 30 dias, advertindo-se que, no caso de controvérsia entre as partes e havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia.

Despacho**Processo Nº RT-0001672-79.2013.5.10.0003**

Reclamante	Filipe Rufino Ramos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.Liberem-se os honorários assistenciais ao patrono qualificado à fl. 107, utilizando-se do numerário da conta judicial 17711-9.Libere-se o saldo sobejante à reclamada, utilizando-se da conta 17712-7.Confeccionados os respectivos alvarás, intemem-se as partes para recebimento no prazo comum de dez dias.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001704-21.2012.5.10.0003**

Reclamante	Silvio Angelo Cacciari
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante de fls. 872/908.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Intime-se o reclamado para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante no prazo de 15 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001720-72.2012.5.10.0003**

Reclamante	Rejane de Sousa
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Cumpade Restaurante e Cervejaria Ltda - Me

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa do oficial de justiça, fls. 103, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado no caso de inércia.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001770-64.2013.5.10.0003**

Reclamante	David Jonas Costa Albuquerque
Advogado	KARLA SANTOS PORTO(OAB: 18986/DF)
Reclamado	Call Tecnologia
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
Reclamado	Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás
Advogado	JOSÉ ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO(OAB: 94533/RJ)

Defiro o requerimento de fls. 169, uma vez que foram julgados improcedentes todos os pedidos do autor.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042/00018244-9, observando os seguintes valores:

- 1) Liberar o saldo existente na conta ao reclamado Call Tecnologia, CNPJ 05.003.257/0001-10 ou ao Dr. Flavio Augusto Nogueira noronha, OAB/DF 11.308.
- 2) Zerar a referida conta.

Intime-se o 1º reclamado para recebimento, bem como para proceder a baixa na CTPS do reclamante, conforme determinação de fls. 150, no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001792-25.2013.5.10.0003**

Reclamante	Alan de Oliveira Fontes
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Theet Construtora Ltda - Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as retificações determinadas em sentença. Prazo 05 dias Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-0001816-53.2013.5.10.0003**

Reclamante Francisco Pereira de Moraes
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda
 Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Francisco Pereira de Moraes em desfavor de Viacao Anapolina Ltda. e na Reconvenção apresentada por Viacao Anapolina Ltda. em face de Francisco Pereira de Moraes:

? JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Reclamação Trabalhista para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar a reclamada em:

? anotação da CTPS do reclamante com os seguintes dados: baixa com data de 29/12/2013 e férias de 2011/2012 e de 2012/2013, conforme registro de ponto;

? pagamento de aviso prévio integrativo ao tempo de serviço sobre 36 dias, 11/12 de férias com 1/3 e indenização substitutiva do seguro desemprego (5 cotas);

? recolhimento de diferenças de FGTS com 40% sobre todo o período contratual, sob pena de indenização pela importância equivalente;

? pagamento de adicional de insalubridade, na razão de 20% do salário mínimo, por todo o período trabalhado, em razão da exposição a ruído e a vibração acima dos limites de tolerância e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40% e horas extras;

? JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de devolução de uniformes e crachá pela perda superveniente do interesse de agir formulado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos apresentados em Reconvenção.

Na Reclamação Trabalhistas, as custas pela reclamada são de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor ora estimado à condenação de R\$ 13.000,00. Na Reconvenção, custas de R\$ 86,88 pela reclamada reconvinte, apuradas pelo valor atribuído à causa de R\$ 4.344,00.

CONCEDO ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

AUTORIZO a liberação do FGTS que estiver depositado, por alvará, devendo o reclamante trazer aos autos cópia do extrato ou do valor sacado, inclusive, para fins de apuração do acréscimo de 40%.

FIXO os honorários periciais em R\$ 2.500,00, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia. DEVERÁ ser deduzida a importância adiantada à perita, em razão da requisição de fls. 286, e o saldo restituído ao fundo mantido por este Tribunal.

Apurem-se os juros, a correção monetária, a contribuição previdenciária e os descontos fiscais na forma estabelecida na fundamentação.

Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-0001856-35.2013.5.10.0003**

Reclamante Lucian Rodrigues Santos Ferreira
 Advogado LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
 Reclamado Nelson A.S.M.Silva - Me
 Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
 Reclamado Estrela Engenharia Ltda - Epp
 Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)
 Reclamado Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participacoes
 Advogado MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES(OAB: 27439/DF)

Vistos. Renovo ao reclamante o prazo de dez dias para depositar a 2ª via de sua CTPS nesta Secretaria, a fim de possibilitar a anotação do contrato de trabalho relativas ao contrato de trabalho com a primeira reclamada, conforme exarado na ata de fls. 113/114, importando o silêncio no arquivamento definitivo dos autos. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001935-82.2011.5.10.0003**

Reclamante Tito Livio Torres de Freitas Borges
 Advogado ANDREA APARECIDA GONÇALVES DE AGUIAR DOMINGOS(OAB: 30295/DF)
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
 Reclamado Raul Balduino de Souza
 Reclamado Antonio Jose Arouca

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em diligência recente nos autos do processo n. 461.2012, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília, foi informado que não há valores sobejantes para atender as reservas de créditos já solicitadas naqueles autos.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 7 de outubro de 2014

MAYKEL MATEUS NAGEL
 Técnico Judiciário

Vistos.

Diante da certidão supra, indefiro o pedido do reclamante de fls. 114.

Aguarde-se o deslinde dos atos executórios na execução conjunta 1897.2011.003.

Despacho**Processo Nº RT-0002011-38.2013.5.10.0003**

Reclamante Antonio Gois de Oliveira
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar cálculos, no prazo de 15 dias, advertindo-se que, no caso de controvérsia entre as partes e havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002042-58.2013.5.10.0003

Reclamante Danilo Alves de Barros
Advogado HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Tendo em vista que não há tempo hábil para a realização da perícia antes da data marcada para audiência, retiro o feito da pauta de audiência de encerramento e renovação da proposta conciliatória do dia 17/11/2014, às 14h20 e incluo-o na pauta do dia 26/01/2015 às 14h20, facultado o comparecimento das partes e procuradores. Intimem-se o reclamante, Via DPU, para ter ciência do local, data e horário da realização da perícia, conforme a petição de fl. 98/99, bem como para ciência da data e horário da realização da audiência. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0047000-42.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-00470/2007-003-10-00.2

Reclamante Maria Tereza Teixeira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

Vistos. Assino o prazo de dez dias à reclamada para informar se o Cartório de Registro de Imóveis retirou o gravame no imóvel penhorado nestes autos, importando o silêncio em resposta positiva, e retorno dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0120000-75.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-01200/2007-003-10-00.9

Reclamante Antonia Portela de Lima
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO(OAB: 21429/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000602-27.2013.5.10.0003

Reclamante Maria Celda Soares Piquia Silva
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 6.763,24 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 6.068,57

INSS Reclamante....: 143,83

INSS Reclamado.....: 359,56

INSS SAT.....: 35,97

Custas do Processo: 124,25

Custas Art.789.....: 31,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000008-10.2013.5.10.0004

Reclamante Aristades Carvalho Leal Neto
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DESPACHO DE FL. 413 - "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000189-74.2014.5.10.0004

Reclamante Leandro Cassio Alves de Moraes
Advogado GERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25384/DF)
Reclamado Perera Nunes Construtora Eireli - Epp
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

despacho de fls.105: "Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo Reclamado.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo de fls.99, no que tange as custas processuais e encargos fiscais e previdenciários. Após, o recebimento da guia de fls.101 pelo Reclamante, encaminhem-se os autos a contaduría nos termos do despacho de fls.99".

Intime-se o reclamante ao recebimento da referida guia que se encontra acostada a contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000212-54.2013.5.10.0004

Reclamante Edmilson de Jesus Costa Filho
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado Uniao Educacional de Brasilia

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

DESPACHO DE FL. 313: "[...]intime-se a parte Reclamada a juntar aos autos as guias aptas à percepção do Seguro-Desemprego. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000842-76.2014.5.10.0004

Reclamante Lucineia de Souza Maciel
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Focuss Administradora de Servicos Ltda - Epp
Advogado ANTONIO CARLOS RAMOS JUBÉ(OAB: 18438/GO)

DESPACHO DE FL. 256: "Ante a manifestação da Sra. Perita, fls. 252/255, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Reclamante." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000851-72.2013.5.10.0004

Reclamante Ivan Borges da Cruz
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado Marcos Eduardo a do Nascimento - ME
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado Svc Construcoes S/A - Spe
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE FL. 141: "[...]intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias.[...]" Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001094-16.2013.5.10.0004

Reclamante Edwin Cardoso de Araujo
Advogado MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
Reclamado Jorlan Veiculos Automotores Importacao e Comercio S/A
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO (Despacho de fls. 218): "Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001173-58.2014.5.10.0004

Reclamante Alea Rodrigues Veras
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
Reclamado Eletrobras S. A.
Advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS(OAB: 14578-B/PA)

Em 07 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folhas 168/169., apenas para liberar à reclamante o FGTS e entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, rogando, ambas, a este Juízo que libere por alvará, ficando ora deferido. A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS (valor que estiver depositado), suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Não há obrigação de pagar no presente acordo, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária nem fiscal. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, mínimo legal, dispensadas na forma da lei. Deixo de oficiar à União (INSS), eis que nos presentes autos a contribuição previdenciária é igual ou inferior a R\$ 10.000,00, tudo nos termos da Portaria MF nº 435/2011, de 08/09/2011. Audiência encerrada às 13h39min. Nada mais. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho

(OBS.: Vias da ata com força de alvará encontram-se acostadas à contracapa dos autos).

Despacho

Processo Nº RT-0001181-35.2014.5.10.0004

Reclamante Sindicato Instr Empreg Em Auto Moto Escolas D Federal
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Centro de Formacao de Condutores "A,B" Serrana Ltda - ME
Advogado RAFAEL BRANDÃO GUEIROS SOUZA(OAB: 34713/DF)

FL. 71: "Ante a concordância, antecipada, da parte Reclamada à fl. 26, HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 70, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos estritos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001231-03.2010.5.10.0004

Reclamante Iselia Fraga da Silva Machado
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

FL. 1463: "Há agravo de petição interposto pela Exequente dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0001472-35.2014.5.10.0004

Reclamante Tiago de Lima Oliveira
 Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
 Reclamado Ruth Nunes de Oliveira - Me

Vistos.Designo o dia 14/11/2014 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Em se tratando de menor constando no pólo ativo, expeça-se Mandado Judicial ao Ministério Público do Trabalho. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001477-57.2014.5.10.0004**

Reclamante Lucimar Castro de Araujo
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado EQS Engenharia Ltda.

Vistos.Designo o dia 10/12/2014 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO

SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001478-42.2014.5.10.0004**

Reclamante Divina Rodrigues Costa
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
 Reclamado União Federal - Ministério da Fazenda

Vistos.Designo o dia 14/11/2014 09h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001479-27.2014.5.10.0004**

Reclamante Roseanne dos Santos Oliveira
 Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Slass Consultoria e Servios Ltda - Me
 Reclamado União - Defensoria Publica da Uniao

Vistos.Designo o dia 10/12/2014 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou

através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001481-94.2014.5.10.0004

Reclamante	Daniel Ferreira Muniz
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Egs Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Via Engenharia S. A.

Vistos. Designo o dia 11/12/2014 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001483-64.2014.5.10.0004

Reclamante	Alexandre de Oliveira Goncalves
Advogado	LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL(OAB: 43487/DF)

Reclamado

Enterlig Solucoes Empresarias Ltda - Me

Vistos. Designo o dia 11/12/2014 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001484-49.2014.5.10.0004

Reclamante	Raquel Costa de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda

Vistos. Designo o dia 14/11/2014 09h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos

sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001485-34.2014.5.10.0004

Reclamante	Clerio Gomes da Silva
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado	João José Santana Filho

Vistos.Designo o dia 11/12/2014 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001487-04.2014.5.10.0004

Reclamante	Sebastiao Cristino
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Objetiva Comercio e Servicos em Construcão Ltda - Me
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr
Advogado	RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA(OAB: 43170/DF)

Vistos.Designo o dia 14/11/2014 09h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado

(CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001511-71.2010.5.10.0004

Reclamante	Geraldo Majela Roberto Alves
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

DESPACHO DE FL. 684: " Homologo os cálculos de fls. 676/681, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 123.391,51, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, citem-se os executados acerca do total da execução, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-os a se manifestarem acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Banco do Brasil." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001659-82.2010.5.10.0004

Reclamante	Fábio Melo de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Intime-se o Exequente a manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos às fls.1074/1074v, bem como dos cálculos de fls.1060/1071, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001700-49.2010.5.10.0004

Reclamante	Helenice Pimenta Valadares
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Há Agravo de Petição (fls.1551/1566) interposto pelo(a) Exequente dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação, via DEJT para, caso queira, apresentar contraminuta ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0001938-63.2013.5.10.0004**

Reclamante Vital Xavier de Lima
 Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
 Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

DESPACHO DE FL. 160 - "Há Embargos de Declaração apresentados pelo(a) reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, manifestar-se acerca dos embargos no prazo legal." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0098900-03.2003.5.10.0004***Processo Nº RT-00989/2003-004-10-00.3*

Reclamante REJANE LOPES BORGES
 Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
 Reclamado Futuros Telemarketing Ltda (Teresa Cristina Medeiros)
 Advogado IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB: 111254/SP)
 Reclamado CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
 Reclamado Teresa Cristina Medeiros
 Advogado IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB: 111254/SP)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela sócia executada Teresa Cristina Medeiros de expedição de certidão de objeto e pé, ante a necessidade de juntada aos autos do recolhimento dos devidos emolumentos.

Comprovado os recolhimentos, proceda a Secretaria da Vara a expedição da referida certidão, intimando o Executado ao seu recebimento em 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0104000-26.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-01040/2009-004-10-00.6*

Reclamante Maria Angélica Fonseca de Mesquita
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Intimem-se os executados a caso queiram, manifestarem-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada às fls.1257/1259, no prazo sucessivo de 05 dias a iniciar para o 1º Executado em 13/10/2014, e para o 2º Executado em 20/10/2014, inclusive. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0110600-39.2004.5.10.0004***Processo Nº RT-01106/2004-004-10-00.3*

Reclamante Roberto Cezar Ferreira Botelho
 Advogado HUDSON DE FARIA(OAB: 9404/DF)
 Reclamado Milton Alves de Oliveira Lanterna Me

Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA(OAB: 21275/DF)
 Reclamado Milton Alves de Oliveira
 Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA(OAB: 21275/DF)

Intime-se o Exequente a manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo Executado às fls.405/406, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0135700-89.1987.5.10.0004***Processo Nº RT-01357/1987-004-10-00.6*

Reclamante Anatole France Ferreira Fonseca
 Advogado JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)
 Reclamado Distrito Federal - Fundacao do Servico Social
 Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

DESPACHO DE FL. 97 - "Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição do Distrito Federal de fls. 95/95-v, bem como para informar nos autos a existência de qualquer outra cessão de crédito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0186200-90.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-01862/2009-004-10-00.7*

Reclamante Lucia Maria Teles Chaves
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JANAINA ALMEIDA COSTA(OAB: 130520/RJ)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

DESPACHO DE FL. 810: "Intime-se a segunda Executada (PREVI) a se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil, assim como acerca da impugnação ao cálculo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Editais**Editais****Processo Nº RT-0000699-87.2014.5.10.0004**

Reclamante Delto Arlindo de Sousa
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado Auto Peças Polara Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Auto Peças Polara Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"sentença de fls.30/36: (...) Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Delto Arlindo de Sousa contra Auto Peças Polara Ltda.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente ao pedido de anotação da CTPS, férias mais 1/3, FGTS e 40%, horas extras relativamente ao primeiro vínculo empregatício; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) anotar a CTPS do reclamante, constando data de admissão em 01/02/2011, função

de consultor técnico, salário de R\$ 1.200,00, data de saída em 01/08/2012, no prazo de 48 horas da apresentação do documento em juízo, sob pena de o fazer a secretaria da vara. b) pagar saldo salário de 01/06/2012 a 01/08/2012, aviso prévio de 33 dias, 8/12 de décimo terceiro de 2012, férias integrais de 2011/2012 mais 1/3 de forma simples, 7/12 de férias proporcionais mais 1/3. c) efetuar o pagamento dos depósitos do FGTS do período do segundo vínculo, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. d) indenizar do valor do seguro desemprego.

e) pagar as horas extras superiores a 44ª semanal, observados o adicional de 50%, o divisor 220, o salário e horário da exordial. Por habituais as horas extras devidos os reflexos no FGTS, 40%, aviso prévio, férias mais 1/3, décimo terceiro do período. f) pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. g) pagar a multa do artigo 467 da CLT no importe de 50% sobre salários retidos, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional e multa de 40% do FGTS. h) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salários, décimo terceiro salário. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00. (art. 789 da CLT) Oficie-se ao INSS. Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.™.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T-22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001031-54.2014.5.10.0004

Embargante	Deltacred-Credito e Cobranca Ltda
Advogado	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Embargado	Ana Cristina Mendes Mundim
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Embargado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica a embargada PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - CNPJ: 01.596.964/0001-07, encontrada em local incerto e não sabido, INTIMADA do ato ordinatório exarado à fl. "62" dos autos, a seguir transcrito: "Há agravo de petição interposto pela parte Embargante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, sendo a primeira embargada via posta e a segunda via edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.". Patrícia Birchall Becattini, Juíza do Trabalho Substituta. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 8, OUTUBRO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001415-17.2014.5.10.0004

Reclamante	Rosana Karla Matos Andrade
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado	Regina Celia Alves Valadares - Me
Reclamado	Brasil Telecom
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2014 14h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Regina Celia Alves Valadares - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/11/2014 14h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T-22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001432-53.2014.5.10.0004

Reclamante	Núbia Selen de Lira Silva
Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	União - Iphan- Instituto Patrimonial Histórico e Artístico Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Plena Servicos Gerais Ltda - Me, CNPJ n. 72.639.289/0001-02, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/11/2014 às 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T-22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

CÉSAR NEVES VIANAE
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000114-03.2012.5.10.0005

Reclamante	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	União (Fazenda Nacional)

Às 09h38min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Esta ata servirá como declaração de comparecimento à audiência pelos advogados, partes e testemunhas presentes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Resta prejudicado o encerramento da instrução processual nesta oportunidade uma vez que o laudo pericial ainda não foi juntado aos autos.

Intime-se o perito para informar, no prazo de 10 dias se já elaborou o laudo e a data em que pretende entregar o referido laudo.

As partes serão oportunamente intimadas para manifestação sobre os termos do laudo pericial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da

proposta conciliatória a data de 15/12/2014, às 09h15min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o perito.

Despacho

Processo Nº RT-0000135-08.2014.5.10.0005

Reclamante	Leny Neves de Andrade Almeida
Advogado	ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS(OAB: 36483/DF)
Reclamado	Exame Laboratorios de Patologia Clinica Ltda

A Senhora perita requer a intimação das partes para a realização do Exame Médico Pericial.

O Exame Médico esta agendado para o dia 08 de dezembro de 2014 (segunda-feira), endereço SHIS CA 01 bloco A Sala 236 Shop. Deck Norte Torre Lago Norte (próximo ao shopping iguatermi e supermercado big box).

O reclamante deverá apresentar na data da perícia todos os exames médicos já realizados, relatórios médicos, receitas médicas, atestado, prontuários médicos, atestado de saúde ocupacional por ocasião de sua admissão na empresa reclamada, todas as Carteiras de Trabalho que possuir, documento de identidade, carteira de motorista, CPF. O reclamante deverá estar com SHORT, para facilitar o exame físico.

A reclamada deverá apresentar na data da perícia todos os documentos referentes à função do reclamante no período por ele trabalhado: "PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, Laudo ergonômico da função, comprovante de entrega de EPI para o reclamante e número de CA, cópia do prontuário médico clínico do reclamante; Atestados de Saúde Ocupacional Admissional, Periódicos e Demissional".

Intimem-se as partes via DEJT e a Senhora perita via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0000208-77.2014.5.10.0005

Reclamante	Otanagilton Ferreira dos Santos
Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 37492/DF)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0000269-35.2014.5.10.0005

Reclamante	Marcelo Baptista de Assis
Advogado	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380/DF)
Reclamado	Construtora Brasilia Home Ltda - Me

Diante das alegações do reclamante, intime-se a reclamada por mandado para

no prazo de 48 horas entregar a CTPS diretamente ao reclamante ou na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0000274-57.2014.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado G.S.I. - Gestao de Seguranca Integrada - Vigilancia e Seguranca Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0000284-04.2014.5.10.0005

Reclamante Marcia Monique Lisboa Barros

Advogado JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO(OAB: 7090/PI)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante e defiro às partes contrárias o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Encaminhe-se à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região para conhecimento da Sentença e do recurso interposto pela reclamante, opondo manifestação, se o caso. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0000304-92.2014.5.10.0005

Reclamante Maria Eterna de Franca Fernandes

Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da Senhora perita para no prazo de 10 dias prestar esclarecimentos em relação a petição da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000387-45.2013.5.10.0005

Reclamante Ronaldo dos Santos Silva

Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

Reclamado Drograria Rosário S/A

Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada DROGARIA ROSARIO S/A a pagar ao reclamante RONALDO DOS SANTOS SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação

de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Defiro o pagamento de honorários periciais ora arbitrados em R\$3.500,00, autorizando desde já a antecipação de honorários requerida pela Sra. Perita em caso de ser interposto recurso ordinário desta sentença Publique-se." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

Despacho

Processo Nº RT-0000418-31.2014.5.10.0005

Reclamante Maristela Santos de Oliveira

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

Reclamado União Federal (ministério da Fazenda)

Em 08 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Esta ata servirá como declaração de comparecimento à audiência pelos advogados, partes e testemunhas presentes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) União Federal (ministério da Fazenda) e seu advogado.

Resta prejudicado o encerramento da instrução processual nesta oportunidade na medida em que a reclamante, em réplica, nega o recebimento da ordem de pagamento no valor de R\$ 2.162,91, constante do documento de fls.87, o que impõe que seja deferido o requerimento da primeira reclamada de expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de se apurar se o referido valor relativo a ordem bancária emitida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda foi efetivamente levantado pela reclamante. Concedo ao Banco do Brasil prazo de 10 dias para responder a indagação deste juízo.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/11/2014, às 09h18min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000472-36.2010.5.10.0005

Reclamante Ana Clarice de Oliveira Silva

Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)

Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda

Reclamado União

Reclamado Paulo Deibson Batista Pires

Vistos os autos. Ante o trânsito em julgado da Sentença, a execução, de provisória, passa a ser definitiva. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Entregue o documento, intime-se, por edital, a reclamada Contrat Administração Empresarial Ltda. para, no prazo de 05 dias: 1. Proceder ao registro na CTPS obreira da data de saída da reclamante, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (art. 461/CPC); 2. Entregar o TRCT corretamente preenchido ao reclamante (incluindo a chave de identificação e conectividade), a fim de viabilizar o saque, sob pena da conversão da obrigação de fazer efetuar os depósitos em obrigação de pagar indenização substitutiva em valor equivalente.

Findo o prazo, sem manifestação, fica a Secretaria incumbida tanto de proceder à anotação da CTPS e restituí-la à titular mediante intimação para o recebimento em 05 dias, quanto de expedir o alvará para saque do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0000586-33.2014.5.10.0005

Reclamante Maria Bernardete de Oliveira
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0000670-68.2013.5.10.0005

Reclamante Izabeth de Sousa Mendanha Pereira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0000806-65.2013.5.10.0005

Reclamante Heliton Marte Indiano
Advogado FABIANO ARSENIO SOARES(OAB: 25963/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0000871-60.2013.5.10.0005

Reclamante Luzia de Souza Calmo
Advogado LUIZ OTAVIO BRUM TOGNI(OAB: 36579/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao - Extra Hipermercados
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRA HIPERMERCADOS a pagar à reclamante LUZIA DE SOUZA CALMO, tão logo esta sentença transite em julgado, indenização por danos morais arbitrada em R\$2.000,00, restando indeferidos os demais pedidos, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor da condenação, pelo reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000915-16.2012.5.10.0005

Reclamante Adelaide Soares de Sousa
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado CASSIO EUSTAQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para consolidação da conta.

Despacho

Processo Nº RT-0000948-69.2013.5.10.0005

Reclamante Sebastiao Alexandre da Silva
Advogado IGOR ABREU FARIAS(OAB: 34498/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal Caesb
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se a executada para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Despacho

Processo Nº RT-0001123-68.2010.5.10.0005

Reclamante Susana Mariko Kanashiro Coimbra
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Renovação das 1ª e 2ª reclamadas para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos as informações requeridas às fls. 1497/1498 por serem imprescindíveis para a realização da

perícia contábil.

Prestadas as informações, intimem-se a perita para que tome em carga os autos

e apresente o laudo em 40 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001239-40.2011.5.10.0005

Reclamante	Giovani Hoerbe Longoni
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o executado para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Despacho

Processo Nº RT-0001345-31.2013.5.10.0005

Reclamante	Edna Rodrigues Leite dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Ki Graça Comercio de Roupas Ltda
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 15.08.13 (com exceção do FGTS), nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada KI GRAÇA COMÉRCIO DE ROUPAS a pagar à reclamante EDNA RODRIGUES LEITE, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação que é parte integrante deste decisorio, com juros e correção monetária a serem calculados em regular liquidação de sentença.

Custas processuais no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente a condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001396-42.2013.5.10.0005

Reclamante	Maria de Lourdes Freire da Silva
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	Associacao das Pioneiras Sociais - Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação
Advogado	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Aguarde-se-à realização da audiência, momento em que serão definidos meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0001450-71.2014.5.10.0005

Autor	Confederacao Nacional das Profissoes Liberais
Advogado	AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(OAB: 40152/SP)
Réu	Confederacao Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitarios Regulamentados

DECISÃO: ...Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a Autora

ajuíza Ação Cautelar Autônoma, pretendendo a reapreciação de pedido cautelar incidental já examinado no Processo nº 0001377-70.2012.5.10.0005 e indeferido, irrecurável por se tratar de decisão interlocutória.

Resta evidente, portanto, a falta de interesse processual da Autora, diante da inadequação da via eleita, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 1.000.000,00, valor dado à causa, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Transitada em julgado a presente decisão, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados com a exordial. Publique-se para ciência da Autora.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001553-20.2010.5.10.0005

Reclamante	Edson Jose Trentin Tiberio
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 08353/DF)
Reclamado	Telefônica Brasil S.A
Advogado	EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA em 8-10-2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e tendo em vista que os encargos previdenciários e fiscais foram recolhidos pelo executado (fls. 411/416), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro.

Expeça-se Requisição de Pagamento de Honorários ao perito CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO, conforme determinado à fl. 183.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 203/2014 a esta decisão, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo das contas nº 3920.042.12575-5 e 11624-1, proceda a liberação do crédito líquido obreiro ao Dr. HOROZIMBO ALVES FERREIRA, OAB Nº 08353/DF, CPF Nº 28309286104;

Transferência da sobra para outra conta judicial.

Liq. Exequente.....: 374.513,31

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Cumprido, expeça-se alvará para restituição do saldo da conta judicial para a qual tenha sido transferida a sobra e o depósito recursal efetuado em 29-11-2011 de valor R\$ 6.290,00 (fl. 193) ao executado Telefônica Brasil S.A, autorizado ao saque o seu procurador ou representante legal, ou o Dr. EDUARDO COSTA BERTHOLDO OAB/SP 115.765, que deverá ser intimado para

retirar o alvará e efetuar o saque em 05 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001578-62.2012.5.10.0005

Reclamante Valdete Alves Barauna
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Diante da comprovação do pagamento dos débitos, intime-se o reclamante para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001607-78.2013.5.10.0005

Reclamante Nilmara Nunes Lage
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Conforme pretendido pelo reclamado, defiro o prazo de 10 dias para apresentação das guias GFIP/SEFIP.

Despacho

Processo Nº RT-0001816-47.2013.5.10.0005

Reclamante Rafaela Passos Martins
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obras Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Justiça

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante e defiro às partes contrárias o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Encaminhe-se à Procuradoria Regional da União para conhecimento da Sentença e do recurso interposto pelo sindicato, opondo manifestação, se o caso. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000723-15.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Rodrigues dos Santos
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado Cialoc Construcoes e Locacoes Ltda - Epp
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cialoc Construcoes e Locacoes Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais e condenar solidariamente as reclamadas CIALOC CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA - EPP e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., a pagar ao reclamante JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Ciente o autor (Súmula nº 197 do c. TST).

Intime-se a primeira reclamada por edital e a segunda pela via postal.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001816-47.2013.5.10.0005

Reclamante Rafaela Passos Martins
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obras Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELISANGELA SMOLARECK, Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADA a reclamada Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obras Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante e defiro às partes contrárias o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Encaminhe-se à Procuradoria Regional da União para conhecimento da Sentença e do recurso interposto pelo sindicato, opondo manifestação, se o caso. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem da Exma. Juíza do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 7, OUTUBRO de 2014.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000063-86.2012.5.10.0006

Reclamante Mara Luzia de Oliveira
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 837.455,27 Atualizado até: 04/10/2013... Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000133-35.2014.5.10.0006**

Reclamante Maria Pilar Estrela Abad
 Advogado CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)
 Reclamado Sigma Dataserv Informatica S A
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246/DF)

Considerando a concordância do exequente quanto à proposta de pagamento efetuada pela executada, nos termos do art. 745-A do CPC, deverá a executada efetuar o pagamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas iguais, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, e as demais a cada trinta dias subsequentes à anterior.

Ante o pedido do exequente, converto o depósito de folha(s) 165 em penhora e, excepcionalmente, reputo garantida a execução, para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Assino as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao exequente o saldo existente na conta judicial de folha 165.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-0000178-10.2012.5.10.0006**

Reclamante Andre de Moura Martins
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Defiro o pedido da reclamada apenas com relação do depósito recursal de fl. 260, tendo em vista que não liberado no alvará nº 964/2014 de fl. 616, o qual liberou apenas o saldo remanescente de fl. 391.

Libere-se ao executado, na pessoa de seu representante legal, ou ao seu advogado Dr(a)

RAFAEL SANTANA E SILVA, OAB Nº 18997/DF, CPF Nº 85321346100 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) a título de depósito recursal (R\$6.290,00, efetuado em 11/05/2012 fl. 260) junto à CEF (Ag. 3920).

Cumpra-se na forma da Lei.

Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento.

O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta

processual), para posterior apresentação à CEF.

Decorrido o prazo, retornem ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-0000192-23.2014.5.10.0006**

Reclamante Vilanir Matias da Silva
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Limpadora Top Clean Ltda
 Reclamado Seara Alimentos Ltda
 Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes reclamadas o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intime-se à primeira parte reclamada, por Edital, da sentença de folhas 69/74 e deste Ato. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000230-35.2014.5.10.0006**

Reclamante Nilton Oliveira Santos
 Advogado LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909/DF)
 Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
 Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)
 Reclamado American Airlines Inc
 Advogado ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes reclamadas o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para, querendo, contrarrazoarem o(s) Recurso(s) interposto(s) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000290-08.2014.5.10.0006**

Reclamante Luciana Souza de Oliveira
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
 Reclamado Anis Razuk Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Vistos. Ante a certidão de fl. 542vº, no sentido de que "endereço insuficiente" o endereço fornecido da testemunha Sra JACKELINE SAMPAIO indicada pelo reclamante, faculto ao reclamante manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada (dia 10.02.2015, às 15h00min). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000405-29.2014.5.10.0006**

Reclamante Francisco Maurilio de Sousa
 Advogado ROBERTO RODRIGUES DUQUE(OAB: 37241/DF)
 Reclamado Restaurante Manzoku Sushi
 Advogado MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da quarta parcela do acordo (30/09/2014), conforme acordo homologado às folhas

19/19v, sob pena de execução imediata. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000476-31.2014.5.10.0006

Reclamante Marcio Souza do Bonfim
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Vistos. Para viabilizar a homologação do acordo por petição noticiado entre as partes (fls. 100/101), assino ao advogado que subscreve a peça pela reclamada, Dr. Léo Rocha Miranda OAB nº 10.889/DF, o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual nos autos, apresentando instrumento de mandado com poderes para transacionar. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000505-81.2014.5.10.0006

Reclamante Samuel dos Santos Freitas
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos. Ratifico os termos da minuta de fl. 22 e HOMOLOGO o acordo constante na ata de audiência (fl. 22), considerando a manifestação da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (fl. 35). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 140,00 calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor do acordo, de cujo recolhimento fica dispensado, à vista da declaração de fl. 6. O presente despacho possui força de Ofício e deverá ser encaminhado à 11ª VTB, para que adote as medidas que entender cabíveis. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, sob pena de se presumir o cumprimento do acordo e remessa dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000543-93.2014.5.10.0006

Reclamante Zildene Silverio de Moura
Advogado LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos. Ante a certidão de fl. 92vº, no sentido de que "mudou-se" o endereço fornecido da testemunha Sr. HAILTON FERNANDES DA SILVA indicada pelo reclamante, faculto ao reclamante manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada (dia 21.01.2015, às 15h15min). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000563-21.2013.5.10.0006

Reclamante Rafael Fidelis de Jesus Ramalho
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Bf Promotora de Vendas Ltda.
Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentada (CLT, Art. 884)(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do

Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000601-96.2014.5.10.0006

Reclamante Marcelo Alves Batista Francelino Junior
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Pronto Express Logistica Ltda
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000606-21.2014.5.10.0006

Reclamante Blair Martins Muniz
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Vistos. Homologo o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes às fls.: 102/103, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em que a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 1.668,00, sendo R\$ 834,00, referente a primeira parcela do acordo, em 17/10/2014, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 834,00 até o dia 17/11/2014; Todos os pagamentos serão realizados por meio de depósito judicial, junto ao Banco do Brasil S.A. O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato do trabalho, ficando estipulada a multa de 100% em caso de inadimplência, antecipando-se as parcelas subsequentes. Dispensada a intimação da UNIÃO, nos termos da Portaria nº 435, de 08/09/2011, do Ministério da Fazenda. Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo. Intime-se, por AR, diretamente o reclamante. Publique-se. Data supra. Firmado por assinatura digital ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000646-03.2014.5.10.0006

Reclamante Andre Ferreira dos Santos
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Vistos. Homologo o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes às fls. 109/110, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em que a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 1.668,00, sendo R\$ 834,00, referente a primeira parcela do acordo, em 17/10/2014, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 834,00 até o dia 17/11/2014; Todos os pagamentos serão realizados por meio de depósito judicial, junto ao Banco do Brasil S.A. O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato do trabalho, ficando estipulada a multa de 100% em caso de inadimplência, antecipando-se as parcelas subsequentes. Dispensada a intimação da UNIÃO, nos termos da Portaria nº 435, de 08/09/2011, do Ministério da Fazenda. Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo. Intime-se, por AR, diretamente o reclamante. Publique-se. Data supra. Firmado

por assinatura digital ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000884-27.2011.5.10.0006

Reclamante Maria Lenira Vicente Ferreira
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Renomar Comercio de Alimentos Ltda. Me
Advogado ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536/DF)
Reclamado Luiz Paulo Vieira
Reclamado Frederico Andrade Poli

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente dos executados em R\$ 1.057,74, atualizados até 31/10/2014, sem prejuízo de novas atualizações. Excepcionalmente, reputo garantida a presente execução e assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT. Intimem-se os sócios por AR. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000902-43.2014.5.10.0006

Reclamante Adelmir Venança da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Pantanal-Veiculos Ltda - Me
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)

DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADELMIR VENANÇA DA SILVA em face de PANTANAL VEÍCULOS LTDA. - ME, nos termos da fundamentação supra. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Custas de R\$ 306,93 pela parte autora, calculadas sobre R\$ 15.346,77, valor atribuído à causa, dispensadas em razão da gratuidade da justiça. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000933-63.2014.5.10.0006

Autor Bruna Gabriela da Costa Rocha dos Santos
Advogado ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
Réu Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos. considerando a certidão acima, bem como por extremada cautela e a fim de evitar qualquer arguição de nulidade processual, determino que a Secretaria cite a reclamada (CPC, art. 803) no seguinte endereço: RUA ANDRÉ CAVALCANTI, 649, BAIRRO GUTIERREZ, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP 30.441-025. Proceda a alteração no SAP e na capa dos autos. Cumpra-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000937-37.2013.5.10.0006

Reclamante Leonardo Goncalves Luciano
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco S A
Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

Vistos. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios do reclamante, assino ao reclamado o prazo de 5 dias para vista e manifestação. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000958-76.2014.5.10.0006

Reclamante Fabio Ribeiro de Mesquita

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda
Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, considerando o pagamento dos emolumentos, expedir certidão de inteiro teor, nos termos requeridos a fls. 68 (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2014 Firmado por assinatura digital LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000979-52.2014.5.10.0006

Reclamante Ana Paula de Carvalho
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, expedir ofício à SRTE, enviando-lhe cópia da sentença de folhas 27/28, a fim de que tome as providências pertinentes, conforme determinação contida no decisório.

À Secretaria para anotar a CTPS obreira acostada à contracapa, considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido.

Efetivada a medida, conceder ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber sua CTPS.

Após, remeter os autos à i. Contadoria para liquidação do feito, observados os comandos da coisa julgada e do extrato de saque do FGTS, em anexo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001015-94.2014.5.10.0006

Reclamante SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado WELLINGTON SANTANA SILVA(OAB: 22396/DF)
Reclamado SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

DISPOSITIVO. Em face do exposto, e nos termos da fundamentação supra, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por MÁRCIO ARIANO MARTINS DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas processuais, pelo requerente, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa. Dispensado o recolhimento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001177-26.2013.5.10.0006

Reclamante Fabio Carneiro Mesquita
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos. Libere-se à parte executada, na pessoa de seu representante legal, por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo remanescente existente na Conta Judicial 104/3920/042/04993260-3 (folha 145).

Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, arquivem-se o autos definitivamente. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001187-70.2013.5.10.0006

Reclamante	Augusto da Costa Mendes
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamante e à segunda parte reclamada o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela parte reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela primeira parte reclamada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Decorrido o prazo da parte reclamante, intime-se à segunda parte reclamada, via Convênio PRF, da sentença de folhas 222/225 e deste Ato. Brasília, 7 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001202-05.2014.5.10.0006

Reclamante	Irene Serafim Teixeira Ferreira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos, etc. Para homologação do acordo noticiado, designo para audiência o dia 27/10/2014, às 13h30, sendo aconselhável o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Retiro o o processo da pauta de audiência do dia 17/11/2014, às 13h50. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-0001248-91.2014.5.10.0006

Reclamante	Maria Efigenia Cirqueira da Silva
Advogado	JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA(OAB: 32537/DF)
Reclamado	Oliveira e Penedo Ltda - Me (Sócio Jaime Antonio de Oliveira)

Vistos. Recebo a emenda. Notifique-se a reclamada na pessoa do sócio indicado, observando-se o endereço ora informado. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001319-93.2014.5.10.0006

Reclamante	Marcelo da Silva Souza
Advogado	TAMARA MICHELINI DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 37250/DF)
Reclamado	Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda
Reclamado	Defensoria Publica da Uniao

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor não emendou corretamente a inicial da presente ação, deixando de fornecer novo endereço da reclamada, conforme determinado às fls. 43, eis que informou na petição de emenda o mesmo endereço constante na inicial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 73,74, calculadas sobre R\$ 3.687,00, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 3). Retiro o processo da pauta de audiência do dia 09/12/2014, às 14h20. Autorizo o

desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001344-09.2014.5.10.0006

Reclamante	Cleiton Semiao Pereira da Silva
Advogado	GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)
Reclamado	J.M.O. dos Santos Lindacor Pinturas e Reformas em Geral - Me
Reclamado	Construtora Icone Ltda - Epp

Vistos. Considerando a certidão negativa da notificação (fls. 18vº), assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), para que seja indicado o correto endereço do primeiro reclamado. Mantenho o processo da pauta de audiência do dia 22/01/2015, às 14:20 horas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001364-97.2014.5.10.0006

Reclamante	Ivone Gomes Fernandes Ferreira
Advogado	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 29180/DF)
Reclamado	Rosa Maria Nunes de Oliveira
Reclamado	Maria Regina Teixeira de Oliveira

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT, art. 852-B, § 1º). Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 196,40 calculadas sobre R\$ 9.820,00, valor dado à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensado, à vista da declaração de fl. 7. Retiro o feito da pauta do dia 02/12/2014 às 14h30min. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001377-96.2014.5.10.0006

Reclamante	Dilda Pires Guimaraes
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Francisco Airton de Andrade

Vistos. Considerando a certidão negativa da notificação (fls. 30vº), assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), para que seja indicado o correto endereço do reclamado. Mantenho o processo da pauta de audiência do dia 11/02/2015, às 15:00 horas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001430-77.2014.5.10.0006

Reclamante	Wellington Gomes Lima
Advogado	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
Reclamado	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a reclamante relata que prestava serviços à reclamada, OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Em contato com o servidor da 21ª VT, Sr. Bonfim, por telefone, foi informado a este juiz que aquela Vara está recebendo ações conexas com a Ação Cautelar nº 01298/2014, exatamente a fim de facilitar a liquidação dos créditos dos reclamantes, o que é o caso dos autos. Assim, reconheço a prevenção da 21ª Vara do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a remessa dos autos para a 21ª Vara do Trabalho de Brasília, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001436-84.2014.5.10.0006**

Reclamante Sindicado Instr Empreg em Auto Moto Escolas D Federal

Advogado ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)

Reclamado Centro de Formacao de Condutores Teka Ltda - Me

Vistos.considerando as informações prestadas pelo reclamante, justificando a ausência de liquidação dos pedidos formulados, converto o rito para ordinário, devendo ser observadas todas as cominações previstas no art. 844 da CLT. Observe a Secretaria na capa dos autos e no SAP.Designo audiência UNA para a data de 29/01/2015, às 13h40min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).Notifique-se o reclamado.Publique-se Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-0001441-09.2014.5.10.0006**

Reclamante Francisca Marques Lopes

Advogado DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)

Reclamado Real Vidros Persianas e Servicos Ltda - Me

Vistos.FRANCISCA MARQUES LOPES pede a concessão de antecipação de tutela em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida contra REAL VIDROS PERSIANAS E SERVIÇOS LTDA - ME para que se libere de imediato o FGTS e o seguro-desemprego, por alvará.Relatados sumariamente, DECIDO.Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada aqui é superficial, devendo ser apreciada só a concorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora.A concessão da antecipação de tutela não é possível no presente caso, pois não há elementos para comprovação da modalidade de dispensa da reclamante, já que o TRCT acostados aos autos não possui assinaturas pelas partes envolvidas, que deverá aguardar a instrução processual e a sentença a ser proferida posteriormente, para eventual deferimento do pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego.Indefiro a antecipação de tutela.Designo audiência UNA para a data de 10/02/2015, às 14h30min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifique-se reclamado.Publique-se

Despacho**Processo Nº RT-0001444-66.2011.5.10.0006**

Reclamante Natividade de Miranda Silva

Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Reclamado Christiano Nogueira Araujo

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Reclamado Luiz Vicente Araujo

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior

Reclamado Shopping Peninsula Sul Administracao de Lojas Ltda. - Me

Reclamado Marcelo Carvalho de Oliveira

Advogado KARINA GOIS GADELHA DIAS(OAB: 20272/DF)

Vistos.Defiro o pedido da exequente.Libere-se a exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042/00016609-5 da Caixa Econômica Federal (Agência 3920), fazendo e comprovando, em 05 (cinco) dias, as seguintes transferências:Custas Art.789..... 85,26 OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, OAB Nº 22165/DF, CPF Nº 3216198626; 2) Custas - recolher no código 18740-2; 3) Zerar a referida conta judicial 4) Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.Cumpra-se na forma da Lei.Assino a exequente o prazo de 5 dias para recebimento.Intime-se, por AR, a exequente apenas para ciência deste despacho.Publique-se.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos para deliberação acerca da impugnação obreira.Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica.

Despacho**Processo Nº RT-0001449-83.2014.5.10.0006**

Reclamante Esmeraldo Damaceno dos Santos

Advogado FREDERICO PINTO CUNHA(OAB: 17308/DF)

Reclamado E. F. de Matos Limpezas e Construcoes - Me

Reclamado Consorcio Construtor Brt-Sul

Vistos.

ESMERALDO DAMACENO DOS SANTOS pede a concessão de antecipação de tutela em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida contra E. F. DE MATOS LIMPEZAS E CONSTRUÇÕES ME e CONSÓRCIO CONSTRUTOR BRT- SUL a fim de que seja ordenado o bloqueio do crédito que a primeira reclamada possui junto à segunda reclamada.

Relatados sumariamente, DECIDO.

Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada no presente momento é superficial, devendo ser apreciada a concorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em primeiro lugar, encontra-se ausente o requisito do fumus boni iuris, na medida em que não há nos autos nenhum documento que venha a comprovar a alegação do autor de que a primeira reclamada não possua meios para saldar as dívidas que eventualmente possua, sendo certo que apenas notícias de jornais não são suficientes para confirmar as alegações obreiras.

Além disso, sequer trouxeram os autores aos autos a comprovação da existência de efetivo contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e a segunda reclamada e, ainda mais, a prova da existência de créditos da primeira ré em poder do segunda reclamada pendentes de pagamento até esta data.

Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni iuris, resta prescindível a análise do requisito do periculum in mora, de sorte que indefiro o requerimento liminar de bloqueio de créditos da primeira reclamada perante a segunda reclamada.

Designo audiência UNA para a data de 24/02/2015, às 14h45min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do

reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifiquem-se os dois reclamados.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001509-90.2013.5.10.0006

Reclamante Luiz Alberto dos Santos Caraciolo
Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado Artur Nunes Juliano - Me
Advogado CLÁUDIO ANDREI CANTO DA SILVA(OAB: 18077/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 3ª parcela do acordo vencida em 01/10/2014, conforme homologado a fls. 137/138, sob pena de execução imediata (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001724-71.2010.5.10.0006

Reclamante Sandalo Araujo de Sa
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001904-82.2013.5.10.0006

Autor Anderson Amaro da Silva
Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVAO(OAB: 31246/DF)
Réu Jme Servicos Integrados e Equipamentos Ltda - Me
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Réu Uniao

III - DECISÃO. Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzidos por ANDERSON AMARO DA SILVA, DANIELS FERNANDES NEVES OLIVEIRA, ITAMAR EMANUEL DE OLIVEIRA, LEONARDO DE SOUSA NASCIMENTO, LUIZ CARLOS MAGALHÃES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS, REMIR DE SÁ ARCHER DA SILVA FILHO em face de JME SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e UNIÃO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum.Custas pelos Autores no importe de R\$ 19.610,24, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 980.512,00, dispensados por serem beneficiários da Justiça gratuita.Publique-se. Intime-se a segunda reclamada por meio do convênio firmado com a PRU.

Despacho

Processo Nº RT-0001934-20.2013.5.10.0006

Reclamante Rejane dos Santos Sousa
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado Ligia de Fatima Silva Barbosa
Reclamado Anália Marília de Oliveira Souza

Advogado

GILSON DOS SANTOS(OAB: 30318/DF)

Vistos. Conceder as reclamadas o prazo de 05 (cinco) dias para proceder as anotações na CTPS obreira, que se encontra acostada a contracapa dos autos, bem como comprovar os recolhimentos dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da reclamante, sob pena de sujeitar-se as penalidades cabíveis.Intime-se, por AR, a primeira reclamada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002020-59.2011.5.10.0006

Reclamante Camila Carolina de Aguiar
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos. Libere-se ao executado HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal e/ou seu advogado Dr(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, OAB Nº 6930/PR, CPF Nº 30807859168 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 700120736913 do Banco Brasil (Ag. 4200-5). Libere-se ao executado HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal e/ou seu advogado Dr(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, OAB Nº 6930/PR, CPF Nº 30807859168 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04961078-9 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002046-86.2013.5.10.0006

Reclamante Ricardo Soares da Rocha
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Domingos Alves dos Santos

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira acostada, conforme determinado na sentença de folhas 57/58. Concedo à parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Publique-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJAE para integral liquidação da referida sentença. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0068600-86.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-00686/2002-006-10-00.2

Reclamante Giselle Gomes dos Anjos
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado Joao Blazzio Filho
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao Distrito Federal o prazo de 05 (cinco) dias para vista (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0083300-23.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-00833/2009-006-10-00.0

Reclamante Reinaldo Stefani

Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(OAB: 19661/DF)

Reclamado Raul Canal e Advogados Associados S/S - Epp

Advogado JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA(OAB: 28504/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos à Execução apresentados, ante os termos do art. 884 da CLT.(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0122500-81.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-01225/2002-006-10-00.7

Reclamante José Renato Souza de Jesus

Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 05710/DF)

Reclamado Conservadora Mundial Ltda

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Reclamado Euclides Correa Cordeiro

Vistos. Concedo ao arrematante Sr. Oli Antonio Fioresi o prazo de 05 (cinco) dias para vista acerca da manifestação do 2º Ofício do Registro de Imóveis D.F. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se, por AR, o arrematante. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000192-23.2014.5.10.0006

Reclamante Vilanir Matias da Silva

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Reclamado Limpadora Top Clean Ltda

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho Substituta ADRIANA ZVEITER da 6ª Vara do trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica intimada à parte reclamada, Limpadora Top Clean Ltda., para tomar ciência da decisão e do despacho proferidos nos autos e a seguir transcritos:

"DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que VILANIR MATIAS DA SILVA propôs em face de LIMPADORA TOP CLEAN e SEARA ALIMENTOS LTDA., decido: 1 - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a 1ª reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito; 2 julgar IMPROCEDENTES os pedidos de atribuição de responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes".

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 162 do CPC e no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes reclamadas o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intime-se à primeira parte reclamada, por Edital, da sentença de folhas 69/74 e deste Ato. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2014".

O inteiro teor da decisão e do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada no SEP/Quadra 513 Lotes 02/03 Salas 108/113 Asa Norte Brasília DF, e para que chegue ao conhecimento da parte interessada, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho Substituta.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000580-57.2013.5.10.0006

Reclamante Sílvia Alves Pires

Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)

Reclamado Evs Metalurgica Ltda - Me

Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Reclamado Nrc Transportes Ltda - Me

Reclamado Rmp Empreendimentos Eireli

Reclamado Nilton Ribeiro da Cruz

Reclamado Wanderson Antonio de Araujo Melo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Nilton Ribeiro da Cruz e Wanderson Antonio de Araújo Melo, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J). Total da execução R\$ 6.432,39 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente.....: 6.275,50 Custas do Processo: 125,51 Custas Art.789.....: 31,38 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001488-51.2012.5.10.0006

Reclamante Joao de Deus dos Santos

Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)

Reclamado	Prg Telecom Ltda. - Me
Advogado	DARLY PONTES RAMOS(OAB: 37134/DF)
Reclamado	Proineg Telecomunicacoes Ltda. - Epp
Advogado	DARLY PONTES RAMOS(OAB: 37134/DF)
Reclamado	Virgilio Nunes Bonfim
Reclamado	Dagmar Sampaio Bonfim
Reclamado	Espólio de Ricardo Teixeira
Reclamado	Irani Dantas Matos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADA IRANI DANTAS MATOS, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 32.437,28 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 28.338,29

INSS Reclamante....: 116,95

INSS Reclamado....: 321,58

Custas do Processo: 569,11

Custas Art.789.....: 142,27

Diversos.....: 2.949,08

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000056-57.2013.5.10.0007

Reclamante	Isabel Gonçalves Ferreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Ideal Lavanderia Ltda (Sócia Maria de Lourdes Longo Caldart)
Advogado	CESAR ANTONIO XAVIER NUNES(OAB: 6985/GO)

(fls.143) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 142, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intimem-se as partes. 3. Os recolhimentos previdenciários (cota parte do empregado e empregador) já apurados às fls. 117 deverão ser recolhidos pela reclamada no prazo de 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo. 4. Cumprido o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000114-26.2014.5.10.0007

Reclamante	David Eloi da Silva
Advogado	ANDREIA HELDER ANTUNES OLIVEIRA(OAB: 36204/DF)
Reclamado	Semil Serviços Elétricos e Manutenções Industriais Ltda. - ME
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

(fls.178) Vistos. 1.À vista dos termos da petição de fls.177, destituo o perito nomeado às fls.160/161 do encargo. 2. Nomeio o perito Dr. Ronaldo Varela Correa, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, intime-se o perito acima nomeado para início dos trabalhos periciais. Brasília, 7 de outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000272-18.2013.5.10.0007

Reclamante	Rosineth Murno Silva Ramos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado	MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS(OAB: 12533/DF)

(fls.331) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente. 3. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls.222, para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do(a) Reclamante. 4. Decorrido o prazo no item 03 e comprovado os recolhimentos, proceda a secretaria a atualização do débito, apenas no tocante a parcela INSS-empregador, deduzindo-se o valor já recolhido. 5. Após, conclusos para demais providências pertinentes ao feito. Brasília, 03/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000331-11.2010.5.10.0007

Reclamante	Dóris Helena Gomes Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

(fls.871) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 05 dias, dos cálculos retificados apresentado pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília, 06/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000338-66.2011.5.10.0007

Reclamante	Joanides Nicolas Bonvakiades
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

(fls.1064) Vistos os autos. O Verbete nº12 deste Tribunal orienta que a base de cálculo da gratificação a ser incorporada é a média dos valores recebidos. A decisão exequenda ao discorrer acerca da parcela CTVA deixou patente sua natureza salarial. As partes não discordam do valor médio a ser incorporado, mas não

apresentam concordância com a atualização da parcela, pois o exequente entende que deve-se aplicar à média apurada os reajustes convencionais concedidos à categoria. Conforme já esclarecido na decisão exequenda, a parcela CTVA ostenta natureza salarial e como tal está sujeita aos reajustes salariais concedidos à categoria por intermédio das CCT's. Assim, imperioso reconhecer que, após a definição da média da gratificação a ser incorporada, aplique-se ao valor apurado os reajustes convencionais dos períodos posteriores, pois certamente tais reajustes aderem-se à remuneração. Intimem-se as partes, sendo a exequente para, no prazo de 05 dias apresentar cálculos de liquidação, seguindo a orientação emanada deste despacho. Brasília, 18 de setembro de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000354-15.2014.5.10.0007

Reclamante	Elimar Rezende Durães
Advogado	ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado	Upiara Empreendimentos e Participações S/A.
Advogado	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)
Reclamado	Centro de Cultura Alternativus Ltda.
Advogado	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)

(fls.301) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para fins de anotação. 2. Entregue a CTPS, intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 05 dias, cumprir as seguintes obrigações: a) Fornecer ao autor o TRCT com código de saque 01, acompanhado da chave de conectividade, para fins de levantamento do FGTS,devendo ser garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

b) Fornecer as guias do Seguro Desemprego. c) Efetuar a anotação da baixa na CTPS, devendo fazer constar como data de afastamento o dia 18/04/2014, em respeito à projeção do período do aviso prévio, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 150,00, limitada ao valor global de R\$ 1.500,00. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000407-93.2014.5.10.0007

Reclamante	Geraldo Lima Feitoza
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

(fls.828) ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 07/10/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000410-48.2014.5.10.0007

Reclamante	Auredyson Araujo Amorim
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: 29359/DF)
Reclamado	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reclamado	União Federal (Secretaria de Direitos Humanos)

(fls.185/187) III - DISPOSITIVO Ex positis, nos autos da ação proposta por AUREDYSON ARAUJO AMORIM, em face de PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP e UNIÃO, conheço de ofício da preliminar contida no inciso III do mesmo artigo e, acolhendo-a, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos moldes dos artigos 267, I c/c 295, I e seu parágrafo único, I, todos do CPC. Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 375,37, calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Publique-se para conhecimento do reclamante. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda, pessoalmente. Brasília, 30 de setembro de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000500-56.2014.5.10.0007

Reclamante	Maria do Natal Felicia da Silva
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Express Clean Serviços Ltda.
Advogado	DIOGO CÉZAR REIS AMADOR(OAB: 31216/BA)
Reclamado	INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(fls.117) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para fins de anotação. 2. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as seguintes obrigações: a) Proceder a anotação de baixa na CTPS, devendo a empregadora fazer constar como data de afastamento o dia 01/04/2014, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 128,97, limitada ao valor global de R\$ 1.289,70. b) Liberar à autora o TRCT com código de saque 01, para levantamento do FGTS,devendo ser garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000601-93.2014.5.10.0007

Reclamante	Wadye Santos Gomes
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 1840/DF)
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

(fls.239) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, dos termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília, 06/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000734-38.2014.5.10.0007

Reclamante	Gledson da Conceição
Advogado	JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado	V L Ferragens e Serralheria Ltda. - ME
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR(OAB: 17836/DF)
Reclamado	Aceco TI S.A.
Advogado	ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604/SP)

(fls.148) Vistos, etc. 1. Indefiro a intimação da testemunha arrolada pelo Reclamante, nos termos da ata de fls. 97. 2. Aguarde-se a realização da audiência. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO/Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0000766-43.2014.5.10.0007**

Reclamante Sérgio Viana da Silva
 Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
 Reclamado Sema - Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - EPP
 Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

(fls.75) Vistos os autos. Não acolho o pedido de realização de nova audiência inaugural, porquanto o endereço constante da notificação de fls. 21 é o da reclamada. A simples alegação de que a pessoa que recebeu a notificação encaminhada para a empresa não é seu empregado, sem prova, não é capaz de elidir a almejada nulidade de citação. Intime-se a perita para realização da perícia, com urgência. Considerando que foi deferido o prazo de 60 dias para realização da perícia, adio a audiência de encerramento da instrução para o dia 10/12/2014, às 09h25, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores. Intimem-se as partes. Brasília, 02 de outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0000930-08.2014.5.10.0007**

Reclamante Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP
 Advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
 Reclamado Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(fls.741) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais fixada na sentença de fls. 730/736, sob pena de execução. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0000951-81.2014.5.10.0007**

Reclamante Cirlei Gonçalves de Lima Marques
 Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
 Reclamado Itaú Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

(fls.276) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa dos autos a CP nº 0025580-50.2014.5.24.0001. 2. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da referida CP. 3. Intime-se. Brasília, 06/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001067-92.2011.5.10.0007**

Reclamante Raimundo Nonato Ramos de Sousa
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
 Reclamado Grace Restaurante Ltda - Vivenda do Camarão
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
 Reclamado LCA Restaurante Ltda - Vivenda do Camarão
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

(fls.512) 3. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente. 4. Decorrido o prazo acima e comprovado os recolhimentos, proceda a secretaria a atualização do débito apenas no tocante a parcela INSS-

empregador, deduzindo o valor já recolhido. 5. Após, conclusos para demais providências pertinentes ao feito. Brasília, 03/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001088-63.2014.5.10.0007**

Reclamante Vilson Pereira Alves
 Advogado VERONICA VILAR DE MEDEIROS(OAB: 41023/DF)
 Reclamado V J da Costa Construção e Reforma - Me
 Reclamado LB Valor Construções S/A.
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

(fls.35) Vistos, etc. 1. Oportunizado ao Reclamante prazo para a emenda da inicial, o mesmo se manteve-se inerte, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.038,62, dispensadas na forma da lei. 2. Retiro o feito da pauta do dia 01/12/2014. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. 4. Intimem-se. 5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001094-70.2014.5.10.0007**

Reclamante Diogo Rodrigues Loiola
 Advogado MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730/DF)
 Reclamado D Abdon Cia Ltda. - ME
 Advogado MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO(OAB: 19235/PA)
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

(fls.113) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante em réplica no prazo legal, da contestação e documentos apresentados pelo 1º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília, 06/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001239-29.2014.5.10.0007**

Reclamante Jacira da Silva Camara
 Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS(OAB: 21701/DF)
 Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES(OAB: 19492/DF)

(fls.264) Vistos, etc. 1. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o despacho de fls. 260. (fls.260) Vistos os autos. Inicialmente, retifique-se o pólo passivo para fazer constar a correta denominação da ré, qual seja, UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC. Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, por seus próprios fundamentos. Para fins de reordenamento de pauta, fica a audiência de instrução processual antecipada para o dia 24/11/2014, às 10h, mantidas as cominações anteriores. Publique-se. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de setembro de 2014.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001385-07.2013.5.10.0007**

Reclamante	Erinaldo Luiz do Nascimento
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Enarq Projetos e Construções Ltda. - EPP
Advogado	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO(OAB: 23440/DF)

(Fls.129)Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de atualização fixando o débito exequendo em R\$ 29.735,04, atualizado até o dia 30/09/2014. 2(...).3. Ato contínuo, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar o número de seu PIS para fins de recolhimento previdenciário. 4. Após, conclusos para liberação de valores.Brasília, 03/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001410-83.2014.5.10.0007

Reclamante	Joelma Paz de Albuquerque
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)
Reclamado	Comercial Bernardo Transporte e Serviços Ltda. - ME (nome fantasia Supermercado Dona de Casa)

(fls.38) Vistos, etc. 1. Retifico o item 2 do despacho de fls. 37, o qual deve ser lido da seguinte forma: "2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão." 2. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 3. Cite-se o Reclamado. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenço Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001452-35.2014.5.10.0007

Reclamante	Thomas Lima Ramos Barbosa
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)
Reclamado	Manhattan Hotéis e Turismo Ltda.

(fls.36) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/12/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenço Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001453-20.2014.5.10.0007

Reclamante	Renato Aguiar Lima
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/12/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não

havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de outubro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001456-72.2014.5.10.0007

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Canal 27 Comunicações Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

(fls.99/100) Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CANAL 27 COMUNICAÇÕES LTDA e UNIÃO (CÂMARA DO DEPUTADOS), por meio da qual pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS dos substituídos indicados às fls. 8/11 da exordial. Compulsando os autos do processo, nota-se haver prova no sentido de que os substituídos foram demitidos sem a ocorrência de justa causa, fls. 22/76. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, defiro o pedido de liberação do saldo das contas vinculadas.

Desse modo, expeçam-se os competentes alvarás. Designo audiência inaugural para 15/12/2014, às 08h30, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se os reclamados para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 1º de outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001464-49.2014.5.10.0007

Reclamante	Steffanye Alencar Rodrigues Pereira
Advogado	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671/DF)
Reclamado	Intacta Corretora de Seguros Ltda. - ME

(fls.54) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/12/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de

outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001465-34.2014.5.10.0007

Reclamante Waldiney Vieira Silva
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Agroservice Serviços Gerais Ltda. - ME

(fls.08) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/12/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001466-19.2014.5.10.0007

Reclamante Paulo Henrique Pereira Alves
Advogado ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
Reclamado Hadid Comércio de Alimentos Ltda.

(fls.41) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/12/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001467-04.2014.5.10.0007

Reclamante Jose Malaquias da Silva
Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado Arte Um Construções e Incorporações Ltda. - ME
Reclamado Brookfield Incorporações S.A.

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/12/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 7 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001468-86.2014.5.10.0007

Reclamante Lucineide de Freitas Martins
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.

(fls.53) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/12/2014, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001473-11.2014.5.10.0007

Reclamante Roque Rodrigues dos Santos
Advogado MOARA SILVA VAZ DE LIMA(OAB: 41835/DF)
Reclamado Soma Engenharia S.A.

(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/12/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, por edital. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001522-86.2013.5.10.0007

Reclamante Gelmaci Costa do Nascimento
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Engemasa Engenharia Ltda.
Advogado MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA(OAB: 34092/DF)

(fls.249) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente. 3. Decorrido o prazo acima e comprovado os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 02/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001583-44.2013.5.10.0007

Reclamante Andressa Moraes de Mendonça
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado MC Vídeo Produções - Fotografia e Filmagem

(fls.58) Vistos, etc. 1. Susto, por ora, o cumprimento ao despacho de fls. 57. 2. Informe a Reclamante, no prazo de 05 dias, o CNPJ do Reclamado. 3. Intime-se. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenco Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001660-87.2012.5.10.0007**

Reclamante	Hosana Rigueira Carneiro da Cunha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Cimexpo - Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda - EPP (Bonna Casa - Cimfel)
Advogado	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 24308/DF)
Reclamado	Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda
Advogado	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 24308/DF)
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda (Home Center Cimfel)
Advogado	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 24308/DF)

(fls.288) Vistos os autos. Considerando que no feito há notícia do processo de recuperação judicial das empresas Piazuma Materiais Para Construção Ltda e Duramar Indústria e Comércio Ltda, prossiga-se com a execução em desfavor de outras empresas que compõem o grupo econômico e foram condenadas de forma solidária, fls. 142/148, Mapa Atacadista de Materiais Para Construção Ltda e Cimexpo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda, endereços indicados às fls. 286. Assim, expeçam-se mandados de penhora na boca do caixa. Intimem-se as partes. Brasília, 7 e outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001682-19.2010.5.10.0007**

Reclamante	Janette Cezário de Souza Franco
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.723) Vistos, etc. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos, deduzindo-se os valores já levantados nos autos, conforme documentos de fls. 605/612. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001774-89.2013.5.10.0007**

Reclamante	José da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	EPAMINONDAS AGUIAR NETO(OAB: 84484/SP)

(fls.208) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente. 3. Decorrido o prazo acima e comprovado os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001889-13.2013.5.10.0007**

Reclamante	Salviano Augusto Santin
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Tessier Restaurante Ltda - EPP
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

(fls.176) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3. Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 03/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001891-17.2012.5.10.0007**

Reclamante	Luis Alves Costa
Advogado	ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda. - ME (a/c Eduardo)
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)
Reclamado	Eduardo dos Santos Vitorio Junior
Reclamado	Marcus Rodrigues Paiva

(fls.243) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, do alvará e da guia acostada à contracapa, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente. 2. Decorrido o prazo acima e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 02/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001906-49.2013.5.10.0007**

Reclamante	Manuella Chartune da Silva
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291/DF)
Reclamado	Gomes Leite - Serviços Estéticos Ltda. - ME
Advogado	EVARISTO ORLANDO SOLDANI(OAB: 51077/RJ)
Reclamado	S. P. Leite - ME
Advogado	EVARISTO ORLANDO SOLDANI(OAB: 51077/RJ)

(fls.98) Vistos, etc. 1. Defiro, conforme requerido. 2. Concedo o prazo de 20 dias para as reclamadas confirmarem nos autos a autenticidade do atestado médio juntado pela reclamante. 3. Intimem-se as Reclamadas. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0050800-66.2007.5.10.0007**

Processo Nº RT-00508/2007-007-10-00.2

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI(OAB: 12250/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

(fls.946) Vistos os autos. 1-Considerando o insucesso da hasta pública do bem penhorado às fls. 716/717, julgo prudente acolher o pleito da exequente, fls. 940/941, e determinar a expedição de carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG para fins de penhora e praxeamento do imóvel localizado no Bairro Carmo, Rua Passa Tempo, nº 416, apartamento 601, de propriedade da executada. 2-Após procedida a penhora do bem acima descrito, requeira ao juízo que informe a esta Vara acerca da

efetivação da constrição, para fins de liberação do bem que já se encontra constricto nestes autos, evitando-se, dessa forma, o excesso de execução. 3-A presente medida torna-se necessária, porquanto a execução já se processa por mais de 5 anos. 4- Considerando que os cálculos estão incontroversos, conforme se constata das decisões de fls. 823 e 846/847 verso, libere-se à exequente o valor bloqueado às fls. 938. 5-A exequente deverá, 48 horas após levantar o valor bloqueado, informar ao juízo a quantia recebida. 6-Ato contínuo, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor liberado no feito. 7-As medidas determinadas nos itens 4, 5 e 6 deverão ser providenciadas antes da expedição da carta precatória. 8- Intimem-se as partes.

Brasília, 3 de outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0054200-84.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-00542/1990-007-10-00.8

Reclamante	Antonino Lopes dos Santos(7)
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: 3096/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOOBOTANCIA DO DF)
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)

(fls.686) Vistos, etc. Intime-se à Reclamante Elizabete alves da Silva para apresentar o número de seu PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimento previdenciário.

Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0057900-04.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00579/2009-007-10-00.7

Reclamante	Edlúcia Araújo Alves
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 09713/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro/DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292/O/DF)

(fls.588) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, retirar as guias acostadas à contracapa dos autos, momento em que será autorizado ao preposto indicado às fls. 586 o levantamento da referidas guias. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0071100-78.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00711/2009-007-10-00.0

Reclamante	João Bosco Machado Ribeiro
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

(fls.821) ATO ORIDNATÓRIO-Artigo 162, §4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 815. (fls.815) 3. Após, intime-se o Reclamante para vista, no prazo de 05 dias, dos termos das petições de fls. 800/806 e 809/812. Brasília, 02/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0076900-54.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-00769/1990-007-10-00.3

Reclamante	Suedina Medeiros de Paulo Pinheiro
Advogado	ANDRE PUPIIM MACEDO(OAB: 12004/T/DF)
Reclamado	União Federal (Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento)

(fls.2022) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente.

2. Ato contínuo, oficie-se à CEF solicitando-lhe que efetue o recolhimento a título de INSS-empregador (código 2909), utilizando-se o saldo integral da conta judicial nº 042.000155549. Brasília, 01/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0082300-82.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00823/2009-007-10-00.1

Reclamante	Jesus Braz de Oliveira
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)

(fls.320) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito exequendo em R\$16.564,33. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 309. (fls.309) 3. Após, expeça-se a certidão requerida, intimando-se o Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília, 23/09/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0092400-67.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-00924/2007-007-10-00.0

Autor	Maria Izabel Freitas de Sousa
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MILENA ROSSINE SBRAVATTI(OAB: 208601/SP)

(fls.1462) Vistos os autos. Considerando que os cálculos homologados pelo juízo estão de acordo com o preceituado nas regras de atualização e, ainda, considerando que o executado expressa sua concordância com os valores liquidados pelo douta Contadoria, libere-se à Autora os valores que lhe são devidos, conforme resumo de fls. 1.422. Após a liberação dos valores à exequente, proceda aos recolhimentos fiscal, previdenciário e custas indicados no resumo de cálculos acima citado. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0096900-12.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-00969/1989-007-10-00.2

Reclamante	Joao Rodrigues dos Santos
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: 3096/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF)
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

(fls.3493) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 3492, retifico o item 4 do despacho de fls. 3490, determinando a expedição de alvará no montante de R\$ 97.358,10, com a exclusão da

importância relativa ao INSS (cota-parte dos empregados), no montante de R\$ 139,08.

2. Expedido o alvará, intime-se o advogado dos reclamantes para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 03 de outubro de 2014. Ricardo Machado Lourenço Filho, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0112400-50.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-01124/1991-007-10-00.9

Reclamante	LUZA PINTO DA CONCEICAO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FEDF)
Advogado	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 4431/DF)

(fls.484) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o número do seu PIS, bem como para se manifestar sobre a petição do Distrito Federal. Brasília, 07/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000530-91.2014.5.10.0007

Reclamante	Rafaella Silva Matias
Advogado	PAULO CESAR DE SOUZA(OAB: 33376/DF)
Reclamado	Six Serviço de Eventos Turismo Ltda. - ME
Reclamado	360 Graus Eventos e Turismo Ltda. - ME
Advogado	MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 37170/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº434/2014.

TOTAL DO DÉBITO DA 2ª RECLAMADA: R\$ 16.000,00

Decisão/Despacho de fls.:97.

O Doutor RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 2ª Reclamada/Executada, 360 GRAUS EVENTOS E TURISMO LTDA. - ME, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, OUTUBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0000664-21.2014.5.10.0007

Reclamante	Jossinei Francisco D'Abadia
Reclamado	LRM Construtora

EDITAL DE PRAÇA Nº 419/2014.

Depositário: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA.

Endereço de localização do bem: SRTVN QUADRA 701, CONJUNTO "C", SALA 711, BL B

Data e Hora da 1ª Praça:10/11/2014 - 14:00 horas

Data e Hora da 2ª Praça:24/11/2014 - 14:00 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BEM:01 (UM) FRIGOBAR, MARCA CONSUL COMPACTO 120L, COR BRANCA, 220V, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS)

Assinado por Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 07, OUTUBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001264-42.2014.5.10.0007

Reclamante	Joao Batista Lima Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Tac Manutenção e Serviços Ltda - EPP
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO n.º433/2014.

Despacho de fls.:69.

O Excelentíssimo Senhor RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do Reclamado, Tac Manutenção e Serviços Ltda - EPP, estabelecido em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º

andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, OUTUBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001606-24.2012.5.10.0007

Reclamante José Deolino Costa Neto
Advogado FLAVIO JOSE COURI(OAB: 29504/DF)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO n.º430/2014.

Despacho de fls.:302.

O Excelentíssimo Senhor RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001610-61.2012.5.10.0007

Reclamante Adelton Correia Braga
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO n.º432/2014.

Despacho de fls.: 355.

O Excelentíssimo Senhor RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, OUTUBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0098400-54.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-00984/2005-007-10-00.1

Reclamante Marcio Mariano de Moraes
Advogado MARCELO BARBOSA DE MORAIS(OAB: 13412/DF)
Reclamado Teleperformance CRM S.A
Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19653/GO)
Reclamado Marcelo Barbosa de Moraes
Advogado RENATA OLIVEIRA DE RESENDE(OAB: 27392/DF)
Reclamado Wellington Couto de Sousa

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO nº435/14.

Data e hora do Leilão: 10/12/2014 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Jussara Santos Ermano Sukiennik
Descrição do bem: 01(UM) VEÍCULO DE PLACA JGW2111, CHASSI- KMHJM81BP9U017708, RENAVAL 00127720146, ANO 2008, MODELO 2009, PRETO, GASOLINA, MARCA HYUNDAI, TUCSON GL 20L, AVALIADO EM R\$41.000,00(QUARENTA E UM MIL REAIS), segundo a tabela fipe. Valor da avaliação: R\$ 41.000,00.
Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.
Bem removido ao depósito do Leiloeiro:NÃO.
Depositário: MARCELO B. DE MORAES.

O Juiz do Trabalho RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO da 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0098400-54.2005.5.10.0007, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sra. Jussara Santos Ermano Sukiennik, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pre-tender arrematar dito bem, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao dis-

posto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que

venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - BLOCO B - LOTES 2/3 - SALA 117/119 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO
Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000256-61.2013.5.10.0008

Reclamante	Mayby Paula da Silva
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)
Reclamado	Confederacao Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES(OAB: 5956/DF)

Despacho, fl. 387, à reclamada, "Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, defiro a antecipação dos honorários periciais, nos termos das Portarias PRE-DGJUD n. 07/2010 e PRE-SGJUD n. 01/2014, à perita designada neste feito, ADVERTINDO-SE QUE, EM CASO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA REALIZADA, A RECLAMADA DEVERÁ EFETUAR O DEVIDO RESSARCIMENTO AOS COFRES DA UNIÃO.

Em seguida, vista à reclamada do recurso interposto pela reclamante para contrarrazões, prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000270-11.2014.5.10.0008

Reclamante	Jacinete de Alcantara Souza
Advogado	KÁTTIA MARIA BRÁZ DA CUNHA(OAB: 33978/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

Despacho à fl. 88, ao reclamado: "[...] Vista ao demandado. Prazo de cinco dias. [...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000275-33.2014.5.10.0008

Reclamante	Rodrigo Pessoa Cantarino de Oliveira
Advogado	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
Reclamado	Hibrit Servicos de Informatica Ltda - Me
Advogado	PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR(OAB: 43500/DF)

DESPACHO

Vistos.

A reclamada não apresentou o TRCT, documento indispensável para o saque do FGTS.

Por tal razão, fica intimada a apresentar o TRCT no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000286-62.2014.5.10.0008

Reclamante	Empresa de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do D F- Emater
Advogado	DENISE ANDRADE DA FONSECA(OAB: 13098/DF)
Reclamado	Bruna Sousa Carvalho
Advogado	TERCIO MOREIRA MOURAO(OAB: 29816/DF)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de alteração da data de audiência foi formulado pela reclamante, revogo o despacho de fls. 316.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do pedido formulado pela reclamante às fls. 311/313, prazo de 05 dias, salientando que o seu silêncio importará anuência. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000312-60.2014.5.10.0008

Reclamante	Sandro Dinamerico Lima Melo
Advogado	LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO(OAB: 37007/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	BRUNA EUSTAQUIA ALVES VILAR DE MELO(OAB: 28689/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Ciência às partes da petição apresentada pela perita para observância por ocasião do exame pericial a ser realizado no dia 12/11/14 às 11:00 horas.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000420-31.2010.5.10.0008

Reclamante	Ascanio de Freitas Guimaraes
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcif
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Despacho à fl. 417, à primeira demandada: "[...] encaminhem-se os autos à Contadoria para inclusão das custas processuais (R\$994,96 - fl. 336) e apuração dos encargos fiscais e previdenciários, observando-se a OJ376, devendo, se necessário, enviar a conta para chancela do Auditor Fiscal do INSS.

Devolvidos os autos, intime-se a 1ª Demandada(CEF) para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução, no particular.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000430-36.2014.5.10.0008

Reclamante Idalton Batista Andrade
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Dan Hebert Engenharia S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho à fl.127, ao reclamante:[...]"Presentes os pressupostos. RECEBO O RECURSO. Vista ao recorrido para contrarrazões, prazo de 8 dias. Em seguida, ao TRT.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000559-41.2014.5.10.0008

Reclamante Iremar Batista Cardoso
Advogado JULIA HELENA PADILHA(OAB: 9499/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado Camara Federal

Vistos.

Vista à reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000624-41.2011.5.10.0008

Reclamante Eduardo Farina Ridsen
Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
Reclamado Associacao Botafogo Futebol Clube - DF
Reclamado Walter Teodoro de Paula
Reclamado Soraya Santolin de Paula

Fl. 247. Ao Recte. "Vistos. Conforme se verifica no teor da sentença proferida por este Juízo, os reclamados WALTER TEODORO DE PAULA e SORAYA SANTOLIN DE PAULA foram condenados de forma subsidiária, razão pela qual deveria haver o esgotamento das possibilidade de constrição de bens do clube reclamado para que houvesse a execução contra aqueles.

Porém, houve a realização de atos executórios, tais como tentativas de penhora on-line e pesquisa RENAJUD, mesmo sem a verificação da observância ao benefício de ordem, conforme se infere dos autos.

Com efeito, foram realizados diversos atos executórios para a localização e penhora de bens do 1º reclamado, razão pela qual deve a execução prosseguir contra os reclamados WALTER E SORAYA.

Indefiro a execução em face da sociedade empresária mencionada pelo autor, por não comprovada a confusão patrimonial entre seu patrimônio e o dos reclamados.

Expeça-se CP executória contra os reclamados WALTER E SORAYA, observando-se o endereço informado pelo reclamante em sua petição.

Publique-se para ciência do autor. Brasília, 2 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000714-44.2014.5.10.0008

Reclamante Leandro dos Santos Mascarenhas
Advogado LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado Helio Chaves de Melo Junior

DESPACHO

Vistos.

Os autos ainda se encontram na Secretaria da Vara, considerando que o Departamento de Arquivo Geral está em mudança.

De toda a sorte, fica autorizado o desentranhamento dos documentos tanto na Secretaria da Vara quanto no balcão do Departamento de Arquivo Geral.

AO ARQUIVO DEFINITIVO.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000760-67.2013.5.10.0008

Reclamante Julianderson da Silva Pereira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

Despacho à fl.111, aos recorridos:[...]Vista aos recorridos do RO interposto pelo autor, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08(oito) dias. [...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000892-90.2014.5.10.0008

Reclamante Restaurante Mamma
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado Ministério do Trabalho e Emprego - União Federal

Vistos.

Manifestem-se as partes, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação positiva, venha-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução.

Sem manifestação ou com manifestação pelo desinteresse na prova, voltem-me os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se as partes, observando as formalidades da intimação da União. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0000940-49.2014.5.10.0008**

Reclamante Sonia Graciela de Souza Gomes
Advogado ROSANA SALETE DAVI(OAB: 23605/DF)
Reclamado Drogaria Rosario S/A

Decisão à fl.42, à autora:"[...]Vistos e examinados os autos.

Determinada à autora a emenda da petição exordial para indicar o atual endereço da ré, viabilizando a formação da relação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com efeito, não atendeu à determinação judicial, obstaculizando o prosseguimento do feito.

Nesse contexto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c o art. 267, IV, ambos do CPC.

Custas pela autora no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 45.000,00), dispensada do recolhimento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência translado.

Publique-se para ciência da autora.

Após, ao arquivo definitivo independente de nova ordem.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0000966-47.2014.5.10.0008**

Reclamante Vania Meira de Souza
Advogado MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15767/DF)
Reclamado Rita Bezerra Alcanfor de Pinho
Advogado JESSICA DE PINHO AFFONSO(OAB: 40186/DF)

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, cujo recolhimento deverá ser comprovados nos autos em 30 dias, contados do vencimento da última parcela referente ao valor principal.

Quanto ao INSS, apurado pelas partes na quantia de R\$ 7.602,00, o parcelamento mencionado deverá ser requerido em uma das agências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando o disposto no artigo 2º da Lei n. 11.457/2007 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, sendo que a parte deverá apresentar cópia da petição inicial e desta decisão à RFB para requerer o parcelamento.

Concedo à reclamada o prazo de 60 dias para apresentação do respectivo termo de parcelamento.

FICA O ADVOGADO DA RECLAMANTE, DR. MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/DF 15.767, DESDE JÁ AUTORIZADO A SACAR OS CRÉDITOS DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL A TÍTULO DE FGTS, SEM A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES POR ESTE JUÍZO, O QUE DEVERÁ SER OBSERVADO PELA CEF OU PELO BANCO DO BRASIL.

A guia para depósito judicial poderá ser adquirida diretamente em uma das agências bancárias sediadas neste Foro (agência n. 3920 da CEF OU 4200 do Banco do Brasil), sem a necessidade de comparecimento à Secretaria do Juízo.

Eventual inadimplemento deverá ser denunciado no prazo de cinco dias, contados do vencimento da respectiva parcela, operando-se a preclusão em caso de inércia.

Após o cumprimento do acordo e comprovação dos recolhimentos, INTIME-SE A UNIÃO.

Quitado o débito e decorrido o prazo recursal da União, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001060-97.2011.5.10.0008**

Reclamante Manoel Monteiro da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Adrianus de Jong
Advogado CARLOS AUGUSTO DE ABREU MAESTRELO(OAB: 21378/DF)

Despacho à fl.347, ao reclamante:"[...]Vista à parte contrária. Prazo e fins legais.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0001093-19.2013.5.10.0008**

Reclamante Katia Adriane Silva
Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

AO AUTOR: "Vistos.

Em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias. I.

Brasília, 8 de outubro de 2014

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0001154-40.2014.5.10.0008**

Reclamante Thiago de Souza Araujo
Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)
Reclamado Via Delta Construtora Ltda - Me

AO RECLAMANTE: "Vistos. Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o obreiro o atual paradeiro do réu ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. I. Brasília, 8 de outubro de 2014. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001190-19.2013.5.10.0008

Reclamante Viviane Seixas Guimaraes
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Homologo os cálculos de fls. 461/466, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$50.305,46 na data de 30.09.2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.461.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito).

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso. Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001191-67.2014.5.10.0008

Reclamante Mariana Lima de Oliveira
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado União (Ministerio das Cidades)

Vistos.

Vista à reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001247-03.2014.5.10.0008

Reclamante Nohara Dias Antunes
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

Vistos.

Vista à reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001270-46.2014.5.10.0008

Reclamante Filipe Caetano dos Santos
Advogado GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS(OAB: 39169/DF)
Reclamado Alubravi Comercio, Servicos, Instalacao de Produtos de Vidros , Alumínio, Ferro e Inox Ltda - ME
Reclamado União

Despacho à fl.47, ao reclamante:"[...]Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada pela 2ª Demandada(União).

Prazo 05(cinco) dias.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001451-18.2012.5.10.0008

Reclamante Arthur Bruno Araujo de Almeida
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE(OAB: 20758/DF)
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)

Despacho à fl.380, às partes:"[...]Ante a comprovação do pagamento débito remanescente pelo réu(fl.375/76), determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -00018309-7, observando o seguintes:

Líquido exequente: SALDO TOTAL

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE, OAB Nº 20758/DF, CPF Nº 71252380178;
- 2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos determinados no alvará de fl.373, ao arquivo definitivo.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001456-06.2013.5.10.0008

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Supermercados e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro - Sindsuper
Advogado BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA(OAB: 15777/DF)
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
Reclamado Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
Advogado ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS(OAB: 11310/RJ)

Despacho,fl.327,"Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral e realização de audiência de instrução, prazo de 48 horas.

Despacho**Processo Nº RT-0001500-30.2010.5.10.0008**

Reclamante Marília de Oliveira Assuncao
 Advogado GEORGES DA ROCHA SILVA JUNIOR(OAB: 28652/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Despacho à fl.949, à autora: "[...]Embora tenha sido consignado no despacho anterior que a execução provisória deverá ser processada na forma do art.475-O do CPC, a autora apresenta requerimento de início da execução provisória por simples petição.

Assim, fica a reclamante intimada a receber a petição e documentos protocolada sob o nº00.166.935/2014, devendo fazer a distribuição no setor competente deste Fórum, uma vez que a execução provisória deverá ser processada em autos autônomo, na forma registrada no despacho de fl.944.

O requerimento em questão e as peças que o acompanham deverão ficar anexadas na contracapa dos autos, até devolução à parte autora.

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo PROVISÓRIO, até julgamento final do AIRR interposto.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0001961-65.2011.5.10.0008**

Reclamante Juliana Ferreira Franco
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA(OAB: 28768/DF)

Despacho à fl.350, à demandada: "[...]Homologo os cálculos de fls. 345 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 92.614,48, na data de 31.08.2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 345

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito). Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso. Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso. [...]"

Despacho**Processo Nº RT-0001979-52.2012.5.10.0008**

Reclamante Joao Evangelista dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado

MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Intime-se novamente o Sindicato Assistente a cumprir a determinação de fls. 249, anexando-se instrumento de mandato procuratório, possibilitando a movimentação dos honorários assistenciais.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0001986-10.2013.5.10.0008**

Reclamante Maria das Mercês de Souza
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
 Reclamado União (Ministério da Fazenda)

Vistos.

Manifestem-se as partes, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação positiva, venha-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução.

Sem manifestação ou com manifestação pelo desinteresse na prova, voltem-me os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e observadas as formalidades da intimação da União. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0001990-47.2013.5.10.0008**

Reclamante Raimunda Nonata Pereira da Costa
 Advogado SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
 Reclamado Alice Cecília Guimarães Sousa
 Advogado LEONARDO TAVARES CHAVES(OAB: 25672/DF)

Despacho à fl.46, à reclamada: "[...]Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento parcela acordada nos autos, implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Frise-se que, com o silêncio do Réu, presumir-se-á o descumprimento do ajuste com execução imediata dos valores devidos.

Friso que não se realizará ato específico de citação para pagamento do débito, restando tal medida suprida por este despacho.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0002004-31.2013.5.10.0008**

Reclamante Irismar Alves Amorim
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Reclamado União (Câmara dos Deputados)

Vistos.

Vista à reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa

apresentada nos autos, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0125000-07.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-01250/2008-008-10-00.9

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)
Reclamado	Nelson Maranhão Neto
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA(OAB: 28607/GO)

Despacho à fl.390, à autora:"[...]Vista à autora da penhora realizada nos autos da carta precatória.

Prazo de 05(cinco) dias.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0151200-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01512/2009-008-10-00.6

Reclamante	Sandra Maria de Freitas
Advogado	ANDREIA DANTAS DANIEL SILVA(OAB: 16522/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Despacho à fl.498, às partes:"[...]Indefiro a liberação dos depósitos recursais à FUNCEF. Primeiro porque houve condenação SOLIDÁRIA entre as rés; segundo, o valor foi convolado em penhora e integra a execução; terceiro, não há petição nenhuma da CEF assumindo sozinha o débito.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas 3920-042-00001782-0 (fl.497), 3920-042-00004357-0 (fl. 496) e 3920.042-0001783-9 (fl. 495), observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 52.132,25 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 36.699,89

INSS Reclamante.....: 2.166,97

INSS Reclamado.....: 6.636,35

Custas do Processo.....: 560,42

Custas Art.789.....: 194,33

Hon. Advocatício.....: 5.830,03

Custas execução.....: 44,26

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente, bem como os honorários advocatícios, deverão ser liberados ao(à) Dr(a). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, OAB-DF 27.473;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) MANTER o saldo remanescente na ÚLTIMA conta judicial à disposição do Juízo até ulterior deliberação;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se ao 1.º

RÉU (CEF) o saldo remanescente depositado na aludida conta judicial, mediante alvará.[...]"

Ao reclamante:comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000871-17.2014.5.10.0008

Reclamante	Kamila Ribeiro de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Contax-Mobitel S.A.
Advogado	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
Reclamado	Caixa Seguradora S/A
Advogado	PAULA MATERA BARBOSA(OAB: 21054/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contax-Mobitel S.A., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/10/2014 às 8h47min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 7, OUTUBRO de 2014.

Editais

Processo Nº RT-0001111-06.2014.5.10.0008

Reclamante	Washington de Souza Lima
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)
Reclamado	Bravo'S - Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-

DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Bravo'S - Comercio e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/10/2014 às 08:45 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília/DF 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001317-88.2012.5.10.0008

Reclamante	Paulo Cesar Fernandes da Silva
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Antonio Jose Arouca
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado na pessoa dos sócios, ANTÔNIO JOSÉ AROUCA e RAUL BALDUÍNO DE SOUZA FILHO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.586,66 (87,36%)

INSS Reclamante.....: 245,47 (2,03%)

INSS Reclamado.....: 705,69 (5,82%)

INSS Terceiros.....: 177,97 (1,47%)

Custas do Processo: 321,62 (2,65%)

Custas Art.789.....: 80,41 (0,66%)

Total Geral: 12.117,82

Atualizado:30/06/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001986-10.2013.5.10.0008

Reclamante	Maria das Mercês de Souza
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União (Ministério da Fazenda)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Manifestem-se as partes, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação positiva, venha-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução.

Sem manifestação ou com manifestação pelo desinteresse na prova, voltem-me os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e observadas as formalidades da intimação da União.

Brasília, 6 de outubro de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 8, OUTUBRO de 2014.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000238-71.2012.5.10.0009

Reclamante	Roberto Peixoto Amaral
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167/DF)

Despacho "Vistos, etc. Fixo a presente execução em R\$ 14.015,23, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras correções. Tendo em vista o cumprimento da transferência do depósito recursal ofício nº. 606/2014, cite-se a executada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença no importe de R\$ 7.204,03 (sete reais e duzentos e quatro reais e três centavos), já abatido o valor

de R\$ 6. 811,20 (seis mil oitocentos e onze reais e vinte centavos), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0000263-16.2014.5.10.0009

Reclamante Celso Antunes dos Santos
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Engeforma Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado LUANA ALMEIDA SARKIS(OAB: 33078/DF)

Despacho de fls. 217: "Vistos. Junte-se e anote-se. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, fls. 200/215, no prazo sucessivo de 05 dias, começando pela reclamante. Brasília, 3 de outubro de 2014." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000314-66.2010.5.10.0009

Reclamante Davi Geier
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Determino ao exequente que promova a retificação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, observados os termos exarados nesta decisão. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000444-51.2013.5.10.0009

Reclamante Beatriz Araujo Medeiros
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Lume Service Ltda - Epp

4 - Após, intime-se o(a) Exequente para levantamento do alvará em 05 dias;

5 - Fica desde já extinta a execução; Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000644-24.2014.5.10.0009

Reclamante Ronaldo Santos Almeida
Advogado LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
Reclamado Estrivo de Prata Distribuidora de Bebidas e Conveniência

Informe o Reclamante, em 48 horas, o novo endereço da testemunha indicada à fls. 36 dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000831-32.2014.5.10.0009

Reclamante Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Valdir Nunes de Amorim

Decisão de fls. 74: "Às 14h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação. Deixo de ouvir o reclamado sobre a desistência ante o contido no art.267, § 4º do CPC. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 30,00, calculadas

sobre R\$ 1.500,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h54min. Nada mais." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000849-24.2012.5.10.0009

Reclamante Anna Fernanda de Oliveira
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Centro de Direcionamento Escolar e Cursos Livres Aprovados Ltda
Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15053/DF)

Vista à Executada da impugnação aos cálculos oposta pela Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001016-70.2014.5.10.0009

Reclamante William Alves dos Santos
Advogado LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União Federal

CERTIDÃO RITO SUMARÍSSIMO; Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral 03/11/2014 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.) Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). Brasília, 8 de outubro de 2014. IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0001154-37.2014.5.10.0009

Reclamante Fernanda Galvao dos Santos
Advogado CAMILA MARIA CHAMON PEREIRA DOS SANTOS CALEGARIO(OAB: 40153/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

CERTIDÃO RITO SUMARÍSSIMO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral 17/11/2014 10h10, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.) Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). Brasília, 8 de outubro de 2014. IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0001184-72.2014.5.10.0009

Reclamante Sandra Feitosa de Marcena Doria

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2014 08h45 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
BRASÍLIA, 08/10/2014. CAMILA COLAÇO SALES DE SOUZA. Estagiário

Despacho**Processo Nº RT-0001271-28.2014.5.10.0009**

Reclamante Adriana Carla de Carvalho Pereira
Advogado CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB: 41388/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União - Ministerio da Justica

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 09/12/2014 14h25 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
BRASÍLIA, 08/10/2014 IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho**Processo Nº RT-0001311-10.2014.5.10.0009**

Reclamante Ana Carla Silva Aragao
Advogado LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério da Justiça

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/01/2015 14h00 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos

termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
BRASÍLIA, 08/10/2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001377-87.2014.5.10.0009**

Reclamante William de Souza Guimaraes
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Uniao (Ministério da Justiça)

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 09/12/2014 14h20 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
BRASÍLIA, 08/10/2014 IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho**Processo Nº RT-0001509-18.2012.5.10.0009**

Reclamante Rosana Mendes da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Visual Loc. Serv. Const. Civil e Mineração Ltda
Reclamado Banco do Brasil
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Considerando a manifestação do autor à fl. 181, intime-se o Executado para apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho**Processo Nº RT-0001790-71.2012.5.10.0009**

Reclamante Helio Goncalves de Azevedo
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado M C Engenharia Ltda
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

1 ? Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:
Total da execução R\$ 37.992,80, atualizado até: 31/10/2014.

2 ? Considerando a guia de fl. 224, no importe de R\$ 21.664,34, referente à transferência de depósito recursal existente nos autos, proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento da diferença apurada, no importe de R\$ 16.328,46, em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-0001807-73.2013.5.10.0009**

Reclamante Ana Paula Leal da Silva
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Jc Promocoes e Eventos Ltda - Me

Reclamado Moreira Solucoes em Recursos Humanos Ltda - Me

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 197.212,46 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 159.779,75

INSS Reclamante.....: 9.940,02

INSS Reclamado.....: 19.325,99

INSS SAT.....: 1.932,63

I R P F.....: 2.158,05

Custas do Processo: 3.437,56

Custas Art.789.....: 638,46

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002000-25.2012.5.10.0009

Reclamante Carlos Augusto de Souza Cavaleiro

Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Reclamado Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Intime-se a perita Cira Garrido da Silva Sabá, via postal, para recebimento da guia acostada aos autos, referente aos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Fica desde já extinta a execução.

Decorrido prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0124300-62.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-01243/2007-009-10-00.2

Reclamante Edimi Gusmao Pereira

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

Reclamado Sata - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A

Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)

Defiro. Expeça a Secretaria nova certidão de crédito em favor do autor com atualização do débito até a data de 09/05/2013 e intime-se o autor para recebimento em 05 dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0129800-27.1998.5.10.0009

Processo Nº RT-01298/1998-009-10-00.0

Reclamante HENRIQUE DAS CHAGAS BENTO

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)

Reclamado VALDIR NUNES COSTA

Despacho "Vistos, etc. Tendo em vista a garantia do débito exequendo, intime-se o Exequente para no prazo de 05(cinco) dias, fornecer o número do P IS/PASEP bem como para os efeitos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000168-20.2013.5.10.0009

Reclamante Ceb Distribuicao S.A.

Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)

Reclamado Nielson Raposo Tavares

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Nielson Raposo Tavares, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 13.638,51 Atualizado até: 31/08/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-0000910-11.2014.5.10.0009

Reclamante Monica Rodrigues Pontes da Silva

Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)

Reclamado Brasilia Local Moda Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Brasilia Local Moda Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, BRASÍLIA LOCAL MODA LTDA, a pagar à reclamante, MÔNICA RODRIGUES PONTES DA SILVA as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias da reclamante e da reclamada sobre as parcelas deferidas a título de salário e 13º salários, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquela (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Ciente a reclamante, nos termos da Súmula 197 do TST. Intime-se a reclamada, por edital. (assinado digitalmente)".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001016-70.2014.5.10.0009

Reclamante	William Alves dos Santos
Advogado	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2014 09h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/11/2014 09h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001184-72.2014.5.10.0009

Reclamante	Sandra Feitosa de Marcena Doria
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2014 08h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ctis Tecnologia S.A, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/11/2014 08h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001271-28.2014.5.10.0009

Reclamante	Adriana Carla de Carvalho Pereira
Advogado	CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB: 41388/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Justica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2014 14h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/12/2014 14h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001311-10.2014.5.10.0009

Reclamante	Ana Carla Silva Aragao
Advogado	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Ministério da Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/01/2015 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/01/2015 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001377-87.2014.5.10.0009

Reclamante	William de Souza Guimaraes
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Uniao (Ministério da Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2014 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/12/2014 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001807-73.2013.5.10.0009

Reclamante	Ana Paula Leal da Silva
Advogado	CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado	Jc Promocoos e Eventos Ltda - Me
Reclamado	Moreira Solucoes em Recursos Humanos Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Jc Promocoos e Eventos Ltda Me e MOREIRA SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 197.212,46 Atualizado até: 30/06/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, Diretor(a) de Secretaria.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000426-32.2010.5.10.0010

Reclamante	Leo Caldas Junior
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Nauss Comercio e Servicos Ltda Epp
Advogado	RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA(OAB: 195122/SP)

Fica intimado o executado a receber o saldo remanescente da execução, referente ao depósito de fls. 999, no prazo de dez dias. Recebida a guia ou decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000464-44.2010.5.10.0010

Reclamante	Luiz Carlos Ferreira
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Dos embargos à execução de fls. 978-980, fica o exequente intimado a se manifestar

no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000547-55.2013.5.10.0010

Reclamante	Renato Batista da Silva
Advogado	JUDITE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 30581/DF)
Reclamado	Az Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	GUILHERME CARVALHO E SOUSA(OAB: 30628/DF)

Diante da garantia da execução pelos depósitos de fls. 246 e fls. 253, vista ao exequente para manifestar-se nos termos do artigo 884, da CLT, prazo legal.

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000696-22.2011.5.10.0010

Reclamante	Tatiane Rigo de Pina Ferreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM(OAB: 14226/DF)

Não obstante as alegações do exequente, este Juízo passou a adotar o em

tendimento de que a possibilidade de alteração do comando sentencial em grau de recurso

perturba a boa ordem processual caso iniciada provisoriamente a execução, razão pela qual

transitada em julgado a sentença, voltem-me os autos conclusos para liquidação do feito.

2 Ademais a letra do Art. 899 da CLT não obriga o Juízo a

implementar a execução provisória do título, que, para a racionalização do volumoso número de processos em execução e em trâmite nesta Vara, somente será deferida em casos excepcionais. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000708-31.2014.5.10.0010

Reclamante Larissa Pereira Pelaquim
Advogado MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458/DF)
Reclamado P Dion Cursos Preparat Rios Ltda - Epp

Considerando que a reclamada apresentou os comprovantes de recolhimentos do FGTS, documentos acostados às fls. 132-286, indefiro o requerido pela exequente às fls. 131.

Defiro à reclamante o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 132-286.

Decorrido o prazo, considero quitado o acordo homologado às fls. 124, devendo os autos ser remetidos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000722-83.2012.5.10.0010

Reclamante Fabiana Ribeiro Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intime-se a executada a proceder à baixa na CTPS do autor, no prazo de 05 dias, e na forma do julgado. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000790-33.2012.5.10.0010

Reclamante Suely Aparecida Gomes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Itaú S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Dos embargos de fls. 377/387, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000812-57.2013.5.10.0010

Reclamante Antonio Domingos Ferreira da Silva
Advogado IVAN AQUILES COSTA LIMA(OAB: 35902/DF)
Reclamado Farmacotecnica Inst de Manipulacoes Farmaceuticas Ltda
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)

1. Diante da certidão supra, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do art. 884 da CLT no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000819-54.2010.5.10.0010

Reclamante Tatiana Aurea de Lima

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Techsol Informatica Ltda. Me
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Ana Carolina de Gois Bourguignon
Reclamado Andre de Jesus
Reclamado Rogerio Bourguignon dos Santos
Reclamado Rafael de Gois Bourguignon
Reclamado Flavio Bourguignon

Vistos.

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 192/193, uma vez que os argumentos da petição já foram exaustivamente enfrentados nos despachos de fls. 185, 188.

Considerando que a pesquisa BACENJUD foi negativa, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000956-65.2012.5.10.0010

Reclamante Antonio Jose dos Santos Carmo
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Verifico que o depósito de fls. 374 foi efetuado pela devedora subsidiária. Deste modo, torno sem efeito a intimação da 1ª executada e do exequente para os fins do art. 884, pois o depósito de fls. 375 não garante a integralidade do débito. Intime-se a Swissport Brasil Ltda a pagar o valor do débito remanescente no importe de R\$ 1.904,91 no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001067-49.2012.5.10.0010

Reclamante Ronaldo Cezar Brunello
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos os autos..

Diante da certidão de trânsito em julgado à fl.851 e tendo em vista que a natureza do objeto a ser liquidado é complexa a exigir confecção de cálculos por perícia contábil, valendo-se o Juízo da experiência vivenciada nesta jurisdição para definir o modo menos gravoso e que melhor atenda à garantia fundamental inscrita no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.

Nomeio como perita ELOÍSA MARIA DA SILVA CÔRTEES que deverá tomar carga dos autos e a apresentar laudo em 60 dias, a contar de 27/10/2014.

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo reclamante.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001094-61.2014.5.10.0010

Embargante Benedito Mendes de Oliveira Filho
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
 Embargado Darlei Pereira da Silva
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

2-Intime-se o embargado, na pessoa do Procurador constituído nos autos da execução principal (processo nº699/2013), para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001136-52.2010.5.10.0010**

Reclamante Jocilene Maria Dias
 Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)
 Reclamado Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Defiro à executada o prazo de 30 dias para complementar o valor da execução. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001140-55.2011.5.10.0010**

Reclamante Keila Aiko Fukuoka
 Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT(OAB: 8309/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.

Intime-se o executado a indicar os meios para recolhimento da previdência privada cota parte empregador no prazo de 10 dias. Feito, expeça-se o ofício determinando o recolhimento da parcela da previdência privada Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001164-78.2014.5.10.0010**

Reclamante Jussara do Nascimento Figueiredo
 Advogado CAMILA MARIA CHAMON PEREIRA DOS SANTOS CALEGARIO(OAB: 40153/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
 Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

Vistos, etc. Expeça-se ofício à 11ª Vara do Trabalho, solicitando a reserva de crédito nos autos da Ação Civil Pública nº 0000642-48.2014.5.10.0011, no valor de R\$14.100,37. Publique-se. Após, aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0001218-15.2012.5.10.0010**

Reclamante Reginaldo Dias Brandao
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
 Advogado LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 13108/DF)
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

1- Prossiga-se na execução.

2- Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora.

3- Designo leilão para o dia 24/11/2014 às 10h00 , com

fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais, confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO. O leilão realizar-se-á neste Foro, localizado na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 - BRASÍLIA/DF.

4- Findo o primeiro leilão, não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, segundo leilão para o dia 15/12/2014 às 10h00.

5- Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

6- A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 50% do valor da avaliação, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

7- Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª região. Caberá ainda ao executado as despesas com guarda e conservação do bem.

8- A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão.

9- O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem, além do exequente, do credor de garantia real e do credor concorrente, poderão adjudicar o bem arrematado antes da efetivação da arrematação com a comprovação do depósito do lance e assinatura do auto, nos termos dos arts. 888 e 889 da CLT, art. 24, II da Lei nº 6830/80 c/c art. 685-A do CPC.

10- Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada.

11- O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

12- Ressalta-se que aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação.

13- Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital.

14- Dê-se ciência ao executado, na forma do art. 687, § 5º do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

15 Intime-se o leiloeiro.

Publique-se. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001315-78.2013.5.10.0010**

Reclamante Condominio do Edifício Residencial Valmir Campelo
 Advogado YARA QUARESMA PINTO(OAB: 9376/DF)
 Reclamado Sindicato dos Trab. em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. em Areas Isoladas, Seicon-DF
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
 Reclamado Sindicondominio-Df Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal

Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA
JUNIOR(OAB: 13224/DF)

Visto.

Fica o Condomínio autor intimado para receber o alvará do depósito recursal que se encontra na conta dos autos à sua disposição.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001368-30.2011.5.10.0010

Reclamante Luiz Eduardo Cunha Dias
Advogado LINDEMBERG SOARES PORTELA
CAVALCANTE(OAB: 30488/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intime-se o executado à proceder às anotações na CTPS do autor na forma do julgado

no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001388-16.2014.5.10.0010

Reclamante Vitor Henriques Borges
Advogado MARIA DORCILIA LIRA
MOREIRA(OAB: 37072/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco Central do Brasil

Despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/12/2014 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001389-98.2014.5.10.0010

Reclamante Hebert dos Anjos Martins
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO
DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Comunidade Editora Ltda.
Reclamado Letter Servicos Editoriais Ltda - ME
Reclamado Pool Editora Ltda.

Despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na

CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/11/2014 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001390-83.2014.5.10.0010

Reclamante Rossana Alfinito Kreis
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA
SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Centro Nacional de Capacitacao
Profissional Ltda - JK

Despacho de fls.369: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/11/2014 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001392-53.2014.5.10.0010

Reclamante Jilson Barreira Reis
Reclamado Infra-Engeth Infra-Estrutura
Construcao e Comercio Ltda

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/11/2014 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001393-38.2014.5.10.0010

Reclamante	Raissa Dourado da Silva
Advogado	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Reclamado	Vega Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Consortio Construtor Helvix

Despacho de fls.34: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/11/2014 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001394-23.2014.5.10.0010

Reclamante	Carla Fernanda Trindade Sousa
Advogado	FERNANDA ALMEIDA BARBOSA(OAB: 40477/DF)
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A

Despacho de fls.48: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/11/2014 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001395-08.2014.5.10.0010

Reclamante	Madalena Conceicao da Silva
Advogado	JANE SEVERINO NUNES(OAB: 12539/DF)
Reclamado	Impacto Inside Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Inside Impacto Servicos Especializados Ltda - Me

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/11/2014 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001398-60.2014.5.10.0010

Reclamante	Aldevan Divino Araujo de Jesus
Advogado	ÉRICA RODRIGUES LIRA(OAB: 33890/DF)
Reclamado	Apice Empreendimentos Participacoes Ltda.
Reclamado	Tecnisa S.A.

Despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/12/2014 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001399-45.2014.5.10.0010

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Extintur Construcoes e Reformas Ltda - Me

Despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/11/2014 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001400-30.2014.5.10.0010

Reclamante	Sheila Santos Silva
Advogado	FABRICIO LOPES PAULA(OAB: 29285/DF)
Reclamado	Mastro'S Empresa de Servicos Gerais Ltda - Me

Despacho de fls.32: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/11/2014 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001401-15.2014.5.10.0010

Reclamante	Vilmon Ferreira do Lago
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado	Vian Viacao Anapolina

Despacho de fls.49: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/12/2014 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de

preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001402-97.2014.5.10.0010

Reclamante	Bernardo Cayres Caetano Nogueira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa

Despacho de fls.153: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/12/2014 13h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001403-82.2014.5.10.0010

Reclamante	Ivan Edison Silva Araujo
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Mz Construtora Ltda - Me

Despacho de fls.36: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/11/2014 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001405-52.2014.5.10.0010

Reclamante	Luciene Souto Botelho Jorge
Advogado	PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA(OAB: 15236/DF)
Reclamado	Associacao Brasileira de Municipios Abm

Despacho de fls.52: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/12/2014 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001406-37.2014.5.10.0010

Reclamante	Rosilda de Sousa Silva Figueredo
Advogado	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 38098/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda.

Despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/11/2014 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001414-48.2013.5.10.0010

Reclamante Alex Junio Pereira Ferreira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado V. Zamperini Boechat - Me

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que duas atas da audiência realizada 07/05/2014 foram acostadas ao processo, uma às fls. 53 e a outra às fls. 59. Assim, as razões do despacho de fls. 67 foram baseadas, por equívoco, nos documentos juntados a partir da fl. 59. Ante o exposto, torno sem efeito a declaração de preclusão em relação ao inadimplemento da 2ª parcela do acordo.

Diante do exposto e da petição de fls. 70-71, intime-se a executada a comprovar o pagamento da segunda e da quarta parcela do acordo no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001424-63.2011.5.10.0010

Reclamante Antonio de Mello Sobrinho
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado Jda Construes e Reformas Ltda
Advogado LEONARD LEDUC LAMAS(OAB: 30746/DF)
Reclamado Maurina Militao Sobrinho
Reclamado Tatiane Militao do Nascimento
Reclamado Instituto de Educacao e Cultura Heloisa Marinho Ltda - Epp
Advogado RODRIGO MARCAL ROCHA(OAB: 31578/DF)

Comprovado o cumprimento da ordem de fls. 211, intime-se o exequente a retirar, em

Secretaria, a guia de depósito correspondente ao saldo remanescente, objeto do item 4 da

ordem de fls. 211. Publique-se em momento oportuno.

Após a entrega da guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001464-45.2011.5.10.0010

Reclamante Aldo Rodrigues Maia
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda (antiga Phoenix Seguranca Ltda)
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Diante da manifestação do exequente às fls. 129-130, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Confeccionado o documento, intime-se o exequente a retirá-lo, em Secretaria, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001520-15.2010.5.10.0010

Reclamante Alex Paiva Rampazzo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Diante da petição de fls. 189, expeça-se novo alvará judicial para liberação do depósito

recursal de fls. 156 à executada.

Feito, intime-se a executada para retirá-lo, em Secretaria, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001588-57.2013.5.10.0010

Reclamante Ireno Moura da Silva
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Edmilson Silva Paiva

O exequente, em 26/09/2014, protocolizou petição comunicando o inadimplimento da parcela do acordo vencida em 05/09/2014 e requereu a citação da executada para pagamento.

Indefiro o requerido, pois o exequente não observou o prazo de 10 dias para manifestação, nos termos do acordo homologado às fls. 24. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001597-19.2013.5.10.0010

Reclamante Iraiton Gomes Modesto
Advogado MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.648,99 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 1.216,48 (73,77%)

FGTS Deposito.....: 92,00 (5,58%)

INSS Reclamado.....: 221,40 (13,43%)

INSS Terceiros.....: 64,26 (3,90%)

INSS SAT.....: 22,14 (1,34%)

Custas do Processo: 26,17 (1,59%)

Custas Art.789.....: 6,54 (0,40%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, §

4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001616-59.2012.5.10.0010

Reclamante Celia Rosane de Souza
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Lunamed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda

Defiro ao exequente o prazo de 10 dias para indicar o atual endereço da executada e para apresentar a sentença proferida pelo Juízo da Vara da Falência e Recuperação Judicial. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001816-66.2012.5.10.0010

Reclamante Alex Queiroz de Lima
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
Reclamado Exclusive Service - Agência de Turismo Ltda.
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do item III da petição de fls. 232 no prazo de 05 dias.

Intime-se a executada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito, na forma requerida pelo exequente (ora executado) às fls. 239 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001834-87.2012.5.10.0010

Reclamante Edvaldo Barbosa da Silva
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Alberto Ribeiro da Silva
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)

Vistos.

Converto o depósito de fl. 41 em penhora.

Intime-se o executado, Alberto Ribeiro da Silva, por via DEJT, da penhora para manifestação, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001892-90.2012.5.10.0010

Reclamante Ronys Alves Evangelista
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Advogado

DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 278, pois os veículos sobre os quais se pede a penhora não estão livres e desembaraçados, conforme informado pelo próprio requerente. Publique-se.

Após, ficam os autos sobrestados por execução frustrada. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002018-43.2012.5.10.0010

Reclamante Mariana Pereira Xavier Alves
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Reclamado União - Ministério dos Transportes

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 18.155,16 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 17.562,46 (96,74%)

INSS Reclamante.....: 40,70 (0,22%)

INSS Reclamado.....: 101,75 (0,56%)

INSS SAT.....: 10,17 (0,06%)

Custas do Processo: 352,06 (1,94%)

Custas Art.789.....: 88,02 (0,48%)

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0008200-94.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-00082/2002-010-10-00.5

Reclamante MARCOS ANDRE NUNES PINTO
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
Reclamado Gazeta Mercantil S/A
Advogado SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA(OAB: 110039/SP)
Reclamado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
Reclamado PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
Reclamado HERBERT VICTOR LEVY

Reclamado ROBERTO DE SOUZA AYRES
 Reclamado Poli Participacoes S/A
 Reclamado Jb Comercial Sa
 Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Indefiro o requerido pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, pois os emolumentos

já foram transferidos, conforme comprovante de fls. 636.

Indefiro a inclusão do Sr. NELSON TANURE no polo passivo da execução, pois o

exequente não apresentou documentos hábeis à comprovação de formação de grupo

econômico entre a executada e as empresas administradas por Nelson Tanure.

Aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente.

Decorrido o prazo sem indicação de diretrizes para o prosseguimento da execução,

remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0091600-59.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-00916/2009-010-10-00.9

Reclamante Marco Aurélio Goes Fernandes
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
 Reclamado Politec Ltda.
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 20980/O/DF)

Vistos.

Revejo o despacho de fls. 808, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.

806/v. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001218-15.2012.5.10.0010

Reclamante Reginaldo Dias Brandao
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
 Advogado LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 13108/DF)
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 24/11/2014 às 10H00.

Data e hora do 2º Leilão: 15/12/2014 às 10h00

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO.

Descritivo dos bens: Veículo PLACA JHS9968, DETRAN-DF, chassi KMHFC41DP9A345783,

RENAVAN 00982968400, procedência nacional, marca HYUNDAI, modelo AZERA 3.3 V6, cor preta,

gasolina, ano modelo 2009, ano de fabricação 2008, tipo sedan, quatro portas, nas seguintes condições

de uso e conservação: motor e parte elétrica funcionando e em perfeito estado, pintura apresentando

alguns riscos e pequenos amassados na lateral, pneus com

bandagem nova, bancos em couro em bom

estado, painel, carpetes e acessórios em bom estado de uso e conservação.

Valor da avaliação: R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais)

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.

Depositário: LUIZ VICENTE ARAÚJO RG 069.078 SEP/DF.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE

BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº

0001218-15.2012.5.10.0010, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a

LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de

Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo

Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do

egregio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá

estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº

5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem

de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a

título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do

despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente

após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do

Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que

venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta

Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE

- BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0002018-43.2012.5.10.0010

Reclamante Mariana Pereira Xavier Alves
 Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
 Reclamado União - Ministério dos Transportes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO

o reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 18.155,16 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 17.562,46 (96,74%)

INSS Reclamante....: 40,70 (0,22%)

INSS Reclamado.....: 101,75 (0,56%)

INSS SAT.....: 10,17 (0,06%)

Custas do Processo: 352,06 (1,94%)

Custas Art.789.....: 88,02 (0,48%)

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz do Trabalho da 10ª Vara de Brasília/DF, em 8 de OUTUBRO de 2014.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª VTB/DF

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000063-03.2014.5.10.0011

Reclamante	Silvana Maria Costa
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA(OAB: 36280/DF)
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada

Advogado	ANNE MARIE KUTNE(OAB: 93207/SP)
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Advogado	MARCIA DOS SANTOS BARAO(OAB: 15274/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Advogado	MARCIA DOS SANTOS BARAO(OAB: 15274/PR)
Reclamado	Associação de ensino Cristo Redentor
Advogado	AMILCAR DELVAN STUHLER(OAB: 17939/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis
Advogado	AMILCAR DELVAN STUHLER(OAB: 17939/PR)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso

no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000115-96.2014.5.10.0011

Reclamante	Iradete Cirqueira da Silva
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria

(SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 1.235,41

Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 1.205,27 (97,56%)

Custas do Processo: 24,11 (1,95%)

Custas Art.789.....: 6,03 (0,49%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em

desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constritivos.

Cite-se a executada, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da

execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de

três dias, sob as penas da Lei.

Restando inócua a medida ou se insuficiente o valor bloqueado, determino a inclusão da

executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-0000304-74.2014.5.10.0011

Reclamante	Adriana Almeida Pereira
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial

Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Reclamado Tribunal Regional Federal da 1 Região

Vistos.

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 53.499,32 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 44.487,75 (83,16%) INSS Reclamante.....: 701,82 (1,31%)

INSS Reclamado.....: 1.579,80 (2,95%) INSS Terceiros.....: 458,14 (0,86%)

INSS SAT.....: 157,98 (0,30%) I R P F.....: 413,45 (0,77%)

Custas do Processo: 912,06 (1,7%) Custas Art.789.....: 228,02 (0,43%)

Hon. Advocatício...: 4.560,30 (8,52%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se a primeira executada, Engefort Construtora Ltda. em Recuperação Judicial, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000342-86.2014.5.10.0011

Reclamante Wanderson Rodrigo Moreira Soares

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Reclamado União (Camara dos Deputados)

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada União às fls. 123/129. Intimem-se o reclamante Wanderson Rodrigo Moreira Soares e a primeira reclamada Unirio Manutenção e Serviços Ltda, por seus advogados, via DEJT, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso em questão. Prazo legal e sucessivo de oito dias, com permeio de 24 horas, a começar pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-0000652-63.2012.5.10.0011

Reclamante Monica Archanjo Carneiro

Advogado BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Advogado JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO(OAB: 10546/DF)

Ante o silêncio das partes, fica extinta a presente execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC, e autorizo a liberação do crédito exequendo. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo a reclamante/exequente Mônica Archanjo Carneiro ao recebimento do seu crédito. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000683-15.2014.5.10.0011

Reclamante Carla dos Santos Carvalho

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

Reclamado Alfa Administradora e Participacoes Ltda - Epp

Advogado FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)

"...1 - Intime-se a reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a CTPS para anotação,

em 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-0000721-27.2014.5.10.0011

Reclamante Ricardo Bento da Silva

Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado Brasilia Parque Construção e Incorporação S/A

Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Reclamado Hc Incorporadora S/A

Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo reclamado no prazo legal de 8 dias.

Após manifestação ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao eg.Regional com as cutelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000838-18.2014.5.10.0011

Reclamante Wanderlcy Antonia Barroso Garcia

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado Madrugada Comercio de Alimentos Ltda - Me

Considerando a revelia da primeira reclamada e a fim de imprimir celeridade ao feito, determino que:

Intime-se o(a) reclamante para que:

- junte aos autos sua CTPS para fins de anotação pela Secretaria da Vara conforme decisão de fls 102/110, no prazo de quinze dias;
- no mesmo prazo deverá juntar aos autos extrato de FGTS atualizado para correta liquidação do feito;
- levantar os alvarás substitutivos acostados à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000850-32.2014.5.10.0011

Reclamante Taciane Valeria Pereira da Silva

Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente a preposta do(a) reclamado(a), Sr(a). CRISTINA FREIRE DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TULIO GONÇALVES DE ARAUJO, OAB nº 34420/DF.

Vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor a contar de 20/10/2014, por 05 dias, e pela reclamada, por igual prazo, a contar de 27/10/2014.

As partes informam que não possuem outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/11/2014, às 14h55min.

Facultado o comparecimento das partes.

Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000860-76.2014.5.10.0011

Reclamante Henrique Alves dos Santos

Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente a preposta do(a) reclamado(a), Sr(a). CRISTINA FREIRE

DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TULIO GONÇALVES DE ARAUJO, OAB nº 34420/DF.

Vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor a contar de 20/10/2014, por 05 dias, e pela reclamada, por igual prazo, a contar de 27/10/2014.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/11/2014, às 15 horas.

Facultado o comparecimento das partes.

Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001033-03.2014.5.10.0011

Reclamante	Vilma de Fatima Coelho de Paula
Advogado	HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ALINE SANTOS PEREIRA DE MATOS(OAB: 19430/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo os recursos

interpostos pelas partes, reclamante e reclamada.

Intime-se, primeiramente, o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões

ao recurso do autor, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o(a) autor, para, querendo,

apresentar contrarrazões ao recurso do réu, no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001043-81.2013.5.10.0011

Reclamante	Andre Luis Montez Augusto
Advogado	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia S/A
Advogado	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamado dentro do prazo recursal, e preenchidos

os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a)

reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no

prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Observe a Secretaria que o Setor de Cálculos já elaborou a conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001104-73.2012.5.10.0011

Reclamante	Valeria Karla Abreu Soares
Advogado	KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE(OAB: 32208/DF)
Reclamado	Itti-Instituto de Terapias Tradicional Integradas Ltda
Advogado	MAURICIO SILVA YAMASHIRO(OAB: 29613/DF)
Reclamado	Ricardo Augusto Comelli Antunes

Vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls.

215/2016. Deixo de executar as custas e emolumentos apurados às fls. 207, por ser o autor beneficiário da Justiça. Assim, tendo em vista que o reclamante já recebeu seu crédito, determino o arquivamento definitivo do feito. Publique-se para ciência das partes. Prazo legal. Decorrido o prazo recursal e não havendo insurgência, ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-0001212-34.2014.5.10.0011

Reclamante	Danyel Cabral da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vista ao reclamado Soltec Engenharia Ltda. do petitório de fl. 363, no qual consta a informação de que a testemunha Maria Cleonice Soares Camelo não poderá comparecer no dia designado para a audiência nestes autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001240-70.2012.5.10.0011

Reclamante	Joaquim Alves da Silva Neto
Advogado	GISLAINE AMALIA ALVES VIEIRA MONTES(OAB: 29432/DF)
Reclamado	Alicio Rosa de Oliveira
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: 7652/DF)

A movimentação ordenada no despacho de fl. 83 foi devidamente comprovada pelo Banco às fls. 84/85, restando pendente nos autos apenas a diferença apurada à fl. 86 relativa a parcela previdenciária cota parte empregador+SAT (R\$ 69,38). A Portaria 1293/2005 do MPS, em seus art. 1º e 2º dispensa a cobrança de valores previdenciários até R\$120,00, sendo ainda que a Portaria MF 130/2012 dispensa a manifestação dos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal em execuções decorrentes desta Justiça Especializada de valores até R\$20.000,00. O valor aqui ainda executado se encontra dentro dos limites da Portaria do MF para dispensa. Além do mais, o Juízo exauriu as possibilidades executórias depois de utilizados todos os meios disponíveis para cobrança do débito previdenciário ainda devido. Desta forma, fica dispensada a cobrança do valor aqui ainda devido e reputo quitadas as obrigações fixadas nos autos. Extinguo a execução, na forma da Lei, estando autorizado o arquivamento definitivo do feito. Publique-se para ciência das partes. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001348-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Iraides Manoela Marques
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001359-60.2014.5.10.0011

Reclamante	Aline Rayane Cunha dos Santos

Advogado CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)

Reclamado Dca Distribuicao de Alimentos Eireli

Tendo em vista a devolução da notificação do reclamado com a rubrica "desconhecido" e a proximidade da data da audiência, necessário o seu adiamento.

Assim, adio a audiência inaugural para o dia 03/11/2014 às 14h05min. Intime-se o reclamante para ciência da nova data designada.

Intime-se o reclamado via mandado no mesmo endereço informado, devendo constar das observações as informações contidas na certidão supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001424-55.2014.5.10.0011

Reclamante Celio Ferreira de Paiva

Advogado CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/10/2014 14h10 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001428-92.2014.5.10.0011

Reclamante Janeide Pereira de Azevedo do Prado

Advogado ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/10/2014 14h00 para a

realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001450-53.2014.5.10.0011

Reclamante Brenda Nizia Alves Pereira

Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda

Reclamado Helio Chaves de Melo Junior

Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

Reclamado Leandro Tadeu Gualberto de Souza

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de liminar em que a reclamante postula o reconhecimento de grupo econômico e a reserva de crédito perante a diversas varas do trabalho.

Preliminarmente, por não vislumbrar o periculum in mora, tendo em vista os inúmeros processos, indicados pela reclamante, em nome da PH Serviços e Administração LTDA, em trâmite nesse tribunal, postergo a análise da tese de grupo econômico para o momento da sentença.

Ademais, verifica-se, por todo o dito, que a reclamada encontra-se em estado precário, sobretudo ante o descumprimento de obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que firmara com o autor, transparecendo, com tal conduta, eventual estado de ruína econômica. Segundo o narrado pela reclamante, parece de fato não haver, por parte da empregadora, movimento no sentido de proceder à regular quitação dos salários em atraso.

A situação financeira da reclamada, pelo que se encontra demonstrado nos autos, mostra-se altamente preocupante, incutindo em seus credores fundado receio de frustração quanto ao adimplemento dos seus créditos. Em se tratando de dívida trabalhista, desnecessário mencionar a sua importância para a sobrevivência do trabalhador, tanto que a legislação pátria a tem em caráter privilegiado.

Diante deste quadro, parece evidente a necessidade urgente de adoção de medidas visando a garantia do crédito trabalhista discriminado nestes autos, pois tudo leva a crer que a empresa requerida esquivou-se do cumprimento de suas obrigações

contratuais.

Entendo presentes todos os elementos legais que justificam a adoção da medida antecipatória postulada. Contudo, tendo em vistas os fatos narrados na inicial limito o bloqueio em R\$ 20.000,00.

Expeça-se ofício às MM. 4ª, 20ª e 22ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando a reserva de crédito existente nos processos 0000714-56.2014.5.0004, 0000664-79.2014.5.10.0020 e 0001258-87.2014.5.10.0022 no importe de R\$ 20.000,00, devendo a importância constricta ser transferida para conta à disposição deste Juízo tão logo seja possível.

Quanto ao pedido sucessivo para bloqueio de valores via BACENJUD, esclareço que a medida já foi adotada em inúmeros processos, todos com resultado negativo. Logo, frente deferimento do pedido de reserva, indefiro por ora o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Publique-se para ciência do reclamante.

No mais, inclua-se o feito em pauta.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001452-91.2012.5.10.0011

Reclamante	Isabel Cristina Barros Cavalcanti Alves
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

Considerando as novas alegações apresentadas no petítório de fl. 618, concedo ao reclamado (BRB) mais sessenta dias para que apresente os cálculos de liquidação. Esclareço desde já que no caso de não apresentação da conta no prazo ora concedido, será nomeado perito contábil para tal fim, às expensas do devedor. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001460-97.2014.5.10.0011

Reclamante	Laurenice de Souza Carvalho
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado	Alpha Vigilância e Segurança Ltda.

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de liminar em que a reclamante postula o reconhecimento de grupo econômico e a reserva de crédito perante a diversas varas do trabalho.

Preliminarmente, por não vislumbrar o periculum in mora, tendo em vista os inúmeros processos, indicados pela reclamante, em nome da PH Serviços e Administração LTDA, em trâmite nesse tribunal, postergo a análise da tese de grupo econômico para o momento da sentença.

Ademais, verifica-se, por todo o dito, que a reclamada encontra-se em estado precário, sobretudo ante o descumprimento de obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que firmara com o autor, transparecendo, com tal conduta, eventual estado de ruína econômica. Segundo o narrado pela reclamante, parece de fato não haver, por parte da empregadora, movimento no sentido de proceder à regular quitação dos salários em atraso.

A situação financeira da reclamada, pelo que se encontra demonstrado nos autos, mostra-se altamente preocupante, incutindo em seus credores fundado receio de frustração quanto ao adimplemento dos seus créditos. Em se tratando de dívida trabalhista, desnecessário mencionar a sua importância para a sobrevivência do trabalhador, tanto que a legislação pátria a tem em caráter privilegiado.

Diante deste quadro, parece evidente a necessidade urgente de adoção de medidas visando a garantia do crédito trabalhista discriminado nestes autos, pois tudo leva a crer que a empresa requerida esquivar-se do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Entendo presentes todos os elementos legais que justificam a adoção da medida antecipatória postulada. Contudo, tendo em vistas os fatos narrados na inicial limito o bloqueio em R\$ 20.000,00.

Expeça-se ofício às MM. 4ª, 20ª e 22ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando a reserva de crédito existente nos processos 0000714-56.2014.5.0004, 0000664-79.2014.5.10.0020 e 0001258-87.2014.5.10.0022 no importe de R\$ 20.000,00, devendo a importância constricta ser transferida para conta à disposição deste Juízo tão logo seja possível.

Quanto ao pedido sucessivo para bloqueio de valores via BACENJUD, esclareço que a medida já foi adotada em inúmeros processos, todos com resultado negativo. Logo, frente deferimento do pedido de reserva, indefiro por ora o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Publique-se para ciência do reclamante.

No mais, inclua-se o feito em pauta.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001468-74.2014.5.10.0011

Reclamante	Cassia Rocha Figueiredo
Advogado	JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB: 25664/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de liminar em que a reclamante postula a reserva de crédito da primeira reclamada existente no processo nº. 00642/2014 que tramita perante esta vara. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora.

Verifica-se, por todo o dito, que a reclamada encontra-se em estado precário, sobretudo ante o descumprimento de obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que firmara com o autor, transparecendo, com tal conduta, eventual estado de ruína econômica. Segundo o narrado pela reclamante, parece de fato não haver, por parte da empregadora, movimento no sentido de proceder à regular quitação dos salários em atraso.

A situação financeira da reclamada, pelo que se encontra demonstrado nos autos, mostra-se altamente preocupante, incutindo em seus credores fundado receio de frustração quanto ao adimplemento dos seus créditos. Em se tratando de dívida trabalhista, desnecessário mencionar a sua importância para a sobrevivência do trabalhador, tanto que a legislação pátria a tem em caráter privilegiado.

Diante deste quadro, parece evidente a necessidade urgente de adoção de medidas visando a garantia do crédito trabalhista discriminado nestes autos, pois tudo leva a crer que a empresa requerida esquivar-se do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Entendo presentes todos os elementos legais que justificam a adoção da medida liminar postulada.

Defiro a reserva de créditos existentes no processo 0000642-48.2014.5.10.00011, no importe de R\$ 9.381,87, devendo a importância constricta ser transferida para conta vinculada aos presentes autos, tão logo seja possível.

Cópia da presente decisão deverá ser transladada para o processo 0000642-48.2014.5.10.00011.

Publique-se para ciência do reclamante.

No mais, inclua-se o feito em pauta.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001477-07.2012.5.10.0011

Reclamante Paulo Cesar Cardozo Machado Junior
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB:
163607/SP)
Reclamado Wellington da Rocha Mello Junior

Libere-se ao executado a guia de depósito recursal de fls.238, que deverá ser intimado ao recebimento no prazo de 5 dias, após, retornem-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001835-35.2013.5.10.0011

Reclamante Glaucianne Enisley Caetano
Advogado GLEYTON ROCHA ARAUJO(OAB:
34124/DF)
Reclamado Fundacao Universa
Advogado CLÁUDIO ANDREI CANTO DA
SILVA(OAB: 18077/DF)
Reclamado Fundacao L'Hermitage
Advogado ANDREA SAFFRAN(OAB:
105888/MG)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intimem-se os(as) reclamados(as), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) 1º(a) reclamado(a).

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001984-31.2013.5.10.0011

Reclamante Nilton Cesar dos Santos
Advogado DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA
OLIVEIRA(OAB: 36353/DF)
Reclamado Jk Construcoes e Reformas Ltda-Me

Vistos.

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 12.558,09 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 11.170,35 (88,95%) INSS Reclamante....: 246,31 (1,96%)

INSS Reclamado.....: 615,89 (4,90%) INSS Terceiros.....: 178,58 (1,42%)

INSS SAT.....: 61,55 (0,49%) Custas do Processo: 228,33 (1,82%)

Custas Art.789.....: 57,08 (0,45%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constritivos.

Cite-se a executada, , por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos,

devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0002098-04.2012.5.10.0011

Reclamante Luciene Kele do Nascimento Ferreira
Advogado ANA PAULA MACHADO
AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Natural Choice do Brasil Ltda
Advogado SIMONE CUNHA SEABRA(OAB:
261183/SP)
Reclamado Bruna de Oliveira Miranda
Reclamado Silksworth Trading Limited

Compulsando os autos verifico que a reclamada indicou à penhora um automóvel marca GOL/VW 1.0, placa HNA 2570, cor prata, ano de 2010 (fls. 141/142).

Às fls. 173 a reclamante peticiona aceitando o veículo ofertado à penhora.

Assim, intime-se a reclamada a apresentar a documentação relativa à baixa da alienação constante do respectivo veículo.

Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002334-53.2012.5.10.0011

Reclamante Maria Cristiane Batista Freire
Advogado LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB:
35988/DF)
Reclamado Jose Vigilato da Cunha Neto
Advogado MAGALLY DE OLIVEIRA(OAB:
41069/DF)

"...intime-se o reclamado para vista do petitório de fls. 161/169. Prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-0069600-38.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-00696/2004-011-10-00.5

Reclamante JOSE HUMBERTO MORAIS DE
CARVALHO
Advogado MOZART CAMAPUM
BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado SATA SERV AUX DE TRANSPORTES
AEREO S A
Advogado LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB:
116514/RJ)

Razão assiste o reclamado de fato encontra-se pendente de levantamento depósito recursal realizado pela reclamada. Assim, deverá o procurador da reclamada, legalmente habilitado ao recebimento, comparecer perante a secretaria da Vara para levantamento da guia relativo ao depósito recursal, considerando que há saldo remanescente existente na conta. Publique-se para ciência.

Recebida a guia, retornem-se os autos ao arquivo definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0113700-05.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-01137/2009-011-10-00.7

Reclamante José Ronaldo do Amaral
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE
AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdencia dos
Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB:
35174/DF)

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar na forma do art.884 da CLT, bem como acerca dos embargos à execução opostos. Prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001103-20.2014.5.10.0011

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Fernando Gontijo Azevedo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fernando Gontijo Azevedo, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/11/2014, ÀS 14h45min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, OUTUBRO de 2014

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000050-35.2013.5.10.0012

Reclamante	Alexandre Alves Tesck
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
Reclamado	Id2 Tecnologia S/A
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)
Reclamado	Jesse Gonçalves Rovira
Reclamado	Adilson dos Anjos Bruno
Reclamado	Francisco de Assis Carvalho da Silva Filho

Vistos.

Determino ao DETRAN/DF que informe, no prazo de 10 dias, a cadeia dominial com datas de transferências do veículo TOYOTA COROLLA XLI 16VVT, de placa JFX-6111, conforme registrado no seu sistema de cadastro. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

No que tange à reserva de crédito perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, considerando que não cabe a este Juízo intervir nos procedimentos de outro, incumbe ao exequente acompanhar a tramitação do referido pedido de reserva no respectivo processo.

Quanto ao veículo AUDI A4 de placa JID-5890, aguarde-se a total quitação do consórcio para posterior penhora. Saliento que qualquer transferência do referido veículo encontra-se bloqueada, conforme restrição gravada à fl. 432.

O derradeiro pedido obreiro já fora ultimado, conforme comando de fl. 431.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000108-72.2012.5.10.0012

Reclamante	Marcio de Sousa Goncalves
Advogado	RAQUEL EDIANE RODRIGUES(OAB: 28780/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Luiz Carlos Rigo Rocha
Reclamado	Ricardo Ribeiro Seabra

Despacho:"Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000178-55.2013.5.10.0012

Reclamante	Cicero Pedro de Farias
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Amplacon impermeabilizações e Comércio
Advogado	REGINALDO RODRIGUES DE JESUS(OAB: 292311/SP)
Reclamado	Via Engenharia
Advogado	VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 36158/DF)

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 00017597-3 e 00006477-2, observando os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 9.935,72

INSS Reclamante....: 353,03

INSS Reclamado.....: 979,41

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). MARCELO LUCAS DE SOUZA, OAB Nº 25369/DF, CPF Nº 70703124153;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Transferir saldo remanescente para nova conta judicial à disposição destes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e deliberações acerca do saldo remanescente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000252-75.2014.5.10.0012

Reclamante	Marcelo Batista Ferreira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000263-07.2014.5.10.0012

Reclamante Cely Maria Leal
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de
Brasília S/A Sab
Advogado OSVALDO MARTINS VIANA
JUNIOR(OAB: 24328/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000270-96.2014.5.10.0012

Reclamante Flavia Silva Avelino
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB:
24947/DF)
Reclamado Clio Livraria Comercial Ltda
Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB:
207624/SP)
Reclamado L.S. Comercio de Livros e Artigos de
Conveniencia Ltda.
Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB:
207624/SP)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000321-44.2013.5.10.0012

Reclamante Thayane Antunes Carneiro
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB:
7760/DF)
Reclamado Otica e Centro de Adaptacao de
Lentes de Contato Latiff Ltda - Me
Advogado LAFAIETE RODRIGUES DE
FARIA(OAB: 33530/DF)

Despacho:"ante a penhora de bens que garantem a execução, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Brasília, 8 de outubro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000384-35.2014.5.10.0012

Reclamante Fernando Antonio Baptista
Advogado AMIR PEDRO DE MELO(OAB:
28397/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB:
163607/SP)

Compulsando os autos verifico que:

1-O prazo para pagamento da execução findou-se em 18/09/2014;

2-O Bloqueio BACENJUD fora efetuado em 23/09/2014 e

3- O pagamento da execução somente foi comprovado em 26/09/2014.

Aguarde-se a extinção da execução para liberação dos valores sobejantes à executada.

Voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000396-49.2014.5.10.0012

Reclamante Jose Jance Marques Grangeiro
Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO
BIMBATO(OAB: 25438/DF)
Reclamado Sergio Machado Reis - Epp
Advogado VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB:
33196/DF)

Despacho: "Vistos.

Defiro o pedido.

Suspenda-se o feito por 30 dias, conforme requerido pelo procurador do reclamante.

Decorrido o prazo, cumpra-se o ordenado no acordo homologado à fl. 313.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000505-05.2010.5.10.0012

Reclamante Maria do Carmo da Silva
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB:
12225/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao
Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA
DE MARIA(OAB: 29131/PE)
Reclamado Elias Gomes de Araujo
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Marta Pereira dos Santos

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Comunique-se ao Núcleo de Precatórios a quitação da RPV. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000575-17.2013.5.10.0012

Reclamante Maria Jose Sobrinho Candida
Advogado DOCK DENILCES TELES
GONCALVES(OAB: 39415/DF)
Reclamado Multi Util Comercio de Presentes e
Utilidades Ltda - Me
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB:
27252/DF)

Despacho:Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000585-27.2014.5.10.0012

Reclamante Elías de Almeida Pena Junior
Advogado DANIEL BITENCOURT DE AMORIM(OAB: 39408/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000694-75.2013.5.10.0012

Reclamante Raimunda Sa da Silva Favatto
Advogado STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
Reclamado A G Lavanderia Ltda - Me
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)
Reclamado Faz Proce Servicos do Lar Ltda - Me

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000820-28.2013.5.10.0012

Reclamante Eliane Vitali de Vito
Advogado ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
Reclamado União (Hospital das Forças Armadas)
Advogado DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. BRASÍLIA, 08/10/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000948-82.2012.5.10.0012

Reclamante Luciana Gomes Lima
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO(OAB: 33405/DF)

Despacho": intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 8 de outubro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000989-78.2014.5.10.0012

Reclamante Eleusa Francisca Rodrigues Gomes
Advogado JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

"Alega a reclamada que não se encontra em lugar incerto e não sabido, visto que possui endereço discriminado em seu contrato social, assim como no sítio da Receita Federal. Ainda assim, o reclamante não se prontificou a tentar localizar a empresa, e, tampouco, requereu busca pelo INFOJUD.

Aduz que, conforme a exegese do art. 841, § 1º, da CLT, somente quando esgotados os meios possíveis para localizar o endereço do réu, será expedido citação por edital.

Argui que a empresa foi citada por edital (fls. 39/40) a despeito de possuir endereço certo, sendo essa uma informação pública.

Nesse quadro, requer que seja declarada a nulidade de sua citação por edital, bem como todos os demais atos praticados até então, designando-se nova audiência inicial para que a reclamada possa apresentar defesa.

Sem razão.

Analisando os autos, a notificação da reclamada foi realizada mediante edital, cuja publicação se deu em 23.07.2014, tendo em conta a alegação da reclamante de desconhecimento do endereço da reclamada, atraindo, assim, a implementação do ato por edital como legalmente autorizado pelo art. 841, § 1º, da CLT, fato, aliás, notório na ocasião em razão das devoluções de notificações em processos pretéritos ajuizados contra a mesma reclamada.

Nesse sentido, em que pese os argumentos lançados pela reclamada, não verifico a ocorrência da nulidade de citação alegada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de nulidade de citação.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000991-48.2014.5.10.0012

Reclamante Thalmy Izyquianne Franco da Silva
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

"...Analisando os autos, a notificação da reclamada foi realizada mediante edital, cuja publicação se deu em 23.07.2014, tendo em conta a alegação da reclamante de desconhecimento do endereço da reclamada, atraindo, assim, a implementação do ato por edital como legalmente autorizado pelo art. 841, § 1º, da CLT, fato, aliás, notório na ocasião em razão das devoluções de notificações em processos pretéritos ajuizados contra a mesma reclamada. Nesse sentido, em que pese os argumentos lançados pela reclamada, não verifico a ocorrência da nulidade de citação alegada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de nulidade de citação.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença.

Anote-se o endereço fornecido pela reclamada.

Publique-se. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001000-10.2014.5.10.0012

Reclamante Barbara Cristina Galvao Adiala
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Unyleya Editora e Cursos S.A.

Vistos.

Expeça-se a certidão requerida pela reclamada, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001058-52.2010.5.10.0012

Reclamante	Adriano Mendes Caixeta
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista a solicitação da reclamada nos termos das petições de fls. 947/948 e 952/953 e, ainda, a anuência do autor às fls. 958, defiro o pedido da Fundação Zerbini no sentido de que seja alterado motivo de inclusão no BNDT para "Suspensa a Exigibilidade do Débito", conforme postulado às fls. 953.

Publique-se para ciência das partes. " Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001064-20.2014.5.10.0012

Reclamante	Fabio Brandao Rodrigues Lira
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Decisão: "Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de litisconsórcio passivo e de carência da ação arguidas pela reclamada, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por FABIO BRANDÃO RODRIGUES LIRA, absolvendo a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.' Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001081-90.2013.5.10.0012

Reclamante	Osmael Oliveira Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Brasilia Parque Construção e Incorporação S/A
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00015404-6, observando os seguintes VALORES EM REAIS:

Liq. Exequente.....: 1.652,09

INSS Reclamante....: 5,32

INSS Reclamado.....: 13,29

INSS SAT.....: 1,33

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). GASPAR REIS DA SILVA, OAB Nº 9324/DF, CPF Nº 14462184653;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do saldo remanescente à reclamada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001342-55.2013.5.10.0012

Reclamante	Pedro Rocha da Silva
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)
Reclamado	Siemens Ltda
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Despacho: "Vistos.

Quanto a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, nada a deferir.

Por oportuno, assino à reclamada o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca das alegações da PGF, exceto quanto às contribuições de terceiros, importando a inércia a desconsideração dos recolhimentos carreados aos presentes autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001356-10.2011.5.10.0012

Reclamante	Evanilde Cirqueira de Souza
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (atual denominação de Wrc Comercio de Produtos Alimentícios Ltda)
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

Despacho: "Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve erro material nos cálculos de fls. 215/216 em relação às custas processuais, considerando-se os termos do acordo homologado às fls. 165/166.

Ante o exposto, excluem-se as custas processuais dos cálculos.

Por oportuno, homologo a atualização dos cálculos de fls. 345/346 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.935,03 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 4.935,03

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 209, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 27/11/2014 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE

BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 18/12/2014 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br)."

Despacho

Processo Nº RT-0001371-08.2013.5.10.0012

Reclamante	Alceu Mendonca Nogueira da Gama
Advogado	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
Reclamado	Confederacao Nacional da Industria
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 2211-A/DF)

Despacho: Vistos.

Mantenho o despacho de fl. 408.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001400-92.2012.5.10.0012

Reclamante	Lidia Coelho de Souza
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Bf Promotora de Vendas Ltda
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001437-51.2014.5.10.0012

Reclamante	Paloma Laus Barcellos
Advogado	ADRIANA CARLA DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 43789/DF)

Reclamado

Ph Servicos e Administracao Ltda

"Requer a reclamante, por meio da petição de fls. 29, que este Juízo decline da competência para julgar o presente feito, remetendo-se os autos para a 9ª Vara do Trabalho de Brasília, que fixou a prevenção daquele Juízo no que tange à PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e o Ministério da Justiça, órgão público ao qual a reclamante prestava serviço por meio dos contratos 04/2013 e 106/2013, conforme afirmado.

Ao se considerar que o Juízo da MM. 9ª VTDF declarou-se prevento para conhecer das ações trabalhistas movidas pelos empregados da PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ora, reclamada, que prestaram serviços junto ao Ministério da Justiça, em razão dos contratos de prestação de serviços nº 04/2013 e nº 106/2013, desde que ajuizadas após a Ação Civil Pública nº 0000671-07.2014.5.10.0009, declino da competência, nos termos do art. 253, I, do CPC, e determino a remessa destes autos à 9ª Vara do Trabalho de Brasília, por ser aquele prevento para conhecer da matéria aqui debatida.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 17/11/2014, às 14h15min.

Intime-se a reclamada.

Publique-se para ciência do reclamante.

Após, encaminhe-se os autos à Distribuição de Feitos, observados os procedimentos de praxe." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001474-78.2014.5.10.0012

Reclamante	Antonio Silvestre Pereira da Silva
Advogado	THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO(OAB: 43508/DF)
Reclamado	S.A.S Construtora e Incorporadora Ltda - Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 14h35 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001475-63.2014.5.10.0012

Reclamante	Juliana Goncalves Silva
Advogado	CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/11/2014 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001476-48.2014.5.10.0012

Reclamante	Francisco Wellington Cafe do Nascimento
Advogado	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
Reclamado	Agroservice Servicos Gerais Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/11/2014 às 14h35 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001477-33.2014.5.10.0012

Reclamante Antonio Jose Nunes Ferreira
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado Antonio Tomaz da Silva - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/11/2014 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001478-18.2014.5.10.0012

Reclamante Sandra Regina de Moraes Macedo
Advogado ANOR BEZERRA(OAB: 25371/DF)
Reclamado Hb Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/11/2014 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001480-85.2014.5.10.0012

Reclamante Hugo Leonardo Guerreiro Ferreira
Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001481-70.2014.5.10.0012

Reclamante Helio Ferreira de Araujo Costa
Advogado CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO(OAB: 14690/DF)
Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais (Rede Sarah)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001482-55.2014.5.10.0012

Reclamante Geovane Lopes de Oliveira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Egs Servicos Ltda - Epp
Reclamado Via Engenharia S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001483-40.2014.5.10.0012

Reclamante Robson Teixeira Galvao
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001484-25.2014.5.10.0012

Reclamante Daniel Dias de Jesus
Advogado LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado Construtora Sao Mateus Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001485-10.2014.5.10.0012

Reclamante Katia Alves da Silva
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Mais Barato Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001486-92.2014.5.10.0012

Reclamante Jobson Damiao de Oliveira
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Brf S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 25/11/2014 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001672-52.2013.5.10.0012

Reclamante Marleide da Silva Andrade Ferreira
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado União - Ministério da Fazenda
Advogado LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA(OAB: 32720/DF)

[...]intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-

se pelo reclamante.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0001709-50.2011.5.10.0012

Autor Mnistério Público Do Trabalho
Réu Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Alimentacao de Brasilia - STIAB
Advogado JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Réu Sadia S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da petição de fl. 1220/1222, determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.00001173-3, observando os seguintes VALORES EM REAIS:

1) Transferir a importância de R\$ 60.000,00 em favor do autos do Processo nº 1903-2012-019-10-00-0;

2) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo para futura movimentação.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para devolução do saldo remanescente à reclamada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001889-32.2012.5.10.0012

Reclamante Maria Geilda da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda -
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Irma Castelo Rodrigues
Reclamado Niltomar de Oliveira

Despacho: Vistos.

Cite-se a 2ª executada subsidiária (COBRA TECNOLOGIA S.A.), para pagamento do

débito no prazo de 48 horas, devendo no mesmo prazo, indicar bens da 1ª executada e/ou

seus sócios, caso tenha conhecimento.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) .

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002086-21.2011.5.10.0012

Reclamante Rodrigo Fernandes de Souza Freitas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho: "Vistos.

Assino o prazo de 30 dias ao exequente para informar acerca da habilitação de seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0040900-93.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-00409/1997-012-10-00.3

Reclamante ETELMAR ANTONIO BRANDAO LOUREIRO
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA(OAB: 11019/DF)

Despacho: "Vistos.

Quanto ao comprovante de recolhimento referente ao imposto de renda, de acordo com o que preconiza o art. 28, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, a respectiva retenção deverá ser realizado por meio de guia de retenção própria, documento hábil à prestação de contas por parte do exequente junto à Receita Federal, determinação esta cumprida pelo Banco do Brasil, conforme comprovante de fl. 1268.

Após a retenção efetivada pelo instituição bancária, qualquer pendência existente quanto ao efetivo recolhimento do mencionado imposto será de responsabilidade do Banco do Brasil, como também estatuído na mencionado diploma legal. Por essa razão, indefiro o pedido.

No tocante ao recolhimento da contribuição PREVI, o documento carreado aos autos pela Banco do Brasil corresponde ao instrumento utilizado pela referida instituição bancária para comprovar o cumprimento da determinação de fl. 1285, nada a deferir.

Aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 1305.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0061000-54.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-00610/2006-012-10-00.2

Autor Maria Ceres Ribeiro Torres
Advogado LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17.348/DF)

Vistos.

Recebo a presente manifestação obreira como Impugnação aos cálculos.

Defiro o levantamento dos valores incontroversos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00018801-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (97,92%)

Hon. Periciais.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, OAB Nº 20.531/DF;

2) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo para posterior liberação ao perito.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Editais**Editais****Processo Nº RT-0001356-10.2011.5.10.0012**

Reclamante	Evanilde Cirqueira de Souza
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (atual denominação de Wrc Comercio de Produtos Alimentícios Ltda)
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 27/11/2014 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 18/12/2014 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: 764 (setecentos e sessenta e quatro) caixas de leite integral UHT, da marca "Piracanjuba", contendo cada caixa 12 unidades de 01 litro, ou seja, 12 litros cada caixa.

Valor da avaliação: R\$ R\$ 27,48 (vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) cada caixa, totalizando o valor de R\$ 20.994,72 (vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

Localização dos bens: Qd. 08, CL. 07, Loja 01 Sobradinho/DF.

Depositário: Francisco das Chagas Pereira.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001356-10.2011.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000036-14.2014.5.10.0013**

Reclamante	Dayane Roseline Silva
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA(OAB: 25495/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico na pessoa do liquidante José Carlos Pereira

Despacho de fl. 126: "Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada."

Despacho**Processo Nº RT-0000082-08.2011.5.10.0013**

Reclamante	Alexandre Cornelio
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)

Vistos.O saldo remanesce da execução foi depositado em favor da reclamada conforme comprovado às fls.826/828. Assim, defiro a vista dos autos para a reclamada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender por direito.Decorrido o prazo, retornem só autos ao arquivo definitivo. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0000087-93.2012.5.10.0013**

Reclamante	Hernane do Nascimento Chagas
Advogado	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	Mks Comercio e Servicos Ltda Me
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

DESPACHO DE FL. 198, PARTE FINAL: "intime-se o reclamado para, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação comprobatória do modelo de tributação escolhida pela empresa conforme informada na petição de fl. 195/197." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-0000094-17.2014.5.10.0013**

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Ac Seguranca Ltda
Advogado	ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)

DESPACHO: "Diga a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação da segunda parcela do acordo, conforme definido na Assentada de fls. 122/123, fazendo comprovar aos autos o respectivo recolhimento, sob pena de instauração da execução no particular, acrescido da multa por inadimplemento. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000167-91.2011.5.10.0013**

Reclamante	Mauro Santos Ribeiro

Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES
VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA
ROCHA(OAB: 20867/DF)

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição ora interposto pelo executado (peça fls. 1376/1383). Assim, intime-se o exequente, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo A.P., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000176-53.2011.5.10.0013

Reclamante Licia Sampaio Marks Machado

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários
do Banco do Brasil-PREVI

Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB:
35174/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado BRUNO NASCIMENTO
COELHO(OAB: 21811/DF)

"CONCLUSÃO Ex positis, a 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF determina o arquivamento da ação ajuizada por LÍCIA SAMPAIO MARKS MACHADO, em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no § 1º do artigo 852-B, CLT, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da causa, R\$ 19.000,00, no importe de R\$ 380,00, pela reclamante, desde logo isenta.

Transcorrido o prazo recursal, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

INTIMEM-SE AS PARTES." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000189-81.2013.5.10.0013

Reclamante Rodrigo Linhares de Sousa Andrade

Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)

Reclamado Ma Servicos de Estacionamento
Automotores Ltda - Me

Vistos.Tendo em conta que o reclamante junto a CTPS aos autos, proceda a Secretaria a anotação de baixa, intimando o autor ao recebimento, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo o autor deverá impulsionar a execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000226-11.2013.5.10.0013

Reclamante Francisco Edmilson dos Santos

Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA
CONCEICAO(OAB: 34126/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB:
10700/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para impulsionar a execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 8 de outubro de 2014.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000268-60.2013.5.10.0013

Reclamante Washington Luis Alves de Noronha

Advogado SABRINA REZENDE PRADO
FRANCO OLIVEIRA(OAB: 38834/DF)

Reclamado Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda-ME

Advogado TRISTANA CRIVELARO
SOUTO(OAB: 11704/DF)

Reclamado Via Engenharia

Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO
ALVES(OAB: 10844/DF)

Vistos.O endereço apresentado pelo reclamante é o mesmo que conta do sistema, sendo que o mandado de penhora já foi cumprido com resultado negativo.A patrona indicada pelo reclamante é a mesna que consta do sistema, pelo qual indefiro a pretensão do autor no particular.Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, o pedido fica condicionado a apresentação do contrato social da primeira reclamada pelo reclamante, para o qual defiro o prazo de 30 dias.Dê ciência, ainda, ao reclamante que a pesquisa CNE encontra-se indisponível. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000347-44.2010.5.10.0013

Autor Norton Queiroz Antunes

Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB:
9437/DF)

Réu Denilson Fernandes Rodrigues

Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB:
05710/DF)

Réu Angkor Participações Ltda.

Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA
NETO(OAB: 9593/DF)

Réu Planer Sistemas e Consultoria Ltda

Réu Walter Antunes dos Reis

Réu João Vicente Cunha

Réu União

DESPACHO: "Os autos encontram-se sobrestados, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos exequentes, sendo certo que, até o momento, não fora liberado, via sistema eletrônico, a decisão do Colendo TST no particular, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a pretensão da interessada veiculada à fl. 609. Com efeito, caso a reportada decisão já tenha alcançado o trânsito em julgado, deverá o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos cópias do aludido acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito, visando o prosseguimento nos moldes pretendidos à fl. 609. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo provisório, até que se dê o trânsito em julgado da decisão executória. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000389-54.2014.5.10.0013

Reclamante Julio Cezar Alves Gama

Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI
SANTOS(OAB: 25548/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos.Mada a decidir, o e-doc encontra-se juntado aos autos à fls. 702/704.Publique-se para ciência da reclamada.Juiz(a) do Trabalho

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0000431-06.2014.5.10.0013**

Reclamante Taciana Gomes da Silva
 Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
 Reclamado Center Parque - Parque de Diversões Nicolândia Ltda - Me
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF)

"Vistos. DEFIRO a pretensão de fl. 123, devendo, doravante, ser liberadas as guias de levantamento à própria reclamante." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0000444-39.2013.5.10.0013**

Reclamante Jonathan Damasceno Pereira
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
 Reclamado S.O.S Controle de Pragas e Vetores Ltda - Epp
 Advogado LÉLIO AUGUSTO NETO(OAB: 26499/GO)

DESPACHO: "Reportando ao texto do acordo firmado pelas partes, fls. 185/186, extrai-se que efetivamente ainda pende de esclarecimentos, pela Contadoria, a verba tocante à multa de 40% sobre o FGTS, conforme elencado no item 02 da respectiva avença. Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECAL, para que se manifeste expressamente sobre a inclusão ou não nos cálculos do total devido a título de 40% do FGTS. Caso não computada a reportada verba, deverá o Setor de Cálculos providenciar a apuração do valor devido no particular, fazendo exibir a planilha competente, observados os ditames do despacho exarado à fl. 205. Caso positivo, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Vindo a manifestação da SECAL, deverá a Secretaria providenciar a expedição de Alvará Judicial nos exatos moldes definidos à fl. 205. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000498-68.2014.5.10.0013**

Reclamante Clezio Gomes Pereira
 Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
 Reclamado Majohe Alimentacao Bebidas e Diversao Ltda - Epp

Vistos. Para desconsideração da personalidade jurídica é necessária a apresentação do contrato social da reclamada, para o qual defiro à reclamante o prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0000501-23.2014.5.10.0013**

Reclamante Sabrina dos Santos Nascimento
 Advogado MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
 Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda
 Reclamado Uniao
 Advogado RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA(OAB: 43170/DF)

"Vistos.

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada às fls. 337/348.

Assim, intimem-se a reclamante e a primeira reclamada, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo, iniciando-se o prazo pela reclamante.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0000580-70.2012.5.10.0013**

Reclamante Rosinei Pereira de Sousa
 Advogado MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO FL. 147: "Em relação à petição de fl. 145, informo à exequente que este Juízo não tem valores disponíveis para quitação da execução, posto que quem dispõe de créditos para pagamento de processos das executadas é a 6ª VTB/DF. Consigno ainda que a pauta de conciliação na execução realizada no dia 28/08/2014 teve como objetivo a tentativa de acordo para exequentes que quisessem renunciar à multa de 100%, reduzindo-a para 20%. A escolha dos processos foi definida pela 6ª VTB/DF e teve como critério os acordos formulados na fase de conhecimento em valor inferior a R\$10.000,00. Tal escolha ocorreu mediante programa desenvolvido pela 6ª VTB em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação sem a participação desta Vara ou de qualquer outra que tenha realizado pautas similares. Assim, a 6ª VTB selecionou os processos que constaram da referida pauta e disponibilizou os valores para pagamento, mas desde que houvesse a redução da multa para 20%. Quem não concordou com a redução da multa, como no caso do exequente, deve informar meios para prosseguimento da execução perante este Juízo. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0000855-53.2011.5.10.0013**

Reclamante Fabio Sousa Vieira
 Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA(OAB: 22443/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

DESPACHO: "O Exequente fora regularmente intimado da decisão que extinguiu a execução, conforme publicação reproduzida à fl. 599, cujo ato foi veiculado em 14/03/2014, de modo que totalmente preclusa a oportunidade para manifestação expressa por meio da peça de fls. 604/605, eis que decorrido mais de 120 dias de prazo para tal, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que ASSINO ao credor mais 10 (dez) dias de prazo, tão somente para levantamento do original da guia de fl. 597. Publique-se. Levantada a guia, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 598." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001007-38.2010.5.10.0013**

Reclamante Necivaldo Sousa
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
 Reclamado Automotive Comercio e Serviços Ltda. (Mesmo Grupo Econômico de Autotech Automotive Ltda)
 Advogado GUSTAVO NOBRE KOCH(OAB: 18605/DF)
 Reclamado Antonio Cesar Coimbra de Castro

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 187, devendo, no mesmo prazo, indicar as diretrizes aptas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001027-92.2011.5.10.0013**

Reclamante Bernadete Maria da Costa Mattoso Moreira
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Vistos.

Garantido o juízo, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0001166-44.2011.5.10.0013**

Reclamante Amanda Ferreira e Silva
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Factus Assessoria Empresarial, Cobranças e Serviços Ltda
 Advogado LEIDILANE SILVA SIQUEIRA(OAB: 41256/DF)

DECISÃO: "A executada opõe Embargos à Execução, fls. 732/736, visando a discussão da conta de liquidação, sob a alegação de que o juízo executório encontra-se integralmente garantido por meio dos depósitos de fls. 744/745. Apesar da vasta argumentação trazida pela Ré na respectiva oposição, suas razões não lhe podem socorrer. Foi determinada a transferência do depósito recursal por meio do expediente de fl. 752, o qual fora recolhido na conta judicial n. 0492676-3 (originária do reportado depósito de R\$3.000,00), revelando que o total objeto dos depósitos efetuados aos autos alcançam a cifra de R\$14.236,07, conforme atesta o extrato bancário trazido à fl. 755, insuficiente para bastar o débito exequendo, de modo que definitivamente não satisfeito o pressuposto afeto à garantia do juízo, já que fixada a execução no importe de R\$15.936,74, atualizada até 31/08/2014, conforme planilha de cálculo fl. 726. Nesse passo, DEIXO DE CONHECER dos Embargos à Execução opostos por FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA, ante os fundamentos expostos acima. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para cumprimento do item 06 da decisão de fl. 729. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001214-95.2014.5.10.0013**

Reclamante Wesclei Pereira da Costa

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa

"DESPACHO (FL. 22) - Vistos, etc.

Declaro a nulidade do arquivamento ocorrido na pauta de audiências do dia 06.10.2014 e mantenho a audiência inicial anteriormente designada para o dia 16/10/2014, às 8h36min. INTIME-SE RECLAMANTE.

Mantenho a notificação da reclamada de fl. 20, posto que ali consta a data e horário corretos da audiência." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0001220-39.2013.5.10.0013**

Reclamante Eliana Queiroz Maia
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Mmx Modas Ltda
 Advogado ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO(OAB: 41673/RJ)

Despacho de fl. 210. Vistos. Com razão o reclamante à fl. 209. Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 204/205. Designo o dia 24/11/2014, às 10h00 para realização de leilão do bem penhorado, devendo o certame ser realizado pelo leiloeiro Jorge Francisco. Expeça-se edital. Intime-se o leiloeiro e a Diretoria do Foro de Brasília para ciência. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-0001394-14.2014.5.10.0013**

Reclamante Rafaela Borges Barros
 Advogado LOURILENE RODRIGUES SOARES(OAB: 30333/DF)
 Reclamado Lojas Renner S.A.
 Reclamado Maxmix Comercial Ltda

"DESPACHO - Em virtude da necessidade de remanejamento de pauta, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia 31/10/2014, às 8h50min.

Mantenham-se as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, BEM ASSIM AS EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0001395-96.2014.5.10.0013**

Reclamante Francionato Siqueira Costa
 Advogado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41131/DF)
 Reclamado Santa Helena Seguranca Total S.A.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT

"DESPACHO - Em virtude da necessidade de remanejamento de pauta, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia 31/10/2014, às 08h55min.

Mantenham-se as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, BEM ASSIM AS EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0001396-81.2014.5.10.0013**

Reclamante Eliza Ferreira de Souza
 Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda

"DESPACHO - Em virtude da necessidade de remanejamento de pauta, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia

31/10/2014, às 9h.

Mantenham-se as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, BEM ASSIM AS EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001397-66.2014.5.10.0013

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Elétricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Griffe Comercio de Pneumaticos Ltda - Epp

"DESPACHO - Em virtude da necessidade de remanejamento de pauta, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia 31/10/2014, às 9h05min.

Mantenham-se as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, BEM ASSIM AS EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001399-36.2014.5.10.0013

Reclamante	Francisco Silvino da Silva
Advogado	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda

"DESPACHO - Em virtude da necessidade de remanejamento de pauta, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia 31/10/2014, às 9h10min.

Mantenham-se as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, BEM ASSIM AS EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001400-55.2013.5.10.0013

Reclamante	Josimar Soares Brandao
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 31713/DF)
Reclamado	Bunge Alimentos S/A.
Advogado	WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)
Reclamado	Sintrama - Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis - Go
Advogado	JOSÉ DIVINO BALIZA(OAB: 9474/GO)

"Expeça-se Alvará para liberação do FGTS ao reclamante, tendo em vista os valores constantes do Extrato de Conta do Fundo de Garantia, juntado pela segunda reclamada às fls. 755.

Intime-se o autor ao recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. " Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001450-52.2011.5.10.0013

Reclamante	Thiago de Souza Saturnino
Advogado	HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Ronaldo Jose Pires
Reclamado	Ricardo Luis Pereira
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira

Reclamado

Salao do Automovel Com e Consig de Veiculos Ltda - Me

"Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão de empresa dita como pertencente de grupo econômico da Executada, haja vista a ausência de prova documental capaz de demonstrar a identidade societária entre a Reclamada e a empresa indicada às fls.311/314.

O simples fato de outro Juízo ter proferido decisão acerca da existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o deferimento do pedido, uma vez que no presente feito não há qualquer documento que demonstre o acerto da tese obreira.

Assim, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para o Exequirente apresentar meios concretos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, o qual deverá ficar suspenso pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001506-80.2014.5.10.0013

Reclamante	Josilei Nascimento de Araujo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Wolmarina Diniz Nogueira de Almeida - Me

DESPACHO FL. 90 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/11/2014 09h10, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. NA empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). NIntime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 08/10/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ NDiretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001508-50.2014.5.10.0013

Reclamante	Nelson Lima Coutinho
Advogado	LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS(OAB: 12655/DF)
Reclamado	Catenaria Engenharia de Diagnosticos e Patologias Ltda - Me
Reclamado	Bladimir Goncalves Batista
Reclamado	Katheriny Mendes Batista
Reclamado	União Federal (Procuradoria da República no DF)

DESPACHO FL. 26 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 19/11/2014 08h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na

inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 08/10/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001509-35.2014.5.10.0013

Reclamante Wellington Abreu da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.

DESPACHO FL. 46 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 19/11/2014 08h45, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 08/10/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001510-20.2014.5.10.0013

Reclamante Evanio Silveira da Costa
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Global Seguranc Ltda.

DESPACHO FL. 55 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 19/11/2014 08h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações

contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 08/10/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ NDiretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001659-84.2012.5.10.0013

Reclamante Delzenir Pereira do Nascimento
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Padua e Padua Comercio de Alimentos Ltda
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ(OAB: 13679/DF)

Vistos.Intime-se a exequente para impulsionar a execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001733-41.2012.5.10.0013

Reclamante Juliana Goncalves Abdala
Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)
Reclamado Conservege Construcão e Conservação
Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO(OAB: 11161/DF)

Vistos.Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 239/244, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 33.558,34 valor atualizado até 30/09/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 252, procedente do depósito recursal da fl. 233, o qual fica convertido em penhora.Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 26.500,23 valor atualizado até o dia 30/09/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001759-05.2013.5.10.0013

Reclamante Rosangela Brasil Alves
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001816-23.2013.5.10.0013

Reclamante Valdemiro Francisco de Castro
Advogado KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO(OAB: 21193/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

DESPACHO: "Os documentos trazidos às fls. 206/212, exibidos juntamente com peça de fls. 202/205, dão conta de que houve adequação quanto a forma de apresentação dos contracheques, tendo havido o regular lançamento da função deferida judicial cumulativamente com a função administrativa, nos moldes reportados no relatório então exibido, de modo que PREJUDICADA a pretensão do reclamante veiculada às fls. 194/196. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001961-79.2013.5.10.0013

Reclamante Tavaner Rodrigues Moraes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado CF Martins Construções - ME
Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"Intime-se a reclamada para manifestação acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante às fls. 212, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001971-26.2013.5.10.0013

Reclamante Gilmar do Nascimento Barbosa
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Brasconserv Construções e Serviços Ltda.
Reclamado Adaut de Melo Boeira Junior

"Negativa a diligência, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar a certidão atualizada do imóvel informado à fl. 97, para análise do pedido." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002028-78.2012.5.10.0013

Reclamante Wallas Vieira Guerra
Advogado MARCIA DE SOUZA MELO(OAB: 25677/DF)
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.Indefiro o pedido de baixa na CTPS, pois ainda resta pendente de apreciação AIRR relativo ao contrato de trabalho em questão, esclareço ainda que a falta de baixa na CTPS não obsta a assinatura de novo contrato de trabalho.Retornem os autos ao arquivo provisório.Publique-se.Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002266-63.2013.5.10.0013

Reclamante Livia Silva Maia Paniago
Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
Reclamado Mackson Marques Martins Maia - Epp
Reclamado Global Village Telecom Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

DESPACHO: "Garantido o juízo por meio do depósito reproduzido à fl. 134, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO

DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002271-85.2013.5.10.0013

Reclamante Marcos Winicius Alves Pires
Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
Reclamado Mackson Marques Martins Maia - Epp
Reclamado Global Village Telecom Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0002399-42.2012.5.10.0013

Reclamante Milciades de Souza Santiago
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.Apresente a reclamada, em 20 dias, os elementos para cálculo, conforme promoção da Contadoria à f. 383.Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada.Na ausência de elementos, a Contadoria deverá utilizar a média dos elementos de prova existentes nos autos ou qualquer outra forma de liquidação do feito adequado ao caso concreto.Apresentados os referidos documentos ou decorrido o prazo supra, restitua-se os autos ao Contador.Publique-se. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002414-11.2012.5.10.0013

Reclamante Agostinho da Consolacao Rocha
Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)
Reclamado City Service Seguranca Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

ATO ORDINATÓRIO: "nova intimação da reclamada, por meio de seu patrono, para, ainda no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o levantamento do saldo residual da conta nº 3920-042/04999560-5, o fazendo por meio do recebimento do original da guia correspondente." Diretora de Secretaria - Adriana Cristina Vaz

Despacho

Processo Nº RT-0022500-23.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-00225/2000-013-10-00.6

Reclamante REGINALDO ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado BONSUCESO SACOLAO E BOUTIQUE DA CARNE LTDA
Advogado DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA(OAB: 19035/O/DF)
Reclamado Angkor Participacoes Ltda - ARREMATANTE
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)

DESPACHO: "A diligência afeta à indicação dos atuais endereço da reclamada desafia competência a ser intentada pelo próprio interessado, não cabendo a transferência ao Juízo dos misteres devidos às partes partes, razão pela qual ASSINO ao exequente mais 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação de novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de

retorno de arquivo provisório.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0038300-47.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-00383/2007-013-10-00.2

Reclamante	João Batista Honorato
Advogado	ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: 84262/MG)

Vistos.O espólio do reclamante incorre em erro ao solicitar a expedição de alvará judicial para movimentação do FGTS, pois a determinação constante dos autos foi para depósito dos valores na conta fundiária, pelo qual indefiro.Retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0066600-82.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00666/2008-013-10-00.5

Reclamante	José Francisco Leal Pereira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/O/DF)
Reclamado	TV Técnica Som e Imagem Ltda. - ME
Reclamado	Jose Eduardo da Silva
Reclamado	Solange Aparecida Nicolau de Paulo Silva

DESPACHO: "A documentação exibida às fls. 216/217 não é suficiente para justificar a pretensão do credor veiculada à fl. 215, porquanto sequer é capaz de aferir identidade dos sócios. Assim, intime-se o credor para dizer, no prazo de 15 dias, a que título pretende a responsabilização e consequente inclusão no polo passivo da empresa qualificada à fl. 215 bem como para exibir os documentos aptos a fundamentar seu pedido, sob pena de indeferimento da respectiva pretensão. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0080100-84.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-00801/2009-013-10-00.3

Reclamante	Adilson Paro
Advogado	MOISES JOSE MARQUES(OAB: 11885/DF)
Reclamado	Serviço Social da Indústria Departamento Nacional. - SESI/DN
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)

"Decorrido o prazo da executada, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta, na forma do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0002601-82.2013.5.10.0013

Reclamante	Jair Lopes Marques
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	CVF Engenharia e Comércio

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE

SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado CVF Engenharia e Comércio para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 8.939,56
INSS Reclamante....: 296,02
INSS Reclamado.....: 697,70
INSS SAT.....: 69,77
Custas do Processo: 184,71
Custas Art.789.....: 46,18

Total Geral: 10.233,94 Atualizado:31/10/2014

Bem como tomar ciência da decisão abaixo:

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls.145/150, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito."

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, OUTUBRO de 2014.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000163-46.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria da Costa
Advogado	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

DESPACHO: Vistos. Pretende a reclamada sejam prestados esclarecimentos pelo perito. Indefiro o pedido em razão da preclusão temporal. Aguarde-se a audiência. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000281-56.2013.5.10.0014

Reclamante	Telma de Lira Dantas
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

TELMA DE LIRA DANTAS, além de manifestar sua aquiescência com a liquidação dos cálculos judiciais, alega que o executado descumpriu o julgado que teria determinado a inclusão da gratificação de função ao seu salário.

Sem razão.

A sentença, que julgou procedentes em parte os pedidos da autora, condenou a reclamada "a proceder a incorporação da média das gratificações de funções recebidas, parcelas vencidas, vincendas e reflexos(...)" ou seja, não há qualquer determinação de que o valor da gratificação seja somado ao salário da exequente, mas apenas reconhece seu direito ao recebimento da quantia; não havendo óbice para que o pagamento seja realizado em rubrica separada.

Ressalta-se que o valor da gratificação deverá ser atualizado nos índices estabelecidos por negociação coletiva e/ou na forma fixada legalmente.

Diante disso, nada a deferir.

Libere-se à exequente seu crédito e quite-se os demais encargos.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000332-38.2011.5.10.0014

Reclamante	Maria Aparecida Ramos de Oliveira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Visual - Locacao de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União (Presidência da República)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 32100/DF)
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

DESPACHO: Vistos. Considerando a decisão à fl. 267, fiquem os autos sobrestados até o julgamento da repercussão geral pelo E. STF. Intimem-se. Brasília, 8 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000357-80.2013.5.10.0014

Reclamante	William de Souza Tomaz
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	Fundacao Brasileira de Teatro
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "intimar o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da reclamada (fls. 108/110)." Brasília, 8 de outubro de 2014 FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000430-23.2011.5.10.0014

Reclamante	Maria Eliete da Silva Alves
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 09725/DF)
Reclamado	ONG Educação com Arte - Educart (Neuci Maria Monteiro do Nascimento)
Advogado	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
Reclamado	Andreia Monteiro do Nascimento Kruger

DESPACHO: Vistos. Apresente a reclamante meios eficazes para prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse em 15 dias, sob pena de paralisação dos autos por um ano. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000568-82.2014.5.10.0014

Reclamante	Laynara Correa de Souza
Advogado	LAYNARA CORREA DE SOUZA(OAB: 41255/DF)

Reclamado	Frq Informacoes Cadastrais e Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	JOÃO BOSCO BOAVENTURA(OAB: 9012/GO)
Reclamado	Connect Informacoes e Tecnologia Sa
Advogado	KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 34307/GO)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante e 2º reclamado para se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado. Prazo legal.

Brasília, 08 de outubro de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000576-59.2014.5.10.0014

Reclamante	Adelaide Fernandino German
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE(OAB: 19473/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "intimar a reclamante e a reclamada para, no prazo legal e comum, terem vista dos embargos declaratórios opostos pelas partes contrárias." Brasília, 8 de outubro de 2014

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000580-96.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria de Oliveira Brito
Advogado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 16572/GO)

"ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 08 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.

Às 15h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

Prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista que o laudo pericial não foi elaborado.

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 05/02/2015, às 14h56min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 15h22min. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000583-85.2013.5.10.0014

Reclamante	Daniel Carvalho de Almeida
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Max Agp Comunicacoes Ltda
Advogado	WELINGTON DE SOUZA FERREIRA(OAB: 114238/RJ)

Vistos.

Tendo em vista o equívoco na expedição do despacho com força

de alvará nº. 315/2014, torno-o sem efeito. Deve a secretaria adotar as medidas cabíveis à invalidação do documento.

Atualizem-se os cálculos e libere-se o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes no depósito recursal (fl. 215 - anexo) e nas contas judiciais 3920-042-00012342-6, 3920-042-00010609-2, 3920-042-00010608-4, 3920-042-00010607-6, 3920-042-00009950-9, 3920-042-00009240-7, 3920-042-00009239-3, 3920-042-00009241-5, 3920-042-00009238-5 e 3920-042-00008906-6:

Total da execução R\$ 90.436,33 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 73.360,91

INSS Reclamante....: 4.785,49

INSS Reclamado.....: 11.032,46

Custas do Processo: 866,74

Custas Art.789.....: 390,73

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN, OAB Nº 21511/DF, CPF Nº 81453086153 (procuração de fl. 10);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Depositar o saldo remanescente em outra conta judicial à disposição deste juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos para extinção da execução e deliberação acerca do saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000736-21.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Ferreira de Souza
Advogado	LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda
Reclamado	Jose Aldeniso da Silva
Reclamado	Alessandra Nunes Souza da Silva
Reclamado	Global Servicos Gerais Ltda - Me

DESPACHO DE FLS

Vistos.

"Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3800127491775, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 3.404,30 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 3.321,26

Custas do Processo: 66,43

Custas Art.789.....: 16,61

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LINCOLN DINIZ BORGES, OAB Nº 27822/DF, Procuração fl. 6;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Transferir o saldo remanescente para uma NOVA conta judicial a

disposição do processo nº 1283-2013-014-10-00-8 desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará."

Brasília, 8 de outubro de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000783-29.2012.5.10.0014

Reclamante	Wherbeth Teixeira Eduardo
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Vista ao reclamante acerca da penhora efetuado nos autos da carta precatória nº 80/2013, bem como do ofício nº 9163/2014 da Vara do Trabalho de Formosa-GO.

Deve o autor em 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000943-83.2014.5.10.0014

Reclamante	Enandio Guilherme Lopes
Advogado	AIRTON RODRIGUES MOREIRA(OAB: 10413/DF)
Reclamado	Li Servicos de Marketing e Transporte Ltda - Epp

"ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 07 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.

Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presentes as estudantes de Direito na UDF: Carolina N. A. Santos, Rayssa Martins Silva e Mariany B. C. Moura. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a).

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 275,17, calculadas sobre R\$ 13.758,32, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 14h57min. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000992-61.2013.5.10.0014

Reclamante Guilherme Luiz Brandão
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
 Reclamado Mais Bairro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

DESPACHO DE FL. 94: (...)intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias:

a) proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 28/05/2013, nos termos do julgado, sob pena de multa de 01 (um) salário-mínimo revertido ao autor;

b) comprovar as diferenças de recolhimento dos depósitos de FGTS indicados na fl. 04 dos autos;

c) entregar o TRCT devidamente preenchido, código 01, com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive respectiva multa de 40%;

d) entregar as guias para requerimento do benefício seguro desemprego.

O descumprimento dos itens "b" e "c" implicará em obrigação de pagar o equivalente.

O descumprimento do item "d", implicará o pagamento de 3 cotas revertidas ao autor,

conforme art. 186 do CC e resolução do Codefat aplicado na forma do art. 8º da CLT.

(...)Brasília, 30 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001064-48.2013.5.10.0014

Reclamante Carlos Roberto do Nascimento
 Advogado JOSE ALDEMIRO BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado MRV Engenharia e Participações SA
 Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.

Intime-se a reclamada para juntar documento que comprove a evolução financeira de

um empregado que exerça a função de encarregado, no prazo de 5 dias, sob pena de ser

acolhido o valor informado na inicial.

Cumprida as determinações, à contabilidade para liquidação da sentença.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em

vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do

disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001109-18.2014.5.10.0014

Reclamante Ivanildo dos Santos Silva
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
 Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

DECISÃO: CONCLUSÃO - Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo(a) reclamante, IVANILDO DOS SANTOS SILVA, para, dando-lhe efeito modificativo, revogar a decisão de arquivamento e determinar a reinclusão do feito em pauta. Inclua-se na pauta de audiência inaugural do dia 11/12/2014, às 14h32min. A reclamada já havia sido notificada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. As partes deverão comparecer à audiência, sob pena das cominações do artigo 844 da CLT. Nada mais. Brasília (DF), 7 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001147-64.2013.5.10.0014

Reclamante Virgílio Xavier de Oliveira
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
 Reclamado Regina Marcia Blundi Sturzenegger
 Advogado FABIO LIMA QUINTAS(OAB: 17721/DF)

DESPACHO DE FLS

Vistos.

"Determino a Caixa Econômica Federal que a partir da conta judicial nº 042/00012660-3 libere o saldo remanescente à reclamada Regina Marcia Blundi Sturzenegger e/ou ao seu procurador, com poderes para receber, zerando a respectiva conta.

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará."

Brasília, 8 de outubro de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001191-49.2014.5.10.0014

Reclamante Galdino Alves da Silva
 Advogado JOÃO BATISTA RIBEIRO(OAB: 7209/DF)
 Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
 Advogado DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal.

Brasília, 8 de outubro de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001213-44.2013.5.10.0014

Reclamante Paulo da Silva Salles
 Advogado JOANIL VIEIRA DA CUNHA(OAB: 12505/DF)
 Reclamado Marte Engenharia Ltda

Advogado MATHEUS DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA(OAB: 37458/DF)

"ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 08 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 14h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Americo Esteves Rodrigues, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Aline Suellen Almeida da Rocha - OAB/DF nº 24302. Tendo em vista a petição de fls. 596/600, na qual o reclamante requer a juntada de documentos, a reclamada requer prazo para manifestação. Pelo Juiz foi dito que concede o prazo de cinco dias, a contar de 13/10/2014, para manifestação da reclamada sobre o requerimento de juntada de documentos. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 04/02/2015, às 14h56min, obrigatório o comparecimento das partes, tendo em vista que haverá a colheita de novos interrogatórios a fim de esclarecer questão controvertida nos autos, sob pena de confissão. Cientes os presentes. Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 15h08min. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001259-33.2013.5.10.0014

Reclamante Rafael de Souza Silva
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO:

Certifico e dou fé que, no dia 29/09/2014, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem oposição de embargos pelo executado. Certifico por fim, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: a certidão supra informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por 5 (cinco) dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

Brasília, 12 de outubro de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001395-93.2014.5.10.0014

Reclamante Janaina Maria da Silva Santos
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

"ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 08 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Sr(a). Pedro Raimundo da Silva, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante,

decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/32, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 580,00, calculadas sobre R\$ 29.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 13h49min. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001430-53.2014.5.10.0014

Reclamante Valdineia Vasconcelos de Sousa
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Clinerte Clinica Medica Ltda - Me
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

"ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 08 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 13h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Elaine de Sousa Costa, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Susy dos Santos Gomes - OAB/DF nº 39203. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/37 e 44/52, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 3.061,13, calculadas sobre R\$ 153.056,64, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 13h55min. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001500-85.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00015/2005-014-10-00.9

Reclamante Amadeu Alves Moraes
Advogado JANAINA GUIMARÃES SANTOS(OAB: 14.500/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Ltda - em recuperação judicial (+ 01)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado EXPRESSO BRASILIA LTDA
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado Izaura Valério Azevedo

Vistos.

Com razão o réu.

Torno sem efeito o despacho de fl. 649.

Suspenda-se a execução e retornem os autos ao arquivo provisório até o transito em julgado do processo de recuperação judicial.

Dê ciências as partes.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001554-70.2013.5.10.0014

Reclamante Jorge de Souza Araujo

Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda

Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fl. 301 no tocante a comprovação dos depósitos de FGTS, haja vista que não houve determinação na sentença para tanto.

À contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001595-37.2013.5.10.0014

Reclamante Paulo Roberto Alcoforado Braga

Advogado HÉLIA FERNANDA PINHEIRO(OAB: 13609/DF)

Reclamado Tass Seguranca Patrimonial Ltda - Me

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente nos termos do art. 884 da CLT.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001651-75.2010.5.10.0014

Reclamante Ivar César Oliveira de Vasconcelos

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, querendo, se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Brasília, 8 de outubro de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001684-65.2010.5.10.0014

Reclamante Juarez Libaino Martins

Advogado SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos.

Torno sem efeito do Despacho com força de Alvará nº 412/2014.

Ordeno à secretaria que

retire o referido alvará do site do Tribunal, bem como que inutilize-os nos autos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário

existente na conta judicial de número 4200-3700120552475, observando os seguintes VALORES :

Total da execução R\$ 800.905,15 Atualizado até: 06/10/2014

Liq. Exequente.....: 537.145,17

FGTS Deposito.....: 42.576,80

INSS Reclamado.....: 86.766,77

INSS Terceiros.....: 9.773,49

I R P F.....: 29.130,33

Hon. Advocatício...: 61.971,17

Previdência Privada Recte.....: 10.859,43

Previdência Privada Recdo.....: 10.859,43

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente, bem como os honorários advocatícios deverão ser

liberados à Dra. SARAH CECILIA RAULINO COLY, OAB Nº 29723/DF, CPF Nº 1598868136;

2) FGTS depositar o valor na conta vinculada do reclamante;

3) INSS empregado - recolher no código 1708;

4) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

5) INSS terceiros - recolher no código 2917;

6) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 383.680,19

RRA104;

7) Reservar o saldo remanescente em NOVA conta judicial à disposição deste juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, retornem-me os autos conclusos para

liberação do saldo remanescente, bem como, pagamento das Custas do Processo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de alvará,

e poderá ser retirado no site do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001686-35.2010.5.10.0014

Reclamante Ibero Eduardo Monteiro Vieira

Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação ofertada por IBERE EDUARDO MONTEIRO VIEIRA, e no mérito ACOLHO-A EM PARTE para determinar:

1 Apuração dos juros de mora sobre toda a condenação.

2 Adeque o cálculo de contribuições à Previ, sem aplicação do limitador de 80% sobre as horas na conta.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para apresentar novos cálculos, observando o ora decidido.

Custas de R\$55,35 pelo executado.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001740-59.2014.5.10.0014

Reclamante	Wellington Jose Macedo
Advogado	KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO(OAB: 21193/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Vistos.

Trata-se de Reclamatória Trabalhista movida por Wellington José Macedo em que requer a procedência dos pedidos de fls. 12/13 dos autos.

Pleiteia, ainda, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à reclamada restabelecer, de imediato, o pagamento de função gratificada suprimida em 23/09/2014.

Sustenta que desde 01/08/2004 passou a exercer função gratificada perante a reclamada, que em 23/09/2014 a função foi suprimida, que por já receber a gratificação por mais de dez anos, tem direito à sua incorporação aos seus vencimentos.

Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a ocorrência dos pressupostos genéricos ou condicionantes contemplados no caput do art.273 do CPC (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), além do atendimento de pelo menos um dos requisitos alternativos estatuídos nos incisos I e II (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu).

Não obstante à verossimilhança das alegações, não vislumbro nos autos, elementos de convicção capazes de formar o convencimento deste juízo para compelir o empregador a restabelecer o pagamento da gratificação sem observância ao contraditório.

Ademais, a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221), o que não é o caso.

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, inacolhíveis os requerimentos da antecipação de tutela procedida.

Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a data designada para a audiência inicial para o dia 09/12/2014 às 14h16.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré, observando-se as formalidades legais.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001756-13.2014.5.10.0014

Reclamante	Washington Luiz Melo dos Santos
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Spw Assessoria Empresarial Ltda - Me
Reclamado	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 13h44.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 13h44, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0001759-65.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria Neide de Sousa
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado	União - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 14h08.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 14h08, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0041900-73.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-00419/2007-014-10-00.4

Reclamante	Edilson Claudino Souza
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado	SGM GRANITOS LTDA (01)
Advogado	GERALDO MACHADO JUNIOR(OAB: 16028/DF)
Reclamado	Josefa Maria da Silva
Reclamado	Silene Francelina da Silva
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Exclua-se os executados do BNDT.

Intime-se as partes, sendo o reclamante para receber os honorários advocatícios e o 3º executado (Silene Francelina da Silva) para receber o saldo remanescente conforme fl. 158.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006)

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0088400-03.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-00884/2007-014-10-00.5

Reclamante	Ubaldo Rodrigues Pereira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Valdir Jose Praxedes
Reclamado	Albanio Souza de Oliveira

Vistos.

Vistas ao autor acerca informações prestadas pelo TRE-DF.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0093700-63.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-00937/1995-014-10-00.3

Reclamante	DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
Reclamado	Carlos Alberto Duarte Abdalla
Reclamado	Cecilia Duarte Abdalla de Carvalho
Reclamado	Munir Caixe
Reclamado	CCA Companhia Comercial de Automóveis
Advogado	SIMONE FERREIRA CAMILO(OAB: 12986/GO)

DESPACHO DE FLS

Vistos.

"Determino à Caixa Econômica Federal que utilizando todo o saldo existente na conta judicial de número 3920-042-00017315-6 libere-se os valores referentes aos honorários periciais ao perito Sr. Benjamin Queiroz de Oliveira Filho, zerando a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Exclua-se as partes do BNDT.

Intimem-se as partes e o perito, sendo este via e-mail.

Decorrido o prazo e comprovado o pagamento, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de alvará e poderá ser impresso no sítio deste tribunal." Brasília, 8 de outubro de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0102000-04.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-01020/2001-014-10-00.5

Reclamante	ANDRE TORMIN GUSMAO DA SILVEIRA (+ 02)
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação ofertada pelos exequentes e dos Embargos à Execução pelo executado, BANCO DO BRASIL S/A, e no mérito

A) ACOLHO EM PARTE a impugnação aos cálculos de liquidação dos exequentes para determinar a retificação dos valores referentes às parcelas CASSI e PREVI Conta já retificada.

B) REJEITO os embargos à execução do BANCO DO BRASIL S/A.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas de R\$ 55,35 pelo executado.

Homologo os cálculos consolidados às folhas 2113/2125.

Por ora, deixo de liberar os honorários periciais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0125600-83.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-01256/2003-014-10-00.3

Reclamante	MARCUS VINICIUS FUSARO MOURAO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	MARTE ENGENHARIA LTDA
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DESPACHO DE FLS.

Vistos.

"Chamo o feito à ordem.

Com razão o reclamante quanto a tempestividade das petições de impugnação de fls. 316-417 e fls. 456-458. Assim, mantenho o parcelamento conforme despacho de fl. 435, salientando à reclamada que eventual diferença nos cálculos será executada posteriormente.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as petições de impugnação acima citadas.

Publique-se." Brasília, 8 de outubro de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0153900-02.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-01539/1996-014-10-00.5

Reclamante	ALEXANDRE AUGUSTO PAVETITS
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	GILBERTO GUIMARAIS BOUÇAS +01
Reclamado	HÉLIO JACQUES SILVA
Reclamado	Formulários Contínuos Continac S/A
Advogado	EDWARD DE MATTOS VAZ(OAB: 50949/SP)
Reclamado	Formulários Contínuos Continac SA - Filial 9
Reclamado	Formulários Contínuos Continac S/A Filial 17
Reclamado	Formulários Contínuos Continac S/A Filial 8
Reclamado	Formulários Contínuos Continac S/A Filial 5
Reclamado	Formulários Contínuos Continac S/A Filial 14
Reclamado	Rodrigo Garcia Freitas
Advogado	JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA(OAB: 47010/RJ)

Vistos.

Requer o reclamante a liberação do crédito do exequente, mas não indica, de forma precisa, em qual momento processual ocorreu a efetiva penhora e a consequente disponibilização dos valores indicados.

Analisando os autos, verifica-se que se tratam somente de reserva/penhora de créditos, não estando disponíveis para satisfação do crédito obreiro.

Mantenho o despacho de fl. 1278.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0183400-59.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01834/2009-014-10-00.7

Reclamante	Wellington Rodrigues da Silva
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

DESPACHO: Vistos. A discussão travada nestes autos diz respeito à responsabilidade subsidiária da União. Diante da existência de crédito nos autos do processo 1168/2009, suficiente à garantir o pagamento deste feito, AUTORIZO a movimentação da conta judicial nº 3920-042-04966789-6, na forma abaixo: (...) 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado aos Dr. PAULO CESAR FRENHAN, OAB Nº 19626/DF E/OU OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB Nº 23189/DF, procuração à fl. 5; (...) Declaro extinta a execução. (...) Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará e ofício. Brasília, 8 de outubro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0183700-21.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01837/2009-014-10-00.0

Reclamante	Verginia Sampaio Affonso
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

DESPACHO: Vistos. Diante da existência de crédito nos autos do processo 1168/2009, suficiente à garantir o pagamento deste feito, AUTORIZO a movimentação da conta judicial nº 3920-042-04966789-6, na forma abaixo: (...) 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado aos Dr. PAULO CESAR FRENHAN, OAB Nº 19626/DF E/OU OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB Nº 23189/DF, procuração à fl. 5; (...) Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 8 de outubro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001425-31.2014.5.10.0014

Reclamante	Paulo Antonio de Castro Gomes
Advogado	ÁUREA BEZERRA DE MEDEIROS(OAB: 31834/DF)
Reclamado	Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
Reclamado	Bmb Besty Merchand Bank Consultorias Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2014 14h48.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/11/2014 14h48, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-53.2011.5.10.0015

Reclamante	Eny Araujo Maciel
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Defiro o requerimento do perito quanto à prorrogação do seu prazo.
2. Intime-se o perito designado para, no prazo de trinta dias, a contar da sua intimação, apresentar o laudo pericial, nos termos constantes do despacho de fl.811/812.
3. Mantidas as demais determinações constantes do despacho de fls.811/812.
4. Cumpra-se.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000015-32.2014.5.10.0015

Reclamante	Eduardo Alves Ferreira
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado	Condominio Mini-Chacaras do Lago Sul
Advogado	VICENTE WILSON FERREIRA REIS(OAB: 13472/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados pelo reclamado.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000163-43.2014.5.10.0015

Reclamante	Domingos Pereira da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 10 dias, proceda a retirada dos uniformes do reclamante, conforme sentença de fl. 130, acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000165-13.2014.5.10.0015

Reclamante	Carlos Andre Santana Silva
Advogado	CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES(OAB: 39316/DF)
Reclamado	Igreja Presbiteriana Renovada de Brasília
Advogado	RODOVAL DE SOUZA GUEDES(OAB: 3732/DF)

"Vistos.

Intimada a comprovar os pagamentos das parcelas acordadas à fl. 26, o reclamado trouxe os comprovantes de depósitos realizados de acordo com o que fora entabulado no acordo homologado à fl. 26. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do recolhimento previdenciário apresentado." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000204-44.2013.5.10.0015

Reclamante	Claudio Ribeiro Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

"Vistos.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que há AIRR 0000204-44.2013.5.10.0015 tramitando em grau de recurso no Col. TST.

Sentença de 1º grau prolatada às fls. 83/93.

Não há depósito recursal nos autos visto ter sido a UNIÃO quem interpôs os Recursos Ordinário e de Revista.

Transitado em julgado a sentença de fls. 83/93 quanto à condenação da 1ª reclamada.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pela UNIÃO que tramita no Col. TST.

O reclamante requer seja iniciada a execução provisória quanto à 1ª reclamada.

Defiro o pedido de fls. 83/93.

Atente-se a secretaria que trata-se de execução provisória quanto à 1ª reclamada." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000210-51.2013.5.10.0015

Reclamante	Alexander de Castro Amado Lages
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

DESPACHO.

Vistos os autos.

- 1) Defiro o requerimento do advogado. Expeça-se a certidão de autuação, intimando-o no endereço do seu escritório.
- 2) Aguardem-se os autos por um ano o trânsito em julgado do feito.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000213-06.2013.5.10.0015

Embargante	Wallace da Silva Santos
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Embargado	Decor Line Servicos Gerais Ltda - Epp
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Embargado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda - Epp
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Embargado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda - Me
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ(OAB: 27831/DF)
Embargado	Nilson de Sousa Santos
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, corrijo erro material na ata de audiência de fls.138/139, para que, onde se lê "distância entre a residência da Quadra 406, CONJ. D, CASA 27 e a residência do Sr. Nilson.", leia-se "distância entre a residência da Quadra 416, CONJ. D, CASA 27 e a residência do Sr. Nilson".
2. Assim, cumprido o mandado, façam conclusos para julgamento.
3. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000319-65.2013.5.10.0015

Reclamante	Sergio Adrian Cordoba
Advogado	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
Reclamado	Galeteria Mineira Ltda - Epp
Advogado	CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO(OAB: 24081/DF)
Reclamado	PC e WM Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	WALBER MARTINS MOUZINHO(OAB: 25711/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação de Galeteria Mineira Ltda Epp e de GABRIELA RANGEL OLIVEIRA, OAB/DF 44114, para, no prazo de quarenta e oito horas, prestarem informações acerca dos autos supramencionados, em sua carga desde a data de 26/9/2014, devolvendo-os, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000357-77.2013.5.10.0015

Reclamante	Lausangeles Emerick
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

"Vistos.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que há AIRR 357-77.2013.5.10.0015 tramitando em grau de recurso no Col. TST.

Sentença de 1º grau prolatada às fls. 109/114.

Não há depósito recursal nos autos visto ter sido a UNIÃO quem interpôs os Recursos Ordinário e de Revista.

Transitado em julgado a sentença de fls. 83/93 quanto à condenação da 1ª reclamada.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pela UNIÃO que tramita no Col. TST.

O reclamante requer seja iniciada a execução provisória quanto à 1ª reclamada.

Defiro o pedido de fls. 109/114.

Atente-se a secretaria que trata-se de execução provisória quanto à 1ª reclamada." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000361-17.2013.5.10.0015

Reclamante	Manuel Evangelista Lima
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	J S dos Santos Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, retirar a sua CTPS anotada e acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000372-46.2013.5.10.0015

Reclamante	Felipe Neves Soares
Advogado	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE(OAB: 14128/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

"Vistos.

O reclamante requer seja intimada a reclamada para que comprove a incorporação da gratificação de titulação e que seja a empresa intimada a apresentar os contracheques do reclamante a partir do mês de março de 2008 para a liquidação de sentença.

A sentença de fls. 87/97 determina a incorporação, já demonstrada pelo contracheque apresentado à fl. 153.

Defiro o pedido quanto a comprovação do contracheque do reclamante.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 30 dias, apresente os contracheques do reclamado a partir do mês de março de 2008.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000497-77.2014.5.10.0015

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	WOLNEI TADEU FERREIRA(OAB: 115170/SP)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Servicos Auxiliares de Transporte Aereo -Sineata
Advogado	MÁRCIA DE SANTANA SABINO(OAB: 210944/SP)
Reclamado	Fed Nac Trab Serv Asseio Cons Limp Urb Amb Areas Verdes
Advogado	FRANCISCO LAROCCA FILHO(OAB: 193008/SP)

"Vistos.

O perito requer a prorrogação do prazo por 30 dias para apresentar o laudo pericial.

Ante a informação apresentada pelo perito à fl. 334, defiro o pedido. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 31/10/2014 às 13:36 hs e inclua-a na pauta do dia 15/12/2014 às 13:33 hs.

Mantidas as demais cominações.

Intime-se o perito por via postal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000529-82.2014.5.10.0015

Reclamante	Maria Francinete da Silva Gomes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Clube da Saúde
Advogado	LILIANE SILVA SOUZA(OAB: 36267/DF)

"Vistos.

Cumprido o acordo de fl. 19.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 67/68." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000553-81.2012.5.10.0015

Reclamante	Cleide Rodrigues do Amaral
Advogado	SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA(OAB: 34553/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Conforme determinado na ata de audiência, expeça-se alvará para saque pela reclamante, por intermédio do seu advogado Dr.SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA, OAB/DF 34553, do valor de R\$4.626,07, condicionada aos recolhimentos previdenciário e fiscal, utilizando-se dos valores existentes na conta judicial nº042/00006570-1, haja vista a transferência realizada pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, aos autos do processo nº0000284-08.2013.5.10.0015, conforme acima certificado, observados os valores constantes da conta de fl.157, e que não deverá zerar a conta.
2. Comprovada a movimentação acima, por cumprido integralmente o acordo homologado à fl.174-174-verso, arquivem-se os autos definitivamente.
3. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000594-14.2013.5.10.0015**

Reclamante Tatiane Soares da Costa

Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)

Reclamado Sindicato dos Professores no Distrito Federal

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

"Vistos.

A reclamante requer o recolhimento fundiário devido por todo o pacto laboral, conforme fl. 76, porém não comprova.

Ante a informação acima, intime-se a reclamante para que, no prazo de 5 dias, apresente o extrato analítico da conta de FGTS.

Após, conclusos para análise.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0000638-96.2014.5.10.0015**

Reclamante Marcone Pereira de Almeida

Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)

Reclamado Swissport Brasil Ltda

Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.

Embora conste na ata de fl. 42 a determinação de conclusão em razão do pleito de manutenção de plano de saúde, melhor analisando a petição inicial, verifica-se que não há pedido de reinclusão do autor no plano de saúde.

Isso posto, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0000642-36.2014.5.10.0015**

Reclamante Clebson Goncalves Queiroz

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Reclamado Nova Pizza Comercio de Alimentos Ltda - Me

Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos.

Para melhor análise do pedido de intimação de testemunhas formulado pela reclamada, assino-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos a alegação de encerramento de suas atividades comerciais.

Caso seja comprovado tal alegação, fica desde já autorizada a intimação das testemunhas arroladas à fl. 37.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000766-24.2011.5.10.0015**

Reclamante Adao Silva Gomes

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

"Vistos.

Homologo o cálculo que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 577.580,39, atualizado até 30/09/2014, sem prejuízo das futuras atualizações.

Cite-se a executada para proceder o pagamento da quantia, no prazo de 48 hs, sob pena de execução forçada." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0000776-68.2011.5.10.0015**

Reclamante Luana da Cunha Tarzo

Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

"Vistos.

A reclamante não pertence mais aos quadros da reclamada, motivo pelo qual requer seja intimada a apresentar todos os documentos folhas de ponto e contracheques necessários para a correta liquidação dos cálculos.

Ante a informação acima, intime-se a reclamada para que, no prazo de 30 dias, forneça os documentos exigidos para a correta liquidação da sentença, nos moldes que determina o despacho de fl. 812; ainda, do período posterior à audiência de conciliação, também requer a reclamante à fl. 822." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0000793-70.2012.5.10.0015**

Reclamante Milena Ribeiro Vasconcelos

Advogado ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES(OAB: 24940/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

Reclamado Antonio Jose Arouca

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos, etc.

Considerando o que restou decidido nos autos de Embargos de Terceiro (0001400-15.2014.5.10.0015), fica suspensa a execução

quanto ao imóvel de matrícula nº 9811 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal - situada à QSD 35, casa 14, Taguatinga -DF.

Isso posto, ficam, por ora, sobrestados os embargos à penhora de fls. 248/280.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000811-91.2012.5.10.0015

Reclamante	Fabio Pereira da Costa
Advogado	ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO(OAB: 11143/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Modificada parcialmente a sentença de fls.298/306 pelo acórdão de fls.358/379, transitada em julgado quanto à primeira reclamada FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA, vez que o recurso interposto pela segunda reclamada visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls.382/401), bem como que não houve por parte daquela a interposição de recurso.

2. Assim, intime-se a primeira reclamada para, no prazo de cinco dias, entregar o TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva das diferenças. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000886-62.2014.5.10.0015

Reclamante	Michelle Silva Braga
Advogado	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
Reclamado	All Comercio de Confeccoes Ltda - EPP
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls. 167/168 possuem poderes especiais para transigir (fls. 16 e 87), valendo ressaltar que a reclamante e a representante legal assinaram a petição de acordo.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente homologação, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, eis que o presente acordo engloba apenas verbas de natureza indenizatória, conforme fl. 168.

Custas pelo reclamante no valor de R\$70,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$3.500,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08/09/2011 e da recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$10.000,00.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 07/04/2015 às

14h35min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000895-92.2012.5.10.0015

Reclamante	Andre Augusto Braga
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

"Vistos.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que há AIRR 895-92.2012.5.10.0015 tramitando em grau de recurso no Col. TST.

Sentença de 1º grau prolatada às fls. 656/670.

Há depósito recursal nos autos às fls. 697 e 747.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pelo Reclamado que tramita no Col. TST.

O reclamante requer seja iniciada a execução provisória quanto a reclamada.

Defiro o pedido.

Atente-se a secretaria que trata-se de execução provisória quanto à reclamada." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000930-18.2013.5.10.0015

Reclamante	Jairon Glayson Bispo da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Serralheria e Metalurgica Mendes Ltda
Advogado	VIVIANNE PILICIE CARNEIRO(OAB: 35647/DF)

"Vistos.

Transitado em julgado a sentença de fls. 67/71 v no dia 14/07/2014.

O reclamado informa a impossibilidade de anotar a CTPS do reclamante porque supõe ter sido extraviada. Assim, requer seja procedida pela secretaria a devida anotação.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, proceda a entrega de sua 2ª via da CTPS e requeira o que for de direito." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000938-92.2013.5.10.0015

Reclamante	Paulo Roberto Fernandes dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar o referido recurso.

Apresentadas as contra razões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com cautelas de estilo Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001011-64.2013.5.10.0015

Reclamante	Fabiana de Sousa Rodrigues

Advogado ARLETE ALVES DOS SANTOS
PEREIRA SALGADO(OAB: 39767/DF)

Reclamado Top Line Comercio e Servicos Ltda - Me

Advogado FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 2281-A/DF)

1) Por ora, nada a deferir quanto ao requerimento da exequente, haja vista as previsões constantes do despacho de fl.77.

2) Cumpra-se o item 3 de fl.77.

3) Restando negativa a pesquisa, façam conclusos os autos para análise da petição da exequente às fls.83 e seguintes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001048-57.2014.5.10.0015

Autor Romeu Ormonde de Souza

Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)

Réu V.C. Capusso Cia Ltda - Me

"Vistos.

A citação enviada à reclamada foi devolvida "mudou-se".

Tendo em vista que a devolução do seed dirigido à reclamada V.C. Capusso & Cia Ltda - Me, retornou com a informação "mudou-se", assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço do réu ou requeira o que entender de direito.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e citar(em) o(s) réu(s) do despacho de fls. 16/18.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Após, conclusos." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001092-76.2014.5.10.0015

Reclamante Astrogildo Alves Machado

Advogado IVAN DE REZENDE BASTOS
PEREIRA(OAB: 18037/DF)

Reclamado Jc Revestimentos e Acabamentos Ltda - Me

Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

"Vistos.

A notificação de audiência cumprida via mandado judicial endereçada à reclamada foi devolvida "mudou-se".

Tendo em vista que a devolução do seed dirigido à reclamada Jc Revestimentos e Acabamentos Ltda - Me, retornou com a informação "negativo", assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para do dia 10/11/2014 às 12:47 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001113-57.2011.5.10.0015

Reclamante Sergio Marcelo Campos

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda

Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias, retirar no balcão desta Secretara a certidão requerida.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001170-12.2010.5.10.0015

Reclamante Marcio Caetano Setubal Alves

Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)

Reclamado Associacao Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avancadas Anprotec

Advogado SANDRO LOPES GUIMARÃES(OAB: 9174/SC)

1. Por ora, deixo de receber os Embargos à Execução da executada às fls.1.261/1.270, haja vista a limitação imposta pelo artigo 899 da CLT, quanto aos atos permitidos em execução provisória.

2. Aguardem-se os autos por um ano pelo trânsito em julgado do feito, observada a existência de Embargos à Execução às fls.1.261/1.270.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001221-81.2014.5.10.0015

Reclamante Arenildo Gomes Teixeira

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Casa Nova Engenharia Ltda

"Vistos.

Notificação de audiência, enviada à reclamada, foi devolvida com a informação "mudou-se" à fl. 23.

Considerando que não há tempo hábil para nova notificação da reclamada sem a necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual, concedo, excepcionalmente, ao reclamante, o prazo de 05 dias, para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial e para que se manifeste também quanto ao endereço das demais reclamadas.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para do dia 12/11/2014 às 14:00 hs.

Com a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos os autos.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se" Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001329-13.2014.5.10.0015

Reclamante Joao Carlos Souza de Macedo

Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado Attos Construcao e Reforma Ltda - Me

Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

"Vistos.

A notificação de audiência endereçada à 1ª reclamada foi devolvida "ausente" e à 2ª reclamada "endereço insuficiente".

Tendo em vista que a devolução do seed dirigido à reclamada Attos Construção e Reforma Ltda - Me e Mrv Engenharia e Participações Sa, retornou com a informação "ausente" e "endereço insuficiente" respectivamente, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço da 1ª reclamada à fl. 14.

Audiência designada para do dia 23/10/2014 às 14:10 hs.

Retire-se a audiência designada para o dia 23/10/2014 às 14:10 hs e inclua-a para o dia 29/01/2015 às 13:40 hs.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para do dia 29/01/2015 às 13:40 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001354-31.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Caetano
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo RETIFICADO pela SCAE, conforme promoção de fls. 472, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 62.705,12 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 46.847,47

FGTS Deposito.....: 3.175,79

INSS Reclamado.....: 6.809,77

Custas do Processo: 619,64

Custas Art.789.....: 250,12

Hon. Advocatício...: 5.002,33

Intimem-se as partes para ter vista dos cálculos tão somente quanto à parte retificada. Prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela reclamada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001393-57.2013.5.10.0015

Reclamante	Francisca Pereira dos Reis
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Joao Luis de Menezes Pimentel - Me
Advogado	GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO(OAB: 41689/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestar-se acerca do alegado pela reclamante às fls.128/129, bem como para comprovar o pagamento tempestivo do acordo homologado à fl.116, ou efetuar o pagamento com a multa por inadimplência, sob pena de execução direta dos valores

atualizados.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001400-15.2014.5.10.0015

Embargante	Denise Silva Arouca
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Embargado	Milena Ribeiro Vasconcelos

"...Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da execução somente quanto ao referido imóvel (matrícula nº 9811 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal - situada à QSD 35, casa 14, Taguatinga-DF). Não há necessidade de expedição de mandado de manutenção na posse, visto que a penhora do referido bem não tirou a Embargante da posse do imóvel. Quanto ao pedido de declaração de insubsistência da penhora, o mesmo refere-se ao próprio julgamento definitivo da controvérsia.

Certifique-se nos autos principais (000793-70.2012.5.10.0015) a interposição dos presentes embargos de terceiro, bem como junte-se cópia da presente decisão naqueles autos, para que se proceda a suspensão da execução quanto ao imóvel de matrícula nº 9811 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (situada à QSD 35, casa 14, Taguatinga-DF).

Após, cite-se a embargada, por via postal, para, no prazo de dez dias, apresentar impugnação aos presentes embargos de terceiros. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Publique-se para ciência da autora, por seus procurador."

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001407-07.2014.5.10.0015

Reclamante	Liliane Nunes Abrantes
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Fg Osterno (Nome Fantasia Bortolini)

"Vistos.

A notificação de audiência cumprida via mandado judicial endereçada à reclamada foi devolvida "mudou-se".

Tendo em vista que a devolução do seed dirigido à reclamada Fg Osterno (Nome Fantasia Bortolini), retornou com a informação "mudou-se", assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para do dia 12/11/2014 às 14:10 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001426-81.2012.5.10.0015

Reclamante	Ivaneide Leal Paes Landim
Advogado	IVAN CARLOS CORREIA(OAB: 21247/DF)

Reclamado Diamantina Produtos de Panificacao Ltda Epp

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, proceda a retirada do alvará de Seguro Desemprego acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001464-25.2014.5.10.0015

Reclamante Jose de Sousa Camelo
Advogado ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)
Reclamado Espólio de Laureano de Oliveira Netto
Reclamado Adriana Laureano de Oliveira

"...Pelo exposto, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo que o pleito seja reapreciado futuramente, após apresentação da Defesa pela parte contrária, caso assim requeira o autor.

Designo o dia 11/11/2014, às 12h43min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o Reclamado, na pessoa de seu representante legal ADRIANA LAUREANO DE OLIVEIRA, por via postal, enviando-lhes cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) a autora deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Publique-se."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA

BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001465-10.2014.5.10.0015

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Advogado DAVID ELIUE SILVA JUNIOR(OAB: 90254 /MG)
Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor apresentou procuração (fls. 61/62) em cópia reprográfica simples, sem a devida autenticação.

Em face disso, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o instrumento de mandato original ou em cópia autenticada, sob pena de indeferimento da petição inicial, por irregularidade de representação.

O pedido de antecipação de tutela somente será analisado após a regularização da representação processual.

Apresentado o documento ou decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001475-54.2014.5.10.0015

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Tintas e Vernizes do Municipio de Sao Goncalo RJ.
Advogado CLARISSA COSTA CARVALHO(OAB: 97803/RJ)
Aut. Coatora União - Ministério do Trabalho e Emprego

"...Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o prosseguimento imediato ao processo de análise do pedido de registro sindical do impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade dita coatora, por MANDADO, encaminhando-lhe cópia da inicial e desta decisão, para ciência e cumprimento, assim como para prestar informações no prazo de 10(dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Intime-se a União, para ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009, pelo prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão.

Com a manifestação da autoridade coatora, e da União, encaminhem-se os autos ao MPT para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.

Cumpra a Secretaria com URGÊNCIA."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001477-24.2014.5.10.0015

Reclamante Roney Onofre Delfino dos Santos
Advogado FREDERICO PINTO CUNHA(OAB: 17308/DF)
Reclamado E. F. de Matos Limpezas e Construcões - Me
Reclamado Consorcio Construtor Brt-Sul

"...Pelo exposto, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo que o pleito seja reapreciado futuramente, após apresentação da Defesa pela parte contrária, caso assim requeira o autor.

Designo o dia 22/10/2014, às 14h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03,

nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por via postal, enviando cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001483-31.2014.5.10.0015

Consignante	Lam Confeitaria Ltda - Me
Advogado	ANDERSON SIQUEIRA LOURENÇO(OAB: 39544/DF)
Consignado	Terezinha de Jesus Vieira Santos

Vistos os autos.

Designo o dia 27/10/2014 às 12:45min., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Deverá a consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se a consignante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique-se a consignada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Publique-se.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-0001487-05.2013.5.10.0015

Reclamante	Gildo Silveira de Souza Neto

Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	FERNANDA ALMEIDA BARBOSA(OAB: 40477/DF)
Reclamado	União (Ministério da Fazenda)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoarem o referido recurso. Prazos sucessivos a começar pelo reclamante.

Apresentadas as contra razões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com cautelas de estilo Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001507-98.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco Jayme de Aguiar Neto
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES(OAB: 21015/DF)

"Vistos.

Transitado em julgado o acórdão de fls. 402/405.

Não há depósitos recursais.

O reclamante colaciona aos autos do processo a CTPS para as devidas anotações.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias, proceda a anotação da CTPS nos termos da sentença de fl. 174, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, contada do término do quinquênio, limitada em um primeiro momento a R\$ 2.000,00, sem prejuízo de a Secretaria sub rogar-se no ato e das demais cominações." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001621-66.2012.5.10.0015

Reclamante	Valdeci Rios dos Santos
Advogado	INGRID DOS SANTOS FIGUEIRA BARBOSA(OAB: 32822/DF)
Reclamado	Iomtech Equipamentos Ltda
Advogado	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, retirar a sua CTPS anotada e acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001664-71.2010.5.10.0015

Reclamante	Marcia Monteiro Guimaraes
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

"Vistos.

Homologo o cálculo que se segue, fixando o valor da execução em

R\$ 524.509,37, atualizado até 30/09/2014, sem prejuízo das futuras atualizações.

Cite-se a executada para proceder o pagamento da quantia, no prazo de 48 hs, sob pena de execução forçada." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001678-50.2013.5.10.0015

Reclamante	Sinlei Barbosa de Oliveira
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	FERNANDA LÚCIA GOMES DE SANTANA LOPES(OAB: 35296/DF)

"Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias:

1 Confeccionar e liberar as guias TRCT hábeis para levantamento com FGTS inclusive a chave de conectividade, comprovada a regularidade dos depósitos, inclusive sobre as verbas deferidas, sob pena de indenização equivalente;

2 Proceda a baixa da CTPS nos moldes da sentença de fl. 128;" Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001697-90.2012.5.10.0015

Reclamante	Marcelo de Almeida Andrade
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	ALR Comercio de Produtos de Informatica Ltda - Epp
Advogado	LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001726-43.2012.5.10.0015

Reclamante	Marcio Jose Milanez
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos.

Diante do informado, renove-se a citação do executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 18.081,68, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Após, cumpra-se o deferido no despacho de fls. 263. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001808-40.2013.5.10.0015

Reclamante	Benedito Castro da Rocha
Advogado	BENEDITO CASTRO DA ROCHA(OAB: 26198/DF)
Reclamado	Brasília Motors Ltda
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 te'ra a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias, proceda a anotação da CTPS nos moldes da sentença fl. 46.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001835-23.2013.5.10.0015

Reclamante	Odete Martins Pereira
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Rafael Kangalate
Advogado	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos pagamentos dos recolhimentos previdenciário dos meses de junho a setembro de 2013.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001855-14.2013.5.10.0015

Reclamante	Daiane de Assis Vasconcelos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

"Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

A audiência designada para o dia 09/10/2014 às 13:36 hs, conforme ATA de fl. 638/639.

Retire-se da pauta de audiência designada para o dia 09/10/2014 às 13:36 hs e a redesigne para o dia 12/11/2014 às 13:30 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002065-65.2013.5.10.0015

Reclamante	Marlon Neville Fernandes dos Santos
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado	Latim Tec Comercio e Servicos de Informatica e Telefonia Ltda
Advogado	NELSON COUTINHO PENA(OAB: 48857/RS)
Reclamado	Dalo Integradora de Sistemas Ltda - Epp
Advogado	CLAUDIO HIRATA(OAB: 197340/SP)
Reclamado	Equant Services Brasil Ltda
Advogado	GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

"Vistos.

Intimada se manifestar nos moldes do acordo de fl. 821, a União requer seja intimada a 3ª reclamada a comprovar "...as contribuições sociais, com apuração mês a mês, atualização até a

data do pagamento (§ 4º, art. 879 da CLT) e comprovação de entrega de entrega da(s) GFIP(s), para que tais valores possam ser apropriados para os benefícios previdenciários do reclamante.

Defiro o pedido de fl. 824.

Intime-se a 3ª reclamada para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das contribuições sociais, sob pena de execução."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002141-60.2011.5.10.0015

Reclamante	Rogério Leite Alves
Advogado	RODRIGO LUCIANO RIEDE(OAB: 31248/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Segurancã Ltda - em recuperação judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Lelio Vieira Carneiro
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002223-57.2012.5.10.0015

Reclamante	Soraya Sales de Amorim Araujo
Advogado	MARCELE DOS SANTOS PASSOS(OAB: 23935/DF)
Reclamado	Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

"Vistos.

O reclamado interpôs intempestivamente recurso à sentença de fls. 389/396 v.

Ante a certidão acima não recebo o recurso interposto pela reclamada e convalido o despacho de fl. 402 e os efeitos da publicação de fl. 403.

O reclamante apresenta o extrato analítico às fls. 411/413.

Transitado em julgado o acórdão de fls. 21/07/2014.

Há depósito recursal (fls. 409) e custas processuais (fls. 408 v.), sendo esta devidamente registrada no sistema SAP 1º Grau." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002240-93.2012.5.10.0015

Reclamante	Adilson Evangelista de Oliveira
Advogado	ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
Reclamado	Art Piso Construção Ltda - Me
Advogado	ALYSSON DIMITRY D'CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do petiçãoado pela executada às fls.197/201.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002250-40.2012.5.10.0015

Reclamante	Paulo Cesar do Nascimento Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002264-24.2012.5.10.0015

Reclamante	Flavio Leone Santos
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Vip Serviços e Transportes Ltda
Reclamado	Angela Regina Moreschi
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Vip Segurancã Ltda

DESPACHO.

Vistos os autos.

Nada a deferir, haja vista o referido pedido de reserva já constar dos autos, nos termos requeridos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0059400-86.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-00594/2006-015-10-00.7

Reclamante	Karina Gomes Mansur
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11.789/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: 84262/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 67.786,86 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 55.910,89

FGTS Deposito.....: 4.328,59

INSS Reclamado.....: 6.083,04

Custas do Processo: 1.000,37

Custas Art.789.....: 301,20

Diversos.....: 162,77

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 67.786,86, valor atualizado até o dia 30/09/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0062100-50.1997.5.10.0015

Processo Nº RT-00621/1997-015-10-00.0

Reclamante MURILO SILVA ANDRADE SOUZA
Advogado ISO RUBIO(OAB: 5208/DF)
Reclamado AEROTAXI CANARIO LTDA

Diante do informado pelo DETRAN, quanto à inexistência de restrição inserida por este MM.Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sobre o veículo KOMBI ANO 1990, PLACA BO-9052/DF, CHASSI 9B2222321P000645, mas somente de restrição inserida pela 11ª Vara Federal (ou Cível), existente nos autos daquele Juízo, de nº1994.34.00.020076-0, e diante da eliminação destes autos de Ação Trabalhista, remetam-se este despacho, o despacho datado de 19/8/2014 e o ofício do DETRAN, para o requerente interessado, Sr.WALDIR FÉLIX PEREIRA, por via postal, ao endereço Q.3, LOTE 62, SETOR LESTE, GAMA, BRASÍLIA/DF.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0065800-92.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-00658/2001-015-10-00.5

Reclamante Jose Pereira da Silva
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado MARCO AURÉLIO GONÇALVES DORNAS DE ALMEIDA(OAB: 16526/DF)
Reclamado Antonio Horacio Goncalves
Reclamado Pedro Luiz Diniz Rodrigues
Advogado SÉRGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução previdenciária e fiscal incidente sobre o acordo homologado à fl.382.
2. Garantida a execução mediante as guias de fls.489, 510, 550 e 557/559, ante a manifestação da executada à fl.566, e ante a desnecessidade de manifestação da Procuradoria Regional Federal acerca do referido acordo, haja vista que o valor do acordo não ultrapassa R\$ 20.000,00, conforme portaria daquele órgão, expeça-se ofício à CEF solicitando, no prazo de dez dias, os recolhimentos das parcelas previdenciárias e fiscais, valores a serem sacados das contas judiciais de nº 3920/04931095-5, nº 3920/04873704-1, nº 3920/04948700-6, nº 3920/04951450-0, nº 3920/04954485-9, nº 3920/04972998-0, da CEF, observados os percentuais abaixo, atualizado até 30/06/2012:

INSS Reclamado.....: 87,55%, sob o código 2909;

Custas do Processo: 12,45%, GRU/UG:080016, sob o código 18740-2.

3. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

4. Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, excluam-se os dados dos executados do BNDT e arquivem-se os autos definitivamente.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0108600-57.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-01086/2009-015-10-00.9

Reclamante Roderico dos Santos Vaz Manso
Advogado GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 28493/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0146000-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-01460/2009-015-10-00.6

Reclamante Adão Ignacio Lourenço
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES(OAB: 19360/DF)
Reclamado Uniao Educacional de Brasilia
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para, no prazo de cinco dias, retirar a sua CTPS anotada e acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000204-44.2013.5.10.0015

Reclamante Claudio Ribeiro Pereira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Fundação Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que há AIRR 0000204-44.2013.5.10.0015 tramitando em grau de recurso no Col. TST.

Sentença de 1º grau prolatada às fls. 83/93.

Não há depósito recursal nos autos visto ter sido a UNIÃO quem interpôs os Recursos Ordinário e de Revista.

Transitado em julgado a sentença de fls. 83/93 quanto à condenação da 1ª reclamada.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pela UNIÃO que tramita no Col. TST.

O reclamante requer seja iniciada a execução provisória quanto à 1ª reclamada.

Defiro o pedido de fls. 83/93.

Atente-se a secretaria que trata-se de execução provisória quanto à 1ª reclamada.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença às fls. 83/93 sendo afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR 73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Dejt 07/05/2010, TST-AIRR 171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Dejt 14/05/2010, TST-RR 5040-59.2008.5.17.0009 Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Dejt 16/04/2010).

Intime-se por edital.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 29, SETEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000357-77.2013.5.10.0015

Reclamante	Lausangeles Emerick
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasiliai

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que há AIRR 357-77.2013.5.10.0015 tramitando em grau de recurso no Col. TST.

Sentença de 1º grau prolatada às fls. 109/114.

Não há depósito recursal nos autos visto ter sido a UNIÃO quem interpôs os Recursos Ordinário e de Revista.

Transitado em julgado a sentença de fls. 83/93 quanto à condenação da 1ª reclamada.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pela UNIÃO que tramita no Col. TST.

O reclamante requer seja iniciada a execução provisória quanto à 1ª reclamada.

Defiro o pedido de fls. 109/114.

Atente-se a secretaria que trata-se de execução provisória quanto à 1ª reclamada.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença às fls. 109/114 sendo afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR 73740-

43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Dejt 07/05/2010, TST-AIRR 171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Dejt 14/05/2010, TST-RR 5040-59.2008.5.17.0009 Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Dejt 16/04/2010).

Intime-se por edital.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 29, SETEMBRO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000069-92.2014.5.10.0016

Reclamante	Rosiran Felipe dos Santos Xavier
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

"Vistos.

A reclamada UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, por meio da petição de fls. 83/84, requer a suspensão do curso da execução, com fulcro na letra "a", do artigo 18, da Lei nº 6.024/74. Indefiro o pleito, tendo em conta o teor da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento de que a decretação da liquidação extrajudicial não impõe obstáculo ao prosseguimento da execução para cobrança dos créditos trabalhistas.

Prossiga-se na execução.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000173-84.2014.5.10.0016

Reclamante	Francisco Muniz de Oliveira
Advogado	LEONARDO GOMES ALVES(OAB: 34180/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo autor de intimação do paradigma para depoimento, por falta de amparo legal, não sendo o caso de deferimento da sua oitiva como testemunha, visto que, em audiência, as partes declararam que trarão espontaneamente suas testemunhas para a audiência marcada.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000183-31.2014.5.10.0016

Reclamante	Renata Nascimento de Aguiar

Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

A secretaria intima o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante.
 Prazo legal.Brasília, 8 de outubro de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000224-95.2014.5.10.0016

Reclamante Glahuslynye Dutra Barigchum Monteiro
 Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(OAB: 21547/DF)
 Reclamado Alvorada Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela autora de eventual FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada e, ainda, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200,368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário de 10 dias de outubro de 2013 menos R\$ 43,88; saldo de salário de 20 dias do mês de dezembro de 2013; 2/12 de 13º salário de 2013 (e não 3/12 como pretendido pela parte autora); 2/12 de férias proporcionais (e não 3/12 como proposto pela reclamante) acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o contrato, inclusive incidente em gratificação natalina; vale transporte de todo o vínculo laboral; indenização por dano moral; e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressaltando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST).Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a saldo de salário, salário remanescente e 13º salário.Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.Custas de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$7.000,00), a cargo dos reclamados.Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a primeira reclamada por EDITAL.
 Brasília/DF, 6 dias do mês de outubro de 2014 - 2ª feira.
 Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000229-20.2014.5.10.0016

Reclamante Josimar Ferreira Evangelista
 Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ALINE SANTOS PEREIRA DE MATOS(OAB: 19430/DF)

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000263-92.2014.5.10.0016

Reclamante Jose Hilario Veras Leite
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

A secretaria intima o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.
 Prazo legal.Brasília, 8 de outubro de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000300-56.2013.5.10.0016

Reclamante Maria Neuza Feitoza da Silva
 Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350/DF)
 Reclamado Rafan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Diante da não apresentação de laudo pela perita e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência de 02/10/2014, às 14 horas e 20 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória de 12/03/2015, às 14 horas e 20 minutos, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se a perita para apresentação de laudo no prazo de 30 dias, a contar da intimação, sob pena de destituição do encargo.

Caso apresentado o laudo, intemem-se as partes para vista pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autora.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se a perita para manifestação no prazo de 10 dias.

Intemem-se as partes por seus procuradores.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
 Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000321-32.2013.5.10.0016

Reclamante Ana Paula de Sousa
 Advogado PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intima-se a exequente para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000370-10.2012.5.10.0016

Reclamante Antonio Carlos Dias da Rocha
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana
 Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

Vistos.

O exame dos autos revela que a empresa reclamada não foi intimada para os fins previstos no § 2º do artigo 879 da CLT na pessoa da advogada Dra. Suely Mulk, OAB/SP 97.512, conforme requerido.

Renovo o prazo à reclamada.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000438-23.2013.5.10.0016

Reclamante	Magda da Silva Souza
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos.

Junte o autor o extrato analítico da conta vinculada.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000461-03.2012.5.10.0016

Reclamante	Raimunda da Silva Moraes (assistida pela DPU)
Advogado	RAFAEL MOL MELO SOUZA(OAB: 33668/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Advogado	LEANDRA LAURA MENDANHA MARANHÃO(OAB: 33864/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000536-71.2014.5.10.0016

Reclamante	Hernandes Alves da Silva
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Friolog Logística e Distribuição
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar; extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo

do contrato e os pedidos tratados no item "B" da fundamentação e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, declarando a existência de vínculo empregatício entre reclamante e primeira reclamada, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, anotar a CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para habilitação do reclamante ao seguro desemprego. E, ainda, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de março de 2014 e de 4 dias de abril de 2014; aviso prévio indenizado de 30 dias que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 9/12 de férias acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário de 2013; 4/12 de 13º salário de 2014; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o contrato, inclusive incidente em gratificações natalinas e aviso prévio, mais multa de 40%; multa do artigo 467 da CLT; horas extras com reflexos; parcela do artigo 71 da CLT com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressalvando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário, 13º salário, horas extras e parcela do artigo 71 da CLT.

Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo das reclamadas. Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo o reclamante na pessoa dos advogados, via DJ, a primeira reclamada por edital e a segunda via postal (já que o advogado indicado para receber intimações não tem procuração nos autos). Brasília/DF, sete dias do mês de outubro de 2014 - 3ª feira. Nada mais. ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000551-74.2013.5.10.0016

Reclamante	Wilson Fernando de Sousa Alves
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Intima-se a empresa reclamada para vista da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-0000554-92.2014.5.10.0016

Reclamante Jacinto Francelino Bezerra
Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado Vertical Projeto Liverpool Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, 19 dias do mês de setembro de 2014- 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000592-07.2014.5.10.0016

Reclamante Francisco Andre Martins Lopes
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Or Service Comercio e Servicos em Imagens Ltda
Advogado ANTONIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)

Vistos.Comprove a reclamada o pagamento da parcela do acordo vencida em 18/09/2014, no

prazo de 05 dias, sob pena de execução.Intime-se.Brasília, 7 de outubro de 2014. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000598-14.2014.5.10.0016

Reclamante Priscila Rosa Rodrigues Froz
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para, antecipando os efeitos da tutela, condenar o reclamado a proceder à convocação da autora, observados os procedimentos previstos no Edital nº 01/2012 (item 1.2), no prazo de 30 dias a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. Desnecessária a expedição de ofícios. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo do reclamado.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, na pessoa dos advogados, via DJ.

Brasília/DF, oito dias do mês de outubro de 2014 - 4ª feira. Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000650-78.2012.5.10.0016

Reclamante Mayara Amorim Eteingraber
Advogado MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 26001/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000682-15.2014.5.10.0016

Reclamante Rodrigo Alves de Castro
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado Itautech S.A. - Grupo Itautech
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista acerca da réplica pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000688-56.2013.5.10.0016

Reclamante Eurismar Barbosa da Silva
Advogado HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Intima-se a empresa reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000800-25.2013.5.10.0016

Reclamante Lee Anderson Bassi de Sousa
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado Guaruja Veiculos Ltda - Me
Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES(OAB: 11152/DF)

Vistos os autos.

GUARUJA VEICULOS LTDA ME foi intimada para que comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária cota parte empregador (despacho de fl.111). Às fls.114 juntou aos autos comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, requerendo o arquivamento do feito ante o cumprimento integral do acordo.

A UNIÃO, intimada, manifestou-se no sentido de ser efetuado o recolhimento da cota patronal referente ao período que antecedeu a opção da empresa pelo SIMPLES NACIONAL. Alega que a empresa aderiu ao regime somente em 01/01/2009 e que o contrato discutido nos autos iniciou-se em 01/03/2008. Juntou documento à fl.117.

Defiro o pedido formulado pela União.

Intime-se a empresa reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos referentes ao INSS cota parte empregador, relativos ao período de início do contrato do empregado até a data em que optou pelo regime SIMPLES NACIONAL, observando os termos do acordo de fls.81/82, prazo de dez dias, sob pena de execução.

D.S.

assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho**Processo Nº RT-0000870-08.2014.5.10.0016**

Reclamante	Pedro Nazario Lopes
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	União - Advocacia Geral da União
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para absolver a União e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de verbas elencadas nos itens "F" e "G" acima. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressaltando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário, 13º salário, horas extras e adicional noturno.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da primeira reclamada.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo reclamante e primeira reclamada na pessoa dos advogados, via DJ, e a União por meio do convênio.

Brasília/DF, sete dias do mês de outubro de 2014 - 3ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-0000905-65.2014.5.10.0016**

Reclamante	Krislayne Jorge Silva
Advogado	RAFAEL ASSIS DUARTE(OAB: 33309/DF)
Reclamado	Salvo Corretora de Seguros Ltda
Advogado	SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB: 13493/DF)

Vistos.

Corrijo erro material constante da ata de audiência a fls.45, noticiado pela autora, para que onde se lê:

"Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da

proposta conciliatória designase a data de 17/11/2015, às 14h18min, dispensado o comparecimento das partes", leia-se:

"Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designase a data de 17/11/2014, às 14h18min, dispensado o comparecimento das partes." Mantidas as demais disposições contidas na ata referida.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001001-80.2014.5.10.0016**

Reclamante	Zelim Jose Pereira Gomes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Marco Antonio Bitencurt

Vistos.

Diante das tentativas frustradas de notificação da reclamada via postal e mandado e da não indicação do endereço correto da reclamada pelo autor no prazo fixado, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do artigo 284 e inciso VI do artigo 295 todos do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$30.000,00) e dispensadas em face da declaração a fls.06.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Intime-se.

Retiro o feito da pauta.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001055-46.2014.5.10.0016**

Reclamante	Antonio Nonato Ribeiro da Luz Filho
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado	Banco Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para que a reclamada junte novos documentos referentes à controvérsia, na forma postulada. Prazo de 5 dias.

Juntado documento, intime-se o autor para vista. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001169-19.2013.5.10.0016**

Reclamante	Priscila Moreira Lins
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

A Secretaria intima a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001190-97.2010.5.10.0016

Reclamante Maria Neusa Barros Araujo
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos oposta por MARIA NEUSA BARROS ARAÚJO, para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição.

Aprovo os cálculos de fls.2122/2130 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$ 485.667,07, valor posicionado em 31/12/2013, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas: Total líquido do exequente R\$ 365.193,32 Previdência Privada Empregado R\$ 18.939,36 Previdência Privada Empregador R\$ 18.939,36 IRPF R\$ 6.171,86 INSS Empregador SAT R\$ 57.002,90 INSS Terceiros R\$ 6.218,63 Honorários periciais R\$ 7.412,59 Custas Processuais R\$ 5.789,05 Total Geral R\$ 485.667,07 As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo do executado, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e dedução das parcelas já recebidas pelo autor por intermédio do alvará de fls.2174.

Com o retorno, expeça-se novo alvará para liberação do crédito líquido residual do exequente, além de recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes à INSS, PREVI, IRPF e custas do art. 789-A da CLT, bem como liberação dos honorários periciais ao sr. perito, a partir dos valores à disposição do juízo (fls.2176 e 2212).

O saldo remanescente, se existir, deverá ser restituído ao executado, por alvará.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Ultrapassados os limites previstos na Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, intime-se a União/PGF para ciência desta decisão.

D.S. assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

X.X.X.X.X.X.X.X

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Aprovo os cálculos de fls.2122/2130 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$ 485.667,07, valor posicionado em 31/12/2013, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

Total líquido do exequente R\$ 365.193,32 Previdência Privada Empregado R\$ 18.939,36 Previdência Privada Empregador R\$ 18.939,36 IRPF R\$ 6.171,86 INSS Empregador SAT R\$ 57.002,90 INSS Terceiros R\$ 6.218,63 Honorários periciais R\$ 7.412,59 Custas Processuais R\$ 5.789,05 Total Geral R\$ 485.667,07

As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo do executado, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e dedução das parcelas já recebidas pelo autor por intermédio do alvará de fls.2174.

Com o retorno, expeça-se novo alvará para liberação do crédito líquido residual do exequente, além de recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes à INSS, PREVI, IRPF e custas do art. 789-A da CLT, bem como liberação dos honorários periciais ao sr. perito, a partir dos valores à disposição do juízo (fls.2176 e 2212).

O saldo remanescente, se existir, deverá ser restituído ao executado, por alvará.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Ultrapassados os limites previstos na Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, intime-se a União/PGF para ciência desta decisão.

D.S. assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho

Processo Nº RT-0001195-80.2014.5.10.0016

Reclamante Catia Dias Nascimento
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Image Instituto de Beleza Ltda - Me

Vistos.

Indefiro o pleito formulado pela autora de notificação da reclamada, via EDITAL.

Expeça-se correspondência postal para notificação da reclamada a ser enviada para o endereço da ré consignado na cópia da CTPS a fls.15, dos recibos de pagamento a fls.16/17 e do comprovante de inscrição e de situação cadastral, juntados pela própria autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001225-18.2014.5.10.0016

Reclamante Luciene Ferreira Borges
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado ALINE ALBUQUERQUE DE MOURA NORÕES(OAB: 43695/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e prejudicial de mérito; extingo sem resolução de mérito os pedidos de férias do período aquisitivo iniciado em 2011 acrescidas de 1/3 e "multa do artigo 137 da CLT", e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar à reclamante, apenas com correção monetária (Súmula 304 do C. TST), aplicando -se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C.

TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples

cálculos, a título de verbas elencadas nos itens "F", "G" e "H" supra.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressalvando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salários, 13º salário, horas extras e parcela do artigo 71 da CLT.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), a cargo da reclamada.

JULGAMENTO ANTECIPADO, INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMANTE NA PESSOA DO ADVOGADO, VIA DJ, E A RECLAMADA, VIA POSTAL, MAS ANTES, CUMPRE-SE A DETERMINAÇÃO DO ITEM "A" SUPRA.

Brasília/DF, oito dias do mês de outubro de 2014 - 4ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001226-37.2013.5.10.0016

Reclamante	Geovan Sousa Cardoso
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, sanando a omissão constatada, conceder à reclamada as prerrogativas ínsitas à fazendo pública, conforme o Decreto-lei nº 509/69, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar a decisão de mérito às fls. 310/314.

Audiência encerrada às 16h46min. Intimem-se as partes. ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001229-55.2014.5.10.0016

Reclamante	Edelailde Felipe da Silva
Advogado	DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)
Reclamado	Vidratto Distribuidora de Vidros e Metais - Me

Vistos.

A reclamante formula desistência desta ação a fls.35.

Deixou de homologá-la, por ora, visto que o advogado subscritor da peça em apreço não possui poderes de representação da autora.

Junte o patrono mencionado mandato com poderes específicos para o fim pretendido, sob pena de regular prosseguimento do feito. Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001244-58.2013.5.10.0016

Reclamante	Britaldo Martins do Vale Junior
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)
Reclamado	Brasil Central de Educacao e Cultura Ss BCEB
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO de ambos os embargos de declaração, REJEITO os embargos de declaração opostos por BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS BCEB e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por BRITOALDO MARTINS DO VALE JUNIOR para prestar esclarecimentos, nos

termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Audiência encerrada às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001246-91.2014.5.10.0016

Reclamante	Robert Fagner do Carmo
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Horizonte Logística Ltda
Reclamado	Cia de Bebidas das Américas

Vistos.

Diante do insucesso na notificação da segunda reclamada e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência de 08/10/2014, às 13 horas e 55 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL de 04/12/2014, às 13 horas e 15 minutos.

Intime-se o reclamante por seu procurador via DEJT.

Intime-se a primeira reclamada, via postal, para ciência deste despacho.

Notifique-se a segunda reclamada, via postal, no endereço informado a fls.22.

Mantidas as cominações anteriores.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a reclamada deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001262-45.2014.5.10.0016

Reclamante	Anizia Rodrigues Aires
Advogado	NEYLAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)
Reclamado	Nações Comércio de Veículos Ltda - ME (AMÉRICA VEÍCULOS)
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Campeão Multimarcas Locadora e Veículos Ltda. (Stock Car)
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	HD Centro Automotivo Ltda - ME
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, sendo a

procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.166,26, calculadas sobre R\$ 58.313,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001268-52.2014.5.10.0016

Reclamante Valteir Ribeiro de Almeida
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Joao Valciro G. Vilela - Me
Reclamado Abdalla Engenharia Ltda

Vistos.

Diante do insucesso na notificação das reclamadas e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência de 08/10/2014, às 13 horas e 20 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL de 11/12/2014, às 13 horas e 25 minutos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, via MANDADO, no endereço informado na petição inicial.

Mantidas as cominações anteriores.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as reclamadas deverão informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001271-46.2010.5.10.0016

Reclamante Marcos Augusto do Nascimento Ramos
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

PATRÍCIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001295-35.2014.5.10.0016

Reclamante Natasha Mendes Domeciano
Advogado CLAUDIA MARIA RODRIGUES(OAB: 38030/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.

A autora postula expedição de alvará, em nome de sua genitora, para levantamento do FGTS, juntando documentos a fls.51/53.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida nos moldes pleiteados.

Indefiro a postulação. Cabe à mãe da autora, portando procuração e alvará judicial, requerer o saque fundiário na CEF e não ao Juízo expedir outro alvará. Se a reclamante não obtiver êxito, deverá aguardar a realização da audiência, ocasião em que será avaliada a necessidade de outra medida.

Diante do insucesso na notificação da reclamada e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência de 21/10/2014, às 14 horas e 05 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL de 09/12/2014, às 14 horas e 10 minutos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada no endereço informado na certidão acima.

Mantidas as cominações anteriores.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001296-20.2014.5.10.0016

Reclamante Osmar Batista Cardoso
Advogado LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

Vistos.

A MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF noticia sua prevenção em relação à presente ação em face do anterior ajuizamento de ação cautelar pelo autor contra a reclamada.

Diante desse cenário, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Envie-se os autos à Distribuição de Feitos de Brasília, observando a Secretaria os devidos registros de baixa.

Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001311-86.2014.5.10.0016

Reclamante Alexandre Pereira dos Santos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Apice Empreendimentos Participacoes
Reclamado Tecnisa

Vistos.

O exame dos autos evidencia que o autor não indicou o endereço correto da primeira reclamada em desacordo com o disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$289,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$14.497,55) e dispensadas em face da declaração a fls.08.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001323-03.2014.5.10.0016

Reclamante	Celio Alves Costa
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 40046/DF)
Reclamado	MF Prestadora de Servicos Ltda - ME
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

Vistos.

O exame dos autos evidencia que o autor não indicou o endereço correto da primeira reclamada em desacordo com o disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$277,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$13.867,00) e dispensadas em face da declaração a fls.12.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001334-32.2014.5.10.0016

Consignante	Viacao Piracicabana Ltda
Advogado	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)
Consignado	Manoel Cleyton Rodrigues de Sousa

Vistos.

Defiro o pleito de notificação do consignado, via MANDADO.

Diante do insucesso na notificação do consignado e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência 16/10/2014, às 13 horas e 15 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL 04/02/2015, às 13 horas e 45 minutos.

Intime-se a consignante por seu procurador.

Expeça-se mandado para notificação do consignado, no endereço informado na emenda à petição inicial.

Mantidas as cominações e disposições anteriores.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001379-36.2014.5.10.0016

Reclamante	Adajenice Crisostomo Sardeiro
Advogado	RAFAEL ALBERNAZ(OAB: 35011/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.

Indefiro os pleitos obreiros de conversão do rito para ordinário e de notificação da primeira reclamada por edital, diante do endereço atualizado da ré fornecido a este Juízo, conforme certificado acima.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL de 01/12/2014, às 14 horas.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, VIA POSTAL.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). As reclamadas deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001399-27.2014.5.10.0016

Reclamante	Antonio Adenilson de Jesus de Carvalho
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Lanchonete e Panificadora Sabor Mil

Vistos.

O exame dos autos evidencia que o autor não indicou o endereço correto da reclamada em desacordo com o disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$518,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$25.940,11) e dispensadas em face da declaração a fls.08.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001418-67.2013.5.10.0016

Reclamante	Sandra Moura Severino
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)
Reclamado	Fundacao Universa
Advogado	DENYS BIL DIAS DE JESUS(OAB: 41047/DF)

Vistos.

Notícia a testemunha sr. Lucas Rabelo Silva sua impossibilidade de comparecimento à audiência designada para 15/10/2014, às 15 horas e 30 minutos. Alega motivo de viagem a trabalho marcada para a data, juntando documentos a fls.94/98.

Intime-se a autora para vista da petição e documentos citados, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como dispensa de oitiva da testemunha.

Prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001418-33.2014.5.10.0016

Reclamante	Joubert Maia Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Rrbr Comercio de Esquadrias de Aluminio Ltda - Epp

Vistos.

O exame dos autos evidencia que o autor não indicou o endereço correto da reclamada em desacordo com o disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$139,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.957,27) e dispensadas em face da declaração a fls.13.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001421-85.2014.5.10.0016

Reclamante	Dayane Pereira Fonseca
Advogado	ANDRE LUIZ COSTA(OAB: 30860/DF)
Reclamado	Associacao de Projetos Integrado ao Social Humano
Reclamado	Fomento Gestao Condominial e Contabilidade - Ltda - Epp
Reclamado	Prime Producoes e Entretenimento Ltda - Me

Vistos.

Informe a autora o endereço correto/atualizado das reclamadas no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001437-39.2014.5.10.0016

Reclamante	Fabio Alves de Oliveira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Bar Brasília

Vistos.

Observo que o endereço indicado na inicial mostra-se incompleto.

Informe o autor o endereço correto/completo da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifique-se a reclamada.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001439-43.2013.5.10.0016

Reclamante	Gildeni Marques dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda - Me

"Vistos.

Intime-se a autora para que junte aos autos o Contrato Social da empresa reclamada,

a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da

10ª Região, desde já autorizada em caso de inércia.

Prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0001452-42.2013.5.10.0016

Reclamante	Eliane Gomes Machado Falcao
Advogado	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: 17327/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)
Reclamado	Associacao de Ensino Plácido e Silva
Advogado	MARCIA DOS SANTOS BARAO(OAB: 15274/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Advogado	MARCIA DOS SANTOS BARAO(OAB: 15274/PR)
Reclamado	Associação de Ensino Cristo Redentor
Advogado	AMILCAR DELVAN STUHLER(OAB: 17939/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luiz
Advogado	AMILCAR DELVAN STUHLER(OAB: 17939/PR)

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista dos documentos juntados com a réplica a fls.683/687, pelo prazo de 5 dias.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha sra. Elizabeth Lima Varella.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001459-97.2014.5.10.0016

Reclamante	Tania Oliveira de Jesus
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Boulevard Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Oas Empreendimentos S/A

Vistos.

O exame dos autos evidencia que a autora não indicou o endereço correto da primeira reclamada em desacordo com o

disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pela autora no importe de R\$22,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.132,51) e dispensadas em face da declaração a fls.09.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica da autora, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001463-37.2014.5.10.0016

Reclamante	Ronaldo Joao dos Santos
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR(OAB: 19398/DF)
Reclamado	DI de Araujo Expresso Centro Oeste (antiga Riacho Grande)
Reclamado	Mlf Ooperativa Alternativa

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da segunda reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifique-se a segunda ré.

Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001467-74.2014.5.10.0016

Reclamante	Francisca Ozani Moreira Diniz
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Leandro Tadeu Gualberto de Souza

Vistos.

Informe a autora o endereço correto/atualizado do TERCEIRO, QUARTA e QUINTO reclamados no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifiquem-se os reclamados citados no endereço oferecido.

Aguarde-se o retorno do comprovante de entrega de notificação da PRIMEIRA e SEGUNDO reclamados.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001474-03.2013.5.10.0016

Reclamante	Ricardino dos Santos Viana

Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)

Reclamado	Senac - Servico Nacional de Aprendizagem Comercial

Advogado	HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES(OAB: 30575/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001477-21.2014.5.10.0016

Reclamante	Reginaldo de Araujo Costa
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Mlf Santana Transporte - Me
Reclamado	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Reclamado	Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda
Reclamado	D J de Araujo Expresso Centro Oeste - Me

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado das PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA reclamadas no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifiquem-se as reclamadas citadas no endereço oferecido.

Aguarde-se o retorno do comprovante de entrega de notificação da QUARTA reclamada.

Regular a notificação da QUINTA reclamada.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001479-25.2013.5.10.0016

Reclamante	Helio Alencar Lira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Attos Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o

pedido do item "d" de fls. 5 e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a reclamada

a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar

ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for

cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I

do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em

liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças de horas

extras e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo

reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressaltando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, horas extras. Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios. Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES na pessoa dos advogados, via DJ.

Brasília/DF, seis dias do mês de outubro de 2014 - 2ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-0001503-19.2014.5.10.0016

Reclamante	Elenilton Silva Lima
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Boulevard Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Oas Empreendimentos S/A

Vistos.

O exame dos autos evidencia que o autor não indicou o endereço correto da primeira reclamada em desacordo com o disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$24,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.247,33) e dispensadas em face da declaração a fls.08.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001521-40.2014.5.10.0016

Reclamante	Nilson Francisco dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Serraria Landy Ind e Com de Mad e Mat P/Construcao Ltda

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifique-se a ré.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001523-10.2014.5.10.0016

Reclamante	Antonio Francisco Alves Monteiro
Advogado	WENDEL SOUSA REIS(OAB: 16101/DF)
Reclamado	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Reclamado	Mcs Locacao Transportes e Construcões Ltda

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifique-se a primeira ré.

Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001532-69.2014.5.10.0016

Reclamante	H2o Empresa de Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 04141/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Reclamado	Condominio do Edificio Residencial Hilton Carvalho

Vistos.

Defiro vista dos autos ao primeiro reclamado pelo prazo de 5 dias, na forma postulada.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001535-24.2014.5.10.0016

Reclamante	Helder Junio dos Santos
Advogado	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Helio Chaves de Melo Junior

Vistos os autos.

HELDER JUNIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza ação trabalhista em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES e HÉLIO CHAVES DE MELO JÚNIOR, alegando admissão em 18.04.2012 e rescisão do contrato administrativo firmado com o Ministério das Relações Exteriores em 31.05.2014. Afirma que a reclamada encerrou suas atividades e encontra-se em situação de inadimplência, razão pela qual pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja deferido o levantamento do FGTS por alvará.

Os documentos juntados aos autos confirmam a existência de vínculo empregatício entre as partes no período indicado.

Considerando a notória situação de insolvência e de inadimplência empresarial apurada em feitos diversos que tramitam nesse Especializada, vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação vestibular, à luz do princípio da boa-fé e lealdade processual (CPC, art. 14, II).

Diante da natureza alimentar dos créditos postulados, configurado também o perigo da demora do provimento jurisdicional em solução definitiva.

Preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido.

Expeça-se ALVARÁ à reclamante para levantamento do FGTS.

Inclua-se o feito na pauta do dia 01.12.2014, às 13h35min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se o reclamante.

Data supra.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001544-20.2013.5.10.0016

Reclamante	Renato Ramos de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Sulamericana Seguranca e Vigilancia Ltda - Me
Advogado	GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME(OAB: 27261/DF)

Manifeste-se o reclamante em 5 dias. No silêncio, serão consideradas verdadeiras as alegações da reclamada.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.

Intime-se o reclamante.

Brasília/DF, 24 dias do mês de setembro de 2014 - 4ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001553-45.2014.5.10.0016

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To

Advogado

RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

Reclamado

Mpm Servicos de Manutencoes Ltda - Me

Vistos.

Informe o autor o endereço correto/atualizado da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Informado o endereço, notifique-se a ré no endereço apresentado.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001574-21.2014.5.10.0016

Reclamante	Adiene Martins da Silva
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.

Conforme mencionado pelos próprios reclamantes, nos autos do processo nº 776-2014 em trâmite na 13ª Vara, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO, foram bloqueados créditos da primeira reclamada, como forma de garantir o pagamento de verbas trabalhistas aos empregados. Já nos presentes autos, o que buscam os reclamantes, individualmente, é, em resumo, o reconhecimento do direito a parcelas trabalhistas.

Ora, não é difícil perceber a inexistência de identidade entre partes, objeto e causa de pedir nos dois casos, o que, à luz dos artigos 103 e 104 do CPC, afasta a ocorrência de conexão e de continência, não se justificando, além disso, a reunião de processos para prolação de decisões simultâneas, pois inexistente qualquer risco de julgamentos incompatíveis.

A preliminar em apreço é, em razão de tais fatos e porque não há a incompetência funcional mencionada, amplamente rechaçada por este Juízo.

Ressalto que este entendimento em nada prejudicará a administração e otimização de distribuição dos valores ou vulnerará os princípios da celeridade e efetividade processual, já que nada impede que eventuais créditos da reclamante venham a ser quitados por valores bloqueados na referida ação civil. Publique-se.

Aguarde-se a audiência já designada.

Nada mais.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001597-64.2014.5.10.0016

Reclamante	Jorge Luiz Diniz Neves
Reclamado	União

Vistos os autos.

JORGE LUIZ DINIZ NEVES, qualificado na inicial, ajuíza ação ordinária em face de UNIÃO, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferida a sua reintegração no emprego até julgamento final do processo.

O pedido de reintegração no emprego envolvendo questão administrativa antecedente, todavia, não prescinde da apreciação das alegações da parte contrária, sob dilação probatória, contraditório e ampla defesa.

Por não preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, INDEFIRO.

Inclua-se o feito na pauta do dia 09.12.2014, às 13h25min. As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante.

Data supra.

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001612-33.2014.5.10.0016

Reclamante	Cassia Teixeira dos Santos
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

D E S P A C H O Solicita antecipação dos efeitos da tutela para ver - mediante expedição de alvará liberado, desde já, o FGTS recolhido à conta vinculada.

Sem prejuízo de que, sendo o caso, a questão volte a ser analisada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pois não há nos autos provas inequívocas de que ocorreu dispensa imotivada sem liberação das guias que viabilizam o saque fundiário. Neste contexto, ainda não estou plenamente convencida da verossimilhança da alegação, impondo-se o exercício do contraditório, frente à veiculação, na petição inicial, de fatos ainda não completamente comprovados. Ainda que assim não fosse, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no tocante à liberação de guias e, inclusive, compreendo que há risco de a medida, se deferida agora, necessite ser revertida mais tarde, o que, negavelmente, traria dificuldades para o processo, uma vez que teria de haver devolução de verbas de caráter alimentar.

Designo audiência INICIAL (na qual haverá recebimento de defesa se a primeira tentativa de acordo for frustrada) para o dia 26/11/14 às 13h40, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes.

Se houver necessidade, perícia e audiência em prosseguimento, de instrução, serão oportunamente designadas.

Intime-se a parte reclamante, via DEJT, na pessoa do seu advogado.

Notifique-se com urgência a reclamada, via postal, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e deste despacho, inclusive para que saiba que deverá informar o número de CNPJ e CEI e apresentar cópia do contrato social com alterações.

Publique-se e aguarde-se a audiência.

Em Brasília, 06/10/14 2ª feira.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001625-32.2014.5.10.0016

Reclamante	Albino Luthane Sousa Silva
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Industria de Alimentos Kodama Ltda

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial ofertado antes de expedida

notificação para a ré.

Converto o rito para ordinário diante do novo valor atribuído à causa.

À Secretaria para alterar a autuação e registros processuais.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, via POSTAL, com cópia da petição inicial e do aditamento.

Mantidas as cominações e disposições anteriores.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001628-84.2014.5.10.0016

Reclamante	Regivando Cajado Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Reclamado	Viacao Aragaruna Ltda
Reclamado	Vialuz Viacao Luziania Limitada
Reclamado	Ostrans Participacoes Ltda

D E S P A C H O O reclamante pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para ver - mediante expedição de alvará liberado, desde já, o FGTS recolhido à conta vinculada, e autorizada a habilitação ao Seguro Desemprego.

Sem prejuízo de que, sendo o caso, a questão volte a ser analisada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pois não há nos autos provas inequívocas de que ocorreu dispensa imotivada sem liberação das guias que viabilizam o saque fundiário e a habilitação ao seguro desemprego. Neste contexto, ainda não estou plenamente convencida da verossimilhança da alegação, impondo-se o exercício do contraditório, frente à veiculação, na petição inicial, de fatos ainda não completamente comprovados. Ainda que assim não fosse, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no tocante à liberação de guias e, inclusive, compreendo que há risco de a medida, se deferida agora, necessite ser revertida mais tarde, o que, negavelmente, traria dificuldades para o processo, uma vez que teria de haver devolução de verbas de caráter alimentar.

Designo audiência INICIAL (na qual haverá recebimento de defesa se a primeira tentativa de acordo for frustrada) para o dia 04/02/15 às 13h35, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes.

Se houver necessidade, perícia e audiência em prosseguimento, de instrução, serão oportunamente designadas.

Intime-se a parte reclamante, via DEJT, na pessoa do seu advogado.

Notifiquem-se com urgência as reclamadas, via postal, encaminhando-se-lhes cópias da inicial e deste despacho, inclusive para que saibam que deverão informar o número de CNPJ e CEI e apresentar cópia do contrato social com alterações.

Publique-se e aguarde-se a audiência.

Em Brasília, 06/10/14 2ª feira.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001631-73.2013.5.10.0016

Reclamante	Tatiana Ferreira Rodrigues
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Mlf Santana Transporte - Me
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

Advogado HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES(OAB: 8154/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DJ. Brasília/DF, quatro dias do mês de outubro de 2014 - sábado. Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001631-39.2014.5.10.0016

Reclamante Leida Alves Peixoto

Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.

Reclamado Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda.

D E S P A C H O Pleiteia a reclamante "antecipação de tutela" para que este Juízo expeça, desde já, ofício para a reserva de crédito no importe de R\$ 40.000,00 nos autos do processo nº 0001641-53.2014.5.03.0186, em trâmite na 48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, bem como proceda ao bloqueio BACENJUD, a fim de garantir a quitação dos direitos trabalhistas ora reclamados.

Preliminarmente, registre-se que a medida perseguida não constitui antecipação da tutela, tendo inequívoca natureza acautelatória. Com efeito, não se pretende receber desde já algum dos provimentos perseguidos, mas, sim, assegurar o sucesso de eventual futura execução. Portanto, não é à luz do artigo 273 do CPC que se deve apreciar o requerimento.

Pois bem. Os elementos dos autos demonstram satisfatoriamente que a parte autora foi dispensada pela primeira reclamada sem ter percebido verbas rescisórias e que há identidade de sócio e endereço em relação às duas primeiras reclamadas (indícios fortes da existência de grupo econômico), sendo notório o inadimplemento de verbas trabalhistas de ex-empregados da PH Serviços e Administração Ltda em inúmeros processos nesta especializada.

Este quadro caracteriza, no entendimento desta juíza, dentro de uma cognição superficial (como tem que ser na apreciação de medidas cautelares), a "fumaça do bom direito".

Além disso, garantir-se eventual futura execução afigura-se inegavelmente urgente pois as verbas pleiteadas têm natureza alimentar e assegurarão a subsistência do trabalhador. Presente o "perigo da demora", portanto.

Assim, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada e determino que se proceda à pesquisa Bacenjud para bloqueio de R\$ 20.000,00 em contas bancárias das reclamadas. No caso de insucesso da medida, oficie-se ao juízo da 48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG solicitando-se a reserva de R\$ 20.000,00 nos autos do processo nº 0001641- 53.2014.5.03.0186 para garantia de futura execução nos presentes autos.

O valor de R\$ 20.000,00 me parece razoável frente ao que se pede. Designo audiência INICIAL (na qual haverá recebimento de defesa se a primeira tentativa de acordo for frustrada) para o dia 10/12/14 às 13h40, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes.

Se houver necessidade, perícia e audiência em prosseguimento, de instrução, serão oportunamente designadas.

Intime-se a parte reclamante, via DEJT, na pessoa do seu

advogado.

Notifiquem-se com urgência as reclamadas, via postal, encaminhando-se-lhes cópias da inicial e deste despacho, inclusive para que saibam que deverão informar o número de CNPJ e CEI e apresentar cópia do contrato social com alterações.

Publique-se e aguarde-se a audiência.

Em Brasília, 06/10/14 2ª feira.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001701-90.2013.5.10.0016

Reclamante Sonia Maria Soares Ribeiro

Advogado ITALO ANTUNES DA NOBREGA(OAB: 24925/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Reclamado Agência Nacional de Águas - Ana

Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Intima-se a autora para vista do recurso ordinário interposto pela Agência Nacional de Águas.

Despacho

Processo Nº RT-0001723-51.2013.5.10.0016

Reclamante Luciana Albino Barreto

Advogado JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)

Reclamado Comercial Compre Bem

Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

A secretaria intima o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Brasília, 8 de outubro de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001753-86.2013.5.10.0016

Reclamante Nonato Fernandes de Jesus

Advogado TAIZA VAZ DA SILVA(OAB: 35087/GO)

Reclamado Sj - Coberturas Especiais Ltda - Me

Reclamado Entap Engenharia e Construções Ltda.

Advogado CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)

Vistos.

Defiro o pleito formulado pelo autor de desentranhamento da petição a fls.274/278, por não ter o documento pertinência ao presente feito.

A Secretaria deverá certificar nos autos o fato.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília, 4 de outubro de 2014.

assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001814-44.2013.5.10.0016

Reclamante Geovane Viana da Silva

Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947 /DF)

Reclamado Swissport Brasil Ltda

Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48

horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multas normativas e parcelas vencidas e vincendas de: adicional de periculosidade com reflexos; diferenças salariais com reflexos; parcela do artigo 71 da CLT com reflexos e diferenças de domingos e feriados trabalhados, sendo que diferenças reflexas de FGTS deverão ser recolhidas à conta vinculada obreira, porque vigente o contrato. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressaltando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, adicional de periculosidade, 13º salário, diferenças salariais, parcela do artigo 71 da CLT e diferenças de domingos e feriados trabalhados. Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios. Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, a cargo da reclamada. Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, na pessoa dos advogados, via DJ, e a perita, via postal. Brasília/DF, seis dias do mês de outubro de 2014 - 2ª feira. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001916-66.2013.5.10.0016

Reclamante	Renato Costa da Silva
Advogado	ANA MARIA RABELO DE ARAUJO(OAB: 37819/DF)
Reclamado	Cruzeneto Rodrigues dos Santos Construcões - Me
Reclamado	Rossi Residencial Sa
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por ROSSI RESIDENCIAL S.A., nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Audiência encerrada às 16h50min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0002030-05.2013.5.10.0016

Reclamante	Fernanda Emanuelle Pereira da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Fernandes Lima - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)

Vistos.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 53/2014, retiro o feito da pauta de 06/11/2014 (quinta-feira), às 14

horas e 30 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO de 14/11/2014 (sexta-feira), às 8 horas.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Declarou a autora que trará suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão, na forma consignada a fls.104.

Intimem-se as partes via postal, bem assim na pessoa do seu advogado, via DEJT.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002578-98.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Luiz Dias da Rocha Junior
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Contech Tecnologia da Informacao S.A. (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Alexandre Marques de Oliveira
Reclamado	Germano Augusto Wacemberg Esteves
Reclamado	Leonardo Reis Costa
Reclamado	Eduardo Rodrigo Santana
Reclamado	Alison Teixeira Rabelo
Reclamado	Sergio Albano
Advogado	RICARDO OLIVEIRA DE MENEZES(OAB: 47719/RJ)

Pelo exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado SÉRGIO ALBANO para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após o trânsito desta decisão, prossiga-se a execução, observando-se os comandos a fls. 106. D.S. assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho

Processo Nº RT-0008100-48.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-00081/2007-016-10-00.3

Reclamante	Jesus Almeida Lima
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Frigocarnes Comércio e Representação de Produtos Bovinos Ltda. ME
Advogado	ELVANE DE ARAUJO(OAB: 14.315/GO)
Reclamado	Flavio Antonio de Oliveira
Reclamado	Claudio Antonio Felicio
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO ANTONIO FELICIO para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria deverá expedir o alvará para liberação parcial do valor bloqueado à fl.158, na forma especificada na fundamentação, intimando o executado a vir recebê-lo. Após, intime-se o exequente para que indique outros bens da executada passíveis de penhora ou requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias. Intimem-se as partes. Data supra. assinado digitalmente Luiz Fausto Marinho de Medeiros Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho**Processo Nº RT-0013400-54.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-00134/2008-016-10-00.7*

Reclamante	Rogers Nascimento de Almeida
Advogado	SIMONE LUSTOSA GOMIDE(OAB: 2770/TO)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA(OAB: 03059/O/DF)
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

Vistos os autos. O DISTRITO FEDERAL, em seu pleito de fl.248, afirma que o imposto de renda pertence a ele e, portanto, não cabe seu recolhimento por parte do ente federado. Cabe observar que o imposto de renda não está sendo cobrado do DF. O valor assim intitulado na conta homologada é encargo do autor. É a parte da contraprestação do serviço do reclamante já deferida, que há de ser repassada à União a título de imposto de renda pessoa física. Pago, portanto, pela parte autora. Neste contexto, intime-se o Distrito Federal a efetuar o pagamento atualizado do valor de R\$46,40 correspondente ao imposto de renda arcado pelo autor, bem como do valor de R\$169,66, referente ao INSS Empregado, prazo de 30 dias, sob pena das cominações impostas no despacho de fl.234. D.S. assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho**Processo Nº RT-0051400-60.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-00514/2007-016-10-00.0*

Reclamante	Sandra Regina Martins de Oliveira
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Embaixada da República Democrática do Congo no Brasil
Advogado	DAVID COLY(OAB: 12974/DF)

Vistos.

Em face da imunidade de execução conferida à empresa reclamada, indefiro o pedido de pesquisa acerca dos dados bancários da reclamada para bloqueio de ativos financeiros.

O autor não cumpriu a determinação de fl. 116.

Mantenham-se os autos sobrestados.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0060200-09.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-00602/2009-016-10-00.4*

Reclamante	José da Cruz Vieira da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Sata Serviços Aux. de Transporte Aereo S. A- Em Recuperação Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	Varig Log S/A- Em Recuperação Judicial
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	TAP Transporte Aereo de Portugal

Advogado

PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES(OAB: 44670/RJ)

A Secretaria intima a executada, TAP, para receber alvará. Prazo 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0060500-39.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-00605/2007-016-10-00.6*

Reclamante	Mara de Oliveira Kenupp Cunha
Advogado	AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA(OAB: 5585/DF)
Reclamado	ACERP - Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto (TVE)
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)

Vistos.

Intime-se a parte autora a, caso queira, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos da ré de fls.1129/1134, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-0066500-21.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-00665/2008-016-10-00.0*

Reclamante	Humberto Onofri
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO(OAB: 25434/O/DF)
Reclamado	Construtora Limeira Ltda
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado	Amir Saud Limeira
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado	Roberto Saud Limeira
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)

Intimem-se os executados para os fins determinados à fl. 160.

x.x.x.x.x.x.x.x.

Considerando os créditos parciais à disposição deste Juízo, excepcionalmente, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos executados, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes por publicação no DJTE ou, não existindo advogado cadastrado, pela via postal.

Sendo negativa ou impossibilitada a intimação via postal, fica desde já determinada a intimação via mandado, carta precatória ou edital.

Decorridos os prazos sem a apresentação de embargos/impugnação, libero ao exequente os créditos parciais, até o limite de seu crédito, para posterior prosseguimento na execução pelo débito residual atualizado.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

assinatura eletrônica PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS
Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0074000-75.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-00740/2007-016-10-00.1*

Reclamante	Luciene Pereira de Sousa
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DIANA DE ALMEIDA RAMOS(OAB: 8204/DF)

Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Adilsonde Queiroz Campos
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos os autos.

O DISTRITO FEDERAL peticiona às fls.391/391v informando que efetuou o pagamento da RPV a menor em razão da incompetência da justiça trabalhista para execução da parcela de INSS Terceiros. Afirma que tal rubrica possui natureza previdenciária e não deve ser cobrada do DF visto que a presente hipótese trata-se de declaração de nulidade do contrato de trabalho do reclamante, aplicando-se assim o entendimento da Súmula 363 do TST.

Com razão o ente público, uma vez que de fato consta do título executivo que a condenação, fundada no reconhecimento de contrato nulo, abrange apenas contraprestação do serviço.

Assim, deverá ser excluída do cálculo de fls.368/373 a rubrica referente ao INSS Terceiros. Observe a Secretaria da Vara.

No tocante ao pleito de fls.398/399, em que afirma o Distrito Federal que o imposto de renda pertence a ele e, portanto, não cabe seu recolhimento por parte do ente federado.

Cabe observar que o imposto de renda não está sendo cobrado do DF. O valor assim intitulado na conta homologada é encargo do autor. É a parte da contraprestação do serviço do reclamante já deferida, que há de ser repassada à União a título de imposto de renda pessoa física. Pago, portanto, pela parte autora.

Neste contexto, intime-se o Distrito Federal a efetuar o pagamento atualizado do valor de R\$69,71 correspondente ao imposto de renda arcado pelo autor, prazo de 30 dias, sob pena das cominações impostas no despacho de fl.367.

D.S.

assinado digitalmente Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho

Processo Nº RT-0090300-98.1996.5.10.0016

Processo Nº RT-00903/1996-016-10-00.2

Reclamante	JOSIANE LIMA PAIVA
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Nortex Iguacu Comercio de Roupas Ltda.
Advogado	FERNANDO SALUSTIANO B. FILHO(OAB: 4076/DF)
Reclamado	Arthur Mauricio de Lemos
Reclamado	Claudio Arthur Moutinho Mauricio

Vistos. Concedo vista dos autos, na forma deduzida pela exequente à fl. 626. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0097200-87.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-00972/2002-016-10-00.5

Reclamante	RAIMUNDA GERONIMO CARNEIRO
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO(OAB: 11121/DF)
Reclamado	Flor da Pele Industria, Comercio e Representacao Ltda
Reclamado	Janete Alves
Reclamado	Elio Lopes Ribeiro

Vistos. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à

existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim mero

pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos resultados

restaram infrutíferos. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2014. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0111900-24.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-01119/2009-016-10-00.7

Reclamante	Eliane Silvestre de Albuquerque Ferreira
Advogado	WALDIR ANTONIO SILVESTRE(OAB: 10526/DF)
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/S Ltda EPP
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO(OAB: 06657/DF)

"Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 16.514,66 Atualizado até: 31/08/2014

INSS Pacto Laboral: 16.514,66

Intime-se a executada para pagamento do débito, sob pena de penhora de bens.

Prazo de 5 (cinco) dias."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000224-95.2014.5.10.0016

Reclamante	Glahuslynye Dutra Barigchum Monteiro
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(OAB: 21547/DF)
Reclamado	Alvorada Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Alvorada Comercio e Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente

dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito,

julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força

de alvará, autorizar o levantamento pela autora de eventual FGTS depositado

pela primeira ré em sua conta vinculada e, ainda, condenar a primeira reclamada

e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº

37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas,

pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário de 10 dias de outubro de 2013 menos R\$ 43,88; saldo de salário de 20 dias do mês de dezembro de 2013; 2/12 de 13º salário de 2013 (e não 3/12 como pretendido pela parte autora); 2/12 de férias proporcionais (e não 3/12 como proposto pela reclamante) acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o contrato, inclusive incidente em gratificação natalina; vale transporte de todo o vínculo laboral; indenização por dano moral; e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução, ressaltando-se a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (Súmula 454 do C. TST). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a saldo de salário, salário remanescente e 13º salário. Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios. Custas de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 7.000,00), a cargo dos reclamados. Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a primeira reclamada por EDITAL. Brasília/DF, 6 dias do mês de outubro de 2014 - 2ª feira. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Edital**Processo Nº RT-0000425-24.2013.5.10.0016**

Reclamante	Claudio Mendes Sobrinho
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 14.767,72 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 13.998,18

INSS Reclamante.....: 93,24

INSS Reclamado.....: 256,42

INSS Terceiros.....: 67,60

Custas do Processo: 281,82

Custas Art.789.....: 70,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Edital**Processo Nº RT-0000690-60.2012.5.10.0016**

Reclamante	Tercio Semeao da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Ltda
Reclamado	Rebecca Carolina Santos Cirne
Reclamado	Ayrton Pinto Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, INTIMA Froylan Engenharia Projetos e Comercio Ltda, Rebecca Carolina Santos Cirne e Ayrton Pinto Santos para ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Intimem-se os executados da penhora do bem descrito à fl. 103. Transcorrido "in albis" o prazo, retornem-me os autos. Brasília, 5 de setembro de 2014. Luiz Fausto Marinho de Medeiros. Juiz do Trabalho."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001349-35.2013.5.10.0016

Reclamante Carlos Alberto de Jesus Nascimento Junior
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)
 Reclamado Chopp Time Street Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Chopp Time Street Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Liq. Exequente.....: R\$1.221,92

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-0001475-85.2013.5.10.0016**

Reclamante Ana Cristina Dantas de Melo Oliveira
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"A secretaria intima o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões

ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Editais**Processo Nº RT-0095300-25.2009.5.10.0016**

Processo Nº RT-00953/2009-016-10-00.5

Reclamante Robson Pinto Da Silva
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)
 Reclamado Carlos Roberto Danieli Junior
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)

Reclamado

Danieli Comercio de Carnes e Rotisseria Ltda - Epp

Reclamado

Boi Branco Comercio de Carnes e Rotisseria Ltda - Me (KI Carnes)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS, Danieli Comércio de Carnes e Rotisseria Ltda e Boi Branco Comércio de Carnes e Rotisseria Ltda-ME (Ki Carnes), para tomarem ciência do DESPACHO nos autos e a seguir transcrito:

"...Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes...."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 8 de outubro de 2014.

Editais**Processo Nº RT-0802000-10.2008.5.10.0016**

Processo Nº RT-08020/2008-016-10-00.5

Exequente Edmilson Luiz Borges
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 05339/O/DF)
 Executado Ceteste Brasilia Ltda
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA(OAB: 09455/O/DF)
 Executado Arnaud de Baltar Riquet
 Executado Katia Maria Botelho Riquet
 Executado Francisco Claudio Barroso Botelho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, INTIMA o EXECUTADO Arnaud de Baltar Riquet, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Intime-se o executado Arnaud de Baltar Riquet da penhora incidente sobre o imóvel de número 501 do edifício situado na Praça São Judas Tadeu número 6. Transcorrido ?in albis? o prazo para embargos, devolvam-se os autos da carta precatória expedida à fl. 145 ao d. Juízo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para prosseguimento até o final. Brasília, 5 de setembro de 2014. Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000057-12.2013.5.10.0017

Consignante Loterica Bsb Mania Ltda
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Consignado Marisa Pereira Ramos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.338,54 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 1.258,29

INSS Reclamante.....: 16,20

INSS Reclamado.....: 40,50

INSS Terceiros.....: 11,76

INSS SAT.....: 4,05

Custas do Processo: 1,37

Custas Art.789.....: 6,37

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.338,54, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem o depósito, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACENJUD/RENAJUD para bloqueio de créditos ou penhora de bens da executada, até o limite a da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000121-22.2013.5.10.0017

Reclamante Julio Cesar Torres dos Santos
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos.

O executado (Banco do Brasil) se manifestou sobre a impugnação do exequente apresentando novos cálculos de liquidação.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez (10) dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Ressalto que em permanecendo a controvérsia será designada perícia técnico contábil para elaboração dos cálculos.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000121-85.2014.5.10.0017

Reclamante Ieda de Jesus dos Santos
Advogado DANIELA DA CUNHA LEONARDE(OAB: 31500/DF)
Reclamado Paula Park Festas Ltda - Me
Advogado LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES(OAB: 24898/DF)

Intime a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as

anotações, conforme determinado em Sentença, bem como carrear aos autos as guias do TRCT, com chave de conectividade para saque do FGTS, assegurada a integralidade, inclusive quanto a multa de 40%, e as guias para Habilitação do Seguro Desemprego.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vier recebê-la, prazo 05(cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores levantados a título de FGTS, para cálculo da multa, prazo 10(dez) dias. Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000219-07.2013.5.10.0017

Reclamante Genivaldo da Silva Martins
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Vistos. Verifica-se dos autos que na sentença de fls. 113/120 não foram fixados os honorários periciais. Assim, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 para os honorários periciais, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes acerca da promoção da Secretaria de Cálculos, fls. 172, prazo sucessivo de cinco dias, a começar do reclamante, devendo as partes nos seus prazos, fornecerem os documentos/ informações requeridas. Atendido o requerimento acima, retornem os autos à Secretaria de Cálculos para liquidação da sentença. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000344-38.2014.5.10.0017

Reclamante Joao Batista de Carvalho
Advogado LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ(OAB: 24482/DF)
Reclamado Transportadora Wadel Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos. Ante as alegações da reclamada às fls. 163/164, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

assinado digitalmente

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000353-34.2013.5.10.0017

Reclamante Joaquim Henrique dos Santos
Advogado KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Planeta Veiculos Ltda
Advogado DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A reclamada (Coral) procedeu a baixa na CTPS do autor. Intime-o para recebimento do documento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000364-29.2014.5.10.0017**

Reclamante Ana Amalia Santos Gomes da Cruz
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
 Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
 Reclamado Uniao Federal (Ministerio da Fazenda)

O recurso ordinário da 2ª reclamada revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante e a 1ª reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Prazo legal.

Intimem-se as partes, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho**Processo Nº RT-0000367-81.2014.5.10.0017**

Reclamante Romero Miguel Ferreira de Castro Nieves
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Sa
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
 Reclamado Oi S.A.
 Advogado ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(OAB: 33960/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 65.651,89 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 51.219,56

FGTS Deposito.....: 4.692,80

INSS Reclamante....: 741,59

INSS Reclamado.....: 7.020,76

INSS SAT.....: 702,08

Custas do Processo: 991,83

Custas Art.789.....: 283,27

Cite-se a 1ª executada (Lider Telecom), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 65.651,89, em 48 horas.

Decorrido o prazo sem o depósito, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACENJUD/RENAJUD para bloqueio de créditos e/ou penhora de bens da 1ª executada, até o limite da execução. Brasília, consoante assinatura digital. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-0000468-21.2014.5.10.0017**

Reclamante Jenival Dantas da Silva

Advogado

CARLOS AUGUSTO ALBURQUERQUE GOMES(OAB: 39550/DF)

Reclamado

Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda

Advogado

ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 18740/DF)

Reclamado

União - Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

"Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência material e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Defer-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Incide contribuição previdenciária sobre o valor previsto no parág. 4º, do art. 71, da CLT, cuja natureza é salarial.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-0000479-50.2014.5.10.0017**

Reclamante Joao Dias Coelho Junior
 Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
 Reclamado Uniao Educacional de Brasilia
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

"Conclusão

Pelo exposto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para nela determinar sejam efetuados os recolhimentos previdenciários quanto ao período laborado e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Defer-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-0000484-72.2014.5.10.0017**

Reclamante Silvanir Mendes Gomes
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Auto Posto Nn 10 Ltda
 Advogado LUCINEIDE DE OLIVEIRA(OAB: 4775/DF)

"Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora.

Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno deferidos, cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000499-41.2014.5.10.0017

Reclamante	Erasmus Carlos Barbosa Silva
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)

Às 14h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Vista às partes do doc. de fls. 200 a 201, prazo sucessivo de 5 dias, a contar do autor.

Vista à reclamada do documento de fls. 445 e petição de fls. 442 a 444, prazo de 5 dias, no prazo em que ela terá vista do doc. de fls. 200 a 201.

Intimem-se as partes. Observe a Secretaria da Vara.

Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 04/12/2014, às 13h47min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h07min.

Nada mais.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000523-40.2012.5.10.0017

Reclamante	Simone da Silva Fernandes
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Trata-se de execução provisória (agravo de instrumento pendente de julgamento (fl.316)). Assim, a liberação de valores decorre do trânsito em julgado da decisão de mérito, a não com a expressa anuência do executado.

Contudo, o executado (Banco Santander) não concordou com a liberação do valor requerido pelo exequente, nos termos da petição de fls.445. Portanto, indefiro o requerimento do exequente (levantamento do valor incontroverso).

Intime-se o exequente para ciência, prazo legal.

Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para processamento da execução provisória em autos suplementares, conforme estabelecido na Resolução 63 do CNJ.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000667-77.2013.5.10.0017

Reclamante	Jusivan dos Santos Pinheiro
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Kyoto Star Motors Ltda
Advogado	PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO(OAB: 26775/DF)

Vistos.

Decisão Embargos à execução.

1-A executada opôs embargos à execução, sob o argumento de que já efetuou o pagamento dos encargos previdenciários apurados à fl.387, pelo que requer a devolução do valor pago à fl.399. Juntou aos autos os documentos de fls.421/429 para corroborar suas alegações.

2-Intimada a se manifestar a UNIÃO- PRF 1ª Região informa que os valores recolhidos pela executada a título de INSS, SAT e INSS segurado estão corretos. Insurge-se tão somente quantos aos encargos "INSS Terceiros, entendendo ser de competência da Justiça do Trabalho seu recolhimento.

3-Em que pese as alegações da UNIÃO lançadas na petição o entendimento jurisprudencial desta Justiça Especializada é no sentido da incompetência material para cobrança daquele encargo. Segue decisão de acórdão nesse sentido proferido nos autos n.º 01617-2010-014-10-00-0-AP pela 1ª Turma do eg. TRT 10ª Região:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a incompetência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 1ª T. RR 25141-48.2005.5.18.0251, PHILIPPE, j. 28/4/2010, DEJT 7/5/2010).

3-Assim, acolho os embargos, e no mérito, julgo procedentes os embargos à execução opostos pela executada (fls.415/420).

4-Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

5-Verifica-se que os valores em discussão já foram recolhidos aos cofres públicos da União, conforme comprovantes de fls.403/404.

5-Oficie-se à UNIÃO-PRF 1ª Região para proceder a REPETIÇÃO DE INDÉBITO dos valores recolhidos às fls.403/404, para posterior devolução à executada.

Intime-se a UNIÃO-PRF 1ª Região, via convênio, para ciência da decisão e providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000812-02.2014.5.10.0017

Reclamante	Jose Domingos Laune
Advogado	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA
LEITE(OAB: 29218/DF)

Vistos. Peticiona a reclamada requerendo a intimação do médico informado a fls. 359, conforme alegações lançadas na petição de fls. 359/362. Indefero o requerimento uma vez que o prazo para arrolamento de testemunha resta precluso. Intime-se. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000871-24.2013.5.10.0017

Reclamante Leonardo Pereira de Souza
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Coco Bambu Lago Sul Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA(OAB: 15783/CE)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 370,84 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 254,22

FGTS Deposito.....: 20,70

INSS Reclamante.....: 18,72

INSS Reclamado.....: 46,88

INSS Terceiros.....: 13,57

INSS SAT.....: 4,64

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,47

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 370,84, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem o depósito, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACENJUD/RENAJUD para bloqueio de créditos e/ou penhora de bens da executada, até o limite da execução.

Brasília, consoante assinatura digital. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000971-81.2010.5.10.0017

Reclamante Milton Carlos Carvalho Cruz
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: 21201/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para vista dos comprovantes de recolhimento da previdência privada juntados pela reclamada (CEF), prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem oposição remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado no despacho de fl.831. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001182-49.2012.5.10.0017

Reclamante Erly Helena Silva
Advogado RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA(OAB: 12820/DF)
Reclamado Fundacao Sistel de Seguridade Social
Advogado GUILHERME MIGNONE GORDO(OAB: 2072-A/DF)

Vistos.

1-Peticiona a reclamada suscitando a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamante (fls.619/624, sob o argumento de que "a reclamante opôs embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos 9fl.615/v). Com isso, não houve a interrupção do prazo para Recurso Ordinário, que veio a ser interposto somente em 19.09.2014. Portanto, totalmente fora do prazo legal", segundo alega.

2-Em que pese as alegações da reclamada não merece prosperar seu inconformismo.

3-Iso porque, na decisão de fls. 615 foram apreciados, também, os embargos declaratórios opostos pela reclamada. Assim, na forma preconizada pelo art.538, caput, do CPC, referida decisão interrompe o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes. Por tais razões, indefiro o requerimento da reclamada.

4-Aguarde-se o decurso de prazo (fls.625/626).

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001218-23.2014.5.10.0017

Reclamante Elioenai Santos Assis Mattos
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)
Reclamado Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

"Conclusão

Pelo exposto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para nela determinar sejam efetuados os recolhimentos previdenciários, quanto ao período laborado, nos termos do inciso I, da Súmula 368, do C. TST, rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ad causam e de extinção do processo por não tentativa de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas (a 2ª em caráter subsidiário, e quanto às obrigações de dar) a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001244-21.2014.5.10.0017

Reclamante Silvio de Jesus Pereira
Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal

"Conclusão

Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001270-24.2011.5.10.0017

Reclamante Cassia Pereira Mendes
Advogado MANUELLA VASCONCELOS DA SILVA ALBUQUERQUE(OAB: 32213/DF)
Reclamado Drogaria Univida Ltda
Advogado EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JÚNIOR(OAB: 27800/DF)

Vistos. Defiro a dilação do prazo para o pagamento do acordo, conforme requerido à fl. 364.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

assinado digitalmente

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001388-29.2013.5.10.0017

Reclamante Vanuil Moura da Silva
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Drogaria Provida
Advogado CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS(OAB: 34432/DF)

Intime a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as anotações, conforme determinado em Sentença, bem como carrear aos autos as guias do TRCT para saque do FGTS, assegurada a integralidade, inclusive quanto a multa de 40%, sob pena de indenizar.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vier recebê-la, prazo 05(cinco) dias, devendo comprovado os valores levantados a título de FGTS, prazo 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0001452-44.2010.5.10.0017

Reclamante Aurelio Magno da Fonseca Pinto
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado

LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: 21560/GO)

Vistos.

O executado (Banco do Brasil) se manifestou sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, nos termos da petição de fls.980/981.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os termos da petição, implicando o seu silêncio em concordância.

Decorrido o prazo legal sem oposição façam os autos conclusos para apreciação do requerimento do executado contido na petição. Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001464-19.2014.5.10.0017

Reclamante Andre Luis Martins da Silva
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Empresas Szervinsk
Reclamado Iapa ? Imobiliária e Agropecuária
Reclamado Posto Vale da Lua
Reclamado Posto Pit Stop

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/10/2014, ÀS 14:10

HORAS, SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001472-93.2014.5.10.0017

Reclamante Cristiane dos Santos Sousa Nascimento
Advogado ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 42566/DF)
Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado União (Ministerio das Relacoes Exteriores)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/11/2014, ÀS 14:30

HORAS, SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001473-78.2014.5.10.0017

Reclamante Geovanio Keples Vasco dos Passos
Advogado EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE(OAB: 25128/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasília

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/11/2014, ÀS 14:25

HORAS, SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001475-48.2014.5.10.0017

Reclamante Regina Sousa Lima
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Aziza Ecia Cury Miranda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/10/2014, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001476-33.2014.5.10.0017

Reclamante Dalila Maria Ribeiro da Silva
Advogado WALTER EUNIDES DE ALKIMIM(OAB: 39505/DF)
Reclamado Lurdes Pedro
Reclamado Leonita Gonsalves de Souza

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/10/2014, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001478-03.2014.5.10.0017

Reclamante Nayara Gomes Coelho Scoralick
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/10/2014, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001557-84.2011.5.10.0017

Reclamante Andre Henrique Oliveira Costa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

O Agravo de Petição do exequente revela-se tempestivo.

Recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime(m)-se o(s) executados(s) para, querendo, contraminutar.

Prazo legal.

Apresentada(s) a(s) contraminuta(s) ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001618-76.2010.5.10.0017

Reclamante Alessandra Martins dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Vila do Conde Construções Ltda +1
Reclamado Reccol - Real Construções Ltda
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
Reclamado Christiano Gustavo Delgado Faria

Reclamado Balbina de Jesus Delgado Faria
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA(OAB: 14378/DF)

Vistos.Intime-se o exequente para apresentar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório.Brasília, consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001656-83.2013.5.10.0017

Reclamante Jose Aparecido Paes Landim Torres
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Ciclo Centro Oeste Ltda - Me
Advogado MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)

Vistos.O exequente não aceitou os bens à penhora oferecidos pelo executado à fl. 115, prossiga-se a execução, cumpra-se o despacho de fl.113.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

assinado digitalmente

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001679-63.2012.5.10.0017

Reclamante Conceicao Oliveira da Cruz
Advogado CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA(OAB: 35232/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos.Considerando a informação do SEED de fl. 127V, "endereço insuficiente", renove-se a intimação do reclamante, por sua procuradora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 116), no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Brasília, consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001703-57.2013.5.10.0017

Reclamante Aparecida Wegla Mendes Alves
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Drogaria e Perfumaria Luisa Ltda - Me (Drogaria Popular)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.160,58 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 6.277,63

INSS Reclamante....: 383,55

INSS Reclamado.....: 1.054,78

INSS Terceiros.....: 278,09

Custas do Processo: 133,22

Custas Art.789.....: 33,31

Cite-se o executado para pagamento do débito de R\$ 8.160,58, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem o depósito, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACENJUD/RENAJUD para bloqueio de créditos ou penhora de bens da executada, até o limite da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001739-70.2011.5.10.0017

Reclamante: Glauco Braga Dias
Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado: Caixa Econômica Federal
Advogado: WANEISSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

Vistos.

Execução garantida.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001796-54.2012.5.10.0017

Reclamante: Sergio Mendes Sao Boaventura
Advogado: MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado: Pro-Cursos para Concursos Ltda
Advogado: GIOVANI PASINI NETO(OAB: 8861/DF)
Reclamado: Isa Mitie Yonekawa
Reclamado: Roberto Minol Sasaki

Vistos.O exequente rejeitou os bens indicados à fl. 139 e requer o prosseguimento da execução contra a executada e os sócios. Defiro.Diligencie a Secretaria juntos aos convênios BACENJUD/RENAJUD para bloqueio de créditos e penhora de bens dos executados, até o limite da execução.Brasília, consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001799-72.2013.5.10.0017

Reclamante: Eduardo Silva Rosa
Advogado: ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado: Rajas Esquadrias de Alumínio Ltda
Advogado: CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.050,82 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 6.381,89

INSS Reclamante.....: 130,61

INSS Reclamado.....: 326,54

INSS SAT.....: 48,97

Custas do Processo: 130,25

Custas Art.789.....: 32,56

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.050,82, valor atualizado até o dia 30/09/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem o depósito, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACENJUD/RENAJUD para bloqueio de créditos e/ou penhora de bens da executada, até o limite da execução.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001860-30.2013.5.10.0017

Reclamante: Marcia Silva Rodrigues
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado: Itau Unibanco S.A.
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimem-se as partes da data da realização da oitiva da testemunha de fls. 337, dia 21.01.2015 às 09h40, na MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Av. Tristão Gonçalves nº 912, Fórum Autran Nunes, Centro, Fortaleza CE (processo 0001225-32.2014.5.07.0006).

Brasília, 8 de outubro de 2014. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001904-49.2013.5.10.0017

Reclamante: Iclea Viana Pimenta
Advogado: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado: Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda
Reclamado: Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado: RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado: Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp
Reclamado: Faculdade Fortium Ltda

Vistos.

Em cumprimento a determinação contida no mandado de fl.162, oficia o Banco do Brasil informando da inexistência de créditos da executada (Fortium) na conta indicada.

Intime-se o exequente para vista do ofício oportunidade em que deverá indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001917-48.2013.5.10.0017

Reclamante: Maria de Jesus Pereira da Silva
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado: Hotel Ferrari Ltda - Me
Advogado: JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0001946-35.2012.5.10.0017

Reclamante Flavio Luiz Medeiros Simoes
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia Imobiliaria de Brasilia
Terracap
Advogado NADIA DINIZ FONTES(OAB:
559/A/DF)

Vistos.

Vistos.

Considerando o acórdão de fls.324/327 que reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência, libero ao reclamado o depósito recursal de fl. 273..

O reclamante foi dispensado do pagamento das custas.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamado para recebimento.

Após, ao arquivo definitivo.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001956-79.2012.5.10.0017**

Reclamante Ralfen Antonio de Moraes Goncalves
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia Imobiliaria de Brasilia
Terracap
Advogado NADIA DINIZ FONTES(OAB:
559/A/DF)

Vistos.Intime-se o exequente para apresentar sua CTPS no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a reclamada para efetuar as anotações na CTPS, conforme determinado na sentença de fls.227/232, prazo de 10 dias.Brasília, consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0002039-61.2013.5.10.0017**

Reclamante Claudia Marina Pires
Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do
Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA
SENN(AOAB: 26069/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.654,10 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 1.845,38

FGTS Deposito.....: 141,25

INSS Reclamante....: 149,15

INSS Reclamado.....: 372,89

INSS Terceiros.....: 108,14

INSS SAT.....: 37,29

Convolo em penhora o depósito recursal de fl. 164(R\$ 7.058,11)

Garantida a execução.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos nos termos do 884 da CLT, no prazo sucessivo a começar pela a

reclamada.

Brasília, consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0002041-31.2013.5.10.0017**

Reclamante Ramires Fonseca Matos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB:
13649/DF)

Vistos.Intime-se a executada para atender à solicitação da Contadoria Judicial (fl. 113) e para manifestar-se sobre as alegações do exequente (fl.114), no prazo de 20 dias.

Brasília, consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0023700-72.2008.5.10.0017**

Processo Nº RT-00237/2008-017-10-00.3

Reclamante Luís Cláudio Souza Fabrício
Advogado HEILONN DE SOUSA MELO(OAB:
20589/O/DF)
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB:
11741/O/DF)
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$12.149,41, ressalvadas atualizações posteriores.

Renove-se a diligência BACEN/JUD em nome dos sócios executados:

Marcelo Oliveira Borges, inscrito(a) no CPF: 284.978.211-49.

Belimar Cleyde da Silva Borges, inscrito(a) no CPF:657.787.156-68

Em sendo negativa a diligência façam os autos conclusos para posteriores deliberações..

Publique-se.

BRASÍLIA, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0031400-51.1998.5.10.0017**

Processo Nº RT-00314/1998-017-10-00.2

Reclamante CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB:
1856*/DF)
Reclamado DATAMEC S/A SISTEMAS E
PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Vistos.

1-Ante o óbice apontado pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fl.2379), as partes apresentaram cálculos que foram impugnados respectivamente.

2-Assim, considerado o que ocorreu em outras ações idênticas que tramitam nesta Vara, na qual as partes não chegaram a um consenso sobre os cálculos apresentados por ambas, e fundamentado no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto a perita ELOISA MARIA DA SILVA CÔRTEZ (eloisamsortes@gmail.com).

3-Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado.

4-Intime-se, VIA POSTAL, o Sr. Perito para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar do dia 27.10.2014.

5-Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0055700-04.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-00557/2003-017-10-00.9

Reclamante	MAURICIO TAVARES DE SOUZA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Lojas Mil Moveis Ltda
Reclamado	Paulo Rios
Reclamado	Paulo Mesquita Pereira
Reclamado	Lenir Ferreira de Souza ME (sucessora de Lojas Mil)
Reclamado	Rp Moveis Ltda
Reclamado	Comercio de Moveis D.E. Ltda
Reclamado	Mdf Moveis Ltda (star moveis)
Advogado	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as alegações da requerente (MDF MÓVEIS-nome fantasia STAR MÓVEIS) lançadas na petição, no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para apreciação do requerimento contido na petição e análise dos documentos juntados.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000469-06.2014.5.10.0017

Reclamante	Dulcimar Aparecida Vieira
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Plantao Prestacao de Servicos

Administrativos Ltda - Epp, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas (a 2ª em caráter subsidiário, e quanto às obrigações de dar) a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos, o saldo de salário deferidos, cuja natureza é salarial.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 120,00, a serem calculadas sobre R\$ 6000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 8, OUTUBRO de 2014. As. JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-0001324-82.2014.5.10.0017

Reclamante	Antonio Ones Guimaraes Pereira
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Confianca Construcão e Reforma Ltda - Epp
Reclamado	Tecnisa S.A.
Advogado	MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 31773/DF)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Confianca Construcão e Reforma Ltda - Epp, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 11 de novembro de 2014 às 13h33min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epígrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 8, OUTUBRO de 2014, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000078-87.2010.5.10.0018

Reclamante	Priscilla Souza Ramos
Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES(OAB: 24791/DF)
Reclamado	Saad Saad Representacoes Ltda
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE PINTO(OAB: 13686/DF)

Reclamado Sergio Alexandre Monteiro de Braganca Saad

Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)

Reclamado Debora Priscila Giron Rosa Saad

Reclamado Enter Informatica Ltda - Me

Reclamado Jm e M Treinamento e Informatica Ltda - Me

Transcorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos, bem como sobre os embargos à execução acaso interpostos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0000114-90.2014.5.10.0018

Reclamante Manoel Carlos Souza da Silva

Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

Reclamado Atp Tecnologia e Produtos S/A

Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190/DF)

Reclamado Datalink Ltda

Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190/DF)

Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000119-15.2014.5.10.0018

Reclamante Valdenio Maciel de Aguiar

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por VALDENIO MACIEL DE AGUIAR em face de WAL MART BRASIL LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das verbas descritas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas no importe de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 5.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000230-33.2013.5.10.0018

Reclamante Maria de Lourdes Araujo Rosario

Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)

Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Reclamado União Federal

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do reclamante para receber sua CTPS, devendo juntar o extrato atualizado de sua conta vinculada em 20 dias.

Brasília, 3/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a)

de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000290-69.2014.5.10.0018

Reclamante Carmelino Fiusa da Silva

Advogado LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)

Reclamado Sgs Granitos Ltda - Epp

Reclamado Via Engenharia S. A.

fl. 90 - ATO ORDINATÓRIO -Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ante a proximidade do vencimento da última parcela do acordo, aguarde-se até 16.10.2014, com vistas à execução total das parcelas inadimplidas/multa 100%.

Brasília, 3 de outubro de 2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000295-62.2012.5.10.0018

Reclamante Nilsa Conceicao de Souza

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado Daniella Lucetti Luna

Ante os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça na carta precatória, intime-se a Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos pelo prazo de 02 anos.

Despacho

Processo Nº RT-0000451-50.2012.5.10.0018

Reclamante Carlos Henrique da Costa

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Brscan Processamentos de Dados e Tecnologia Ltda

Advogado GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(OAB: 20334/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT, tendo em vista a garantia da execução. Brasília, 6/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000591-50.2013.5.10.0018

Reclamante Adailton Neves dos Anjos

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

Reclamado Lincoln e Souza Construcões e Reformas Ltda - Me

Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

fl. 124 - 3. Restando impossibilitada a inclusão dos sócios a partir dos dados contantes dos autos e dos bancos de dados disponíveis, intime-se o(a) exequente para trazer aos autos certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s). Prazo de trinta dias.

obs.: CNE está indisponível. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000615-78.2013.5.10.0018

Reclamante Altair Martins Ferreira Filho
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
 Reclamado Uniao Educacional de Brasilia
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Ao Impugnado/Reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000622-07.2012.5.10.0018

Embargante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO(OAB: 19465/DF)
 Embargado Uniao Federal
 Embargado M a dos Santos Serviços M E

Vistos.

À Recorrida/Embargante, prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000666-89.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Antonio de Paula
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Inviável o encerramento da instrução tendo em vista que a Carta Precatória Inquiritória ainda não retornou a este Juízo.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/01/2015, às 14 horas (audiência para oitiva das testemunhas foi designada para a data de 10/12/2014 - fl.236).

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000702-97.2014.5.10.0018

Reclamante Francisco das Chagas de Meneses
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Bsb Instalações Industriais Ltda
 Advogado MARCELO BUENO DO ROSARIO(OAB: 41277/DF)
 Reclamado Via Engenharia S. A.

Intime-se o exequente para receber as guias/acordo, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000747-72.2012.5.10.0018

Reclamante Andre Pereira dos Santos
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Correio Braziliense S.A.
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos.Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000829-69.2013.5.10.0018

Reclamante Calad Baragchum
 Advogado MANUELA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 33985/DF)
 Reclamado Asa Transportes Ltda - Epp - Eunice Alves Mucury

Advogado FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 25643/DF)

Ante os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 08.10.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000831-39.2013.5.10.0018

Reclamante Moises Barreto da Silva
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado L.A D Almeida - Me
 Reclamado Mesca Brasilia - Empreendimentos e Participacoes Ltda - Me

fl. 81, 3 - Restando impossibilitada a inclusão dos sócios a partir dos dados contantes dos autos e dos bancos de dados disponíveis, intime-se o(a) exequente para trazer aos autos certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s). Prazo de trinta dias.

obs.: CNE está indisponível.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000894-64.2013.5.10.0018

Reclamante Jeferson Correia Mendes
 Advogado BRUNO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34660/DF)
 Reclamado Net Brasilia Ltda
 Advogado JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Ante a garantia da execução, intime-se o(a) Reclamado(a) para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000950-97.2013.5.10.0018

Reclamante Joao Batista Cunha Lima
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
 Reclamado Castelo Construções e Serviços Ltda
 Reclamado Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participacoes
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT, tendo em vista a garantia da execução. Brasília, 6/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000959-59.2013.5.10.0018

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Réu Caixa Economica Federal
 Advogado MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos a internalização da obrigações constantes no acordo assinado com o MPT, demonstrando a ciência a todas as suas agências e respectivas gerencias, em ambito nacional, acerca do acordo; promover a adequação textuais nos normativos internos e, por fim, comprovar que orientou e promoveu as mudanças pactuadas, no prazo de 90 dias

Despacho

Processo Nº RT-0001075-31.2014.5.10.0018

Reclamante Mariana dos Santos Rodrigues
 Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)
 Reclamado Brasília Cred Analise de Credito Ltda - Me

Vistos.

Considerando os termos do acordo homologado e o requerimento da Reclamante, intime-se a Reclamada para comprovar o cumprimento da parte da avença em que se compromete a regularizar os depósitos dos cheques devolvidos, no prazo de 05 dias, sob pena de cumprimento das determinações da ata, qual seja execução dos valores e aplicação da multa.

Despacho**Processo Nº RT-0001083-08.2014.5.10.0018**

Reclamante Wellington de Sousa dos Santos
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Via Delta Construtora Ltda - ME
 Reclamado Construtora e Incorporadora Rossi
 Advogado CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Intime-se a Primeira Reclamada a apresentar as guias de Seguro Desemprego, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001118-70.2011.5.10.0018**

Reclamante Evando Alves Ferreira
 Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)
 Reclamado Leandro Jose Leal - Epp

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens, EM SECRETARIA, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ainda não praticados nos autos, sob pena de sobrestamento do processo por 2 anos. Prazo de 30 dias. Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Frustradas as tentativas executórias, certifique-se nas demais execuções em desfavor dos executados.

FICAM AUTORIZADAS PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS OU QUAISQUER DADOS DISPONÍVEIS POR MEIO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS POR ESTE TRT.

Brasília, 8 de outubro de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001150-70.2014.5.10.0018**

Reclamante Jose Gerardo de Oliveira
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do reclamante para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Brasília, 3/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001163-69.2014.5.10.0018**

Reclamante Arismar Ribeiro Souza
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)

Reclamado Mr Acabamentos Ltda - Me
 Reclamado Mb Servicos de Pinturas Ltda - Me
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

Junte-se. Como pedido.

Despacho**Processo Nº RT-0001195-45.2012.5.10.0018**

Reclamante Tayna Antunes Silveira
 Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Reclamado Fácil - Brasília Transporte Integrado
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Reclamado Viação Planeta Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
 Reclamado Viação Pioneira Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
 Reclamado Viação Satélite Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
 Reclamado Viação Cidade Brasília Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
 Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: reiterar a intimação da executada Viação Planeta Ltda para levantar o alvará referente ao depósito recursal, no prazo de 10 dias. Brasília, 7/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001225-46.2013.5.10.0018**

Reclamante Manoel Libanio do Nascimento
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Almeida Franca Engenharia Ltda
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Libero o crédito do exequente de forma atualizada.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042/00012862-2, observando os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.839,62 Atualizado até: 07/10/2014 Liq. Exequente..... 1.565,63 Custas do Processo: 31,31 Custas Art.789..... 7,83 Hon. Advocatício...: 234,85 liberar ao procurador do exequente OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) seu procurador, Dr(a). ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF, CPF Nº 63365065172; 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 3) O saldo residual permanecerá à disposição deste Juízo para posterior liberação à executada.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001284-34.2013.5.10.0018

Reclamante Ricardo Goncalves da Silva
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado House Administracao Condominial Ltda - Epp
Advogado LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA(OAB: 9522/DF)

Indefiro, eis que não há comando na sentença. Intime-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001289-56.2013.5.10.0018

Reclamante Raimundo Nonato de Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Construtora Gontijo Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para que cumpra as obrigações de fazer, conforme comandos fixados na decisão transitada em julgado, devendo apresentar as guias de TRCT, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001291-26.2013.5.10.0018

Reclamante Aldemes Carvalho Cunha
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.204,48 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 1.862,08

FGTS Deposito.....: 26,14

INSS Reclamante....: 71,27

INSS Reclamado.....: 178,18

INSS SAT.....: 17,82

Custas do Processo: 39,19

Custas Art.789.....: 9,80

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001314-69.2013.5.10.0018

Reclamante Maria Helena Laune
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Jose Benedito Laune - Me
Advogado MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA(OAB: 20205/DF)

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001339-82.2013.5.10.0018

Reclamante Flaviana Della Penna Marques da Cruz
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 08.10.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001377-94.2013.5.10.0018

Autor Ministério Público Do Trabalho - Procuradoria Regional Do Trabalho Da 10ª Região
Réu Geo Brasil Servicos Ambientais Ltda
Advogado ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO(OAB: 1275-A/DF)

Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0001415-09.2013.5.10.0018

Reclamante Luciene Delfino Fonseca
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do reclamante para apresentar sua CTPS anterior para baixa, receber sua CTPS atual, devendo juntar, ainda, extrato atualizado de sua conta vinculada, prazo de 10 dias. Brasília,7/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001419-46.2013.5.10.0018

Reclamante Ariosvaldo Soares Santos
Advogado ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
Reclamado Ssi Engenharia Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente (por alvará)

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -00017512-4, observando os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: valores remanescentes

INSS Reclamante....: 14,10

INSS Reclamado.....: 35,25

INSS SAT.....: 5,29

Custas do Processo: 15,71

Custas Art.789.....: 3,93

Despacho

Processo Nº RT-0001444-59.2013.5.10.0018

Reclamante Leandro Mori Rocha
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial

complementar, no prazo de 05 dias, a começar pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001462-46.2014.5.10.0018

Impetrante	Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás - Adufg Sindicato
Advogado	ELIAS MENTA MACEDO(OAB: 39405/GO)
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho - SRT
Aut. Coatora	Unia Federal - Advocacia Geral da União

ANTE O EXPOSTO, resolvo, no presente mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás - Adufg Sindicato contra ato do Secretário de Relações do Trabalho, indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, conforme fundamentação retro, que a esta conclusão passa a integrar.

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$1.000,00, dispensadas diante de seu ínfimo valor.

Intime-se o Impetrante.

Despacho

Processo Nº RT-0001480-72.2011.5.10.0018

Reclamante	Elias Francisco Silva Junior
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Rodrigues e Siqueira Confeccoes Ltda (Magazine da Economia)
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)
Reclamado	Pinheiro e Pinheiro Comércio de Confeccões Ltda (Magazine da Economia)
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)
Reclamado	Stilo Confeccoes e Calçados Ltda Me
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)
Reclamado	Pinheiro e Estrela Comércio de Confeccões Ltda (Magazine da Economia)
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)
Reclamado	Monique Confeccões e Calçados Ltda (Magazine da Economia)
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)
Reclamado	Lc Comércio de Confeccões Ltda (Magazine da Economia)
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da executada RODRIGUES E SIQUEIRA CONFECÇÕES LTDA para receber a guia de fl. 366 referente ao saldo residual, no prazo de 10 dias. Brasília, 3/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001480-04.2013.5.10.0018

Reclamante	Renilda Soares Tavares
Advogado	TULIO MARCO DE SOUSA E PAULA(OAB: 34728/DF)
Reclamado	Antonio Horácio - Bracel Engenharia e Consultoria LTDA.

fl. 84, 3 - Restando impossibilitada a inclusão dos sócios a partir dos dados contantes dos autos e dos bancos de dados disponíveis, intime-se o(a) exequente para trazer aos autos certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s). Prazo de trinta dias.

obs.: CNE está indisponível.

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001671-20.2011.5.10.0018

Reclamante	Erickson Jose Vieira Marques
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Servnac Serviço de Mão de Obra Temporaria Ltda
Reclamado	Etc - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

fl. 306 - 3. Restando impossibilitada a inclusão dos sócios a partir dos dados contantes dos autos e dos bancos de dados disponíveis, intime-se o(a) exequente para trazer aos autos certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s). Prazo de trinta dias.

obs.: CNE está indisponível. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001673-24.2010.5.10.0018

Reclamante	Marilane de Albuquerque Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos Embargos à Execução, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001679-60.2012.5.10.0018

Reclamante	Simone de Souza Borges
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
Reclamado	Banco Bradesco SA
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)
Reclamado	Bradesco SA Corretora de Titulos e Valores Mobiliarios
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília_Df, 08.10.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001745-06.2013.5.10.0018

Reclamante	Jose Almir Lima de Carvalho
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda (Grupo Comunidade de Comunicação)
Advogado	DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)
Reclamado	Letter Serviços Editoriais Ltda - Me (Grupo Comunidade de Comunicação)
Advogado	DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)
Reclamado	Pool Editora Ltda (Grupo Comunidade de Comunicação)
Advogado	DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)

Manifeste-se a reclamada em 48 horas, acerca do pagamento do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-0001758-39.2012.5.10.0018

Reclamante Garibaldi Marques da Costa
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
Reclamado J Z Construtora Ltda.
Reclamado Joao Raimundo Ferreira dos Santos
Reclamado Zenilton Queiroz Brito

Vistos.

Considerando que este Juízo já realizou inúmeras diligências sem que o Juízo fosse integralmente garantido, constando dos autos apenas a importância de R\$1.015,61, manifeste-se o sócio da Executada, no prazo de 05 dias, para, querendo, oferecer embargos à execução.

Com a apresentação dos embargos, manifeste-se a Exequente em igual prazo.

Caso nada seja Requerido, libere-se a importância acima indicada. Cumprida a diligência, assino à Exequente o prazo de 30 dias, para indicar meios para prosseguimento da execução, sob de sobrestamento do feito por 02 anos.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001918-64.2012.5.10.0018

Reclamante Francelino Darcy Braga Junior
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Ante os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para indicar bens livres e desembaraçados da Executada para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Brasília-DF, 08.10.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001960-50.2011.5.10.0018

Reclamante Kleber Costa Oliveira
Advogado MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: 31825/DF)
Reclamado Banco Finasa S.A
Advogado RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: 31825/DF)

Vistos. Diante do requerimento do exequente, libero o valor incontroverso do seu crédito.

Determino à Caixa Econômica Federal proceder à liberação do valor de R\$ 102.358,47 ao exequente, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00017354-7.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCIANO CORTES NETO, OAB Nº 8462/DF, CPF Nº 26318067191;

2) O saldo residual permanecerá na conta judicial, para posterior movimentação.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o exequente para receber uma via deste despacho/alvará, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Intime-se a executada para manifestar-se, em 5 dias, sobre a impugnação ao cálculo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001993-40.2011.5.10.0018

Reclamante Antonio Carlos Galeno de Melo
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Intime-se a Reclamada para levantar o saldo remanescente(guia na contracapa), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002019-04.2012.5.10.0018

Reclamante Sebatiana Silva Bento
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -000178484-5, observando os seguintes valores:Total da execução R\$ 11.648,37 Atualizado até: 30/09/2014 Liq. Exequente.....: valor remanescente na conta

INSS Reclamante.....: 420,63

INSS Reclamado.....: 1.212,55

Custas do Processo: .154,66

Custas Art.789.....: 38,67

Hon. Periciais.....: 2.509,30 que deverá ser transferido para nova conta judicial

OBSERVAÇÕES:

Despacho

Processo Nº RT-0002021-08.2011.5.10.0018

Reclamante Diogo Lopes Rodrigues
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da executada para receber o alvará de nº 623/2014, no prazo de 10 dias. Brasília, 3/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002081-10.2013.5.10.0018

Reclamante Sindicato dos Transportadores Autonomos de Cargas de Goiania
Advogado LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS(OAB: 119456/RJ)
Reclamado União Federal (Ministerio do Trabalho e Emprego)

Reclamado Sindicato dos Transportadores Rodoviaros Autonomos de Bens do Estado de Goias

Advogado EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB: 31959/GO)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação dos sindicatos, reclamante e reclamada, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da UNIÃO, iniciando-se o prazo pelo sindicato reclamante.

Brasília, 6/10/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002456-45.2012.5.10.0018

Reclamante Luis Carlos Rodrigues da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda

Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Advogado FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

Intime-se a(s) executada(s) para pagamento do débito atualizado. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0084300-56.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-00843/2008-018-10-00.5

Reclamante Polyanna Macoscki Leite

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)

Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - lesplan

Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)

Vistos. O exequente já levantou as cinco parcelas referentes à penhora de crédito de fl. 286, segundo cronograma de fl. 293 e ofício do Banco do Brasil de fl. 301.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3600111779573, 4200-3400110126067 e 4200-2200119291343, observando os seguintes valores:

Total da execução R\$ 9.165,88

Liq. Exequente.....: 5.012,06 já deduzido o valor das cinco parcelas levantadas

INSS Reclamante.....: 338,20

INSS Reclamado.....: 849,06

INSS Terceiros.....: 181,94

I R P F.....: 202,28

Custas do Processo: 295,12

Custas Art.789.....: 73,78

Hon. Advocatício...: 2.213,44 - liberar ao procurador do exequente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 08583/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 3928,09 ;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta, liberando-se eventual resíduo ao exequente.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0084800-25.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-00848/2008-018-10-00.8

Reclamante Lucia de Fatima de Oliveira Silveira

Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/O/DF)

Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)

Reclamado HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 41.519,67 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 36.970,90

INSS Reclamante....: 1.134,91

INSS Reclamado.....: 2.967,01

INSS SAT.....: 296,64

Custas Art.789.....: 150,21

1. Intime-se a(s) executada(s) para pagamento do débito atualizado. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0095300-19.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-00953/2009-018-10-00.8

Reclamante Clailde dos Santos Souza

Reclamado Q Massa Ltda np.Diego Baker

Reclamado Elisabete dos Santos Bakker

Reclamado Diego Bakker

Reclamado Db - Comercio Alimenticios Ltda - Me

Reclamado Construti Construcao Sustentavel e Servicos Ltda - Me

Reclamado Elisabete dos Santos Bakker

Considerando os termos do despacho às fls 194, deixo de apreciar a petição às fls. 202. Intime-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0001199-14.2014.5.10.0018

Reclamante Mislene dos Santos

Advogado ANA PAULA CONCEICAO DE ANDRADE(OAB: 32490/DF)

Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, que se encontra em local

incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 26/32 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, OUTUBRO de 2014.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000002-55.2013.5.10.0019

Reclamante	Francisco de Assis Neves Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela exequente FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Fixo a execução em R\$6.347,65 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 06/10/2014, conforme planilha de fl. 227, sem prejuízo de futuras atualizações. Observe a Secretaria a existência de valores às fls. 212. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0000034-26.2014.5.10.0019

Reclamante	Agenor Rezende de Lima
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

DESPACHO: "Vistos, etc.Oficie-se à SRTE conforme determinado em sentença.Intime-se a reclamada a cumprir, no prazo de 10 dias, as seguintes determinações:1- anotar a data de término na CTPS obreira, sob pena de assim proceder a Secretaria da Vara.2- proceder ao depósito de FGTS na forma da sentença cognitiva;3- fornecer as guias para levantamento do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo, e percepção do seguro desemprego, sob pena de indenização equivalente(...)".

Despacho

Processo Nº RT-0000127-86.2014.5.10.0019

Consignante	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)
Consignado	Aurenice Teixeira da Silva Moraes

Despacho: Já foi deferido o levantamento da guia do depósito a consignada, em audiência do dia 16/07/2014, conforme a Ata de fl.24. I.

Despacho

Processo Nº RT-0000167-05.2013.5.10.0019

Reclamante	Eduardo de Sousa

Advogado	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K
Advogado	MAIZA FELICIANO(OAB: 35246/DF)

Despacho:Libero o crédito do exequente.

Deixo de executar o débito remanescente à título de custas no valor R\$15,57, nos termos da Portaria/MF nº 075, de 22/03/2012, e considerando os termos da Portaria 435/2011 do Ministério da Fazenda.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Excluem-se os devedores do BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-0000279-71.2013.5.10.0019

Reclamante	Joao Batista da Cruz Lopes Filho
Advogado	MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA(OAB: 04486/DF)
Reclamado	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me - Repr. por Eduardo dos Santos Vitorio Junior
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

DEspacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 28.399,50 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 24.290,27

INSS Reclamante.....: 1.103,68

INSS Reclamado.....: 2.084,97

INSS Terceiros.....: 604,66

INSS SAT.....: 208,49

I R P F.....: 28,69

Custas Art.789.....: 78,74

Depósito recursal (-) R\$7.209,21

Valor Final..... R\$ 21.190,29

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Convolo em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.

A segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada (R\$ 21.190,29) ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0000299-62.2013.5.10.0019

Reclamante	Daffynne Kelly Derley Goncalves
Advogado	FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 36471/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda - Me
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

DEspacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 48.127,86 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 43.788,34

INSS Reclamante.....: 434,31

INSS Reclamado.....: 1.532,45

INSS SAT.....: 76,62

I R P F.....: 1.161,54

Custas do Processo: 907,68

Custas Art.789.....: 226,92

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho**Processo Nº RT-0000433-26.2012.5.10.0019**

Reclamante	Luguerson Cardoso Penha
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho: Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto à impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) exequente.

Após, à contadoria para emissão de parecer, na hipótese de insurgência quanto aos aspectos aspectos contábeis.

Despacho**Processo Nº RT-0000510-98.2013.5.10.0019**

Reclamante	Janderson Carlos Monteiro Passos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

"Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias."

Despacho**Processo Nº RT-0000547-91.2014.5.10.0019**

Reclamante	Laise Gomes Machado
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Desapcho: Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamante.

Após, conclusos para as deliberações necessárias.

Despacho**Processo Nº RT-0000679-51.2014.5.10.0019**

Requerente	Sebastiao Gomes de Oliveira
Advogado	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)
Requerido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

DEspacho: Vistos. A reclamada foi intimada a pagar a execução o prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos em 15/09/2014. No dia 16/09/2014 requereu a dilação do prazo por vinte dias, o que e foi deferido por este juízo. O prazo para pagamento ou garantia do juízo expira-se em 13/10/2014. Ademais, as instituições bancárias retornaram suas atividades a partir desta data, razão pela qual, ficam indeferidos os novos pedidos de prorrogação de prazo por mais 20 dias com fundamento na

paralisação dos bancários.

Despacho**Processo Nº RT-0000716-78.2014.5.10.0019**

Reclamante	Jose Maria Veras
Advogado	ANDREIA HELDER ANTUNES OLIVEIRA(OAB: 36204/DF)
Reclamado	Dalcy Alves da Silva - Me

DESPACHO: "Vistos. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Em seguida, tendo em vista que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, proceda à Secretaria da Vara a anotação da data de saída, para constar 29/05/2014".

Despacho**Processo Nº RT-0000789-21.2012.5.10.0019**

Reclamante	Cleber Alves Moura
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

DEspacho: Defiro o pedido do autor para determinar a expedição de alvará libeando o valor incontroverso de R\$ 83.357,92. Intime-se o exequente ao recebimento.

Despacho**Processo Nº RT-0000825-92.2014.5.10.0019**

Reclamante	Maria Aparecida Mendes da Silva
Advogado	HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Despacho: O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 29/09/2014, no valor de R\$7.485,83), e o pagamento das custas processuais deverá ser comprovado nos termos da Portaria PRE/SGJUD Nº 12, de 30 de setembro de 2014.

Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000895-51.2010.5.10.0019**

Reclamante	Rolando Alfredo Valladares Hernandez
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Onze Gastronomia Sustentavel Ltda
Reclamado	Fernando Antonio Cabral de Araujo
Reclamado	Rodrigo Moura Fe Cabral de Araujo

Despacho: Intime-se o reclamante a ter vista dos documentos apresentados pelo TSE em resposta ao nosso ofício 763/2010. Prazo 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000917-41.2012.5.10.0019**

Reclamante	Simone Lourenca Silva
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO
FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-
B/MT)

Reclamado União Federal (Ministerio da Justica)

Reclamado Fortesul Servicos Especiais de
Vigilancia e Seguranca Ltda

Despacho: Vistos.

A execução encontra-se integralmente garantida com os recursos bloqueados no BACENJUD.

Providencie-se a alteração/inclusão de dados no BNDT observando-se a garantia do juízo.

Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo cinco dias.

Intime-se ainda, por via postal, a Fortesul-Serviços Especiais de vigilância e Seguranda Ltda CNPJ 02.576.238/0001-95 para ciência da penhora nos termos do art. 884 da CLT e do despacho de fl.670/671.

Despacho

Processo Nº RT-0000970-85.2013.5.10.0019

Reclamante Elcilene Montalvao Alves

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE
MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Otica Polo Ltda - Me

Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB:
31183/DF)

Decisão: "(...)II CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante ELCILENE MONTALVÃO NEVES em face da reclamada OTICA POLO LTDA ME, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$378,33, calculadas sobre R\$18.916,65, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, devidas pela reclamante, dispensada do recolhimento porque beneficiária da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000995-06.2010.5.10.0019

Reclamante Fabiano Antonio Melo e Silva

Advogado CELIA REGINA AMANCIO DE
SOUSA(OAB: 22805/DF)

Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

Reclamado Faculdade AD1/Unisaber

Reclamado Osead - Organizacao Social
Evangelica das Assembleias de Deus

Despacho: Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 90 dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001010-33.2014.5.10.0019

Reclamante Bruna Muniz de Abreu Lobo

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)

Reclamado Engefort Construtora Ltda em
Recuperacao Judicial

Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE
OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB:
90688/MG)

Reclamado Tribunal Regional Federal da 1 Regiao

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização da reclamada UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO); e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante BRUNA MUNIZ DE ABREU LOBO em face da reclamada ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para condenar essa ré ao

cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: pagar: salários dos 11 dias trabalhados no mês de outubro/2013; aviso prévio indenizado, cujo período será computado no tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para registro do término contratual na CTPS; 07/12 de décimo terceiro e 07/12 de férias proporcionais, estas acrescidas do terço constitucional; pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS que não foram recolhidos às contas vinculadas dos reclamantes, e da multa de 40% do FGTS;

pagar a multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir, nos termos do próprio dispositivo, sobre aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro proporcionais, e indenização de 40% do FGTS; pagar a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT; e a multa prevista na cláusula quinta do termo aditivo à CCT 2012/2013 (fls. 05/06); pagar honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação (Lei 5.584/70 e súmulas 219 e 329 do col. TST). Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à reclamante, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST.

Na liquidação das parcelas ora deferidas, serão observados, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo salarial e o décimo terceiro proporcional.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e (inclusive aquelas devidas pela reclamantes) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito da autora os valores relativos aos débitos de IR e INSS a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001015-55.2014.5.10.0019

Reclamante Lorrane Caroline Marques

Advogado KARINA AGUIAR LOPES(OAB:
36874/DF)

Reclamado Clínica Odontologica L.E. - EPP

Advogado DANIL PLACIDO CAMILO
JUNIOR(OAB: 31396/DF)

Despacho: Mantenho o despacho de fl.205, pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem o cumprimento do mandado. I.

Despacho

Processo Nº RT-0001061-78.2013.5.10.0019

Reclamante Leonardo Rodrigues Campos

Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA
SILVA(OAB: 09740/DF)

Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico

Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Decisão: "(...)II CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante LEONARDO RODRIGUES CAMPOS em face da reclamada UNIMED BRASÍLIA COOP DE TRABALHO MÉDICO, para declarar que o contrato de emprego havido entre as partes foi rompido em 22/05/2013, por dispensa sem justa causa; e para condenar a ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo: registrar o término contratual na CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar: salário dos 22 dias trabalhados no mês de maio/2013; aviso prévio indenizado, cujo período será computado no tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para registro do término contratual na CTPS; 06/12 de décimo terceiro salário proporcional; férias integrais e 08/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; e indenização de 40% do total do FGTS do pacto; pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada durante todo o contrato, inclusive os incidentes terceiro proporcional e aviso prévio indenizado; pagar o valor incontroverso de R\$771,45 devido a título de auxílio alimentação; pagar as multas previstas no § 8º do art. 477 e no art. 467 da CLT, esta última a incidir sobre a incidir sobre as parcelas discriminadas no TRCT de fl. 39. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o décimo terceiro salário proporcional.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, ora fixadas em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a expedição de alvarás que viabilizem o levantamento dos depósitos de FGTS recolhidos pela reclamada à conta vinculada do reclamante, e sua habilitação ao recebimento do seguro desemprego. Na fase liquidatória o reclamante será intimado a trazer aos autos comprovante do valor do FGTS que levantou, para cálculo dos depósitos faltantes e da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações Nada mais. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001069-89.2012.5.10.0019

Reclamante Nígia Andre Theodoro
Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Despacho: Vistos.

É público e notório que Bacenjud e Renajud em nome das reclamadas e seus sócios não logram êxito.

O Infojud no CPF dos sócios foi realizado nos autos do processo 397.2010.019.10.00 e o exequente intimado a ter vista conforme despacho de fls. 164 e publicação de fl. 165. O prazo decorreu sem pronunciamento da parte interessada.

Assim, os atos executórios em desfavor dos sócios da reclamada já foram realizados sem resultar em nenhum efeito prático para a garantia do juízo.

Intime-se o exequente a indicar os meios para o prosseguimento da execução, Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171.

Despacho

Processo Nº RT-0001075-62.2013.5.10.0019

Reclamante Liliane Penha Rosado
Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado Tjdf (União Federal)

Despacho: Intime-se o(a) reclamante e primeira reclamada, esta última por edital, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001113-45.2011.5.10.0019

Reclamante Graciele Carolina dos Santos
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Fernanda Barbosa
Advogado SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)
Reclamado Bernardo Palma Teixeira
Advogado SUSI GUARANY NINAUT(OAB: 31413/DF)

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de vista por 10 dias e a atualização de cálculos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001116-63.2012.5.10.0019

Reclamante Allan dos Santos Tavares
Advogado JANAINA CASTRO DE FARIA(OAB: 34990/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO: "Vistos. Diante da notícia do falecimento e da indicação dos herdeiros habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei 6.858/80, considerando, ainda, que decorreu o prazo para embargos à execução (fl. 815) e que os credores não se insurgiram contra a conta, determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de

número 4200-3000116816960, observando o seguinte:Valores atualizados até: 10/10/2014;Liq. Exequente.....: 230.518,89, sendo R\$ 76.839,63 para a herdeira CLAUDIA CABRAL TAVARES (CPF 410.794.501-49); R\$ 76.839,63 para o herdeiro IGOR CABRAL TAVARES (053.082.361-60) e R\$ 76.839,63 para a herdeira RENATA CABRAL TAVARES (CPF 046.961.281-99). Previdência Privada Recte.....: 2.252,55;Previdência Privada Recdo.....: 2.316,63;INSS Reclamado.....: saldo remanescente;Determino, ainda, que a CEF movimente a conta 3920-042-00009069-2, observando o seguinte:I R P F.....: 13.734,95 ;Custas do Processo: 2.440,36

INSS reclamado: 8.073,05;INSS Terceiros.....: saldo remanescente;OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JANAINA CASTRO DE FARIA, OAB Nº 34990/DF (devidamente constituída pelo ex-empregado e pelos herdeiros (fl 10 e procurações acostadas com a petição registrada sob o número 00.170.730/2014);2) INSS empregado - recolher no código 1708;3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 175.761,63, número de meses RAA 43 ;6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;7) Zerar as referidas contas. Os bancos deverão comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos e zeradas as contas, remetam-se os autos à PGF para ciência dos recolhimentos previdenciários.Inexistindo insurgências, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de alvará e ofício".

Despacho

Processo Nº RT-0001122-36.2013.5.10.0019

Reclamante	Alexandre da Costa Oliveira
Advogado	SAMUEL FERNANDES MARTINS(OAB: 35723/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Decisão: "(...)II CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ALEXANDRE DA COSTA OLIVIERA em face das reclamadas RÁPIDO PLANALTINA LTDA e EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para declarar que o contrato havido entre as partes foi rompido em 31/05/2013, em razão de falta grave do empregador (rescisão indireta); e para condenar as rés, solidariamente (CLT, art. 2º, § 2º) a cumprir as seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:pagar: aviso prévio indenizado; 04/12 de décimo terceiro salários proporcional; férias referentes ao período aquisitivo 2010/2011 (sem a dobra, contudo, uma vez que o autor esteve afastado no período concessivo) e 04/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; e indenização de 40% do FGTS;pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre aviso prévio e décimo terceiro, sem cômputo do período da suspensão contratual (26/11/2011 a 18/02/2013);pagar a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT, e a prevista no art. 467 da mesma Consolidação, esta última a incidir sobre as parcelas descritas no TRCT de fl. 117;comprovar o

recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo, também excluído o tempo de suspensão do contrato, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução;

pagar ao reclamante, como extraordinárias, as horas de trabalho que superaram a oitava diária, com o devido acréscimo do adicional legal de 50%, devidas de 16/11/2009 a 25/11/2011 e de 18/02/2013 a 31/05/2013, limitadas à quantidade pretendida na inicial (CPC, arts. 128 e 460);pagar ao reclamante indenização pela não concessão do intervalo intrajornada imposto pelo art. 71 da CLT, no importe equivalente a uma hora de trabalho, acrescida de 50%, por dia trabalhado, observados, também neste ponto, os limites do pedido.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST.Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as horas extras e o décimo terceiro proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, pela reclamada, ora fixadas em R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de FGTS recolhidos pela reclamada à conta vinculada e para habilitação do reclamante ao recebimento do seguro desemprego.

Na fase liquidatória, o reclamante será intimado para comprovar os valores levantados da conta vinculada, a fim de possibilitar a apuração dos depósitos faltantes e da indenização de 40%, sob pena de se presumir o cumprimento dessas obrigações.Nada mais.Brasília/DF, 07 de outubro de 2014.SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001261-85.2013.5.10.0019

Reclamante	Glerysson Moura das Chagas
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Arc - Distribuidora e Comercio de Bebidas Ltda - Me
Advogado	ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA(OAB: 25047/DF)

DEspacho:A executada foi intimada por mandado em 16/05/2014 (fl. 40) para proceder às anotações na CTPS do autor, no prazo de 10 dias, o que transcorreu sem pronunciamento do réu.As anotações foram realizadas pela Secretaria desta Vara conforme despacho de fl. 46 e certidão de fl. 45. Dessa forma indefiro o pedido do autor, neste particular.

Intime-se o reclamante a fornecer o seu nº de PIS. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001288-34.2014.5.10.0019

Reclamante	Emanuel de Souza Lima
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	ALJ - Construtora e Incorporadora Ltda - ME
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Reclamado	RS Contrutora Ltda (Grupo R e S)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 18/11/2014 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001290-04.2014.5.10.0019**

Reclamante	Humberto Camelo Campos
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 18/11/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da

CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001295-26.2014.5.10.0019**

Reclamante	Wilton da Silva Cavalcanti
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 12923/DF)
Reclamado	Pats- Prestacao, Administracao e Tercerizacao de Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Sebastião Correia

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 18/11/2014 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001296-11.2014.5.10.0019**

Reclamante	Jose Domingos Nunes dos Santos

Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 18/11/2014 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001297-93.2014.5.10.0019**

Reclamante	Silvia Marina Leal da Silva
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Lanchonete Alves Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art.

1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001298-78.2014.5.10.0019**

Reclamante	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)
Reclamado	Raimundo Francisco de Melo Viana

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001299-63.2014.5.10.0019**

Reclamante	Brenndo Santos de Paiva
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 07764/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001301-33.2014.5.10.0019

Reclamante	Salvino Barreira Silva
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Consortio Construtor Helvix

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001302-18.2014.5.10.0019

Reclamante	Roseane Borges Pereira
Advogado	LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA(OAB: 38045/DF)
Reclamado	Wcm Construcoes Inteligente Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001303-03.2014.5.10.0019

Reclamante	Gustavo de Sousa Araujo
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Brasports Comercio de Artigos Esportivos Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001305-70.2014.5.10.0019

Reclamante	Magno Zeferino da Costa
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Recanto do Boi Comercio de Carnes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/11/2014 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001395-49.2012.5.10.0019

Reclamante	Glenia Cristina Costa Moraes
Advogado	PEDRO SILVA OLIVEIRA(OAB: 5048/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Despacho: Mantenho o despacho de fl.205, pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem o cumprimento do mandado. I.

Despacho

Processo Nº RT-0001483-24.2011.5.10.0019

Reclamante	Francisco Beserra da Silva
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	C B da Silva Servicos de Lanternagens e Pinturas
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA(OAB: 21275/DF)
Reclamado	Cleomar Braz da Silva

"intime-se o leiloeiro para receber a guia relativa ao saldo remanescente da conta."

Despacho**Processo Nº RT-0001483-53.2013.5.10.0019**

Reclamante Ana Izaura Belo de Souza
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
 Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constante dos embargos declaratórios interpostos pela reclamante, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes.

Nada mais.Brasília/DF, 08 de outubro de 2013.SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0001562-32.2013.5.10.0019**

Reclamante Marta Montenegro de Araujo
 Advogado RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(OAB: 35621/DF)
 Reclamado Hospital Santa Luzia S A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 06 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 16h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes as partes. Segundo informação da Secretaria da Vara, os autos encontram-se com o sr. Perito, Dr. Glacus Brito, para elaboração do laudo.Conforme contato telefônico mantido com o sr. Diretor de Secretaria, o sr. Perito informou-lhe que solicitaria a concessão de novo prazo para a exibição de seu laudo.O sr. Perito deve entregar o laudo juntamente com os autos até o dia 7.11.2014.As partes serão intimadas do laudo pericial.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/1/2015, às 14h47, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.Audiência encerrada às 16h14min".

Despacho**Processo Nº RT-0001859-73.2012.5.10.0019**

Reclamante Heloisa Silveira Amaral
 Advogado LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
 Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

DEspacho:Intime-se o/a exequente e o primeiro executado para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Banco do Brasil.

Despacho**Processo Nº RT-0001937-33.2013.5.10.0019**

Reclamante Allyne Borges de Faria
 Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)

Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda - UDF Centro Universitário
 Advogado JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Despacho: Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a).

Despacho**Processo Nº RT-0001970-23.2013.5.10.0019**

Reclamante Pamella Pereira dos Santos
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
 Reclamado União Federal Ministerio do Desenvolvimento Social

Intimem-se as partes para no prazo de 08 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária (a começar pela reclamante, depois a 2ª reclamada que se manifestará também da decisão).

Despacho**Processo Nº RT-0002000-58.2013.5.10.0019**

Reclamante Lunides Soares de Oliveira Figueiredo
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Aparecida Maria de Souza
 Advogado ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA(OAB: 7106/DF)

Haja vista vista petição de fls.141/142, intima-se a reclamante para vista e manifestação, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0002031-78.2013.5.10.0019**

Reclamante Reginaldo da Silva Costa
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Look Life Locação de Veículos e Turismo Ltda.
 Advogado LEONARDO SOARES DE ARAÚJO(OAB: 28621/DF)

Despacho:Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a).

Despacho**Processo Nº RT-0002049-70.2011.5.10.0019**

Reclamante Edinira Barroso Antunes Moreira
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: 27495/DF)

DEspacho:Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 049.993.14-9, observando os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 3.726,65

FGTS Deposito.....: 253,65 (depositar em conta vinculada junto ao FGTS do autor)

INSS Reclamante....: 166,65

INSS Reclamado.....: 762,87

Hon. Advocatício...: 622,05

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA, OAB Nº 11056/DF, CPF Nº 47155272191, bem como os honorários advocatícios. (proc. fl. 417-verso)

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) manter o saldo remanescente depositado em conta à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002056-28.2012.5.10.0019

Reclamante	Luzia Domingas de Jesus
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Yelane Candido de Oliveira
Reclamado	Ocimar da Silva

Despacho: Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200 4600.129.654.595 observando os seguintes valores:

Liq. Exequente....: 1.281,34

Custas do Processo: 32,03

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA, OAB Nº 24558/DF, CPF Nº 66505305149; (proc. fl. 05)

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) manter o saldo remanescente depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002065-24.2011.5.10.0019

Reclamante	Silvio Romero Cordeiro Gomes
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Despacho: Intime-se a reclamada para receber o alvará nº710/2014.

Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002170-64.2012.5.10.0019

Reclamante	Shirlei Neves Pereira
Advogado	MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO(OAB: 36752/DF)
Reclamado	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

"Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0021000-59.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-00210/2004-019-10-00.0

Reclamante	EDUARDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
Reclamado	EMS S. A.
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

DESPACHO: "Vistos. Os primeiros cálculos homologados fixaram o valor total da execução em R\$130.002,59 (cento e trinta mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), compreendendo o crédito da empregada e os créditos de terceiros, atualizados até o dia 04 de fevereiro de 2010, conforme memória de fls. 1847/1852 e despacho de fl. 1855. Os embargos à execução opostos pela reclamada E.M.S. S/A (fls.1911/1920) foram julgados improcedentes (fls. 2071/2074), interpondo a empresa Agravo de Petição contra a referida sentença (fls. 2077/2085). Antes da remessa dos autos ao Tribunal em grau de recurso, determinou-se a liberação imediata do valor líquido incontroverso devido ao reclamante (fls. 2074 e 2076), qual seja, R\$80.345,74 (oitenta mil reais, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), ato o qual foi regularmente cumprido (fls. 2097/2099). O TRT 10 negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada (fls. 2108/2111), negando também seguimento ao recurso de revista da ré (fls. 2134/2135). O TST negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandada 2158/2162-v), tendo a decisão transitado em julgado (fl. 2163-v). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial para a atualização do débito (fl. 2165 e seguintes), o que propiciou a apresentação de impugnação por ambas as partes (fls. 2182/2182-v e 2185/2186-v), bem como impediu o cumprimento da decisão antes noticiada, ao menos de forma imediata. Para resolver a questão em consonância com os termos da decisão transitada em julgado na fase de execução, impõe-se chamar o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos praticados desde o momento em que os autos foram devolvidos pelo Regional, ou seja, a partir de fls. 2165, com a consequente revogação das interlocutórias proferidas desde então. Cumpra-se, assim, a decisão proferida no julgamento dos embargos em execução, que homologou os cálculos de fls. 1847/1853, atualizados até o dia 04 de fevereiro de 2010, liberando o restante do principal devido ao reclamante (verificar que o reclamante já levantou a importância de R\$R\$80.345,74 (oitenta mil reais, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), tudo de acordo com a conta atualizada até o dia 04 de fevereiro de 2010, além do recolhimento de todas as demais parcelas ali relacionadas. Após essas providências, com o pagamento e recolhimento de todas as verbas incontroversamente devidas e atualizadas até o dia 04 de fevereiro de 2010, conforme planilha de cálculos (fls.1847/1853) homologada por decisão transitada em julgado, retornem-me os autos conclusos para deliberação a respeito da execução do valor remanescente devido a título de atualização, inclusive a título de honorários periciais. Cumpra-se, imediatamente, certificando-se nos autos. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0065600-29.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-00656/2008-019-10-00.8

Reclamante	José de Ribamar Silva Santos
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/O/DF)
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)

DEspacho:Vistos.Atualize-se o cálculo.Intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT. Prazo cinco dias, iniciando-se pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-0109500-04.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-01095/2004-019-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO PINTO DE ABREU NETO
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Rm Seguranca e Protecao Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Antonio Pereira da Silva
Reclamado	Dinah Alves Coelho
Reclamado	Marli Morel Coimbra
Reclamado	Jose de Arimatea da Cruz Santana
Reclamado	Marcello Dorneles Cordeiro

Despacho: Dê-se vistas ao reclamante da petição ora juntada. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis determinando o cancelamento da nossa penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0800700-14.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-08007/2002-019-10-00.0

Exequente	Lucia Maria de Almeida Dantas e Franca
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Executado	Associacao Educacional Compacto
Advogado	MAURO BORGES LOCH(OAB: 29214/RS)
Executado	Aginaldo de Almeida Dantas

Despacho: O processo já corre em tramitação processual preferencial pela idade da exequente.

A desconsideração da personalidade jurídica pleiteada já ocorreu à fl.335, bem como, pesquisas nos sistemas BACENJUD foram executadas às fls.331/356 e Fls.353/356 e RENAJUD às fls.334 e 357 com restrição de circulação do veículo de fl.357.

O pedido de reserva de créditos na 12ª VT, também, já foi atendido.

Quanto ao pedido de penhora do veículo, deverá o reclamante

indicar o endereço onde o veículo pode ser encontrado e indicar o depositário.

Defiro nova pesquisa no sistema BACENJUD das contas e aplicações financeiras dos executados até o limite da execução, em caso de resultado negativo aguardem-se os autos no arquivo provisório por 1 ano. I.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001483-53.2013.5.10.0019

Reclamante	Ana Izaura Belo de Souza
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constante dos embargos declaratórios interpostos pela reclamante, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 08 de outubro de 2013.

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juíza do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES. Brasília/DF 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001713-95.2013.5.10.0019

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Francisco de Assis Cutrim Cardoso

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Francisco de Assis Cutrim Cardoso para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.004,13 (81,97%)

Custas do Processo: 160,08 (1,64%)

Hon. Advocatício...: 1.600,82 (16,39%)

Total Geral: 9.765,03

Atualizado:30/09/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO.

Brasília/DF 29, SETEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002056-28.2012.5.10.0019

Reclamante	Luzia Domingas de Jesus
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Yelane Candido de Oliveira
Reclamado	Ocimar da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Libero o crédito do exequente.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200 4600.129.654.595 observando os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 1.281,34
Custas do Processo: 32,03

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA, OAB Nº 24558/DF, CPF Nº 66505305149; (proc. fl. 05)
- 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 3) manter o saldo remanescente depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, OUTUBRO de 2014.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000075-87.2014.5.10.0020

Reclamante	Antonio Abadia da Silva
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Por motivo de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta do dia 22/10/2014 e incluo-o no dia 01/06/2015, às 15h, mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000122-61.2014.5.10.0020

Reclamante	Antonio Eliata Lima Freitas
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp
Advogado	FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 36471/DF)

Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:
Total da execução R\$ 80.769,48 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 69.954,70 (86,61%)

INSS Reclamante....: 2.203,72 (2,73%)

INSS Reclamado.....: 4.897,20 (6,06%)

INSS Terceiros.....: 1.420,13 (1,76%)

INSS SAT.....: 489,77 (0,61%)

Custas do Processo: 1.443,17 (1,79%)

Custas Art.789.....: 360,79 (0,45%)

O Executado deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito, inclusive para proceder a entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego e proceder as anotações na CTPS obreira como consta na sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo, in albis, prossiga-se na execução, observando a gradação contida no art. 655 do CPC e inclusão no BNDT. Fica a Secretaria autorizada a empregar os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-0000179-16.2013.5.10.0020

Reclamante	Cassio Geraldo de Aquino
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

SENTENÇA DE EMBARG DECLARAÇÃO "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos. Publique-se. Brasília, 07 de outubro de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000227-72.2013.5.10.0020

Reclamante	Kleidison Wanduir Silva Honorio
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Tass Segurança Eletrônica Ltda. - Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

SENTENÇA EMBARG DECLARAÇÃO "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios do

reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar erro material, declarando que onde se lê "pagamento de saldo salarial de 2 dias trabalhados em fevereiro de 2013" na fl. 203, leia-se "pagamento de saldo salarial de 7 dias trabalhados em fevereiro de 2013". Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000283-71.2014.5.10.0020

Reclamante Marcos Gomes Fernandes
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Vialuz Viacao Luziania
Advogado CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)

Vistos.

À vista do requerido pelo autor às fls. 135/136, indefiro o pedido mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se, via malote digital, ofício à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília para ciência acerca do acordo e demais pedidos.

Publique-se.

(assinado digitalmente)

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000289-15.2013.5.10.0020

Reclamante Rosa Maria de Sousa
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

"Vistos os autos. Acerca do resultado negativo da diligência requerida junto à Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Espírito Santo, intime-se a Exequente para vista e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que for do seu interesse. Quanto à diligência última requerida, esclareça melhor a Exequente, no mesmo prazo antes assinalado, qual a origem e natureza do crédito apontado, acerca do qual não se tem notícia nos autos do processo indicado. Brasília, 8 de outubro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0000561-72.2014.5.10.0020

Reclamante Claudio Roberto de Souza Cardoso
Advogado VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES(OAB: 28547/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)
Reclamado Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
Advogado FRANCO BOEIRA ALVES(OAB: 38723/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

Tendo em vista o pedido de fls. 58/60, retiro o feito da pauta do dia 13/10/2014, às 14h30min, para incluí-lo no dia 26/03/2015, às 14h15min. Cite-se a Fundação Gonçalves Ledo no endereço fornecido pelo autor, qual seja, SHN QUADRA 02, BLOCO E, por mandado. Intimem-se as demais partes sobre o adiamento da audiência, mantidas as cominações da ata de fl. 54. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000581-34.2012.5.10.0020

Reclamante Mariella Jorge Thomaz de Oliveira
Advogado LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 206/211, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Total da execução R\$ 85.353,10 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 73.534,55

INSS Reclamante....: 2.415,35

INSS Reclamado....: 5.749,62

I R P F.....: 1.948,09

Custas do Processo: 1.316,00

Custas Art.789.....: 389,49

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 85.353,10 valor atualizado até 31/10/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 216, procedente do depósito recursal da fl. 153, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 75.707,31, valor atualizado até o dia 31/10/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0000647-14.2012.5.10.0020

Reclamante Wziel Sales de Oliveira
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado GVX Restaurante Ltda (nome fantasia Triplex Restaurante)
Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)
Reclamado Virginia Daudt Prieto
Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)
Reclamado Gustavo Drumond Martins

Vistos os autos. Atendendo o solicitado pela sócia da reclamada GVX Restaurante LTDA e com base nos incisos II e IV art. 125 e do inciso I do art. 599 tudo do CPC, incluo o feito na pauta de audiência do dia 26/11/2014 às 16h00. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000730-59.2014.5.10.0020

Reclamante Naiara da Silva Santos
Advogado VERA LUCIA DUTRA RIBEIRO(OAB: 39361/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO "Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 59/61 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03.03.2015. Conforme consta do termo da avença, oficie-se a 15ª VTB solicitando a transferência do valor de R\$ 4.748,58, porventura existente nos autos da ação cautelar nº 000621-60.2014.5.10.0015, para conta à

disposição deste Juízo. Feito, libere-se à autora a referida quantia. A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que compõem a transação, no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante à fl. 11, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT e da Lei nº 1.060/50. Custas processuais no importe de R\$ 94,97, pela reclamante (art. 789, I e §3º da CLT), dispensado o pagamento, na forma da lei. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 06 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000735-18.2013.5.10.0020

Reclamante Daniel Carvalho Amaral
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação das diligências empreendidas pelo Juízo, devendo requerer o que entender de direito e indicar os meios de prosseguir na execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000818-97.2014.5.10.0020

Reclamante Vera Lucia Rodrigues Mamede
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado Bgn Mercantil e Servicos Ltda
Reclamado Banco Bgn S/A (Cetelem Bgn)

DECISÃO "Vistos. À vista do pedido de desistência da ação manifestado pela reclamante à fl. 73, homologo a desistência pretendida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despiciendo o consentimento da reclamada, vez que não decorrido o prazo de resposta, na forma do que dispõe o art. 267, §4º do CPC c/c art. 769 da CLT. Não obstante, destaco que em momento anterior a ré informou nos autos que as partes se conciliaram (fl. 79). Diante da declaração firmada pela autora à fl. 12, no sentido de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 60.000,00, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 09.10.2014. Arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se, para ciência do autor, e notifique-se a reclamada. Brasília/DF, 10 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001360-86.2012.5.10.0020

Reclamante Glauco Morrys Alves de Lima
Advogado DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Voetur Cargas e Encomendas Ltda.
Advogado ANDREIA DA SILVA LIMA(OAB: 25408/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

Reclamado Antonio Jose Arouca
Reclamado Antonio Jose Arouca

"Vistos os autos. Infrutíferas as diligências empreendidas em busca de bens tanto da primeira Reclamada como dos seus sócios, intime-se a segunda Reclamada VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, responsável subsidiária, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida trabalhista em cobrança, esta no valor de R\$ 3.632,45, em 31/10/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Brasília, 6 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001377-88.2013.5.10.0020

Reclamante Ismenia Pimentel dos Santos
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado King Food Comércio de Alimentos - 2pbra (Burger King)
Advogado MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO(OAB: 39375/DF)

Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Total da execução R\$ 10.446,41 Atualizado até: 31/10/2014 Liq. Exequente....: 9.752,03 (93,35%) INSS Reclamante....: 100,09 (0,96%) INSS Reclamado....: 250,32 (2,40%) INSS Terceiros....: 72,64 (0,70%) INSS SAT.....: 25,03 (0,24%) Custas do Processo: 197,04 (1,89%) Custas Art.789....: 49,26 (0,47%) O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s), por seu(s) procurador(es), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001400-05.2011.5.10.0020

Reclamante Ana Carolina Dantas Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado União Federal - Ministério da Saúde
Reclamado Paulo Roberto Parpinelli
Reclamado Hugo Jose dos Santos

Aguarde-se o desfecho das diligências ou manifestação da parte interessada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001411-34.2011.5.10.0020

Reclamante Caio Sgarbi Antunes
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
Reclamado Centro Cultural Internacional - Intercult - Bsb
Advogado AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE(OAB: 32487/DF)
Reclamado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado MAURICIO NEVES ARBACH(OAB: 34357/DF)

SENTENÇA EMBARG DECLARAÇÃO "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar a 1ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho**Processo Nº RT-0001489-23.2014.5.10.0020**

Reclamante Daniel Dantas de Oliveira
 Advogado SEBASTIÃO ALVES DOURADO(OAB: 9283/DF)
 Reclamado Panda China Restaurante Ltda - ME

Designo o dia 19/03/15, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001490-08.2014.5.10.0020**

Reclamante Fabiano Meira Vieira
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF

Designo o dia 19/03/15, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001493-60.2014.5.10.0020**

Reclamante Eunice Farias Moura
 Advogado IVAN THIAGO FALCAO RODRIGUES(OAB: 41236/DF)
 Reclamado Pedro Luiz Simpson
 Reclamado Gisele Marques

Designo o dia 19/03/15, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001494-45.2014.5.10.0020**

Reclamante Cicera Alcione Rodrigues da Silva
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Skin House Depilação e Estética Ltda - ME

Designo o dia 23/03/15, às 14.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001495-30.2014.5.10.0020**

Reclamante Valtrudes Pereira Franco

Advogado

JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Designo o dia 23/03/15, às 14.05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001496-15.2014.5.10.0020**

Reclamante Lucas Alves de Sa
 Reclamado Camara de Dirigentes Lojistas do DF

Designo o dia 23/03/15, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001498-82.2014.5.10.0020**

Reclamante Jeovane Sena de Sousa
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Hotel Nacional S/A

Designo o dia 23/03/15, às 14.15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001499-67.2014.5.10.0020**

Reclamante Edna Keiko Shirasawa de Oliveira
 Advogado ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Designo o dia 23/03/15, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-0001500-52.2014.5.10.0020**

Reclamante Edileusa Vieira da Silva
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Foccus Administradora de Servicos Ltda - EPP

Designo o dia 23/03/15, às 14.25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES

2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001504-89.2014.5.10.0020

Reclamante Vera Lucia Lima Rodrigues
Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Designo o dia 23/03/15, às 14.40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001505-74.2014.5.10.0020

Reclamante Amanda Vasconcelos Pires
Advogado MARCILLO MAGALHÃES MONTEIRO(OAB: 26143/DF)
Reclamado CHM - Serviços de Informática Ltda.

Designo o dia 23/03/15, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001506-59.2014.5.10.0020

Reclamante Francisca Almeida Gomes
Advogado GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)
Reclamado Col Construcoes Ortega Incorporacoes e Administracao Ltda

Designo o dia 24/03/15, às 14.25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001507-44.2014.5.10.0020

Reclamante Everton de Franca Costa
Advogado THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO(OAB: 43508/DF)
Reclamado V3 Comercio de Alimentos e Servicos Ltda - Me

Designo o dia 24/03/15, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001508-29.2014.5.10.0020

Reclamante Sandra de Brito Santiago
Advogado THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO(OAB: 43508/DF)
Reclamado Veloz Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me
Reclamado Veloz Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me
Reclamado Veloz Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me

Designo o dia 24/03/15, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001509-14.2014.5.10.0020

Reclamante Thais Fernanda Dias Soares
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 07541/DF)
Reclamado Celio Inacio Pinto (Mundo das Lajes)

Designo o dia 24/03/15, às 14.40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001563-14.2013.5.10.0020

Reclamante Eleuza Yumi Matsunaga Cardona
Advogado DANIEL BITENCOURT DE AMORIM(OAB: 39408/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FABIO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 176794/SP)

SENTENÇA EMBARG DECLARAÇÃO "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo, condenar a reclamada a atualizar a CTVA incorporada ao salário de acordo com o disposto no item 3.2.3 da RH 151. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001631-66.2010.5.10.0020

Reclamante Lázaro Levi Mendes Ferreira
Advogado JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES FURTADO(OAB: 24729/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LUIS CARLOS KADER(OAB: 46.088/RS)

1 Libere-se o valor do exequente por meio de alvará, observadas os recolhimentos fiscais e previdenciários. 2 Intime-se o Reclamante para a retirada. 3 Julgo extinta a execução nos termos do art. 794-I do CPC. 4 Vindos os comprovantes de movimentação, devolva-se o saldo remanescente ao reclamando.

Despacho

Processo Nº RT-0001756-29.2013.5.10.0020

Reclamante Tasso Camargo Garcao

Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS
JUNIOR(OAB: 18954/DF)

Reclamado Baru Restaurante Ltda - Epp

Advogado ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB:
147925/SP)

Intime-se o reclamante, para apresentar sua CTPS para anotação, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-0001832-87.2012.5.10.0020

Reclamante Sebastiao Luiz da Silva

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - Caesb

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA
MAIA(OAB: 22572/DF)

Ante a garantia da execução, conforme comprovantes de fl.240 e 231, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001975-76.2012.5.10.0020

Reclamante Maria das Dores de Araujo

Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA
CONCEICAO(OAB: 34126/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB:
126296/RJ)

Vistos os autos.

Comprovada a transferência dos valores oriundos de conta vinculada aos autos 639-71.2011.5.10.0020, libere-se o crédito do exequente observando os recolhimentos fiscais e previdenciários, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria. Intime-se para levantamento do alvará.

Julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC.

Tudo pronto, vindo os comprovantes da movimentação do alvará e não havendo pendência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002015-24.2013.5.10.0020

Reclamante Andre Pires Tavares

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

Ante a oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0002061-13.2013.5.10.0020

Reclamante Evaneide Lima da Silva

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Adminas Administracao e
Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado Ministério da Integração Nacional

SENTENÇA EMBARG DECLARAÇÃO "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVANEIDE LIMA DA SILVA em face de ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

para, afastando a responsabilidade dessa última, mediante a sua exclusão da lide, condenar a primeira reclamada a cumprir as obrigações objeto da condenação, tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital, na forma do que dispõe o art. 852 da CLT, e a União, via convênio. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0002063-80.2013.5.10.0020

Reclamante Denis Romero de Souza Mirandela

Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB:
25945/GO)

Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil
S/A Eletronorte

SENTENÇA "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DENIS ROMERO DE SOUZA MIRANDELA, para condenar a empresa ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL a pagar diferenças salariais por isonomia salarial, correspondente ao reajuste salarial de 15%, com efeitos a partir de janeiro de 2009, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva incorporação ao salário, bem como a pagar os reflexos da majoração em: férias com 1/3, salários trezenos, horas extras e sobreaviso, adicionais noturno, de periculosidade e de penosidade, adicional por tempo de serviço e FGTS. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0002064-65.2013.5.10.0020

Reclamante Alexandre Felix de Souza

Advogado ALEX DUARTE SANTANA
BARROS(OAB: 31583/DF)

Reclamado Senac - Servico Nacional de
Aprendizagem Comercial - Adminis

Advogado MARILZA DE FATIMA PEREIRA(OAB:
41150/DF)

Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, dê-se ciência ao Reclamado para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0176600-94.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-01766/2009-020-10-00.8

Reclamante Luzia Avani Feitosa Pereira

Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB:
16279/DF)

Reclamado CODEPLAN - Companhia de
Desenvolvimento do Planalto Central

Advogado CAROLINA PERRELLI
LINDOSO(OAB: 21500/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 534.716,34 Atualizado até: 31/10/2014 Liq. Exequente....: 534.716,34 Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 534.716,34, valor em 31/10/2014, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 826, que importa em R\$ 523.710,02 e com o numerário da fl. 827, que importa em R\$ 19.759,41, procedente dos depósitos recursais da fl. 603 e 640.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Brasília, 8 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0002061-13.2013.5.10.0020

Reclamante	Evaneide Lima da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministério da Integração Nacional

SENTENÇA EMBARG DECLARAÇÃO "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVANEIDE LIMA DA SILVA em face de ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL para, afastando a responsabilidade dessa última, mediante a sua exclusão da lide, condenar a primeira reclamada a cumprir as obrigações objeto da condenação, tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital, na forma do que dispõe o art. 852 da CLT, e a União, via convênio. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000059-67.2013.5.10.0021

Reclamante	Ingrid Santos de Aguiar
Advogado	RAQUEL FERNANDES COUTINHO(OAB: 30693/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

Retirem-se os dados do BNDT.

Intime-se novamente o exequente para receber seu crédito.

Após, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000188-38.2014.5.10.0021

Reclamante	Francisco Vieira da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial

Advogado

ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 9.005,37, valor atualizado até o dia 31/10/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000254-86.2012.5.10.0021**

Reclamante Vitor Teixeira Campos
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Verifico, a esta altura, que não foi observada a juntada de procuração e substabelecimento às fls. 593/598 pela 2ª executada. Assim, anote-se os dados do advogado da 2ª executada, Dr. Bérith Santana, OAB/RJ 86816.

Intime-se a 2ª executada (PREVI), via DJ, para ciência do despacho da fl. 726.

DESPACHO FL. 726:

"Considerando a complexidade do trabalho, o tempo de tramitação processual, o grau

de zelo, e observados os valores, em média, pagos aos peritos judiciais, arbitro honorários

periciais em favor do dr. Benjamin Queiroz de Oliveira Filho no importe de R\$9.500,00.

Majorado o valor da condenação, o depósito da fl. 482v tornou-se insuficiente a exaurir

a presente execução.

Intime-se as Executadas, por seus procuradores, via DEJT, para que realizem a

complementação da garantia da execução, no importe de R\$198.305,97, em 48 horas, sob

pena de penhora.

Os depósitos recursais serão devolvidos às Executadas ao final da execução.

Os embargos à execução das fls. 481-2 e 495-7 serão oportunamente julgados.

Garantida a execução, intem-se as partes, para os fins do art. 884, da CLT

(prazo comum).

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000449-71.2012.5.10.0021**

Reclamante José William Oliveira Aguiar
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos.

Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 358, 365 e 367 da seguinte forma:

Contas n.º: 00012586-0, 00012586-0 e 00015123-3; Valores: R\$ 7.444,27, R\$ 0,99 e R\$ 4.083,39 .

- Transferir para a conta vinculada do exequente, o valor de R\$ 331,48 (valor do FGTS DEPÓSITO).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 862,70 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o valor de R\$ 227,46 (valor do INSS terceiros).

- Liberar ao Sindicato, por seu advogado(a) Dr(a).IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, OAB/DF Nº 11555 e/ou THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, OAB/DF 34206, conforme procuração da fl. 13 dos autos, o valor de R\$ 753,61 (valor dos honorários assistenciais).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, OAB/DF Nº 11555 e/ou THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, OAB/DF 34206, conforme procuração da fl. 13 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente e multa).

- Zerar as referidas contas.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho**Processo Nº RT-0000451-07.2013.5.10.0021**

Reclamante Afoncina Fernandes Vogado
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Ebf Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, libero o seu crédito, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a

movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 244 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/00008536-2; Valor: R\$ 589,49 .

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 14,38 (valor das custas).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS

SANTOS, OAB/DF Nº 38419, conforme procuração da fl. 10 dos autos, o saldo

remanescente (valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos

dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho tem força de ALVARÁ
JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000589-42.2011.5.10.0021

Reclamante	Lelia Charliane Andrade dos Santos
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS(OAB: 17725/DF)
Reclamado	Rede de Informação Tecnológica Latino - Americana RITLA
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000838-22.2013.5.10.0021

Reclamante	Leandro Camilo de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias

PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014,

converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da

funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes

peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos,

custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão

homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para

prosseguimento da execução, fixada em R\$ 9.763,38, valor atualizado até o dia 31/05/2014, deverá

ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à

determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do

processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se

etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando

for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema

PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema

exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a

acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais

exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras

previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de

assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e

publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que

permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro

sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no

Pje-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos,

que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da

Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem

resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT,

conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos

ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após

decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000891-03.2013.5.10.0021

Reclamante	Helvidio Nunes de Barros Neto
Advogado	SAMARYA COSTA SILVA SOUZA(OAB: 29002/DF)
Reclamado	Gonzalez E Rodrigues Advogados E Associados
Advogado	JOSE RODRIGUES(OAB: 11341/DF)
Reclamado	Francisco das Chagas Alencar Costa
Advogado	ALEISA GONZALEZ(OAB: 28186/DF)
Reclamado	Fortaleza Assessoria Empresarial e Contabilidade Ltda-me
Advogado	ALEISA GONZALEZ(OAB: 28186/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias

PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014,

converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio

eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 19.097,07, valor atualizado até o dia 31/10/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos

ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001022-75.2013.5.10.0021

Reclamante	Rafael Lima Geraldo
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ(OAB: 12674/DF)
Reclamado	Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A
Advogado	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
Reclamado	GAPE Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Vistos.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 500/514.

O recurso adesivo do(a) reclamante, às fls. 515/527, revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo

interposto pelo(a) reclamante.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intimem-se os reclamados, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001125-48.2014.5.10.0021

Impetrante	Sindicato Trab.Instr. Auto Esc.C.F.C.Desp.Emp.De Transp.Esc.Anex.De Bauru e Região
Advogado	AURELIA CARRILHO MORONI(OAB: 153224/SP)
Aut. Coatora	Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

III DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, determinando, com espeque no art. 113, § 2º, do CPC, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.

Intime-se o Sindicato Autor, por meio de publicação no DEJT.

Após, dê-se baixa na distribuição e dos registros processuais da presente ação ordinária.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001298-72.2014.5.10.0021

Autor	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Réu	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Desse modo, julgo procedentes os pedidos da inicial, para confirmar a tutela concedida, determinando ainda que a Secretaria de Orçamento e Planejamento do Governo do Distrito Federal, bem como a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal coloquem os créditos bloqueados à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3920.

Defiro o pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do Col. TST, no importe de 15% sobre o valor bloqueado (R\$262.062,72) Deverão os substituídos comprovarem nos autos o cumprimento do disposto no artigo 806 do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena da incidência do artigo 808, I, do mesmo diploma.

Custas pela Ré, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001307-68.2013.5.10.0021

Reclamante	Erica Rodrigues Vieira
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A
Advogado	RENATO ALMEIDA MELQUÍADES DE ARAÚJO(OAB: 23155-D/PE)

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 1.180,94, valor atualizado até o dia 31/08/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização,

tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001325-55.2014.5.10.0021

Reclamante	Marco Antonio Sales
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Nova Aliança Recicláveis
Reclamado	Alarm
Reclamado	Capital Recicláveis

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao segundo RECLAMADO Alarm retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "Mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do segundo RECLAMADO Alarm, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001585-69.2013.5.10.0021

Reclamante	Anselmo Alves de Jesus
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	NSA Reformas Ltda - ME
Advogado	MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA(OAB: 33916/DF)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão

homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 5.636,57, valor atualizado até o dia 31/07/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001761-48.2013.5.10.0021

Reclamante	Tatiana dos Santos Coelho
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	CAROLINA MARTINS BARBOSA(OAB: 20697/GO)

Vistos.

Trata-se de processo com início de execução definitiva.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o

Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições

previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o

processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.029,83 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 7.572,63

INSS Reclamante....: 70,96

INSS Reclamado....: 177,41

INSS SAT.....: 17,74

Custas do Processo: 152,87

Custas Art.789.....: 38,22

Cite-se a executada para fluência de prazo para embargos.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registrem-se os dados no BNDT.

Após, serão intimados o exequente e os demais credores para terem vista dos cálculos de liquidação e dos embargos eventualmente opostos. Prazo legal.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o

juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, intimando-se o obreiro

para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação

de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria

Recebida a certidão, serão declarados suspensos os procedimentos executórios neste feito.

Por fim, aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001915-03.2012.5.10.0021

Reclamante	Flávio Silva de Souza
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
Reclamado	Manhattan Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado	Condomínio do Manhattan Flat
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado	Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Vistos.

O Exequente concordou com os cálculos (fl. 443).

Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL - CEF

Determino a(ao) CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a movimentação do(s)

depósito(s) da(s) fls. 418/419 da seguinte forma:

Conta n.º: 042-00009864-2; Valor: R\$ R\$ 7.250,16

Conta n.º: 042-00009864-2; Valor: R\$ R\$ 21,25

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).KATHE ROSA VASQUES, OAB/DF Nº 21.471, conforme procuração da fl. 18 dos autos, o saldo total da conta (valor parte do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

ALVARÁ JUDICIAL BB

Determino a(ao) BANCO DO BRASIL S/A - 4200-5 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 436 da seguinte forma:

Conta n.º: 2700124861553; Valor: R\$ 24.794,27 (atualizado R\$ 25.018,53).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 1.439,84 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 3.964,67 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 248,79 (valor das custas).

- Autenticar em uma guia de depósito judicial o valor de R\$ 3.020,50 (valor dos honorários periciais), deixando à disposição do Juízo.

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).KATHE ROSA VASQUES, OAB/DF Nº 21.471, conforme procuração da fl. 18 dos autos, o saldo remanescente (valor restante do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco do Brasil deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e vindo a guia de depósito judicial, libere-se

honorários periciais ao perito, JOSÉ EDMILSON DE SOUZA FILHO CREA nº 160209558-2.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ

JUDICIAL.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001982-65.2012.5.10.0021

Reclamante	Eliana Maria Luzia de Carvalho
Reclamado	HW Serviço de Conservação e Segurança em Condomínio Ltda.
Reclamado	Henrique de Siena Batista dos Santos
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: 21634/DF)
Reclamado	Weber Siqueira Soares
Advogado	LUDIMILA LIMA LARA(OAB: 32186/DF)

Vistos.

Libero o crédito do exequente, conforme determinado na decisão de embargos à execução às

fls. 176/177, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino ao BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 4200 efetuar a movimentação do depósito da

fl. 141 da seguinte forma:

Conta n.º: 3500114895372, Valor: R\$402,20, valor atualizado R\$408,52.

- Liberar à própria exequente, Eliana Maria Luzia de Carvalho, CPF:289.162.981-72, o saldo total da conta (parte do valor do líquido da exequente).

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação dos depósitos das fls. 160 e 175 da seguinte forma:

Conta n.º: 3920/042/00011147-9, Valor: R\$7.614,55, valor atualizado R\$7.722,18.

Conta n.º: 3920/042/00011145-2, Valor: R\$4.776,84, valor atualizado R\$4.843,44.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 161,53 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 401,97 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 354,91 (valor das custas).

- Liberar à própria exequente, Eliana Maria Luzia de Carvalho, CPF:289.162.981-72, o valor de R\$11.353,79 (restante do valor do líquido da exequente + diversos "ref.multa de 100% da 3ª parc.").

- Transferir para uma conta à disposição do Juízo, o saldo remanescente(a ser liberado ao sócio executado HENRIQUE DE SIENA BATISTA DOS SANTOS).

-Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos para liberação do saldo

remanescente ao sócio executado HENRIQUE DE SIENA BATISTA DOS SANTOS.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ

JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0009000-84.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-00090/2005-021-10-00.8

Autor	Salete Maria de Couto Paraguassu
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID(OAB: 15447/DF)
Réu	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

O exequente interpôs Agravo de Petição (fls. 1873/1892), requerendo a liberação do valor incontroverso.

Considerando a tempestividade do recurso, recebo o Agravo de Petição interposto.

Libero o valor incontroverso no importe de R\$ 628.680,66, reconhecido pela executada à fl. 1812.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 1753 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/01506831-4; Valor: R\$ 775.738,53.

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).RUI GUIMARAES DE DAVID, OAB/DF Nº 15447, conforme procuração da fl. 31 dos autos, o valor de R\$ 628.680,66 (valor incontroverso - líquido do exequente).
- Transferir para outra conta à disposição do Juízo o saldo remanescente.
- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação em 10 dias.

Intime-se o exequente para levantamento do alvará.

Intime-se o executado para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo exequente. Prazo legal.

Levantado o alvará e apresentada(s) a(s) contraminuta(s) ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0019700-85.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-00197/2006-021-10-00.7

Reclamante	Wadjo Rodrigues dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA(OAB: 15106/O/DF)
Reclamado	Ivo Antonio Carneiro
Reclamado	Elmice Maria Catta Preta Carneiro

Despacho de fl. ... "Vistos.

Os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na Secretaria.

Defiro vista dos autos requerido pelo reclamante, por cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001346-31.2014.5.10.0021

Reclamante	Aline Gomes da Silva
Advogado	CLEBSON SANTOS DE MORAES(OAB: 40333/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda
Reclamado	União (Ministério da Fazenda)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/11/2014 14h33.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO PH Serviços e Administração Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/11/2014 14h33, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do

comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000188-38.2014.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888)
RECLAMADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000188-38.2014.5.10.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

RÉU: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 08/10/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo: Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste

processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo de idab24f1d, fixando o débito em R\$ 9.005,37, conforme planilha abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
		ado		
ENGEFO 1 ABADIO	31/10/2	Honorário	1149,62	1149,62
RT FERREIRA	014	s		
ENGEFO 1 FRANCISCO	31/10/2	Valor	7664,15	7664,15
RT VIEIRA DA	014	Principal		
ENGEFO 1 União	31/10/2	Custas	191,60	191,60
RT	014			

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se o executado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, fica determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD.Havendo bloqueio de valor suficiente para a garantia do juízo, será determinada a imediata transferência do valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920) ou no Banco do Brasil (ag. 4200).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. De igual forma, valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo.

Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar.

Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Registre-se no BNDT.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria à diligência no banco de dados do DETRAN e RENAJUD, para obter informações acerca de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s). Havendo veículo(s) livres e desembaraçado(s) no cadastrado, determino o registro de bloqueio de circulação do(s) referido(s) veículo(s) e expedição de mandado de penhora, preferencialmente do(s) veículo(s). Havendo veículos com alienação fiduciária, o registro deverá ser de restrição de transferência, devendo a secretaria certificar o fato e, for o caso, efetuar as diligências necessárias junto ao Banco acerca da atual situação do financiamento.

Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os meios BACENJUD e RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de trinta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000835-04.2012.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA, em 9 de outubro

de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida por valor depositado em conta judicial à disposição desse juízo (id. 1a2307c), apreendido de conta bancária do(s) executado(s), via BACENJUD.

Sendo assim, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2014.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000838-22.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	LEANDRO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO Nº0000838-22.2013.5.10.0021 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO CAMILO DE OLIVEIRA CPF:LEANDRO

CAMILO DE OLIVEIRA CPF: 720.276.061-49, JÚLIO CESAR

BORGES DE RESENDE CPF: 265.552.981-20 PIS:

CPF/CNPJ:RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

DO DISTRITO FEDERAL CPF/CNPJ:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE

DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 08/10/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz Rubrica	Valor: Total
	ado	
COMPANHIA DE	1 JÚLIO	31/05/2 Honorário 1144,00 1144,00
NHIA DE	CESAR	014 s
COMPANHIA DE	1 LEANDRO	31/05/2 FGTS/Con 296,77 7632,40
NHIA DE	CAMILO DE	014 ta 7335,63
COMPANHIA DE	1 União	31/05/2 INSS 795,63 986,44
NHIA DE		014 Reclamad 190,81

Há depósito recursal nos autos id71c2c02.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do saldo

do(s)depósito(s) recursal(is) id.71c2c02recolhido(s),

conforme cópia anexa, colocando-o(s) à disposição deste

Juízo, devendo, ainda, ser informado o número da respectiva

conta e o(s) valor(es) transferido(s).

Após, conclusos.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001307-68.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	ERICA RODRIGUES VIEIRA
RECLAMADO	TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A
ADVOGADO	RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO(OAB: 23155)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0001307-68.2013.5.10.0021

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:ERICA RODRIGUES VIEIRA

RÉU: TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E
INFORMACAO S/A

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ANA MARIA MACEDO MAICA, no dia 08/10/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo: Verifico que o advogado do exequente não está cadastrado/habilitado no PJE.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo de id 1459510, fixando o débito em R\$ 1.180,94, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Dê-se ciência ao executado, para fins do art. 884 da CLT, do débito total, estando o juízo garantido com o depósito procedente do depósito recursal.

Decorrido o prazo, conclusos.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001312-27.2012.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	ALESSANDRA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 09/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da executada, conforme ID 8ee7b81, defiro a dilação do prazo para pagamento do débito no importe de R\$88.868,44, ID 36bba3f, prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

-, 9 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001412-45.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	JAKSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME CARVALHO E SOUSA(OAB: 30628)
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001412-45.2013.5.10.0021

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:JAKSON DOS SANTOS SILVA

RÉU: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, no dia 09/10/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas

Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo de id 5c94ddc, fixando o débito em R\$ 17,25, conforme planilha abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação abaixo:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
			ado			
GLOBAL	1	JAKSON DOS	31/10/2	Valor	5,14	5,14
VILLAGE		SANTOS	014	Principal		
GLOBAL	1	União	31/10/2	INSS	0,38	12,11
VILLAGE			014	Reclaman	1,06	

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se o executado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo de pagamento, fica determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD. Havendo bloqueio de valor suficiente para a garantia do juízo, será determinada a imediata transferência do valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920) ou no Banco do Brasil (ag. 4200).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. De igual forma, valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo.

Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de

desbloqueio do valor que sobejar.

Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Registre-se no BNDT.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria à diligência no banco de dados do DETRAN e RENAJUD, para obter informações acerca de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s). Havendo veículo(s) livres e desembaraçado(s) no cadastrado, determino o registro de bloqueio de circulação do(s) referido(s) veículo(s) e expedição de mandado de penhora, preferencialmente do(s) veículo(s). Havendo veículos com alienação fiduciária, o registro deverá ser de restrição de transferência, devendo a secretaria certificar o fato e, for o caso, efetuar as diligências necessárias junto ao Banco acerca da atual situação do financiamento.

Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os meios BACENJUD e RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de trinta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001446-20.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	EDIVALDO ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001446-20.2013.5.10.0021****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EDIVALDO ROCHA BARBOSA****RÉU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP****TERMO DE CONCLUSÃO****Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA, no dia 09/10/2014.****Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:****Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).****Homologo o cálculo de id 1463648, fixando o débito em R\$ 819,01, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).****Dê-se ciência às partes, para fins do art. 884 da CLT, do débito total, estando o juízo garantido com o numerário id 1463636 procedente do depósito recursal.****Decorrido o prazo sem embargos/impugnação, conclusos para liberação do crédito, dos recolhimentos legais e devolução de possível saldo ao executado.****Brasília/DF, 9 de outubro de 2014.****22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000004-16.2013.5.10.0022**

Reclamante	Jose de Arimateia Ribeiro da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Mk Gesso Ltda - Me

Reclamado

Brookfield Centro-Oeste
Empreendimentos Imobiliários S/A
FERNANDO FONSECA SANTOS
KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

Advogado

(à 2ª ré) fls.109.

Vista ... para caso queira,... apresentarem contrarrazões ao recurso.

Despacho**Processo Nº RT-0000307-93.2014.5.10.0022**

Reclamante	José Genildo dos Santos
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Ao Autor:

Diante do contido na petição do Sr. Perito às fls. 117/119, intime-se o autor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na perícia.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho**Processo Nº RT-0000382-35.2014.5.10.0022**

Reclamante	Laecio Rodrigues e Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(ao autor) fla.129.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. (CTPS)

Despacho**Processo Nº RT-0000477-65.2014.5.10.0022**

Reclamante	Lelio Ignowsky
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Direct Express Logistica Integrada S/A
Advogado	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
Reclamado	Wison José do Prado de Medeiros - Me
Reclamado	Logiscooper Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Transporte Rodoviario de Cargas e Passageiros

As Partes:

Diante do contido na petição de fls. 172, onde o obreiro, por meio de seu advogado informa que a ré efetuou o devido pagamento (valor do acordo somado à multa de 100%), por meio de depósito na conta do patrono do autor, deixo de apreciar o requerido pela ré às fls.

169/171 por perda de objeto.

Intimem-se as partes para ciência e proceda a Secretaria às demais providências. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho**Processo Nº RT-0000490-64.2014.5.10.0022**

Reclamante	Francisco Pereira de Barros
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda. - Me
Advogado	ANA CLAUDIA MENDES SALIBA(OAB: 33330/DF)

Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)

(sentença de fls.314/341)Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas aqui deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST.Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial, a saber: horas extras, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte.

Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 5.000,00.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000518-32.2014.5.10.0022

Reclamante Maria Flavia Castro da Silva

Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)

Reclamado Zanoni Serviços de Cobranças Ltda - Me(na pessoa de César Zanoni e/ou Marcelo Grecco)

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

A Autora:

Diante da guia de depósito juntada às fls. 59, referente à parcela com vencimento no dia 01/09/2014, indefiro o requerido pela autora às fls. 60.

Intime-se para ciência da autora e aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0000567-73.2014.5.10.0022

Reclamante Marilda Viana

Advogado BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO(OAB: 24614/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

A Ré:

O recurso ordinário da autora revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Vista à ré para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se a ré, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se. Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000578-05.2014.5.10.0022

Reclamante Maria de Fátima dos Santos Souza

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)

Reclamado Transportadora Continental e Comercialização de Grãos Ltda. - Me

A Autora:

Intime-se a autora para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001286-55.2014.5.10.0022

Reclamante Geraldo Ciriaco de Lima

Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO(OAB: 20512/DF)

Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda

Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)

DESPACHO Fl. 105. "... Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 97, intimando-se a ré para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência designada. Brasília, 1 de outubro de 2014. RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001456-27.2014.5.10.0022

Reclamante Hildete Queiroz de Souza

Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Banco do Brasil Sa

DESPACHO Fl. 28. "Ante o acima certificado, proceda a Secretaria à anotação do novo endereço da ré nos registros eletrônicos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência já designada. Retire-se o feito da pauta do dia 13/04/2015 às 14h10min. Designo o dia 17/11/2014, às 15h00min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. BRASÍLIA, 29/09/2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001781-02.2014.5.10.0022

Reclamante Cristiane das Chagas Borges

Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Banco do Brasil Sa

(despacho de fls. 79) Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência já designada. Retire-se o feito da pauta do dia 29/01/2015 às 14h05min.

Designo o dia 17/11/2014, às 15h05min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-0001821-81.2014.5.10.0022

Reclamante	Erika Vieira Goulart
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério da Fazenda

(despacho fls. 17) Ante o acima certificado, proceda a Secretaria à anotação do novo endereço da ré nos registros eletrônicos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência já designada. Retire-se o feito da pauta do dia 29/01/2015 às 14h25min.

Designo o dia 17/11/2014, às 16h05min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-0001826-06.2014.5.10.0022

Reclamante	Lidiane Barroso Falcao
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil (União)

DESPACHO FI. 31. "Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência já designada. Retire-se o feito da pauta do dia 03/02/2015 às 14h05min. Designo o dia 17/11/2014, às 15h15min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. BRASÍLIA, 29/09/2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001861-63.2014.5.10.0022

Reclamante	Rebeca dos Santos Magalhaes
Advogado	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil

(despacho fls. 41) Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência já designada.

Retire-se o feito da pauta do dia 03/02/2015 às 14h20min. Designo o dia 17/11/2014, às 15h25min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e

recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-0001862-48.2014.5.10.0022

Reclamante	Joao Batista de Souza
Reclamado	Rover Administracao e Servicos Eireli

Defiro o pleito do autor de fls. 37/39.

Retire-se o feito da pauta do dia 23/02/2015 às 14h25min.

Designo o dia 23/10/2014, às 13h50min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

BRASÍLIA, 07/10/2014.

(

Despacho

Processo Nº RT-0001888-46.2014.5.10.0022

Reclamante	Jacqueline Rebés Velloz Potengy
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil

A Autora:

Defiro o requerido pelo autor às fls. 61/63 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, mantidos os termos do despacho de fls. 54.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001972-47.2014.5.10.0022

Reclamante	Antonio Aparecido Ferreira de Souza
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Jose Augusto Argenta de Mesquita - ME

Reclamado AG. Comercio e Servicos de Marmores e Granitos Eireli - ME

Designo o dia 16/03/2015, às 14h05min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifiquem-se as rés para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

BRASÍLIA, 07/10/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001982-91.2014.5.10.0022

Reclamante Luiz Carlos da Silva
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda

Designo o dia 16/03/2015, às 14h15min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se ré para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

BRASÍLIA, 07/10/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002002-82.2014.5.10.0022

Reclamante Narcizo Firmino dos Santos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Ph Construcões e Locações Eireli
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa

Designo o dia 17/11/2014, às 13h40min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se ré para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

BRASÍLIA, 07/10/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002020-06.2014.5.10.0022

Reclamante Sind dos Transp de Escolares de Osasco e Região Sinteor
Advogado FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 148611/SP)
Reclamado União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado Sindicato dos Transportadores Escolares de Barueri e Região/Sp - Sinteber

(Ao autor, decisão de fls. 214/215)

...Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Designo o dia 09/03/2015, às 14h00min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifiquem-se as rés, a 1ª por meio da PRU, para comparecimento

pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

BRASÍLIA, 30/09/2014. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000022-95.2012.5.10.0111

Reclamante	Edvan Farias Abrozio
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO(OAB: 22924/DF)
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Às partes: "III DISPOSITIVO - Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por RECLAMADO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA e, no mérito, ACOLHO-OS para reduzir a penalidade sobre parcela inadimplida ao percentual de 10% (dez por cento), bem como sanar erro material acima mencionado, na forma da fundamentação supra. Por oportuno, alerta ao embargante para, nas próximas parcelas, observar a determinação de que "Os depósitos deverão ser realizados na conta poupança 008843256, Ag. 0655, op. 013 da CEF.

À Secretaria para liberar o valor do Depósito Judicial (fls. 447), referente a quitação da parcela de agosto/2013, ao exequente, mediante alvará judicial. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-000035-94.2012.5.10.0111

Reclamante	Lucas Lima Silva
Advogado	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196/DF)
Reclamado	Delta Construcões Sa
Advogado	MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 23180/DF)

"Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a): VINÍCIUS SOUZA LIMA, OAB Nº 33196/DF, CPF Nº 704971178, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/01507121-6da CEF (Ag. 0655), observando-se, antes, as seguintes determinações:

- 1) Recolher o valor de R\$8,92, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de R\$25,63, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de R\$11.51, a título de Custas (código 18740-2);

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA

CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-0000473-57.2011.5.10.0111

Reclamante	Diego Santos de Sousa
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
Reclamado	Choperia Canecão
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)
Reclamado	Mauricio de Souza
Reclamado	Luciano Alencar
Reclamado	Antonio Francisco Gonçalves Araujo Júnior
Reclamado	Wanderson Teixeira de Lima
Reclamado	Maurilio Garcez Curado
Reclamado	Daniel Gomes Sousa
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)

Despacho:

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução..... R\$ 1.516,72 Atualizado até: 31/10/2014

INSS Reclamante..... R\$ 401,60

INSS Reclamado + SAT.....R\$ 1.104,38

Custas processuais.....R\$ 10,74

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$1.516,72, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Publique-se.

Gama, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Despacho

Processo Nº RT-0000594-85.2011.5.10.0111

Reclamante	Ariadna Cristine de Jesus da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Instituto Pipoquinha (Proprietária: Ivone Braga de Matos)
Reclamado	Ivone Braga de Matos

"remarco a audiência para o dia 25/11/2014, às 15h20min." Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Despacho

Processo Nº RT-0000838-48.2010.5.10.0111

Reclamante	Nilson Takeo Hamada
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Ao autor: "Vistos. Vista ao exequente dos embargos à execução opostos, prazo 05 dias. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001123-07.2011.5.10.0111

Reclamante	Adriana Maria de Souza

Advogado EZIDÊNIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 32599/DF)
 Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
 Advogado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: 23167/DF)

Despacho: Vistos.

Defiro a execução provisória (petição às fls. 482/484) nos termos do art. 475-O do CPC.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal CEF, Agência 0655 GAMA/DF, que proceda à transferência do(s) saldo(s) existentes a título de Depósitos Recursais (R\$ 6.290,00 efetuado em 02/05/2012, fls. 365, R\$13.196,42 efetuado em 04/12/2012, fls. 436, e R\$6.598,21 efetuado em 06/02/2013, fls. 464) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual.

À Contadoria Judicial para para liquidação do feito, observando-se os termos da sentença/acórdão.

Publique-se.

Gama, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO. Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000120-12.2014.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
 RECLAMANTE FRANCICO DE ASIS ROLIM DA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
 RECLAMADO A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
 RECLAMADO ROSSI RESIDENCIAL SA
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5725-A)
 RECLAMADO KELIA TEIXEIRA COELHO DE MENDONCA
 RECLAMADO ARNALDO BEN YASSI COELHO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000120-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCICO DE ASIS ROLIM DA SILVA

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADO o reclamado, ARNALDO BEN YASSI COELHO DE MENDONCA**, para, **em 48 horas**, pagar ou depositar a quantia de **R\$15.014,00**, de forma atualizada até a data do pagamento, sob pena de penhora.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 9 de outubro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTSum-0000383-15.2012.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
 RECLAMANTE ELIANE MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
 RECLAMADO PANIFICADORA CBR LTDA EPP
 RECLAMADO EDNALDO CHAVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000383-15.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ELIANE MENEZES DOS SANTOS

RECLAMADO(S): PANIFICADORA CBR LTDA EPP e
outros

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 27/11/2014 às 10 horas. Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens: Um freezer com cinco portas, com três prateleiras em aço inoxidável, com portas em vidro, em perfeito estado de uso e conservação. Freezer expositor que avalio em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Uma leiteira, refrigerada com três prateleiras e base no fundo em inox, refrigerada, para exposição de produtos em bom estado que avalio em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Valor Total da avaliação: R\$7.000,00 (sete mil reais).

A arrematação far-se-à observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: não

Depositário: Luiz André de Souza

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo supra, que no dia e hora acima especificado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 – ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação, bem com deverá(ão) estar(em) ciente(s) que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação,

somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul, Gama/DF (atendimento ao público das 9 às 18 horas), e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 9 de outubro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor(a), por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000055-17.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000055-17.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ELIAS GOMES DA SILVA

RECLAMADO(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **18/11/2014 08:38, mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000061-24.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	NELSON BISPO DA PAIXAO
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LB VALOR E ENGENHARIA
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)
35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000061-24.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELSON BISPO DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ EDUARDO DA SILVA LEMOS,
EVERALDO PEREIRA FRANCA

RÉU: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante a inércia do Reclamado em anotar a CTPS do Obreiro, determino à secretaria que proceda às devidas anotações.

Assino reclamante o prazo de 10 dias para recebimento de sua CTPS, bem como, para anexar aos autos o Extrato Analítico da conta de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-se o reclamante.

Apresentado o Extrato Analítico do FGTS, remetam-se os autos à SCJAE para liquidação, observando-se os termos da sentença e/ou acordão, incluindo-se na conta, os valores devidos à título de FGTS. "

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000160-91.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375)
RECLAMADO	K A CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - **Telefone:** (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000160-91.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA SANTOS PILICERIO

RÉU: K A CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante a inércia do primeiro Reclamado em anotar a CTPS do Obreiro, determino à secretaria que proceda às devidas anotações.

Assino reclamante o prazo de 10 dias para recebimento de sua CTPS, bem como, para anexar aos autos o Extrato Analítico da conta de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-se o reclamante.

Apresentado o Extrato Analítico do FGTS, remetam-se os autos à SCJAE para liquidação, observando-se os termos da sentença e/ou acordão, incluindo-se na conta, os valores devidos à título de FGTS e a respectiva indenização pela não apresentação das guias para habilitação no seguro desemprego."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000178-49.2013.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB:
42773)

ADVOGADO ARTUR RABELO RESENDE(OAB:
33199)

RECLAMADO ADHEMAR LUIZ DE CARVALHO LIMA

RECLAMADO CARLOS ALBERTO PEREIRA
LEONEL MARSIGLIA

RECLAMADO ELITE CONSULTORIA
EMPRESARIAL E SERVICOS
GERAIS LTDA - EPP

ADVOGADO Valdir Campos Lima(OAB: 00870)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154)

ADVOGADO EDSON JOSE TEODORO(OAB:
36564)

ADVOGADO FABRÍCIO JOSÉ DE
CARVALHO(OAB: 28473)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000178-49.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): ELITE CONSULTORIA
EMPRESARIAL E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 3 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar
sua representação processual, visando possibilitar a liberação de
seu crédito.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000230-11.2014.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE EDIVALDO JOSE BARBOSA SILVA
FILHO

ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB:
35704)

RECLAMADO FA2 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES
LTDA - ME

RECLAMADO LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.

ADVOGADO SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
NETO(OAB: 16467)

ADVOGADO ROXANE ALVES MACHADO
NAZARETH(OAB: 39574)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho do Gama - DF**

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)
35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000230-11.2014.5.10.0111**

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVALDO JOSE BARBOSA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: MÁRCIO NUNES SOUZA

RÉU: FA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ROXANE ALVES MACHADO
NAZARETH, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:

"Assino reclamante o prazo de 10 dias para, anexar aos autos o
Extrato Analítico da conta de FGTS, a fim de possibilitar a
liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-se o reclamante.

Apresentado o Extrato Analítico do FGTS, remetam-se os autos à

SCJAE para liquidação, observando-se os termos da sentença e/ou acordo, incluindo-se na conta, os valores devidos à título de FGTS."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000454-46.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	GILCELIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA FEITOSA(OAB: 41138)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)
ADVOGADO	davino alves cavalcante(OAB: 0024705)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000454-46.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILCELIA SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO XAVIER RANGEL,
LEANDRO DE SOUZA FEITOSA

RÉU: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE
TRANSPORTE ALTERN

Advogado(s) do reclamado: DAVINO ALVES CAVALCANTE,
ALISSON EVANGELISTA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, prazo de 5 dias, retirar CTPS devidamente anotada pela Secretaria da Vara.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Gama-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000454-46.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	GILCELIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA FEITOSA(OAB: 41138)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)
ADVOGADO	davino alves cavalcante(OAB: 0024705)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000454-46.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILCELIA SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO XAVIER RANGEL,
LEANDRO DE SOUZA FEITOSA

RÉU: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE
TRANSPORTE ALTERN

Advogado(s) do reclamado: DAVINO ALVES CAVALCANTE,
ALISSON EVANGELISTA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato/despacho/decisão abaixo transcrito:

"Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar, eletronicamente, as guias (cód. 01 e chave de conectividade) para saque dos valores devidos a título de FGTS e multa de 40% do FGTS devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 02/11/2009 a 13/08/2014), complementando eventuais depósitos faltantes (apurados através dos extratos de id's 864522 - Pág. 2 e 52a6200 - Pág. 12), sob

pena de execução direta dos valores correspondentes.

Deverá ainda, no mesmo prazo, anexar as guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Gama-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000459-68.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	VIVIANE CRISTINA PESSOA
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	RESTAURANTE BOM SABOR
ADVOGADO	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO(OAB: 22924)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000459-68.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VIVIANE CRISTINA PESSOA

RECLAMADO(S): RESTAURANTE BOM SABOR

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 02 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a petição de Id 831b7a3 da parte reclamante quanto a comprovação de depósitos relativos às parcelas vincendas nos autos pelo reclamado.

Ademais, basta que o reclamado faça depósito com a devida identificação do número do processo nos autos.

Publique-se.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000630-25.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	TATIANE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	WENDERSON MENEZES DA SILVA - EPP

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)
35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000630-25.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TATIANE DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA,
CRISTIANE AIRES DO REGO

RÉU: WENDERSON MENEZES DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, **assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria,**

para as devidas anotações.

*Expedir **ofício à SRTE**, enviando-lhes, por meio eletrônico, cópia deste processo, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.*

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício.

Intime-se o reclamante."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000932-54.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	NIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419)
RECLAMADO	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455)
RECLAMADO	MARCOS PAULO ALVES DE JESUS EIRELI - ME
ADVOGADO	LAILSON FERREIRA DA SILVA LOURENCO(OAB: 31688)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br– Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000932-54.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: NIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

RECLAMADO: MARCOS PAULO ALVES DE JESUS EIRELI - ME e outros

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, **assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.***

*Expedir **ofício à SRTE**, enviando-lhes, por meio eletrônico, cópia deste processo, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.*

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 8 de outubro de 2014.

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000940-65.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ROBERTO SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000940-65.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ROBERTO SILVA BEZERRA

RECLAMADO(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS - AMBEV

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **18/11/2014 08:40, mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

CUMpra-se COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000977-58.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ALTIELE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 36158)
RECLAMADO	SEMACON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000977-58.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ALTIELE PEREIRA SILVA

RECLAMADO(S): SEMACON ENGENHARIA
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, que se encontra na Secretaria desta Vara, e recolher os valores devidos a título de FGTS, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), conforme os termos da coisa julgada, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.

Intime-se o reclamado.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000996-64.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	EDMILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO	JOANILDA JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000996-64.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EDMILSON FERREIRA LIMA

RECLAMADO(S): REKAL COMÉRCIO E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão de todas as diligências de tentativa de notificação dos reclamados resultarem negativas, **defiro o pedido de notificação dos reclamados, por edital.**

Contudo, *ad cautelam*, notifiquem-se a 1ª e 4ª Reclamadas pela via postal observando-se os endereços abaixo cadastrados na Receita Federal do Brasil:

- **REKAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**
(endereço: QI N° 22, LOTES 51/53, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF, CEP N° 72.135-220),

- **SEARA ALIMENTOS LTDA**, (endereço: AVENIDA VEREADOR ABRAHÃO JOÃO FRANCISCO N° 3655, BAIRRO DOM BOSCO, ITAJAÍ- SC, CEP N° 88.307-303), sem prejuízo da validade da notificação por edital na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Cumpra-se.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo N° RTOOrd-0001045-76.2012.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	ALMIR NEVES DOURADO
RECLAMADO	LUCIANO ALENCAR
RECLAMADO	ANTONIO NEVES DOURADO
RECLAMADO	MAURICIO DE SOUZA
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS DOURADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO N° 0001045-76.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO(S): PANIFICADORA E CONFEITARIA
IRMAOS DOURADO LTDA - ME e outros (4)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 6 de outubro de 2014, certificando que foram realizadas diversas diligências, por oficial de justiça, no endereço da reclamada e também dos sócios, a fim de intimá-la da sentença prolatada no autos, no entanto, restaram todas infrutíferas.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as diversas tentativas de intimação da reclamada, por meio da empresa e também dos sócios, assino à reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, possibilitando a intimação da reclamada acerca da sentença, bem como apresentar o Extrato Analítico da conta de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo N° RTOOrd-0001100-77.2014.5.10.0104

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	DANIEL ROBERT SILVA CARDOSO
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	DANIELLA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 18585)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: **svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)**
35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001100-77.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL ROBERT SILVA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: PAULO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: PISOGRAN CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO
LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA, DANIELLA DE ALMEIDA FARIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **18/11/2014 09:30, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001113-76.2014.5.10.0104

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	EDVALDO ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	Construtora Tecnisa S/A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	Capri Investimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
ADVOGADO	DANIELLA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 18585)
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001113-76.2014.5.10.0104

RECLAMANTE(S): EDVALDO ALMEIDA MENDES

RECLAMADO(S): PISOGRAN CONSTRUÇOES,
SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **18/11/2014 10:00, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001155-07.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	LICILEIDE RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE TRISTAO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001155-07.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LICILEIDE RIBEIRO VIANA

RECLAMADO(S): CARLOS HENRIQUE TRISTAO
GUIMARAES

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de
2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação
da audiência para o dia **18/11/2014 09:05, mantidas as
cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001157-74.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	SIVANIL LUCINDO LEAL
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001157-74.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SIVANIL LUCINDO LEAL

RECLAMADO(S): CONFEDERAL VIGILANCIA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de
2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação
da audiência para o dia **18/11/2014 08:45, mantidas as
cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001182-87.2014.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE ELAINE BARROSO DE LIMA

ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB:
15729)

RECLAMADO NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA -
ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001182-87.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ELAINE BARROSO DE LIMA

RECLAMADO(S): NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de
2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação
da audiência para o dia **25/11/2014 10:20, mantidas as
cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001187-12.2014.5.10.0111**

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE ELAINE GRACIELLE COSTA AGUIAR

ADVOGADO JOSUE VENCESLAU DA SILVA
JUNIOR(OAB: 43757)

RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS
BERNARDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001187-12.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ELAINE GRACIELLE COSTA
AGUIAR

RECLAMADO(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS
BERNARDO LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de
2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação
da audiência para o dia **25/11/2014 09:15, mantidas as
cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTSum-0001191-49.2014.5.10.0111**

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE EDIVANDIO DE FRANCA SILVA

ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS
CARVALHO(OAB: 43682)

RECLAMADO ALIANCA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - **Telefone:** (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001191-49.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIVANDIO DE FRANCA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILKER WAGNER SANTOS

CARVALHO

RÉU: ALIANCA ATACADISTA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **25/11/2014 08:45, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTA1ç-0001195-86.2014.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE JOELSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO WILKER WAGNER SANTOS
CARVALHO(OAB: 43682)

RECLAMADO ALIANCA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001195-86.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOELSON DOS SANTOS

PEREIRA

RECLAMADO(S): ALIANCA ATACADISTA LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **25/11/2014 09:05, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001212-25.2014.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE MARIA APARECIDA RAMOS DE
OLIVEIRA

ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB:
35704)

RECLAMADO SUPERMERCADO COELHO &
GOMES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001212-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): SUPERMERCADO COELHO & GOMES LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **27/11/2014 09:15, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001214-92.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	JULIANA DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ(OAB: 39561)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	PATRICIA PAGNI CORREA(OAB: 273886)
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506)
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001214-92.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JULIANA DA ROCHA E SILVA

RECLAMADO(S): DROGARIA ROSARIO S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **27/11/2014 09:45, mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001219-17.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB: 35740)
RECLAMADO	NOBEL MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001219-17.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EDSON RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO(S): NOBEL MOVEIS LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 6 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **27/11/2014 08:55, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 08 de outubro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001221-84.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	WERISON RODRIGUES CIMBRA
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
RECLAMADO	LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001221-84.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WERISON RODRIGUES CIMBRA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO XAVIER RANGEL

RÉU: PISOGRAN CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **27/11/2014 09:05, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se o reclamante deste despacho.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s)."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001241-75.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	SHIRLEY RODRIGUES SANTANA DOMINGOS
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	INSTITUTO PIPOQUINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001241-75.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES SANTANA DOMINGOS

Advogado(s) do reclamante: MÁRCIO NUNES SOUZA

RÉU: INSTITUTO PIPOQUINHA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Tendo em vista, a devolução da notificação endereçada a parte demandada, com informação "desconhecido", concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a Inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001255-93.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ILDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	Claudi Mara Soares(OAB: 009437)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br – Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001255-93.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: ILDO FERREIRA BORGES

RECLAMADO: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS

em Secretaria, para as devidas anotações, sob pena de arquivamento provisório.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 9 de outubro de 2014.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001324-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	AIRES VIEIRA AUGUSTO SOUZA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001324-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): AIRES VIEIRA AUGUSTO SOUZA

RECLAMADO(S): VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 20/01/2015 11:00 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 8 de outubro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001331-83.2014.5.10.0111

RECLAMANTE FELIPE KELVIN MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO MARIA APARECIDA NOGUEIRA NAVES - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001331-83.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): FELIPE KELVIN MESQUITA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(S): MARIA APARECIDA NOGUEIRA NAVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 20/01/2015 09:05 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 8 de outubro de 2014

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001332-68.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE JOSECILIA HENRIQUE DA SILVA NETO
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001332-68.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): JOSECILIA HENRIQUE DA SILVA NETO
RECLAMADO(S): EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 20/01/2015 09:30 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 9 de outubro de 2014

Servidor**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001333-53.2014.5.10.0111**

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE JAMILSON JUNIOR DA CRUZ COSTA
ADVOGADO José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001333-53.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): JAMILSON JUNIOR DA CRUZ COSTA
RECLAMADO(S): SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 20/01/2015 às 09:45 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 8 de outubro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001335-23.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES ROCHA(OAB: 39349)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.
RECLAMADO	JUAREZ BASILIO DA COSTA COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001335-23.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LEANDRO PEREIRA

RECLAMADO(S): JUAREZ BASILIO DA COSTA COMERCIO E
SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 20/01/2015 09:15.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas),

artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 9 de outubro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001337-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	SANDRO DOUGLAS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	Hotel Confort Suite Brasília

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001337-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SANDRO DOUGLAS FERREIRA PEREIRA

RECLAMADO(S): BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS
LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 20/01/2015 10:20.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art.

407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 9 de outubro de 2014

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0001337-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	SANDRO DOUGLAS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	Hotel Confort Suite Brasília

PODER JUDICIÁRIO / CT. 9912276530/2011 – DR/BSB

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001339-60.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JUDILCE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA(OAB: 40528)
RECLAMADO	GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001339-60.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JUDILCE DA SILVA ROCHA

RECLAMADO(S): GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para **09/12/2014 10:20**.

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 9 de outubro de 2014

Servidor(a)

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000635-14.2013.5.10.0101

Reclamante	Helena Alpino Rodrigues
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasilia
Reclamado	Unisaber - Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

Ante a promoção da d. Contadoria, intime-se a reclamante a comprovar nos autos o valor levantado a título de FGTS para possibilitar o retorno dos autos ao Contador judicial para liquidação do julgado. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000660-27.2013.5.10.0101

Reclamante	Valmir Pereira de Oliveira
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	A B Gomes - ME
Advogado	ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA(OAB: 36490/DF)
Reclamado	Inovenge Construções Ltda.

Pelos motivos esposados pelo reclamante em sua petição retro, expeça-se alvará de substituição das guias do seguro desemprego.

Com relação ao cancelamento de registro em sua CTPS, deverá o reclamante depositá-la em juízo para possibilitar que a Secretaria da Vara promova certidão de retirada dos registros efetuados pela segunda reclamada.

Agendamento dos autos para retirada do alvará a contar de 13/10/2014.

Ultimadas as medidas, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0000935-73.2013.5.10.0101

Reclamante	Daurezir Oliveira Ribeiro
Advogado	ERIKA FUCHIDA(OAB: 21358/DF)
Reclamado	Predial Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR o reclamante para manifestação acerca de

recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Agendamento dos autos para possibilitar a carga a contar de 13/10/2014.

Início de contagem do prazo para manifestação a partir de 14/10/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001012-82.2013.5.10.0101

Reclamante Antonio dos Santos de Almeida
Advogado WADAILTON DE DEUS ALVES(OAB: 17388/DF)
Reclamado Cootransp - Cooperativa de Transportes Ltda
Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)

Considerando que a parte reclamada constatou erro quando da transferência de valor para conta corrente da parte autora relativamente a acordo entabulado nos autos, determino a liberação do pagamento, ora efetuado pela reclamada, de multa por descumprimento de acordo ao reclamante.

Recebida a guia, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001042-88.2011.5.10.0101

Reclamante Lais Braz de Oliveira
Advogado PRISCILA VIEIRA BARBOSA(OAB: 30765/DF)
Reclamado Centro Comunicação Empresarial Ltda.
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Joao Baptista de Miranda Bisneto
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Monica Portela de Miranda

Em melhor análise dos valores dos depósitos originados de penhora on line de fls. 158/160, verifico que penhora on line incidiu, além de conta de titularidade de João Baptista de Miranda Bisneto, em conta da terceira executada Monica Portela de Miranda.

Assim, pelo princípio do contraditório, deve ser intimada terceira executada acerca de liberação do valor oriundo de penhora on line.

Com relação aos valores de saldo de penhora on line e transferências pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, ante o acima certificado, liberem-se de imediato tais valores à exequente.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001323-73.2013.5.10.0101

Reclamante Francisco Alberto Almeida de Moraes
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Walmary Engenharia Ltda.
Reclamado Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
Reclamado Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações
Advogado GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: CUMPRIR o determinado em despacho de fls. 180 de a Secretaria da Vara anotar CTPS e expedir alvarás de saque do FGTS e do seguro desemprego com intimação do reclamante aos recebimentos.

Despacho

Processo Nº RT-0001469-17.2013.5.10.0101

Reclamante Dilka Leonel da Costa
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Casa da Criança e do Adolescente

Positivada dificuldade de alienação de bens penhorados nos autos e levados a Leilão, assino à exequente o prazo de dez dias para dizer se tem interesse em adjudicá-los.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente por 1 ano.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001530-77.2010.5.10.0101

Reclamante Sandra da Mata Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Loterica Recanto das Emas Ltda Me
Advogado IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)

Devidamente intimada por meio de advogado constituído e diretamente, a reclamada, até a presente data, não comprovou nos autos valor de multa aplicada por descumprimento de acordo.

Assim, conclusos os autos para realização de atos expropriatórios e a começar pelo sistema bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a retirar a guia de levantamento acostada à contracapa no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0001817-06.2011.5.10.0101

Reclamante Robson Carvalho de Souza
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Mercadão dos Moveis Ltda
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Por meio de petição a executada pleiteia parcelamento ao teor do artigo 745/A, do Código de Processo Civil.

Ocorre que é condição essencial ao deferimento de parcelamento, nos moldes do artigo acima, que a parte requerente efetue de imediato 30% do valor da conta.

Nestes autos, atualizado o valor do débito até 31/10/2014 chegou-se a quantia de R\$145.611,31.

Trinta por cento desse valor corresponde a R\$46.683,39.

Deduzindo-se dessa quantia o valor depositado nos autos originário de depósitos recursais no importe de R\$28.204,81, chega-se ao valor de R\$18.478,58, valor este que deverá ser comprovado nos autos pela executada até 31/10/2014, para apreciação do pedido do parcelamento.

Com a comprovação do valor restante dos trinta por cento do pedido de parcelamento ou decorrido o prazo, conclusos para deliberações. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0001830-39.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Francisca de Jesus
Advogado MARIA APARECIDA ARAUJO DE MATOS(OAB: 37381/DF)
Reclamado Jeronimo Alves Corgosinho Filho

Considerando que o seed encaminhado ao reclamado retornou pelo motivo "Ausente 3 vezes", renove-se a intimação sua intimação do teor do despacho de fls. 81, desta feita, por mandado.

Decorrido o prazo estabelecido em referido despacho, cumpra-se o lá determinado em seus ulteriores termos.

Publique-se para ciência da exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0002261-05.2012.5.10.0101

Reclamante Dalison Marcelo Carvalho Lima
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Intime-se o reclamante a retirar as guias TRCT e do seguro desemprego ora apresentada pela parte reclamada. Prazo cinco dias.

Saliento ao reclamante, uma vez mais, da importância de informar nos autos o valor levantado a título de FGTS para possibilitar a remessa dos autos ao Contador judicial para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0110000-42.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-01100/2009-101-10-00.0

Reclamante Lilian Fernandes Silva
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)
Reclamado Paulista Comércio e Serviços Ltda n/p de seu representante legal
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO(OAB: 14469/DF)
Reclamado QHZ Comércio e Forros e Paredes Ltda EPP n/p de seu representante legal
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO(OAB: 14469/DF)

Com a chegada do Cadastro Nacional de Informações Sociais da reclamante enviado ao juízo pelo Ministério da Previdência Social, intime-se a reclamada a retirada do documento para possibilitar parcelamento previdenciário junto a Órgão competente para tal finalidade. Prazo cinco dias.

No mais, aguarde-se até a data de 25/11/2014 pela comprovação nos autos pela reclamada do parcelamento. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0161000-18.2008.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECLAMANTE	MARINALVA ZELIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 21679)
RECLAMADO	COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASILIA - CCEC
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARIANA KOURY VELOSO(OAB: 20734)
RECLAMADO	UNISABER - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
RECLAMADO	INTEGRA PARTICIPACOES C/C LTDA
RECLAMADO	AURHA PARTICIPACOES S/S LTDA
RECLAMADO	THECEU PARTICIPACOES S/S LTDA
RECLAMADO	GIL VICENTE DE MELO GAMA
ADVOGADO	WILLIANS DA SILVA CHAGAS
RECLAMADO	JOSE WALLAY TEODORO DE PAULA
RECLAMADO	SORAYA SANTOLIN DE PAULA
RECLAMADO	SERGIO VICENTE MACHADO
RECLAMADO	MARIA DAS DORES MELO LIMA

P

PROCESSO Nº0161000-18.2008.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARINALVA ZELIA DE SOUSA LIMA

RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros (10)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: MARIA DAS DORES MELO LIMA para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 30.635,86 Atualizado até: 30/04/2013

Líquido do exequente.....: R\$ 18.330,82

Diversos: R\$ 12.305,04

Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 8 de outubro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000305-80.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARCOS VENICIUS MAGALHAES NEGREIROS
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000305-80.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VENICIUS MAGALHAES NEGREIROS

RÉU: VIA VAREJO SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"

Ao sr. perito para responder aos quesitos complementares formulados pelo autor.

APRESENTADOS OS ESCLARECIMENTOS, VISTA ÀS PARTES

PELO PRAZO COMUM DE 05 DIAS, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/12/2014, às **09h25min**.

Facultado o comparecimento das partes.

INTIME-SE O SR. PERITO.

PUBLIQUE-SE.

".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000305-80.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARCOS VENICIUS MAGALHAES NEGREIROS
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000305-80.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VENICIUS MAGALHAES NEGREIROS

RÉU: VIA VAREJO SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"

Ao sr. perito para responder aos quesitos complementares formulados pelo autor.

APRESENTADOS OS ESCLARECIMENTOS, VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO COMUM DE 05 DIAS, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/12/2014, às **09h25min.**

Facultado o comparecimento das partes.

INTIME-SE O SR. PERITO.

PUBLIQUE-SE.

".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000356-91.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	JOSE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO DE QUEIROZ ROCHA(OAB: 30863)
RECLAMADO	TAGUATINGA QI 03 EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decorrência do prazo do art. 884 da CLT, sem qualquer manifestação das partes, bem como em razão de não haver encargos previdenciários nem custas processuais a recolher, libere-se para o reclamante o crédito das guias de ID 1bd4ebf e

5fc7c38.

Intime-se reclamante para receber as guias, com suas respectivas autorizações, na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se para ciência do reclamado.

Com recebimento, ao arquivo definitivo.

TAGUATINGA-DF, 7 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000356-91.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	JOSE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO DE QUEIROZ ROCHA(OAB: 30863)
RECLAMADO	TAGUATINGA QI 03 EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decorrência do prazo do art. 884 da CLT, sem qualquer manifestação das partes, bem como em razão de não haver encargos previdenciários nem custas processuais a recolher, libere-se para o reclamante o crédito das guias de ID 1bd4ebf e 5fc7c38.

Intime-se reclamante para receber as guias, com suas respectivas autorizações, na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se para ciência do reclamado.

Com recebimento, ao arquivo definitivo.

TAGUATINGA-DF, 7 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000360-31.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	LEILANE CRISTINA COELHO SOUSA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS RAIMUNDO(OAB: 41861)
RECLAMADO	FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DA CUNHA LEITÃO(OAB: 35055)

ADVOGADO

BELINE NOGUEIRA BARROS(OAB:
36872)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000360-31.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEILANE CRISTINA COELHO SOUSA

RÉU: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica executado(a) FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMADO(A) da decisão de ID. d0611ab abaixo transcrito:

"DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 16.429,41, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. 19b5ad4. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) executado(a) FORMULA PRODUTOS

AUTOMOTIVOS LTDA, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000453-28.2013.5.10.0101

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

RECLAMANTE RENATA CRISTINA FERNANDES INACIO

ADVOGADO CLECIO FERNANDES DE FREITAS(OAB: 27794)

RECLAMADO ANTONIO BEZERRA NETO

ADVOGADO ANTONIO BEZERRA NETO(OAB: 18083)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000453-28.2013.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATA CRISTINA FERNANDES INACIO

RÉU: ANTONIO BEZERRA NETO

INTIMAÇÃO

Ficou(a) executado(a) ANTONIO BEZERRA NETO INTIMADO(A) da decisão de ID 7e4b1fc abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 289,75, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. e572d03. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à

cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) executado(a) ANTONIO BEZERRA NETO, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000463-72.2013.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ROSELI DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918)
RECLAMADO	A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Joao Gomes Varjao Filho(OAB: 019095)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000463-72.2013.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO SILVA

RÉU: A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica o(a) primeiro(a) executado(a) A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME INTIMADO(A) da decisão de ID. e452822 abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 1.058,85, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. a6e8a8e. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) primeiro(a) executado(a), por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000562-08.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	FRANCKISLEY NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	MISSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000562-08.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCKISLEY NASCIMENTO LIMA

RÉU: MISSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. -
ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS e do alvará de FGTS , em 05 dias, devendo juntar o extrato do FGTS, a fim de possibilitar a apuração de possíveis diferenças".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000587-55.2013.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	RAFAEL CHRISOSTOMO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000587-55.2013.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL CHRISOSTOMO DE CARVALHO
BARROS

RÉU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO
LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o executado CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA INTIMADO(A) da decisão de ID. 95c9a85 abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 64.841,23, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. ed9020f. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) executado(a) CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000692-95.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MARIA EUDIANA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000692-95.2014.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA EUDIANA DE LIMA**RÉU:** LOJAS AMERICANAS S.A.**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) executado(a) LOJAS AMERICANAS S.A a INTIMADO(A) da decisão de ID. 54629a3 abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 2.103,92, atualizado até 30/09/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. c1452ac. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) executado(a) LOJAS AMERICANAS S.A, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000754-38.2014.5.10.0101**

Relator

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

RECLAMANTE
ADVOGADOELIZABETH GOMES DE ALMEIDA
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER
DE SOUZA(OAB: 31157)

RECLAMADO

GOLD AMORGOS
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA

ADVOGADO

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20014)

RECLAMADO

GOLDFARB INCORPORACOES E
CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20014)

RECLAMADO

BARSIL CONSTRUCOES E
COMERCIO LTDA

ADVOGADO

LACORDAIRE GUIMARAES DE
OLIVEIRA(OAB: 8269)**PODER****JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000754-38.2014.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIZABETH GOMES DE ALMEIDA**RÉU:** BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e
outros (2)**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) primeiro (a) executado(a) BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA INTIMADO(A) da decisão de ID. 5b7d1b5 abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 10.823,23, atualizado até 30/09/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. 079572a.

1. CITE-SE o(a) primeiro (a) executado(a) BARSIL

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000801-12.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	LEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640)
RECLAMADO	SHOPPING DO PANIFICADOR DO BAIRRO COMERCIO (MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME)
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000801-12.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONICE DOS SANTOS

RÉU: SHOPPING DO PANIFICADOR DO BAIRRO

COMERCIO (MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA-ME) e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Intime-se a primeira reclamada MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME para proceder à baixa da CTPS obreira, consignando a data de 23/05/2014; bem como para

entregar as guias originais do seguro-desemprego e do FGTS no Balcão da Secretaria da Vara, assegurada a regularidade dos depósitos e a multa de 40%, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que faria jus a reclamante. Prazo de cinco dias. "

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000852-23.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	WHALLACE DE ARAUJO VIANA
ADVOGADO	MARLOUVE PEREIRA SALES(OAB: 36966)
RECLAMADO	CIALOC CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000852-23.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WHALLACE DE ARAUJO VIANA

RÉU: CIALOC CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante WHALLACE DE ARAUJO VIANA INTIMADO(A) do despacho de ID. 8f212fc abaixo transcrito:

"Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de cinco dias."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000891-20.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE RONALDO DA SILVA SOARES ALMEIDA
ADVOGADO ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905)
RECLAMADO LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO JOANILDA JOSÉ DE SOUZA
RECLAMADO REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000891-20.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO DA SILVA SOARES ALMEIDA

RÉU: REKAL COMERCIO E SERVICOS

AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada pela Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000991-09.2013.5.10.0101

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE MESSIAS GOMES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA(OAB: 38834)
RECLAMADO AMBIENTAL COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000991-09.2013.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MESSIAS GOMES DE SOUSA SANTOS

RÉU: AMBIENTAL COMERCIO & SERVICOS LTDA -

ME

INTIMAÇÃO

Fica o(a) executado(a) AMBIENTAL COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME INTIMADO(A) da decisão de ID. c402fb0 abaixo transcrita:

"DECISÃO

Vistos os autos.

O reclamante apresenta petição de ID 8e5f067 (Protocolo 155.903/2014 de 08/09/2014) solicitando a expedição de alvarás de levantamento diversos para a liberação do credito do reclamante e de seu patrono.

Não é possível aprazar a duração da presente execução, de modo que seu pedido poderá cair em esquecimento. Desse modo, deverá reiterar o pedido quando da garantia da execução lhe for oportunizado falar nos termos do art. 884 da CLT.

Publique-se.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 7.162,58, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. 8b01f30. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) executado(a) AMBIENTAL COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001120-77.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MICHELLE DA SILVA NOGUEIRA CORREIA
ADVOGADO	RAFAEL DA CUNHA LEITÃO(OAB: 35055)
ADVOGADO	BELINE NOGUEIRA BARROS(OAB: 36872)
RECLAMADO	SIX HANDS CONSULTORIA IMOBILIARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001120-77.2014.5.10.0101 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHELLE DA SILVA NOGUEIRA CORREIA

RÉU: SIX HANDS CONSULTORIA IMOBILIARIA S.A

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) do despacho de ID. 1ac62d6 abaixo transcrito:

"Vistos.

Ante a inércia da reclamada e com o fim de evitar prejuízos à reclamante, proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS obreira fazendo constar como data de admissão 18/072014 e de saída 16/05/2014 (em razão da projeção do aviso prévio), a função de Arquiteta e a remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); bem como expeçam-se alvarás em suprimimento ao levantamento do seguro-desemprego e do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e acrescido da multa de 40%.

Expedidos os alvarás, intime-se a reclamante informando que os expedientes encontram-se disponíveis para impressão no PJE; bem como para comparecer na Secretaria da Vara para receber sua CTPS devidamente anotada. Prazo de dez dias.

Em igual prazo, deverá a reclamante comprovar nos autos os valores efetivamente levantados à título de FGTS – apresentando extrato de sua conta vinculada -, sob pena de considerar-se inteiramente cumprida essa obrigação."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001322-54.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
RECLAMADO	COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0001322-54.2014.5.10.0101

PARTE AUTORA: MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO

PARTE RÉ: COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS

ASSOCIADOS e outros

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, em 08 de outubro de 2014.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

COELHO E GAVIOLI – ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresenta Embargos Declaratórios ID d3c680c, alegando que a sentença de homologação do acordo, ID 37d1d54 contém contradição em relação às contribuições previdenciárias e omissão quanto a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide.

CONHECIMENTO

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando o embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO

Alega o embargante que a sentença é omissa quanto ao pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal da lide.

Razão lhe assiste.

Acolho os presentes embargos, no particular, para consignar a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, nos termos acordados.

CONTRADIÇÃO

Alega o embargante contradição na sentença por ter consignado o recolhimentos previdenciários, sobre o total acordo, ante a não discriminação das parcelas, haja vista que houve declaração das partes de que a parcela é 100% indenizatória.

Razão não assiste ao embargante.

A contradição a que alude o art. 535, I do CPC ocorre quando as proposições da fundamentação se confronta com o dispositivo, tornando-os inconciliáveis. Situação não verificada na decisão.

A sentença ao mencionar a declaração das partes quanto a natureza da parcela, já pontua que não houve discriminação das parcelas, convergindo a decisão para o indeferimento da não incidência dos encargos previdenciários.

Em verdade, o embargante ataca a convicção do juiz, almejando nova apreciação do pedido, que lhe foi desfavorável, situação que desafia recurso próprio.

Rejeito os embargos neste ponto.

Desta forma, acolho em parte os Embargos Declaratórios .

CONCLUSÃO

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os Embargos Declaratórios formulados por COELHO E GAVIOLI – ADVOGADOS ASSOCIADOS, na reclamatória proposta por MARIZA RAQUEL MELO COELHO para fazer consignar a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, consoante fundamentação expendida.

Publique-se.

Brasília 08 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001497-42.2014.5.10.0103

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	RODRIGO VIEIRA LEITE SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001497-42.2014.5.10.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: APARECIDA DOS SANTOS

RECLAMADO: RODRIGO VIEIRA LEITE SILVA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/11/2014, às 08h30min.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001510-18.2012.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MARIA IDALICE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145)
RECLAMADO	MAGMA FORMA CONSTRUcoes LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pela segunda reclamada, prazo legal.

Taguatinga-DF, 7 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001550-97.2012.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	JURACI SOUZA DE QUEIROZ
ADVOGADO	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958)
RECLAMADO	OCT VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443)
RECLAMADO	FCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001550-97.2012.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JURACI SOUZA DE QUEIROZ

RÉU: FCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) primeiro(a) executado(a) FCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME INTIMADO(A) de decisão de ID. 87725c6 abaixo transcrita:

"DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 1.262,32, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. 536c5d4. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

1. CITE-SE o(a) primeiro(a) executado(a) FCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002384-03.2012.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	RODRIGO DE LIMA LUCENA
ADVOGADO	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425)
RECLAMADO	CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(OAB: 91651)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0002384-03.2012.5.10.0101**

PARTE AUTORA: **RODRIGO DE LIMA LUCENA**

PARTE RÉ: **CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES LTDA - ME**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao (à) MM. Juiz (a) da 1ª Vara do

Trabalho de Taguatinga.

Em 1 de Outubro de 2014, Quarta-feira.

Marleuza Batista dos Passos

Analista Judiciário

Vistos...

Diante do depósito de Id 7f6784d, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do art.794,I do CPC.

Libere-se ao exequente o seu crédito, por meio das guias de IDs 7f6784d e 8f86597, intimando-o para recebimento na secretaria do juízo, para que seja autorizado o levantamento pelo Diretor da Vara.

Registre-se que não há encargos a serem recolhidos, por se tratar de execução de multa por litigância de má-fé.

Após o recebimento, archive-se definitivamente o processo.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0002615-30.2012.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ROGERIO GOMES
ADVOGADO	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393)
RECLAMADO	FRANCISCO ERNANDE A FERNANDES - ME
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002615-30.2012.5.10.0101**

PARTE AUTORA: **ROGERIO GOMES**

PARTE RÉ: **FRANCISCO ERNANDE A FERNANDES - ME**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) RILQUIA PROVETE DE PAULA GOMIDE DE ARAUJO, em 3 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução pelo depósito de ID. 5b644cd, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 3309, solicitando que utilize o valor depositado na conta judicial n.º 1549263-3 para efetuar o recolhimento do INSS cota parte Empregado e Empregador + SAT.

Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

TAGUATINGA-DF, 3 de outubro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000039-61.2012.5.10.0102

Reclamante	Ordean Costa Rosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
Reclamado	Maria Darc Santana Dourado

Vistos.

Requer o Exequente seja a execução direcionada contra a 2ª Reclamada.

Indefere-se o pleito, posto que a executada MARIA DARC SANTANA DOURADO sequer foi citada.

Assim, observada a devolução postal ao verso da fl. 325 e seu motivo de devolução, "desconhecido", deverá o Exequente informar, em 15 dias, o novo/correto endereço da Executada, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000155-67.2012.5.10.0102

Reclamante	Milene Ferreira de Souza
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)
Reclamado	GTL Global Telecomunicação Ltda (Adimilson Lino Pereira)
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS(OAB: 11810/DF)
Reclamado	Nunes e Pereira Telecomunicação Ltda
Reclamado	Global Village Telecom Ltda GVT
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do reclamante para retirar sua CTPS devidamente anotada. Prazo de 10 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000196-97.2013.5.10.0102

Reclamante	Jose da Silva Dias
Advogado	MARCELA FERREIRA LUSTOSA(OAB: 35700/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

"...

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 08/10/2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000279-84.2011.5.10.0102

Reclamante	José Rodrigues de Meneses Filho
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Advogado	ALEXANDRE TABORDA RIBAS(OAB: 17796/DF)
Reclamado	Centro de Estudos Avancados e Tecnologicos S/C Ltda

Reclamado Itp Empreendimentos Educacionais
S/C Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando a resposta das cartas precatórias, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000303-44.2013.5.10.0102

Reclamante Jenipher Ribeiro de Araújo Pimenta
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Prospera Sociedade Educacional Ltda - Me

Os cálculos foram atualizados até a data da garantia do juízo.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200/4.900.117.108.004, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 985,97 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 859,93 (87,22%)

INSS Reclamante.....: 4,30 (0,44%)

INSS Reclamado.....: 11,29 (1,15%)

INSS Terceiros.....: 2,42 (0,25%)

Custas do Processo: 17,28 (1,73%)

Custas Art.789.....: 4,32 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 86,43 (8,77%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES, OAB Nº 30334/DF, CPF Nº 9862598700;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Honorários Advocatícios liberar para o procurador da exequente, Dr. LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES, OAB Nº 30334/DF, CPF Nº 9862598700;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000322-50.2013.5.10.0102

Reclamante Adatao Silva da Rocha
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S - Epp

Os cálculos foram atualizados até a data da garantia do juízo.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01548719-2, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 4.585,75

Liq. Exequente.....: 4.088,23 (89,15%)

INSS Reclamante....: 101,36 (2,21%)

INSS Reclamado.....: 291,43 (6,36%)

Custas do Processo: 83,79 (1,82%)

Custas Art.789.....: 20,94 (0,46%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. JULIO CESAR DA SILVA ALVES, OAB Nº 29591/DF, CPF Nº 216695112;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000349-33.2013.5.10.0102

Reclamante Murilo Moreira Sobral
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)
Reclamado Viacao Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Intime-se, novamente, o Reclamante para, em 15 dias, fornecer o número do PIS para confecção do alvará para saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000359-14.2012.5.10.0102

Reclamante Danielle Christine de Alencar Paulino
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Hospital Alvorada Taguatinga Ltda
Advogado ROBERTA ALVES ZANATTA(OAB: 16646/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-se as partes para, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Reclamada, se manifestarem acerca da

garantia do juízo, bem como nos fins do artigo 884/CLT.

Saliente-se a Secretaria para a existência de depósito recursal (já colocado à disposição deste juízo).

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000377-98.2013.5.10.0102

Reclamante	Cleunides dos Santos
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO(OAB: 11121/DF)
Reclamado	Jorge Torres Rodrigues
Advogado	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 32912/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.199,71 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 1.024,68

INSS Reclamante....: 59,77

INSS Reclamado.....: 89,65

Custas do Processo: 20,49

Custas Art.789.....: 5,12

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 1.199,71, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta

judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.providencias já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000436-23.2012.5.10.0102

Reclamante	Mônica Santos Montalvão
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Muniz e Muniz Ltda.
Advogado	MARLUCY DE SENA GUIMARÃES DE OLIVEIRA(OAB: 27516/DF)

Ato contínuo, intime-se o Reclamante para informar seu número de PIS, em 15 dias, para o devido recolhimento previdenciário quota parte empregado, sob pena de o valor ser liberado no código 2909.

Decorrendo o prazo in albis, proceda a Secretaria com ressalva manuscrita no ofício de fl. 159 (original a ser devolvido pelo BB), para que proceda com o recolhimento da quantia referente à quota parte empregado no código 2909.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Despacho

Processo Nº RT-0000472-31.2013.5.10.0102

Reclamante	Eloisa de Fatima Camargos
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Centro Educacional Ss Ltda. - ME
Advogado	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
Reclamado	Grupo Continental Educacional
Advogado	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)

Reclamado Direção Sociedade Educacional (Colégio Jk)
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Intime-se, novamente, o Reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS, para o devido prosseguimento do feito.

Após, à Contadoria, conforme anteriormente determinado.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000507-88.2013.5.10.0102

Reclamante Maria Rita de Sousa Costa
Advogado ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 8316/DF)
Reclamado Construtora Argus Ltda

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 24.124,58 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 22.354,18

INSS Reclamante.....: 310,66

INSS Reclamado.....: 776,63

INSS SAT.....: 116,49

Custas do Processo: 453,30

Custas Art.789.....: 113,32

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 24.124,58, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de

endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal. observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0000592-11.2012.5.10.0102

Reclamante Benedito Alemão de Carvalho Neto
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado Dinamarca Construções e Serviços Gerais Ltda - Me n/p de (Késia Michele Máxima de Souza e Antônio João Rodrigues do Prado)

Vistos.

Em que pese a petição da DPU, fl. 51-verso, observada a inércia do Reclamante face à intimação de fl. 61, tenho a obrigação com relação à anotação da CTPS integralmente cumprida e satisfeita. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 45/50.

Intime-se a Reclamada para, em 15 dias, efetuar o pagamento do

débito exequendo (R\$2.035,78), sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000611-80.2013.5.10.0102

Reclamante	Antonio da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Considerando a promoção da contadoria, intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, se manifestar, comprovando nos autos, acerca do recebimento do seguro-desemprego.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0000612-65.2013.5.10.0102

Reclamante	Mardoqueu da Rocha Rodrigues Alves
Advogado	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO(OAB: 24635/DF)
Reclamado	M R Brasil Estacionamento Rotativo Ltda - Epp

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 937,68 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 914,81

Custas do Processo: 18,30

Custas Art.789.....: 4,57

Intime(m)-se a(s)' executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 937,68, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do

devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal., ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0000661-09.2013.5.10.0102

Reclamante	Antonia Pereira Camelo Filha
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Pizzaria Cardoso e Barros Ltda - Me
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)

Trata-se de débito exclusivamente previdenciário.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.511,85 Atualizado até: 31/10/2014

INSS Pacto Laboral: 1.511,85

Intime(m)-se a(s)' executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 1.511,85, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Taguatinga, 8 de outubro de 2014.

ivas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Taguatinga, 8 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000782-37.2013.5.10.0102

Reclamante	Wilson Rodrigues da Costa
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
Reclamado	Msn Telecom Servicos de Telefonia Ltda - Me
Advogado	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)

"(...)

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito de engenharia, a começar pelo reclamante em 13/10/2014, e pela reclamada em 21/10/2014, com carga mediante prévio agendamento

(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0000873-98.2011.5.10.0102

Reclamante	Eliete Luiza dos Santos
Advogado	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)
Reclamado	Visual Locadora de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862/PR)
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

Vistos.

Nada a deferir quanto ao pleito de fl. 364-verso, visto que a execução persiste face à 1ª Reclamada e seus sócios e ainda não exauriram os meios de executá-los.

Há nos autos valor depositado pelo Banco do Brasil (bloqueio via Bacenjud), que é condenada subsidiariamente na presente demanda.

Assim, conforme despacho já proferido, remetam-se os autos ao setor de digitalização.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000922-08.2012.5.10.0102

Reclamante	Thiago Vinicius Pereira Dornelas
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente. Após, à Contadoria.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000930-48.2013.5.10.0102

Reclamante	Evandro Natanael de Sousa Macedo
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Via Varejo S/A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Intimada para apresentar os recibos de pagamentos do autor, a Reclamada alega que não dispõe dos documentos.

Assim, determino ao Reclamante que informe a este juízo, no prazo de 5 dias, parâmetros para a liquidação, nos moldes do artigo 475-B/CPC, tendo em vista que a Reclamada não apresentou os documentos, quando lhe cabia.

Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais, concedendo-o prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000951-29.2010.5.10.0102

Reclamante	Eriberto de Sousa Martins
Advogado	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)
Reclamado	CBC Comércio de Cartões Telefônicos Ltda.
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça da fl. 647, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001024-93.2013.5.10.0102

Reclamante	Rebeca Reis Costa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Ctell Celular Ltda. - ME
Advogado	SAMIR SAAD(OAB: 12637/GO)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 64.650,27 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 48.309,03

INSS Reclamante.....: 1.376,93

INSS Reclamado.....: 4.714,78

INSS SAT.....: 235,74

Custas Art.789.....: 76,60

Hon. Advocatício...: 9.937,19

Cabe ressaltar a existência de depósito recursal, conforme se infere às fls. 117, devendo o valor ser abatido dos cálculos principais.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 58.052,06, a

ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)s exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas,

implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.ção de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001026-34.2011.5.10.0102

Reclamante Maise Grasielle Nunes Barbosa
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado Almeida e Almeida S/S Ltda. (Examina Radiologia)
Reclamado Joao Benedito Alves de Almeida Junior
Reclamado Joao Benedito Alves de Almeida

Vistos.

Observado o despacho de fl. 135, intime-se a Reclamada para retirar, em 15 dias, a guia referente ao saldo remanescente, fl. 141. Guia retirada, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001047-39.2013.5.10.0102

Reclamante Manoel Nunes Pereira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Conservenge Construção e Conservação Ltda.
Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO(OAB: 11161/DF)

"...

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as pretensões formuladas na presente demanda.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1689,24, dispensadas.

Julgamento antecipado.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito, expeça-se RPH.

Brasília, 07/10/2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001109-79.2013.5.10.0102

Reclamante Marcos Elienai Santos
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

À Contadoria, nos termos do despacho de fl. 362.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001244-91.2013.5.10.0102

Reclamante Volnei José Tavares Martins
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Atitude Telecomunicacoes e Informatica Ltda - Me
Advogado IRACY GONÇALVES DA SILVA NETO(OAB: 41794/DF)
Reclamado Tnl Pcs S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Vista ao Reclamante, por 5 dias, da petição da Reclamada de fls. 196/200.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001284-73.2013.5.10.0102

Reclamante Jorge Minoru Ueda
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Paraíso das Frutas Ltda.
Advogado ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)

"...

CONCLUSÃO

Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade, por desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; e, no mais, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- diferenças de férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- indenização por prejuízo no seguro-desemprego;
- horas extras, adicional noturno e reflexos;
- intervalo intrajornada e reflexos;
- intervalo interjornada e reflexos.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor estimativo da condenação é arbitrado em R\$15.000,00, com custas de R\$300,00, pela reclamada. O valor exato será apurado posteriormente, na fase de cálculos.

Julgamento antecipado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 07/10/2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001287-62.2012.5.10.0102

Reclamante Emerson Danilo Fortunato de Jesus
 Advogado ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR(OAB: 38902/DF)
 Reclamado JRJ Construtora Ltda - ME (me/my House)
 Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
 Reclamado Barsil Construções e Comércio Ltda
 Advogado LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)

Vistos.

Renova-se a intimação da Reclamada de fl. 703, sob pena de multa de diária de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para fixação da multa e demais deliberações.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001341-91.2013.5.10.0102

Reclamante Evaldo Sérgio Alves da Silva
 Advogado JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA(OAB: 32537/DF)
 Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda
 Advogado ÂNGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)

Vistos.

Defere-se o pleito obreiro de fl. 268.

Retire-se o feito da pauta do dia 14/10/2014.

Intime-se a Reclamada para proceder com a anotação da CTPS obreira em 15 dias, bem como para fornecer as guais para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, nos termos do despacho de fl. 254.

No mais, observem-se o despacho de fl. 254.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001351-72.2012.5.10.0102

Reclamante Edilson Fontenele Angelo
 Advogado FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)
 Reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - ME
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado ELUZIENE LACERDA LIMA(OAB: 21491/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Tendo em vista que o AR da intimação da 1ª reclamada foi devolvido com a informação "mudou-se", intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar o atual endereço da reclamada, PARA O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
 Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001364-37.2013.5.10.0102

Reclamante Ludmilla de Almeida Vaz
 Advogado ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA(OAB: 38892/DF)

Reclamado Geralda Moura de Souza
 Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 9800/DF)

"...

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 07/10/2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001397-27.2013.5.10.0102

Reclamante Mauro Cardoso dos Santos
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas - COOPTARDE
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

"...

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- adicional de insalubridade e reflexos;

- honorários advocatícios;

II condenar a reclamada a comprovar o depósito do FGTS dos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, sob pena de execução dos valores e transferência à conta vinculada.

Incidem juros de mora, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, e honorários periciais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor estimativo da condenação é arbitrado em R\$800,00, com custas de R\$16,00, pela reclamada. O valor exato será apurado posteriormente, na fase de cálculos.

Ciente a reclamada (Súmula 197/TST, fl. 341).

Intime-se o reclamante.

Nada mais.

Brasília, 10/10/2014, às 17h50min.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001432-21.2012.5.10.0102

Reclamante Francisco de Jesus Pereira
 Advogado MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
 Reclamado Portal do Sol Incorporação Ltda.
 Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
 Reclamado Froylan Engenharia de Projetos e Comércio Ltda.
 Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo definitivo, conforme despacho de fl. 134.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001495-12.2013.5.10.0102

Reclamante	Antônio Carlos de França
Advogado	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
Reclamado	Jânio Rodrigues dos Reis - ME
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001511-34.2011.5.10.0102

Reclamante	Eliene Alves dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Sinal Midia de Intercomunicadores - ME (na pessoa do sócio, Sr. Vagner Rodrigues dos Santos)
Reclamado	Vagner Rodrigues dos Santos
Reclamado	Jussane Cabral Mendonça

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da garantia do juízo e nos fins do artigo 884/CLT, no prazo de 5 dias.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001552-30.2013.5.10.0102

Reclamante	Lucas Moreira Chaves
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Transitada em julgado a decisão de fls. 233/236.

Expeça-se RPH.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução, conforme determinado em sentença.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001580-32.2012.5.10.0102

Reclamante	José Barbosa Marinho
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)
Reclamado	J N de Araujo Imóveis e Empreendimentos Ltda. - ME

Vistos.

Defere-se o pleito do Reclamante.

Vista ao Reclamante, por 15 dias, para requerer o que entender de direito.

No silêncio, de volta ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001627-69.2013.5.10.0102

Reclamante	Maria do Carmo da Silva
Advogado	MARCELO SOARES DE ALBUQUERQUE(OAB: 37618/DF)
Reclamado	Associação dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno - Aproveite

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.320,10 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 4.123,52

INSS Reclamante.....: 25,79

INSS Reclamado.....: 64,48

INSS SAT.....: 3,22

Custas do Processo: 82,47

Custas Art.789.....: 20,62

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 4.321,10, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal, ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0001649-64.2012.5.10.0102

Reclamante	Wilamar de Sousa Campos
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Vistos.

Observado o final do despacho de fl. 282 e o que consta dos autos, intime-se a Reclamada para, no prazo de 15 dias, retirar a guia do saldo remanescente, fl. 286.

Retirada a guia, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001651-97.2013.5.10.0102

Reclamante	Romero de Araújo Silva
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
Reclamado	A C Freires Bar e Choparia Ltda. - ME
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

Vistos.

Defere-se o pleito da Reclamada de fl. 133.

Manifeste a Reclamada, em 5 dias, acerca do extrato de conta vinculada do Reclamante, nos termos da intimação de fl. 130.

Manifestado ou decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberações.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001683-39.2012.5.10.0102

Reclamante	Antonio Libanio Lima
Advogado	SEBASTIAO DUQUE DA SILVA(OAB: 736A/BA)
Reclamado	MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamada para se manifestar, em 5 dias, acerca do bloqueio via bacenjud e nos fins do artigo 884/CLT.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001756-74.2013.5.10.0102

Reclamante	Wilismar Rodrigues de Moura
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Cozinhas Planejadas Ambiente Ltda. (Fantasia Inusita)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Observado o motivo da devolução postal da intimação de fl. 33, "mudou-se", intime-se o Reclamante para informar o novo endereço da Reclamada, em 15 dias, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001791-68.2012.5.10.0102

Reclamante	Gilson de Araujo Campos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Novinox Indústria e Comércio Ltda

Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES
FILHO(OAB: 5452/DF)

Vistos.

A Reclamada opôs embargos à execução e ofertou bens à penhora para a garantia do juízo.

Vejo que houve intimação do Reclamante tão somente para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora, restando-se silente

Assim, intime-se o Reclamante para se manifestar, em 5 dias, acerca dos embargos opostos pela Reclamada.

Manifestado ou decorrido o prazo in albis, à Contadoria para manifestação.

Por fim, façam-me os autos conclusos para apreciação e julgamento dos embargos à execução opostos pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001840-46.2011.5.10.0102

Reclamante Daniel dos Santos Pereira
Advogado MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA
CASTRO(OAB: 20210/DF)
Reclamado Cinemark Brasil S.A.
Advogado CARLOS AUGUSTO PINTO
DIAS(OAB: 124272/SP)

Vistos.

Trânsito em julgado certificado.

O Reclamante apresentou CTPS, sendo 2ª via, alegando que a original foi extraviada, requerendo que a Reclamada também proceda com a anotação da data de admissão.

Defere-se o pleito.

Intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações da CTPS, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a Reclamada entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvarás expedidos por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001850-22.2013.5.10.0102

Reclamante Rebecca de Araújo Frois
Advogado TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
Reclamado Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo
Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)
Reclamado IBI Promotora de Vendas Ltda.
Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)

Vistos.

A Reclamada interpôs recurso ordinário em 22/08/2014.

A sentença foi proferida em 08/08/2014, estando as partes cientes nos termos da súmula 197/TST.

O prazo recursal iniciou em 12/08/2014 e se encerrou em 19/08/2014.

Assim, observado que o recurso ordinário da Reclamada foi interposto tão somente em 22/08/2014, denego seguimento, por intempestivo.

Isto posto, não há o que se falar em juízo de admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Decorrido o prazo recursal da presente decisão, conclusos para prosseguimento do feito, notadamente acerca das obrigações de fazer.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001889-53.2012.5.10.0102

Reclamante Francisco Vaz da Silva Filho
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE
KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Joseilson Santos
Advogado JOSELENE DE FATIMA
SANTOS(OAB: 4949/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.553,85 Atualizado até: 30/09/2014

INSS Pacto Laboral: 12.553,85

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 12.553,85, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que

garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.icarará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001911-77.2013.5.10.0102

Reclamante	Mario César Freitas da Silva
Advogado	MICHEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 36290/DF)
Reclamado	Francisco R. de Almeida - (Serviços de Segurança e Conservação - Me)
Advogado	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)

Vistos.

Restou consignado em ata de audiência, fl. 27, que a Reclamada deveria comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários ao longo do pacto laboral até 21/10/2013, sob pena de expedição de ofício à SRFB.

Assim, observados os termos da ata de fl. 27, não deverá ser executada a quota previdenciária apurada pela Contadoria, mas tão somente oficiada a SRF.

Isto posto, decido:

Oficie-se a SRFB informando que a Reclamada deixou de comprovar os recolhimentos previdenciários ao longo do pacto laboral, conforme determinado em Ata de Audiência.

Cópia da ata deverá instruir o ofício.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para que retire da liquidação a quota previdenciária apurada (além do caráter pedagógico).

Retornados os autos da Contadoria, conclusos para homologação dos cálculos.

Confiro força de ofício ao presente despacho, perante a SRFB.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001965-43.2013.5.10.0102

Reclamante	Sabrina Araujo da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado	Mgb Servicos Personalizados Ltda - Me
Advogado	MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 31773/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"...

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada e pela reclamante; e dou-lhes parcial provimento, para corrigir as omissões acima reconhecidas, com o acréscimo dos fundamentos acima, que passam a integrar a sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 08/10/2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001978-42.2013.5.10.0102

Reclamante	Reilo Jose da Silva
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME (Mais Bairro)
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado	Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME (Mais Atacadista)
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos.

Defere-se o pleito do Reclamante, fl. 107.

Deverá o Reclamante apresentar os extratos bancários, nos termos da intimação de fl. 166, no prazo de 10 dias após o término da greve bancária.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002066-51.2011.5.10.0102

Reclamante	Graciete de Oliveira Rocha
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Móveis Casa Bela Ltda.
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Vistos.

Requer a Reclamada o parcelamento do débito exequendo nos termos do artigo 745-A/CPC, requerendo, ainda, que este juízo expeça guia de 30% e as guias referentes às 6 parcelas.

Saliente-se a Reclamada que os depósitos deverão ser realizados diretamente na CEF ou no BB, não havendo o que se falar em emissão de guia por este Juízo.

Deverá a Reclamada, juntamente com a petição de parcelamento, apresentar o depósito de 30% do débito.

Assim, por ora, nada a deferir.

Concede-se à Reclamada o prazo de 15 dias para que ajuste seu pleito nos termos acima expostos, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002356-32.2012.5.10.0102

Reclamante	Joaquim Reges Alexandrino dos Santos
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Construtora Argus Ltda.
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)

Vistos.

Observada a inércia do Exequente face à intimação de fl. 81 e as tentativas frustradas junto ao Bacenjud, remetam-se os autos ao setor de digitalização, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002449-29.2011.5.10.0102

Reclamante	Raimundo José Pereira da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Vista ao Reclamante para que se manifeste, em 15 dias, acerca da devolução da CP, notadamente acerca da fl. 178, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002474-08.2012.5.10.0102

Reclamante	Rosângela Pereira de Oliveira
Advogado	VALERIA JÁCOME COSTA(OAB: 17616/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.969,85 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 7.674,26

INSS Reclamante.....: 26,76

INSS Reclamado.....: 66,92

INSS SAT.....: 10,05

Custas do Processo: 153,49

Custas Art.789.....: 38,37

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 7.969,85, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do

Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)s exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal.ar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho**Processo Nº RT-0002512-54.2011.5.10.0102**

Reclamante Felipe Davi da Silva Beserra
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
 Reclamado Sergio Delvair da Costa - ME
 Reclamado Condomínio do Taguatinga Shopping
 Advogado MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS(OAB: 9505/DF)
 Reclamado Sergio Delvair da Costa

Vistos.

Regularmente intimado por duas vezes para trazer aos autos seu número de PIS, inerte se fez o Reclamante.

Assim, intime-se novamente o Reclamante para apresentar seu número de PIS para a confecção dos competentes alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Decorrendo in albis o prazo, observado o desinteresse processual do Reclamante, mantenham-se os autos no arquivo provisório, até que seja informado o PIS pelo Reclamante.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0002514-87.2012.5.10.0102**

Reclamante Sfton Santos Correia Gomes
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 4489/DF)
 Reclamado Norberto Fabricação e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 7926/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

À contadoria para prestar esclarecimentos acerca da impugnação aos cálculos da executada, colacionando, se necessário, nova planilha de cálculos.

Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0002545-44.2011.5.10.0102**

Reclamante Ricardo Francisco da Silva
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para ter vista, por cinco dias, do comprovante de transferência à fls. 638/639.

Após, ao arquivo definitivo, conforme anteriormente determinado.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0008500-23.1992.5.10.0102**

Processo Nº RT-00085/1992-102-10-00.0

Reclamante Pedro da Conceição Gontijo Santos (Espólio de)
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
 Reclamado Citibank N.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentadas pelo exequente, bem como a petição das fls. 817/818.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0023000-11.2003.5.10.0102**

Processo Nº RT-00230/2003-102-10-00.6

Reclamante FLAVIO VIANA VICENTE
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
 Reclamado WILSON FERREIRA
 Advogado RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(OAB: 4080/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Intime-se, novamente, o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição do Sr. Wilson Ferreira.

Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0061300-42.2003.5.10.0102**

Processo Nº RT-00613/2003-102-10-00.4

Reclamante MARIA DE FATIMA MENDES
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)
 Reclamado SHALON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Reclamado Carlos Alberto dos Santos
 Reclamado Eliete Correa dos Santos

Vistos.

Conforme decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros 674-71.2014.5.10.0102, foi determinada a transferência do numerário daqueles autos para este.

Trasladou-se cópia da decisão daqueles autos para este, fls. 171/173.

A guia foi juntada à fl. 174.

A execução persiste apenas face ao crédito do exequente.

Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Executada, para se manifestar nos fins do artigo 884/CLT.

Decorrido o prazo in albis, intime o Exequente para retirada da guia de fl. 174, situação na qual declaro, desde já, extinta a execução.

Retirada a guia, ao arquivo definitivo.
Havendo manifestação, conclusos.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0113600-10.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-01136/2005-102-10-00.6

Autor	Avelino Martins de Godoi
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu	Banco do Brasil S/A
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR(OAB: 17849/DF)

Vistos.

Conforme decisão do agravo de petição interposto, deverá ser liberado ao exequente a diferença resultante da aplicação do índice de 8%.

Aprovo os ajustes efetuados pela Contadoria.

Assim, nos moldes do acórdão de fls. 1332/1333, apura-se a diferença, qual seja: R\$831.550,87 R\$804.473,12 = R\$27.077,75. Vejo que há valores no na CEF e no BB.

Assim, determino ao Banco do Brasil que transfira para conta judicial à disposição deste juízo, na CEF, todo o valor disponível nos autos.

Colacionada a comprovação bancária, conclusos para liberação do valor acima apurado ao exequente.

O saldo remanescente deverá ser restituído à Reclamada.

Cumpridas as determinações supra, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Despacho

Processo Nº RT-0158500-39.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-01585/2009-102-10-00.8

Reclamante	Jaime Gonçalves Rodrigues
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 09977/DF)
Reclamado	Atual Comercio de Pecas e Servicos Automotivos Ltda Me
Reclamado	Sergio de Lima Lalue
Advogado	CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)
Reclamado	Jose Lalue
Advogado	CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se as partes para, caos queiram, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da garantia do juízo via Bacenjud, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0170000-73.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-01700/2007-102-10-00.2

Reclamante	Luzilene Pereira Martins
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Avandro de Jesus Rodrigues Marinho - Me

Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 12994/O/DF)
Reclamado	Avandro de Jesus Rodrigues Marinho

Vistos.

Defere-se o pleito de fl. 244.

Vista ao Exequente, por 15 dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis, de volta ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0176200-14.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-01762/1998-102-10-00.2

Reclamante	RAIMUNDO EVALDO CARDOSO CORREIA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	EMBRACON S/A - EMPRESA BRASILENSE DE CONSTRUÇOES
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	ALDO AVIANI FILHO
Reclamado	ALDO AVIANI NETO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista dos autos ao exequente por 10 dias para indicar meios de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0197500-66.1997.5.10.0102

Processo Nº RT-01975/1997-102-10-00.3

Reclamante	DIVINO JORGE DE VIVEIROS
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 4476/DF)
Reclamado	SERVICOS FUNERARIOS SANTA FE LTDA
Advogado	ASSIS DE SOUZA(OAB: 11878/DF)
Reclamado	FUNERÁRIA CEILANDIA

Vistos.

Indefere-se o pleito de fl. 263, visto que se trata de diligência de responsabilidade do Exequente.

Deverá o Exequente informar, em 15 dias, os novos endereços dos executados, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0198100-87.1997.5.10.0102

Processo Nº RT-01981/1997-102-10-00.0

Reclamante	Jose Feliciano de Souza
Advogado	EDUARDO ALVES GARCIA(OAB: 21819/DF)
Reclamado	COMERCIAL DE CEREAIS PORTO NACIONAL LTDA
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Vistos.

Observada a petição de fl. 474, tendo em vista o despacho de fl. 470, a intimação de fl. 484 e a devolução postal de fl. 485, arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001511-34.2011.5.10.0102

Reclamante	Eliene Alves dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Sinal Midia de Intercomunicadores - ME (na pessoa do sócio, Sr. Vagner Rodrigues dos Santos)
Reclamado	Vagner Rodrigues dos Santos
Reclamado	Jussane Cabral Mendonca

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JUSSANE ABRAL MENDONÇA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

" INTIME-SE A RECLAMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DA GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE BLOQUEIO VIA BACENJUD E NOS FINS DO ARTIGO 884/CLT. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QNC 04/05, LOTE 03, 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CAROLINA BENIGNO CHARCHAT Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 8, OUTUBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0002146-78.2012.5.10.0102

Reclamante	Jeferson Ferreira de Andrade
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.670,88 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 7.091,87

INSS Reclamante....: 106,41

INSS Reclamado.....: 266,03

INSS SAT.....: 26,61

Custas do Processo: 143,97

Custas Art.789.....: 35,99

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a

quantia correspondente especificada no importe de R\$ 7.670,88, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)s exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a

efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QNC 4/5 AV. SANDU NORTE - TAGUATINGA NORTE - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 8 de outubro de 2014.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretor(a) de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000305-19.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	ERINALDA BISPO ARAGAO
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000305-19.2010.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERINALDA BISPO ARAGAO

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

INTIMAÇÃO do reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada. Prazo de 15 dias

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000465-05.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
RECLAMADO	DARIMAR SALES SILVA
ADVOGADO	HELIO JOSE SOARES JUNIOR(OAB: 30321)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000465-05.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: DARIMAR SALES SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Em 09 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 102ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURICIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h58min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante JOSE APARECIDO DOS SANTOS e seu advogado.

Presente a reclamada DARIMAR SALES SILVA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). HELIO JOSE SOARES JUNIOR, OAB nº 30321/DF.

Presentes as estudantes de Direito da Universidade Católica de Brasília: Amanda Regina Freire Mattos das Chagas, Ana Clara Rodrigues Lino e Josyany Crysthyna Martins de Araújo.

O laudo pericial somente foi anexado em 07/10/2014, prejudicando

o prazo anteriormente concedido para as partes.

Portanto, renova-se o prazo comum de 5 dias para manifestação sobre o laudo pericial, a contar de 14/10/2014.

Ciente a reclamada neste ato, publique-se para ciência do reclamante.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/11/2014, às **08h45min**, **facultado o comparecimento das partes.**

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h03min.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000532-67.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	MARA RUBIA BARROS CORREIA
ADVOGADO	RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 08390)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA FERNANDA
RECLAMADO	MISSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000532-67.2014.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARA RUBIA BARROS CORREIA

RÉU: MISSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para que apresente a 2ª via da CTPS para anotação, no prazo de 05 dias.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000606-63.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	EDSON BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538)
RECLAMADO	CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000606-63.2010.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON BRANDAO DE SOUZA

RÉU: CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS
LTDA e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10,
fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, querendo, contrariar os **Embargos à Execução** opostos pelo
Réu, Id 103dbcd e c1c7fa4, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000676-41.2014.5.10.0102

Relator	REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
RECLAMANTE	LEONAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	SARKIS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	SEMI YUSSEF BJAJE JUNIOR(OAB: 42945)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000676-41.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONAN PEREIRA DA COSTA

RÉU: SARKIS MINERACAO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:

"Em 09 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 102ª

*VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do
Exmo(a). Juiz MAURICIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presentes as estudantes de Direito da Universidade Católica de
Brasília: Amanda Regina Freire Mattos das Chagas, Ana Clara
Rodrigues Lino e Josyany Crysthyna Martins de Araújo.

Em vista da petição da srª perita (id 343e986) defere-se a dilação
do prazo ali requerida.

Considerando que essa dilação já teve fim, intime-se a srª perita
para entregar o laudo pericial com a maior brevidade possível ou
requerer o que for necessário.

Entregue o laudo, as partes deverão ser intimadas para vista no
prazo comum de 5 dias.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da
proposta conciliatória a data de 26/11/2014, às **08h50min**,

facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Audiência encerrada às 08h57min.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000727-52.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	ARLENIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
IVALDIR NUNES PEREIRA, no dia 01/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Em face do fato de que a reclamada está em local incerto e não sabido, expeçam-se alvarás para saque do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego e intime-se o reclamante ao recebimento e comprovação do valor sacado, prazo de 15 dias.

BRASÍLIA-DF, 1 de outubro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000793-03.2012.5.10.0102

RECLAMANTE	IZIDRO MILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ULYSSES LOUZADA DE PAIVA GILTON(OAB: 28887)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000793-03.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IZIDRO MILTON GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES
LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000799-39.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	JARDEAN LEO PINTO
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)

RECLAMADO

T & C SERVICOS DE MOTOBOY E
TRANSPORTES LTDA - ME

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PODER
JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540
e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000799-39.2014.5.10.0102 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JARDEAN LEO PINTO

RÉU: T & C SERVICOS DE MOTOBOY E
TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias da CTPS anotada e alvarás expedidos por este Juízo.

No prazo retro, deverá o Reclamante comprovar o valor levantado a título de FGTS.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000896-39.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ARILTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)
RECLAMADO	Francisco das Chagas
ADVOGADO	TIAGO MASCARENHAS ARAUJO(OAB: 41890)

PODER
JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540
e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

PROCESSO Nº 0000896-39.2014.5.10.0102 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ARILTON DIAS DA SILVA
RÉU: Francisco das Chagas

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)
Manifeste-se o reclamado sobre a alegação de descumprimento do acordo, Id c759d7e.
Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
BRASÍLIA-DF, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001642-43.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034)
RECLAMADO	VALDANIA DOS SANTOS MARTINS - ME
ADVOGADO	IARA RONDON RODRIGUES(OAB: 21316)
RECLAMADO	VALDANIA DOS SANTOS MARTINS

PODER
JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001642-43.2010.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

RÉU: VALDANIA DOS SANTOS MARTINS - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para apresentar meios de prosseguimento de execução, no prazo de 30 dias.

BRASÍLIA-DF, 8 de outubro de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000052-23.2013.5.10.0103

Reclamante	Antonio Belarmino Filho
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.346,29 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 6.346,29

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000192-28.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Felipe Sabino de Abreu
Advogado	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 14304/DF)
Reclamado	Hotel Atividade Ltda
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: 22423/DF)
Reclamado	Antonio Candido de Carvalho
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: 22423/DF)

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.858,93 Atualizado até: 31/10/2014

INSS Reclamante.....: 434,96

INSS Reclamado.....: 1.126,88

INSS Terceiros.....: 297,09

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000223-77.2013.5.10.0103

Reclamante	Marlene Maria da Silva
Advogado	WASHINGTON HAROLD MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599/DF)
Reclamado	Frederico Elil de Gois - Me
Advogado	WILCK GONTIJO COSTA(OAB: 28894/DF)
Reclamado	Bio Bela Higiene e Beleza Ltda - Me
Advogado	WILCK GONTIJO COSTA(OAB: 28894/DF)

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 41.840,09 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 35.734,04

INSS Reclamante.....: 1.380,91

INSS Reclamado.....: 3.452,16

INSS SAT.....: 345,11

Custas do Processo: 742,30

Custas Art.789.....: 185,57

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis

após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000414-25.2013.5.10.0103

Reclamante Poliana Pinheiro de Lima
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Drogaria Rosario S/A
Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intime-se a reclamante para receber o alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000482-72.2013.5.10.0103

Reclamante Maria do Carmo Jose de Araujo
Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado João Ferreira dos Santos Filho
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Sandra Mara Bessa Ferreira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

a reclamante deverá juntar aos autos a sua CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, para as devidas anotações pelas reclamadas[...]" OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000540-12.2012.5.10.0103

Reclamante Valberto Pereira de Sousa Filho
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Guatag Associacao de Assistencia Educacional
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Despachos de fls. 192 e 193: "Vistos e examinados os autos. Consoante os termos da certidão supra, determino à gerência da Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 (depósito recursal) no valor de R\$ 5.158,77, recolhido em 17/8/2012 (cópia anexa), observando os seguintes PERCENTUAIS: Liq. Exequente.....: (84,29%); INSS Reclamante...: (4,95%); INSS Reclamado.....: (9,34%); INSS SAT.....: (0,47%); I R P F.....: (0,26%); Custas do Processo: (0,24%); Custas Art.789.....: (0,45%). OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES, OAB Nº 30334/DF, CPF Nº 9862598700, conforme procuração a fls. 10; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 3.861,74; Num. meses RRA: 2; 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 6) Zerar o referido depósito recursal. A CAIXA deverá comprovar a movimentação no prazo de ATÉ 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes; o exequente para receber o seu crédito, bem como para os efeitos dos arts. 884 da CLT e 794, I, do CPC, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-0000540-75.2013.5.10.0103

Reclamante Helena Bezerra dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Itêrbio Queiroz de Medeiros

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"DESPACHO Vistos e examinados os autos.O reclamado, a fls. retro, peticionou requerendo anulação da citação para pagamento do débito imputado a ele, eis que afirma ter efetuado a quitação do acordo homologado, i., é., das nove parcelas, no valor de R\$ 500,00 cada, para tanto, juntou cópias dos comprovantes pagos. Ademais, informa que inclusive, pagou duas parcelas de R\$ 500,00, nos meses 5 e 10 de 2013 antecipadamente, conforme registro nas guias em evidência. Diante dos elementos trazidos aos autos, declaro extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo em definitivo. Cumram-se. Taguatinga/DF, 2 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000564-06.2013.5.10.0103

Reclamante Jeferson Duarte Sousa Soares
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.Em cumprimento a determinação exarada no acórdão de fls. 231/236, intime-se o reclamante para dizer se tem interesse na reintegração. Caso positivo, o mesmo deverá informar os números de telefones para que possa ser efetivada a referida reintegração, no prazo de 5 dias.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000675-87.2013.5.10.0103

Reclamante Eduardo Dias de Souza
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Tecpav Tecnologia e Pavimentação Ltda.
Advogado MATHEUS DE CASTRO LIMA(OAB: 38325/DF)

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000763-62.2012.5.10.0103

Reclamante Fabiana Alves da Silva
Advogado WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 38547/DF)
Reclamado Cláudio José Lopes

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Vistos.

Examinados os autos, verifica-se que já foi quitado o crédito obreiro, conforme guia de fls. 52.

Por conseguinte, libere-se o crédito do exequente mediante cópia da mencionada guia.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Recebida a guia e decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000840-37.2013.5.10.0103

Reclamante	Jose Marinho Noe
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL(OAB: 22426/DF)
Reclamado	Brasil Limpo Comercio de Sucatas Ltda - Epp
Advogado	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"DESPACHO Vistos e examinados os autos. A executada, a fls. retro, peticionou comprovando os recolhimentos previdenciários por meio de GPS no Bradesco. Portanto, declaro extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, por meio de publicação no DEJT; decorrido o prazo para eventual manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Cumpram-se. Taguatinga/DF, 2 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000911-39.2013.5.10.0103

Reclamante	Abiliana Barbosa da Silva
Advogado	MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Zanca Ltda - Me
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Vistos e examinados os autos.

Quitado o crédito obreiro e comprovado os recolhimentos das custas, declaro extinta a

execução conforme o art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000917-80.2012.5.10.0103

Reclamante	Joao Paulo de Faria Santos
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	UBEC- união brasileira de educação e cultura
Advogado	KILDARE ARAUJO MEIRA(OAB: 15889/DF)

Conclusão

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos

por UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a serem recolhidas ao final.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Taguatinga, 07 de outubro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000921-20.2012.5.10.0103

Reclamante	Josefa Eugênio da Silva
Advogado	MARCONI GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Via Varejo S/A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"DESPACHO Vistos e examinados os autos. A reclamada, ora executada, a fls. 242/243, requer dilação de prazo para pagamento do valor da execução, bem como o cadastramento de conta para eventuais bloqueios. Em relação ao cadastramento de conta, saliente-se ao peticionante que tal requerimento deve ser formulado perante o TST, nos termos da legislação vigente do BACEN JUD. De outra parte, ante o teor da certidão supra, venham os autos conclusos para prosseguimento feito, nos termos do item 2 a fls. 240, uma vez que o prazo fixado no item 1 é peremptório. Publique-se. Cumpra-se. Taguatinga/DF, 2 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001112-36.2010.5.10.0103

Reclamante	Elson Damasceno Gomes
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Servilimpeza Conf. e Serviços Adm. Ltda
Advogado	KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 31685/DF)

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.181,44 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 5.776,16

INSS Reclamante....: 78,83

INSS Reclamado.....: 197,08

INSS Terceiros.....: 57,16

INSS SAT.....: 19,71

Custas do Processo: 23,23

Custas Art.789.....: 29,27

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR nº 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0001205-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Manoel Ferreira dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Elcino Meira dos Santos

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ao reclamante para fornecer seu nº de PIS para fins de repasse de seu INSS aos cofres da UNIÃO. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001637-47.2012.5.10.0103

Reclamante Mateus Marinho Rocha
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Chiola Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado ADERALDO BINDACO(OAB: 32280/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Vistos e examinados os autos.

Consoante o atual contexto dos presentes autos, declaro extinta a execução conforme o art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-0001673-89.2012.5.10.0103

Reclamante Ednaldo Jose de Souza Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Patricia Dias de Araujo
Advogado JOSE NILTON LEITE(OAB: 15036/DF)

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 258,56 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 258,561- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0001837-20.2013.5.10.0103

Reclamante Maria das Gracas Pereira de Lemos
Advogado DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Tendo em vista a manifestação da exequente em afirmar, às fls. 180, que não tem interesse em impugnar os cálculos de fls. 175, libero o crédito do exequente...Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001952-41.2013.5.10.0103

Reclamante Fabio Macedo Alves
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de

atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 76.656,75 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 76.028,31

INSS Reclamante....: 13,22

INSS Reclamado.....: 33,07

INSS SAT.....: 3,31

Custas do Processo: 198,63

Custas Art.789.....: 380,21

Informo à reclamada que há depósito recursal às fls. 355, no valor de R\$

7.058,11; em decorrência de Recurso Ordinário; que fica, desde já, convertido em

penhora, resultando em um débito remanescente no valor de R\$ 69.598,64

atualizado até 30/09/2014.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º

110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0001958-48.2013.5.10.0103

Reclamante Carlos Augusto da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Y. S. Vitória Serviços de Reforma em Geral Ltda - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"...Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao

registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão

transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria...."

Despacho

Processo Nº RT-0002210-85.2012.5.10.0103

Reclamante Alex Alves de Sousa
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Brilhar Construcões Ltda - Epp
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA(OAB: 22753/DF)
Reclamado Mrv Prime Top Taguatinga e Incorporações Ltda
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º

110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ CEF Nº 313/2014 Vistos e examinados os autos. Ante o teor da certidão supra, determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal para efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -3309-042/01545817-6, observando os seguintes PERCENTUAIS : Liq. Exequente.....: (89,61%) INSS Reclamante....: (2,58%) INSS Reclamado.....: (6,44%) INSS SAT.....: (0,97%) Custas Art.789.....: (0,40%) OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dr.ª FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER, OAB Nº 21239/DF, CPF Nº 69993939153, conforme procuração a fls. 9; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador e SAT - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 7) Zerar e encerrar a referida conta. A Caixa deverá comprovar a movimentação no prazo de até 5 (cinco) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber o seu crédito, bem como para os efeitos do art. 884 da CLT., para regular tramitação do feito. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Taguatinga, 18 de junho de 2014. (assinado digitalmente) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY Juíza do Trabalho" Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0002394-41.2012.5.10.0103

Reclamante	Jair Silva Magalhaes
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho. Intime-se o reclamante para receber as guias TRCT que estão acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002439-79.2011.5.10.0103

Reclamante	Marcio Rodrigues Pereira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Considerando que o grupo econômico é publicamente reconhecido neste Foro, e diante da previsão legal de solidariedade entre as empresas que o compõem pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, declaro a responsabilidade solidária das empresas MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, BRICCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO LTDA, CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE

CONCRETO E SOLOS e JFR INCORPORADORA E CONTRUTORA LTDA.

Como consequência, determina-se a inclusão das empresas supracitadas no polo passivo da execução, devendo as mesmas serem citadas para pagar o débito ou garantir o Juízo.

O exequente deverá indicar, no prazo de 10 dias, o endereço para o cumprimento

da citação, sob pena de arquivamento provisório da presente execução.

Intime-se o exequente desta decisão.

Taguatinga, 07 de outubro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002623-98.2012.5.10.0103

Reclamante	Amarildo Barros de Oliveira
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Reis Caixeta Construções e Ensino Ltda. (Dr. Resolve Tudo)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o exequente para fornecer o número do CNPJ do executado, para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0002645-59.2012.5.10.0103

Reclamante	Cristina Dias Monteiro
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Vistos e examinados.

Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, intime-se o exequente para recebimento deste ALVARÁ e para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo de 5 dias...OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Despacho

Processo Nº RT-0002788-48.2012.5.10.0103

Reclamante	Maria Francinete de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Consytem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
Reclamado	Banco Santander
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"...Recebida a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para, em 5 (cinco) dias, proceder ao

registro das anotações devidas, conforme determinado na decisão transitada em julgado..."

Despacho

Processo Nº RT-0154800-52.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-01548/2009-103-10-00.6

Reclamante	Nelson Oliveira dos Santos
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)
Reclamado	Gessoequipo Comercio de Gesso LTDA
Advogado	RODRIGO LADISLAU BATISTA(OAB: 27727/DF)
Reclamado	Sonia Cristina Carvalho Barbosa
Reclamado	Jose Espirito Santos Lima Filho

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

EXEQUENTE - RECEBER ALVARÁ EM 05 DIAS.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000223-77.2013.5.10.0103

Reclamante	Marlene Maria da Silva
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599/DF)
Reclamado	Frederico Elil de Gois - Me
Advogado	WILCK GONTIJO COSTA(OAB: 28894/DF)
Reclamado	Bio Bela Higiene e Beleza Ltda - Me
Advogado	WILCK GONTIJO COSTA(OAB: 28894/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Frederico Elil de Gois - Me para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 11.736,93 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s).161/166.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/10/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000864-31.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	ELISMAR DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	IPE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)

P

PROCESSO Nº0000864-31.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISMAR DE SOUSA LIMA

RÉU: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A. e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: IPE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000864-31.2014.5.10.0103, proposta por ELISMAR DE SOUSA LIMA em face de BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A e IPE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, condenando-se apenas a segunda reclamada a pagar, em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

a) indenização do aviso prévio;

b) saldo de salários de 12 dias;

c) gratificação natalina proporcional em 8/12;

d) férias vencidas e proporcionais em 6/12;

e) multa de 40% sobre o saldo do FGTS;

f) multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

A primeira reclamada não foi condenada nos autos.

A segunda reclamada cumprirá ainda as obrigações de fazer determinadas: baixa na CTPS e entrega de guias TRCT.

Custas, pela segunda reclamada, no importe de R\$ 300,00(trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00(quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes o autor e a primeira reclamada.

Intime-se a segunda reclamada por edital.

Nada mais. Data Supra."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001112-65.2012.5.10.0103

Reclamante	Antonio Goncalo Mendes dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Jda Construções e Reformas Ltda.

Reclamado

Jfe 6 Empreendimentos Imobiliarios Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Jda Construções e Reformas Ltda. para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 853,81 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s).43/45.O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/8/2014.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 8, OUTUBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001443-76.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	RISOMAR COSTA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA

P

PROCESSO Nº0001443-76.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RISOMAR COSTA SILVA

RÉU: EGE CONSTRUTORA LTDA e outros

Audiência Inicial: 24/11/2014 13:40 Horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) EGE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 08.191.312/0001-31 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/11/2014 13:40 Horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14092917141228000 000001377035
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14092516052089900 000001365959
Contrato de Experiência	Contrato de Experiência	14092516052034000 000001365893
Procuração e declaração de	Documento Diverso	14092516051974000 000001365859
Petição Inicial	Petição Inicial	14092516051924100 000001365847
Petição em PDF	Certidão	14092516051868800 000001365846

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 9 de outubro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001444-61.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	JOSE CONCEICAO NUNES BEZERRA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA

P

PROCESSO Nº0001444-61.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CONCEICAO NUNES BEZERRA

RÉU: EGE CONSTRUTORA LTDA e outros

Audiência Inicial: 24/11/2014 13:45 Horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) EGE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 08.191.312/0001-31 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/11/2014 13:45 Horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14092917345478200 000001377251
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14092516155068800 000001366031
Procuração e Declaração de	Documento Diverso	14092516155005200 000001366026
Petição Inicial	Petição Inicial	14092516154951200 000001366011
Petição em PDF	Certidão	14092516154896500 000001366010

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 9 de outubro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001449-83.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	AVELANGE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA

P

PROCESSO Nº0001449-83.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AVELANGE GOMES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS e outros

Audiência Inicial: 24/11/2014 13:50 Horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) EGE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 08.191.312/0001-31 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/11/2014, às 13:50 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14092917341701100 000001377371
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14092519084023400 000001366931

Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	14092519083988700 000001366930
Procuração e Declaração de	Documento Diverso	14092519083954700 000001366928
Petição Inicial	Petição Inicial	14092519083919000 000001366927
Petição em PDF	Certidão	14092519083882100 000001366926

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 9 de outubro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0001450-68.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

P

PROCESSO Nº0001450-68.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

RÉU: EGE CONSTRUTORA LTDA e outros

Audiência Inicial: 24/11/2014, às 13:55 Horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) EGE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 08.191.312/0001-31 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/11/2014, às 13:55 Horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14092917391027200 000001377431
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14092519214365600 000001366950
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	14092519214326600 000001366947
Procuração e Declaração de	Documento Diverso	14092519214289600 000001366943
Petição Inicial	Petição Inicial	14092519214253800 000001366939
Petição em PDF	Certidão	14092519214213900 000001366938

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 9 de outubro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0001453-23.2014.5.10.0103

Relator OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE GEANE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO EGE CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

P

PROCESSO Nº0001453-23.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEANE SOUSA DA SILVA

RÉU: EGE CONSTRUTORA LTDA e outros

Audiência Inicial: 24/11/2014, às 14:00 Horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) EGE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 08.191.312/0001-31 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/11/2014, 14:00 Horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14092917490931700 000001377473
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14092609132012600 000001367456
Procuração e Declaração de	Documento Diverso	14092609132053900 000001367483
Petição Inicial	Petição Inicial	14092609131971400 000001367442
Petição em PDF	Certidão	14092609131923500 000001367441

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 9 de outubro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001764-48.2013.5.10.0103

Reclamante Marcelo Gedeon Carmo Rodrigues da Silva
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Abm Transportes Ltda - ME
Reclamado Fast Entregas Multiser Cargas e Enc Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Abm Transportes Ltda - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

" Fls. 95. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento das 5 parcelas do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de se iniciar a execução, ante a alegação do reclamante de que não houve pagamento. ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 8, OUTUBRO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000416-58.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	kelven fonseca goncalves dias(OAB: 38044)
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANILO JESUS VIEIRA DA SILVA, no dia 15/09/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

No cotejo da petição do acordo (id. 970517) com o comprovante de pagamento (id. 5e5fecc), verifico considerável discrepância entre o valor objeto da avença (R\$ 5.000,00) e o valor transferido à conta do patrono do reclamante à título de quitação (R\$ 64.876,15).

Diante disso, intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que esclareça as divergências apontadas, prazo de 05 (cinco) dias.

Taguatinga, 15 de setembro de 2014.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000482-38.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	SIMONE FONSECA CASTELO BRANCO
ADVOGADO	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721)
RECLAMADO	CLÍNICA PRATICAR - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE
ADVOGADO	ALINE ENEAS BARRETO(OAB: 40485)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000482-38.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIMONE FONSECA CASTELO BRANCO

RÉU: CLÍNICA PRATICAR - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Pelo exposto CONHEÇO e REJEITO os embargos declaratórios opostos por CLÍNICA PRATICAR - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, aplicando a reclamada multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000612-28.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	PRISCILA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
RECLAMADO TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000612-28.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILA FRANCA DOS SANTOS

RÉU: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM

INTELIGENTE LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000978-67.2014.5.10.0103

Relator OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE NORBERTO ARAUJO PERES
ADVOGADO JOSEFINA SERRA DOS SANTOS(OAB: 10053)
RECLAMADO DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO JANAINA CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 37203)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000978-67.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NORBERTO ARAUJO PERES

RÉU: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos por DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001443-76.2014.5.10.0103

Relator OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE RISOMAR COSTA SILVA
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECLAMADO EGE CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 29/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante informa que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual requer que seja realizada a notificação por edital da primeira reclamada.

Defiro ao pedido e incluo o feito na pauta de audiências do dia 24/11/2014 – 2ª-feira, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada, por edital.

Notifique-se a segunda reclamada por carta precatória.

Taguatinga/DF, 30 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001444-61.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	JOSE CONCEICAO NUNES BEZERRA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 29/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requereu, na inicial, a notificação da primeira reclamada por edital, sob a alegação de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido. **Defere-se.**

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 24/11/2014 – 2ª-feira, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O

reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-sea primeiro reclamada, por edital.

Notifique-se a segunda reclamada por carta precatória.

Taguatinga/DF, 30 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001449-83.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	AVELANGE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 29/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requereu, na inicial, a notificação da primeira reclamada por edital, sob a alegação de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido. **Defere-se.**

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 24/11/2014 – 2ª-feira, às 13h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-sea primeiro reclamada, por edital.

Notifique-se a segunda reclamada por carta precatória.

Taguatinga/DF, 30 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001450-68.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 29/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requereu, na inicial, a notificação da primeira reclamada por edital, sob a alegação de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido. **Defere-se.**

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 24/11/2014 – 2ª-feira, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-sea primeiro reclamada, por edital.

Notifique-se a segunda reclamada por carta precatória.

Taguatinga/DF, 30 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001453-23.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	GEANE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	EGE CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 29/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requereu, na inicial, a notificação da primeira reclamada por edital, sob a alegação de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido. **Defere-se.**

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 24/11/2014 – 2ª-feira, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-sea primeiro reclamada, por edital.

Notifique-se a segunda reclamada por carta precatória.

Taguatinga/DF, 30 de setembro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001456-75.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	HERIBERTO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587)
RECLAMADO	LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001456-75.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HERIBERTO PINHEIRO FILHO

RÉU: LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante o exposto decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c art. 852-B, §1º, da CLT.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R\$120,00 calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 17h".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001475-81.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	EULER FABRICIO MARQUES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001475-81.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU: EULER FABRICIO MARQUES PESSOA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante o exposto decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R\$408,04 calculadas sobre R\$20.402,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h56min.

Nada mais".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001494-87.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	SERGIO LUIZ LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	HERBERT HERIK DOS SANTOS(OAB: 25650)
RECLAMADO	VIANNA BROTHERS - COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
RECLAMADO	DANIEL LOPES VIANNA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 07/10/2014.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o reclamante a antecipação dos efeitos da tutela para a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada e liberação do Seguro Desemprego.

Em primeiro lugar, encontra-se ausente o requisito *dofumus boni iuris*, na medida em que o autor não anexou aos autos **nenhum documento, vindo a juntar apenas a petição inicial e a procuração do advogado.**

A prudência aconselha a instauração do contraditório, para a melhor averiguação dos fatos, até porque a natureza alimentar da parcela tornará irrepetível o seu eventual percebimento de boa-fé em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse contexto, não vislumbro, o concurso dos elementos legais, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar a verossimilhança dos fatos elencados na inicial que justificassem o deferimento da tutela satisfativa.

Indefiro, por ora, a liminar postulada.

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 17/11/2014, às 14h15min, para realização de audiência inaugural.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

Taguatinga/DF, 07 de outubro de 2014.

Assinado Digitalmente

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001508-71.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	LEANDRO FALCUNERY DE ABREU
ADVOGADO	ANOR BEZERRA(OAB: 25371)
RECLAMADO	IMPACTO CENTRO DE SAUDE FISICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001508-71.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO FALCUNERY DE ABREU

RÉU: IMPACTO CENTRO DE SAUDE FISICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 17/11/2014, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001509-56.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	PABLO DONIER BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL(OAB: 30525)
RECLAMADO	DROGARIA E PERFUMARIA JRFARMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001509-56.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABLO DONIER BATISTA DE ARAUJO

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA JRFARMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/11/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001510-41.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	LEILA RIBEIRO LIMA SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS CACIQUE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001510-41.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEILA RIBEIRO LIMA SANTOS

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CACIQUE LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 17/11/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001511-26.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ADILSON SIPRIANO ROCHA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES ROCHA(OAB: 39349)
RECLAMADO	MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001511-26.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADILSON SIPRIANO ROCHA**RÉU:** MCS LOCACAO TRANSPORTES E

CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/11/2014, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTSum-0001512-11.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE

ARY DORIA

ADVOGADO

GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)

ADVOGADO

RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)

RECLAMADO

B2M ATACADOS EIRELI - ME

PODER**JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001512-11.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARY DORIA**RÉU:** B2M ATACADOS EIRELI - ME**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 17/11/2014, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

Intimação**Processo Nº RTSum-0001513-93.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE PAULO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640)
RECLAMADO INCORPORACAO GARDEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001513-93.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**RÉU:** INCORPORACAO GARDEN LTDA**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/11/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTSum-0001517-33.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE LEONARDO DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123)
RECLAMADO FRANCISCO R. DE ALMEIDA - SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001517-33.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONARDO DA SILVA EVANGELISTA**RÉU:** FRANCISCO R. DE ALMEIDA - SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO - ME**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/11/2014, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001519-03.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ALLAN DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	ARTE UM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001519-03.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALLAN DOS SANTOS

RÉU: ARTE UM CONSTRUÇOES E

INCORPORACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/11/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de outubro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001141-44.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GEOVANE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	GABRIELLA FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

P

PROCESSO Nº0001141-44.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA

RÉU: GABRIELLA FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

Audiência Inicial: 21/10/2014 13:40

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) GABRIELLA FERNANDES DE ASSIS ARAUJO - CPF: 994.132.561-87

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **21/10/2014 13:40**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14100910405738200 000001418054
Endereço da reclamada	Manifestação	14100817190713400 000001416839
certidão de publicação	Certidão	14100708352606100 000001406627
Intimação	Intimação	14100618142771900 000001405548
Minutar despacho	Despacho	14100617491685100 000001400376
Endereço da reclamada	Manifestação	14100213063409000 000001392431
certidão de publicação	Certidão	14092507402121300 000001363291
Intimação	Intimação	14092412110373600 000001359413

Minutar despacho	Despacho	14092412094286200 000001359096
Diligência	Diligência	14092200432031700 000001346268
Mandado	Mandado	14090408404268600 000001286691
certidão de publicação	Certidão	14090408385622400 000001286674
Intimação	Intimação	14090317555918100 000001285571
Minutar despacho	Despacho	14090317451969700 000001275386
AR DE NOTIFICAÇÃO DA	Aviso de Recebimento (AR)	14090207502739400 000001275356
certidão de juntada de AR	Certidão	14090207502717300 000001275352
Notificação	Notificação	14081407535581500 000001206266
Intimação	Intimação	14081312364774800 000001202870
ATO ORDINATÓRIO INICIAL	Certidão	14081312364774800 000001202870
cheque	Cheque	14081214504380100 000001197621
cheque	Cheque	14081214504321900 000001197615
CPF	Documento Diverso	14081214504257400 000001197611
Procuração	Procuração	14081214504196500 000001197604
RG 1	Registro Geral - RG - Carteira de	14081214504136000 000001197595

RG Registro Geral - RG - 14081214504075500
Carteira de 000001197590
Petição Inicial 14081214504024000
Petição Inicial 000001197584

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 9 de outubro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000024-18.2014.5.10.0104

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE MARIA DOROTEIA DA SILVA
ADVOGADO JOSE VERISSIMO DA SILVA(OAB: 07694)
RECLAMADO ZANANDREA FREIRE FERREIRA 89996569187
ADVOGADO JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 14115)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a Recte para ciência sobre a certidão do oficial de justiça e o auto de penhora lavrado.

Registre-se a existência da penhora parcial no Pje.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, conforme determinado no despacho de ID d438f7a.

Taguatinga-DF, 8 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000287-50.2014.5.10.0104

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE RONIELSON CHAVES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
RECLAMADO TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO PIGMENTO CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 02.10.2014 (5ª feira) decorreu o prazo de oito dias sem que as partes interpussem recurso ordinário da sentença de ID nº 40c79c1, transitando em julgado a decisão.

Era o que tinha a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 7 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que em relação as reclamadas PIGMENTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME e CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME o processo foi extinto sem resolução do mérito;

Considerando que em relação as reclamadas MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES e TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o processo foi extinto com resolução do mérito, em decorrência de acordo homologado em juízo;

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca do adimplemento do acordo.

Ressalto que, o silêncio do reclamante valerá como quitação da transação.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

TAGUATINGA/DF, 7 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000773-35.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAFAEL SABINO DA SILVA
ADVOGADO	RIELSON GOMES SILVA NUNES SA(OAB: 38955)
RECLAMADO	CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330)
ADVOGADO	PRISCILLA VIANA CORDEIRO(OAB: 42726)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 8 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do silêncio da Recda, conforme certidão de Id aab8a12, verifico que procede a informação de que houve erro material na sentença homologatória da avença (Id 4023e92), quanto a data a partir da qual o obreiro passou a exercer a função de motorista júnior.

Assim, deverá ser retificado, novamente, o documento profissional do Autor a fim de constar que a função de motorista júnior passou a ser desempenhada a partir de 8.10.2012, e não 8.10.2013 como constou na CTPS e na ata de audiência.

Intime-se a Recda para proceder a retificação determinada acima. Prazo de 05 dias.

Ressalto, por oportuno, que a CTPS já se encontra na Secretaria desta Vara.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000820-09.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas
RECLAMANTE	ISSOUFOU SIMBRE
ADVOGADO	PAULLA DE ASSIS TAVARES(OAB: 41839)
RECLAMADO	MILENE MARTINS ARAUJO - ME
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS(OAB: 37350)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 7 de outubro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, sob o ID de nº 1e44a09.

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto, prazo e fins legais.

Ressalto que para o bom andamento dos processos eletrônicos, é imprescindível a juntada correta das peças, esclarecendo que não é

cabível a juntada de documentos de tipo diferente no mesmo arquivo, como as guias de depósito recursal e guia de custas processuais. Ademais, as referidas guias estão invertidas (lateral).

Em caso de recursos a nomeação correta das peças é a seguinte: no campo "documento" deverá constar o título da peça anexada, "depósito recursal", "custas processuais", etc.; No campo "tipo de documento" deverá ser escolhido, entre os ícones disponibilizados pelo sistema, o termo "comprovante de depósito recursal" para o referido depósito e "comprovante de depósito" para custas processuais.

Deixo de excluir o ID contendo os documentos anexados de forma incorreta, em virtude da necessidade de exame quanto à tempestividade do recurso.

Intime-se a 2ª reclamada para que proceda à inclusão de tal documentação de forma correta, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 16 da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo atentar-se para os procedimentos corretos em futuras ações.

Fixo o prazo de 5 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* tal prazo, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Taguatinga/DF, 7 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000820-09.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas
RECLAMANTE	ISSOUFOU SIMBRE
ADVOGADO	PAULLA DE ASSIS TAVARES(OAB: 41839)
RECLAMADO	MILENE MARTINS ARAUJO - ME
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS(OAB: 37350)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 7 de outubro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, sob o ID de nº 1e44a09.

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto, prazo e fins legais.

Ressalto que para o bom andamento dos processos eletrônicos, é imprescindível a juntada correta das peças, esclarecendo que não é cabível a juntada de documentos de tipo diferente no mesmo arquivo, como as guias de depósito recursal e guia de custas processuais. Ademais, as referidas guias estão invertidas (lateral).

Em caso de recursos a nomeação correta das peças é a seguinte: no campo "documento" deverá constar o título da peça anexada, "depósito recursal", "custas processuais", etc.; No campo "tipo de documento" deverá ser escolhido, entre os ícones disponibilizados pelo sistema, o termo "comprovante de depósito recursal" para o referido depósito e "comprovante de depósito" para custas processuais.

Deixo de excluir o ID contendo os documentos anexados de forma incorreta, em virtude da necessidade de exame quanto à tempestividade do recurso.

Intime-se a 2ª reclamada para que proceda à inclusão de tal documentação de forma correta, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 16 da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo atentar-se para os procedimentos corretos em futuras ações.

Fixo o prazo de 5 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* tal prazo, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Taguatinga/DF, 7 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001141-44.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GEOVANE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	GABRIELLA FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 9 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, por meio da petição de ID nº 9bf1820, requer a notificação da reclamada por edital.

Defiro, nos termos do Art. 232 III e IV do CPC.

Expeça-se o referido edital, com urgência.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/10/2014.

TAGUATINGA/DF, 9 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº ExTiEx-0001304-24.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	SOLANGE BARBARA DA SILVA
ADVOGADO	JONATAS LOPES DOS SANTOS(OAB: 26931)
EXECUTADO	MAIS ATACADISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOLANGE BARBARA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MAIS ATACADISTA, alegando, em síntese, que a executada descumpriu o Termo de Acordo lavrado perante o Juízo Arbitral (documento de Id f6c847b). Diante disso, requereu a condenação da demandada ao pagamento das parcelas elencadas na peça de ingresso.

Pois bem.

A arbitragem, nos termos delineados na Lei 9.307/96 c/c art. 114 da CF/88, somente permite a transação de direitos disponíveis. Na seara trabalhista, portanto, somente é cabível em se tratando de direitos coletivos e não direitos individuais, uma vez que a doutrina

majoritária entende que os direitos trabalhistas de natureza individual são indisponíveis e insuscetíveis de transação por meio de arbitragem.

De plano, verifico a impossibilidade de submeter a controvérsia oriunda da relação empregatícia à arbitragem, circunstância que por si já afasta a possibilidade de se executar uma avença entabulada ao arrepio do disposto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Mesmo se assim não fosse, a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite e o disposto no art. 876, caput, da CLT, consagram que são considerados títulos executivos extrajudiciais, nesta Especializada, após a EC 45/2004, apenas os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), firmados perante o MPT com conteúdo obrigacional; os termos de conciliação celebrados perante a CCP e a as certidões de Dívida Ativa (CDA), decorrentes das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Portanto, some-se ao exposto em parágrafo alhures que o termo de acordo lavrado perante um juízo arbitral não é título executivo passível de ser executado nesta Especializada.

Neste sentido é a decisão proferida pelo col. TST, no Recurso de Revista do Processo número: TST-RR-127600-31.2008.5.02.0070, cuja ementa transcrevo:

RECURSO DE REVISTA.

1. EXECUÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. INCOMPATIBILIDADE COM A JUSTIÇA DO TRABALHO.

Extrai-se da redação do artigo 769 da CLT as hipóteses e os requisitos a serem observados na aplicação subsidiária da norma processual comum, quais sejam, a falta de disposição específica e compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho.

Neste contexto, tendo o artigo 876 da CLT previsto expressamente quais títulos serão executados pela Justiça do Trabalho, dos quais não se inclui a sentença arbitral, não há falar em violação direta aos artigos 769 e 876 da CLT e 475-N, IV, do CPC.

Ademais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

De igual sorte, o recurso de revista não se viabiliza por afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Recurso de revista conhecido e não provido.

Posto isso, declaro a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, **decidindo pela sua extinção, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 267, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil e com amparo no art. 769 da CLT.**

Custas pela requerente no importe de R\$ 329,10, calculadas sobre R\$ 16.455,48, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensada do pagamento ante a declaração de pobreza de Id. 34F4d72.

Intime-se a Autora.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001369-19.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	THAINARA HELLEN QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375)
RECLAMADO	LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 5 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

O documento de ID nº 45f5a89 - "demissão por justa causa", foi excluído dos autos por estar ilegível.

Intimada a proceder a juntada de forma adequada, a reclamante informa, por meio da petição de ID nº d1ff237, que o documento fornecido pela reclamada encontra-se ilegível, por tratar-se de cópia de péssima qualidade e requer a apresentação da peça em audiência.

Defiro a solicitação.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/10/2014.

TAGUATINGA/DF, 7 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001434-14.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	DAIANE JAMILLY DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631)
RECLAMADO	LIMPSEV LIMPEZA & VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 08/10/2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a Reclamante, em sua peça inicial, que foi admitida pelas Reclamadas em 11/11/2013, tendo sido dispensada, imotivadamente, em 23/3/2014, após ter apresentado um atestado médico e comunicado à empresa que estava grávida.

Com base nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a nulidade do ato rescisório, em razão da estabilidade decorrente de seu estado gravídico, com sua imediata reintegração no emprego.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a

análise do pedido requer dilação probatória, pois a Reclamante não juntou aos autos documento que prove a modalidade de dispensa imotivada.

Por outro lado, se de fato a Reclamante contava com aproximadamente 4 semanas de gestação em 11.3.2014, conforme documento à pág. 8 do Id c16bcd2, após uma breve conta, a autora está prestas a dar a luz e encontra-se, inclusive, no período em que já é permitido o afastamento do labor (28 dias antes do parto – art. 71 da Lei 8.213/91), circunstância, por óbvio, incompatível com o objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido.

Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Verifico, ainda, que a reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJTuma vez que anexou vários documentos no mesmo campo (Id c16bcd2), bem como anexou documentos de forma invertida.

Diante disso, determino que a Acionante anexe novamente os documentos juntados aos autos sob o Id c16bcd2, contudo, desta feita, devidamente individualizados e nominados corretamente.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante do teor desta decisão.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, em 8 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001435-96.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	UANGLEISSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	PLANALTO SERVICE LTDA

**4ª Vara
do**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos

proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0001436-81.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	GRAZIELA DARC NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na

aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001438-51.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599)
RECLAMADO	G. & J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME
RECLAMADO	STOKPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME
RECLAMADO	HPEL COMERCIAL DE ARMARINHO E PAPELARIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à Reclamante o prazo de 5 dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de informar a função exercida durante o período em que ativou-se em favor das Recdas, uma vez que há pedido de anotação da CTPS.

Intime-se a autora.

Apresentada a emenda, notifiquem-se as Recdas.

Taguatinga/DF, 8 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001439-36.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	EULER FABRICIO MARQUES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001439-36.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU: EULER FABRICIO MARQUES PESSOA

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em pesquisa no PJe/JT constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº 0001475-81.2014.5.10.0103, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 08/10/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante o noticiado na certidão supra, declino da minha competência e determino a redistribuição do feito à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso tenha sido anteriormente designada.

Intime-se a reclamante.

Taguatinga-DF, 08 de outubro de 2014.

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002218-25.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LINDOVAL DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO IMPERMASSA TECNOLOGIA DE
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO CLOVES JOSE DA SILVA(OAB: 4843)
RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A.
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 7 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifica-se que o acórdão (ID de nº 238053) reformou a sentença de ID de nº 473514 apenas para declarar a responsabilidade subsidiária e não solidária da 2ª recda BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Cadastre-se no PJE a correta denominação social da BROOKFIELD, conforme comando sentencial (ID de nº 473514).

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela 1ª recda IMPERMASSA TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento, sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular.

Ato contínuo, expeçam-se os ofícios à DRT, INSS e CEF.

Oficie-se ainda à CEF solicitando a transferência do depósito recursal para conta à disposição do juízo e em nome do recte LINDOVAL DOS SANTOS LIMA (CPF nº 029.791.975-05).

Confiro força de ofício ao presente despacho perante a CEF.

Instrua o presente ofício com cópia da guia GFIP (ID de nº 504954).

Apresentada a CTPS, intime-se a 1ª recda para proceder a devida baixa na CTPS, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

No mesmo prazo, deverá a 1ª recda comprovar os depósitos do FGTS de todo o pacto e rescisão na conta vinculada do obreiro, sem liberação a este, face à modalidade de ruptura reconhecida.

Decorrido *in albis* o prazo pela 1ª recda, proceda a secretaria a

anotação de baixa, conforme comando sentencial.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* tal prazo ou recebida a CTPS, à contadoria para liquidação de sentença.

TAGUATINGA/DF, 7 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002510-10.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SOLANGE DA COSTA GEBRIM
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
RECLAMADO	ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA(OAB: 15124)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 8 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Recurso Ordinário da reclamada foi provido, tendo sido declarada a nulidade do processo a partir da audiência inaugural e determinado a sua reabertura, para oportunizar a apresentação de defesa e prosseguimento dos trâmites processuais.

Face o acima exposto, **designo audiência inaugural para os presentes autos no dia 04/11/2014 às 14h10min, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores e diretamente.

Após, aguarde-se a audiência.

TAGUATINGA/DF, 8 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002698-03.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	HOSANA DA SILVA LOBO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)
RECLAMADO	LEITE MARTINS E ANDRADE CAMARGO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 7 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifica-se que o acórdão (ID de nº 261518) manteve *in totum* a sentença de ID de nº 699068.

Intime-se a reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela recda. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular.

Apresentada a CTPS, intime-se a recda para a devida baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara.

Decorrido *in albis* o prazo pela recda, proceda a secretaria tal anotação conforme comando sentencial.

Anotada a CTPS, intime-se a reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* tal prazo ou recebida a CTPS, à contadoria para liquidação de sentença.

TAGUATINGA/DF, 7 de outubro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000469-33.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	RICARDO OLIMPIO GONCALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	Espólio de Adelino Freire Rodrigues
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)

Intime-se a reclamada para, em 10 (dez) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000494-46.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	MARCOS JOSE DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO	WALTER MORAES(OAB: 12819)
RECLAMADO	RMS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RECLAMADO	MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955)
ADVOGADO	CRISTINA CECHELE MADEIRA(OAB: 65600)

" **DESPACHO** - Vistos. Intimem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, querendo."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000782-91.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	CELIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ADELINO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4500)
RECLAMADO	AUGUSTO ANDRIGHETTI DE ALMEIDA - ME

"Retire-se o feito da pauta de audiência do 08/10/2014, em razão do retorno do CE com o motivo "ausente três vezes".Redesigne-se a audiência inicial para o dia 04/11/2014, às 14h00.Notifique-se o reclamado por mandado.Intime-se o reclamante."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000942-22.2014.5.10.0104

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	LUCIANO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)

RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO OESTE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A

ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB:
199099)

RECLAMADO EDVALDO PAI & EDVALDO FILHO
LTDA - ME

"...Considerando que não retornou o comprovante de notificação referente à primeira reclamada, impossível tornou-se a prolação da sentença na presente data. Assim, converte-se o julgamento em diligência, **designando para nova audiência inaugural a data de 4/11/2014, às 15 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecimento em audiência, bem como notifique-se a primeira reclamada, por mandado...**"

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001196-89.2014.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO
PIRES

RECLAMANTE ELIENI COSTA VIEIRA

ADVOGADO ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907)

RECLAMADO UNIAO BRASILIENSE DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO STENIO SERGIO XAVIER
TAVARES(OAB: 10171)

"DESPACHO - Vistos. Intime-se a reclamada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela reclamante em réplica (ids 38c7dff e 669b934), no prazo de 5 (cinco) dias."

Intimação

Processo Nº RTSum-0001422-94.2014.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO
PIRES

RECLAMANTE RAIMUNDO FILHO ALVES DE
SOUSA

ADVOGADO LEANDRO SOUZA LEITE(OAB:
34998)

RECLAMADO BROOKFIELD INCORPORACOES
S.A.

RECLAMADO JC REVESTIMENTOS E
ACABAMENTOS LTDA - ME

"Verifica-se que a Reclamante ajuizou ação reclamationária de n. 0001125-96.2014.5.10.0102, à **MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga**. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, **declino da minha competência**, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire o feito da pauta de audiências inaugurais. **Providencie a Secretaria a intimação do patrono do reclamante.**"

Intimação

Processo Nº RTSum-0002072-78.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO
PIRES

RECLAMANTE OBEDE ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB:
14186)

RECLAMADO MPJ TECNOLOGIA EM SEGURANCA
LTDA - ME

ADVOGADO JOSE HENRIQUE DE BARROS
FRANCO(OAB: 23752)

"...Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS anotada, prazo de

10 dias...."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002572-47.2013.5.10.0105

RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
SILVA

ADVOGADO HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301)

RECLAMADO CONTAX

ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513)

RECLAMADO ISS MANUTENCAO E SERVICOS
INTEGRADOS LTDA.

ADVOGADO TIAGO DANTAS NUNES
PINHEIRO(OAB: 320354)

"...Considerando que as partes não foram intimadas para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, impossível tornou-se a realização do encerramento na presente data. **Assim, intimem-se as partes, por seus procuradores para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito sobre o laudo, no prazo comum de 5 dias, sendo que a reclamada ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA fica ciente neste momento, por meio de seu procurador, ora presente a esta assentada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/11/2014, às 15h08.** Facultada a presença das partes..."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002615-81.2013.5.10.0105

Relator PATRICIA GERMANO PACIFICO

RECLAMANTE DICKSON SILVA MELGACO

ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:
8328)

RECLAMADO Davos Engenharia Ltda

ADVOGADO RAFAEL FERNANDES MARQUES
VALENTE(OAB: 37410)

ADVOGADO ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB:
12004)

"DESPACHO - Vistos. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamado, no prazo de 5 dias."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002806-29.2013.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO
PIRES

RECLAMANTE GENILDO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591)

RECLAMADO INCORPORACAO GARDEN LTDA

ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
3309)

RECLAMADO PIGMENTO CONSTRUCOES E
REFORMAS LTDA - ME

ADVOGADO Renato Borges Rezende(OAB: 10700)

"Às 17h40, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) PIGMENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) INCORPORACAO GARDEN LTDA e seu advogado. Considerando que não retornou o comprovante de

notificação referente à primeira reclamada, impossível tornou-se a prolação da sentença na presente data. Assim, converte-se o julgamento em diligência, **designando para nova audiência inaugural a data de 4/11/2014, às 15h05, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecimento em audiência, bem como a notificação da primeira reclamada, por mandado.**"

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002981-23.2013.5.10.0105

Relator	LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE
RECLAMANTE	RENATO VIANA AVILA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369)
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza julgo extinto o pleito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. No mérito decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação formulada por **RENATO VIANA AVILA** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF**, para: 3.1 Reconhecer por legítimo o pedido de demissão e condenar a reclamada no pagamento das férias proporcionais +1/3 (6/12) e saldo de salário de 09 dias. Autorizo a dedução do valor de R\$2.283,67, informado na exordial como recebido pelo reclamante na rescisão; 3.2 Condenar a reclamada no pagamento de R\$20.000,00 relativa ao dano moral; 3.3 Condenar a reclamada no pagamento dos honorários periciais no valor de R\$3.000,00, atualizáveis como os débitos trabalhistas (exceto juros de mora) até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor da Súmula 236 do TST. No momento do pagamento deverá ser observada a restituição da RPAH aos cofres públicos. **5** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. **6**. Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título aos ora deferidos. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. **QUANTUM DEBEATUR** a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.5. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, salvo os reflexos das horas extras em férias +1/3 e FGTS. Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST. O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a

dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). Após o trânsito em julgado do presente *decisum*, expeça-se ofício à SRTE e a União, informando-os dos termos da sentença. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Considerando a conclusão da presente decisão, antecipo a publicação desta. Intime-se as partes. Encerrou-se."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002981-23.2013.5.10.0105

Relator	LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE
RECLAMANTE	RENATO VIANA AVILA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369)
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza julgo extinto o pleito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. No mérito decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação formulada por **RENATO VIANA AVILA** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF**, para: 3.1 Reconhecer por legítimo o pedido de demissão e condenar a reclamada no pagamento das férias proporcionais +1/3 (6/12) e saldo de salário de 09 dias. Autorizo a dedução do valor de R\$2.283,67, informado na exordial como recebido pelo reclamante na rescisão; 3.2 Condenar a reclamada no pagamento de R\$20.000,00 relativa ao dano moral; 3.3 Condenar a reclamada no pagamento dos honorários periciais no valor de R\$3.000,00, atualizáveis como os débitos trabalhistas (exceto juros de mora) até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, a teor da Súmula 236 do TST. No momento do pagamento deverá ser observada a restituição da RPAH aos cofres públicos. **5** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. **6**. Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título aos ora deferidos. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. **QUANTUM DEBEATUR** a ser apurado na

fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.5. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, salvo os reflexos das horas extras em férias +1/3 e FGTS. Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST. O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). Após o trânsito em julgado do presente *decisum*, expeça-se ofício à SRTE e a União, informando-os dos termos da sentença. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Considerando a conclusão da presente decisão, antecipo a publicação desta. Intime-se as partes. Encerrou-se."

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000203-63.2012.5.10.0801

Exequente	Adriana Silva Martins
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
Executado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Executado	Sergio Ricardo da Silva
Executado	Regina Carvalho de Mello Silva

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis, para prosseguimento da execução, implicando a inação na suspensão do processo durante 1 (um) ano, por execução frustrada, além do arquivamento provisório dos autos por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. Observe-se que este Juízo esgotou todas as diligências executórias possíveis, "ex officio", inclusive com o registro de Protesto Notarial e inclusão do nome dos devedores no BNDT. Palmas, 8 de outubro de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA Diretor de Secretaria Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000217-18.2010.5.10.0801

Reclamante	Adilson Pereira dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado	Auto Posto Guararapes Ltda
Advogado	LEONARDO DE MATOS BORGES(OAB: 5656-A/TO)

Vistos os autos. Desarquivem-se. Defiro o requerimento do executado(b.f. 448/449). Expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, autorizando a baixa da penhora lavrada sobre o imóvel descrito na certidão à f. 450, que deverá seguir anexa, eventuais taxas ou despesas deverão ser pagas pelo executado. Concluída a diligência acima determinadas, retornem-se aos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 8 de outubro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000580-68.2011.5.10.0801

Exequente	Cassilda Alves dos Santos
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 23452/GO)
Executado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Executado	Sergio Ricardo da Silva
Executado	Regina Carvalho de Mello Silva

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis, para prosseguimento da execução, implicando a inação na suspensão do processo durante 1 (um) ano, por execução frustrada, além do arquivamento provisório dos autos por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. Observe-se que este Juízo esgotou todas as diligências executórias possíveis, "ex officio", inclusive com o registro de Protesto Notarial e inclusão do nome dos devedores no BNDT. Palmas, 8 de outubro de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA Diretor de Secretaria em Substituição

Despacho

Processo Nº RT-0000581-53.2011.5.10.0801

Exequente	Cleane Rodrigues Pereira Olimpio
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 23452/GO)
Executado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Executado	Sergio Ricardo da Silva
Executado	Regina Carvalho de Mello Silva

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis, para prosseguimento da execução, implicando a inação na suspensão do processo durante 1 (um) ano, por execução frustrada, além do arquivamento provisório dos autos por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. Observe-se que este Juízo esgotou todas as diligências executórias possíveis, "ex officio", inclusive com o registro de Protesto Notarial e inclusão do nome dos devedores no BNDT. Palmas, 8 de outubro de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA Diretor de Secretaria em Substituição

Despacho

Processo Nº RT-0000816-20.2011.5.10.0801

Reclamante	Sebastiao Manoel de Araujo

Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Eit Empresa Industrial Tecnica Sa (em Recuperação Judicial)
Advogado	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
Reclamado	Geraldo Cabral Rola Filho
Reclamado	Jose Sergio Marinho Freire
Reclamado	Gilberto Rola Ferreira

DEsp. fl. 231: "Vistos os autos. 1. Considerando a certidão de habilitação de crédito à fl. 196, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto ao crédito do exequente. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao autor ou ao seu procurador, EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, o saldo total da conta judicial 042/01.519.000-0, referente ao seu crédito, zerando-se a conta. 3. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das verbas fiscais no importe de R\$ 366,65. 5. Comprovado o pagamento, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 6 de outubro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0001337-28.2012.5.10.0801

Reclamante	Antonio Oliveira Carvalho
Advogado	VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls. 859/870-v, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 4.751,53, atualizados até 31/10/2014, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 4.751,53. Atualizado até: 31/10/2014. Liq. Exequente: 3.341,35; INSS Reclamante: 240,23; INSS Reclamado: 602,64; INSS SAT: 30,07; Hon. Advocatício: 537,24. 2. CITE-SE A RECLAMADA, via mandado, para os fins do art. 730, do CPC. 3. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 4. Publique-se. Palmas, 15 de outubro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001483-69.2012.5.10.0801

Reclamante	Sorlangela Ribeiro Lima
Advogado	VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 775/786, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 6.308,41, atualizados até 31/10/2014, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 6.308,41. Atualizado até: 31/10/2014. Liq. Exequente: 4.427,20; INSS Reclamante: 321,64; INSS Reclamado: 806,92; INSS SAT: 40,32; Hon. Advocatício: 712,33. CITE-SE A RECLAMADA, via

mandado, para os fins do art. 730, do CPC. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Publique-se. Palmas, 8 de outubro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001515-11.2011.5.10.0801

Reclamante	Marcos Aurelio Vieira Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls.963/971-v, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 1.667,69, atualizados até 31/10/2014, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 1.667,69. Atualizado até: 31/10/2014. Liq. Exequente: 1.298,12; FGTS Deposito: 81,80; INSS Reclamante: 79,31; INSS Reclamado: 198,61; INSS SAT: 9,85. CITE-SE A RECLAMADA, via mandado, para os fins do art. 730, do CPC. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Publique-se. Palmas, 8 de outubro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001880-31.2012.5.10.0801

Autor	Sindicato dos Trab em Empresas de Credito do Est do To
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Réu	Banco da Amazonia Sa
Advogado	MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223/TO)

Despacho f. : "Vistos os autos. A parte autora informou que o requerido possui relatório no qual constam os valores recebidos por cada bancário, a título de PLR-6,25%, sendo discriminadas as diferenças correspondentes a 20% dessa verba, objeto da presente condenação. O demandado comprometeu-se a apresentar referido documento (f. 483), mas não o fez. Por isso, e tendo em vista o princípio da aptidão para a prova, determino que o réu, no prazo de 30 dias, apresente mencionado relatório, sob pena de pagar multa em favor do autor, no valor de R\$10.000,00 por mês ou fração superior a 15 dias de descumprimento. Após a apresentação do relatório, venham os autos conclusos para que se analise a viabilidade da execução coletiva nos presentes autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas, 07 de outubro de 2014. Palmas, 6 de outubro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002193-26.2011.5.10.0801

Reclamante	Suzane Kelly Pinto
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Vistos os autos. Diante do expediente da exequente (f. 873), determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total das contas judiciais 042/01516625-8 e 042/01519176-7, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 3.408,70, referente ao INSS do empregado no código 1708 e identificador 12743747651; b) Recolha o valor de R\$ 9.091,19, referente ao INSS do empregador e do SAT no código 2909 e

identificador 01.701.201/0001-89; c) Recolha o valor de R\$ 1.044,54, referente ao INSS de terceiros no código 2917 e identificador 01.701.201/0001-89; d) Transfira o valor de R\$ 3.882,64, para conta vinculada ao FGTS da exequente SUZANE KELLY PINTO, PIS nº 12743747651; e) Transfira o valor de R\$ 6.633,83, para a conta corrente 2167688-7, agência 0117, Banco Citibank (745) de titularidade da advogada KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, OAB Nº 27386A/GO, CPF Nº 949.736.790-20, referente aos honorários advocatícios; f) Transfira o saldo remanescente, para a conta corrente 50805-5, agência 1505 -9, Banco do Brasil (001) de titularidade da autora SUZANE KELLY PINTO, CPF Nº 713.895.472,72, referente ao crédito obreiro, zerando-se as contas. Obs.: As guias referente aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador do reclamante no site do TRIBUNAL: www.trt10.jus.br Advogados e Partes Gerar Guias Guias GPS (para recolhimento previdenciários) GRU (para custas). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes, via DEJT. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 8 de outubro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Editai**Editai****Processo Nº RTSum-0000898-46.2014.5.10.0801**

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000898-46.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA**RÉU:** ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME**EDITAL DE****INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA a executada, ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - ME, para tomar ciência do despacho ID 4f63129

abaixo transcrito: " Vistos os autos. Converto em penhora o valor transferido dos autos 0000936-92.2013.5.10.0801 (ID fd548f5). Intimem-se as partes, sendo a executada, **por edital**, prazo e fins do art. 884, da CLT. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho.

"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 9 de outubro de 2014.

Editai**Processo Nº RTOOrd-0001728-12.2014.5.10.0801**

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	GILMAR ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	RANIERE BRITO DA LUZ GOMES(OAB: 5044)
RECLAMADO	T E J EXPRESSO LTDA - ME - ME
RECLAMADO	LA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA(OAB: 1606)
RECLAMADO	RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
RECLAMADO	G.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

P

PROCESSO Nº0001728-12.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILMAR ALVES DE MENEZES**RÉU:** G.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)

Audiência Inicial: 12/11/2014 14:10

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam NOTIFICADAS as reclamadas RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO

DE CAFE LTDA - CNPJ: 38.149.837/0001-70, G.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 10.808.868/0001-76, T E J EXPRESSO LTDA - ME - ME - CNPJ: 10.973.986/0001-30 e LA EMPREENDEIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.410.689/0001-81 a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/11/2014 14:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14100813221813100 000001413933
citação por edital	Manifestação	14100714214850700 000001409111
Despacho	Despacho	14100610105449900 000001400490
citação por edital	Manifestação	14100608450079700 000001400622
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14100316144601300 000001398633
Juntada de AR Negativo RODEIO	Certidão	14100313444596700 000001396609

Intimação	Intimação	14100212045640900 000001391989
Intimação	Intimação	14100211404232000 000001391783
Minutar despacho	Despacho	14100110365786300 000001385778
Juntada de AR Negativo T E J	Certidão	14092915051101700 000001375350
Juntada de AR Negativo G T P	Certidão	14092914485930500 000001375258
Notificação	Notificação	14091812131344400 000001338083
Notificação	Notificação	14091812131341300 000001338082
Notificação	Notificação	14091812131335600 000001338081
FOTO	Fotografia	14091516200818400 000001323695
CNPJ RODEIO	Documento Diverso	14091516200766900 000001323692
CNPJ GTP	Documento Diverso	14091516200710800 000001323683
CNPJ EXPRESSO	Documento Diverso	14091516200655900 000001323678
EMENDA A INICIAL	Manifestação	14091516200601600 000001323677
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14091111005217800 000001311123
Atas de AAudiência	Documento Diverso	14091019490646700 000001309929
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	14091019490592300 000001309927

PROCURAÇÃO	Procuração	14091019490534300 000001309922	TRCT	Termo de Homologação de	14072114534956400 000001118057
NEGATIVA DE VINCULO	Contestação	14091019490481400 000001309914	procuração	Procuração	14072114534815900 000001118046
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14090114594790400 000001270763	declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	14072114534702200 000001118038
Intimação	Intimação	14082912410675600 000001266147	substabelecimento	Documento Diverso	14072114534901000 000001118051
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14082909474283100 000001264771	endereço da reclamada	Documento Diverso	14072114534759100 000001118042
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	14082822263597700 000001264131	CTPS	CTPS	14072114534623200 000001118019
Habilitação - Adiamento audiência	Documento Diverso	14082822263465900 000001264130	contracheque	Contracheque / Hollerith	14072114534560300 000001118014
Juntada de AR Positivo Café Paraiso	Certidão	14082814110432300 000001260142	convenção coletiva 2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	14072114534500400 000001118011
Intimação	Intimação	14081308321020100 000001201063	calculo horas extras	Documento Diverso	14072114534443900 000001118006
Notificação	Notificação	14081308321014100 000001201062	Petição Inicial	Petição Inicial	14072114534383200 000001118001
petição endereço reclamadas	Manifestação	14080816473184800 000001190317	O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS, 9 de outubro de 2014.		
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14080716231947200 000001183057			
Intimação	Intimação	14080518174015600 000001176463			
Minutar despacho	Despacho	14080410232193100 000001162087	Edital Processo Nº RTOOrd-0002143-92.2014.5.10.0801 Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES RECLAMANTE LAUDICEIA TUMAS PEREIRA NORONHA ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319) RECLAMADO AGAPE & ICTHUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME RECLAMADO SOARES & MAIA LTDA - ME		
Juntada de AR Negativo GRUPO	Certidão	14073111303944000 000001152602			
Notificação	Notificação	14072208403868800 000001120938			

P

PROCESSO Nº0002143-92.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAUDICEIA TUMAS PEREIRA NORONHA**RÉU:** AGAPE & ICTHUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA -

ME e outros

Audiência Inicial: 15/10/2014 14:30

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) SOARES & MAIA LTDA - ME - CNPJ: 08.966.231/0001-66 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **15/10/2014 14:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Requer Citação da 2ª	Manifestação	14100709113813800
Reclamada por edital		000001406846
Certidão de	Certidão	14100316311397600
Publicação DEJT		000001398775
Intimação	Intimação	14100211321106300
		000001391687
Minutar despacho	Despacho	14093012074445900
		000001380935
Juntada de AR	Certidão	14092915251146000
Negativo SOARES		000001375152
Certidão de	Certidão	14091614344052300
Publicação DEJT		000001326194
Edital	Edital	14091511314018100
		000001321499
Notificação	Notificação	14091511314012600
		000001321498
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14091109360022500
		000001310718
docs pessoais	Documento Diverso	14091109355970900
		000001310712
ctps	CTPS	14091109355923800
		000001310708
Declaração	Declaração de	14091109355877400
hipossuficiente	Hipossuficiência	000001310707
procuração	Procuração	14091109355818700
		000001310700
Petição Inicial	Petição Inicial	14091109355771200
		000001310699

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 9 de outubro de 2014.

Edital

Título	Tipo	Chave de acesso**

Minutar despacho	Despacho	14100813210590500 000001414393

Processo Nº RTOrd-0002384-66.2014.5.10.0801

RECLAMANTE JOAO CRISOSTOMO BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)

ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

RECLAMADO POSTO VILA PEDROSO LTDA

RECLAMADO NOSSO POSTO LTDA - ME

RECLAMADO AUTO POSTO JR LTDA

RECLAMADO DEGIR MIRANDA FILHO

RECLAMADO POSTO RODOVIARIO DE GOIANIA LTDA - EPP

RECLAMADO VERA LUCIA PESSOA GODOI

RECLAMADO POSTO DA 5 AVENIDA LTDA

RECLAMADO VIC AUTO POSTO LTDA - EPP

P**PROCESSO Nº0002384-66.2014.5.10.0801 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO CRISOSTOMO BARROS DE CARVALHO**RÉU:** VERA LUCIA PESSOA GODOI e outros (7)**Audiência Inicial:** 18/11/2014 13:30**EDITAL DE****NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A)os réus: **POSTO DA 5 AVENIDA LTDA - CNPJ: 26.914.804/0001-90, VERA LÚCIA PESSOA GODOI, CPF sob o n. 310.004.441-04, DEGIR MIRANDA FILHO, CPF n. 700.070.391-15, VIC AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ 73.988.040/0001-67, POSTO DA 5 AVENIDA LTDA, CNPJ 26.914.804/0001-90, POSTO RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA LTDA. - EPP, CNPJ 01.233.352/0001-50, NOSSO POSTO LTDA. - EPP** a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia **18/11/2014 13:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do

comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Convenção Coletiva de Trabalho 2012-	Convenção Coletiva de Trabalho	14100717123183000 000001410897
Convenção Coletiva 2011-2012	Convenção Coletiva de Trabalho	14100717123135300 000001410891
Convenção Coletiva 2010-2011	Convenção Coletiva de Trabalho	14100717123082700 000001410873
Grupo Economico	Documento Diverso	14100717123026400 000001410869
Contra Hollerith 2013	Contracheque / Hollerith	14100717122962500 000001410825
Contra Hollerith 2012	Contracheque / Hollerith	14100717122885000 000001410811
Contra Hollerith 2011	Contracheque / Hollerith	14100717122807200 000001410804
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14100717122720000 000001410798
Cópia da CTPS	CTPS	14100717122641300 000001410788
Cópia do RG e CPF	Documento Diverso	14100717122577500 000001410785
Assistência Sindical	Documento Diverso	14100717122509700 000001410775

Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14100717122439600 000001410764
Substabelecimento	Documento Diverso	14100717122365600 000001410755
Procuração	Procuração	14100717122306400 000001410741
Petição Inicial	Petição Inicial	14100717122246600 000001410715

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Edital

Processo Nº ExCCJ-0003112-41.2013.5.10.0802

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	RAIMUNDO EDCLEI BENTO ALVES
ADVOGADO	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: 1329)
EXECUTADO	CONSTRUTORA NEVES ENGENHARIA LTDA - EPP
EXECUTADO	JOEL BATISTA NEVES FILHO
EXECUTADO	REINALDO NEVIS VIEIRA
EXECUTADO	GMC GEOMIG MINERACAO LTDA - ME
EXECUTADO	VALTEMIR BARBOSA NEVES

P

PROCESSO Nº0003112-41.2013.5.10.0802 - EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL (993)

AUTOR: RAIMUNDO EDCLEI BENTO ALVES

RÉU: GMC GEOMIG MINERACAO LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados, JOEL BATISTA NEVES FILHO e VALTEMIR

BARBOSA NEVES, para, em 48 horas, pagar o valor total da execução no importe de **R\$ 12.554,62**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 9 de outubro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000898-46.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 4f63129 abaixo transcrito: " Vistos os autos. Converto em penhora o valor transferido dos autos 0000936-92.2013.5.10.0801 (ID fd548f5). Intimem-se as partes, sendo a executada, **por edital**, prazo e fins do art. 884, da CLT. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001246-64.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	WILIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	J CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737)
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] **intimação da primeira reclamada para apresentar, caso queira, contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (ID 275e3bd), no prazo legal.** Palmas/TO, 8 de outubro de 2014.".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001318-51.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	EDIANE DE FREITAS MATOS
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	M P SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA(OAB: 8545)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão (ID 3386464):"[...] **Diante disso, determina-se que a reclamada proceda a devolução da CTPS da reclamante, no prazo de 05 dias após a intimação para tanto, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e expedição de mandado de busca e apreensão.**[...]" .Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001593-97.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	MARCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	FERREIRA & PIRES LTDA - ME

ADVOGADO

SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID a4bc10e):"**intimação da reclamada, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre o valor líquido do reclamante (no valor de R\$1.000,00), na alíquota de 31% (R\$ 310,00), sob pena de execução, conforme determinado na Ata de Audiência (ID c38ef44).**" .Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001728-12.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	GILMAR ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	RANIERE BRITO DA LUZ GOMES(OAB: 5044)
RECLAMADO	T E J EXPRESSO LTDA - ME - ME
RECLAMADO	LA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA(OAB: 1606)
RECLAMADO	RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
RECLAMADO	G.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID e8d485a):"Vistos os autos. Defiro os requerimentos de IDs 4aba9ca e 5a965a6.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia **12/11/2014, às 14h10min. Citem-se as reclamadas por edital. Publique-se** para ciência da parte autora. Palmas-TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 9

de outubro de 2014.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001728-12.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA
FERNANDES
RECLAMANTE GILMAR ALVES DE MENEZES
ADVOGADO RANIERE BRITO DA LUZ
GOMES(OAB: 5044)
RECLAMADO T E J EXPRESSO LTDA - ME - ME
RECLAMADO LA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO ARTHUR OSCAR THOMAZ DE
CERQUEIRA(OAB: 1606)
RECLAMADO RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO
DE CAFE LTDA
RECLAMADO G.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001728-12.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILMAR ALVES DE MENEZES

RÉU: G.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

(3)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2014 14:10

DESTINATÁRIO: LA EMPREENDIMENTOS LTDA

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - RITO
ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, situada no endereço acima, no dia **12/11/2014 14:10** para a audiência INICIAL.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT). O não comparecimento da (o) reclamada (o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844

da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Edital	Edital	14100911061475800 000001418931
Minutar despacho	Despacho	14100813221813100 000001413933
citação por edital	Manifestação	14100714214850700 000001409111
Despacho	Despacho	14100610105449900 000001400490
citação por edital	Manifestação	14100608450079700 000001400622
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14100316144601300 000001398633
Juntada de AR Negativo RODEIO	Certidão	14100313444596700 000001396609
Intimação	Intimação	14100212045640900 000001391989
Intimação	Intimação	14100211404232000 000001391783

Minutar despacho	Despacho	14100110365786300 000001385778	Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14090114594790400 000001270763
Juntada de AR Negativo T E J	Certidão	14092915051101700 000001375350	Intimação	Intimação	14082912410675600 000001266147
Juntada de AR Negativo G T P	Certidão	14092914485930500 000001375258	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14082909474283100 000001264771
Notificação	Notificação	14091812131344400 000001338083	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	14082822263597700 000001264131
Notificação	Notificação	14091812131341300 000001338082	Habilitação - Adiamento audiência	Documento Diverso	14082822263465900 000001264130
Notificação	Notificação	14091812131335600 000001338081	Juntada de AR Positivo Café Paraíso	Certidão	14082814110432300 000001260142
FOTO	Fotografia	14091516200818400 000001323695	Intimação	Intimação	14081308321020100 000001201063
CNPJ RODEIO	Documento Diverso	14091516200766900 000001323692	Notificação	Notificação	14081308321014100 000001201062
CNPJ GTP	Documento Diverso	14091516200710800 000001323683	petição endereço reclamadas	Manifestação	14080816473184800 000001190317
CNPJ EXPRESSO	Documento Diverso	14091516200655900 000001323678	Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14080716231947200 000001183057
EMENDA A INICIAL	Manifestação	14091516200601600 000001323677	Intimação	Intimação	14080518174015600 000001176463
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14091111005217800 000001311123	Minutar despacho	Despacho	14080410232193100 000001162087
Atas de AAudiência	Documento Diverso	14091019490646700 000001309929	Juntada de AR Negativo GRUPO	Certidão	14073111303944000 000001152602
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	14091019490592300 000001309927	Notificação	Notificação	14072208403868800 000001120938
PROCURAÇÃO	Procuração	14091019490534300 000001309922	TRCT	Termo de Homologação de	14072114534956400 000001118057
NEGATIVA DE VINCULO	Contestação	14091019490481400 000001309914	procuração	Procuração	14072114534815900 000001118046

declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	14072114534702200 000001118038
substabelecimento	Documento Diverso	14072114534901000 000001118051
endereço da reclamada	Documento Diverso	14072114534759100 000001118042
CTPS	CTPS	14072114534623200 000001118019
contracheque	Contracheque / Hollerith	14072114534560300 000001118014
convenção coletiva 2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	14072114534500400 000001118011
calculo horas extras	Documento Diverso	14072114534443900 000001118006
Petição Inicial	Petição Inicial	14072114534383200 000001118001

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014 11:14:05.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0001793-07.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
EXECUTADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
EXECUTADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID ea23bbb): "Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor.

Suspenda-se a tramitação da presente execução até 20/11/2014, nos termos do art. 265, II do CPC. Publique-se para ciência das partes. PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExTiEx-0001797-44.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
EXECUTADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
EXECUTADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DANILO BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4.781)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor. Suspenda-se a tramitação da presente execução até 20/11/2014, nos termos do art. 265, II do CPC. Publique-se para ciência das partes. PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0001802-66.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
EXECUTADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
EXECUTADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DANILO BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4.781)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 2ca4149 abaixo transcrito: " Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor. Suspenda-se a tramitação da presente execução até 20/11/2014, nos termos do art. 265, II do CPC. Publique-se para ciência das partes. PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho . " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0001803-51.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DANILO BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4.781)
EXECUTADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 0684545):"Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor. Suspenda-se a tramitação da presente execução até 20/11/2014, nos termos do art. 265, II do CPC. Publique-se para ciência das partes. PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001892-11.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	MIDIAN DE OLIVEIRA FLORENTINO
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)

ADVOGADO

DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 95b733f abaixo transcrito: " Vistos os autos. Defiro o requerimento da executada (ID 814a95a), que terá até o dia 13/10/2014 para realizar o pagamento do valor remanescente da execução, no importe de **R\$ 293.124,62**, sob pena de penhora. Publique-se. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002384-66.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO CRISOSTOMO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	POSTO VILA PEDROSO LTDA
RECLAMADO	NOSSO POSTO LTDA - ME
RECLAMADO	AUTO POSTO JR LTDA
RECLAMADO	DEGIR MIRANDA FILHO
RECLAMADO	POSTO RODOVIARIO DE GOIANIA LTDA - EPP
RECLAMADO	VERA LUCIA PESSOA GODOI
RECLAMADO	POSTO DA 5 AVENIDA LTDA
RECLAMADO	VIC AUTO POSTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002384-66.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO CRISOSTOMO BARROS DE CARVALHO

RÉU: VERA LUCIA PESSOA GODOI e outros (7)

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INICIAL

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer pessoalmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, situada no endereço acima, no dia **18/11/2014 às 13h30min para a audiência INICIAL**.

O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.
<http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002632-66.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 3bfa719 abaixo transcrito: " Vistos os autos. Defiro o requerimento ID ef99182. Declaro extinta a execução, em relação ao substituído **AGEU FÉLIX DA COSTA**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil (PAB localizado neste Foro Trabalhista) que transfira o saldo integral da conta judicial **2.900.127.912.360** (ID 21aa7a9) para conta corrente n.º 30.947-8, Agência 0867, do Banco Itaú, de titularidade do exequente **AGEU FÉLIX DA COSTA** (CPF 889.551.761-04). O banco deverá comprovar o cumprimento da movimentação acima, no prazo de 15 dias. Comprovada a transferência, aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0108700-16.2008.5.10.0801, em

relação ao substituído **AESSIO BEZERRA LIMA**. Intimem-se as partes, via DEJT. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **ofício**. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002672-48.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 02d47b6 abaixo transcrito: " Vistos os autos. Defiro o requerimento ID 34f25f2. Declaro extinta a execução, em relação ao substituído **CRESO DOS SANTOS PAIVA**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil (PAB localizado neste Foro Trabalhista) que transfira o saldo integral da conta judicial **2.200.102.944.571** (IDa091a5e) para conta corrente n.º 1025-1, Agência 0810-9, do Banco do Brasil, de titularidade do exequente **CRESO DOS SANTOS PAIVA** (CPF 365.295.753-91). O banco deverá comprovar o cumprimento da movimentação acima, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0108700-16.2008.5.10.0801, em relação ao substituído **CLOVIS MOURA ALVES**. Intimem-se as partes, via DEJT. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **ofício**. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002688-02.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 449a4ce abaixo transcrito: " Vistos os autos. Considerando o comprovante de pagamento apresentado (ID 8c0615f), intime-se o exequente, FAGNO ALVES FONSECA, para, no prazo de 5 dias, informar se o crédito foi depositado em sua conta corrente, sendo o seu silêncio interpretado como quitação da execução. Publique-se. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0003118-48.2013.5.10.0802

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
EXEQUENTE	JOSE ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: 1329)
EXECUTADO	JOEL BATISTA NEVES FILHO
EXECUTADO	GMC GEOMIG MINERACAO LTDA - ME
EXECUTADO	CONSTRUTORA NEVES ENGENHARIA LTDA - EPP
EXECUTADO	REINALDO NEVIS VIEIRA
EXECUTADO	VALTEMIR BARBOSA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID de46d98 abaixo transcrito: " (...) intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez)

dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além do posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária. PALMAS-TO, 09 de setembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA**. Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000640-38.2011.5.10.0802

Reclamante	Jose Maria Batista da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Enercamp Engenharia e Comércio
Advogado	HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA(OAB: 156062/SP)
Reclamado	Jose Geraldo Goncalves
Reclamado	Jose Queiroz Cunha
Reclamado	Jair do Nascimento Cintra
Advogado	FÁBIO RICARDO MARTINS CERONI(OAB: 156198/SP)

"Vistos e examinados. Apense-se a carta precatória aos autos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os "Embargos à Penhora", em cinco dias. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014 (4ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0001071-09.2010.5.10.0802

Reclamante	Terezinha Piloneto Kaeski
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO(OAB: 4568/TO)
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO(OAB: 2698/TO)
Reclamado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Reclamado	Raimundo Barros Pereira
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Rachel de Barros
Reclamado	Edvane Garcia de Brito
Reclamado	Banco da Amazonia Sa
Advogado	POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807/TO)
Reclamado	Marcio Augusto Malagoli
Advogado	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI(OAB: 4475-A/TO)
Reclamado	Carlos Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO CÉSAR BENFICA FILHO(OAB: 5098/TO)

Vistos e examinados. Concedeu-se à fl. 543 o prazo de 20 dias para que a executada procedesse à quitação de débito fiscal, ajuizado sob o nº 5034502-91.2012.827.2729 sob pena de facultar ao arrematante tal pagamento, bem como constituição dele como fiel depositário do bem. A Executada, entretanto, deixou transcorrer in

albis o prazo concedido, demonstrando, portanto, nítido desinteresse em permanecer guarda e conservação do bem objeto de discussão, haja vista que sequer tem quitado, no período de sua posse, os débitos relativos a IPTU, bem como comezinhas taxas municipais. Além disso, as imagens coligidas à fl. 547 corroboram deterioração do bem e uma nítida aparência de abandono. Ante o exposto e, considerando que o agravo de instrumento interposto pela executada sequer detém efeito suspensivo, nomeio como depositário fiel do imóvel o arrematante MARCIO AUGUSTO MALAGOLI, qualificado à fl. 267. Expeça-se mandado de imissão na posse, ocasião em que deverá colher-se devido termo de depósito. Palmas/TO, 3 de outubro de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001084-37.2012.5.10.0802

Reclamante	Vanderlea de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Posto Rio da Prata Ltda
Advogado	ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 4220/TO)
Reclamado	Fabio Rodrigues Lima
Advogado	ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 4220/TO)
Reclamado	Lincoln Representacoes e Negocios Ltda
Reclamado	Stella Maris Cordenonzi Pedroso de Albuquerque
Reclamado	Leandro Milhomem Barros
Reclamado	Comercial de Combustiveis Sao Rafael Ltda

"Vistos.Intime-se a exequente, por seu procurador, para informar no processo no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da executada Lincoln Representações e Negócios Ltda, em razão da negativa de intimação com a informação "mudou-se" fornecida pelos Correios. Palmas, 8 de outubro de 2014.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001421-26.2012.5.10.0802

Reclamante	João Lucas Batista
Advogado	VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado	UNIÃO - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja providenciada a atualização dos cálculos, conforme apurado às fls. 889/917, conforme reiteradamente requerido pelo Autor e já determinado no despacho de fl. 971. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Palmas/TO, 8 de outubro de 2014 (4ª Feira).FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001679-07.2010.5.10.0802

Reclamante	Caio Fernandes Almeida
Advogado	LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES(OAB: 4302/TO)
Reclamado	FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

Desp.fl.289:"Cumpra-se a determinação da Decisão quanto

confecção de Certidão de Dívida e intimação da autora, para retirá-la no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a retirada da Certidão de Dívida, junte-a na contracapa dos autos para arquivamento.

Retirem-se as partes executadas do BNDT e intime-se a autora.

Realizadas as determinações, arquivem-se os autos em definitivo.

Palmas/TO, 08 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0021800-27.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-00218/2008-802-10-00.3

Reclamante	Gercino Ferreira dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149A/TO)
Reclamado	Habite Projetos e Construções Ltda.
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)
Reclamado	Paulo Cesar da Costa Goncalves
Reclamado	Renato Prates de Castro
Reclamado	Ivone Prates de Castro

"Junte-se. Intimem-se as partes da extinção da execução. Remetam os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0800400-89.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-08004/2006-802-10-00.3

Exequente	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Executado	Silva e Bezerra Ltda
Executado	Marly Moura Silva
Executado	Walter Luiz da Silva Martins
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)
Executado	Maria Elizabete Souza Martins
Advogado	AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS(OAB: 840_/TO)

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

Determino à Secretaria as seguintes providências;1. Oficiar ao Cartórios do Registro de Imóveis de Dois Irmãos TO, instruído com cópia da certidão de fl. 537, para que seja averbado ao lado da respectiva matrícula restrição de inalienabilidade do referido imóvel. Prazo de 10 (dez) dias para comprovação nos autos o cumprimento da determinação.

2. Com a mesma finalidade, oficiar ao Cartório do Registro de Imóveis de Porto Nacional -TO, instruído com a certidão de fl. 540. Prazo de 10 (dez) dias para comprovação nos autos o cumprimento da determinação.3. Oficiar ao ITERTINS, instruído com as duas certidões acima, para que informe sobre a precisa localização dos imóveis em questão, se possível, com documentação cartográfica, para possibilitar a penhora e avaliação por parte desta Especializada. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intimar o Município de Palmas-TO, através do Instituto de Desenvolvimento Urbano, no endereço:"Área Verde 402-SUL, Av. Teotônio Segurado", por Mandado Judicial, instruídos com cópia da certidão à fl. 535 e fl. 550, para que informe a precisa localização do imóvel ali descrito. Prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas, ou transcorrido os prazos venham os autos conclusos, para novas deliberações.Palmas/TO, 8 de outubro de 2014 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0810200-78.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-08102/2005-802-10-00.0

Exequente UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: PFN/TO)
 Executado S C Arantes - Me
 Executado Sandoval Carmo Arantes

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

Intimem-se os Executados, por edital, para ciência da petição da UNIÃO, às fls. 335/339 e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Publique-se. Palmas/TO, 8 de outubro de 2014 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho.

Editai**Editai****Processo Nº RT-0000748-67.2011.5.10.0802**

Reclamante Manoel Pereira de Franca
 Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
 Reclamado Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
 Reclamado Jeferson Silva de Castro
 Reclamado Marcia Ferreira Valadares Castro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda, Jeferson Silva de Castro e Marcia Ferreira Valadares Castro para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls. 144, a seguir:

"Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que esgotados os meios para prosseguimento, não se logrou êxito para encontrar bens dos executados.

Os autos foram remetidos para o arquivo provisório, onde permaneceram sem manifestação por mais de um ano. Intimada a reclamante para indicar meios para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª R, quedou-se silente. É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A inércia da reclamante, que mesmo intimada e advertida no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, implica na concordância com a extinção do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo dos autos, nos moldes do art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Considerando que os encargos previdenciários e fiscais não superam o teto estabelecido pela portaria MF nº 582 de 11/12/2013, fica dispensada a intimação da União.

Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção da Certidão de Dívida, que deverá ser retirada pela autora no prazo de 10 dias na Secretaria da Vara, para executá-la, caso queira.

Concluídas as determinações, excluem-se as partes do BNDT e

arquivem-se em definitivo os autos.

Intimem-se

Palmas/TO, 23 de setembro de 2014." FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS. Juiz do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, OUTUBRO de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Editai**Processo Nº RT-0001374-52.2012.5.10.0802**

Reclamante Mauro Alves de Melo
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149/TO)
 Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
 Reclamado Fabricio Leandro de Souza
 Reclamado Sebastiao Divino de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Solução Segurança e Vigilância Ltda, Fabrício Leandro de Souza e Sebastião Divino de Souza para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls. 110, a seguir:

Vistos e examinados.

Garantida a execução com crédito excedente do processo nº 00087.2011.5.10.0802, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT.

Palmas/TO, 08 de outubro de 2013 (3ª feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

JUIZ DO TRABALHO

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, OUTUBRO de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Editai**Processo Nº RTOrd-0001621-62.2014.5.10.0802**

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
 RECLAMANTE PERCION RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290)
 RECLAMADO RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO
 ADVOGADO CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO(OAB: 105690)

RECLAMADO SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA
- ME

P

PROCESSO Nº0001621-62.2014.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PERCION RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-insatisfação com o resultado da lide.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Como se sabe, prolatada a sentença, o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo impedido, fora das hipóteses legais (que não se aplicam ao caso em comento) de rever sua decisão, cabendo à parte, se assim o desejar, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 9 de outubro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000204-11.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000204-11.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: ANTONIO ROSIVAN FEITOSA DE SOUSA

PARTE RÉ: CONFEDERAL VIGILANCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 29/09/2014 (2ª feira) decorreu o prazo de 05 dias sem que o exequente impugnasse os cálculos (Id f8e573f).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 1 de outubro de 2014.

EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

À vista da concordância das partes quanto aos cálculos, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, determinando que a partir dos valores constantes no depósito recursal e depósito judicial vinculados aos Idsc2ca795 e ID 138357 proceda ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais constantes no Id 5907318, liberando o saldo remanescente ao autor, zerando-se as contas.

Os comprovantes dos recolhimentos deverão ser juntados ao processo no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Apresentados os comprovantes, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

PALMAS, 1 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000352-85.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	HUMBERTO MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
ADVOGADO	PRISCILA MARA PERESI
RECLAMADO	EMCO HITRAX CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	FABIO LYRA QUINTELA(OAB: 130749)
RECLAMADO	GILMAR FERNANDO VICENTE FILHO
RECLAMADO	SUELI FELIX DA SILVA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência ao autor do teor do ofício de ID507ab91.

2. Após, aguarde-se no prazo resposta por mais 20 dias.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000376-16.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ELTON DANTAS MORAES
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	NASA SERVICOS & REFORMA LTDA - EPP
ADVOGADO	Allander Quintino Moreschi(OAB: 5080)
RECLAMADO	ABEL MAURICIO MORESCHI
RECLAMADO	MARLENE QUINTINO MORESCHI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a penhora de id
f8f4fba, em cinco dias, importando o silêncio em
anuência.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000528-64.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ALESSANDRA CRISTINA LEITE MASULLI
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000528-64.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: ALESSANDRA CRISTINA LEITE MASULLI

PARTE RÉ: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E
SERVIÇOS LTDA.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU
NOLETO, em 7 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação, na qual a
parte Exequente/Impugnante alega, em síntese, incorreção dos
cálculos quanto: 1) multa do art. 479, CLT.

Intimado(a), a parte Impugnada deixou transcorrer *in albis* o prazo
para manifestação.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é própria, adequada e tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

MULTA DO ART. 479,CLT

Sem razão a impugnante.

A sentença de Id. 884291 estabeleceu os seguintes termos:

(...) a presente condenação ao pagamento da multa não altera os
valores devidos a título de verbas rescisórias, vez que a sanção
prevista em lei, que deve ser analisada restritivamente, fala apenas
no pagamento da multa, não se referindo, sequer de modo oblíquo,
à majoração dos valores rescisórios.

Ante expressa previsão do julgado, bem como previsão legal, a

penalidade objeto da condenação deverá incidir apenas sobre a remuneração obreira, motivo pelo qual escoreita a conta efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação oposta e a julgo **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pela parte impugnante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensada.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 7 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000690-59.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	PABLO SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	Edward Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	RYCHELLE GUIMARAES BORGES RAMOS
RECLAMADO	THALES RAMOM RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	RT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MOISES MARQUES RIBEIRO(OAB: 4777)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor das diligências do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que indique o endereço atual dos executados, em 10 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000843-92.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DANIEL MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
ADVOGADO	DAMIEN ZAMBELLINI(OAB: 6087)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)
RECLAMADO	J CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (EM PROCESSO DE FALÊNCIA) ADMINISTRADOR JUDICIAL PAULO ROBERTO RESENDE NASCIMENTO
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000843-92.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **DANIEL MARTINS DA CUNHA**

PARTE RÉ: **RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros (2)**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos à Execução, opostos pela 1ª e 2ª Executadas, nos quais alegam:

J CAMARA & IRMÃOS SA - 1) nulidade absoluta por ausência de citação 2) necessidade de exaurimento da execução em face da 1ª Reclamada, 3) Contradição do Julgado aos termos da Súmula 388, TST (Aplicação do Art. 467 e 477, CLT), 4) Impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária à Reclamada falida;

RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - 1) Nulidade absoluta por vício de notificação, 2) Contradição do Julgado aos termos da Súmula 388, TST (Aplicação do Art. 467 e 477, CLT), 3) Aplicação da Súmula 86, TST, 4) Impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária à Reclamada falida.

Intimada, a parte Embargada manifestou pela improcedência do remédio apresentado.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à execução são próprios, adequados e tempestivos.

Juízo garantido (Id. 93af753).

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO

Ambas as Embargantes inquinam nulo o título exequendo, ao argumento de que a ex empregadora da parte Embargada teve sua falência decretada em 21.07.2014, decisão em que o Juízo Falimentar fixou o termo inicial no 90º dia que antecedeu o pedido de auto falência (21.05.2014), com designação de Administrador, ou seja, todos os atos processuais posteriores ao termo inicial da falência seriam nulos de pleno direito.

Sem razão.

No processo do trabalho o ato notificatório não está sujeito ao princípio da pessoalidade. Dessa forma, se a Embargante admite como correto o endereço, reconhecendo apenas que a correspondência não foi entregue pessoalmente a quem de direito, não há de ser declarada qualquer nulidade.

Ademais, não se verifica do processo a prática de qualquer ato negocial pela empregadora a ensejar declaração de nulidade, nos termos da Lei 11101/2005. Eventual constituição de advogado para a defesa de interesses da 1ª Reclamada, mormente para afastar os efeitos da revelia, não pode ser considerada nula, visto que objetiva resguardar os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por fim, cabe registrar que carece a Embargante J CAMARA & IRMÃOS SA de legitimidade para apontar eventual nulidade, visto que exerceu com plenitude seus direitos do contraditório e ampla defesa.

NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª EXECUTADA

Sem razão.

É que a decretação de falência da 1ª Executada revela a situação de insolvência do devedor principal, o que impossibilita o exercício do benefício de ordem e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário.

Nesse sentido, precedentes do TST e do Eg. TRT10: TST - AIRR – 174900-51.2005.5.15.0128, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 10/6/2011; AP-00071-2007-017-10-00-4, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, 1ª Turma, DEJT 21/03/2014; AP-01215-2006-016-10-00-2, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, DEJT 09/05/2014; AP-01441-2009-010-10-00-8, Rel. Des. Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, DEJT 16/11/2012 .

CONTRADIÇÃO DO JULGADO AOS TERMOS DA SÚMULA 388, TST (APLICAÇÃO DO ART. 467 E 477, CLT) e APLICAÇÃO DA SÚMULA 86, TST

Sem razão.

Eventual contradição do julgado em relação à dicção das Súmulas 388 e 86, do Colendo TST só poderia ser ventilada na fase cognitiva.

Ante o trânsito em julgado do título exequendo, a discussão sobre o tema resta preclusa.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À RECLAMADA FALIDA

As Embargantes sustentam impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária, por força do art. 124, da lei 11.101/2005.

Sem razão.

Cumprе ressaltar que o dispositivo legal em comento restringe a benesse perseguida às situações em que "... o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Indene de dúvidas, portanto, que o artigo invocado refere-se a créditos já habilitados perante o juízo da falência, o que não é o caso dos autos, cuja execução restou garantida pelo devedor subsidiário.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PRAZO DE SUSPENSÃO EXAURIDO. GARANTIA VOLUNTÁRIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Tendo já expirado o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, antes do ajuizamento da reclamação, bem como havendo nos autos garantia voluntária do Juízo pela própria empresa recuperanda, não há que se falar em suspensão da execução trabalhista ou em habilitação do crédito perante o juízo empresarial. Outrossim, restando inviabilizada a habilitação do crédito trabalhista, impossível limitar-se a atualização monetária ou juros de mora na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte o seu direito de ver reapreciado pelo Tribunal decisão de primeira

instância, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. AP- 1983-2012-011-10-00-2, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DEJT 25/06/2014.

Portanto inviabilizada a habilitação do crédito perante o juízo universal, emerge possível a aplicação de juros de mora e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos pelas Executadas e os julgo **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pelas Embargantes, no importe de R\$88,52 (art. 789-A da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000844-77.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FERNANDO ALVES LIMA COSTA
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
ADVOGADO	DAMIEN ZAMBELLINI(OAB: 6087)
RECLAMADO	J CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (EM PROCESSO DE FALÊNCIA) ADMINISTRADOR JUDICIAL PAULO ROBERTO RESENDE NASCIMENTO
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000844-77.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FERNANDO ALVES LIMA COSTA**

PARTE RÉ: **RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E**

LOGISTICA LTDA e outros (2)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos à Execução, opostos pela 1ª e 2ª Executadas, nos quais alegam:

J CAMARA & IRMÃOS SA - 1) nulidade absoluta por ausência de citação 2) necessidade de exaurimento da execução em face da 1ª Reclamada, 3) Contradição do Julgado aos termos da Súmula 388, TST (Aplicação do Art. 467 e 477, CLT), 4) Impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária à Reclamada falida;

RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - 1) Nulidade absoluta por vício de notificação, 2) Contradição do Julgado aos termos da Súmula 388, TST (Aplicação do Art. 467 e 477, CLT), 3) Aplicação da Súmula 86, TST, 4) Impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária à Reclamada falida.

Intimada, a parte Embargada manifestou pela improcedência do remédio apresentado.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à execução são próprios, adequados e tempestivos.

Juízo garantido (Id. 2db4fc0).

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO

Ambas as Embargantes inquinam nulo o título exequendo, ao argumento de que a ex empregadora da parte Embargada teve sua falência decretada em 21.07.2014, decisão em que o Juízo Falimentar fixou o termo inicial no 90º dia que antecedeu o pedido de auto falência (21.05.2014), com designação de Administrador, ou seja, todos os atos processuais posteriores ao termo inicial da falência seriam nulos de pleno direito.

Sem razão.

No processo do trabalho o ato notificatório não está sujeito ao princípio da pessoalidade. Dessa forma, se a Embargante admite como correto o endereço, reconhecendo apenas que a correspondência não foi entregue pessoalmente a quem de direito, não há de ser declarada qualquer nulidade.

Ademais, não se verifica do processo a prática de qualquer ato negocial pela empregadora a ensejar declaração de nulidade, nos termos da Lei 11.101/2005. Eventual constituição de advogado para a defesa de interesses da 1ª Reclamada, mormente para afastar os efeitos da revelia, não pode ser considerada nula, visto que objetiva resguardar os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por fim, cabe registrar que carece a Embargante J CAMARA & IRMÃOS SA de legitimidade para apontar eventual nulidade, visto que exerceu com plenitude seus direitos do contraditório e ampla defesa.

NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª EXECUTADA

Sem razão.

É que a decretação de falência da 1ª Executada revela a situação de insolvência do devedor principal, o que impossibilita o exercício do benefício de ordem e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário.

Nesse sentido, precedentes do TST e do Eg. TRT10: TST - AIRR – 174900-51.2005.5.15.0128, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 10/6/2011; AP-00071-2007-017-10-00-4, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, 1ª Turma, DEJT 21/03/2014; AP-01215-2006-016-10-00-2, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, DEJT 09/05/2014; AP-01441-2009-010-10-00-8, Rel. Des. Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, DEJT 16/11/2012 .

CONTRADIÇÃO DO JULGADO AOS TERMOS DA SÚMULA 388, TST (APLICAÇÃO DO ART. 467 E 477, CLT) e APLICAÇÃO DA SÚMULA 86, TST

Sem razão.

Eventual contradição do julgado em relação à dicção das Súmulas 388 e 86, do Colendo TST só poderia ser ventilada na fase cognitiva.

Ante o trânsito em julgado do título exequendo, a discussão sobre o tema resta preclusa.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À RECLAMADA FALIDA

As Embargantes sustentam impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária, por força do art. 124, da lei 11.101/2005.

Sem razão.

Cumpramos ressaltar que o dispositivo legal em comento restringe a benesse perseguida às situações em que "... o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores subordinados".

Indene de dúvidas, portanto, que o artigo invocado refere-se a créditos já habilitados perante o juízo da falência, o que não é o

caso dos autos, cuja execução restou garantida pelo devedor subsidiário.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PRAZO DE SUSPENSÃO EXAURIDO. GARANTIA VOLUNTÁRIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Tendo já expirado o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, antes do ajuizamento da reclamação, bem como havendo nos autos garantia voluntária do Juízo pela própria empresa recuperanda, não há que se falar em suspensão da execução trabalhista ou em habilitação do crédito perante o juízo empresarial. Outrossim, restando inviabilizada a habilitação do crédito trabalhista, impossível limitar-se a atualização monetária ou juros de mora na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte o seu direito de ver reapreciado pelo Tribunal decisão de primeira instância, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. AP- 1983-2012-011-10-00-2, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DEJT 25/06/2014.

Portanto inviabilizada a habilitação do crédito perante o juízo universal, emerge possível a aplicação de juros de mora e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos pelas Executadas e os julgo **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pelas Embargantes, no importe de R\$88,52 (art. 789-A da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000915-79.2014.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE MURIEL SANTOS MELO
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO H C S MACEDO - ME
ADVOGADO WALTER BRUNETTA FILHO(OAB: 5540)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000915-79.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: MURIEL SANTOS MELO

PARTE RÉ: H C S MACEDO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-liberação de FGTS.

2-valor da remuneração.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Não vislumbro, dentro do rol de pedidos apresentado em exordial (item 7), qualquer referência à liberação de FGTS via alvará, sendo certo que não cabe ao Juízo garimpar, dentro da peça de ingresso, eventuais pretensões esparramadas fora do elenco de pedidos, que, como se sabe, devem ser certos e determinados, constituindo parte específica da inicial.

Quanto ao tema remuneração, se a parte entende que a sentença prolatada merece reforma, deve manejar o remédio processual apto a tanto, sendo certo que em sede de Declaratórios não se (re)discute prova e sua valoração.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000977-22.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ANDRA CARLA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001000-02.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ATILLAH DOS REIS SILVA
ADVOGADO	Kelvin Kendi Inumaru(OAB: 4832)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 8 de outubro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 118.711,54**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id.2c76d3e.
2. Convolto em penhora e depósito recursal realizado ao Id.281208.
3. **CITE-SE** o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagar R\$ 111.653,43, que corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o DEPÓSITO RECURSAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

4. Intime-se a UNIÃO/PGF via sistema, considerando o valor dos cálculos relativos aos encargos fiscais e previdenciários.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001016-56.2013.5.10.0801

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	MANOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO	Vanessa Cezar(OAB: 4809)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001040-84.2013.5.10.0801

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	VANDERLAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001040-84.2013.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **VANDERLAN PEREIRA DA SILVA**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 24/09/2014 decorreu o prazo de 48 horas sem que a executada pagasse ou garantisse a execução.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MONICA LUZIA MARQUES, em 8 de outubro de 2014.

DECISÃO

Determino a penhora "on line" de numerário existente nas contas bancárias do executado: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ: 07.752.057/0001-96**, até o limite da execução: **R\$ 1.818,14**, com supedâneo no art. 83 do Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Solicite-se o bloqueio eletrônico através do convênio **BACENJUD**.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001066-79.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JEAN CARLOS SIQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO

LUIZ CARLOS LACERDA
CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 07/10/2014.

Vistos.

Cite-se a segunda executada, **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS**, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito no importe de **R\$ 15.810,29**, em 48 horas, sob pena de penhora, considerando que foram esgotados os meios necessários da execuções atingir o patrimônio da 1ª executada, bem como dos sócios.

PALMAS-TO, 7 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001067-64.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOAO CARVALHO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001094-47.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FLAVIO JUNIOR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001097-02.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	CLEITON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001127-03.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SILVANIL FERREIRA COSTA
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042)
RECLAMADO	MACHADO E ROSA LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 497)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001127-03.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: SILVANIL FERREIRA COSTA

PARTE RÉ: MACHADO E ROSA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 9 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de ação trabalhista, na qual o autor alega que manteve vínculo de emprego com ré entre 2/12/2011 (com CTPS anotada apenas em 2/2/2013) e 13/3/2014 (dispensa sem justa causa), na função de motorista (também ajudando na descarga do veículo), entregador e cobrador, com remuneração de R\$1.356,00.

Fala em reconhecimento de vínculo. Informa trabalho em jornada superior à legal, acúmulo de função (ajudante de descarga), acidente de trabalho (em outubro/2012, com lesão no punho esquerdo), ausência de emissão do CAT e mora rescisória.

Fala, ainda, em retenção de CTPS e danos material e moral.

Em razão do exposto, clama pelos seguintes direitos:

“Assim, pleiteia pois, como objetos integrantes do pedido, o reconhecimento do vínculo empregatício do período laborado sem anotações na CTPS, de 02/12/2011 a 01/02/2013, com a devida correção das anotações para constar o período do vínculo empregatício com data de admissão em 02/12/2011 e dispensa imotivada em 20/05/2014, se considerado o período de 36 dias do aviso prévio

escrito, saldo de salário referente ao mês de março/2014, últimos quatorze (14) dias laborados do mês de abril/2014, 13º salários integral e proporcional, férias vencidas em dobro e proporcionais acrescidas de 1/3, constitucional, FGTS mais 40% da multa rescisória, aviso prévio, multa do art. 477, §8º da CLT, adicional pelo serviço de carga e descarga do caminhão que conduzia, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário base da categoria, indenização por danos morais pelo acidente do trabalho e retenção da CTPS, e danos materiais também pelo acidente de trabalho, nos valores sugeridos, ou arbitrados em liquidação, tudo conforme demonstrado e seguinte esquematizado:

Saldo de salário referente ao mês de março/2014
_____ R\$ 2.160,00

Saldo de Salário 14 dias de abril/2014
_____ R\$ 1.008,00

A v i s o p r é v i o indenizado _____

_ R\$ 2.160,00

1 3 º s a l á r i o P r o p o r c i o n a l 0 1 / 1 2 - 2011 _____ R\$ 180,00

1 3 º s a l á r i o i n t e g r a l 2012 _____ R\$ 2.160,00

1 3 º s a l á r i o p r o p o r c i o n a l 5 / 1 2 - 2014 _____ R\$ 900,00

1 3 º S a l á r i o s o b r e A v i s o 1 / 1 2 _____ R\$ 180,00

F é r i a s v e n c i d a s e m dobro _____ R\$ 4.320,00

1 / 3 d e F é r i a s v e n c i d a s e m d o b r o _____ R\$ 1.440,00

F é r i a s p r o p o r c i o n a i s 5 / 1 2 - 2014 _____ R\$ 900,00

1 / 3 d e F é r i a s P r o p o r c i o n a i s _____ R\$ 300,00

F é r i a s I n d e n i z a d a s _____ R\$ 180,00

1 / 3 d e F é r i a s I n d e n i z a d a s _____ R\$ 60,00

F G T S 3 0 p a r c e l a s _____ R\$ 5.184,00

F G T S 4 0 % m u l t a rescisória _____ R\$ 2.073,60

M u l t a d o a r t . 4 7 7 , § 8 º d a C L T _____ R\$ 2.160,00

Horas Extras com acréscimo de 50%, duas horas diárias, 1.392

horas no período ____ R\$ 15.451,20

Adicional de carga e descarga 20% sobre salário base do período
29 meses _____ R\$ 7.864,80

Seguro desemprego, indenização substitutiva
----- R\$ 6.523,15

Danos morais valor sugerido, equivalente a 12 remunerações
mensais do reclamante R\$ 25.920,00

T o t a l

R\$ 81.124,75

Do exposto, nos termos dos arts. 7º da CF, arts.186, 187 e 927, 949, 950 do código Civil, art. 467, 477, e segts. da CLT, e demais legislação aplicável, **requer:**

a) notificação da reclamada no endereço no preâmbulo mencionado, para querendo, apresentar defesa na audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada por V.Exª sob pena de revelia e confissão, e ao final julgada procedente a ação, com a condenação da reclamada ao pagamento do pedido, **verbas acima especificadas**, indenização por danos morais pela lesão causada pelo acidente do trabalho, pelo ato ilícito, retenção de sua CTPS, indenização por danos materiais, despesas com cirurgia no valor orçado de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais, e pensão a doze remunerações mensais do reclamante, pelo período de convalescência de cinco anos para o sustento e tratamentos de recuperação da saúde, nos valores sugeridos, pagamento das verbas rescisórias pela despedida imotivada, perfazendo total em **R\$ 81.124,75 (oitenta e um mil e cento e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, e/ou valores a serem apurados em liquidação de sentença, deduzidas as parcelas relativas ao INSS e IRRF, devidamente atualizado, com juros de mora, correção monetária e custas processuais;

b) Pagamento de adicional de carga e descarga de veículo, saldo de salário, de FGTS mais 40%, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias vencidas em dobro e proporcionais acrescidas de 1/3 legal, tudo conforme consta dos cálculos acima;

c) pagamento das parcelas devidas ao INSS e demais órgãos, com juntada de comprovante no prazo determinado por V.Exª;

d) devolução da CTPS com baixa e as anotações devidas, no prazo

determinado por V.Exª com data de dispensa sem justa causa do final do prazo do aviso de 36 dias, **20 de maio de 2014**;

e) fornecimentos das guias necessárias ao requerimento do seguro desemprego, ou indenização substitutiva, caso as guias não sejam fornecidas ou depositadas as parcelas do FGTS;

f) fornecimento do TRCT, das guias CD/SD e chaves para levantamento do FGTS mais 40% e requerimento do seguro desemprego ou supridas por alvará judicial;

h) a condenação da reclamada ao pagamento dos prejuízos pessoais à saúde do reclamante, como forma de indenizar os prejuízos à saúde física e mental permanentes ocasionados ao reclamante;

i) condenação ao pagamento de todas as despesas, presentes e futuras, decorrentes dos tratamentos de saúde de qualquer natureza (médico, psicológico, fisioterápico, medicamentoso, hospitalar, etc., - a serem apurados);

j) seja determinada a perícia médica para avaliação do grau de incapacidade do reclamante pela lesão provocada pelo acidente do trabalho, e das condições de trabalho;

i) Inversão do ônus da prova pelos fundamentos esposados;

j) multa do art. 477, § 8º da CLT, pelo atraso de pagamento das verbas rescisórias;

i) pagamento das Horas Extras Habituais, e adicional noturno, tudo conforme valores demonstrados nos cálculos.

l) Sejam lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, por preencher os requisitos legais então previstos, nos termos do art. 5º, XXXIV, XXXV da CF, Lei 1.060/50, e demais legislação aplicável;" (SIC).

Colaciona documentos e procuração.

Dá à causa o valor de R\$81.124,75.

A ré é notificada/citada.

Defesa escrita é apresentada, na qual a ré sustenta que a partir de meado de setembro/2012 houve a contratação do autor a título de experiência (sem registro em CTPS, porém, com o pagamento de todos os direitos devidos), tendo o obreiro deixado o trabalho no final de novembro/2012. Aduz que a segunda contratação ocorreu entre 1/2/2013 e 17/5/2014, tendo o reclamante se negado a homologar sua rescisão (conforme certidão do sindicato

profissional. Aduz que realizou o depósito de R\$2.19623 na conta corrente do obreiro, Nega o sobrelabor vindicado.

Quanto ao acidente ocorrido em outubro/2012, esclarece que o obreiro se recusou a utilizar o cinto de segurança, tendo sofrido pequeno acidente que não provocou afastamento por prazo superior a 15 dias, em que houvesse qualquer notícia de seqüela do infortúnio.

Nega validade aos orçamentos apresentados e aos diagnósticos, mormente àquele relativo à cirurgia.

Nega que tenha de observar ACT que não firmou

Documentos e procuração são juntados.

Réplica é apresentada, na qual o autor, além de negar que o veículo tivesse cinto de segurança, acusa o motorista de agir culposamente por ter colocado o veículo em movimento mesmo diante de suposta negativa do passageiro em utilizar do cinto.

As partes são ouvidas e é produzida prova testemunhal, tendo a ré devolvido a CTPS em audiência.

O Juízo defere requerimento obreiro para realização de perícia técnica.

O laudo é apresentado.

As partes permanecem silentes quanto ao resultado da perícia.

Encerra-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA NORMATIZAÇÃO AUTÔNOMA DA RELAÇÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

A ré, que não firmou a peça id-1076281, não se submete ao regramento autônomo estabelecido no ACT em comento, razão pela qual rejeito os pleitos que no Acordo possuem sua base jurídica (adicional de carga e descarga, duas horas extras por dia de trabalho).

II-II-DO TERMO INICIAL DO VÍNCULO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Tendo confessado o vínculo em parte do período em discussão (por contrato de experiência), sem qualquer anotação da relação, o ônus da prova se transfere para os ombros da ré, a quem cumpre comprovar o fato modificativo do direito vindicado (art. 818 da CLT e 333 do CPC).

Desse ônus entendo que ela não se desincumbe.

Em primeiro lugar, conforme Jurisprudência e Doutrina dominantes, o contrato de experiência deve ser escrito.

Em segundo lugar, o vínculo sequer foi anotado em CTPS.

Em terceiro lugar, a transferência do obreiro para outra empresa não restou comprovada.

Assim, incomprovada a versão defensiva, eleva-se a versão obreira à condição de verdade, razão pela qual reconheço o

vínculo de emprego entre as partes a partir de 2/12/2011 e condeno a ré à retificação da CTPS.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos trezenos (proporcional em 1/12 de 2011 e integral de 2012), das férias (1 período integral e em dobro, 1 período proporcional em 1/12), terços constitucionais correspondentes, FGTS do período ora reconhecido (com repercussão na multa).

II-III-DO SOBRELAVOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

O labor praticado pelo autor era externo, não havendo por parte do empregador qualquer tipo de controle de jornada.

O só depoimento do próprio reclamante (id1271599) sepulta, fundo, sua pretensão. Veja-se que ele confessa que não havia “horário certo de trabalho”, dando conta de efetuava apenas 3 viagens por semana, alegação esta que confronta a narrativa da peça de ingresso que fala em viagens diárias.

Acresça-se que a pretensão de parcela expressiva das horas extras já foi rejeita pela não incidência do ACT juntado à inicial, conforme decidido no tópico II-I.

II-IV-DO ACIDENTE, DA CULPA, DA INCAPACIDADE LABORAL, DAS INDENIZAÇÕES, DAS COMPENSAÇÕES E DE SEUS RESPECTIVOS VALORES.

Sobre o acidente não remanesce dúvida, tendo em vista o relato de ambas as partes, que se diferencia apenas no que diz respeito à culpa e as consequências do infortúnio.

Quanto à culpa, entendo que ela repousa nos ombros do autor.

Destaque-se, em princípio, a pobreza de esclarecimentos da peça de ingresso sobre o evento ocorrido em outubro/2012.

A precária condição do veículo em que estava o reclamante não restou comprovada (aliás, não esclarece a peça de ingresso, qual a marca, modelo e ano de fabricação do caminhão, tampouco o dia e horário do acidente, a velocidade imprimida e o local da queda, muito menos a ausência e/ou deficiência de manutenções corretivas e/ou preventivas do veículo).

A precariedade de informações acima descrita dificulta (senão impossibilita) a apuração da culpa da empresa.

Por outro lado, inequívoco que o autor não se utilizou, deliberadamente, do cinto de segurança, fato que teria impedido, por certo, sua queda, sendo mais do que evidente que sua incúria não pode ser creditada ao condutor de veículo, já que o reclamante, motorista profissional e pessoa com discernimento, não pode colocar sua própria segurança e integridade física nas mãos de preposto do empregador, porque o uso do cinto é obrigatório e o autor, mormente em razão de sua profissão, não pode alegar ausência de vigilância. Frise-se que a hipótese de defeito o cinto não foi sequer

ventilada em instrução pela parte interessada.

Quanto às consequências do infortúnio, verifico, com base no laudo pericial, que o desconforto sentido pelo obreiro decorre de fato anterior ao acidente ocorrido em outubro/2002 e é crônico, sendo certo, ainda, que tal desconforto, não é suficiente para provocar incapacidade laborativa.

Rejeitada a versão obreira sobre o acidente, rejeitam-se todas as demais pretensões relativas ao infortúnio.

II-V-DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Rescindido o vínculo em 14/4/2014 (com aviso vencendo em 17/5/2014), conforme peça id-1076143, por iniciativa patronal, sem justa causa, ao autor são devidos os seguintes direitos: aviso prévio, férias proporcionais (4/12), terço constitucional correspondente, trezeno proporcional (6/12), saldo de salário (14 dias) e multa fundiária.

O valor confessadamente recebido pelo autor (R\$2.196,23) deve ser deduzido em liquidação.

A fraude do aviso não restou comprovada.

II-VI-DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

Condeno a ré à entrega do TRCT, das guias CD/SD (sob pena de indenização) e da chave de conectividade.

A CTPS já foi entregue em audiência.

II-VII-DAS MULTAS.

A multa do art. 467 é indevida, vez que se formou controvérsia sobre todos os temas em debate.

A multa do art. 477 é devida, tendo em vista que a ré não comprova a culpa obreira pelo atraso na homologação e quitação rescisória, valendo lembrar que a manifestação do sindicato profissional apenas acusa a ausência do reclamante, desservindo para comprovar que ele teria sido efetivamente informado da data da homologação.

II-VIII-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Estando presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86), concedo-a ao (à) autor (a).

II-IX-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rejeito.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST.

II-X-DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

No valor de R\$1.200,00 por cada perícia, com pagamento nos termos da Portaria 1/14 da PRE/DGJUD.

III-CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, decido.

Conheço dos pedidos do autor, SILVANIL FERREIRA COSTA, e

os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, MACHADO E ROSA LTDA - ME, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito, condenando-a ao cumprimento da (s) obrigações e ao pagamento do (s) direito (s) descrito (s) no (s) tópico (s) II-II, II-V, II-VI e II-VII.

Liquidação por simples cálculos, observadas as leis 6899/81 e 8177/91 e as sum. 200, 211 e 381 do TST.

Custas, pela ré, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, ora fixado em R\$10.000,00 (inclui obrigação de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em quarenta e oito horas após a citação (art.832 da CLT).

Contribuições previdenciárias, pelas partes, nos termos da lei, da sum. 368 e da O.J. 363 (responsabilidade pelo recolhimento), ambas do TST.

Imposto de Renda, nos termos da sum. 368, das O.J's 363 e 400 do TST (responsabilidade pelo recolhimento e não incidência sobre juros), além da I.N. 1127/2011 da RFB (apuração por regime de competência).

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001132-25.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR
ADVOGADO	ELIANE TREVISANI MOREIRA(OAB: 84483)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDRE ROMERO(OAB: 42429)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001132-25.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: **SINDICATO NACIONAL DOS
EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR**
PARTE RÉ: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a),
no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-omissão no dispositivo da sentença quanto ao afastamento da
prescrição e aos honorários advocatícios.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Ainda que o dispositivo da sentença contenha expressa menção de
que a os termos da fundamentação integram o dispositivo, por
cautela, acolho os Declaratórios para incluir na condenação o
afastamento da prescrição e o pagamento dos honorários
advocatícios.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo
PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que
passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de

direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001183-70.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	VALTEILDE LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a segunda executada, **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS**, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito no importe de **R\$ 14.486,39**, em 48 horas, sob pena de penhora, considerando que foram esgotados os meios necessários da execuções atingir o patrimônio da 1ª executada, bem como dos sócios.

PALMAS-TO, 7 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001231-92.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	LEONARDO BRUNO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES(OAB: 2697)
ADVOGADO	DIEGO ECEIZA NUNES(OAB: 8092)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para comprovar o pagamento da multa devida ao exequente, conforme planilha de cálculos (id 78909a0), em cinco dias, sob pena de execução direta.

Ressalta-se que o pagamento efetuado (id 2e4a4a4) é referente à Previdência Social (guia GPS).

PALMAS-TO, 7 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº ConPag-0001324-55.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
AUTOR	TOBIAS & TAVARES LTDA - ME
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RÉU	WANDERSON PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 8 de outubro de

2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 2311,65**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id.5d10bcd.

2. **CITE-SE** o executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0001348-83.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
EXEQUENTE	MANOEL MESSIAS DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)
EXECUTADO	CONSTRUTORA REALIZA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da diligência do Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para indicar o endereço correto da reclamada, em cinco dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001382-92.2013.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE CRISTIANO AGNO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

RECLAMADO DELTA CONSTRUÇÕES SA

ADVOGADO CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 8 de outubro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 45.478,95**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id.97b1993.
2. Convolto em penhora os depósitos recursais realizados aos Ids. 270103, R\$ 6.599,00 e id-97b1993, R\$ 14972,00.
3. **CITE-SE** o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para informar o endereço ou demais dados para possibilitar a citação do Administrador Judicial informado pela Executada (em recuperação Judicial - id-4a4b70b), Sr. DEOLITTE TOUCHE TOMATSU, acerca da diferença de R\$ 23.907,95 entre o valor ora homologado e os DEPÓSITOS RECURSAIS, bem como para que requeira o que for do seu interesse. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF -TO/PGF/AGU).

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001427-62.2014.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE VIVIANE DE ARAUJO LEAL

ADVOGADO RENATA SOARES SILVA(OAB: 5047)

RECLAMADO F M GONÇALVES- EIRELI ME

ADVOGADO

EDUARDO TEDDY CARNEIRO NOBREGA(OAB: 6339-B)

ADVOGADO

ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, comparecer em Juízo para recebimento de sua CTPS juntada pela reclamada conforme petição de ID 1730a32.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001442-31.2014.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE ELIZABETE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO MARCIA REGIA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 5024)

RECLAMADO CHURRASCARIA NOVO SABOR LTDA - ME

ADVOGADO AVELINA ALVES BARROS(OAB: 5662)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001442-31.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: ELIZABETE GOMES DE SOUSA

PARTE RÉ: CHURRASCARIA NOVO SABOR LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/10/2014 (3ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que a reclamada se manifestasse acerca da intimação (id a6c07c6).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 8 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Fixo a execução em R\$ 6.000,00.

Cite-se a executada para o pagamento do total da execução em 48 horas, sob de execução direta.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001463-07.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	MANOEL ALVES NERES
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES(OAB: 4699)
RECLAMADO	WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001463-07.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MANOEL ALVES NERES**

PARTE RÉ: **WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO**

LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/10/2014 (3ª feira) decorreu o prazo de 05 dias sem que o reclamante retirasse sua CTPS.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 8 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação ao reclamante, por seu procurador, para retirar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirada a CTPS, ao arquivo conforme já determinado.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº ET-0001472-66.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
EMBARGANTE	ORIVAL SAO JOSE
ADVOGADO	WHILLAM MACIEL BASTOS(OAB: 4340)
EMBARGADO	MARIA CELIA ALVES CIRQUEIRA SILVA
ADVOGADO	WELVES KONDER ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 4950)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001472-66.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ORIVAL SAO JOSE**

PARTE RÉ: **MARIA CELIA ALVES CIRQUEIRA SILVA**

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em que o embargante assevera que, mesmo não sendo parte no feito, teve bens penhorados nos autos do Proc. 00026550920135100802, desta Vara.

Instado a se manifestar no prazo legal, a embargada não apresentou nenhuma contestação, atraindo, assim, a revelia e pena de confissão.

Reputam-se, pois, verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Imperioso concluir, diante da "ficta confessio", que os embargantes não são partes no processo em que bens de sua propriedade foram penhorados.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO.

Custas, pela embargada, no importe de R\$1400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, valor fixado para este efeito.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do Processo 00026550920135100802.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001500-68.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	CONCEICAO ALVES MACHADO NETO
ADVOGADO	ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: 3054)
RECLAMADO	WALMIR FERREIRA FRAGA
RECLAMADO	NAIZA FERNANDES FRAGA
RECLAMADO	POLLYGONO SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em consulta ao site dos correios consta:

JG715902005BR - NAIZA FERNANDES FRAGA

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto entregue ao destinatário

30/09/2014 19:16 CDD PADRE PELAGIO / GO

30/09/2014

19:16

Objeto entregue ao destinatário

30/09/2014

12:02

Objeto saiu para entrega ao destinatário

24/09/2014

16:48

Objeto postado após o horário limite da agência

JG715901977BR - WALMIR FERREIRA FRAGA

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a

situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto devolvido ao remetente

08/10/2014 14:35 PALMAS / TO

08/10/2014

14:35 Objeto devolvido ao remetente

08/10/2014

07:52 Objeto saiu para entrega ao remetente

30/09/2014

19:20 A entrega não pode ser efetuada - Cliente desconhecido no local

30/09/2014

11:48 Objeto saiu para entrega ao destinatário

24/09/2014

16:48 Objeto postado após o horário limite da agência

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado

WALMIR FERREIRA FRAGA ou requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001517-10.2013.5.10.0801

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	BENJAMIM LEOPOLDINO MACHADO VERAS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)
ADVOGADO	PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
ADVOGADO	OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001591-27.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DEUSIMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001591-27.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA DA COSTA

RÉU: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10,
fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar
o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001600-86.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SEBASTIAO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001600-86.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO PRUDENCIO DOS SANTOS

RÉU: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10,
fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar
o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001601-71.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	GENIVALDO PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001601-71.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE ALENCAR

RÉU: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001602-56.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DOMINGOS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001602-56.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOMINGOS BRITO DOS SANTOS

RÉU: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001603-41.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	LUCILO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONTRUTORA DOMINIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001603-41.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCILO GUILHERME DA SILVA

RÉU: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001604-26.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	GERALDO OSMIRO DA SILVA

ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
 RECLAMADO SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
 RECLAMADO CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
 RECLAMADO CONSTRUTORA DOMINIO LTDA
 ADVOGADO MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001604-26.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO OSMIRO DA SILVA

RÉU: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001621-62.2014.5.10.0802

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
 RECLAMANTE PERCION RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290)
 RECLAMADO RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO
 ADVOGADO CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO(OAB: 105690)
 RECLAMADO SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001621-62.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **PERCION RODRIGUES DA CRUZ**

PARTE RÉ: **SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME e outros**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-insatisfação com o resultado da lide.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Como se sabe, prolatada a sentença, o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo impedido, fora das hipóteses legais (que não se aplicam ao caso em comento) de rever sua decisão,

cabendo à parte, se assim o desejar, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001640-68.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001640-68.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **JOSE ROBERTO PEREIRA**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-contradição na decisão relativa à prescrição.

2-condenação solidária (base de cálculo e quantitativo).

3-recibo de pagamento.

4-base de cálculo descrita na fundamentação.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Evidentemente, não há nenhuma contradição no que respeita ao tema prescrição (muito menos prescrição futura, hipótese cabível em sede de Direito Penal e inócua em sede de Direito do Trabalho), senão que erro material, que ora corrijo, para fixar que a prescrição incide sobre os direitos pecuniários do (a) autor (a) anteriores a 1/9/2009.

Conforme a sentença pretendia deixar claro, a condenação relativa ao sobreaviso se refere exclusivamente à diferença provocada pela base de cálculo, vez que em relação ao quantitativo não houve prova (que em réplica o autor sustentou produzir em instrução, na qual permaneceu silente e inerte) que desse suporte ao pleito.

O reflexo do sobreaviso se encontra definido no último parágrafo do tópico II-IV.

Não há obscuridade alguma quanto à apresentação do recibo de pagamento do mês 2/11, tanto porque houve manifestação expressa sobre o tema (rejeitando a particular pretensão) - tanto porque a diferença do quantitativo de sobrelabor não foi acolhida.

A base de cálculo referida em fundamentação se refere às rubricas descritas no último parágrafo do tópico II-IV.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo PROCEDENTES, em parte, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito, sem alteração do valor arbitrado à condenação e às custas.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001645-90.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	MARCOS MACIEL PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	AUTO POSTO CAMPEAO LTDA.
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ciência do comprovante de pagamento juntado no ID c50adc2, devendo se manifestar no prazo de dez dias, sendo o seu silêncio interpretado como satisfação da obrigação.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001688-27.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	PAULO JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
RECLAMADO	F B BARBOSA & BARBOSA LTDA - ME
ADVOGADO	EDY CESAR DOS PASSOS JUNIOR(OAB: 5598)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001688-27.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **PAULO JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **F B BARBOSA & BARBOSA LTDA - ME**

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista entre as partes acima indicadas, em que **o autor** pleiteia receber os valores mencionados na inicial, pelas razões ali aduzidas, sustentando ter trabalhado para a reclamada nas condições apontadas, sem receber as verbas a que se julgava com direito e ter sido dispensado imotivadamente, sendo lesado nos direitos ora postulados.

Pleiteia, em resumo:

Deu à causa o valor de R\$2.883,82

Com a inicial vieram documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, negando dever qualquer valor pelos títulos pleiteados e requerendo a improcedência da ação.

Com a defesa vieram documentos, sobre os quaisse pronunciou o obreiro.

Não tendo o reclamante comparecido à audiência em prosseguimento, a reclamada requereu a aplicação da pena de confissão e dispensou a produção de outras provas.

Dispensados os depoimentos pessoais.

Não foi produzida prova testemunhal.

Sem outros elementos de prova, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais, orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, perpetradas a tempo e modo.

É, em resumo, o relatório.

POSTO ISTO, DECIDO

CONFISSÃO

Aplica-se ao reclamante apenas de confissão quanto à matéria de fato, uma vez que deixou de comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria prestar depoimento pessoal, sob tal cominação, conforme previsto na ata anterior, nos termos do Enunciado No. 74 do C. TST.

Com isso, reputam-se processualmente verdadeiros os fatos articulados na contestação, que não contrariem as demais provas já produzidas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Diante da "fica confessio" aplicada ao reclamante, é imperioso aceitar a tese da defesa no sentido de que o reclamante jamais foi seu empregado, apenas tendo lhe prestado algumas diárias.

Do exposto, decorre a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e, com ele, sucumbem todos os demais,

por serem meros corolários.

JUSTIÇA GRATUITA.

De vez que preenchidos os requisitos legais, em face da declaração firmada nos autos, concedem-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para os fins que se fizerem necessários.

ANTE O EXPOSTO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, absolvendo a reclamada do inteiro teor dos pedidos e condenando o reclamante no pagamento das custas processuais, fixadas em R\$57,67, calculadas sobre R\$2.883,81, valor atribuído aos pedidos, que ora se fixa e que se utiliza para este efeito.

Intimem-se as partes

Nada mais

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001723-84.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JACIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: 1329)
RECLAMADO	A PRODUTIVA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ILDO JOAO COTICA JUNIOR(OAB: 2298)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001723-84.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JACIANE ALVES DA SILVA

RÉU: A PRODUTIVA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** da Autora, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001750-04.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	SHIRLEY PORTO BARBOSA
ADVOGADO	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
RECLAMADO	JULIO CAIXETA DE SOUZA
RECLAMADO	ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVÍOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, em cinco dias, sob pena de requisição da carta precatória.

PALMAS-TO, 7 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001753-22.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ANTONIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	GREAT BEEF ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 2549)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001753-22.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ANTONIEL DE OLIVEIRA**

PARTE RÉ: **GREAT BEEF ALIMENTOS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista, na qual o(a) Autor(a) informou vínculo de emprego junto ao (à) Réu(Ré), entre 02/05/2013 e 01/07/2014, na função de lombador, mediante remuneração de R\$ 1.260,81.

Alegou violação a direitos trabalhistas, razão por que clama o pagamento de

Assim, pleiteia a Reclamante o seguinte:

A condenação da demandada ao pagamento de 428,80 horas extraordinárias, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), devido a não concessão do intervalo para recuperação térmica;

Reflexo do adicional de Insalubridade sobre verbas contratuais (13º salário, Férias mais 1/3 e FGTS) e rescisórias (Aviso prévio, Saldo de Salário, 13º proporcional, Férias proporcionais mais 1/3 e multa

de 40% sobre o FGTS) de todo o contrato de emprego;

Indenização pelos danos morais causados;

Reflexo das horas Extras sobre o Descanso Semanal Remunerado;

Para os pedidos abaixo, seja utilizada a remuneração de R\$ 1.260,81, conforme contracheque em anexo;

Férias Proporcionais de 2014 (02/12), acrescida do terço constitucional;

Gratificação Natalina Proporcional de 2014 (05/12);

Pagamento do FGTS de todo o pacto labora, com a multa de 40%;

Que a reclamada seja condenada ao pagamento de multas e juros pelo não recolhimento tempestivo dos encargos previdenciários;

Pagamento da Multa do Art. 477, § 8º, CLT;

Declaração da Sentença como hipoteca judiciária;

Que a Reclamada dê baixa na CTPS obreira com a data de saída em 01 de julho de 2014, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, por dia de atraso, contado da data da determinação judicial, e, revertida ao reclamante;

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Documentos e procuração foram juntados.

O(s) Réu(s) foi(foram) notificado(s).

As partes compareceram à audiência inaugural.

Defesa foi apresentada, na qual, em sede preliminar/prejudicial, falou-se em . No mérito, impugnou-se, detalhadamente, toda a pretensão posta em Juízo.

Documentos e procuração foram juntados.

Houve réplica obreira.

As partes foram ouvidas e foi produzida prova testemunhal.

Encerrou-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50).

INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA – HORAS EXTRAS

O Reclamante pleiteia horas extras. Alega a não concessão de intervalo térmico, conquanto tenha laborado dentro de uma câmara fria que beira a temperatura dos 10º C.

Afirma que cumpriu jornada regular diária, de segunda a sexta, das 07h00 às 16h00, sendo que no último mês do pacto laboral trabalhou das 08h00 às 17h00, e, sábado das 07h00 às 11h00, não havendo, todavia, concessão do intervalo para recuperação térmica, de 20 (vinte) minutos a cada 1:40 (uma hora e quarenta) de trabalho, computado este na jornada de trabalho.

A Reclamada, por seu turno, contesta a afirmação obreira, sustentando que a empresa cumpre o intervalo da forma legal, porquanto a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, o intervalo de repouso de vinte minutos é concedido. Também informa que o intervalo somente não ocorre em ocasiões em que o trabalho não é contínuo, pois não é sempre que o Reclamante laborava da forma alegada por ele. O trabalho contínuo, geralmente se dá, por ocasião de carregamento dos caminhões que levam a carga da empresa para outros estados, e geralmente, leva-se bem menos do que uma hora e quarenta minutos para que uma carga de caminhão seja feita.

Pois bem.

O artigo 253 da CLT estabelece que

para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente

quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Considera-se ambiente artificialmente frio aquele com temperatura inferior a 15° (quinze graus), assim definido para o Estado do Tocantins no mapa oficial de que trata a Portaria MTE nº 21, de 26/12/1994, por situar-se em região especificamente caracterizada “quente – semi-úmida”.

A peça defensiva não contesta a temperatura a que se submetia o empregado em suas atividades. Restringe-se a afirmar que os intervalos foram regularmente concedidos. Ademais, a própria testemunha patronal (José Ferreira de Araujo Filho) informou em juízo que a temperatura da câmara fria em que laborava o Reclamante variava de 14 a 15 graus positivos.

Nesses termos, fato incontroverso que o Reclamante laborou em câmara fria, com temperatura inferior a 15 graus, motivo pelo qual despicienda a realização de prova pericial para comprovação do alegado.

Quanto à efetiva concessão do intervalo, registre-se que a Reclamada juntou os controles de jornada que por si mesmos desmerecem a tese patronal. É que não se observa, das anotações, a concessão do intervalo conforme sustentado.

Ressalto que a prova testemunhal colhida não se mostra apta para infirmar os controles de jornada, visto que, no que refere ao tema (intervalo para recuperação térmica), os depoimentos colhidos foram diametralmente opostos, a evidenciar prova dividida, motivo que me faz adotar como razão de convencimento os cartões de ponto, por gozarem de presunção de veracidade.

Constatada, portanto, a não concessão do referido intervalo, é de se aplicar a dicção da Súmula 438, do C. TST.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253, da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253, da CLT

Nesses termos, condeno a Reclamada ao pagamento de 20 (vinte) minutos a cada uma hora e quarenta minutos, dentro da jornada de trabalho da reclamante, como hora extra.

Por habituais, defiro o reflexo das horas extras em DSR, como requerido.

Base de cálculo: Salário Base + Insalubridade.

REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE VERBAS CONTRATUAIS (13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS) E RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO, SALDO DE SALÁRIO, 130 PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3 E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS) DE TODO O CONTRATO DE EMPREGO

O Reclamante não apresenta causa de pedir, motivo pelo qual extingue-se o pedido, nos termos do art. 267, I c/c 295 CPC.

DANOS MORAIS – DUMPING SOCIAL

O Reclamante pleiteia condenação da Reclamada em indenização por danos morais, porque ao sonegar, propositalmente, o pagamento dos direitos da reclamante previstos na legislação trabalhista, a reclamada incorre contra a dignidade da pessoa humana, por meio do exercício abusivo do direito da livre iniciativa, Art. 187, CC/02, nascendo, assim, o dever de indenizar nos termos do Art. 927 do CC/02.

Rejeito o pedido, primeiro porque não comprovado que o locupletamento da Reclamada, à custa dos direitos do Reclamante, tenha ensejado benefício econômico a ponto de colocá-la em posição de vantagem em relação a outros concorrentes no mercado. Além disso, em se tratando de eventual dano à coletividade, carece o Reclamante de legitimidade ativa para pleitear indenização sob referido epíteto.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Rejeito os pleitos de Férias Proporcionais, 13º Proporcional, FGTS

do pacto + 40%, visto que comprovado o pagamento.

Rejeito o pagamento da Multa do Art. 477, § 8º, CLT, porquanto as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal.

A sentença condenatória é título constitutivo de hipoteca judiciária por força legal (art. 466, CPC) portanto, despiendo pronunciamento específico do juízo. Rejeito.

A Reclamada devolveu a CTPS obreira, conforme Ata de Id. F2567d3, motivo pelo qual extingo o feito em relação ao pedido, nos termos do art. 269, II CPC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

1) Incidirão contribuições previdenciais (INSS empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário “in natura”, horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Descontos fiscais (IRRF), na forma da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário “in natura”, horas extras, participação nos lucros, prêmios), determinando-se à parte condenada a comprovação do recolhimento de ambos.

2) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias - CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido – TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (17/09/2014), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

3) Será observada a evolução salarial do(a) Reclamante, durante a relação de emprego. Nos meses em que não houver recibo de

pagamento nos autos adotar-se-á o valor do mês imediatamente subsequente cujo recibo esteja juntado. As férias eventualmente deferidas serão calculadas observando-se a última remuneração (TST/ Súm. 7).

4) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário constitucional (44).

5) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da preambular (CPC, arts. 128, 293 e 460).

6) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

7) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ANTONIEL DE OLIVEIRA**, a fim de condenar **GREAT BEEF ALIMENTOS LTDA** às seguintes obrigações:

I) de pagar:

20 (vinte) minutos a cada uma hora e quarenta minutos, dentro da jornada de trabalho da reclamante, como hora extra, com reflexos em DSR.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados

os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Custas pelo(a) Reclamada no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 3.000,00.

Oficie-se à SRTE e Ministério Público para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001799-11.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	LEOCICLEIA GOMES FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506)
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001799-11.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: LEOCICLEIA GOMES FERREIRA DA LUZ

PARTE RÉ: DROGARIA ROSARIO S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista entre as partes acima indicadas, em que **o autor** pleiteia receber os valores mencionados na inicial, pelas razões ali aduzidas, sustentando ter trabalhado para a reclamada nas condições apontadas, sem receber as verbas a que se julgava com direito e ter sido dispensado imotivadamente, sendo lesado nos direitos ora postulados.

Pleiteia, em resumo:

Multa do art. 477 § 6º e 8º da CLT – Descumprimento cl. 16ª CCT 2013.2014)	R\$ 1.278,11
Multa Convencional - cláusula 38ª da CCT - CCT 2013/2014 Cl. 6ª e 16ª	R\$ 170,00
Honorários Advocatícios Assistenciais 15%	R\$ 217,21
TOTAL	R\$ 1.665,32

Deu à causa o valor de R\$**1.665,32**

Com a inicial vieram documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, negando dever qualquer valor pelos títulos pleiteados e requerendo a improcedência da ação.

Com a defesa vieram documentos, sobre os quais se pronunciou o obreiro.

Dispensados os depoimentos pessoais.

Não foi produzida prova testemunhal.

Sem outros elementos de prova, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais, orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, perpetradas a tempo e modo.

É, em resumo, o relatório.

POSTO ISTO, DECIDO

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. CONSEQUÊNCIAS.

A reclamante assevera que houve atraso na homologação da sua rescisão contratual com a reclamada e, por isso, esta é devedora de multa correspondente a uma remuneração, na forma do art. 477 § 8º da CLT e ainda uma multa convencional, de acordo com o que dispõe a norma coletiva da categoria.

Defende-se a reclamada aduzindo que efetuou o pagamento em conta bancária, dentro do prazo legal, não havendo falar em multa. Não negou que a homologação tivesse ocorrido posteriormente, asseverando que a multa só incide em relação a atraso no pagamento.

Quanto ao aspecto legal, o entendimento da reclamada seria coerente, não fosse a disposição expressa na norma coletiva, cuja interpretação conduz à conclusão de que não basta o pagamento, conforme prevê a lei, mas também a homologação do TRCT, dentro do prazo de dez dias.

Vejamos o que diz a norma coletiva:

CCT 2013/2014 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações e pagamentos das rescisões de contrato de trabalho, de empregados com mais de 01 (um) ano de registro na empresa, deverão ser feitas no sindicato profissional da categoria, nos termos do artigo 477 § 6º da CLT e sob pena de multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

Trata-se de uma penalidade específica para a referida cláusula, sem prejuízo de aplicação da multa convencional de que trata a Cláusula Trigésima Oitava:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA VIOLAÇÃO DA PRESENTE

*Os empregadores ou empregados que violarem os dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam sujeitos à multa equivalente a **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)** por infração, revertido tal valor em favor da parte prejudicada.*

Procedem, assim, os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA.

De vez que preenchidos os requisitos legais, em face da declaração firmada nos autos, concedem-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para os fins que se fizerem necessários.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita e se encontrando assistido pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, deferem-se os honorários assistenciais fixados em 15% do total que se apurar em liquidação.

ANTE O EXPOSTO

Julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, a pagar ao reclamante, em quarenta e oito horas, após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos, a título de:

Multa do art. 477 § 6º e 8º da CLT – Descumprimento cl. 16ª CCT 2013.2014)	R\$ 1.278,11
Multa Convencional - cláusula 38ª da CCT - CCT 2013/2014 Cl. 6ª e 16ª	R\$ 170,00
Honorários Advocatícios Assistenciais 15%	R\$ 217,21
TOTAL	R\$ 1.665,32

Juros e atualização monetária, na forma da lei (Lei No. 8177/91, art.39 e parágrafos) e descontos previdenciários e fiscais, também na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor fixado à condenação para este efeito.

Intimem-se as partes

Nada mais

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

	Intimação
	Processo Nº RTSum-0001803-48.2014.5.10.0802
Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ROSICLEIA DE SA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319)

RECLAMADO CLARISMAR FERNANDES DOS
SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001803-48.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ROSICLEIA DE SA**

PARTE RÉ: **CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS**

JUNIOR

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA,
em 7 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

ROSICLEIA DE SA ajuizou reclamação trabalhista em face de CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 12.590,39 e juntou documentos. Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento que não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de Recebimento, olvidou indicar corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

Pelo exposto, decido arquivar a presente reclamatória, firme no preceito legal já mencionado.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **ROSICLEIA DE SA** em face de **CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR**, nos termos da fundamentação supra, que

passam a fazer parte integrante do presente decum.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 251,80 calculadas sobre R\$ 12.590,39, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 7 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001806-03.2014.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE
BARROS

RECLAMANTE JOSIMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO Eduardo Nelson Luis Chaves
Franco(OAB: 2557)

RECLAMADO INCOBRAS INCORPORADORA E
CONSTRUTORA BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001806-03.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **JOSIMAR ALVES DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **INCOBRAS INCORPORADORA E**

CONSTRUTORA BRASIL LTDA - ME

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA,
em 7 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

JOSIMAR ALVES DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de INCOBRAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA BRASIL LTDA - ME, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 7.727,46 e juntou documentos.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse

contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento que não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de Recebimento, olvidou indicar corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

Pelo exposto, decido arquivar a presente reclamatória, firme no preceito legal já mencionado.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **JOSIMAR ALVES DOS SANTOS** em face de **INCOBRAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA BRASIL LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decism.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 154,54 calculadas sobre R\$ 7.727,46, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 7 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001810-74.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOSINETE BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMADO	SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, em 25/08/2014 e 29/09/2014, decorreu in albis o prazo de 5 dias para o exequente e executado manifestarem-se,

respectivamente, nos termos do art. 884 da CLT .

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MONICA LUZIA MARQUES, no dia 02/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante dosilêncio da executada e anuência do exequente, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se Alvará à Caixa Econômica Federal para que libere todo o saldo do depósito judicial Id.fd99f4a, ao exequente por meio do seu procurador, Dr. Clovis Teixeira Lopes - OAB: TO875, zerando-se a conta.

Intimem-se as partes, após expedição do alvará, sendo o executado no endereço Id.950448.

Os comprovantes das movimentações deverão ser informados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Comprovadas as movimentações remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

PALMAS-TO, 2 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001832-98.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001832-98.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **PAULO ROBERTO OLIVEIRA REIS**

PARTE RÉ: **MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-insatisfação com o resultado da lide.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Como se sabe, prolatada a sentença, o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo impedido, fora das hipóteses legais (que não se aplicam ao caso em comento) de rever sua decisão, cabendo à parte, se assim o desejar, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Conforme consta na identificação das partes, no cabeçalho da decisão, houve correção do nome da parte reclamada.

A análise quanto à gratuidade da justiça incumbe ao juízo competente.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001834-68.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FRANCISCO LOPES LIMA
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)
RECLAMADO	FRIGOCAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001834-68.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FRANCISCO LOPES LIMA**

PARTE RÉ: **FRIGOCAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA - ME**

SENTENÇA

Vistos os autos.

FRANCISCO LOPES LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face de FRIGOCAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA - ME, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 24.636,89 e juntou documentos.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento que não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da certidão do oficial de justiça, olvidou indicar corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

Pelo exposto, decido arquivar a presente reclamatória,

filme no preceito legal já mencionado.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **FRANCISCO LOPES LIMA** em face de **FRIGOCAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decism.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$492,73, calculadas sobre R\$ 24.636,89, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001844-15.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	CONCREMAX CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001844-15.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **CONCREMAX CONSTRUCAO E**

INCORPORACAO LTDA - ME

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARINETE OLIVEIRA LIMA,
em 7 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS ajuizou reclamação

trabalhista em face de **CONCREMAX CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME**, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.538,03 e juntou documentos.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, nos moldes preconizados pelo artigo 852-B, inciso II, do texto consolidado, ao autor cabe, obrigatoriamente, a "[...] correta indicação do nome e endereço do reclamado".

Tal procedimento que não foi observado pelo(a) obreiro(a).

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, uma vez desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

Ora, o(a) autor(a), consoante se infere da devolução do Aviso de Recebimento, olvidou indicar corretamente o endereço do(s) reclamado(s), frustrando, com isso, a sua notificação.

Pelo exposto, decido arquivar a presente reclamatória, filme no preceito legal já mencionado.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS** em face de **CONCREMAX CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decism.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 90,76 calculadas sobre R\$ 4.538,03, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 7 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001914-66.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	NERI ELIEZIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	SARAH NEVES DUTRA GESSI
RECLAMADO	ALEXANDRE MAROSO GESSI
RECLAMADO	F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ELENICE RITA DE SOUZA, no dia 07/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, por seus procuradores, via DEJT, para vista e manifestação sobre o expediente constante no Id 4f957c9, no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS-TO, 7 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001939-48.2014.5.10.0801

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JULIANA LIMA COELHO
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	glauCIA maria cardoso fassa de araujo(OAB: 16746)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001939-48.2014.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **JULIANA LIMA COELHO**

PARTE RÉ: **ITAU UNIBANCO S.A.**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIOS.

Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo autor e pelo réu.

O autor/embargante argumenta sobre os seguintes temas:

- 1-abrangência do RSR.
- 2-reflexo das horas extras sobre multa fundiária.
- 3-reflexo das horas extras sobre RSR.
- 4-reflexo das verbas salariais sobre FGTS e sua multa.

A ré/embargante, por sua vez, argumenta quanto aos seguintes temas:

- 1-fundamento legal para utilização do divisor 150.
- 2-termo de início da aplicação do divisor 150.

São os relatórios.

II-ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DO (A) AUTOR (A).

Os Declaratórios são tempestivos.

III-ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DA RÉ.

Os Declaratórios são tempestivos.

IV-DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS DO (A) AUTOR (A).

Entendo que sendo o (a) autor (a) bancário, se mostra desnecessário frisar que o RSR engloba também os domingos e feriados, vez que sobre tais dias a lei 605/49 já se referia (para todas as categorias), havendo discrepância quanto aos bancários apenas quanto aos sábados, incluídos no RSR específico em razão dos instrumentos coletivos normativos autônomos firmados entre patrões e empregados.

Quanto aos reflexos das horas extras, reconheço que a parte reclama a repercussão da rubrica sobre a multa do FGTS, razão pela qual condeno a ré ao pagamento dessa repercussão.

Quanto ao RSR, verifico na peça de ingresso que a parte não

postula tal repercussão (item relacionado à fl.13 da inicial), razão pela qual não há falar em omissão da sentença. Assim, não tendo havido pedido sobre tal reflexo, descabe falar em eventual omissão do julgado quanto a suposto reflexo do RSR sobre qualquer verba.

Quanto ao reflexo das verbas salariais sobre o FGTS e sua multa, verifico que não há na peça de ingresso específico pedido que pudesse ser apontado como omitido pela decisão, parecendo ter havido uma tentativa de “emendar” a peça de ingresso via Declaratórios.

V-DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS DA RÉ.

Ainda que não vislumbre prejuízo à parte pela ausência de apontamento específico de suporte normativo, vez que o réu se defende do fato e suas consequências, refiro que a normatização do divisor 150 se encontra nos instrumentos normativos autônomos que regem a relação jurídica de emprego existente entre as partes, sendo certo que a incidência da regra terá como parâmetro temporal a vigência dos próprios instrumentos.

VI-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo **PROCEDENTES**, em parte (quanto à amplitude do RSR e quanto à condenação relativa ao reflexo das horas extras sobre a multa fundiária), nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito, sem alteração do valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Conheço dos Embargos interpostos pela ré e os julgo **PROCEDENTES**, apenas para esclarecimentos (apenas quanto à normatização do divisor e sua delimitação temporal), nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes sobre a decisão dos dois Declaratórios.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001952-44.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	HERMES COELHO SANTANA FILHO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

DESPACHO

Vistos.

O reclamante alegando ter sido demitido da reclamada quando portador de estabilidade, há mais de dois anos, vem agora ajuizar a presente ação, onde, aduzindo haver urgência e perigo da demora do pronunciamento judicial, pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para reintegração imediata.

A própria inércia do autor em aguardar todo esse tempo para recorrer ao poder jurisdicional do Estado, a toda evidência, demonstra que a questão não é tão urgente assim e ele pode esperar um pouco mais (ressalte-se que as decisões neste juízo não costumam costumas demorar um mês, a partir do ajuizamento de uma ação).

Não só isso, mas o grande leque de questões de ordem legal e fática que envolvem o presente litígio demandam um debate maior antes da conclusão pela verossimilhança das condições narradas na inicial de ordem a ensejar uma medida satisfativa em sede de cognição sumária.

Por isso, nego, por enquanto, o pedido de antecipação da tutela, postergando-o para momento posterior à apresentação de defesa, quando virão aos autos maiores elementos de convicção.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001976-09.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE BRENDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA SOARES(OAB: 5787)
RECLAMADO LORENA CRISTINA DA SILVA ANTUNES
RECLAMADO ANTUNES E ANTUNES LTDA - ME
ADVOGADO HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 30/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

DETERMINO o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos do resumo de cálculos de id-498442.

Liberção do valor remanescente à Exequente ou sua Procuradora, mediante expedição de Alvará Judicial, zerando-se a conta.

Ambas movimentações deverão ser comprovadas nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

PALMAS-TO, 30 de setembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0002060-10.2013.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE NELZI RIBEIRO GLORIA
ADVOGADO DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259)
RECLAMADO CLEBER SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO JOAO DE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO MARCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que já decorreu o prazo de 30 dias, sem manifestação do exequente, indicando diretrizes para prosseguimento do feito.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONICA LUZIA MARQUES, no dia 24/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) não há outros fatos concretos para prosseguimento do feito, remetam-se autos ao arquivo provisório.

O exequente poderá, durante o tempo imprescrito, indicar os meios para o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente.

PALMAS-TO, 24 de setembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOrd-0002159-77.2013.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO SPAVIAS ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
RECLAMADO SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058)
ADVOGADO Luis Antonio Braga(OAB: 3966)
ADVOGADO CASSIO GIOVANNI MAIA PEREIRA(OAB: 79766)
ADVOGADO Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RECLAMADO CONCRENOR TERRAPLENAGEM LTDA
RECLAMADO CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a penhora de id 807341c, em cinco dias, importando o silêncio em anuência.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002169-24.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	GENILTON CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	MAYRA LARISSA PEREIRA MAIA(OAB: 5704)
ADVOGADO	MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014)
RECLAMADO	MARIA ROSA DE ANDRADE
RECLAMADO	CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
ADVOGADO	Lourenço Corrêa Bizerra(OAB: 3182)
RECLAMADO	EMIVALDO MIGUEL DE ANDRADE

**PODER JUDICIÁRIO / CT. 9912276530/2011 –
JUSTIÇA DO DR/BSB/TO**

DESTINATÁRIO ENDEREÇO PARA
O: MARIA DEVOLUÇÃO:

CARI	OCO	TENTATIVAS	DE ENTREGA
MBO	RRÊN	(USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS)	

1ª	2ª	3ª	ASSINATURA
___/___/___	___/___/___	___/___/___	DO

RG	NOME DO	DATA DO
RECEBEDOR	RECEBEDOR	RECEBIMENT

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de
Palmas - TO

**CARTA - AR
99122776530/**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002169-24.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GENILTON CARVALHO SANTOS

RÉU: CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP e
outros (2)

DESTINATÁRIO: MARIA ROSA DE ANDRADE

EMIVALDO MIGUEL DE ANDRADE

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito, no valor consolidado de **R\$2.300,00(dois mil e trezentos reais)**, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Os documentos do processo, inclusive cálculos, poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho - Exec	Despacho	141006151361387200 000001403864
Informações Receita Federal.	Documento Diverso	14100615133156400 000001402710
Certidão	Certidão	14100615133119700 000001402709

Minutar despacho - Exec	Despacho	14100210470081700 000001391316	9- Fotos ambiente de trabalho	Fotografia	13090910531260100 000000323188
manifestação quanto à execução	Manifestação	14100210111129700 000001390975	Recibos Salário 2013	Recibo de Salário	13090910531324400 000000323192
Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14082816450286400 000001262912	Recibos de salário 2012	Recibo de Salário	13090910531391700 000000323194
Intimação	Intimação	14082211114269200 000001238120	Recibos de salário 2011	Recibo de Salário	13090910531465000 000000323196
Minutar despacho - Exec	Despacho	14082116593165000 000001235550	Rescisão Indireta Genilton	Documento Diverso	13090910531533000 000000323203
Diligência	Diligência	14073113332099500 000001158205	Recibos de salário 2010	Recibo de Salário	13090910531594500 000000323212
Mandado	Mandado	14072415184439900 000001133715	Habilitação em processo	Contestação	13100819110514800 000000375168
Petição Inicial	Petição Inicial	13090910530640300 000000323154	Contrato Social	Contrato Social	13100819110577200 000000375169
1- Procuração	Procuração	13090910530710000 000000323157	procuração	Procuração	13100819110656400 000000375172
2- Declaração hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	13090910530775900 000000323161	PPRA	Documento Diverso	13100819110717300 000000375179
3- CTPS	CTPS	13090910530843200 000000323165	PPRA	Documento Diverso	13100819110789600 000000375183
4- Documentos pessoais	Documento Diverso	13090910530909600 000000323168	PPRA	Documento Diverso	13100819111051900 000000375188
5- Atestados e Relatórios Médicos	Atestado	13090910530973400 000000323174	PPRA	Documento Diverso	13100819111269900 000000375191
6- Atestados e pedidos INSS	Atestado	13090910531050400 000000323179	PPRA	Documento Diverso	13100819111347100 000000375194
7- Despesas com as doenças	Documento Diverso	13090910531118800 000000323183	PPRA	Documento Diverso	13100819111619000 000000375199
8- Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	13090910531191000 000000323186	PPRA	Documento Diverso	13100819111692400 000000375201

PPRA	Documento Diverso	13100819111766400 000000375204	Recibo	Certidão	13120909594883400 000000509300
PPRA	Documento Diverso	13100819111839200 000000375206	Certidão	Certidão	14011311011461400 000000550444
PPRA	Documento Diverso	13100819111910800 000000375211	Comprovante de pagamento de RPH.	Documento Diverso	14011311012059400 000000550445
PPRA	Documento Diverso	13100819111989400 000000375222	juntada de extrato comprovando	Documento Diverso	14012411161349700 000000572537
PPRA	Documento Diverso	13100819112054700 000000375226	extrato c/c demonstrando	Extrato Bancário	14012411161408800 000000572538
PPRA	Documento Diverso	13100819112128300 000000375228	BACENJUD NEGATIVO	Certidão	14032016430236900 000000741235
PCNSO - PROG. DE CONTROLE	Documento Diverso	13100819112202000 000000375230	BACENJUD NEGATIVO	Documento Diverso	14032016430272400 000000741236
PCNSO - PROG. DE CONTROLE	Documento Diverso	13100819112275200 000000375237	Diligência	Diligência	14042518082138800 000000844656
PCNSO - PROG. DE CONTROLE	Documento Diverso	13100819112346000 000000375240	Auto de Penhora	Auto de Penhora	14042518082170800 000000844662
FICHAS DE ENTREGA DE	Recibo de EPI	13100819112412500 000000375247	pedido de execução	Manifestação	14022018232494100 000000653008
FICHAS DE ENTREGA DE	Recibo de EPI	13100819112492300 000000375253	Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14070914491852800 000001078869
FICHAS DE ENTREGA DE	Documento Diverso	13100819112564900 000000375257	Minutar despacho - Exec	Despacho	14061611545489600 000001014534
FICHAS DE ENTREGA DE	Recibo de EPI	13100819112638900 000000375260	Intimação	Intimação	14070309104575000 000001065549
FICHAS DE ENTREGA DE	Recibo de EPI	13100819112713900 000000375266	Minutar decisão	Decisão	13090913513397100 000000323675
Certidão	Certidão	13120909594830800 000000509298	Intimação	Intimação	13090913513397100 000000323675
RPH	Certidão	13120909594857200 000000509299	Minutar despacho	Despacho	13092409291366500 000000346561

Intimação	Intimação	13092409291366500 000000346561	Intimação	Intimação	14020315442003400 000000569717
Notificação	Notificação	13092718165431100 000000356455	Minutar despacho	Despacho	14011311044518800 000000550454
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13100915082308600 000000376691	EXECUÇÃO	Manifestação	14012116194289400 000000564787
Diligência Pericial	Documento Diverso	13102817143510300 000000412932	Despacho	Despacho	14020315442003400 000000569717
Intimação	Intimação	13112015264081200 000000463037	Intimação	Intimação	14022115485049100 000000656021
QUESITOS PERÍCIA	Documento Diverso	13101422533793300 000000386253	Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14020617403925800 000000607788
QUESITOS PERÍCIA	Documento Diverso	13101422554161300 000000386254	Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14030516581237400 000000683713
RÉPLICA	Réplica	13101422591929300 000000386255	Minutar despacho	Despacho	14022115485049100 000000656021
RÉPLICA	Réplica	13101423152921800 000000386259	Minutar despacho	Despacho	14031214113082900 000000707549
Requerimento	Documento Diverso	13101423534471600 000000386273	Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14052815593616800 000000956770
Despacho	Despacho	13112015264081200 000000463037	Minutar despacho - Exec	Despacho	14032016450547700 000000741265
Manifestação	Manifestação	13112218173057400 000000471909	Mandado	Mandado	14040112152719900 000000776574
Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	13112616383168100 000000478880	CERTIDÃO DE INSPEÇÃO 2014	Certidão	14041012424352800 000000808517
SUBSTABELECIME NTO	Manifestação	13112617203808100 000000479121	Minutar despacho - Exec	Despacho	14050817294149300 000000886119
requerimento de habilitação	Documento Diverso	13120219012619700 000000493009	Intimação	Intimação	14050817294149300 000000886119
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13120315213541600 000000494797	Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14051615340708900 000000916349

manifestação acerca da intimação ID	Manifestação	14051911424123400 000000919604
Intimação	Intimação	14050817294149300 000000886119
Intimação	Intimação	14050817294149300 000000886119
Intimação	Intimação	14061611545489600 000001014534
Certidão de Intimação via DEJT	Certidão	14062017281634100 000001031123
Minutar despacho - Exec	Despacho	14062716274151300 000001049082

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
PALMAS-TO, 9 de outubro de 2014 11:32:20.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002328-64.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FRANCIMAURO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	Edward Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	MOREIRA & PRIMO LTDA - ME
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO	SEBASTIAO GOMES PRIMO
RECLAMADO	DETALHES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RECLAMADO	GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que consta no site dos correios:

JG574024921BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por ?R? pertencem à modalidade econômica, não

possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto devolvido ao remetente

02/10/2014 13:47 PALMAS / TO

02/10/2014 13:47 Objeto devolvido ao remetente

02/10/2014 07:54 **Objeto saiu para entrega ao remetente**

30/09/2014 15:05 A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se

30/09/2014 07:04 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**

26/09/2014 15:03 **Objeto postado**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer o atual endereço da executada GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP ou requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0002744-32.2013.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE	JUNAVES PEREIRA COSTA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Alcidino de Souza Franco(OAB: 2616)
RECLAMADO	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO	A P DE OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUÇOES - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002871-67.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ISRAEL SEPULVEDA DE MENESES DA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o Reclamado para, no prazo de cinco dias, comparecer em Juízo e proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, arquivada nesta Secretaria conforme ID 1ca9a09, sob as penas cominadas da sentença;
2. Anotada a CTPS, intime-se o autor a recebê-la, em dois dias.
3. Quando cumpridas as determinações supra, encaminhe-se eletronicamente o processo à Contadoria, para liquidação da *res judicata*.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002933-10.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	VANIA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
RECLAMADO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)
RECLAMADO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)
RECLAMADO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Em melhor exame dos autos, verifico que houve equívoco na decisão de id 7353973 quanto à apuração do débito residual da executada, uma vez que a diferença entre os valores dos cálculos

(R\$ 41,341,72) e o do depósito recursal (R\$7.058,11) é de **R\$ 34.283,61** e não de R\$ 35.283,61, como restou registrado.

Considerando que a executada pagou R\$1.000,00 a mais; e considerando, ainda, que na conta judicial nº 01518776-0 há um saldo remanescente de R\$1.001,37, conforme extrato de id f504015, deverá tal importância ser liberada à demandada. Expeça-se o alvará, em favor da executada, para liberação do saldo residual da conta judicial nº 01518776-0.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo definitivo.

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0002947-91.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	NEZINIMONE ALVES SALES
ADVOGADO	Kelvin Kendi Inumaru(OAB: 4832)
RECLAMADO	SUPERMERCADO CERRADO
ADVOGADO	Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão **Id.1045529**, considero garantida integralmente a execução, **intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.**

PALMAS-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0003073-44.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	LENICIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Alcidino de Souza Franco(OAB: 2616)
RECLAMADO	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO	A P DE OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUcoes - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0003073-44.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **LENICIO DA SILVA DIAS**

PARTE RÉ: **A P DE OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUcoes**

- **ME e outros (2)**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0003073-44.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **LENICIO DA SILVA DIAS**

PARTE RÉ: **A P DE OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUcoes**

- **ME e outros (2)**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 6 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Exceção de Preexecutividade na qual a parte

Excipiente alega, em síntese, não figurar do título exequendo e, portanto ser parte ilegítima para o pagamento da dívida.

Intimado(a), a parte Impugnada manifestou pela improcedência do remédio apresentado.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é própria, adequada e tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão a Excipiente.

Conforme fundamentos de Id. d404835 a 2ª Executada foi condenada solidariamente com a 1ª Executada a pagar ao Exequente parcelas de natureza estritamente alimentar (sentença Id. 649734).

O acordo de Id. 661641 restou celebrado exclusivamente com a 1ª Executada e silenciou quanto à 2ª, ora Excipiente.

O valor da conciliação compreendeu R\$ 900,00, ou seja, muito inferior ao importe arbitrado provisoriamente à condenação, a evidenciar que tal acordo foi vantajoso para a 2ª Reclamada, ainda que não o tenha firmado.

Não havendo exclusão explícita da Excipiente no acordo entabulado, entendo que houve trânsito em julgado da sentença no que tange a sua condenação solidária.

Nesses termos, determino o prosseguimento do feito, pelo que rejeito a exceção de preexecutividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Exceção de Preexecutividade e a julgo **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 6 de outubro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000354-59.2013.5.10.0812

Reclamante	Bento Lima dos Santos
Advogado	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
Reclamado	Banco da Amazonia S/A
Advogado	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.

Araguaína, 7.10.2014 (3ª-feira). Analista Judiciário - Wellington Holanda Moraes Júnior

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. A presente execução é provisória, uma vez que pende agravo de instrumento em recurso de revista, a teor do certificado à fl. 360.
 2. Homologado os cálculos, fl. 395, e citado o executado, este apresentou títulos LFT - Letras Financeiras do Tesouro - CÓDIGO SELIC LFT - 210.100, emitidos em 29/7/2011, com vencimento para 01/03/20018, no valor de R\$ 130.484,40, como garantia da dívida.
 3. O exequente, após intimação, manifestou a sua discordância quanto à nomeação dos bens pelo executado, sob o argumento de que não houve observância à ordem preferencial.
 4. Considerando os presentes autos encontrarem-se em execução provisória, aceito os bens ofertados, sem prejuízo de substituição dos bens penhorados por ocasião da conversão desta execução em definitivo.
 5. Garantida a execução, intemem-se as partes, por seus procuradores, para os fins do art. 884 da CLT.
- Araguaína, 7.10.2014 (3ª-feira).

Juíza do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-0000541-04.2012.5.10.0812

Reclamante	Antonio Gomes da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

Sentença de fls. 329/331: "CONCLUSÃO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo embargante no valor de R\$ 44,26.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Contadoria para adequação da conta.

Intimem-se as partes.

Araguaína, 6 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000546-89.2013.5.10.0812

Reclamante	Alexssandro de Araujo
Advogado	ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO(OAB: 5037/TO)
Reclamado	Selvat Servicos de Eletrificacao Ltda
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)

Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.

Araguaína, 3.10.2014 (6ª-feira). Analista Judiciário - Wellington Holanda Moraes Júnior

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para apresentar, no prazo de 5 dias, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o fito de que se proceda às retificações devidas.
 2. Após a apresentação da CTPS pelo autor, intime-se a 2ª reclamada, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, para realizar a retificação da CTPS (fazendo-se constar como o correto empregador), no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos da sentença. Considerando que não consta limitação para aplicação das astreintes, na decisão, estabeleço que a multa diária em questão será de até 10 dias.
 3. Expeçam-se ofícios para a SRTE, CAIXA, e Ministério Público do Trabalho.
 4. Cumpridas a obrigação de fazer, item 1, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.
- Araguaína, 3.10.2014 (6ª-feira).

Juíza do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-0000898-47.2013.5.10.0812

Reclamante Marcones Barbosa de Sousa
 Advogado DANILO ALVES DA SILVA(OAB: 5.054/TO)
 Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
 Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)
 Reclamado Eco Brasil Florestas S/A
 Advogado EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798/TO)

"3. CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

3.1 rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; 3.2 julgar PROCEDENTES EM PARTE as postulações formuladas por MARCONES BARBOSA DE SOUSA em face de J.S.F EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e da ECO BRASIL FLORESTAS S/A, para condená-las, solidariamente, a pagar ao autor a multa do §8º do art. 477 da CLT.

A 1ª reclamada, na condição de ex-empregadora, deverá também cumprir as obrigações de fazer impostas, sendo a 2ª reclamada solidariamente responsável pelos reflexos jurídicos de eventual descumprimento.

Tudo nos termos da fundamentação, que aqui se integra para os todos os fins.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 14,67, calculadas sobre o valor da condenação, R\$ 733,53.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT, declaro que a parcela objeto da condenação tem natureza indenizatória.

Indefiro a expedição de ofícios, por não vislumbrar motivos o suficiente para esse desiderato.

Após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para depositar sua CTPS na secretaria da vara, que deverá intimar a 1ª reclamada para efetuar a devida anotação no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, sem prejuízo da anotação pela secretaria.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001002-73.2012.5.10.0812

Exequente Procuradoria da Fazenda Nacional No Estado do Tocantins
 Executado Danilo Silva Cruz
 Advogado LEONARDO DIAS FERREIRA(OAB: 4810/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.

Araguaína, 3.10.2014 (6ª-feira). Analista Judiciário - Wellington Holanda Moraes Júnior

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins, para manifestar-se acerca da petição do executado, fls. 73-78.
 2. Após o retorno dos autos, conclusos.
- Araguaína, 3.10.2014 (6ª-feira).

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Editais**Editais**

Processo Nº RT-0000148-45.2013.5.10.0812

Reclamante Camylla Noleto Alves
 Advogado WYLLA MAIA FERNANDES(OAB: 5189/TO)
 Reclamado Correia e Lopes Industria de Argamassas Ltda - Me
 Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)
 Reclamado Warley Alves Correia
 Reclamado Roza Lopes dos Santos Silva

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Warley Alves Correia e Roza Lopes dos Santos Silva, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 5.532,09 (100,00%)

Total Geral: 5.532,09

Atualizado:30/09/2013, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls. " " .

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000353-11.2012.5.10.0812

Reclamante	Martins Neto Pereira dos Santos
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza
Reclamado	Fabício Leandro de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Sebastião Divino de Souza e Fabrício Leandro de Souza, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

INSS Reclamante....: 60,37 (25,81%)

INSS Reclamado.....: 173,56 (74,19%)

Total Geral: 233,93

Atualizado:30/11/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000354-93.2012.5.10.0812

Reclamante	Ronaldo Cabral da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza
Reclamado	Fabício Leandro de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de

Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Sebastião Divino de Souza e Fabrício Leandro de Souza, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 8.429,22 (94,29%)

INSS Reclamante....: 143,59 (1,61%)

INSS Reclamado.....: 366,95 (4,10%)

Total Geral: 8.939,76

Atualizado:31/10/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000413-81.2012.5.10.0812

Reclamante	Maria Aparecida Rosa
Advogado	ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado	Pamonharia Q'Sabor Ltda
Advogado	MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR(OAB: 5417/TO)
Reclamado	Victor Hugo de Oliveira
Reclamado	Maria Aparecida de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Victor Hugo de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 322,80 (33,14%)

INSS Reclamante....: 231,14 (23,73%)

INSS Reclamado.....: 420,25 (43,14%)

Total Geral: 974,19

Atualizado:30/06/2013, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta

2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000461-40.2012.5.10.0812

Reclamante	Sebastião Gomes Pereira
Advogado	KAROLLYNE DE SOUSA BRANDÃO(OAB: 8883/PI)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza
Reclamado	Fabício Leandro de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Sebastião Divino de Souza e Fabício Leandro de Souza, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 4.912,45 (100,00%)

Total Geral: 4.912,45

Atualizado:30/09/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000508-14.2012.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Nonato Almeida Costa
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4.859-B/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza
Reclamado	Fabício Leandro de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Sebastião Divino de Souza e Fabício Leandro de Souza, atualmente EM LUGAR

INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 3.486,01 (68,84%)

INSS Reclamante....: 353,17 (6,97%)

INSS Reclamado.....: 1.015,34 (20,05%)

Custas do Processo: 167,57 (3,31%)

Custas Art.789.....: 41,89 (0,83%)

Total Geral: 5.063,98

Atualizado: 31/01/2013, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000767-09.2012.5.10.0812

Reclamante	Iran Ferreira Pinto
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Distribuidora Centroeste Ltda
Advogado	WYLYKSON GOMES DE SOUSA(OAB: 2838/TO)
Reclamado	Eduardo Liboreiro Avelar
Reclamado	Ricardo Alves de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Eduardo Liboreiro Avelar e Ricardo Alves de Oliveira, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

INSS Reclamante....: 242,04 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 440,07 (64,52%)

Total Geral: 682,11

Atualizado:30/09/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que,

achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001179-71.2011.5.10.0812

Reclamante	Joao Martins Sales
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859-B/TO)
Reclamado	Construtora Colinas Ltda
Reclamado	Olivio Francisco dos Santos
Reclamado	Luzia Neves da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Olivio Francisco dos Santos e Luzia Neves da Silva, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 3.108,83 (100,00%)

Total Geral: 3.108,83

Atualizado:31/07/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000037-27.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	JOSE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA COSTA LIMA(OAB: 38993)
RECLAMADO	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0000037-27.2014.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **JOSE AMANCIO DA SILVA**

PARTE RÉ: **TRANS KOTHE TRANSPORTES**

RODOVIARIOS S/A

CONCLUSÃO feita pelo servidor WALERIO SUDARIO MOREIRA,
em 7 de outubro de 2014.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo, pelas razões elencadas na peça de Id. d66817d.

Houve manifestação da reclamada acerca dos aclaratórios opostos.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração foram opostos no quinquídio legal. A embargante está devidamente representada. Portanto, observados os pressupostos legais, conheço destes embargos.

2.2 MÉRITO

Aduz o embargante que a r. sentença:

"ao proferir o julgamento do presente feito, não manifestou acerca do pedido elencado na inicial, no que tange ao SALÁRIO "POR FORA" e suas FÉRIAS VENCIDAS foram pagas fora do prazo (CONFORME TRCT ANEXO), sendo devido, portanto, o pagamento em dobro, conforme dispõe o artigo 129 e 137 da CLT".

Concluindo, o embargante consignou que:

"arguiu o reclamante a tese do pagamento de SALÁRIO POR

FORA, onde não foi apreciado por este Juízo o referido pleito, como também alega este juízo que o Reclamante não impugnou o TRCT, o que não é verdade, podendo observar na impugnação a contestação à referida impugnação, sem falar que suas férias foram pagas sem ser em dobro, no ato do TRCT".

Em razão de todo o exposto supra, requer a procedência dos presentes embargos para que seja sanada a omissão existente na r. sentença, no que diz respeito ao salário pago por fora e o pagamento em dobro das férias.

Por sua vez, a reclamada reconhece que houve omissão do Juízo com relação ao salário extrafolha, todavia, refuta o pleito obreiro, aduzindo que o autor jamais recebeu comissão. Inclusive, o próprio autor, na condição de testemunha, disse que tudo que percebia na empresa constava em seu contracheque.

Vejamos.

Com relação à alegação de são devidas férias em dobro, é notória que a insatisfação do embargante é afeta ao mérito do julgado.

Isso porque a decisão foi clara ao fundamentar os motivos pelos quais indeferiu o pleito de férias dobradas, a saber:

"Rejeito o pedido, pois as férias oriundas do período aquisitivo de 2012/2013 foram adimplidas no TRCT de ID 854131, documento este não impugnado pelo reclamante".

Assim, os fundamentos pelos quais o convencimento do juízo foi firmado encontram-se devidamente expostos no corpo da r. sentença, pelo que, nesse ponto, não há omissão a ser sanada. Por outro lado, analisando os pleitos da inicial, em cotejo com a r. sentença, verifico que razão assiste ao reclamante, com relação à existência de omissão no julgado, pois não foi apreciado o pedido de pagamento "por fora".

Desse modo, passo a apreciar o referido pedido, integrando a presente decisão ao corpo da r. sentença já proferida, como se nela estivesse, pelo que passo a decidir.

Pois bem.

Conforme relatado pela reclamada, o reclamante, ao ser ouvido pelo Juízo como testemunha nos autos 0001418-10.2013.5.10.0811, prestou o seguinte depoimento: "que trabalhou para a reclamada por 2 anos e 5 meses, na função de motorista; que cumpria jornada bem dizer de 24 horas; que não tinha horário previamente estabelecido; que o caminhão tinha sistema de rastreamento; que não sabe informar a empresa que fornecia este serviço; que a carga possuía seguro; que sempre usufruiu normalmente de suas férias de 30 dias; que a empresa dava a opção ao funcionário de vender 10 ou 20 dias de férias e o

depoente nunca aceitou; que, em média, gastava-se 1 dia para carregar o caminhão; que a temperatura da carga era controlada pelo depoente; que isso era feito, em média, de hora em hora; **que o depoente percebia apenas o salário fixo, pois não alcançava o valor de R\$28.000,00 de frete por mês para que fosse devida uma comissão; que não sabe informar se os funcionários que alcançavam esse patamar recebia a comissão no contracheque ou por fora; que recebia o salário fixo de R\$1.400,00; que tudo que o depoente recebia da empresa a título de remuneração constava em seu contracheque;** que conhece as empresas Angelira, Opentech, Magenoma; que muitas vezes passava mensagem para a Opentech para pedir o desbloqueio do caminhão; que se dormisse 3 noites por mês em casa era muito; que antes da nova lei, acredita que o sistema de rastreamento era destinado à segurança da carga; que a empresa informava, via celular, ao depoente, o lugar do novo carregamento; que o último veículo do depoente possuía apenas sistema de refrigeração, mas não sofá-cama; que antes da lei, passava bem dizer 24 horas no volante; que após a lei, a empresa procurava observar a previsão legal, mas, a depender da necessidade da mercadoria e do cliente, autorizava o motorista a rodar durante a noite toda." (grifei).

Ora, ao Juízo não resta outra alternativa senão considerar como prova o depoimento supra. Ademais, a ninguém é dado valer-se da própria torpeza, pois é irrazoável que na condição de testemunha do Juízo o autor preste um depoimento, e depois, na condição de reclamante, preste outro. Pode até ser que alguma comissão fosse ou devesse ser paga aos motoristas, todavia, sob o pressuposto de que o frete seria de pelo menos R\$ 28.000,00 por mês, que não é o caso do autor.

Nunca é demais lembrar, ainda, que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, não se formulando pretensões destituídas de fundamentos, conforme incisos I, II e III do art. 14 do CPC.

Por todo exposto, **julgo improcedente o pedido de salário "por fora" e reflexos.**

Por fim, acerca dos questionamentos do embargante, este juízo ressalta que, eventual irresignação acerca dos fundamentos utilizados na sentença, **deve ser dirigida à instância própria e com o instrumento processual adequado**, não servindo os aclaratórios a tal mister.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA** e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar esta decisum.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Araguaína/TO, 7 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000040-79.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	MAURO SERGIO DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	CLODOALDO ALVES RODRIGUES- ME
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)
ADVOGADO	CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000040-79.2014.5.10.0812

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO SERGIO DE JESUS

RÉU: CLODOALDO ALVES RODRIGUES-ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor HAMILTON ROSENDO TIMBO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Homologo o acordo de Ids. d815277, 4d2c994 e c0f213b, para que surta os efeitos legais.

As parcelas transacionadas possuem natureza 100% indenizatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 360,00, dispensadas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (sentença de id e216677).

Expeça-se alvará em favor do reclamante para sua habilitação no benefício do liberação do seguro-desemprego.

O reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias do vencimento de cada parcela, importando o silêncio em satisfeita a obrigação respectiva.

Em caso de inadimplemento, fica estipulada multa de 100%, a incidir sobre cada parcela vencida, implicando ainda no vencimento antecipado das demais.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PGF. (Port. nº582/2013/MF).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000045-04.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	JOVENILSON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	CLODOALDO ALVES RODRIGUES- ME
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

ADVOGADO

CRISTIANIA DA SILVA
CARVALHO(OAB: 5091)**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000045-04.2014.5.10.0812**PARTE AUTORA: **JOVENILSON ALVES OLIVEIRA**PARTE RÉ: **CLODOALDO ALVES RODRIGUES-ME**CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) HAMILTON ROSENDO
TIMBO, em 8 de outubro de 2014.**DECISÃO**

Vistos.

Homologo o acordo de lds. 2b2f588, 32e434b e 8e35119, para que
surta os efeitos legais.

As parcelas transacionadas possuem natureza 100% indenizatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 440,00, dispensadas,
por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (sentença de id
e0ebf3b).Expeça-se alvará para habilitação do reclamante no benefício do
liberação do seguro-desemprego.O reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo
no prazo de cinco dias do vencimento de cada parcela, importando
o silêncio em satisfeita a obrigação respectiva.Em caso de inadimplemento, fica estipulada multa de 100%, a
incidir sobre cada parcela vencida, implicando ainda no vencimento
antecipado das demais.Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias
incidentes sobre a conciliação não supera o teto (R\$ 20.000,00),
deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PGF. (Port.
nº582/2013/MF).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, via DEJT.

ARAGUAÍNA, 8 de outubro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0000165-47.2014.5.10.0812**

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	ESTENO MARTO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
RECLAMADO	PHYSICAL EXTRACAO IND. E COM. DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVES SOARES(OAB: 4319)

TERMO DE CONCLUSÃOConclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 26/09/2014.**DESPACHO**

Vistos.

Acerca das alegações do autor expostas na petição de Id c2b3ba5,
no sentido de que a 4ª parcela do acordo não foi paga,
considerando os expressos termos do acordo, onde as partes
ajustaram o não vencimento antecipado de parcelas vincendas,
aguarde-se o vencimento integral deste para fins de apuração do
total da dívida, quando, então, a reclamada será notificada para
manifestação e, em sendo confirmado o inadimplemento, dar-se-á
início ao processo de execução, com incidência da multa.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE.

ARAGUAÍNA-TO, 26 de setembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0000173-24.2014.5.10.0812**

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	EDNALDO JARDIM CONCEICAO

ADVOGADO MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO J. J. FERREIRA DE SOUZA -
CONSTRULAR MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO

RECLAMADO SILVIO SOARES SILVA
ADVOGADO RONAN PINHO NUNES
GARCIA(OAB: 1956)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Acerca das alegações do autor expostas na petição de Id. c1a646a, no sentido de que a 4ª parcela do acordo não foi paga, considerando os expressos termos do acordo, onde as partes ajustaram o não vencimento antecipado de parcelas vincendas, aguarde-se o vencimento integral deste para fins de apuração do total da dívida, quando, então, a reclamada será notificada para manifestação e, em sendo confirmado o inadimplemento, dar-se-á início ao processo de execução, com incidência da multa.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000341-26.2014.5.10.0812

Relator LEADOR MACHADO
RECLAMANTE EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO MATHEUS DIAS BRITO(OAB: 5766)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição de Id.a7fe47e, corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante no ato de Id. 7b341e0, onde se lê "Reclamado", leia-se "Reclamante", iniciando-se a partir da ciência deste despacho novo prazo para contra-razões.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000498-96.2014.5.10.0812

Relator LEADOR MACHADO
RECLAMANTE ARTEMIZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO EVANDRO LIBERATO
MARTINS(OAB: 38183)
RECLAMADO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA
S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 15553)
RECLAMADO BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 15553)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000498-96.2014.5.10.0812

PARTE AUTORA: ARTEMIZA ALBUQUERQUE

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA e outros

CONCLUSÃO feita pelo servidor WALERIO SUDARIO MOREIRA,
em 7 de outubro de 2014.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, opõem embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo, pelas razões elencadas na peça de Id. 87326d2..

Houve manifestação da reclamante acerca dos aclaratórios opostos, Id. 3032c6e.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração foram opostos no quinquídio legal. A embargante está devidamente representada. Portanto, observados os pressupostos legais, conheço destes embargos.

2.2 MÉRITO

Aduz os embargantes que a r. sentença:

"deferiu à Reclamante as horas extras laboradas após a sexta hora, por ter reconhecida a condição de bancária, considerando a jornada de trabalho de 8:00 às 18:30, SEM INTERVALO intrajornada e tendo como base de cálculo o valor de R\$5.000,00 deferido a título de remuneração mensal. No entanto, olvidou-se em manifestar sobre o fato de ter a Reclamante confessado em seu depoimento

que gastava cerca de 20 a 30 minutos para realizar toda a operação de venda e lançamento de proposta e que vendia cerca de 6 propostas por dia".

Concluindo, os embargantes consignaram que:

"Ora, se a Reclamante vendia cerca de 7 propostas por dia e se cada proposta tomava cerca de 20 a 30 minutos para ser vendida e lançada no sistema, a conclusão matemática, e não há como chegar a conclusão diversa, é de que a Reclamante gastava cerca de três horas para a venda dos produtos. Considerando que fora acolhida a jornada diária de 10:30h de trabalho e que a Reclamante recebia apenas à base de comissões, tem-se que a Reclamante trabalhava 7:30h em troca de nada? Ora Exa., a própria Reclamante aduz que recebia cerca de R\$5.000,00 a título de comissões pelas vendas dos produtos da Segunda Reclamada e que SÓ RECEBIA pelas referidas vendas. Não é crível que, se trabalhando cerca de três horas por dia, a Reclamante auferia lucros em torno de R\$5.000,00 e, ainda assim, optou por auxiliar nas tarefas eminentemente bancárias sem qualquer contraprestação pecuniária sendo que poderia vender, no mínimo, o dobro, quiçá o triplo do que vendia em 3 horas, considerando a jornada diária de mais de 10 horas deferidas na sentença, claro, de acordo com a exordial!".

Em razão de todo o exposto supra, aduz ter havido omissão no julgado por ausência de manifestação sobre a questão aventada. Vejamos.

É notória a insatisfação dos embargantes acerca do mérito do julgado.

Isso porque a decisão foi clara ao fundamentar os motivos pelos quais deferiu horas extras, a saber:

"JORNADA DE TRABALHO Com suporte no depoimento da testemunha sr. Jarbas Pereira Marins Júnior, que fora mais convincente para este magistrado, fixo a jornada de trabalho da reclamante das 08h às 18h30min, de segunda a sexta-feira, com 30min de intervalo intrajornada (itens 03 e 09, do depoimento da testemunha sr. Jarbas Pereira Marins Júnior). Não há nos autos prova de labor externo, sem fiscalização de jornada, ônus da prova que incumbia ao reclamado, por se tratar de fato impeditivo do direito obreiro. Resta afastada a incidência da previsão contida no inciso I, do artigo 62, da CLT. Como a reclamante laborou além da 30ª semanal, face à Súmula 55, do TST, faz ela jus ao pagamento de horas extras".

Assim, os fundamentos pelos quais o convencimento do juízo foi firmado encontram-se devidamente expostos no corpo da r. sentença, pelo que não há omissão a ser sanada.

Por fim, acerca dos questionamentos dos embargantes, este juízo ressalta que, eventual irresignação acerca dos fundamentos utilizados na sentença, **deve ser dirigida à instância própria e com o instrumento processual adequado**, não servindo os aclaratórios a tal mister.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar esta decisum.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Araguaína/TO, 7 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000661-76.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	JOSE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a irresignação do reclamante com os termos do despacho de Id.1c449bb, mantenho este incólume, maxime pelo fato da segunda e última parcela estar há dois dias do seu vencimento, valendo salientar que, se as partes anuíram com o não vencimento antecipado das parcelas vincendas, consequencia lógica é que se aguarde o vencimento total do acordo para fins de início da fase de execução, sob pena de se admitir diversas execuções paralelas, de parcelas isoladamente inadimplidas, num mesmo processo judicial, o que geraria enorme tumulto processual. Registre-se, outrossim, que a praxe corrente deste juízo é sugerir, nos acordos atuais, que o vencimento antecipado ocorra em caso de inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, o que, *in casu*, não foi objeto do acordo homologado. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJE.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000662-61.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	JOAO CELINO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA YOLANDA ALMEIDA RODRIGUES SODRE, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Acerca do depósito de Id.3930173, manifeste-se o reclamante, em 5 dias, implicando o silêncio em presunção de satisfação integral do acordo homologado.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001211-08.2013.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	FELIPHE DO CARMO FRANCA
ADVOGADO	JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121)
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HAMILTON ROSENDO TIMBO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que o endereço do reclamante não foi corretamente cadastrado em razão da omissão do CEP, que o autor deixou de informar na peça exordial (id 381672), transferindo ônus que era seu para a já atribulada Secretaria da Vara.

É consabida a necessidade de tal informação (CEP), para fins de correto cadastro da parte, sendo de inteira responsabilidade do interessado o exato informe de todos os dados que compõem sua precisa qualificação (art. 39 do CPC).

Assim, tendo o reclamante causado toda a celeuma processual, por incúria na indicação do seu completo endereço, tenho por válidas todas as notificações que lhe foram dirigidas e indefiro o pedido de redesignação de nova audiência, constante da manifestação de id. 6625487, mantendo incólumes os termos da ata de audiência de id 1020706, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Em seguida, expeça-se certidão de trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo definitivo.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001247-50.2013.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	RICARDO VITOR CAMARGO
ADVOGADO	LIVIA COSTA LIMA(OAB: 38993)
RECLAMADO	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001247-50.2013.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **RICARDO VITOR CAMARGO**

PARTE RÉ: **TRANS KOTHE TRANSPORTES**

RODOVIARIOS S/A

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) **WALERIO SUDARIO MOREIRA**, em 8 de outubro de 2014.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

RICARDO VITOR CAMARGO opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo, pelas razões elencadas na peça de Id. 68d8ec4.

Houve manifestação da reclamada acerca dos aclaratórios opostos.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração foram opostos no quinquídio legal. A embargante está devidamente representada. Portanto, observados os pressupostos legais, conheço destes embargos.

2.2 MÉRITO

Aduz o embargante que a r. sentença:

"[...] ao proferir o julgamento CONTRÓVERSO acerca de documentos acostados aos autos, no que diz respeito ao TRCT, onde item: RETIFICAÇÃO DA CTPS – AVISO PRÉVIO, este Juízo

alega que o documento de pág.08 ID 677177, não foi impugnado, onde diz que o Reclamante recebeu o Aviso prévio em 20/09/2011 e findou em 94/11/2011, sem levar em consideração O TERMO DE RECISÃO CONTRATUAL (TRCT) onde o aviso prévio foi indenizado e não trabalhado (04/11/11). [...] Restando, portanto, controverso e omissa este julgado, no que diz respeito ao AVISO PRÉVIO não recebido pelo Reclamante [...]."

Pois bem.

Acerca desse ponto, a r. sentença foi clara ao consignar que:

"RETIFICAÇÃO DA CTPS – AVISO PRÉVIO Conforme documento de pág. 08, do ID 677177, não impugnado, o reclamante recebeu o aviso prévio em 20.09.2011 e findou em 04.11.2011. Portanto não há falar em retificação da CTPS e pagamento de aviso prévio de 45 dias. Pedidos rejeitados".

Desse modo, não há omissão a ser sanada, pois os argumentos que deram azo ao inderecimento da retificação da CTPS e ao pagamento do aviso prévio foram claros.

Num segundo momento, o embargante consignou que:

"Em Segundo lugar, no item FGTS + 40%, este Juízo rejeitou o pedido do recolhimento correto dos valores do FGTS, alegando que o Reclamante não indicou meses e valores em que o Reclamado não recolheu corretamente. Como pode, Excelência esta demonstrado de forma clara pelo Reclamante, os meses não recolhidos corretamente, (5 anos e 4 meses) de trabalho, e os valores são os depositados na conta do Reclamante pela empresa que juntou comprovantes bancários de depósitos, sendo recolhidos SOMENTE o valor anotado na CTPS."

Novamente, a insurgência do embargante não é direcionada a sanar eventual omissão ou contradição do julgado, mas sim é afeta ao próprio mérito, não cuidando os aclaratórios a tal mister.

Por fim, o embargante questiona que a r. sentença foi contraditória ao apreciar o salário pago "por fora", bem como em relação à multa do art. 467 da CLT.

Melhor sorte não acompanha o embargante nesses pontos.

Primeiro porque em relação ao salário pago "por fora", todos os fundamentos pelo qual restou improcedente a referida pretensão foram devidamente ventilados na r. sentença, no item SALÁRIO PAGO POR FORA. Segundo, porque o mero fato de ter sido deferido de saldo de salário não significa, necessariamente, que se trata de verba incontroversa, apta a gerar direito à multa do art. 467 da CLT.

Por fim, acerca de todos os questionamentos do embargante, este

juízo ressalta que, eventual irresignação acerca dos fundamentos utilizados na sentença, deve ser dirigida à instância própria e com o instrumento processual adequado, não servindo os aclaratórios a tal mister.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **RICARDO VITOR CAMARGO** e, no mérito, **REJEITOS-OS**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar esta decisum.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Araguaína/TO, 8 de outubro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0001276-03.2013.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
AUTOR	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)
RÉU	GEOVANIA PONCIANO FERREIRA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001276-03.2013.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **MASTERBOI LTDA.**

PARTE RÉ: **GEOVANIA PONCIANO FERREIRA**

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, em 8 de outubro de 2014.

Vistos.

Homologo os cálculos de 275e5b5, para fixar o débito da(s) executada(s) em **R\$ 142,67**, sem prejuízo das atualizações de direito:

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001396-46.2013.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	CIDEVAL OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	ARIEDISON CORTEZ SILVA(OAB: 5557)
RECLAMADO	HIGI PRO HIGIENIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de expedição de novo alvará, formulado pelo reclamante, conforme petição de Id-e535906, nos termos do Ofício-Circular nº 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD, de 28/08/2014, que suspende a emissão de alvará utilizando o "assinador eletrônico" do sistema PJe. Assim, expeça-se novo alvará em favor do reclamante, para liberação do numerário relativo ao depósito recursal de Id. 0df4f83, devendo constar a assinatura deste magistrado a punho. Por conseguinte, RETIRO a visibilidade do alvará de Id-8f0bafa.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001418-07.2013.5.10.0812

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	CELSO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	RAZZERA - EXPRESSO BOIADEIRO TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0001418-07.2013.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **CELSO JOSE DE LIMA**

PARTE RÉ: **RAZZERA - EXPRESSO BOIADEIRO**

TRANSPORTE LTDA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CELSO JOSE DE LIMA propôs Reclamação Trabalhista em face de **RAZZERA - EXPRESSO BOIADEIRO TRANSPORTE LTDA - ME**.

Alegou violação a direitos trabalhistas e postula o pagamento das parcelas de ID 466094. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$245.903,89.

Notificado, o reclamado compareceu à audiência e apresentou defesa, com documentos, com manifestação do reclamante.

Foram ouvidas as partes e uma testemunha, esta através de carta precatória inquiritória.

O reclamado apresentou alegações finais por escrito.

As tentativas de conciliação foram frustradas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeito a inépcia arguida pelo reclamado em relação ao pedido de horas extras, pois apresentou o reclamante o fundamento que suporta o seu pleito e possibilidade de ampla defesa pelo reclamado.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Diante do depoimento da única testemunha ouvida, sr. Jádilso Sousa Moraes, que disse que: "que o reclamante dirigia caminhão de propriedade da reclamada, assim como o depoente; que o depoente recebia ordens do sr. Ranir Razzera, assim como o reclamante", bem como, por se tratar de atividade fim do reclamado o transporte rodoviário de carga, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(ID 640505), declaro a existência de vínculo empregatício existente entre as partes.

Não há nos autos prova de que o reclamante prestou serviços para outra empresa ou que o reclamante não prestou serviços por sua culpa exclusiva.

Não há contestação específica quanto à data de admissão.

Em relação à extinção do contrato de trabalho, aduziu o reclamado que o reclamante abandonou o serviço desde final de outubro de 2013.

Rejeito a alegação do reclamado de abandono de emprego, pois o reclamante, ao se utilizar do processo judicial para ver declarada a justa causa empresarial, utilizou-se da prerrogativa prevista no parágrafo 3º, do artigo 483, da CLT, que autoriza o afastamento do emprego e não configura abandono de emprego.

Sobre o afastamento do trabalhador e ajuizamento da ação, sem que configure justa causa por abandono de emprego, discorre o professor Maurício Godinho Delgado:

"2. Rescisão Indireta e Afastamento do Empregado do Trabalho

...omissis...

B) Afastamento Laborativo e Improcedência do Pedido: efeitos jurídicos – A segunda dissensão existente diz respeito às repercussões contratuais do afastamento laborativo do empregado, nos casos em que a sentença prolatada tiver negado seu pedido de rescisão indireta.

...omissis...

É, portanto, equívoco grave considerar que o afastamento do trabalhador, em exercício de prerrogativa conferida pela ordem jurídica, convole-se em justa causa operária, caso o pedido de rescisão indireta seja considerado improcedente. Não existe, no Direito, infração gravíssima que resulte do simples exercício regular de uma prerrogativa assegurada pela própria ordem jurídica. Além do mais, não poderia haver justa causa obreira sem comprovação de dolo ou culpa do correspondente empregado." (páginas 1224/1225, Delgado, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho - 5. Ed.- São Paulo; LTr, 2006).

Diante da relação de emprego existente entre as partes, com o descumprimento das normas mínimas da legislação trabalhista, acolho o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do reclamado.

No tocante à remuneração mensal, disse o preposto do reclamado que: "**01**) os pagamentos eram realizados em dinheiro e as vezes em conta bancária". Tal confissão vai de encontro ao contido na petição inicial. Ainda, a testemunha ouvida, sr. Jadilso Sousa Moraes, afirmou que: "que o depoente recebia, em média, de R\$3.000,00/3.500,00 a R\$4.000,00/4.500,00 por mês"

Portanto, com suporte nos depoimentos acima, fixo a remuneração mensal média do reclamante em R\$3.000,00.

O parágrafo 1º, do artigo 487, da CLT, dispõe que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. O atestado médico de ID 466414 indica o afastamento por 60 dias. Diante destes elementos, fixo como último dia de trabalho o dia 11.02.2014.

Por conseguinte, acolho o pedido de anotação da CTPS do reclamante, a ser efetuado pelo reclamado, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R\$150,00, limitado a 10 dias, com data de admissão o dia 25.09.2012, dispensa o dia 11.02.2014, nas funções de motorista, com remuneração mensal por comissões, em média mensal de R\$3.000,00.

Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada.

Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a

Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).

PARCELAS RESCISÓRIAS, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E SALDO DE SALÁRIO

Ausente pagamento das parcelas rescisórias, férias e 13º salários, ambos do período laborado, e do saldo de salário de outubro de 2013, no valor de R\$2.556,00, acolho os pedidos de pagamento de 33 dias de aviso prévio, FGTS + 40%, férias e 13º salários do período de 25.09.2012 a 26.11.2013, saldo de salário de R\$2.556,00.

Rejeito o pedido de saldo de salário de novembro, dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014, porquanto estas parcelas serão apreciadas no pleito de indenização por danos morais.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não há nos autos prova que comprove a jornada declinada na petição inicial.

O documento apresentado pelo reclamante, "Histórico de Posições" não pode ser considerado, por não elaborado pelo reclamado.

Ainda, é público e notório que o sistema de telefonia celular não abrange a maioria das estradas do país, fato que afasta a alegação de controle de jornada pelo telefone, aduzido pelo reclamante.

Entendo que não restou afastada a presunção de que a atividade desenvolvida pelo reclamante, de motorista de carga em viagens interestaduais, é incompatível com a fixação de horário de trabalho. O controle de jornada afirmado, através de telefone celular, não é fiscalização de início e término do labor, mas de localização do veículo.

Por tais motivos, rejeito os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos.

DANOS MATERIAIS

Rejeito o pedido de pagamento de danos materiais no importe de R\$16.838,83, correspondente a recolhimentos previdenciários cota parte do empregador, porquanto fora declarada a relação de emprego acima e conseqüentemente o reclamado terá que recolher, para a Previdência Social, a contribuição previdenciária decorrente do vínculo empregatício.

DANOS MORAIS

O laudo médico de ID 466414 indica o afastamento por 60 dias do serviço para tratamento de saúde.

Lado outro, tem-se o sofrimento suportado pelo reclamante face à sua não inserção na Previdência Social.

A culpa, ou dolo, encontra-se presente diante da não assinatura da CTPS do reclamante. Patente o nexo de causalidade entre a não assinatura da CTPS e a ausência de percepção do benefício previdenciário. Evidente o dano, por se encontrar desamparado do benefício previdenciário e desempregado, sem possibilidade de se

sustentar.

Assim, acolho o pedido de pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 948 do Código Civil.

A compensação do dano moral tem como finalidade promover um lenitivo proporcional à lesão, sem perder de vista o caráter pedagógico desse tipo de punição, pois ela também tem a finalidade de coibir a repetição da conduta culposa pelo empregador.

Com suporte no princípio da razoabilidade, e face à gravidade do dano, extensão e natureza da lesão, a conduta do ofensor e a situação econômico-social da família, sem perder de vista o caráter pedagógico desse tipo de punição, pois ela também tem a finalidade de coibir a repetição da conduta culposa pelo empregador, fixo o valor total da indenização, no importe de R\$12.000,00, atualizados a partir da data da publicação desta sentença.

DANO EXISTENCIAL

Rejeito o pedido de pagamento de indenização por dano existencial, porquanto a atividade desenvolvida pelo reclamante, de motorista de carga, tem como consequência o labor realizado distante da sua residência, com alimentação disponível no trajeto.

Ressalte-se que o reclamante disse, em seu depoimento pessoal, que era ele mesmo quem escolhia as refeições nas viagens(item 16), e que as viagens aconteciam diariamente e haviam algumas que duravam de dois a três dias(item 05), elementos que afastam o suporte da pretensão contida na peça vestibular.

MULTA ARTIGO 477, DA CLT

Postula o reclamante o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

Ausente o pagamento das parcelas rescisórias acima devidas no prazo previsto no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, acolho o pedido de pagamento ao reclamante de multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT.

SEGURO DESEMPREGO

Injusta a dispensa do reclamante é lhe devido o recebimento das guias para o levantamento do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Assim, determino ao reclamado a entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o transito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo pela Secretaria desta Vara, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD), sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva na hipótese de seu descumprimento ou o não levantamento da parcela por sua culpa (art. 186, do Código Civil c/c súmula 389, II do TST).

MULTA ARTIGO 467, DA CLT

Diante da controvérsia firmada na contestação e ausente parcelas rescisórias incontroversas, rejeito o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento formulado na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT e OJ 331, da SDI, I, do TST).

RECONVENÇÃO

Como o reclamante não comprovou a devolução do aparelho celular e das notas de romaneio, acolho o pedido do reclamado, de devolução destes objetos, no prazo de 48h após intimado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias. Na hipótese de devolução de apenas um dos bens, a multa será apurada pela metade.

Pedido reconvenicional acolhido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo reclamante e condenar o reclamado a:

1.1 anotar, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R\$150,00, limitado a 10 dias, a CTPS do reclamante com data de admissão o dia 25.09.2012, dispensa o dia 11.02.2014, nas funções de motorista, com remuneração mensal por comissões, em média mensal de R\$3.000,00.

Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada.

Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT), bem como oficie-se a Receita Federal para diligenciar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício acima declarado com o reclamado.

1.2 entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o transito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo pela Secretaria desta Vara, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD), sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva na hipótese de seu descumprimento ou o não levantamento da parcela por sua culpa (art. 186, do Código Civil c/c súmula 389, II do TST).

2. Pagar ao reclamante as seguintes parcelas, apuradas sobre a remuneração mensal de R\$3.000,00:

- 33 dias de aviso prévio, FGTS + 40%, férias e 13º salários do período de 25.09.2012 a 26.11.2013, saldo de salário de R\$2.556,00.

- indenização por danos morais, no importe de R\$12.000,00, atualizados a partir da data da publicação desta sentença.

- multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT.

Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamado e

condeno o reclamante à devolver o aparelho celular e notas de romaneio, no prazo de 48h após intimado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias. Na hipótese de devolução de apenas um dos bens, a multa será apurada pela metade.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: 13º salário, saldo de salário e 13º salários. As demais possuem natureza indenizatória.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$800,00, apuradas sobre o valor de R\$40.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Custas da reconvenção no importe de R\$20,00, apuradas sobre R\$1.000,00, pelo reclamante, dispensado, por beneficiário da justiça gratuita.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0001456-19.2013.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	SERGIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO	MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: 4709)
RECLAMADO	João Batista Bessa
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001456-19.2013.5.10.0812

PARTE AUTORA: **SERGIO AIRES RODRIGUES**

PARTE RÉ: **João Batista Bessa**

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSABETH DA MOTA

RODRIGUES, em 8 de outubro de 2014.

Vistos.

Homologo os cálculos de 8da1526, para fixar o débito da(s) executada(s) em **R\$ 497,36**, sem prejuízo das atualizações de direito:

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419/2006)

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001518-59.2013.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	ELIAS PINAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	SOUZA & ANDRADE LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADO	LUDMANN MOURA MIRANDA(OAB: 10443)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

- 1- Defiro o pedido de prorrogação do prazo para entrega da CTPS, formulado pelo reclamante, conforme petição de Id-7e86c0a, por mais 30(trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.
- 2- INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de outubro de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000009-09.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	MARCELO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	JUARez FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	GR S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17305)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Certifico que em cumprimento ao despacho de Id b8c94d6 e com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, o presente feito terá a seguinte movimentação: INTIMA-SE o Reclamante para apresentar 2ª via de sua CTPS, no prazo de (05) cinco dias, para fins de anotação.

Guarái-TO, 8 de outubro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº CartPrec-0000061-05.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
DEPRECANTE	ANTONIO BARROS FONSECA
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
DEPRECADO	JOSE CARLOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO do despacho abaixo transcrito:

"Vistos. À vista da petição de Id 4dd739c, registro que, nos autos desta Carta Precatória, não houve designação de leilão para o dia 09.10.2014. Por oportuno, pontuo que, em 25.08.2014, foi encaminhado ao Juízo Deprecante o Auto de Reavaliação para cumprimento das providências determinadas no despacho de Id 1107181. **Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via DEJT.** Guarái/TO, 8 de outubro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do Juiz do Trabalho.

Guarái-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000185-22.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	MARCO ANTONIO BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	GSM REVESTIMENTO ANTI-CORROSIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA MASSA(OAB: 135846)
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO	IROMAR DA SILVA COSTA
RECLAMADO	SEVERINA ALICE SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Ante o teor da certidão acima, intime-se o Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o Exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento **PROVISÓRIO** dos autos. Também determino a intimação dos Executados, por intermédio do advogado da empresa, via DEJT, para, no prazo de 30 dias, pagarem a execução ou apresentarem bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC. Cientifiquem-se os Executados que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. GUARÁI -TO, 7 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000186-70.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	VALQUIRIO COSTA GOMES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BEZERRA(OAB: 60060)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000186-70.2014.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALQUIRIO COSTA GOMES

RÉU: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06/10/2014 (2ª feira) decorreu *in albis* o prazo de cinco dias da executada para opor embargos à execução, conforme intimação de Id 1f0110c.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 8 de outubro de 2014.

DESPACHO / OFÍCIO

Determino a Caixa Econômica Federal que, utilizando o saldo integral do depósito recursal de Id-990965, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Transfira ao Advogado do reclamante: JUAREZ FERREIRA - OAB/TO nº 3405-A, (constituído conforme Id 761316), BANCO HSBC - AG. 0443 - C. CORRENTE 02808-42, o importe correspondente a **89,13%** do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após a transferência, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

2. Recolha **2,81%** do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 1708, referente ao INSS do Empregado (referência NIT/PIS 17067665378).

3. Recolha **8,06%** do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 2909 (CNPJ 09.067.572/0001-62) referente ao INSS do Empregador/SAT.

4. Informe a **LIQUIDAÇÃO TOTAL** da conta.

Determino ao Banco do Brasil que, utilizando o saldo integral do depósito judicial de Id-6652eec, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Transfira ao Advogado do reclamante: JUAREZ FERREIRA - OAB/TO nº 3405-A, (constituído conforme Id 761316), BANCO HSBC - AG. 0443 - C. CORRENTE 02808-42, o importe correspondente a **89,13%** do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após a transferência, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

2. Recolha **2,81%** do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 1708, referente ao INSS do Empregado (referência NIT/PIS 17067665378).

3. Recolha **8,06%** do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 2909 (CNPJ 09.067.572/0001-62) referente ao INSS do Empregador/SAT.

4. Informe a **LIQUIDAÇÃO TOTAL** da conta.

OBS: Deverão seguir junto a este ofício, quando de sua impressão, as guias de recolhimentos com Id's 1261609 e f20dbfc.

Em se tratando de depósito recursal/judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões).

Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado e saldo da conta judicial, deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 5 dias.

ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

Cumpra-se na forma da Lei.

GUARAÍ, 8 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Guaraí-TO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000191-92.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	WELLINGTON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BEZERRA(OAB: 60060)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimar o patrono do autor o prazo de CINCO dias para informação de seus dados bancários, a fim de que seja efetivada a transferência do crédito obreiro** Guaraí-TO, 7 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000220-79.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	TERESA AMERICO DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	JAILTON VERA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: 3688)
RECLAMADO	MARIA RAIMUNDA SOUSA RIBEIRO VERA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**DECISÃO** Vistos. Ante o teor da certidão supra, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10. Faculto à(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí-TO, 7 de outubro de 2014.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000356-42.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	GEOVANE DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Intime-se a reclamada, por seu advogado, para ciência da petição do reclamante, Id-dd397e7. Dessa forma, determino que os próximos depósitos do acordo sejam realizados nos dados bancários indicados. GUARAÍ-TO, 7 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000394-54.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAÍ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000394-54.2014.5.10.0861

PARTE AUTORA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

PARTE RÉ: **VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 7 de outubro de 2014.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o reclamado não cumpriu o acordo coletivo de trabalho para pagamento dos valores pendentes de vale alimentação e auxílio lanche previstos nas convenções coletivas de trabalho de 2013/2014 e 2014/2015. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O reclamado apresentou a contestação de Id 0663de0.

Na audiência una (Id 5dfbb6b), presentes as partes, o reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos e, sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitadas as tentativas de conciliação. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

1. DA COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA

O sindicato autor, substituto processual dos trabalhadores ALMIR FRANÇA, ANTÔNIO NASCIMENTO, ARRISON LIMA, CELSON ARAÚJO, CLAUDIVAN ABREU, EDMAR SALES, EMIVALDO SANTOS, FRANCISCO SAMPAIO, FRANCISCO SILVA, HÉLIO FEITOSA, HÉRCULES SILVA, JANUÁRIO OLIVEIRA, JOÃO SOUZA, JOÃO SILVA, JOÃO ANDRADE, JOAQUIM MARINHO, JOAQUIM DIAS, JOELBTY SANTOS, JOSÉ SILVA, JÚLIO REIS FILHO, LUCIANO DA SILVA, MARCOS DA SILVA, MAURO DA SILVA, NATALINO DA SILVA, PAULO CUNHA, RAIMUNDO SILVA e WELTON EVANGELISTA, postulou a condenação do reclamado ao pagamento da primeira parcela estipulada no acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, corresponde às diferenças pendentes de auxílio alimentação dos meses de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, bem como do auxílio lanche, previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho 2013/2014 e 2014/2015, que teriam sido descumpridos pelo reclamado, além da multa prevista na Cláusula 4ª do reportado acordo coletivo.

Das atas de audiência juntadas nos Ids 3337434 ao 4b9b4c5, verifico que os substituídos, em reclamações trabalhistas ajuizadas individualmente, firmaram acordos com o reclamado, os quais restaram homologados dando geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Tendo, inclusive, as respectivas petições iniciais trazidas as mesmas causas de pedir e pedidos discutidos nesta ação. Assim, há identidade de pedidos, causa de pedir e partes.

Em relação ao substituído Paulo Cunha há litispendência, ante a existência da reclamação trabalhista nº 0000616-22.2014.5.10.0861, ajuizada individualmente pelo reportado obreiro, em trâmite neste Juízo, com idêntica causa de pedir e pedidos.

Como o acordo homologado possui força de sentença judicial transitada em julgado (artigos 831 e 836, da CLT e Súmula 259, do TST) e diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir, com suporte nos artigos 267, parágrafo 3º e 301, parágrafo 4º, declaro a existência de litispendência em relação ao substituído Paulo Cunha e de coisa julgada em relação aos demais e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de isenção de custas ao sindicato-autor, porquanto o art. 18 da Lei 7.347/85 e o art. 87 da Lei 8078/90 dispõem que não haverá condenação ao pagamento de custas processuais.

III – DECISÃO

Ex positis, na Vara do Trabalho de Guarái-TO, declaro a existência de litispendência em relação ao substituído Paulo Cunha e de coisa julgada em relação aos demais substituídos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante *desse decisorum*.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 600,00, incidentes sobre o valor dado à causa, R\$ 30.000,00, dispensadas, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Guarái-TO, 07 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000413-94.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	CLAUDIVINO COSTA EVANGELISTA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	WALDISON FERNANDES ROSA - ME
ADVOGADO	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO(OAB: 372)
RECLAMADO	WALDISON FERNANDES ROSA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos. Vista ao executado da petição do leiloeiro, Id-ab3942e, para ciência do ocorrido com a moto Biz de placa MVQ-0487. Em relação ao requerimento do leiloeiro, este deverá informar qual urna está na sua posse, pois foram removidas duas unidades, uma avaliada em R\$ 3.000,00 e outra em R\$ 5.000,00, conforme Id -532452. Após a informação, concedo ao leiloeiro o prazo de trinta dias para que seja realizado o respectivo depósito judicial, somado

ao valor de R\$ 2.000,00 (referente a moto Biz C-100 - avaliação de Id-532452). Cumpra-se a determinação contida no despacho de Id-df857f5 para desbloqueio, via Renajud, do veículo de placa KDO-2799 (GM/BLAZER). Ato contínuo, expeça-se mandado para devolução/entrega ao executado do veículo de placa KDO-2799 (GM/BLAZER), bem como da urna (caixão) remanescente. Expeça-se ofício ao Detran (Guaraí/TO) para: - **Informar** que a moto **Biz C-100, Honda, placa MVQ-0487, ano 1999, chassi 9C2HA0700XR064285**, foi penhorada por este juízo e removida ao galpão/depósito do leiloeiro oficial no dia 07/12/2013 (Id-532452 em anexo), e que na petição de Id-ab3942e (anexo), o leiloeiro informa que o funcionário responsável pelo galpão/depósito foi assassinado e que ao fazer o inventários dos bens constantes no depósito, verificou-se que a moto não estava no local e; II - **Requisitar** que conste no cadastro da referida moto o bloqueio de transferência e ter sido furtada. Por fim, considerando a impugnação do exequente (Id-d4683e0, 26ff56d), **expeça-se mandado** para reavaliação dos imóveis penhorados no Id-8ec5360, visto a possibilidade de estarem super avaliados. GUARÁ-TO, 7 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000446-84.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	KELMA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	MARLI MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL LOPES PONTES, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o pagamento realizado, desconstituo a penhora realizada, Ids-db8117f e 7ee86b9. Intime-se a executada, por seu advogado, para ciência.

Para fins de possibilitar o recolhimento previdenciário, intime-se a executada, por seu advogado, para no prazo de cinco dias, informar o número do CEI.

GUARÁ-TO, 8 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000531-36.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	YURI BORGES DE PAIVA
ADVOGADO	DOUGLAS ALVES FERREIRA DIAS(OAB: 6221)
RECLAMADO	MAX FRANK MODESTO PEREIRA - EPP
ADVOGADO	SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA JUNIOR(OAB: 5829)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAR o reclamado para, querendo, prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário do reclamante (Id-f775cc9)

Guaraí-TO, 7 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000608-45.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	GONCALO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	RACHEL DE CASTRO BEZERRA(OAB: 5308)
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BEZERRA(OAB: 5843)
RECLAMADO	LUCIMAR NAVARINI
RECLAMADO	LUIZE LEITE NAVARINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**SENTENÇA** GONCALO CARDOSO VIEIRA ajuizou a presente demanda em face de LUCIMAR NAVARINI e outros, postulando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 27.063,23. Juntou documentos. Foi concedido prazo de dez dias para o reclamante emendar a petição inicial, indicando o número e série de sua CTPS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, o reclamante permaneceu inerte. Assim, como o reclamante não supriu a irregularidade, decido **extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil**. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 541,26, calculadas sobre R\$ 27.063,23, dispensadas porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intime-se o reclamante, por seu procurador.** Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação	
Processo Nº RTSum-0000639-65.2014.5.10.0861	
Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	LOURIVAN PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	KATIA DANIELA NEIA(OAB: 4307)
RECLAMADO	jose roberto de oliveira barbosa filho
ADVOGADO	LEONARDO SILVA LIMA(OAB: 5620)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ata de audiência abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Indefiro o pedido do autor (Id-982f284), eis que já entregue a prestação jurisdicional (CPC, art. 463). Intime-se deste despacho e da ata de audiência de Id-c84e077). Guaraí/TO, 7 de outubro de 2014.".

"**ATA DE AUDIÊNCIA [...] Em 07 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE GUARAI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). LEONARDO SILVA LIMA - OAB/TO nº 5620. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 211,91, calculadas sobre R\$ 10.595,27, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após, ao arquivo definitivo. Audiência encerrada às 16h28min.Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação	
Processo Nº RTOrd-0000663-93.2014.5.10.0861	
Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	VISMARCOS ALMEIDA BROMESTRE
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guará - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000663-93.2014.5.10.0861

PARTE AUTORA: **VISMARCOS ALMEIDA BROMESTRE**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor
OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 04cd41f, para que produza seus
regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza
indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

**O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o
vencimento da última parcela valerá como quitação.**

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011,
Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-
TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$106,32, calculadas sobre
R\$5.316,04, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente
designada.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guará-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000664-78.2014.5.10.0861

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO
QUEIROGA

RECLAMANTE JOEDSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO RAUL DE ARAUJO
ALBUQUERQUE(OAB: 4228)

RECLAMADO CALTINS CALCARIO TOCANTINS
LTDA

ADVOGADO ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guará - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000664-78.2014.5.10.0861

PARTE AUTORA: **JOEDSON DA SILVA SOUSA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor
OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 78df890, para que produza seus
regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza
indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

**O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o
vencimento da última parcela valerá como quitação.**

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011,
Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-
TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$72,28, calculadas sobre
R\$3.613,81, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente
designada.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000665-63.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ASSIS PEREIRA NOLETO
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000665-63.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **ASSIS PEREIRA NOLETO**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id caacba5, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011,

Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$60,71, calculadas sobre R\$3.035,61, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000666-48.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	GEOVANE ALEXANDRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000666-48.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **GEOVANE ALEXANDRINO DE ALMEIDA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor

OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id e040d11, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$63,18, calculadas sobre R\$3.158,88, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000667-33.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	GIVANILDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAÍ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000667-33.2014.5.10.0861

PARTE AUTORA: GIVANILDO CARDOSO DA SILVA

PARTE RÉ: CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 61d9921, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$171,06, calculadas sobre R\$8.553,28, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000669-03.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	JOSE WILSON SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000669-03.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **JOSE WILSON SOUSA NOGUEIRA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 3488f24, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$140,61, calculadas sobre R\$7.030,64, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente

designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000670-85.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	MAGNO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000670-85.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **MAGNO DA SILVA SANTANA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id b403f34, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o

vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$118,77, calculadas sobre R\$5.938,53, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000671-70.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ODAIR JOSE ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000671-70.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **ODAIR JOSE ALVES NOGUEIRA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 75de80c, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$139,49, calculadas sobre R\$6.974,49, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000675-10.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ELISANGELA DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALCEBIADES LANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **23/10/2014, às 11:00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí-TO, 7 de outubro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000676-92.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ODINEIS JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAÍ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000676-92.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **ODINEIS JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id Od09973, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$51,74, calculadas sobre R\$2.587,01, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000677-77.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000677-77.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id b70c4dc, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$44,52, calculadas sobre R\$2.226,08, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente

designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000677-77.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"SENTENÇA Homologo a conciliação de Id b70c4dc, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. **O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.** Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU. Custas pelo reclamante, no

importe de R\$44,52, calculadas sobre R\$2.226,08, valor do acordo, dispensadas na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.** Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000678-62.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	WELINGTON SILVA MATIAS
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"SENTENÇA Vistos. *WELINGTON SILVA MATIAS* ajuizou a presente demanda em face de *CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA*, postulando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 392.523,85. Juntou documentos. Considerando o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante, antes da apresentação de defesa pela parte reclamada, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$7.850,48, calculadas sobre R\$392.523,85, dispensadas porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intime-se o reclamante, por seu procurador.** Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000679-47.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"SENTENÇA Homologo a conciliação de Id 7bdaa9a, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. **O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.** Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU. Custas pelo reclamante, no importe de R\$97,29, calculadas sobre R\$4.864,53, valor do acordo, dispensadas na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.** Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000679-47.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000679-47.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA JUNIOR**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 7bdaa9a, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$97,29, calculadas sobre R\$4.864,53, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarái-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000680-32.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	RENATO BROMESTE DOS ANJOS
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000680-32.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **RENATO BROMESTE DOS ANJOS**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id fee503c, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$62,81, calculadas sobre R\$3.140,71, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000681-17.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	THIAGO DE OLIVEIRA CALACIO
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000681-17.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **THIAGO DE OLIVEIRA CALACIO**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id a8bb817, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação nº 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$95,34, calculadas sobre R\$4.766,95, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000684-69.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	WESLEY MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO RAUL DE ARAUJO
ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO CALTINS CALCARIO TOCANTINS
LTDA
ADVOGADO ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guará - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000684-69.2014.5.10.0861**PARTE AUTORA: **WESLEY MAURICIO DE SOUZA**PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor
OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 7b617fe, para que produza seus
regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza
indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

**O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o
vencimento da última parcela valerá como quitação.**

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011,
Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-
TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$38,59, calculadas sobre
R\$1.929,55, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente
designada.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guará-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**Juiz do Trabalho****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000684-69.2014.5.10.0861**

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	WESLEY MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER**JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:

"SENTENÇA Homologo a conciliação de Id 7b617fe, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. **O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.** Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU. Custas pelo reclamante, no importe de R\$38,59, calculadas sobre R\$1.929,55, valor do acordo, dispensadas na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.** Guará-TO, 08 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho".**

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000685-54.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	SILIOSMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000685-54.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **SILIOSMAR ALVES FERREIRA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id ad7e772, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$141,27, calculadas sobre R\$7.063,58, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000685-54.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	SILIOSMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"SENTENÇA Homologo a conciliação de Id ad7e772, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. **O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.** Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU. Custas pelo reclamante, no importe de R\$141,27, calculadas sobre R\$7.063,58, valor do

acordo, dispensadas na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.** Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000686-39.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	FRANCISCO JACIEL DA SILVA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000686-39.2014.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **FRANCISCO JACIEL DA SILVA**

PARTE RÉ: **CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 08 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Homologo a conciliação de Id 45a76c5, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$63,02, calculadas sobre R\$3.150,82, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000686-39.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	FRANCISCO JACIEL DA SILVA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**SENTENÇA** Homologo a conciliação de Id 45a76c5, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Como as partes declararam que a transação é 100% de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. **O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.** Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU. Custas pelo reclamante, no importe de R\$63,02, calculadas sobre R\$3.150,82, valor do acordo, dispensadas na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.** Guaraí-TO, 08 de outubro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000699-38.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ATILA EMERSON JOVELLI
ADVOGADO	ATILA EMERSON JOVELLI(OAB: 4773)
RECLAMADO	UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **25/11/2014, às 11:00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000703-75.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	WELISON RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
RECLAMADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAÍ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO: 0000703-75.2014.5.10.0861

RECLAMANTE: WELISON RIBEIRO ALVES

RECLAMADO: INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL

SOLIDARIEDADE - ISES, MUNICIPIO DE GUARAÍ

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

EDEN ANDRADE PASSOS, no dia 08/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o reclamante não informou o número do PIS/PASEP ou NIT na petição inicial, sendo essa informação de suma importância para o processamento do feito.

É com base no número do PIS/PASEP ou NIT que os recolhimentos do INSS são atribuídos ao reclamante, evitando-se que os depósitos previdenciários caiam na conta única do Tesouro, situação que dificulta a comprovação da regularidade dos recolhimentos na época da aposentadoria e mesmo do gozo dos benefícios previdenciários.

Não é raro, em casos de acordos homologados, este Juízo não poder extinguir o feito porque as partes não fornecem estes dados, numa tentativa de atribuição de suas obrigações para nossos servidores.

Isso posto, concedo ao reclamante o prazo de DEZ dias para que emende a exordial, fornecendo o número do PIS/PASEP ou NIT, sob pena de aplicação do § único do artigo 284 do CPC.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000769-89.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	VALDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico ainda que, nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMAM-SE as reclamadas, para, querendo, no prazo legal, oferecerem contrarrazões à Impugnação ao Cálculo do reclamante.** Guaraí/TO, 8 de outubro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000842-61.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	FRANCISCO MARES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	BENTO PERES PRESTACAO DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000842-61.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **FRANCISCO MARES DA SILVA**

PARTE RÉ: **BENTO PERES PRESTACAO DE SERVICOS**

E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000842-61.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **FRANCISCO MARES DA SILVA**

PARTE RÉ: **BENTO PERES PRESTACAO DE SERVICOS
E TRANSPORTES LTDA - ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora GRACIELA MARIA SOUZA PASSOS GONZAGA, em 8 de outubro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id eddf77b, em fase de execução, para que surta seus jurídicos efeitos.

A Exequente deverá manifestar sobre eventual inadimplemento do acordo em até 10 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de preclusão.

A Executada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, já apuradas conforme cálculo de Id b4dfa91, até o dia 17.11.2014, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Guaraí-TO, 8 de outubro de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO
Despacho

Despacho**Processo Nº RT-0000798-02.2012.5.10.0821**

Reclamante Vinicius Silva Oliveira
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Sporte Mais - Rocha e Assunção - ME
 Advogado ADAO GOMES BASTOS(OAB: 818/TO)
 Reclamado Andre da Rocha Assuncao
 Reclamado Iron Ferreira de Assuncao Junior

Despacho a fl. 100: "Vistos, etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 93/94), no valor de R\$ 2.480,80 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, no particular, nos termos do art. 794, I c/c o art. 795, ambos do CPC, após cumprida a avença. As custas processuais, no importe de R\$ 49,62, calculadas sobre o valor do acordo e as contribuições previdenciárias apuradas à fl. 45, deverão ser recolhidas pela reclamada e comprovadas nos autos, em até 60 (sessenta) dias, após o cumprimento do acordo. Suspenda-se a praça e o leilão designados para o dia 09/09/2014. Expeça-se alvará judicial em favor do leiloeiro, para levantamento da importância deposita na conta judicial nº 042/01508645-1, zerando a conta. Proceda a Secretaria a alteração das restrições dos executados no BNDT, para a condição de exibibilidade suspensa. Proceda a Secretaria a baixa das restrições sobre o veículo de propriedade do sócio da executada à fl. 57, via convênio RENAJDUD. Após a quitação integral do acordo e comprovados os recolhimentos acima determinados, proceda a Secretaria a exclusão da reclamada do BNDT. Após cumpridas todas as providências acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Comunique-se ao leiloeiro, por e-mail. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 04 de setembro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0000854-35.2012.5.10.0821**

Reclamante Ivanilde Neves da Silva
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Marilda das Gracas Marques Costa
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)

Despacho à fl. 136: "Vistos, etc. Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, apresentar a sua CTPS para as devidas anotações, conforme determinado no Acórdão às fls. 131/134, sendo certo que a sua inércia será interpretada como totalmente satisfeita a obrigação de fazer. Após a entrega do documento, intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez), proceder as devidas anotações no documento da autora. Após as providências acima, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para liquidação da sentença, observando também o quanto determinou o Acórdão às fls. 131/134. Gurupi-TO, 06 de outubro de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0001108-42.2011.5.10.0821**

Reclamante Oscimar de Souza Martins
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Espolio de Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
 Advogado FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)

Reclamado

Marcus Vinicius Souto Silveira

Despacho à fl.227:"Vistos, etc. Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Sendo certo que no seu silêncio os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho à fl. 181. Gurupi-TO, 06 de outubro de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0101400-06.2009.5.10.0821***Processo Nº RT-01014/2009-821-10-00.9*

Reclamante Valdina Alves Barbosa
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Lázaro Henrique de Mendonça
 Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 800-B/TO)
 Reclamado Wanja Nice Carvalho de Mendonça
 Advogado JAIME SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 800-B/TO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 15/9/2014 (2ªf) decorreu o prazo concedido ao exequente sem que nada manifestasse nos autos. Era o que havia a certificar. GURUPI, 08/10/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar novamente o exequente para no prazo de 30(trinta) apresentar o número de inscrição do NIT da autora, conforme requerido. GURUPI, 08/10/2014. ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
 Diretor de Secretaria

Editais**Editais****Processo Nº RTOrd-0000309-28.2013.5.10.0821**

Relator ALCIR KENUPP CUNHA
 RECLAMANTE SUZETE FARIAS LEITE
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
 RECLAMADO PLAY CAR LAVAJATO LTDA - ME
 RECLAMADO BEBILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
 RECLAMADO CONTROLMAX DISTRIBUICOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
 ADVOGADO ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)

P

PROCESSO Nº0000309-28.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUZETE FARIAS LEITE

RÉU: BEBILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: BEBILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME E PLAY CAR LAVAJATO LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"S E N T E N Ç A DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. RELATÓRIO

CONTROLMAX DISTRIBUIÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos expostos na petição ID 619100, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença ID 578973. Aponta obscuridade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - GRUPO ECONÔMICO

Aponta o Embargante que, na inicial, a embargada propôs reclamação trabalhista em face das seguintes empresas: BEBILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA requerendo a citação na pessoa da sócia **Claudia Menezes Perin**; COTROLMAX DISTRIBUIÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, citação na pessoa da sócia **Yoshana Neves Teixeira** e no tocante a terceira reclamada PLAY CAR LAVARJATO LTDA –ME, fora requerido a citação em nome da sócia **Camila Menezes Perin**. (petição ID 369839). Aponta que o Juízo, ao proferir a sentença (ID 578973), fundamentando a decisão, reconhece como sócia da Embargante a Sra. ELIZABETH VIEIRA DOS REIS, pessoa esta que não faz parte do quadro societário de nenhuma das empresas. Com razão, houve erro quando do exame dos documentos pelo Juízo.

Acolho para prestar os seguintes esclarecimentos: A documentação juntada aos autos dá conta que a Sra. CAMILA MENEZES PERIN é sócia da segunda e da terceira Reclamadas, e que a Sra. CLÁUDIA MENEZES PERIN é sócia da primeira

Reclamada. Atuaram como prepostos da terceira Reclamada em outras ações o Sr. José Amélio Perin e o Sr. Renato Menezes Perin. A Primeira Reclamada usa como nome Fantasia o da segunda Reclamada (ID 111892). As duas primeiras reclamadas possuem objeto social idêntico, inclusive houve utilização de notas fiscais de uma, pela outra. Ou seja, as três Reclamadas pertencem ao mesmo grupo familiar, caracterizando grupo econômico.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **acolher os embargos de declaração** para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo, **sem efeito modificativo**.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA Juiz do Trabalho... "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 9 de outubro de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000840-17.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	LEONIDAS PEREIRA VALADAR
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000840-17.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONIDAS PEREIRA VALADAR

RÉU: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: JOSE DE OLIVEIRA FILHO, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

Desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu sócio/administrador, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão do sócio, constante no resultado da pesquisa CNE, no pólo passivo da presente demanda, atualizando-se os dados, inclusive quanto aos endereços:

CPF: 287.149.111-91 - NOME: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se este sócio/administrador, via postal, para pagamento da execução, no prazo de **CINCO** dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 6 de agosto de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001316-55.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA FILHO

P

PROCESSO Nº0001316-55.2013.5.10.0821 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA FILHO

para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
ado						
CONSTR	1	União	21/05/2	INSS	132,92	576,32
UTORA			014	Reclamant	342,65	
CONSTR	1	EDIVALDO	21/05/2	Valor	3897,30	3897,30
UTORA		RIBEIRO DA	014	Principal		

Vistos os autos.

1. Desconsidero a personalidade jurídica da Executada, para incluir seu sócio e/ou administrador, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.
2. Determino a inclusão do sócio, constante no resultado da pesquisa CNE, no pólo passivo da presente demanda:

CPF	NOME
287.149.111-91	JOSE DE OLIVEIRA FILHO

3. **Intime-se** este sócio/administrador, VIA POSTAL, para pagamento da execução, no importe de **R\$ 4.473,62**, no prazo de **CINCO** dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 24 de julho de 2014 Juiz do Trabalho Rubens Corbo.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001336-46.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	RAINEL CARDOSO DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA FILHO

P

PROCESSO Nº0001336-46.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAINEL CARDOSO DE CASTRO CARNEIRO

RÉU: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: JOSE DE OLIVEIRA FILHO para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos os autos.

1. Desconsidero a personalidade jurídica da Executada, para incluir seu sócio e/ou administrador, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.
2. Determino a inclusão do sócio, constante no resultado da pesquisa CNE, no pólo passivo da presente demanda:

CPF	NOME
287.149.111-91	JOSE DE OLIVEIRA FILHO

3. **Intime-se** este sócio/administrador, VIA POSTAL, para

pagamento da execução, no importe de **R\$ 42.895,88**, no prazo de **CINCO** dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 24 de julho de 2014Juiz do Trabalho **RUBENS CORBO... "**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000079-83.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO GONCALVES - ME
ADVOGADO	HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS(OAB: 3981)
ADVOGADO	Igor de Queiroz(OAB: 4498)
RECLAMADO	JOAQUIM ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS(OAB: 3981)
ADVOGADO	Igor de Queiroz(OAB: 4498)

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000079-83.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CARLOS ANTONIO GONCALVES - ME e outros

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 08/09/2014, decorreu o prazo concedido à primeira reclamada sem que procedesse a anotação da CTPS do autor. Certifico, ainda, que, em 18/09/2014, decorreram os dez dias estipulados para incidência da multa diária, sem que a referida

reclamada também não cumpria a determinação de anotação da carteira de trabalho do autor. Ressalta-se que, em 05/09/2014, a CTPS do autor foi entregue ao procurador da primeira reclamada, para que efetuasse as anotações determinadas na sentença, tendo sido devolvido à Secretaria da Vara somente em 03/10/2014, anotada. Era o que havia a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor NARA RUBIA DA COSTA, no dia 06 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Ante o contido na certidão supra, aplico à primeira reclamada, multa no importe de R\$ 500,00, equivalente à cominação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a cinco dias, em face do descumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS do obreiro) dentro do prazo cominado na r. sentença.

Intime-se o autor para retirar a sua carteira profissional.

Remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para liquidação.

Gurupi-TO., 06 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000277-86.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO MECENAS MARTINS
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação das partes para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000282-45.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	JUSTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000282-45.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUSTINO FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 26/09/2014, decorreu o prazo concedido aos sócios executados sem que efetuassem o pagamento da execução conforme despacho disponibilizado/publicado no DEJT Ref.: **Cad. Judiciário do TRT 10ª Região** do dia **18/09/2014**. Pág. 532. Cód. 38706388. Era o que havia a certificar.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 07/10/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Renove-se a **penhora on line** nas contas bancárias da executada, incluindo-se, desta feita, o sócio **JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO 287.149.111-91** mencionados no despacho de ID nº 0546051, até o limite da execução **R\$ 9.575,30, (nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)).**

2. Restando infrutífera a providência, **inclua-se** o sócio executado no Banco Nacional de Débito Trabalhista - BNDT, na forma da Lei 12.440/2011, quando o módulo de inclusão estiver funcionando.

3. Em seguida, proceda a Secretaria pesquisa junto aos convênios RENAJUD e INFOJUD, em busca do patrimônio do executado.

Gurupi-TO., 07/10/2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
DICKEL. Juíza do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000309-28.2013.5.10.0821

Relator	ALCIR KENUPP CUNHA
RECLAMANTE	SUZETE FARIAS LEITE
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

RECLAMADO	PLAY CAR LAVAJATO LTDA - ME
RECLAMADO	BEBILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
RECLAMADO	CONTROLMAX DISTRIBUICOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

S E N T E N Ç A DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

CONTROLMAX DISTRIBUIÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos expostos na petição ID 619100, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença ID 578973. Aponta obscuridade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – GRUPO ECONÔMICO

Aponta o Embargante que, na inicial, a embargada propôs reclamação trabalhista em face das seguintes empresas: BEBILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA requerendo a citação na pessoa da sócia **Claudia Menezes Perin**; COTROLMAX DISTRIBUIÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, citação na pessoa da sócia **Yoshana Neves Teixeira** e no tocante a terceira reclamada PLAY CAR LAVARJATO LTDA –ME, fora requerido a citação em nome da sócia **Camila Menezes Perin**. (petição ID 369839). Aponta que o Juízo, ao proferir a sentença (ID 578973), fundamentando a decisão, reconhece como sócia da Embargante a Sra. ELIZABETH VIEIRA DOS REIS, pessoa esta que não faz parte do quadro societário de nenhuma das empresas.

Com razão, houve erro quando do exame dos documentos pelo Juízo.

Acolho para prestar os seguintes esclarecimentos: A

documentação juntada aos autos dá conta que a Sra. CAMILA

MENEZES PERIN é sócia da segunda e da terceira Reclamadas, e que a Sra. CLÁUDIA MENEZES PERIN é sócia da primeira Reclamada. Atuaram como prepostos da terceira Reclamada em outras ações o Sr. José Amélio Perin e o Sr. Renato Menezes Perin. A Primeira Reclamada usa como nome Fantasia o da segunda Reclamada (ID 111892). As duas primeiras reclamadas possuem objeto social idêntico, inclusive houve utilização de notas fiscais de uma, pela outra. Ou seja, as três Reclamadas pertencem ao mesmo grupo familiar, caracterizando grupo econômico.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **acolher os embargos de declaração** para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo, **sem efeito modificativo**.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA Juiz do Trabalho

GURUPI, 9 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000331-52.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EMERSON DA SILVEIRA(OAB: 18450)
REPRESENTANTE	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s): Vistos.

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para que no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (id 4a643ca).

GURUPI-TO, 24 de setembro de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000438-33.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	IVETE DOURADO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**
33512864
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCES
SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)
providência(s):

***Intimação da exequente para, no prazo legal, querendo,
manifestar-se acerca dos embargos à execução interpostos
pela executada, id 35ba391.***

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000491-77.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	SANDRO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	MERIDIONAL COMÉRCIO DE MAQ.AGRI. LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 4278)

ODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone:
(63) 33512864
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000491-77.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRO MARINHO SOBRINHO

RÉU: MERIDIONAL COMÉRCIO DE MAQ.AGRI. LTDA

CERTIDÃO E TERMO DECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 18/08/2014, decorreu o prazo concedido
ao Reclamante sem que se manifestasse acerca do cumprimento
do acordo.

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada
pelo(a) Servidor(a) SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 7 de
outubro de 2014.

Vistos os autos.

1. Ante o silêncio do Reclamante, e o pagamento das contribuições
previdenciárias anexado aos autos id a1da89c, tenho por adimplido
o acordo homologado nos autos e declaro extinto o processo com
resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

2. Intime-se as partes.

3. Decorrendo *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao
arquivo definitivo.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA
CASTRO DICKEL.

Juíza do Trabalho."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000610-72.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	ELPIDIO JOSE CAETANO
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)
RECLAMADO	PAULO AMARAL
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)
RECLAMADO	Marcos Guimarães de Castro
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do Reclamado para, no prazo de 10 dias, proceder as anotações pertinentes na CTPS do Reclamante, sob pena desob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 a ser revertida à parte contrária, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos exatos termos da sentença.

GURUPI, 9 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000657-12.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	KEILA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	ADRIANA PAULA FEITOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) NARA RUBIA DA COSTA, em 1 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, à id 3c18e98, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pela reclamante, dispensadas em face da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, na forma da lei.

A reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença no prazo de 10 dias vencimento da última parcela. Após o decurso de tal prazo, sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 60 dias do vencimento da última parcela, conforme avençado pelas partes, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Gurupi-TO., 1 de outubro de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho
GURUPI, 9 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTSum-0000699-61.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	FERNANDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação da Reclamada para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o pagamento do acordo, podendo a inércia ser interpretada como inadimplência, importando em execução do valor acrescido da multa pactuada pelas partes.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000786-51.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	LUIS FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	ETE CONSTRUÇOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235)
ADVOGADO	Antonio Ciro Bovo(OAB: 4570)
ADVOGADO	Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)
ADVOGADO	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos QUESITOS COMPLEMENTARES, no prazo de 05 dias.

GURUPI, 9 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000790-54.2014.5.10.0821

Relator ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE AMARO MACHADO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO R. COSTA BERTOLLO - ME

ODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000790-54.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMARO MACHADO OLIVEIRA NETO

RÉU: R. COSTA BERTOLLO - ME

CERTIDÃO E TERMO DECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 15/09/2014, decorreu o prazo concedido ao Reclamante sem que se manifestasse acerca do cumprimento do acordo.

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 1 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

1. Ante o silêncio do Reclamante, tendo por adimplido o acordo homologado nos autos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

2. Intime-se as partes.

3. Decorrendo *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 1 de outubro de 2014.

ELYSANGELA E SOUZA CASTRO DICKEL.

Juiza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000812-15.2014.5.10.0821

Relator ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE DELSIDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO FAZENDA UNIVERSO
ADVOGADO LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288)
REPRESENTANTE UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

ODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000812-15.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DELSIDE DE SOUZA SILVA

RÉU: FAZENDA UNIVERSO

CERTIDÃO E TERMO DECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 09/09/2014, decorreu o prazo concedido ao Reclamante sem que se manifestasse acerca do cumprimento do acordo.

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

1. Ante o silêncio do Reclamante, tendo por adimplido o acordo homologado nos autos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

2. Intime-se as partes.

3. Decorrendo *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL.

Juiza do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000858-38.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	DEUSDETE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	W. DE RAMOS COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)
RECLAMADO	JOSE TARCISIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000858-38.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEUSDETE MOREIRA DOS SANTOS

RÉU: W. DE RAMOS COELHO & CIA LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de apensamento dos autos relacionados pelo exequente (859/2013, 860/2013, 861/2013 e 864/2013), eis que não vislumbro necessidade para tal procedimento, principalmente por se tratar de processos que já se encontram manejados via processo judicial eletrônico (pje).

Indefiro, por ora, a expedição de mandado para penhora dos veículos de propriedade do executado José Tarciso de Souza, eis que pendentes de restrições que impedem suas alienações judiciais, contudo já determinado o bloqueio de circulação dos veículos via sistema RENAJUD com data de 01/04/2014, tudo feito nos autos nº 0000864-45.2013.5.10.0821 (id nº a0f1b0a daqueles autos).

Remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para dedução do valor levantado em função da reserva de crédito nos autos nº0000863-60.2013.5.10.0821, conforme determinado no despacho retro (id 3aee8af).

Após, por medida de economia processual, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de bens móveis, deferido nos autos nº 0000864-45.2013.5.10.0821.

Publique-se para ciência do exequente.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000859-23.2013.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	EVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	JOSE TARCISIO DE SOUZA

ADVOGADO LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)
RECLAMADO W. DE RAMOS COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000859-23.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: W. DE RAMOS COELHO & CIA LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de apensamento dos autos relacionados pelo exequente (859/2013, 860/2013, 861/2013 e 864/2013), eis que não vislumbro necessidade para tal procedimento, principalmente por se tratar de processos que já se encontram manejados via processo judicial eletrônico (pje).

Indefiro, por ora, a expedição de mandado para penhora dos veículos de propriedade do executado José Tarciso de Souza, eis

que pendentes de restrições que impedem suas alienações judiciais, contudo já determinado o bloqueio de circulação dos veículos via sistema RENAJUD com data de 01/04/2014, tudo feito nos autos nº 0000864-45.2013.5.10.0821 (id nº a0f1b0a daqueles autos).

Por medida de economia processual, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de bens móveis, deferido nos autos nº 0000864-45.2013.5.10.0821.

Publique-se para ciência do exequente.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000869-33.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	SILAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	AGREX DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331)
RECLAMADO	SINDICATO TRAB NA MOV MERC EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO	JORGE BARROS FILHO(OAB: 1490)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar contrariedade ao laudo médico pericial id 520886d.

GURUPI, 8 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

Intimação

Processo Nº Exibic-0001044-27.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
REQUERENTE	ADEMILSON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
REQUERENTE	PAULO HENRIQUE SILVA BARROS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
REQUERENTE	PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
REQUERIDO	GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
REQUERIDO	SINDICATO TRAB NA MOV MERC EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

PROCESSO N. 0001044-27.2014.5.10.0821

REQUERENTES: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, ADEMILSON SANTOS DO NASCIMENTO e PAULO HENRIQUE SILVA BARROS

REQUERIDOS: SINDICATO TRAB NA MOV MERC EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS e GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

JUÍZA: ELYSANGELA DICKEL

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se Medida Cautelar de Exibição de Documentos posposta por **PEDRO RIBEIRO DA SILVA, ADEMILSON SANTOS DO NASCIMENTO e PAULO HENRIQUE SILVA BARROS** em face de **SINDICATO TRAB NA MOV MERC EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS e GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Afirmam os Requerentes que, na condição de trabalhadores avulsos e com intermediação do primeiro Requerido, prestaram serviços para o segundo Requerido nos meses de março, abril e maio do corrente ano. Alegam, entretanto, não terem recebido integralmente pelos serviços realizados decorrentes do acordo de prestação de serviço celebrado com o segundo Requerido. Solicitaram então ao 1º Requerido cópia do acordo de prestação de serviços celebrado com o segundo reclamado, relatório da movimentação das mercadorias nos meses de março/abril/maio de 2013, bem como cópia da escala de trabalhadores em cada um dos dias naqueles meses, mas não receberam as referidas cópias até o momento.

Alegam os Requerentes necessitarem das cópias dos documentos a fim de terem conhecimento dos valores pactuados para a prestação de serviços, e apurarem as diferenças a serem cobradas.

Postulam a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* a fim de que seja determinado aos Requeridos que apresentem na

secretaria desta Vara cópia integral do acordo coletivo-contrato de trabalho avulso, celebrado entre os requeridos, copia dos documentos de controle de movimentação de mercadoria e relação/escala dos trabalhadores de cada dia dos meses de março, abril e maio de 2013.

Pois bem.

É lição comezinha no processo cautelar que, para o deferimento da medida específica, especialmente em sede de liminar, sem oitiva da parte adversa, mister se faz a satisfação de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora aptos a ensejar a concessão da liminar, de forma sumária. Porquanto há nos autos indícios suficientes a demonstrar a intenção dos Requeridos de coibir o direito dos Requerentes de tomar conhecimento da documentação perseguida e os possíveis transtornos e prejuízos que a obstaculização desse direito poderá lhes causar.

Desta forma, imperiosa se torna a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*.

Dito isto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar aos Requeridos que apresentem na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, cópia integral do acordo de prestação de serviços celebrado que dispõe sobre a prestação de serviço envolvendo os Requerentes, relatório da movimentação das mercadorias nos meses de março/abril/maio de 2013, bem como cópia da escala de trabalhadores em cada um dos dias naqueles meses, sob pena de multa diária de 500,00, limitada a 10 dias de atraso, sem prejuízo de busca e apreensão.

Notifiquem-se os Requeridos, diretamente, via POSTAL, encaminhando-lhes cópias desta decisão e da petição inicial.

Dê-se ciência aos Autores, por seu procurador.

Gurupi-TO, 29 de setembro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001078-02.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	JEFERSON CLEITON MORAES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001078-02.2014.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFERSON CLEITON MORAES DA SILVA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Ante a ausência de tempo para notificação das reclamadas observando-se o quinquídio legal, redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:40**.

Em face da emenda à inicial id 2fc9b6b, **procedo a exclusão da peça exordial anterior, id 1079193**.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se as reclamadas.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001079-84.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	ADILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001079-84.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILTON JOSE DOS SANTOS

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 12:55**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001082-39.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	ALEANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001082-39.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEANDRO MARTINS DA SILVA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:05**,

ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as
cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001083-24.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	ATILA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001083-24.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ATILA PINTO DE OLIVEIRA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:10**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001086-76.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	CHARLES PIRES MIRANDA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - **Telefone:** **(63)**
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001086-76.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CHARLES PIRES MIRANDA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:15**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001089-31.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	DIONES COSTA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001089-31.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIONES COSTA SILVA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:20**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001090-16.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	ELDIMAR DIONISIO PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001090-16.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELDIMAR DIONISIO PEREIRA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:25**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001093-68.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	GENIVALDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - **Telefone:** **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001093-68.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS REIS

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:30**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001095-38.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	IVAN SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001095-38.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN SALES DOS SANTOS

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:35**,
ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as
cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001096-23.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	JANIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001096-23.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANIO SOARES DA SILVA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **10/11/2014 13:40**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001099-75.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	JOSE LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - **Telefone:** **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001099-75.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUIZ MANOEL DA SILVA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 12:55**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001100-60.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	LUCIANO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001100-60.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA ROCHA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:10**,
ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as
cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001102-30.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	LUIS SOARES MACIEL
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001102-30.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIS SOARES MACIEL

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:15**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001108-37.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	MANOEL MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)

RECLAMADO

CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

RECLAMADO

CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001108-37.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL MARINHO DE SOUZA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:20**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001112-74.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	NAIRTON VITORINO FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001112-74.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NAIRTON VITORINO FERREIRA

RÉU: CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA
RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:25**,
ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as
cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001114-44.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	PAULO CABRAL VIDAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº** 0001114-44.2014.5.10.0821**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** PAULO CABRAL VIDAL**RÉU:** CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:30**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.**Notifique-se as reclamadas, via postal.**

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº** RTOOrd-0001116-14.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	REGIVALDO GALVAO MOREIRA

ADVOGADO

DIEGO FELIPE BOCHNIE
SILVA(OAB: 39372)

RECLAMADO

CELTINS - Companhia de Energia
Elétrica do Tocantins

RECLAMADO

CETEL INSTALACOES ELETRICAS
LTDA**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº** 0001116-14.2014.5.10.0821**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** REGIVALDO GALVAO MOREIRA**RÉU:** CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 7 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **11/11/2014 13:35**, ante a necessidade de readequação da pauta. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.**Notifique-se as reclamadas, via postal.**

Gurupi-TO, 7 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001124-88.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	EMILIA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECLAMADO	MARCILIO HENRIQUE RAMOS - ME

PROCESSO N. 0001124-88.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: EMILIA BORGES RODRIGUES

RECLAMADA: MARCILIO HENRIQUE RAMOS - ME

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Afirma a Autora ter sido admitida pela Reclamada em 6/12/2010 para exercer a função de vendedora. Que ao se apresentar na empresa no dia 27/05/2014, para saber o real motivo dela não estar recebendo o pagamento da sua licença – maternidade, foi surpreendida com as portas fechadas do estabelecimento comercial, confirmando o que sua colega de trabalho havia mencionado no dia anterior, em sua casa, ou seja, que o Reclamado havia fugido do município de Gurupi – Tocantins, no final de semana, levando consigo todas as mercadorias, mobiliário e documentação dos funcionários da empresa.

Afirma que não recebe salário desde 1º/4/2014.

Requer a antecipação da tutela para expedição de alvará de levantamento dos valores de FGTS, bem como de liberação do seguro desemprego.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se

preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

Em que pese a relevância das alegações da parte autora, os documentos acostados com a inicial não comprovam, inequivocamente, a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não demonstrados os fatos alegados de forma suficiente a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela em sede de cognição estreita, sem ouvir a parte contrária.

Resta claro que o confronto fático exige dilação probatória mais aprofundada, não sendo viável, pois, que se decida sobre os argumentos dispostos na peça de ingresso em análise sumária. Ademais, no momento da audiência de conciliação, a depender da situação verificada, podem ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento do FGTS e seguro desemprego.

Destarte, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação pretendida

Notifique-se a Reclamada, via postal, dando ciência desta decisão e da data designada para realização da audiência.

Dê-se ciência ao Autor, por seus procuradores, via sistema.

Gurupi-TO, 1º de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001128-28.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	DARLAN ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001128-28.2014.5.10.0821**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** DARLAN ALVES DA SILVA SOUZA**RÉU:** INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 6 de outubro de 2014.

Vistos os autos.

Designo audiência INAUGURAL para o dia **04/11/2014 13:35**, a ser realizada na sede desta Especializada, em Gurupi-TO.

Intime-se o Reclamante.**Notifique-se a Reclamada, via postal.**

Gurupi-TO, 6 de outubro de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0001197-31.2012.5.10.0821**

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	VANDERLEY LEANDRO SOUSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	KAJIWARA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO

CHRISTIAN FREITAS TERRA(OAB: 73647)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação da reclamada da expedição do alvará (id e4557e6), conforme determinado no despacho retro.

GURUPI, 9 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 9

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0011900-33.2009.5.10.0851***Processo Nº RT-00119/2009-851-10-00.2*

Reclamante	Cristiana Alves dos Santos
Reclamado	Willen Jalles e Silva
Advogado	JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES(OAB: 86104-B/MG)

Despacho de fl. 200. Vistos e examinados.

Considerando a dificuldade encontrada para a garantia total do juízo, existindo saldo depositado em conta judicial (R\$ 136,88), suficiente ao pagamento parcial da dívida, libere-se à exequente, via Alvará Judicial, todo saldo existente na conta judicial nº.

3200120867069 (fls. 199), do Banco do Brasil.

Após, deduza-se da conta o valor levantado ao exequente e prossiga-se a execução em seus termos ulteriores.

Publique-se.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000079-56.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	ADJAIR MOURA DE MIRANDA
ADVOGADO	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456)
RECLAMADO	TAMBORA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 3247)
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000079-56.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADJAIR MOURA DE MIRANDA

RÉU: TAMBORA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE
PESCADOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, promovo a intimação do reclamado, através de seu procurador, para proceder à baixa na CTPS do reclamante, que se encontra depositada na Secretaria da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, no prazo de 5 (cinco) dias. ".
Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000161-87.2014.5.10.0851

Relator SANDRA NARA BERNARDO SILVA

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO CARDOSO DE SANTANA
ADVOGADO	MARCONY NONATO NUNES(OAB: 1980)
RECLAMADO	AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA
ADVOGADO	FABIO ARAUJO GOMES(OAB: 43318)
ADVOGADO	TENNER AIRES RODRIGUES(OAB: 4282)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000161-87.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS ANTONIO CARDOSO DE SANTANA

RÉU: AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL
LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Expeça-se certidão de crédito ao exequente, para habilitação no juízo da recuperação judicial. Após a expedição, intime ao exequente para retirar a certidão no prazo de 5 (cinco) dias.". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000208-61.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	MARIA PLINIA DIAS SANTANA
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)
RECLAMADO	SILVANO JUNIOR ANE - ME
ADVOGADO	IRMA DE FATIMA FINK(OAB: 31687)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000208-61.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA PLINIA DIAS SANTANA

RÉU: SILVANO JUNIOR ANE - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da terceira e última parcela do acordo, sob pena de execução. DIANÓPOLIS-TO, 7 de outubro de 2014.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000212-98.2014.5.10.0851

Relator	EDISIO BIANCHI LOUREIRO
RECLAMANTE	GIDERION FERREIRA BORGES
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)
RECLAMADO	AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA
ADVOGADO	FABIO ARAUJO GOMES(OAB: 43318)
RECLAMADO	CALCARIO DIANOPOLIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO ARAUJO GOMES(OAB: 43318)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000212-98.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIDERION FERREIRA BORGES

RÉU: AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL
LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por GIDERION FERREIRA BORGES em face de AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA e CALCÁRIO DIANÓPOLIS LTDA, condenando estas a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins legais. Custas processuais no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Intimem-se as partes. Dianópolis, 02 de outubro de 2014.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000216-38.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	JOAO PEDRO RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350)
RECLAMADO	FAZENDAS ALTERNATIVA
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)
RECLAMADO	TARIK DE AZEVEDO
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000216-38.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO PEDRO RODRIGUES RAMALHO

RÉU: FAZENDAS ALTERNATIVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, promovo a intimação do reclamante, através de sua procuradora, para retirar sua CTPS devidamente anotada, na sede da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000218-08.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	ELIELIO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350)
RECLAMADO	TARIK DE AZEVEDO
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)
RECLAMADO	FAZENDAS ALTERNATIVA
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000218-08.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIELIO OLIVEIRA ROCHA

RÉU: FAZENDAS ALTERNATIVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, promovo a intimação do reclamante, através de seu procurador, para retirar sua CTPS devidamente anotada, na sede da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000221-60.2014.5.10.0851

RECLAMANTE	CLESIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350)
RECLAMADO	FAZENDAS ALTERNATIVA
RECLAMADO	TARIK DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000221-60.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLESIO RIBEIRO GOMES

RÉU: FAZENDAS ALTERNATIVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, promovo a intimação do reclamante, através de sua procuradora, para retirar sua CTPS devidamente anotada, na sede da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000224-49.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	EDNEY NARCISO DE MORAIS
ADVOGADO	ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA
RECLAMADO	Karen Elizabeth Queiroz
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)
RECLAMADO	Scott Wells Queiroz

ADVOGADO FRANCO GIOVANNI MATTEDI
MAZIERO(OAB: 97694)
RECLAMADO CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO FRANCO GIOVANNI MATTEDI
MAZIERO(OAB: 97694)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000224-49.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDNEY NARCISO DE MORAIS

RÉU: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo o acordo formulado pelas partes nos termos da petição de ID 3ed3b19, para surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Em caso de inadimplência a executada fica obrigada a satisfazer integralmente o valor do cálculo originário atualizado, nos termos do § 2º do art. 846, da CLT. A Executada arcará com os encargos previdenciários e de custas processuais já calculados no ID 592923, no prazo de 30 dias, a contar da presente homologação. Decorrido o prazo para o pagamento dos encargos, a execução seguir-se-á, independente de intimação. DIANÓPOLIS-TO, 2 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000225-34.2013.5.10.0851

Relator SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE EDIJARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
RECLAMADO CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO FRANCO GIOVANNI MATTEDI
MAZIERO(OAB: 97694)
ADVOGADO ANTONIO MARCOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000225-34.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIJARIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo o acordo formulado pelas partes nos termos da petição de ID 30b6afa, para surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Em caso de inadimplência a executada fica obrigada a satisfazer integralmente o valor do cálculo originário atualizado, nos termos do § 2º do art. 846, da CLT. A Executada arcará com os encargos previdenciários e de custas processuais já calculados no ID 1047768, no prazo de 30 dias, a contar da presente homologação. Decorrido o prazo para o pagamento dos encargos, a execução seguir-se-á, independente de intimação. DIANÓPOLIS-TO, 2 de outubro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000226-19.2013.5.10.0851

Relator SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE DIVINA MARCIA DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
ADVOGADO ANTONIO MARCOS FERREIRA
RECLAMADO CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO FRANCO GIOVANNI MATTEDI
MAZIERO(OAB: 97694)
RECLAMADO Karen Elizabeth Queiroz
ADVOGADO FRANCO GIOVANNI MATTEDI
MAZIERO(OAB: 97694)
RECLAMADO Scott Wells Queiroz
ADVOGADO FRANCO GIOVANNI MATTEDI
MAZIERO(OAB: 97694)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000226-19.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIVINA MARCIA DIAS DA CONCEICAO

RÉU: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo o acordo formulado pelas partes nos termos da petição de ID f9d642d, para surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Em caso de inadimplência a executada fica obrigada a satisfazer integralmente o valor do cálculo originário atualizado, nos termos do § 2º do art. 846, da CLT. A Executada arcará com os encargos previdenciários e de custas processuais já calculados no ID 577071, no prazo de 30 dias, a contar da presente homologação. Decorrido o prazo para o pagamento dos encargos, a execução seguir-se-á, independente de intimação. DIANÓPOLIS-TO, 2 de outubro de 2014. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000228-86.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	ALESSANDRO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
RECLAMADO	Scott Wells Queiroz
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA
RECLAMADO	Karen Elizabeth Queiroz
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000228-86.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA BATISTA

RÉU: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo o acordo formulado pelas partes nos termos da petição de ID e5fcbdb, para surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Em caso de inadimplência a executada fica obrigada a satisfazer integralmente o valor do cálculo originário atualizado, nos termos do § 2º do art. 846, da CLT. A Executada arcará com os encargos previdenciários e de custas processuais já calculados no ID 655732, no prazo de 30 dias, a contar da presente homologação. Decorrido o prazo para o pagamento dos encargos, a execução seguir-se-á, independente de intimação. DIANÓPOLIS-TO, 2 de outubro de 2014. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000247-92.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	FELIPE DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA
RECLAMADO	Karen Elizabeth Queiroz
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)
RECLAMADO	Scott Wells Queiroz
ADVOGADO	FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO(OAB: 97694)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000247-92.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FELIPE DE ARAUJO CARDOSO

RÉU: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo o acordo formulado pelas partes nos termos da petição de ID 7c883df, para surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Em caso de inadimplência a executada fica obrigada a satisfazer integralmente o valor do cálculo originário atualizado, nos termos do § 2º do art. 846, da CLT. A Executada arcará com os encargos previdenciários e de custas processuais já calculados no ID 615210, no prazo de 30 dias, a contar da presente homologação. Decorrido o prazo para o pagamento dos encargos, a execução seguir-se-á, independente de intimação. DIANÓPOLIS-TO, 2 de outubro de 2014. "

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000320-64.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	JARDELINO MONTEIRO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	J RODRIGUES FERREIRA & CIA LIMITADA
ADVOGADO	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000320-64.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JARDELINO MONTEIRO

RÉU: J RODRIGUES FERREIRA & CIA LIMITADA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. O Juízo está garantido pela penhora on line de Id. f081744. Intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000399-43.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	DAVI GINO MARTINS
ADVOGADO	VANDA ALVES LOPES(OAB: 4795)
RECLAMADO	TRANSCORSI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS PONTES DA SILVA(OAB: 35283)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000399-43.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVI GINO MARTINS

RÉU: TRANSCORSI TRANSPORTES RODOVIARIO

DE CARGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Proceda a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, intimando-o a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. ".
Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000456-61.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	ADALBERON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VANDA ALVES LOPES(OAB: 4795)
RECLAMADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000456-61.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALBERON PEREIRA DE LIMA

RÉU: ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS

TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, conclusos.
DIANÓPOLIS-TO, 1 de outubro de 2014.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000477-37.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	HELONIZO GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000477-37.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELONIZO GONCALVES DA CRUZ

RÉU: MCE ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. O Juízo está garantido pela penhora de Id. 60a77f3. Intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT.".
Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
DIANÓPOLIS-TO, 8 de outubro de 2014.

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SEÇÃO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	7
Ata	7
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	9
Acórdão	9
SECRETARIA DA 1ª TURMA	12
Acórdão	12
SECRETARIA DA 2ª TURMA	84
Acórdão	84
Despacho	143
Pauta	153
SECRETARIA DA 3ª TURMA	156

Acórdão	156	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	425
Pauta	304	Despacho	425
GABINETE DO DESEMBARGADOR	310	Edital	442
DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	445
Despacho	310	Despacho	445
GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO	310	Edital	453
LUÍS VICENTIN FOLTRAN		18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	453
Despacho	310	Despacho	453
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO	311	Edital	460
CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES		19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	461
ESPECIAIS		Despacho	461
Despacho	311	Edital	472
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	312	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	473
Despacho	312	Despacho	473
Edital	316	Edital	479
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	317	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	479
Despacho	317	Despacho	479
Edital	327	Edital	486
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	328	Notificação	486
Despacho	328	22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	491
Edital	336	Despacho	491
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	336	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	495
Despacho	336	Despacho	495
Edital	341	Edital	496
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	343	Notificação	498
Despacho	343	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	515
Edital	347	Despacho	515
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347	Edital	517
Despacho	347	Notificação	518
Edital	354	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	530
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	355	Despacho	530
Despacho	355	Edital	546
Edital	362	Notificação	547
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	364	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	552
Despacho	364	Despacho	552
Edital	369	Edital	557
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	370	Notificação	563
Despacho	370	4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	574
Edital	373	Edital	574
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	375	Notificação	576
Despacho	375	5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	586
Edital	384	Notificação	586
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	385	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	589
Despacho	385	Despacho	589
Edital	391	Edital	591
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	391	Notificação	596
Despacho	391	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	603
Edital	398	Despacho	603
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	398	Edital	605
Despacho	398	Notificação	607
Edital	405	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	654
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	405	Despacho	654
Despacho	405		
Edital	413		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	413		
Despacho	413		
Edital	424		

Edital	655
Notificação	658
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	672
Notificação	672
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	695
Despacho	695
Edital	696
Notificação	699
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	723
Despacho	723
Notificação	724